

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dando cumprimento à determinação de desmembramento dada nos autos do Protocolado 51.818/17 (fls. 937/940), cadastro, neste ato, um novo procedimento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de forma que este terá como objeto a análise da constitucionalidade da Lei nº 2.324 de 6 de setembro de 1991, do Município de Itapira, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Certifico ainda que junto cópia integral do protocolado acima referido.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Castejon, Oficial de Promotoria Chefe**, em 07/08/2018, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0198466** e o código CRC **444A2D43**.

1º vol

2017

PROTOCOLADO Nº 0051.818/17**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****INTERESSADO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA****ASSUNTO: AÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 02

Promotoria de Justiça de Itapira
Rua Bento da Rocha, nº 408 – Centro – Itapira/SP
Fone/fax: (19) 3863 5202 – e-mail: pjitapira@mpsp.mp.br

Ministério Público

Ofício nº 446/17 – 1ª PJ Itapira

Ref.: Inquérito Civil nº 14.0297.1520/2016
(Favor mencionar essas referências.)

Itapira, 4 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a representação nos termos do Ato Normativo nº 702/2011-PGJ e cópias das leis municipais de Itapira nº 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09; nº 4.556/10; nº 3.775/05; nº 4.157/07; nº 4.167/07; nº 5.241/14; nº 5.424/15; nº 3.648/2004 e nº 4877/2012, além da portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.297.1520/2016, objetivando a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação às mencionadas leis.

Sem mais para o momento, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


PRISCILA LONGARINI ALVES
Promotora de Justiça Substituta

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça
Rua Riachuelo, nº 115 – Centro – São
CEP: 01007-904

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTÓCOLO: 0051818/17

Data : 08/05/2017 Hora: 15:19:54
Local de Entrada: 14050500
SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL
Assunto: ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTÓCOLO: 0051818/17

Data : 08/05/2017

Hora: 15:19:54

Local de Entrada:

14080502

SUBÁREA DE APOIO ADMN. - PROTOCOLO GERA.

Assunto:

ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRÁ

PRISCILA LONGARINI ALVES, 1ª Promotora de Justiça Substituta da 16ª Circunscrição Judiciária em exercício nas funções do cargo do 1º Promotor de Justiça de Itapira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº 27.298.683-5 (SSP-SP), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita federal sob o nº 227.690.628-67, vem, mui respeitosamente e com o costumeiro acatamento, em consonância com o que dispõe o Ato Normativo nº 702/2011-PGJ, **representar** à Vossa Excelência, objetivando a propositura de ação direta de inconstitucionalidade das leis municipais de Itapira, números 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15 e nº 3648/2004 e 4877/2012, pelos fatos a seguir expostos.

I - DOS FATOS:

Foi instaurado o inquérito civil nº 14.0297.0001520/2016-3 para apuração da criação e provimento de cargos em comissão, de forma irregular, pela Prefeitura Municipal de Itapira.

J 1



No decorrer do referido procedimento, verificou-se a irregularidade consistente na contratação de servidores para o exercício de cargos comissionados, os quais exerciam, na sua quase totalidade, funções técnicas, burocráticas, operacionais, passíveis, portanto, de provimento mediante concurso público.

É certo que a forma de provimento dos cargos criados pelas seguintes legislações: Leis nº 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15 e nº 3648/2004 e 4877/2012 não correspondem, em decorrência da natureza de suas funções, ao permissivo constitucional.

Da análise de referidas atribuições, constata-se que as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos de Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III, Assessor de Gabinete IV, Assistente de Gabinete V¹, Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário, Chefe de Seção de Compras, Chefe Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística, Chefe Seção do Pessoal, Chefe de Arborização, Chefe de Conservação de Estradas Municipais, Chefe de Parques e Jardins, Chefe de Praças Esportivas, Chefe de Varrição, Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar, Chefe da Divisão de Programas Sociais, Chefe da Divisão de Trânsito, Chefe da Divisão de Transportes, Assessor de relações públicas, Chefe da Seção de Ensino Fundamental, Chefe Administrativo de Esportes, Chefe de Abastecimento de Ensino, Chefe de Armazenagem e Distribuição, Chefe de Compras, Chefe de Comunicação Social, Chefe de Cultura,

¹ Os cargos de Assessor de Gabinete III, IV e V não estão disciplinados em tais leis, não sendo encontrada legislação que os tenha criado.



Chefe de Controle de Arrecadação, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas, Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, Chefe de Documentação e Benefícios, Chefe de Engenharia de Tráfego, Chefe de Estradas Municipais, Chefe de Fiscalização de Posturas, Chefe de Inspeção Animal, Chefe de Licitações e Contratos, Chefe de Manutenção, Chefe de Obras civis, Chefe de Obras viárias, Chefe de Patrimônio, Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico, Chefe de Plantas Populares e Habitação, Chefe de Prestação de Contas, Chefe de Programas de Ensino, Chefe de Projetos Agrícolas, Chefe de Proteção ao Consumidor, Chefe de Terceira Idade, Chefe de Trânsito, Chefe Técnico de Recreação e Lazer, Chefe de Teleinformática, Chefe de Cemitérios, Chefe de Engenharia e Projetos, Chefe de Meio Ambiente, Chefe de Suporte de Aplicativos, Chefe de Turismo, Diretor de Desenvolvimento Econômico, Assessor Jurídico, Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Secretária Executiva, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil são inerentes a funções de caráter estritamente técnico, profissional ou burocrático, que não exigem dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade do Prefeito Municipal.

Portanto, são objeto de **impugnação todos os cargos em comissão acima indicados**, previstos nas leis municipais acima referidas, por afrontarem os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que não possuem efetivamente as características de direção, assessoramento



e chefia, exigidas pela Constituição Estadual, tornando-se, pois, inconstitucionais.

Anota-se ainda, que parte de tais cargos possuem suas funções, eminentemente técnicas e operacionais, descritas no **Anexo II do Decreto nº 045 de 04 de abril de 2005**, de maneira estritamente vaga, enquanto, alguns cargos sequer possuem suas funções devidamente descritas em atos normativos.

O ato normativo que tratar de cargos de livre nomeação e exoneração não pode prescindir do detalhamento das respectivas atribuições, até para que permita o exercício do respectivo controle de legalidade e verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para estabelecimento dessa forma de provimento.

Outrossim, verificou-se que os cargos de Diretor de Compras e Licitações, Diretor de Contabilidade, Diretor de Educação, Diretor de Esportes, Diretor de Engenharia, Diretor de Habitação e Planejamento Urbano, Diretor de Hospital Municipal, Diretor de Limpeza Pública, Diretor de Manutenção e Obras Cíveis, Diretor de Obras Viárias, Diretor de Odontologia, Diretor de Orçamento e Gestão, Diretor de Rede Básica e Diretor Jurídico não encontram razoabilidade em sua existência, uma vez que há Secretários Municipais superiores hierárquicos de tais Diretores.

Nota-se um excesso de "chefia" ante a existência de Secretários e Diretores de uma mesma pasta, já que, *a priori*, o



Secretário deve dirigir toda a pasta que lhe é confiada, não se mostrando razoável que além do Secretário, haja tantos diretores.

Há os cargos de:

- Secretário de Educação e o cargo de Diretor de Educação;
- Secretário de Saúde e os cargos de Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Diretor do Hospital Municipal, Diretor de Odontologia e Diretor de Rede Básica;
- Secretário da Fazenda e o de Diretor de Contabilidade;
- Secretário de Desenvolvimento Econômico e o de Diretor de Desenvolvimento Econômico;
- Secretário de Esportes e Lazer e o de Diretor de Esportes;
- Secretário de Obras e os cargos de Diretor de Engenharia, Diretor de Manutenção e Obras Cíveis e Diretor de Obras Viárias;
- Secretário de Planejamento e o de Diretor de Habitação e Planejamento Urbano;
- Secretário da Fazenda, o de Diretor de Contabilidade e o de Diretor de Orçamento e Gestão;
- Secretário de Recurso Materiais e o de Diretor de Compras e Licitações;
- Secretário de Negócios Jurídicos e o de Diretor Jurídico;
- Secretário de Serviços Públicos e o de Diretor de Limpeza Pública.



Indaga-se: para um Município do porte de Itapira, com pouco mais de 70.000 habitantes, justifica-se a criação de tantos cargos de Secretários, Diretores e Chefes? Seria necessária essa excessiva ramificação dos cargos diretivos, que logicamente se justifica em cidades maiores, onde há um grande número de administrados, mas não em um Município de pequeno porte?

Logo, se questiona também através da presente a necessidade de criação de uma estrutura tão complexa e ramificada para uma cidade como Itapira em relação aos cargos de Diretores.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS:

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, incisos II e V, estabelece que:

"Artigo 115 - *Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)



V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei"

Como se vê, este dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo repete a Constituição Federal (artigo 37, inciso II e V). Desse modo, é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não necessitem de relação de especial confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico.

Analisando o art. 115 da Constituição Estadual, verifica-se que o meio criado para o acesso ao serviço público, ressalvadas as exceções constitucionais, dá-se mediante concurso público de provas e títulos.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que o *"concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 32ª edição, página 434.)"*



No caso em exame, os cargos de provimento em comissão impugnados, em que pese a denominação atribuída, relacionam-se ao exercício de atividades meramente burocráticas ou técnicas, não atendendo aos ditames do art. 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, caso a existência de tais cargos fosse realmente imprescindível para o funcionamento da Administração Municipal, suas funções somente poderiam ser exercidas por servidores de carreira.²

Evidente que prescindem de especial relação de confiança com o Prefeito para que suas atividades sejam desempenhadas, não se caracterizando de funções inerentes à atividade política, os quais devem ser preenchidos por concurso público.

Ademais, questiona-se a real necessidade da criação de estrutura tão complexa, mediante a previsão de vários cargos semelhantes, exercendo atribuições praticamente idênticas. Tal situação ofende, no mínimo, o princípio da razoabilidade insculpido no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá os princípios de legalidade,

² Observo que foi oferecida representação objetivando a propositura de **ação direta de inconstitucionalidade por omissão** em face do Município de Itapira, tendo em vista ausência de lei com previsão específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira no Município de Itapira.



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifei)

Muitas de tais atribuições são praticamente idênticas, sendo certo que a criação de dois cargos em comissão, apenas com denominações diferentes, para o exercício das mesmas funções, fere, no mínimo, o princípio da razoabilidade, insculpido no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade política.

Nesse passo, para o Supremo Tribunal Federal "*a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. ADI 4123/TO*"

Deve-se desconsiderar o rótulo de "assessor", "diretor", "chefe de setor" ou "coordenador", dos cargos criados, pois a denominação não modifica a essência do cargo com suas atribuições, que são apenas técnicas, sem qualquer exigência de especial relação de confiança. Do contrário, bastaria, para tornar ineficaz a norma constitucional relativa ao concurso público,



acrescentar a um cargo técnico a designação de "assessor", "diretor", "chefe" ou "coordenador".

Ressalta Adilson de Abreu Dallari que "se a administração puder criar todos os cargos com provento em comissão, estará aniquilada a regra de concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público", concluindo que "é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior" (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 41).

II – DA CONCLUSÃO:

Conforme exposto, as principais atribuições dos cargos em comissão ora impugnados são de caráter técnico e, portanto, podem e devem ser desempenhadas por qualquer pessoa que demonstre aptidão, mediante aprovação em concurso público. Indubitável, portanto, que o provimento por comissão é totalmente inadequado nas hipóteses sob análise.

Logo, são **inconstitucionais** as leis municipais de Itapira, números: 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15 e nº 3648/2004 e 4877/2012, no que se refere aos **cargos em comissão de** "Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III, Assessor de



Gabinete IV, Assistente de Gabinete V³, Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário, Chefe de Seção de Compras, Chefe Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística, Chefe Seção do Pessoal, Chefe de Arborização, Chefe de Conservação de Estradas Municipais, Chefe de Parques e Jardins, Chefe de Praças Esportivas, Chefe de Varrição, Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar, Chefe da Divisão de Programas Sociais, Chefe da Divisão de Trânsito, Chefe da Divisão de Transportes, Assessor de relações públicas, Chefe da Seção de Ensino Fundamental, Chefe Administrativo de Esportes, Chefe de Abastecimento de Ensino, Chefe de Armazenagem e Distribuição, Chefe de Compras, Chefe de Comunicação Social, Chefe de Cultura, Chefe de Controle de Arrecadação, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas, Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, Chefe de Documentação e Benefícios, Chefe de Engenharia de Tráfego, Chefe de Estradas Municipais, Chefe de Fiscalização de Posturas, Chefe de Inspeção Animal, Chefe de Licitações e Contratos, Chefe de Manutenção, Chefe de Obras civis, Chefe de Obras viárias, Chefe de Patrimônio, Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico, Chefe de Plantas Populares e Habitação, Chefe de Prestação de Contas, Chefe de Programas de Ensino, Chefe de Projetos Agrícolas, Chefe de Proteção ao Consumidor, Chefe de Terceira Idade, Chefe de Trânsito, Chefe Técnico de Recreação e Lazer, Chefe de Teleinformática, Chefe de Cemitérios, Chefe de Engenharia e Projetos, Chefe de Meio Ambiente, Chefe de Suporte de Aplicativos, Chefe de Turismo, Diretor de Desenvolvimento Econômico, Assessor Jurídico, Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Secretária Executiva, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor

³ Os cargos de Assessor de Gabinete III, IV e V não estão disciplinados em tais leis, não sendo encontrada legislação que os tenha criado.




de Creche, Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil, Diretor de Compras e Licitações, Diretor de Contabilidade, Diretor de Educação, Diretor de Esportes, Diretor de Engenharia, Diretor de Habitação e Planejamento Urbano, Diretor de Hospital Municipal, Diretor de Limpeza Pública, Diretor de Manutenção e Obras Civas, Diretor de Obras Viárias, Diretor de Odontologia, Diretor de Orçamento e Gestão, Diretor de Rede Básica e Diretor Jurídico”, se confrontados com os artigos 111 e 115, inciso II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo o presente expediente encaminhado para eventual propositura de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido liminar de reconhecimento da inconstitucionalidade, se assim entender Vossa Excelência.

Registro, por fim, que foi ajuizada Ação Civil Pública por esta Promotoria de Justiça em relação ao tema aqui tratado.

Termos em que
Pede deferimento.

Itapira, 02 de maio de 2017.


PRISCILA LONGARINI ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.648, DE 29 DE JUNHO DE 2004

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1.º – Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza a carreira do Magistério Público Municipal de Itapira e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei n.º 1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Itapira.

Art. 3.º - Estão abrangidos por esta Lei Complementar os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Seção II
Dos Conceitos Básicos**

Art. 4.º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- I – Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.
- II – Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.
- III – Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.
- IV – Padrão: é o conjunto do nível e faixa.
- V – Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.
- VI – Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 16

Ministério Público

VII – Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Creche

Parágrafo único – Os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.

Art. 6.º – Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar, postos de trabalho de professor coordenador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Pelo exercício da função de professor coordenador, o docente perceberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas semanais.

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 19



**Seção II
Do Campo de Atuação**

Art. 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas;

II – Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nas séries iniciais do ensino fundamental;

III – Professor de Educação Infantil I: na educação infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes.

IV – Professor de Educação Infantil II: na educação infantil oferecida em pré-escolas.

V – Professor de Ensino Fundamental I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente às quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

VI – Professor de Ensino Fundamental II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8.º – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Seção I
Das Formas de Provimento**

Art. 9.º – O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 10 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I – em cargos efetivos, para a série da classe de docentes, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em cargos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 12 – O provimento de cargos em comissão, destinados às classes de suporte pedagógico, se dará na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município Público

I – Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo prefeito municipal, dentre os servidores constantes de lista triplíce, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

II – Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

III – Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico de Creche: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 13 – Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critérios previamente estabelecidos pelo órgão competente e, se aprovado, será efetivado no cargo.

Parágrafo único – Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 14 – O provimento dos cargos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 16 – O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de licenciatura plena com habilitação em Educação Especial ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e curso de especialização, para a docência em Educação Especial.



III – Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 17 – O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos do artigo 11 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único – Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do “caput” exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério.

Art. 18 – Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 19 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I – para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- II – para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;
- III – para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 20 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 21 – A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 22 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo obrigatoriamente consistirá na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.

87

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 23 – Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 1h30 min (uma hora e trinta minutos) de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2h30min (duas horas e trinta minutos) em local de livre escolha do docente.

III – Professor de Ensino Fundamental I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

IV – Professor de Ensino Fundamental II:

a) jornada mínima: 15 (quinze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos e 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1.º – Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil a jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil II e ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental a jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 2.º – Quando o docente atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 18 (dezoito) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

§ 3.º – A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4.º – Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Itapira

§ 1.º – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º – O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3.º – As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta Lei Complementar, exceto para o Professor de Educação Infantil I cuja carga suplementar será constituída de horas em atividade com alunos.

§ 4.º – A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5.º – O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 25 – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 26 – Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 27 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 28 – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º – As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA Município

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 30 – Aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil II será permitido cumprir apenas uma jornada de horas de trabalho pedagógico na escola, quando, além da jornada de seu cargo, estiver no exercício de outra jornada em substituição.

Parágrafo único – O docente não fará jus ao recebimento das horas de trabalho pedagógico que deixar de cumprir.

Seção VIII

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 31 – Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – compatibilidade de horários;
- II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único – No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 32 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município Público

§ 1.º – A escala de vencimentos é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

Art. 34 – Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério do Ensino Fundamental, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 35 – A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 36 – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para a retribuição superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

- I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II – pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no cargo.

Art. 37 – A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil I e II, Professor de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA Público

ESTADO DE SÃO PAULO

d) mestrado: 03 (três) níveis.

e) doutorado: 03 (três) níveis.

II – Professor de Ensino Fundamental II:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

III – Classe de Suporte Pedagógico:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único – Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante simples apresentação de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

Art. 38 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes indicadores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto.

b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – Dedicção exclusiva no cargo na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º – Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições por ela reconhecidas legalmente, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2.º – Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º – O mérito por assiduidade e a dedicação exclusiva no cargo serão contados a partir do ano letivo posterior à data de vigência da presente Lei Complementar.

§ 4.º – Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, maternidade, paternidade, adotante, acidente de trabalho, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 5.º – A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 39 – Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento que não caracterize docência ou função de suporte pedagógico superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III Das Vantagens

Art. 40 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I – gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;
- II – gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º – A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º – A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 22 (vinte e duas) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º – Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPITULO VI DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

Art. 42 – Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV – respeitar a integridade moral do aluno;
- V – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII – respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- IX – acatar as ordens superiores;
- X – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- XI – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIII – comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XIV – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XVII – tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 43 – É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II – faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Seção II Dos Direitos

Art. 44 – São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV – receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 45 – Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV – substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1.º – O professor afastado, conforme o “caput” deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2.º – Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Art. 46 – O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 47 – Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 48 – Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

51



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

Seção II Das Férias

Art. 50 – Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Art. 51 – O recesso escolar será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá em, no mínimo, 15 (quinze) dias e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

§ 1.º – No recesso escolar, o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

I – prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

§ 2.º – Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.

Art. 52 – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Das Substituições

Art. 53 – Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1.º – A substituição será exercida por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2.º – O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º – A chamada do docente para contrato de tempo determinado se dará estritamente na ordem de classificação do concurso ou processo seletivo, para substituição única e exclusiva do titular afastado, não sendo permitido a escolha de local ou período diverso daquele para o qual foi contratado.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial correspondente da classe substituída.

~~§ 5.º – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas por professores adjuntos e, na impossibilidade, em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 54 – As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV Do Professor Adjunto

Art. 55 – Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares.

§ 1.º – O professor adjunto deverá exercer a substituição pelo período máximo de 15 (quinze) dias, durante o impedimento legal é temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

§ 2.º – A critério da Secretaria Municipal de Educação, o período previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, quando a medida se mostrar mais favorável a continuidade do processo ensino-aprendizagem e no interesse dos educandos.

§ 3.º – Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto fará jus a mais 100% (cem por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe.

Seção V Da Remoção

Art. 56 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Art. 57 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 58 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos.

Art. 59 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único – Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 60 – A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI Da Condição do Adido

Art. 61 – O adido será o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º – Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor.

§ 3.º – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º – Fica assegurado ao adido que, compulsoriamente tenha sido designado nos termos do § 1.º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 62 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado através de edital.

Art. 63 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência quanto:

I – situação funcional:

a) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas e titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao município por força do convênio de municipalização;

b) demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

c) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

II – tempo de serviço e títulos, na forma a ser regulamentada.

Art. 64 – Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 65 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Magistério Público

quando:

Art. 66 – A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á

- I – for provido cargo de natureza docente;
- II – da reassunção do titular do cargo;
- III – for extinto o cargo de natureza docente;
- IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 68 – Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo único: A evolução funcional pela via acadêmica será aplicada ao Encarregado de Creche na forma regulada pelo inciso I do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 69 – Aplica-se a presente Lei Complementar aos servidores remanescentes do regime celetista que exerçam funções típicas do quadro do magistério, no que couber.

Art. 70 – Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Parágrafo único – Quando a designação se der para ocupar posto de trabalho, a gratificação será calculada de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 6.º desta Lei Complementar.

Art. 71 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1.º - Os servidores serão enquadrados em níveis cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor percebido, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito, observado o art. 23 da presente Lei Complementar.

§ 2.º - Não sendo possível localizar na faixa salarial um valor equivalente ao valor atualmente percebido, o servidor ocupará o maior nível da faixa salarial a que estiver sujeito e fará jus à diferença a título de Vantagem Pessoal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 72 – Os ocupantes de cargos em comissão das classes de suporte pedagógico, em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, poderão, a critério da autoridade nomeante, continuar no exercício de suas funções sem a necessidade de se submeterem ao processo de escolha previsto no art. 12 da presente Lei Complementar.

Art. 73 – Ficam transformados 6 (seis) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1.991, em Professor de Educação Infantil I, que passam a integrar o Quadro do Magistério, “situação nova”, constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 74 – Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1991, titularizados por servidores, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses cargos, nos termos do art. 16, I, desta Lei Complementar e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto a instituições de educação infantil.

§ 1.º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no “caput” que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a transformação de que trata este artigo na medida em que preencham os requisitos exigidos.

§ 2.º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

§ 3.º - Serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, pertencentes a carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4.º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I – “situação nova”, da presente Lei Complementar.

§ 5.º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 75 – A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

S. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivo Público

Art. 77 – Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do município, por força do convênio de municipalização concorrerão à remoção prevista nesta Lei Complementar, contando-se tão somente o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 78 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 79 – As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, para o exercício de 2005, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.907, de 06 de março de 1987 e Lei n.º 2.341, de 18 de outubro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 DE JUNHO DE 2004.


JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
 Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
 Assistente Técnica Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA Município Público

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Professor Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | 1 |
| Prof. de Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 01 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 20 | I | 2 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 06 | 06 | Professor de Ed. Infantil I | 63 | I | 4 |
| Professor de Ed. Infantil | 114 | 06-B | Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 98 | 09-A | Professor de Ensino Fundamental I | 98 | I | 6 |
| Professor de Ensino Fundamental II (Ed. Física) | 09 | 10-B | Professor de Ensino Fundamental II | 12 | I | 7 a 9 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 5 |
| Vice-Diretor de Escola | 04 | 16-A | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 8 |
| Supervisor Pedagógico | 04 | 10 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 |
| Supervisor de Ensino | 01 | 17-B | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 |
| Inexistente | - | - | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 |
| Professor Coordenador | 08 | 16-A | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 13 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 13 | I | 3 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|-------------------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregado de Creche | 07 | 06-A | Encarregado de Creche | 07 | II | 1 |
| Pedagogo | 04 | 08 | Pedagogo | 02 | II | 2 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO,
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 24 =

TABELA I – EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II – ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE
REFERE O ART. 32 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Faixa | | | | | | | | | |
| 1 | 381,29 | 400,35 | 420,36 | 441,37 | 463,43 | 486,60 | 510,93 | 536,47 | 563,29 |
| 2 | 457,55 | 480,42 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,94 | 613,13 | 643,78 | 675,96 |
| 3 | 550,42 | 577,94 | 606,83 | 637,17 | 669,02 | 702,47 | 737,59 | 774,46 | 813,18 |
| 4 | 589,17 | 618,62 | 649,55 | 682,02 | 716,12 | 751,92 | 789,51 | 828,98 | 870,42 |
| 5 | 734,40 | 771,12 | 809,67 | 850,15 | 892,65 | 937,28 | 984,14 | 1.033,34 | 1.085,01 |
| 6 | 917,38 | 963,24 | 1.011,40 | 1.061,97 | 1.115,06 | 1.170,81 | 1.229,35 | 1.290,81 | 1.355,35 |
| 7 | 566,29 | 594,60 | 624,33 | 655,54 | 688,31 | 722,72 | 758,85 | 796,79 | 836,62 |
| 8 | 906,07 | 951,37 | 998,93 | 1.048,87 | 1.101,31 | 1.156,37 | 1.214,18 | 1.274,88 | 1.338,62 |
| 9 | 1.132,59 | 1.189,21 | 1.248,67 | 1.311,10 | 1.376,65 | 1.445,48 | 1.517,75 | 1.593,63 | 1.673,31 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível Faixa | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 670,68 | 704,21 | 739,42 | 776,39 | 815,20 | 855,96 | 898,75 | 943,68 | 990,86 |
| 2 | 700,75 | 735,78 | 772,56 | 811,18 | 851,73 | 894,31 | 939,02 | 985,97 | 1.035,26 |
| 3 | 981,75 | 1.030,83 | 1.082,37 | 1.136,48 | 1.193,30 | 1.252,96 | 1.315,60 | 1.381,38 | 1.450,44 |
| 4 | 1.130,00 | 1.186,50 | 1.245,82 | 1.308,11 | 1.373,51 | 1.442,18 | 1.514,28 | 1.589,99 | 1.669,48 |
| 5 | 1.224,00 | 1.285,20 | 1.349,46 | 1.416,93 | 1.487,77 | 1.562,15 | 1.640,25 | 1.722,26 | 1.808,37 |
| 6 | 1.346,40 | 1.413,72 | 1.484,40 | 1.558,62 | 1.636,55 | 1.718,37 | 1.804,28 | 1.894,49 | 1.989,21 |
| 7 | 1.428,28 | 1.499,69 | 1.574,67 | 1.653,40 | 1.736,07 | 1.822,87 | 1.914,01 | 2.009,71 | 2.110,19 |
| 8 | 1.649,89 | 1.732,38 | 1.819,00 | 1.909,95 | 2.005,44 | 2.105,71 | 2.211,00 | 2.321,55 | 2.437,62 |
| 9 | 1.940,59 | 2.037,61 | 2.139,49 | 2.246,46 | 2.358,78 | 2.476,71 | 2.600,54 | 2.730,56 | 2.867,08 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE
REFERE O ARTIGO 8.º =

| Denominação do Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|---|---|---|
| DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar | <ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados. - Propor alternativas de solução os problemas levantados. - Supervisionar as atividades de recuperação de alunos; - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior |

PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SAO PAULO

Ministério Público

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>imediate.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas. - Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |
| <p>VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias. - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar. - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional. - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| <p>ASSESSOR DE ENSINO E SUPERVISÃO ESCOLAR</p> | <p>Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino. - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação. - Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação. - Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Município Público

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores. - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores. - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação. - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar. - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos. - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas. |
| <p>ASSESSOR DE INSPEÇÃO E PLANEJAMENTO ESCOLAR</p> | <p>Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação. - Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar. - Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível. - Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas. - Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação. - Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao |

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL | <p>Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento. - Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino. - Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível. - Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a situação escolar de seus filhos. - Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL | <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico. - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos. - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. - Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC. - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária. - Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades. - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto |

PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>pedagógico.</p> <ul style="list-style-type: none"> -Coordenar reuniões pedagógicas. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação. e) reunião com pais. |
| <p>ASSESSOR PEDAGÓGICO DE CRECHE</p> | <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico; - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico; - Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades; - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto pedagógico; - Orientar a equipe de creche especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização do horário de atividades; c) utilização dos recursos didáticos; - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |



Folha nº 45
CM
Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.424, DE 16 DE JULHO DE 2015

Publicado(a) em 17 JUL 2015
Jornal: Oficial de Itapira
Ed. 274, pg. 03

"Cria a Divisão de Proteção e Bem Estar Animal na estrutura administrativa da SAMA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) Fica criada a Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deste Município:

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

14.1 Gabinete da Secretaria

.....
14.3 Departamento de Meio Ambiente

.....
14.3.3. Divisão de Proteção e Bem Estar Animal

Art. 2º) A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal é o órgão encarregado de fomentar políticas públicas visando à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o Município de Itapira, subordinada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º) A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá atender denúncias de maus-tratos, acionando a autoridade policial na forma da lei conforme necessário.

Art. 4º) A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos como para animais de grande porte.

Art. 5º) A estrutura organizacional da Divisão de Proteção e Bem Estar Animal será a seguinte:

14.3.3 Divisão de Coordenadoria de Bem-Estar Animal;

14.3.3.1 Assessoria Técnica Veterinária;

14.3.3.2 Assistência Operacional

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

Art. 6º) Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, de livre nomeação e exoneração, na referência CC9, com vencimentos mensais de R\$ 2.997,25

Art. 7º) São atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal:

I - Viabilizar a execução de projetos voltados para o Bem Estar Animal, desde que de acordo com a Política Municipal correspondente;

II - Promover a integração de programas relacionados ao Bem Estar Animal com as demais Secretarias Municipais, com base em normas de fiscalização.

III - Desenvolver projetos voltados para a preservação de fauna local, principalmente, para as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Promover eventos, estudos, pesquisas e ações educativas, relativos à biodiversidade animal e ao bem estar dos animais no Município de Itapira;

V - Coordenar projetos de modo a propiciar o controle populacional de animais domésticos;

VI - Apoiar os órgãos de fiscalização no combate à criação e comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

VII - Capacitar educadores ambientais, agentes de saúde comunitária, do contingente da Guarda Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização tanto da área ambiental, quanto da área de postura e saúde para a difusão da política de proteção aos animais e para atuação no âmbito de suas competências;

VIII - Promover a capacitação massiva dos professores da rede municipal de ensino para a abordagem dos problemas relacionados à fauna em geral;

IX - Promover campanhas de identificação gratuita dos animais conjuntamente com as campanhas de vacinação anti-rábica;

X - Promover conscientização da posse responsável dos animais nas escolas, centros comunitários, entre outros;

XI - Promover fiscalização e divulgação da legislação de proteção dos animais;

XII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

XIII - Estabelecer parcerias com entidades privadas e de proteção animal no intuito de potencializar e executar suas ações.

Parágrafo único - A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal atendido de forma direta, bem como daqueles atendidos por meio de instituições conveniadas;

Art. 8º) Fica extinto do quadro de pessoal da Prefeitura o cargo de Chefe de Abastecimento, , referência CC9, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 10) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 16 de julho de 2015.


OSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS
PELA DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.241, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Publicado(a) em 28 FEV 2014
Jornal: Oficial de Itapira
pag. 14

"Cria a Secretaria de Desenvolvimento Econômico na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º) É criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A estrutura da Secretaria ora criada será composta dos seguintes Departamentos, Divisões, Seções e Comissão a seguir definidos:

- 16 Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- 16.1 Gabinete da Secretaria
- 16.2 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 16.2.1 Gabinete da Diretoria
- 16.2.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviços
- 16.2.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 16.2.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 16.2.2.3 Seção de Incentivos

Art. 2º) Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os cargos de Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Cultura e Turismo, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Secretário de Esportes e Lazer e Secretário de Promoção Social, de livre nomeação do Executivo, com subsídio fixado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.011, de 28 de fevereiro de 2013, lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 3º) As competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados na presente lei, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo, que deverá ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias.


Art. 4º) O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com as alterações previstas na presente Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

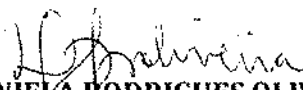
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 24 de fevereiro de 2014.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2014/0000170/2014 - SEI 2014000170/2014 - 2014000170/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000032

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Publicado em 02/03/2008
 Jornal Tribuna de Itapira
 pgs. 10 e 11. Editais

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | I | I | I |

Art. 2º - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|------------------------|------------------------------|------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 1 | Agente de Serviços VII | Eletricista de Autos Oficial | 40 | OP | 7 | I | I | 720,37 |
| 1 | Gestor Público X | Médico Perito | 20 | NU | 10 | I | I | 1.847,43 |
| 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Elétrico | 40 | NU | 11 | I | I | 1.967,59 |

Parágrafo 1º - São atribuições do cargo de Agente de Serviços VII – Eletricista de Autos Oficial: realizar atividades de manutenção elétrica, corretiva e preventiva em veículos automotores; realizar exames técnicos e testes elétricos; utilizar instrumentos de medição, desenhos e esquemas para efetuar reparos e instalações; montar e ou recuperar motores, painéis, peças e instalações, calculando a distribuição de força, resistência, etc.; orientar, treinar e informar outros profissionais e usuários; realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - São atribuições do cargo de Gestor Público X – Médico Perito: desenvolver as atribuições do cargo de acordo com a formação profissional; revisar e executar trabalhos relacionados com a defesa e proteção da saúde dos servidores municipais e dependentes; efetuar perícias médicas e firmar laudos de exame médico-pericial sobre a capacitação para o trabalho; realizar perícias médico-administrativas e previdenciárias; presidir e fazer parte de juntas médicas; examinar os beneficiários do regime previdenciário para efeitos de licença, fornecendo pareceres técnicos; examinar e emitir laudos para fins previdenciários e assistenciais; desempenhar outras atribuições de acordo com a sua unidade e natureza de trabalho conforme determinação superior e de acordo com a sua área de formação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000033

Parágrafo 3º - São atribuições do cargo de Gestor Público XI – Engenheiro Elétrico: realizar atividades de natureza especializada de nível superior, para executar trabalhos relativos à área de habilitação profissional, que envolvam conhecimentos gerais e específicos na área de engenharia elétrica, com ações operativas de planejar, organizar, coordenar, executar, controlar, projetar, analisar, vistoriar e proceder à avaliação técnica das instalações elétricas existentes nos imóveis do órgão ou entidade; elaborar e/ou analisar projetos elétricos, de climatização, de monta-carga, de grupo gerador e de elevadores, periciar, analisar e emitir parecer sobre propostas para serviços de instalações de equipamentos eletromecânicos, acompanhar serviços de instalação/montagem, ministrar cursos e palestras, acompanhar projetos, sugerir, propor e emitir laudos, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar Nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Operacional: constituído pela carreira de Agente de Serviços, com classes de I a 15, cujas atribuições predominantes requeiram destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas, de acordo com a tabela A do Anexo II;

II – Técnico/Administrativo: constituído pela carreira de Agente de Administração, com classes I a 15, cujas atribuições predominantes sejam de natureza burocrática ou técnica de nível médio, de acordo com a tabela B do Anexo II; e

III - Universitário: constituído pela carreira de Gestor Público, com classes I a 15, cujas atribuições exijam formação de nível superior na área de atuação e registro na categoria de acordo com a tabela C do Anexo II”.

Art. 4º - Fica reclassificado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência, nível e vencimento mensal:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|--------------------|------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 2 | Gestor Público XIV | Arquiteto | UN | 14 | 1 | 1 | 2.375,49 |

Art. 5º - Fica extinto da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|---------------------------------|------|------------|
| 1 | Assessor Técnico Administrativo | 11 | 1.031,75 |

Art. 6º - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------|------------|
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |

Art. 7º - O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 8º - O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo II, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000034

Art. 9º - O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo III, desta Lei.

Art. 10 - O Anexo VII da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar acrescido das Tabelas estabelecidas no Anexo IV, desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 27 de fevereiro de 2008.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVARES MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

000035

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | - | - |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 798 | 104 | Agente de Serviços | 40/36 |
| | | | 230 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/36 |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 |
| | | | 306 | Braçal | 40 |
| | | | 12 | Coletor de Lixo | 40 |
| | | | 26 | Jardineiro | 40 |
| | | | 1 | Lavador | 40 |
| | | | 1 | Porteiro Contínuo | 40 |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 |
| | | | 86 | Vigia | 40/36 |
| | | | 12 | Zelador | 40 |
| 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 | | | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | - | - |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 42 | 8 | Agente de Defesa Civil | 40/36 |
| | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | 26 | Operador de Roçadeira Costal | 40 |
| | | | 4 | Orientador de Esportes | 40 |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | - | - |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 96 | 6 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | 1 | Eletricista de Autos Oficial | 40 |
| | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | 41 | Motorista | 40/36 |
| | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/36 |
| | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| | | | 4 | Pintor Oficial | 40 |
| 6 | Tratorista | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | 6 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | 3 | Calceteiro | 40 |
| | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| | | | 2 | Salva Vidas | 40 |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/36 |
| 13 | AGENTE DE SERVIÇOS XIII | - | - | - | - |
| 14 | AGENTE DE SERVIÇOS XIV | - | - | - | - |
| 15 | AGENTE DE SERVIÇOS XV | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000036

TABELA "B" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|--|---|---|
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | 132 | 120 12 | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | 40/36 40 |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 21 | 13 6 2 | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina | 40 40 40 |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | 128 | 4 74 1 7 42 | Auxiliar de Farmácia Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Recepcionista | 40 40 40 36 40/36 |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | 106 | 4 30 2 2 1 3 12 2 4 43 3 | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40/36 40 |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | 24 | 19 4 1 | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 40 40 |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | 1 | 1 | Agente de Eventos | 40 |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | 33 | 1 6 6 2 9 9 1 | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Ralo X Técnico de Segurança do Trabalho | 40 40 40 40 40 20 40 |
| 8 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | 4 | 3 1 | Agente de Saneamento Taxidermista | 40 40 |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | 1 | 1 | Assistente Técnico Administrativo | 40 |
| 11 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII | - | - | - | - |
| 13 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIII | - | - | - | - |
| 14 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIV | - | - | - | - |
| 15 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XV | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000037

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|-----------------------|--------------|--------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 24 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 6 | Professor de Educação Artística | 20 |
| | | | 9 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 25 | Enfermeiro | 40/36 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 | | | |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | - | - |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 69 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 18 | Assistente Social | 40 |
| | | | 8 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bloquímico | 40 |
| | | | 5 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 4 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| | | | 9 | Psicólogo | 40 |
| | | | 3 | Veterinário | 20 |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | - | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | - | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 26 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 95 | 93 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| | | | 1 | Médico Perito | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | 7 | 3 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrimensor | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Eletrônico | 40 |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | - | - | - | - |
| 13 | GESTOR PÚBLICO XIII | - | - | - | - |
| 14 | GESTOR PÚBLICO XIV | 2 | 2 | Arquiteto | 40 |
| 16 | GESTOR PÚBLICO XV | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000038

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO - LIVRE PROVIMENTO

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|------|--|
| 31 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 43 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 16 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 28 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 14 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor de Relações Públicas | CC 7 | Preferencialmente Superior |
| 3 | Assessor Jurídico II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor Jurídico I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Esportes | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Lançadorias | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Compras | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cultura | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Turismo | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Controle Orçamentário | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Manutenção Hospitalar | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Pessoal | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Recreação e Lazer | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Agrícola e Fomento | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Arborização | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vorratio | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Controle de Arrecadação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Patrimônio Hospitalar | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Programas Sociais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Trânsito | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Transportes | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Tributação | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Ensino Fundamental | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Inspeção Animal | CC 8 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Compras | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Eventos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização e Lançadorias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Guarda Municipal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000039

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|-------|--|
| 1 | Chefe de Obras Várias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Patrimônio | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Salários e Tercinamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Teleinformática | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comércios | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Turismo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Contabilidade | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Educação | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Odontologia | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Rede Básica | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor Jurídico | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Motocrista de Gabinete | CC 6 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 1 | Secretário Executivo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TABELA "A" - REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---|---|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | Agente de Serviços Auxiliar de Serviços Gerais Borracheiro Braçal Coletor de Lixo Jardineiro Lavador Porteiro Contínuo Servente de Pedreiro Vigia Zelador | 4ª Série do Ensino Fundamental. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | Zelador de Praças Esportivas Agente de Defesa Civil Auxiliar de Mecânico Monitor de Corte e Costura Operador de Ropadeira Costal Orientador de Esportes | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Agente de Defesa Civil. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | Pedreiro 1/2 Oficial | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | Carpinteiro Oficial Elettricista de Autos Oficial Mecânico de Autos Oficial Motorista Motorista de Ambulância Pedreiro Oficial Pintor Oficial Tratorista | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. GNH categoria "D" para Motorista, Motorista de Ambulância e Tratorista. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Anexo III da LC 4.218/08 - Altera Anexo VI da LC 4.091/07

fls. 1

Folha nº 58

Ministério Público

000040



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|--|--|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | Agente de Trânsito Calçeteiro Monitor de Esportes e Recreação Operador de Máquinas Pesadas Salva Vidas | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Operador de Máquinas Pesadas. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | Eletricista Encanador Oficial Pedreiro Especializado | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | Guarda Municipal | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "A/B" | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

Anexo III da LC 4.218/08 - Altera Anexo VI da LC 4.091/07

Plano de Cargos, Carreiras e Salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "B" - REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|--|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina Auxiliar de Farmácia | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | Escritário Administrativo Lançador Telefonista Receptionista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | Agente de Eventos | Curso Técnico na área de atuação. Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

ASA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIENCIA | |
|--------|-----------------------------|--|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Raio X | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | Técnico de Segurança do Trabalho Agente de Saneamento Taxidermista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | Assistente Técnico Administrativo | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |

Anexo III da LC 4.218/08 – Atesta Anexo VI da LC 4.091/07

Plano de Cargos, Carreiras e Salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV à Lei Complementar nº 4.218/08

000044

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XIII - CLASSE 13 | | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|------------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referencial: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 65 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 2 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 66 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 3 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 67 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 4 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 68 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 5 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 69 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,35 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 6 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 70 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 7 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 71 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 8 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 72 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 9 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 73 | 1.650,33 | 1.815,35 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 10 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,98 | 1.478,82 | 1.626,70 | 74 | 1.660,73 | 1.826,60 | 2.009,49 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 11 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 75 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 12 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 76 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 13 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 77 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 14 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,05 | 78 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 15 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 79 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 16 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 80 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 17 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 81 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 18 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 82 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 19 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 83 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 20 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 84 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 21 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 85 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 22 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 86 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 23 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 87 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 24 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 88 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 25 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 89 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,78 | 2.671,64 |
| 26 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 90 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 27 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 91 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 28 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 92 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 29 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 93 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 30 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 94 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 31 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 95 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 32 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 96 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 33 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 97 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 34 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 98 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 35 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,26 | 99 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 36 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 100 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 37 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 101 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 38 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 102 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 39 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 103 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 40 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 104 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 41 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 105 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 42 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 106 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,54 |
| 43 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 107 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 44 | 1.375,54 | 1.513,00 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,02 | 108 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,56 | 3.010,21 |
| 45 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 109 | 2.068,98 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 46 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 110 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 47 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 111 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 48 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 112 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 49 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 113 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 50 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 114 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 51 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 115 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 52 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 116 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 53 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,06 | 117 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 54 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 118 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 55 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 119 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 56 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,50 | 120 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 57 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 121 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 58 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 122 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,06 | 3.286,86 |
| 59 | 1.511,43 | 1.662,67 | 1.828,93 | 2.011,71 | 2.212,88 | 123 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 60 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 124 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 61 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 125 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,35 |
| 62 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 126 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 63 | 1.549,87 | 1.704,85 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 127 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 64 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 128 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000045

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XIV - CLASSE 14 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 65 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 2 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 66 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.239,37 | 2.462,21 |
| 3 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 67 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 4 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 68 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 5 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 69 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 6 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 70 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 7 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 71 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 8 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 72 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 9 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 73 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 10 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,86 | 1.732,13 | 74 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 11 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 75 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 12 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 76 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 13 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 77 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 14 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 78 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 15 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 79 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,95 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 16 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 80 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 17 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 81 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 18 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 82 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 19 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 83 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 20 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 84 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 21 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 85 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 22 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 86 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 23 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 87 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 24 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 88 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 25 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 89 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 26 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 90 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 27 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 91 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 28 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 92 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 29 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 93 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 30 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 94 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 31 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 95 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 32 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 96 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 33 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 97 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 34 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 98 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 35 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 99 | 2.068,96 | 2.275,85 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 36 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 100 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 37 | 1.401,71 | 1.541,86 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 101 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 38 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 102 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 39 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 103 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 40 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 104 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 41 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 105 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 42 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 106 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 43 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 107 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 44 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 108 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,82 | 3.205,31 |
| 45 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 109 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 46 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 110 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 47 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 111 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 48 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 112 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 49 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 113 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 50 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 114 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 51 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 115 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 52 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,87 | 116 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 53 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 117 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 54 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 118 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 55 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 119 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 56 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 120 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 57 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 121 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 58 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 122 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 59 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,35 | 2.142,10 | 2.356,31 | 123 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,88 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 60 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 124 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 61 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 125 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,48 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 62 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 126 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 63 | 1.650,33 | 1.815,35 | 1.996,90 | 2.196,58 | 2.416,25 | 127 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 64 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 128 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,63 | 3.303,88 | 3.634,27 |

AA

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 66



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000046

TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XV - CLASSE 15

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício do referencial: 10,00% | | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|------------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 65 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 2 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 66 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 3 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 67 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 4 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 68 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 5 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 69 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 6 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 70 | 1.836,26 | 2.019,69 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 7 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 71 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 8 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 72 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 9 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 73 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 10 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 74 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 11 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 75 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 12 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 76 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 13 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 77 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 14 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 78 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,35 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 15 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,26 | 79 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 16 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 80 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 17 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 81 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 18 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 82 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 19 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 83 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 20 | 1.341,42 | 1.475,55 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 84 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 21 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 85 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 22 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 86 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 23 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 87 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 24 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 88 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 25 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 89 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 26 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 90 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 27 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 91 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 28 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 92 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 29 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 93 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 30 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 94 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 31 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 95 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 32 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 96 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 33 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 97 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 34 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 98 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 35 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 99 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 36 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 100 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 37 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 101 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 38 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 102 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 39 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 103 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 40 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 104 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 41 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 105 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 42 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 106 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 43 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 107 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 44 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 108 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 45 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,98 | 2.297,86 | 109 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 46 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 110 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 47 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 111 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 48 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 112 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,74 | 3.499,88 |
| 49 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 113 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 50 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 114 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 51 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 115 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 52 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 116 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 53 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,58 | 2.416,25 | 117 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 54 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 118 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 55 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 119 | 2.497,89 | 2.747,66 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 56 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 120 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 57 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 121 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 58 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 122 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 59 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 123 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 60 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 124 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 61 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 125 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 62 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 126 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 63 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 127 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 64 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,08 | 128 | 2.643,15 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.516,05 | 3.869,86 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 67



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000047

TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIII - CLASSE 13

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 65 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 2 | 1.196,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 66 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 3 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 67 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 4 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 68 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 5 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 69 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 6 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 70 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 7 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 71 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 8 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 72 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 9 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 73 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 10 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 74 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,88 |
| 11 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 75 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 12 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 76 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 13 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 77 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 14 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 78 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 15 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 79 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 16 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 80 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 17 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 81 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,97 | 2.880,76 |
| 18 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 82 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 19 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 83 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 20 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 84 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,05 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 21 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 85 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 22 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 86 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 23 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,39 | 2.001,32 | 87 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 24 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,82 | 88 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 25 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,82 | 89 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 26 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 90 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 27 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,26 | 91 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,58 | 3.067,45 |
| 28 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 92 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 29 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 93 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 30 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 94 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 31 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 95 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 32 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 96 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 33 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 97 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 34 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 98 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 35 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 99 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 36 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 100 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 37 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 101 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 38 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 102 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 39 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 103 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 40 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 104 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 41 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 105 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 42 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,87 | 2.254,97 | 106 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,06 | 3.370,46 |
| 43 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 107 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 44 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 108 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 45 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,85 | 109 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 46 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 110 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 47 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,80 | 111 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 48 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 112 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 49 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 113 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 50 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,99 | 2.371,15 | 114 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 51 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 115 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 52 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 116 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 53 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 117 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 54 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 118 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 55 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 119 | 2.497,89 | 2.747,88 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 56 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 120 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 57 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 121 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 58 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 122 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 59 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 123 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 60 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 124 | 2.577,59 | 2.836,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 61 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 125 | 2.593,83 | 2.855,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 62 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 126 | 2.610,17 | 2.874,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 63 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 127 | 2.626,61 | 2.893,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 64 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,68 | 2.589,06 | 128 | 2.643,16 | 2.912,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 68



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000018

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIV - CLASSE 14 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 65 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 2 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 66 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 3 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 67 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 4 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 68 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 5 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 69 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,05 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 6 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 70 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 7 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 71 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 8 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 72 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 9 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 73 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 10 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 74 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 11 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 75 | 2.017,84 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 12 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 76 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 13 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 77 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 14 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 78 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 15 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,39 | 2.026,62 | 79 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 16 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 80 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 17 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 81 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,48 |
| 18 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 82 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 19 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 83 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 20 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 84 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 21 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 85 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 22 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 86 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 23 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 87 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 24 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 88 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 25 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 89 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 26 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 90 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 27 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 91 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 28 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 92 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 29 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 93 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 30 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 94 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 31 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 95 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 32 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 96 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 33 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 97 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 34 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 98 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 35 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 99 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 36 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 100 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 37 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 101 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 38 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 102 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 39 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 103 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 40 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,16 | 104 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 41 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 105 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 42 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 106 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,84 | 3.588,90 |
| 43 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 107 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 44 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 108 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 45 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 109 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 46 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 110 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 47 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 111 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 48 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 112 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 49 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 113 | 2.561,46 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 50 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 114 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 51 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 115 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,63 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 52 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 116 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 53 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 117 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,82 |
| 54 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 118 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 55 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 119 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 56 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 120 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 57 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 121 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,98 | 3.943,46 |
| 58 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 122 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 59 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 123 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 60 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 124 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 61 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,67 | 2.459,46 | 2.705,41 | 125 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 62 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 126 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 63 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 127 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 64 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 128 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 69



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000049

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XV - CLASSE 15 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 65 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 2 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 66 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 3 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,36 | 2.001,32 | 67 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 4 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 68 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 5 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 69 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,16 |
| 6 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 70 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 7 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 71 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 8 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 72 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 9 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 73 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 10 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 74 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,60 |
| 11 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 75 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 12 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 76 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 13 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 77 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 14 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 78 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 15 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 79 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 16 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 80 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 17 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 81 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 18 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 82 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 19 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,63 | 2.011,71 | 2.212,88 | 83 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 20 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 84 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 21 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 85 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,05 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 22 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 86 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 23 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,16 | 87 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 24 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 88 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 25 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 89 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,64 |
| 26 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 90 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 27 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 91 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 28 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 92 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 29 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,35 | 2.142,10 | 2.356,31 | 93 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 30 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 94 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 31 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,08 | 95 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 32 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 96 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 33 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 97 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 34 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 98 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 35 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 99 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 36 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 100 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 37 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 101 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 38 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 102 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 39 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 103 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,35 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 40 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 104 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 41 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 105 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 42 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 106 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 43 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 107 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 44 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 108 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 45 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 109 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 46 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 110 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 47 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 111 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,48 |
| 48 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 112 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 49 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 113 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 50 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 114 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 51 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 115 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 52 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 116 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 53 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 117 | 2.796,88 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 54 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 118 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |
| 55 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 119 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 56 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 120 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 57 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 121 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 58 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 122 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 59 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 123 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 60 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 124 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 61 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 125 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 62 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 126 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 63 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 127 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 64 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,05 | 2.668,67 | 2.935,64 | 128 | 2.996,90 | 3.296,58 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

000050

TABELA C: GESTOR PÚBLICO XIII - CLASSE 13

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 65 | 3.334,58 | 3.666,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 |
| 2 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.715,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 66 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 3 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 67 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.086,84 | 4.494,42 | 4.943,06 |
| 4 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.026,80 | 3.328,38 | 68 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 5 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | 69 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 |
| 6 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 70 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 7 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 71 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 |
| 8 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 72 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 |
| 9 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 73 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 10 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 74 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 11 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 75 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 12 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 76 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 13 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 77 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 14 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 78 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 15 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 79 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 16 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 80 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 17 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 81 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 18 | 2.482,25 | 2.730,46 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 82 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 19 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 83 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 20 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 84 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,69 |
| 21 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 85 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 22 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 86 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 23 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 87 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 24 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 88 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 25 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 89 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 26 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 90 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 27 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 91 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 28 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 92 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 29 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 93 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 30 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 94 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 31 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 95 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 32 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 96 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 33 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,26 | 3.993,31 | 97 | 4.076,76 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,62 |
| 34 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 98 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 35 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 99 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 36 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 100 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 37 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 101 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 38 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 102 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 39 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 103 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 40 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 104 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 41 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 105 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 42 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 106 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 43 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 107 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 44 | 2.922,55 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 108 | 4.368,36 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 45 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,60 | 3.914,44 | 4.305,88 | 109 | 4.395,90 | 4.835,49 | 5.319,04 | 5.850,84 | 6.436,03 |
| 46 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 110 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,61 | 6.476,59 |
| 47 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 111 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 48 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 112 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 49 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 113 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 50 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 114 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 51 | 3.053,80 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 115 | 4.564,70 | 5.021,17 | 5.523,29 | 6.075,62 | 6.683,18 |
| 52 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 | 116 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.558,09 | 6.113,90 | 6.725,29 |
| 53 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 117 | 4.622,40 | 5.084,64 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 54 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 118 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,17 | 6.810,29 |
| 55 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 | 119 | 4.680,82 | 5.148,90 | 5.663,79 | 6.230,17 | 6.853,19 |
| 56 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 | 120 | 4.710,31 | 5.181,34 | 5.699,47 | 6.269,42 | 6.896,36 |
| 57 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 | 121 | 4.739,98 | 5.213,98 | 5.736,38 | 6.308,92 | 6.939,81 |
| 58 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 | 122 | 4.769,84 | 5.246,82 | 5.771,50 | 6.348,65 | 6.983,52 |
| 59 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 | 123 | 4.799,89 | 5.279,86 | 5.807,87 | 6.388,66 | 7.027,53 |
| 60 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 | 124 | 4.830,13 | 5.313,14 | 5.844,45 | 6.428,90 | 7.071,79 |
| 61 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 | 125 | 4.860,56 | 5.346,62 | 5.881,28 | 6.469,41 | 7.116,35 |
| 62 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 | 126 | 4.891,18 | 5.380,30 | 5.918,33 | 6.510,16 | 7.161,18 |
| 63 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 | 127 | 4.921,99 | 5.414,19 | 5.955,61 | 6.551,17 | 7.206,29 |
| 64 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,69 | 128 | 4.953,00 | 5.448,30 | 5.993,13 | 6.592,44 | 7.251,68 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 71

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

000051

| TABELA C: GESTOR PUBLICO XIV - CLASSE 14 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 65 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 2 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 66 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 3 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 67 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 4 | 2.420,57 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 68 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 5 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 69 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 6 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 70 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 7 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 71 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 8 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 72 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 9 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 73 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.465,44 |
| 10 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 74 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 11 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 75 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 12 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 76 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 13 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 77 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 14 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 78 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 15 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 79 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 16 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 80 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 17 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 81 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 18 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 82 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 19 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 83 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 20 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 84 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 21 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 85 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 22 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 86 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 23 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 87 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,62 |
| 24 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 88 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 25 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 89 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 26 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 90 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 27 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 91 | 4.180,49 | 4.598,94 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 28 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 92 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 29 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 93 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 30 | 2.850,05 | 3.135,05 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 94 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 31 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 95 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 32 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 96 | 4.313,65 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 33 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 97 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 34 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 98 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 35 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 | 99 | 4.395,90 | 4.835,49 | 5.318,04 | 5.850,94 | 6.436,03 |
| 36 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 100 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,81 | 6.476,59 |
| 37 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 101 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 38 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 102 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 39 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 103 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 40 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 104 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 41 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 105 | 4.564,78 | 5.021,17 | 5.523,29 | 6.075,62 | 6.683,18 |
| 42 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 | 106 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.556,09 | 6.113,90 | 6.725,29 |
| 43 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 107 | 4.622,40 | 5.084,64 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 44 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 108 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,17 | 6.810,29 |
| 45 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 | 109 | 4.680,82 | 5.148,90 | 5.663,79 | 6.230,17 | 6.853,19 |
| 46 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 | 110 | 4.710,31 | 5.181,34 | 5.699,47 | 6.269,42 | 6.896,36 |
| 47 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 | 111 | 4.739,98 | 5.213,98 | 5.735,38 | 6.308,92 | 6.939,81 |
| 48 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 | 112 | 4.769,84 | 5.246,82 | 5.771,50 | 6.348,66 | 6.983,52 |
| 49 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 | 113 | 4.799,89 | 5.279,88 | 5.807,87 | 6.388,66 | 7.027,53 |
| 50 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 | 114 | 4.830,13 | 5.313,14 | 5.844,45 | 6.428,90 | 7.071,79 |
| 51 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 | 115 | 4.860,56 | 5.346,62 | 5.881,28 | 6.469,41 | 7.116,35 |
| 52 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 | 116 | 4.891,18 | 5.380,30 | 5.918,33 | 6.510,16 | 7.161,18 |
| 53 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,46 | 4.382,83 | 4.821,22 | 117 | 4.921,99 | 5.414,19 | 5.955,61 | 6.551,17 | 7.206,29 |
| 54 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 | 118 | 4.953,00 | 5.448,30 | 5.993,13 | 6.592,44 | 7.251,68 |
| 55 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 | 119 | 4.984,20 | 5.482,62 | 6.030,98 | 6.633,97 | 7.297,37 |
| 56 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 | 120 | 5.015,60 | 5.517,16 | 6.068,88 | 6.675,77 | 7.343,35 |
| 57 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 | 121 | 5.047,20 | 5.551,92 | 6.107,11 | 6.717,82 | 7.389,60 |
| 58 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 | 122 | 5.079,00 | 5.586,90 | 6.145,59 | 6.760,15 | 7.436,17 |
| 59 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 | 123 | 5.111,00 | 5.622,10 | 6.184,31 | 6.802,74 | 7.483,01 |
| 60 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,81 | 124 | 5.143,20 | 5.657,52 | 6.223,27 | 6.845,60 | 7.530,16 |
| 61 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 | 125 | 5.175,60 | 5.693,16 | 6.262,48 | 6.888,73 | 7.577,60 |
| 62 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 | 126 | 5.208,21 | 5.729,03 | 6.301,93 | 6.932,12 | 7.625,33 |
| 63 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 | 127 | 5.241,02 | 5.765,12 | 6.341,63 | 6.975,79 | 7.673,37 |
| 64 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 | 128 | 5.274,04 | 5.801,44 | 6.381,58 | 7.019,74 | 7.721,71 |

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município Público

000052

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO XV - CLASSE 15 | | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 65 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 2 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.728,75 | 66 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 3 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 67 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 4 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 68 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 5 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,36 | 3.797,62 | 69 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 6 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 70 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 7 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 71 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 8 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 72 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 9 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 73 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 10 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,85 | 3.562,52 | 3.918,77 | 74 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 11 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 75 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 12 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 76 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 13 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 77 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 14 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 78 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 15 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 79 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 16 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 80 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 17 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 81 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 18 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 82 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 19 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 83 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 20 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 84 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 21 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 85 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 22 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 86 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 23 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 87 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 24 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.538,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 88 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 25 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 | 89 | 4.395,90 | 4.835,49 | 5.319,04 | 5.850,94 | 6.436,03 |
| 26 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 90 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,81 | 6.476,59 |
| 27 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 91 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 28 | 2.996,80 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 92 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 29 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 93 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 30 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 94 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 31 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 95 | 4.564,70 | 5.021,17 | 5.523,29 | 6.075,62 | 6.683,18 |
| 32 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 | 96 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.558,09 | 6.113,90 | 6.725,29 |
| 33 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 97 | 4.622,40 | 5.084,64 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 34 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 98 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,17 | 6.810,29 |
| 35 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 | 99 | 4.680,82 | 5.148,90 | 5.663,79 | 6.230,17 | 6.853,19 |
| 36 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 | 100 | 4.710,31 | 5.181,34 | 5.699,47 | 6.269,42 | 6.896,36 |
| 37 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 | 101 | 4.739,98 | 5.213,98 | 5.735,38 | 6.308,92 | 6.939,81 |
| 38 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 | 102 | 4.769,84 | 5.246,82 | 5.771,50 | 6.348,65 | 6.983,52 |
| 39 | 3.211,25 | 3.532,36 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 | 103 | 4.799,89 | 5.279,88 | 5.807,87 | 6.388,66 | 7.027,53 |
| 40 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 | 104 | 4.830,13 | 5.313,14 | 5.844,45 | 6.428,90 | 7.071,79 |
| 41 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 | 105 | 4.860,56 | 5.346,62 | 5.881,28 | 6.469,41 | 7.116,35 |
| 42 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.958,52 | 4.355,47 | 4.791,02 | 106 | 4.891,18 | 5.380,30 | 5.918,33 | 6.510,16 | 7.161,48 |
| 43 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 | 107 | 4.921,99 | 5.414,19 | 5.955,61 | 6.551,17 | 7.206,29 |
| 44 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 | 108 | 4.953,00 | 5.448,30 | 5.993,13 | 6.592,44 | 7.251,68 |
| 45 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 | 109 | 4.984,20 | 5.482,67 | 6.030,88 | 6.633,97 | 7.297,37 |
| 46 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 | 110 | 5.015,60 | 5.517,16 | 6.068,88 | 6.675,77 | 7.343,35 |
| 47 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 | 111 | 5.047,20 | 5.551,92 | 6.107,11 | 6.717,82 | 7.389,60 |
| 48 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 | 112 | 5.079,00 | 5.586,90 | 6.145,59 | 6.760,15 | 7.436,17 |
| 49 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 | 113 | 5.111,00 | 5.622,10 | 6.184,31 | 6.802,74 | 7.483,01 |
| 50 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 | 114 | 5.143,20 | 5.657,52 | 6.223,27 | 6.845,60 | 7.530,16 |
| 51 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 | 115 | 5.175,60 | 5.693,16 | 6.262,48 | 6.888,73 | 7.577,60 |
| 52 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 | 116 | 5.208,21 | 5.729,03 | 6.301,93 | 6.932,12 | 7.625,33 |
| 53 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 | 117 | 5.241,02 | 5.765,12 | 6.341,63 | 6.975,79 | 7.673,37 |
| 54 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,48 | 4.696,41 | 5.166,05 | 118 | 5.274,04 | 5.801,44 | 6.381,58 | 7.019,74 | 7.721,71 |
| 55 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 | 119 | 5.307,27 | 5.838,00 | 6.421,80 | 7.063,98 | 7.770,38 |
| 56 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 | 120 | 5.340,71 | 5.874,78 | 6.462,26 | 7.108,49 | 7.819,34 |
| 57 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 | 121 | 5.374,36 | 5.911,80 | 6.502,98 | 7.153,28 | 7.868,61 |
| 58 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 | 122 | 5.408,22 | 5.949,04 | 6.543,94 | 7.198,33 | 7.918,16 |
| 59 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 | 123 | 5.442,29 | 5.986,52 | 6.585,17 | 7.243,69 | 7.968,06 |
| 60 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 | 124 | 5.476,58 | 6.024,24 | 6.626,66 | 7.289,33 | 8.018,26 |
| 61 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 | 125 | 5.511,08 | 6.062,19 | 6.668,41 | 7.335,25 | 8.068,78 |
| 62 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 | 126 | 5.545,80 | 6.100,38 | 6.710,42 | 7.381,46 | 8.119,61 |
| 63 | 3.733,85 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 | 127 | 5.580,74 | 6.138,81 | 6.752,69 | 7.427,96 | 8.170,76 |
| 64 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 | 128 | 5.615,90 | 6.177,40 | 6.795,24 | 7.474,76 | 8.222,24 |

AA

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 73



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 71

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 Ministério Público

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Serviços II | Porteiro Contínuo | OP | 2 | 1 | 1 |
| 1 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | 1 | 1 |
| 1 | Gestor Público VI | Chefe de Seção de Relações Institucionais | UN | 6 | 1 | 1 |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Auxiliar de Serviços Gerais | OP | 2 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Farmacêutico | UN | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Fonoaudiólogo | UN | 4 | 1 | 1 |
| 14 | Gestor Público X | Médico | UN | 10 | 1 | 1 |

Art. 3º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, faixas, níveis e vencimentos:

| Nº | Título da Função | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|--------------------------------------|--------|-------|-------|------------|
| 18 | Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | I | 4 | 1 | 677,17 |

Art. 4º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | 607,20 |

Art. 5º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|----------------------|-------|------------|
| 1 | Secretário Executivo | CC 10 | 2.108,31 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de Secretário Executivo: Organizar, coordenar, supervisionar e executar trabalhos relativos às atividades do Gabinete do Prefeito Municipal, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e manutenção do sistema de informação, para armazenar e recuperar as informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos munícipes, seja através de despachos de documentos ou através de atendimento pessoal e telefônico, podendo desempenhar outras tarefas correlatas.


Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 20 de dezembro de 2007.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Publicado em 23,12,07
Jornal Insua de
Itapira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.157, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Publicado em 30/09/2007
 Jornal Silvana de Itapira
 pag. 9, 10, 11 e 12 - Editais

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 1, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1 **Secretaria de Governo**
 - 1.1 Gabinete da Secretaria
 - 1.2 Coordenadoria de Orçamento Participativo
 - 1.3 Departamento de Ouvidoria
 - 1.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.3.2 Divisão de Atendimento ao Público
 - 1.4 Departamento de Comunicação Social
 - 1.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.4.2 Divisão de Comunicação Social
 - 1.5 Departamento de Expediente
 - 1.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.5.2 Divisão de Atos Oficiais

Art. 2º O item 2, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 2 **Secretaria de Administração**
 - 2.1 Gabinete da Secretaria
 - 2.2 Departamento de Pessoal
 - 2.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.2.2 Divisão de Registros e Benefícios
 - 2.2.2.1 Seção de Registros de Pessoal
 - 2.2.2.2 Seção de Benefícios
 - 2.2.3 Divisão de Encargos e Folha de Pagamento
 - 2.2.3.1 Seção de Encargos Sociais
 - 2.2.3.2 Seção de Folha de Pagamento
 - 2.2.4 Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho
 - 2.2.4.1 Seção de Higiene
 - 2.2.4.2 Seção de Segurança do Trabalho
 - 2.2.4.3 Seção de Medicina do Trabalho
 - 2.2.5 Divisão de Salários e Treinamento
 - 2.2.5.1 Seção de Cargos e Salários
 - 2.2.5.2 Seção de Treinamento
 - 2.3 Departamento de Serviços Administrativos
 - ~~2.3.1 Gabinete da Diretoria~~
 - 2.3.2 Divisão de Comunicações e Convênios
 - 2.3.2.1 Seção de Comunicações
 - 2.3.2.2 Seção de Junta de Alistamento Militar

ATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

109

- 2.3.2.3 Seção de Posto do Trabalho
- 2.3.2.4 Seção de Convênios
- 2.3.3 Divisão de Protocolo e Arquivo
 - 2.3.3.1 Seção de Protocolo
 - 2.3.3.2 Seção de Arquivo
- 2.3.4 Divisão de Patrimônio
 - 2.3.4.1 Seção de Controle Patrimonial
 - 2.3.4.2 Seção de Controle da Frota
 - 2.3.4.3 Seção de Retransmissão de Televisão
- 2.4 Departamento de Tecnologia da Informação
 - 2.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.4.2 Divisão de Teleinformática
 - 2.4.2.1 Seção de Operação de Redes
 - 2.4.2.2 Seção de Manutenção de Redes
 - 2.4.2.3 Seção de Manutenção de Equipamentos
 - 2.4.3 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas
 - 2.4.3.1 Seção de Sistemas Administrativos
 - 2.4.3.2 Seção de Sistemas para Internet
 - 2.4.4 Divisão de Suporte de Aplicativos
 - 2.4.4.1 Seção de Aplicativos Administrativos
 - 2.4.4.2 Seção de Aplicativos para Internet

Art. 3º O item 3, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 3 **Secretaria de Fazenda**
 - 3.1 Gabinete da Secretaria
 - 3.2 Departamento de Tributação
 - 3.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.2.2 Divisão de Fiscalização e Lançadoria
 - 3.2.2.1 Seção de Fiscalização de Tributos
 - 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
 - 3.2.3 Divisão de Controle de Arrecadação
 - 3.2.3.1 Seção de Tributos
 - 3.2.3.2 Seção de Dívida Ativa
 - 3.3 Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.3.2 Divisão de Contabilidade
 - 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
 - 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
 - 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
 - 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
 - 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
 - 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
 - 3.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
 - 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
 - 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
 - 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
 - 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
 - 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
 - 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

110

Art. 4º O item 4, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 4 Secretaria de Planejamento**
- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Planejamento Urbano
- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
- 4.2.2 Divisão de Administração de Convênios
- 4.2.3 Divisão de Fiscalização de Obras
- 4.2.4 Divisão de Engenharia e Projetos
- 4.2.5 Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico
- 4.2.5.1 Seção de Plano Diretor
- 4.2.5.2 Seção de Cadastro
- 4.3 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 4.3.1 Gabinete da Diretoria
- 4.3.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviço
- 4.3.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 4.3.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 4.3.2.3 Seção de Incentivos
- 4.4 Departamento de Turismo
- 4.4.1 Gabinete da Diretoria
- 4.4.2 Divisão de Turismo
- 4.4.2.1 Seção de Atividades Turísticas
- 4.4.2.2 Seção de Atividades Agropecuárias
- 4.5 Departamento de Habitação
- 4.5.1 Gabinete da Diretoria
- 4.5.2 Divisão de Relações Estratégicas
- 4.5.3 Divisão de Projetos Sociais
- 4.5.4 Divisão de Plantas Populares e Habitação

Art. 5º O item 7, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 7 Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
- 7.2.1 Gabinete da Diretoria
- 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
- 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
- 7.2.2.2 Seção de Galerias
- 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
- 7.2.2.4 Seção de Construção de Pontes
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Civas
- 7.3.1 Gabinete da Diretoria
- 7.3.2 Divisão de Manutenção
- 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
- 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
- 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
- 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
- 7.3.3 Divisão de Obras Civas
- 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
- 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
- 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
- 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00111

Art. 6º O item 8, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8 Secretaria de Serviços Públicos**
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
 - 8.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
 - 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
 - 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
 - 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
 - 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
 - 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
 - 8.2.3.1 Seção de Varrição
 - 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
 - 8.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
 - 8.3.2.1 Seção de Gramagem
 - 8.3.2.2 Seção de Arborização
 - 8.3.2.3 Seção de Parques e Jardins
 - 8.3.3 Divisão de Cemitérios
 - 8.3.3.1 Seção de Cemitério da Saudade
 - 8.3.3.2 Seção de Cemitério da Paz

Art. 7º O item 9, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 9 Secretaria de Defesa Social**
- 9.1 Gabinete da Secretaria
- 9.2 Departamento de Guarda Municipal
 - 9.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.2.2 Divisão de Guarda Municipal
 - 9.2.2.1 Seção de Guarda Municipal
 - 9.2.2.2 Seção de Vigilância Patrimonial
- 9.3 Departamento de Trânsito, Transportes e Posturas
 - 9.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.3.2 Divisão de Engenharia de Tráfego
 - 9.3.2.1 Seção de Planejamento
 - 9.3.2.2 Seção de Sinalização
 - 9.3.3 Divisão de Transportes Públicos
 - 9.3.3.1 Seção de Planejamento
 - 9.3.3.2 Seção de Fiscalização
 - 9.3.3.3 Seção de Estação Rodoviária
 - 9.3.4 Divisão de Trânsito
 - 9.3.4.1 Seção de Fiscalização e Operação
 - 9.3.4.2 Seção de Processamento de Multas
 - 9.3.4.3 Seção de Educação
 - 9.3.5 Divisão de Posturas
 - ~~9.3.5.1 Seção de Fiscalização de Posturas~~
- 9.4 Departamento de Defesa Civil
 - 9.4.1 Gabinete da Secretaria
 - 9.4.2 Divisão de Defesa Civil



Ministério Público
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00.112

Art. 8º O item 10, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 10 Secretaria de Promoção Social**
- 10.1 Gabinete da Secretaria
- 10.2 Departamento de Programas Sociais
 - 10.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
 - 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
 - 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades
 - 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
 - 10.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.3.2 Divisão de Associação de Moradores
 - 10.3.3 Divisão de Terceira Idade
 - 10.3.3.1 Seção de Programas
 - 10.3.3.2 Seção de Expedição de Passes
 - 10.3.4 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

Art. 9º O item 11, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 11 Secretaria de Esportes e Lazer**
- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
 - 11.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
 - 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
 - 11.2.3.1 Seção Administrativa de Esportes
 - 11.2.3.2 Seção de Praças Esportivas
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
 - 11.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
 - 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

Art. 10 O item 13, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 13 Secretaria de Cultura**
- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Divisão de Eventos
- 13.3 Departamento de Patrimônio Histórico, Museus e Bibliotecas
 - 13.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 13.3.2 Divisão de Patrimônio Histórico e Museus
 - 13.3.3 Divisão de Bibliotecas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00 113

Art. 11 O item 14, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

- 14.1 Gabinete da Secretaria
- 14.2 Departamento de Agricultura
 - 14.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.2.2 Divisão de Casa da Agricultura
 - 14.2.3 Divisão de Projetos Agrícolas
 - 14.2.4 Divisão de Inspeção Animal
 - 14.2.5 Divisão de Abastecimento
 - 14.2.5.1 Seção de Mercados
 - 14.2.5.2 Seção de Feiras
 - 14.2.6 Divisão de Estradas Municipais
- 14.3 Departamento de Meio Ambiente
 - 14.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.3.2 Divisão de Meio Ambiente

Art. 12 O item 15, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

15 Secretaria de Negócios Jurídicos

- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Divisão Jurídica
 - 15.2.3 Divisão de Proteção ao Consumidor

Art. 13 Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 26 | Agente de Serviços II | Braçal | OP | 2 | I | I |
| 1 | Agente de Serviços II | Coletor de Lixo | OP | 2 | I | I |
| 2 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | I | I |
| 1 | Agente de Administração V | Oficial Administrativo | TA | 5 | I | I |
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado de Junta Militar, UMC, Expedição de Carteira Profissional | TA | 6 | I | I |
| 2 | Agente de Administração VI | Encarregado de Manutenção | TA | 6 | I | I |
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado do Setor de Controle Patrimonial | TA | 6 | I | I |

Art. 14 Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|
| 8 | Agente de Serviços II | Auxiliar de Serviços Gerais | OP | 2 | I | I |
| 3 | Agente de Serviços IV | Agente de Defesa Civil | OP | 4 | I | I |
| 6 | Agente de Administração III | Escriturário Administrativo | TA | 3 | I | I |
| 3 | Agente de Administração III | Recepcionista | TA | 3 | I | I |
| 4 | Agente de Administração IV | Técnico de Enfermagem | TA | 4 | I | I |
| 3 | Gestor Público IV | Assistente Social | UN | 4 | I | I |
| 2 | Gestor Público IV | Psicólogo | UN | 4 | I | I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

114

Art. 15 Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|---------------------------------|------------|-------|--------|------|-------|
| 26 | Agente de Serviços IV | Operador de Roçadeira Costal | 40 | OP | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Agente de Administração IV | Fiscal de Transportes Urbanos | 40 | TA | 4 | 1 | 1 |
| 6 | Agente de Administração VII | Instrutor de Informática | 40 | TA | 7 | 1 | 1 |
| 6 | Gestor Público I | Professor de Educação Artística | 20 | UN | 1 | 1 | 1 |

Art. 16 Ficam alteradas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a denominação dos seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Título do Cargo Novo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------------------------------------|------|------------|
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização | Chefe de Fiscalização e Lançadoria | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 17 Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|------------------------------------|-------|------------|
| 1 | Chefe de Seção de Almoxarifado | CC 5 | 986,09 |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadoria | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Trânsito | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Habitação | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe da Divisão de Ensino | CC 10 | 2.108,31 |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | CC 10 | 2.108,31 |

Art. 18 Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 3 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | 494,22 |
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 1 | Agente da Seção de Turismo | 3 | 502,40 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | 502,40 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |
| 2 | Supervisor de Campo | 5 | 546,89 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | 607,20 |
| 1 | Operador de Rádio | 6 | 607,20 |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo | 11 | 1.031,75 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, do Quadro do Magistério, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título da Função | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|-----------------------|--------|-------|-------|------------|
| 3 | Encarregado de Creche | II | 3 | I | 1.116,83 |

Art. 20 Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------|------|------------|
| 4 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | 526,23 |
| 4 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | 720,37 |
| 4 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | 986,09 |
| 3 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | 1.190,51 |
| 2 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 21 Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------|------------|
| 1 | Chefe de Salários e Treinamento | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 22 O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 23 O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo II, desta Lei.

Art. 24 O Anexo IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo III, desta Lei.

Art. 25 O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo IV, desta Lei.

Art. 26 No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 27 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO


001 116

Art. 28 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de setembro de 2007.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000 117

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | | |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 790 | 104 | Agente de Serviços | 40/36 |
| | | | 225 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/36 |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 |
| | | | 305 | Braçal | 40 |
| | | | 12 | Coletor de Lixo | 40 |
| | | | 26 | Jardineiro | 40 |
| | | | 1 | Lavador | 40 |
| | | | 2 | Porteiro Contínuo | 40 |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 |
| | | | 85 | Vigia | 40/36 |
| 7 | Zelador | 40 | | | |
| 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 | | | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | | |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 42 | 8 | Agente de Defesa Civil | 40/36 |
| | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | 26 | Operador de Roçadeira Costal | 40 |
| | | | 4 | Orientador de Esportes | 40 |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | | |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 95 | 5 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | 41 | Motorista | 40/36 |
| | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/36 |
| | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| | | | 4 | Pintor Oficial | 40 |
| 6 | Tratorista | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | | |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | 5 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | 3 | Calceteiro | 40 |
| | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| | | | 2 | Salva Vidas | 40 |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | | |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/36 |



Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

119

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|---------------------|--------------|--------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 24 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 6 | Professor de Educação Artística | 20 |
| | | | 9 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 25 | Enfermeiro | 40/36 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| | | | 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | | - |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 51 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 18 | Assistente Social | 40 |
| | | | 5 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bioquímico | 40 |
| | | | 2 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 2 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| | | | 9 | Psicólogo | 40 |
| | | | 3 | Veterinário | 20 |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 28 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 80 | 79 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | 6 | 2 | Arquiteto | 40 |
| | | | 2 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | - | - | | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

120

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO - LIVRE PROVIMENTO

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|------|--|
| 31 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 43 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 16 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 28 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 14 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor de Relações Públicas | CC 7 | Preferencialmente Superior |
| 3 | Assessor Jurídico II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor Jurídico I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Esportes | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Lançadoria | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Abastecimento | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Compras | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cultura | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Serviços Gerais Hospitalares | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Jurisismo | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Controle Orçamentário | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Manutenção Hospitalar | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Recreação e Lazer | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Pessoal | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Agrícola e Fomento | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe da Divisão de Controle de Arrecadação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Paturamento Hospitalar | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Programas Sociais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Trânsito | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Transportes | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Arborização | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Varrição | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Tributação | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Ensino Fundamental | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Inspeção Animal | CC 8 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Compras | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Eventos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização e Lançadoria | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Guarda Municipal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |



Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

121

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|-------|--|
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Obras Viárias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Patrimônio | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Salários e Treinamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Teleinformática | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Cemitérios | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Turismo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Contabilidade | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Educação | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Odontologia | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Rede Básica | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor Jurídico | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Motorista de Gabinete | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Médio Completo |
| 1 | Professor Coordenador | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

122

ANEXO III

CARGOS DE CHEFIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Cargos e Salários | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Treinamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Documentação de Pessoal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Benefícios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Encargos Sociais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Folha de Pagamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Higiene | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Segurança do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Medicina do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Comunicações | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Junta de Alistamento Militar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Posto do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Convênios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Protocolo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Arquivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle Patrimonial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle da Frota | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Retransmissão de Televisão | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Operação de Redes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção de Redes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção de Equipamentos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sistemas Administrativos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sistemas para Internet | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Aplicativos Administrativos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Aplicativos para Internet | 1 | FG I |

SECRETARIA DE FAZENDA

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Fiscalização de Tributos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Lançadoria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Tributos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Dívida Ativa | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Tesouraria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução de Convênios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Plano Plurianual | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Lei Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle Orçamentário | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Divulgação de Contas | 1 | FG I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

123

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Plano Diretor | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Cadastro | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Relações Institucionais | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Relações Empresariais | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Incentivos | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Atividades Turísticas | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Atividades Agropecuárias | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Creches | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Pré-escola | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Alimentação Escolar | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Abastecimento Escolar | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Ensino Fundamental | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Planejamento de Ensino | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Ensino | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Telecurso 2000 | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE SAÚDE

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Clínicas Médicas | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Raio X | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Laboratório | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Farmácia Hospital Municipal | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Farmácia Rede Básica | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Enfermagem | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Recepção | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Limpeza | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Lavanderia | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Cozinha | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Pronto Socorro | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Nutrição e Dietética | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de A.C.C.I.H. | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Serviço Social | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Reciclagem | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de C.A.I.S. | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de U.B.S. | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de P.S.F. | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de C.A.P.S. | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Faturamento | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de S.A.M.E. | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Almoxarifado | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Manutenção | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Transportes | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Serviço Social | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Segurança | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Pessoal | 1 | FG 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

124

SECRETARIA DE OBRAS

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Pavimentação | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Galerias | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Produção de Tubos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção de Pontes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Civil | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Elétrica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Hidráulica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Carpintaria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Civil | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Elétrica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Hidráulica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Mecânica | 1 | FG I |

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Seletivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Orgânico | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Hospitalar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Industrial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Varrição | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Remoção de Entulhos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Gramagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Arborização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Parques e Jardins | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cemitério da Saudade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cemitério da Paz | 1 | FG I |

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Guarda Municipal | 5 | FG I |
| Chefe de Seção de Vigilância Patrimonial | 2 | FG I |
| Chefe de Seção de Planejamento de Tráfego | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sinalização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Planejamento de Transportes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Estação Rodoviária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização e Operação | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Processamento de Multas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Educação para o Trânsito | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização de Posturas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Defesa Civil | 5 | FG I |

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Preparação de Jovens | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Programas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Expedição de Passes | 1 | FG I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

125

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção Administrativa de Esportes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Praças Esportivas | 1 | FG I |

SECRETARIA DE RECURSOS MATERIAIS

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Registro de Compras | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Compras de Materiais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Compras de Automotivos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Compras de Serviços | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cadastros | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Licitações | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Contratos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Depósito | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Materiais Inservíveis | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Combustíveis | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Oficina de Manutenção | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Lavagem e Lubrificação | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Borracharia | 1 | FG I |

SECRETARIA DE CULTURA

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Patrimônio Histórico e Museus | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Bibliotecas | 1 | FG I |

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Mercados | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Feiras | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Conservação de Estradas Municipais | 1 | FG I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS TABELA "A"

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---|---|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | Agente de Serviços Auxiliar de Serviços Gerais Borracheiro Braçal Coletor de Lixo Jardineiro Lavador Porteiro Contínuo Servente de Pedreiro Vigia Zelador Zelador de Praças Esportivas | 4ª Série do Ensino Fundamental. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | Agente de Defesa Civil Auxiliar de Mecânico Monitor do Corte e Costura Operador de Rocaçeira Costal Orientador de Esportes | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Agente de Defesa Civil. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | Pedreiro 1/2 Oficial Carpinteiro Oficial Mecânico de Autos Oficial Motorista Motorista de Ambulância Pedreiro Oficial Pintor Oficial Tratorista | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Motorista, Motorista de Ambulância e Tratorista. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | | | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

Folha 01

00-126



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIENCIA | |
|--------|------------------------|---|--|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | Agente de Trânsito Calceiteiro Monitor de Esportes e Recreação Operador de Máquinas Pesadas Salva Vidas | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Operador de Máquinas Posadas. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | Eletricista Encanador Oficial Pedreiro Especializado | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | Guarda Municipal | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "A/B" | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

Folha nº 92
Ministério Público

127



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

TABELA "B"

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|---|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina Auxiliar de Farmácia | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Receptionista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desonhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | Auxiliar do Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | Agente de Eventos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|--|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Ralo X Técnico de Segurança do Trabalho | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | Agente de Saneamento Taxidermista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | Assistente Técnico Administrativo | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |

Folha nº 94

Ministério Público
000129



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

11 Folha nº 95

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.775, DE 06 DE JULHO DE 2005 Ministério Público

“Altera o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, os cargos de provimento em comissão, a saber:

Chefe da Seção de Apoio Administrativo da Promoção Social
Tesoureiro
Chefe da Seção de Corte e Costura Industrial
Comprador
Chefe da Seção de Manutenção da Oficina Mecânica
Chefe da Seção de Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas
Chefe da Seção de Apoio Administrativo de Obras
Chefe da Seção de Estradas de Rodagem
Chefe da Seção de Limpeza Pública
Chefe da Seção de Pré-escola
Chefe da Seção de Manutenção de Próprios Municipais
Encarregado do Setor de Cemitérios e Serviços Funerários
Chefe da Divisão Administrativa Hospitalar
Chefe da Divisão de Abastecimento de Merenda Escolar
Chefe da Divisão de Contabilidade
Chefe da Divisão de Cultura e Turismo
Chefe de Divisão de Processamento de Dados
Chefe da Divisão de Segurança e Fiscalização de Posturas
Chefe da Divisão Técnica
Encarregado de Seção de Documentação e Biblioteca
Técnico de Planejamento Orçamento Gestão e Controle
Chefe da Seção de Topografia
Chefe de Gabinete
Coordenador do Centro de Valorização do Trabalho
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Diretor do Departamento de Trânsito e Fiscalização de Posturas
Engenheiro
Chefe da Divisão de Planejamento e Apoio Administrativo
Chefe da Divisão de Turismo
Supervisor de Ensino
Sub-comandante da Guarda Municipal
Chefe da Divisão de Informática
Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social
Administrador Gerente
Superintendente de Saúde.

AAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 96

12

Arquivo Público

Art. 2º. Ficam reduzidos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, em números e denominações seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> |
|-----------|---|
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível I |
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível III |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível II |
| 1 | Assistente da Divisão de Planejamento |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III |
| 3 | Auxiliar Técnico Administrativo |
| 4 | Assistente de Programas Administrativos |
| 2 | Assistente Técnico Administrativo |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo |
| 2 | Procurador Jurídico |

Art. 3º. Ficam alteradas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, as denominações dos cargos: Chefe de Regional 1, Chefe de Regional 2, Chefe de Regional 3, Chefe de Regional 4, Chefe de Regional 5, Chefe de Regional 6, Chefe de Regional 7 e Chefe de Regional 8, ref. 13, todos de provimento em comissão, ref. 13, de livre nomeação e exoneração, para o cargo de Assessor de Gabinete II, ref. 13, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

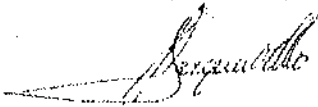
Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de julho de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, EM 06 DE JULHO DE 2005.


ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 97
Ministério Público

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.714, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida pela Lei nº. 2.302, de 02 de julho de 1991, os seguintes órgãos:

1 Secretaria de Governo

- 1.1 Gabinete da Secretaria
- 1.2 Coordenadoria de Orçamento Participativo
 - 1.2.1 Seção de Regional 1
 - 1.2.2 Seção de Regional 2
 - 1.2.3 Seção de Regional 3
 - 1.2.4 Seção de Regional 4
 - 1.2.5 Seção de Regional 5
 - 1.2.6 Seção de Regional 6
 - 1.2.7 Seção de Regional 7
 - 1.2.8 Seção de Regional 8
- 1.3 Departamento de Ouvidoria
 - 1.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.3.2 Divisão de Proteção ao Consumidor
 - 1.3.3 Divisão de Atendimento ao Público
- 1.4 Departamento de Comunicação Social
 - 1.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.4.2 Divisão de Comunicação Social
- 1.5 Departamento de Expediente
 - 1.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.5.2 Divisão de Atos Oficiais

2 Secretaria de Administração

- 2.1 Gabinete da Secretaria
- 2.2 Departamento de Pessoal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.2.1 Gabinete da Diretoria
- 2.2.2 Divisão de Documentação e Registro
 - 2.2.2.1 Seção de Documentação de Pessoal
 - 2.2.2.2 Seção de Registros de Pessoal
 - 2.2.2.3 Seção de Cargos e Salários
 - 2.2.2.4 Seção de Benefícios
 - 2.2.2.5 Seção de Treinamento
- 2.2.3 Divisão de Encargos e Folha de Pagamento
 - 2.2.3.1 Seção de Encargos Sociais
 - 2.2.3.2 Seção de Folha de Pagamento
- 2.2.4 Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho
 - 2.2.4.1 Seção de Higiene
 - 2.2.4.2 Seção de Segurança do Trabalho
 - 2.2.4.3 Seção de Medicina do Trabalho
- 2.3 Departamento de Serviços Administrativos
 - 2.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.3.2 Divisão Administrativa de Convênios
 - 2.3.2.1 Seção de Junta de Alistamento Militar
 - 2.3.2.2 Seção de Polícia Civil
 - 2.3.2.3 Seção de Fórum
 - 2.3.2.4 Seção de Senac
 - 2.3.2.5 Seção de Correios
 - 2.3.2.6 Seção de Posto do Trabalho
 - 2.3.2.7 Seção de Rodoviária
 - 2.3.3 Divisão de Protocolo e Arquivo
 - 2.3.3.1 Seção de Protocolo
 - 2.3.3.2 Seção de Arquivo
 - 2.3.3.3 Seção de Comunicações
 - 2.3.4 Divisão de Patrimônio
 - 2.3.4.1 Seção de Controle Patrimonial
 - 2.3.4.2 Seção de Proteção Patrimonial
 - 2.3.4.3 Seção de Controle da Frota
 - 2.3.4.4 Seção de Zeladoria do Paço Municipal
- 2.4 Departamento de Tecnologia da Informação
 - 2.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.4.2 Divisão de Teleinformática
 - 2.4.2.1 Seção de Operação de Redes
 - 2.4.2.2 Seção de Manutenção de Redes
 - 2.4.2.3 Seção de Manutenção de Equipamentos
 - 2.4.3 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.4.3.1 Seção de Sistemas Administrativos.
- 2.4.3.2 Seção de Sistemas para Internet
- 2.4.4 Divisão de Suporte de Aplicativos
- 2.4.4.1 Seção de Aplicativos Administrativos
- 2.4.4.2 Seção de Aplicativos para Internet

3 Secretaria de Fazenda

- 3.1 Gabinete da Secretaria
- 3.2 Departamento de Tributação
 - 3.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.2.2 Divisão de Cadastro e Lançadoria
 - 3.2.2.1 Seção de Cadastro
 - 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
 - 3.2.3 Divisão de Fiscalização
 - 3.2.3.1 Seção de Fiscalização de Tributos
 - 3.2.3.2 Seção de Fiscalização de Posturas
 - 3.2.4 Divisão de Controle de Arrecadação
 - 3.2.4.1 Seção de Tributos
 - 3.2.4.2 Seção de Dívida Ativa
- 3.3 Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.3.2 Divisão de Contabilidade
 - 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
 - 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
 - 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
 - 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
 - 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
 - 3.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
 - 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
 - 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
 - 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
 - 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
 - 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
 - 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

4 Secretaria de Planejamento

- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Planejamento Urbano

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.2.1.1 Divisão de Administração de Convênios
 - 4.2.1.2 Divisão de Fiscalização de Obras
 - 4.2.1.3 Divisão de Engenharia e Projetos
 - 4.2.1.4 Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico
 - 4.2.1.5 Divisão de Plano Diretor
- 4.3 Departamento de Desenvolvimento Econômico
 - 4.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.3.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviço
 - 4.3.2.1 Seção de Relações Institucionais
 - 4.3.2.2 Seção de Relações Empresariais
 - 4.3.2.3 Seção de Incentivos
- 4.4 Departamento de Turismo
 - 4.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.4.2 Divisão de Turismo
 - 4.4.2.1 Seção de Atividades Turísticas
 - 4.4.2.2 Seção de Atividades Agropecuárias
- 4.5 Departamento de Habitação
 - 4.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.5.2 Divisão de Relações Estratégicas
 - 4.5.3 Divisão de Projetos Sociais
 - 4.5.4 Divisão de Plantas Populares e Habitação

5 Secretaria de Educação

- 5.1 Gabinete da Secretaria
- 5.2 Departamento de Educação Infantil
 - 5.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.2.2 Divisão de Programas de Ensino
 - 5.2.2.1 Seção de Creches
 - 5.2.2.2 Seção de Pré-escola
 - 5.2.3 Divisão de Abastecimento de Ensino
 - 5.2.3.1 Seção de Alimentação Escolar
 - 5.2.3.2 Seção de Abastecimento Escolar
- 5.3 Departamento de Ensino Fundamental
 - 5.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.3.2 Divisão de Ensino
 - 5.3.2.1 Seção de Ensino Fundamental
 - 5.3.2.2 Seção de Educação de Jovens e Adultos
 - 5.3.3 Divisão de Planejamento de Ensino
 - 5.3.3.1 Seção de Planejamento de Ensino

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5.3.3.2 Seção de Apoio Administrativo de Ensino
- 5.3.4 Divisão de Transporte Escolar
- 5.4 Departamento de Ensino Profissional
- 5.4.1 Gabinete da Diretoria
- 5.4.2 Divisão de Centro de Valorização do Trabalho
- 5.4.2.1 Seção de Telecurso 2000

6 Secretaria de Saúde

- 6.1 Gabinete da Secretaria
- 6.2 Divisão de Vigilância Sanitária
- 6.3 Divisão de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses
- 6.4 Departamento de Hospital Municipal
- 6.4.1 Gabinete da Diretoria
- 6.4.2 Divisão Médica de Hospital Municipal
- 6.4.2.1 Seção de Clínicas Médicas
- 6.4.2.2 Seção de Raio X
- 6.4.2.3 Seção de Laboratório
- 6.4.2.4 Seção de Fisioterapia
- 6.4.2.5 Seção de Farmácia
- 6.4.3 Divisão de Enfermagem de Hospital Municipal
- 6.4.3.1 Seção de Enfermagem
- 6.4.3.2 Seção de Recepção
- 6.4.3.3 Seção de Limpeza
- 6.4.3.4 Seção de Lavanderia
- 6.4.3.5 Seção de Cozinha
- 6.4.3.6 Seção de Pronto Socorro
- 6.4.3.7 Seção de Nutrição e Dietética
- 6.4.3.8 Seção de A.C.C.I.H.
- 6.4.3.9 Seção de Serviço Social
- 6.5 Departamento de Rede Básica
- 6.5.1 Gabinete da Diretoria
- 6.5.2 Divisão de Enfermagem Rede Básica
- 6.5.2.1 Seção de Fisioterapia
- 6.5.2.2 Seção de Reciclagem
- 6.5.2.3 Seção de C.A.I.S.
- 6.5.2.4 Seção de U.B.S.
- 6.5.2.5 Seção de P.S.F.
- 6.5.2.6 Seção de C.A.P.S.
- 6.5.2.7 Seção de Farmácia
- 6.6 Departamento de Apoio Administrativo de Saúde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6.6.1 Gabinete da Diretoria
- 6.6.2 Divisão Administrativa de Saúde
 - 6.6.2.1 Seção de Faturamento
 - 6.6.2.2 Seção de S.A.M.E.
 - 6.6.2.3 Seção de Almoxarifado
 - 6.6.2.4 Seção de Manutenção
 - 6.6.2.5 Seção de Transportes
 - 6.6.2.6 Seção de Serviço Social
 - 6.6.2.7 Seção de Compras
 - 6.6.2.8 Seção de Segurança
 - 6.6.2.9 Seção de Contabilidade
 - 6.6.2.10 Seção de Pessoal
- 6.7 Departamento de Odontologia
 - 6.7.1 Gabinete da Diretoria

- 7 Secretaria de Obras**
 - 7.1 Gabinete da Secretaria
 - 7.2 Departamento de Obras Viárias
 - 7.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
 - 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
 - 7.2.2.2 Seção de Galerias
 - 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
 - 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Civas
 - 7.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 7.3.2 Divisão de Manutenção
 - 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
 - 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
 - 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
 - 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
 - 7.3.2.5 Seção de Retransmissão de TV
 - 7.3.3 Divisão de Obras Civas
 - 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
 - 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
 - 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
 - 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

- 8 Secretaria de Serviços Públicos**
 - 8.1 Gabinete da Secretaria
 - 8.2 Departamento de Limpeza Pública



Ministério Público
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8.2.1 Gabinete da Diretoria
- 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
 - 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
 - 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
 - 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
 - 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
- 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
 - 8.2.3.1 Seção de Varrição
 - 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.2.4 Divisão de Estradas Municipais
 - 8.2.4.1 Seção de Conservação de Estradas Municipais
 - 8.2.4.2 Seção de Construção de Pontes
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
 - 8.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
 - 8.3.2.1 Seção de Gramagem
 - 8.3.2.2 Seção de Arborização
 - 8.3.3 Divisão de Áreas Verdes
 - 8.3.3.1 Seção de Parques e Jardins
 - 8.3.3.2 Seção de Praças Esportivas
 - 8.3.4 Divisão de Cemitérios
 - 8.3.4.1 Seção de Cemitério da Saudade
 - 8.3.4.2 Seção de Cemitério da Paz

9 Secretaria de Defesa Social

- 9.1 Gabinete da Secretaria
- 9.2 Departamento de Guarda Municipal
 - 9.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.2.2 Divisão de Guarda Municipal
 - 9.2.3 Divisão de Vigilância Patrimonial
- 9.3 Departamento de Trânsito
 - 9.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.3.2 Divisão de Engenharia de Tráfego
 - 9.3.2.1 Seção de Transporte Coletivo
 - 9.3.3 Divisão de Fiscalização de Trânsito
 - 9.3.3.1 Seção de Processamento de Multas
 - 9.3.3.2 Seção de Fiscalização de Trânsito
 - 9.3.3.3 Seção de Zona Azul
- 9.4 Departamento de Defesa Civil
 - 9.4.1 Gabinete da Secretaria

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

9.4.2 Divisão de Defesa Civil

10 Secretaria de Promoção Social

10.1 Gabinete da Secretaria

10.2 Departamento de Programas Sociais

10.2.1 Gabinete da Diretoria

10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes

10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens

10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades

10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais

10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão

10.3.1 Gabinete da Diretoria

10.3.2 Divisão de Servidores Municipais

10.3.3 Divisão de Associação de Moradores

10.3.4 Divisão de Terceira Idade

10.3.4.1 Seção de Programas

10.3.4.2 Seção de Expedição de Passes

10.3.5 Divisão de Habitação

10.3.6 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

11 Secretaria de Esportes e Lazer

11.1 Gabinete da Secretaria

11.2 Departamento de Esportes

11.2.1 Gabinete da Diretoria

11.2.2 Divisão Técnica de Esportes

11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes

11.3 Departamento de Recreação e Lazer

11.3.1 Gabinete da Diretoria

11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer

11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

12 Secretaria de Recursos Materiais

12.1 Gabinete da Secretaria

12.2 Departamento de Compras e Licitações

12.2.1 Gabinete da Diretoria

12.2.2 Divisão de Compras

12.2.2.1 Seção de Registro de Compras

12.2.2.2 Seção de Compras de Materiais

12.2.2.3 Seção de Compras de Automotivos

12.2.2.4 Seção de Compras de Serviços



Ministério Público
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 12.2.3 Divisão de Licitações e Contratos
 - 12.2.3.1 Seção de Cadastros
 - 12.2.3.2 Seção de Licitações
 - 12.2.3.3 Seção de Contratos
- 12.2.4 Divisão de Armazenagem e Distribuição
 - 12.2.4.1 Seção de Depósito
 - 12.2.4.2 Seção de Materiais Inservíveis
 - 12.2.4.3 Seção de Combustíveis
- 12.2.5 Divisão de Manutenção de Veículos
 - 12.2.5.1 Seção de Oficina de Manutenção
 - 12.2.5.2 Seção de Lavagem e Lubrificação
 - 12.2.5.3 Seção de Borracharia

13 Secretaria de Cultura

- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Divisão de Eventos
- 13.3 Departamento de Patrimônio Histórico Museus e Bibliotecas
 - 13.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 13.3.1.1 Seção de Patrimônio Histórico e Museus
 - 13.3.1.2 Seção de Bibliotecas

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

- 14.1 Gabinete da Secretaria
- 14.2 Departamento de Agricultura
 - 14.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.2.2 Divisão de Casa da Agricultura
 - 14.2.3 Divisão de Projetos Agrícolas
 - 14.2.4 Divisão de Inspeção Animal
 - 14.2.5 Divisão de Abastecimento
 - 14.2.5.1 Seção de Mercados
 - 14.2.5.2 Seção de Feiras
- 14.3 Departamento de Meio Ambiente
 - 14.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.3.2 Divisão de Meio Ambiente

15 Secretaria de Negócios Jurídicos

- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Divisão Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|---|---|
| 1 | Secretário de Governo |
| 1 | Secretário de Administração |
| 1 | Secretário de Fazenda |
| 1 | Secretário de Planejamento |
| 1 | Secretário de Educação |
| 1 | Secretário de Saúde |
| 1 | Secretário de Obras |
| 1 | Secretário de Serviços Públicos |
| 1 | Secretário de Defesa Social |
| 1 | Secretário de Promoção Social |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer |
| 1 | Secretário de Recursos Materiais |
| 1 | Secretário de Cultura |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente |
| 1 | Secretário de Negócios Jurídicos |

Parágrafo Único. Os subsídios dos cargos criados neste artigo, serão fixados por lei da iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, parágrafo 4º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurando ainda aos ocupantes o direito a férias regulamentares e décimo terceiro salário.

Art. 3º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>REFERÊNCIA</u> | <u>VENCIMENTOS</u> |
|-----------|--------------------------------|-------------------|--------------------|
| 1 | Diretor de Contabilidade | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Educação Infantil | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Ensino Fundamental | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | 21-A | 3.000,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

| | | | |
|---|--|------|----------|
| 1 | Diretor de Rede Básica | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Odontologia | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor Jurídico | 21-A | 3.000,00 |

Art. 4º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações e referências seguintes:

| Nº | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA |
|----|---|------------|
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | 17-B |
| 1 | Chefe de Atendimento ao Público | 17-B |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | 17-B |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | 17-B |
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | 17-B |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | 17-B |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | 17-B |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | 17-B |
| 1 | Chefe de Patrimônio | 17-B |
| 1 | Chefe de Teleinformática | 17-B |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | 17-B |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | 17-B |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadoria | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização | 17-B |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | 17-B |
| 1 | Chefe de Contabilidade | 17-B |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | 17-B |
| 1 | Chefe de Elaboração Orçamentária | 17-B |
| 1 | Chefe de Gestão Orçamentária | 17-B |
| 1 | Chefe de Administração de Convênios | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Obras | 17-B |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | 17-B |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | 17-B |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | 17-B |
| 1 | Chefe de Indústria Comércio e Serviço | 17-B |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|------|
| 1 | Chefe de Turismo | 17-B |
| 1 | Chefe de Relações Estratégicas | 17-B |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | 17-B |
| 1 | Chefe de Plantas Populares e Habitação | 17-B |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Transporte Escolar | 17-B |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | 17-B |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Saúde | 17-B |
| 1 | Chefe de Enfermagem Rede Básica | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | 17-B |
| 1 | Chefe de Obras Viárias | 17-B |
| 1 | Chefe de Manutenção | 17-B |
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | 17-B |
| 1 | Chefe de Coleta de Lixo | 17-B |
| 1 | Chefe de Limpeza Viária | 17-B |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | 17-B |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | 17-B |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | 17-B |
| 1 | Chefe de Cemitérios | 17-B |
| 4 | Chefe de Guarda Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | 17-B |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Trânsito | 17-B |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | 17-B |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | 17-B |
| 1 | Chefe de Assistência a Entidades | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | 17-B |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | 17-B |
| 1 | Chefe de Associação de Moradores | 17-B |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | 17-B |
| 1 | Chefe de Habitação | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Atenção ao Cidadão | 17-B |
| 1 | Chefe Técnico de Esportes | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | 17-B |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|----|---|------|
| 1 | Chefe Técnico de Recreação e Lazer | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | 17-B |
| 1 | Chefe de Compras | 17-B |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | 17-B |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | 17-B |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | 17-B |
| 1 | Chefe de Patrimônio Histórico e Muscus | 17-B |
| 1 | Chefe de Bibliotecas | 17-B |
| 1 | Chefe de Eventos | 17-B |
| 1 | Chefe de Casa da Agricultura | 17-B |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | 17-B |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | 17-B |
| 1 | Chefe de Abastecimento | 17-B |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | 17-B |
| 4 | Assessor Jurídico | 17-B |
| 1 | Chefe de Regional 1 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 2 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 3 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 4 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 5 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 6 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 7 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 8 | 13 |
| 1 | Chefe de Varrição | 13 |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | 13 |
| 1 | Chefe de Arborização | 13 |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | 13 |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | 13 |
| 15 | Assessor de Gabinete I | 17 |
| 13 | Assessor de Gabinete II | 13 |
| 15 | Assistente de Gabinete I | 06-A |
| 13 | Assistente de Gabinete II | 06-A |

Art. 5º. Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a partir da vigência da presente lei, os cargos públicos de provimento em comissão:

- 1 Assessor de Gabinete
- 2 Diretor do Departamento Administrativo
- 3 Diretor do Departamento de Finanças
- 4 Secretário Municipal de Educação
- 5 Diretor do Departamento de Obras e Serviços

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 Diretor do Departamento de Serviços Públicos
- 7 Secretário de Segurança Pública Municipal
- 8 Diretor do Departamento de Promoção Social
- 9 Diretor do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo
- 10 Diretor do Departamento de Compras e Almojarifado
- 11 Diretor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- 12 Diretor de Planejamento, Orçamento, Gestão e Informática.
- 13 Diretor do Departamento de Educação Infantil.
- 14 Diretor do Departamento de Ensino Fundamental.

Art. 6º. No prazo de 60 dias, o Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2005.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



Folha nº 113

Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 045, DE 04 DE ABRIL DE 2005

"Regulamenta as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados pela Lei Complementar nº 3.714/05"

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005,


DECRETA:

Art. 1º) A regulamentação das competências dos órgãos criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itapira pela Lei Complementar nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa vigorar conforme redação prescrita no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º) A regulamentação das atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira pela Lei Complementar nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa vigorar conforme redação prescrita no ANEXO II, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 3º) Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2005.


Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

ao Decreto nº 045, de 04 de abril de 2005

TÍTULO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, a Prefeitura Municipal de Itapira dispõe de órgãos próprios da Administração Direta, integrados, e que devem, conjuntamente, buscar atingir objetivos e metas fixados pelo Governo Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelos secretários municipais, e estes pelos diretores de departamentos, conforme disposto neste regulamento.

Art. 3º - A Administração Direta é composta por:

- I - Órgãos de Assessoramento e Planejamento;
- II - Órgãos de Natureza Meio; e
- III - Órgãos de Natureza Fim.

CAPÍTULO II

Órgãos da Administração Pública Municipal

Art. 4º - A Administração Direta é composta pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO

- a) Secretaria de Governo; e
- b) Secretaria de Planejamento

II - ÓRGÃOS DE NATUREZA MEIO

- a) Secretaria de Administração;
- b) Secretaria de Fazenda;
- c) Secretaria de Recursos Materiais; e
- d) Secretaria de Negócios Jurídicos;

III - ÓRGÃOS DE NATUREZA FIM

- a) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Secretaria de Cultura;
- c) Secretaria de Defesa Social;
- d) Secretaria de Educação;
- e) Secretaria de Esportes e Lazer;
- f) Secretaria de Obras;
- g) Secretaria de Promoção Social;
- h) Secretaria de Saúde; e
- i) Secretaria de Serviços Públicos.

TÍTULO II

ESTRUTURA BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 5º - As estruturas administrativa e funcional básicas de cada um dos órgãos de Assessoramento e Planejamento e de Natureza Meio e Fim compreendem, dados à natureza e ao nível de atuação, as seguintes unidades funcionais e/ou atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - GABINETE DA SECRETARIA: unidade orgânica de assessoramento, com funções básicas de assessorar o Secretário no desempenho das atividades de sua competência no sentido de integrar as ações da Secretaria, promover as relações institucionais entre a Secretaria e os Órgãos da Administração Direta e Indireta, preparar o expediente pessoal do Secretário, acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Secretaria junto ao Poder Legislativo, atender às consultas formuladas pelo Poder Legislativo, promover o atendimento das autoridades em geral, observando as exigências protocolares, bem como eventos sociais, promover a comunicação social da Secretaria; encaminhar documentos e representações aos órgãos competentes, coordenar o apoio operacional a todas as unidades orgânicas integrantes da Secretaria e exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário.

II - DEPARTAMENTOS: com funções básicas de liderança, organização e coordenação de controle dos resultados em sua área de atuação; articulação e definição de programas e projetos específicos, execução de serviços auxiliares necessários ao funcionamento regular do órgão e desenvolvimento de atividades específicas junto às suas unidades integrantes.

III - GABINETE DA DIRETORIA: unidade orgânica de assessoramento, com funções básicas de assessorar o Diretor de Departamento no desempenho das atividades de sua competência no sentido de integrar as ações do Departamento, promover as relações institucionais entre o Departamento e os demais departamentos integrantes da Secretaria, preparar o expediente pessoal do Diretor de Departamento, acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Departamento junto à Secretaria, atender às consultas formuladas pelos demais departamentos integrantes da Secretaria, promover o atendimento das autoridades em geral, observando as exigências protocolares, bem como eventos sociais, promover a comunicação social do Departamento; encaminhar documentos e representações aos órgãos competentes da Secretaria, coordenar o apoio operacional a todas as unidades orgânicas integrantes do Departamento e exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento.

IV - DIVISÕES: representadas por unidades físicas, implementam ações básicas de organizar e operacionalizar os processos de trabalho e/ou atividades de natureza técnico-administrativa inerentes à sua área de atuação.

V - SEÇÕES: representadas por unidades físicas, executam atividades específicas dentro do campo de atribuição próprio da divisão que integram, com a atribuição específica de supervisionar equipes em serviços internos ou externos na execução de obras, reparos, manutenção e afins em bens públicos, móveis ou imóveis.

Parágrafo Único - Constituem unidades administrativo-operacionais descentralizadas:

- I - Unidades de Saúde;
- II - Núcleo de Menores;
- III - Centros Profissionalizantes;
- IV - Centros Sociais;
- V - Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs);
- VI - Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs);
- VII - Casas de Cultura;
- VIII - Praças de Esportes e Centros Esportivos.

TÍTULO III - FUNÇÕES BÁSICAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

Funções Comuns aos Órgãos da Administração Pública Municipal

Art. 6º - São competências de todas as Secretarias Municipais:

- I - oferecer subsídios ao Governo Municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal;
- II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades delimitadas pelo Governo Municipal para a sua área de competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

III - garantir ao Prefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal;

IV - coordenar, integrando esforços, os recursos financeiros, materiais e humanos colocados à sua disposição, garantindo aos seus órgãos o apoio necessário à realização de suas atribuições;

V - participar da elaboração do orçamento municipal e acompanhar a execução do mesmo.

CAPÍTULO II

Funções Gerais dos Órgãos de Assessoramento e Planejamento

Art. 7º - Compete aos órgãos de Assessoramento e Planejamento, além das responsabilidades específicas fixadas no presente regulamento:

I - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico para a coordenação da Ação Governamental;

II - oferecer, na área de sua atribuição, subsídios ao Governo Municipal que possibilitem aferir a evolução dos processos e serviços em vista dos objetivos fixados;

III - garantir ao Governo Municipal as interfaces políticas necessárias às relações com os cidadãos, movimentos sociais, instituições públicas e privadas nos âmbitos municipal, Estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Órgãos de Assessoramento e Planejamento

Art. 8º - São atribuições específicas dos órgãos de Assessoramento e Planejamento, além daquelas fixadas no presente regulamento:

I - Secretaria de Governo - coordenar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, orientar e assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos que lhe são pertinentes.

II - Secretaria de Planejamento - formular e implementar políticas de desenvolvimento físico-territorial, urbanístico e econômico a partir do estabelecimento de relações institucionais com organismos e/ou empresas; atualizar e garantir o cumprimento do Código de Obras; acompanhar e fiscalizar obras particulares; definir e implementar as políticas de turismo para democratizar o acesso aos bens turísticos do Município; formular diretrizes e a política municipal de habitação, bem como executar as ações que lhe são pertinentes de forma direta ou por intermédio de órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

Das Funções Gerais dos Órgãos de Natureza Meio e de Natureza Fim

Art. 9º - Competem aos Órgãos de Natureza Meio e Fim, além das responsabilidades específicas fixadas no presente regulamento:

I - elaborar, no âmbito de sua atuação, o planejamento institucional e formular as políticas e planos especiais;

II - controlar e avaliar as metas propostas, em termos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - oferecer, na área de sua atribuição, subsídios ao Governo Municipal para a formulação de diretrizes gerais e definição de prioridades da ação municipal;

IV - viabilizar a política municipal, fixando diretrizes, prioridades de atuação, normas e padrões para todo o Município;

V - planejar e controlar sistemas gerais na área de sua atribuição;

[Handwritten signature]

Processo PT-51.818/17 - Volume 1 (0198467) - SERT 29.0001.0038500.2016-57 / pg. 117



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - desenvolver normas de trabalho relativas ao funcionamento das unidades municipais na área de sua atribuição, propiciando o desenvolvimento de políticas específicas e programas;

VII - representar política e administrativamente a Administração Municipal;

VIII - fornecer subsídios, através de pesquisas, levantamentos, análises e avaliação de dados e de resultados alcançados, bem como o controle e fiscalização da execução de suas ações;

IX - garantir, de acordo com as normas vigentes, o planejamento e execução de ações, projetos e políticas públicas;

X - garantir a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais;

XI - garantir a execução de prioridades e metas fixadas, de acordo com as diretrizes do Governo.

CAPÍTULO V

Das Funções dos Órgãos de Natureza Meio

Art. 10 - São funções específicas dos Órgãos de Natureza Meio:

I - Secretaria de Administração - formular, executar e coordenar a política de recursos humanos; formular e implementar, em conjunto com os demais órgãos da administração, a política de informatização dos serviços públicos; transportes internos, controle patrimonial, serviços de apoio e promover o desenvolvimento organizacional;

II - Secretaria de Fazenda - formular e executar as políticas tributária, econômica e financeira do município;

III - Secretaria de Recursos Materiais - formular, executar e coordenar a política de suprimentos, manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, produção de artefatos de cimento para as obras municipais;

IV - Secretaria de Negócios Jurídicos - representar e defender os interesses do Município, judicial ou extra-judicialmente, em qualquer instância ou foro.

CAPÍTULO VI

Das Funções dos Órgãos de Natureza Fim

Art. 11 - São funções específicas dos Órgãos de Natureza Fim:

I - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - definir e implementar as políticas de fiscalização sanitária e sobre produtos de origem animal; desenvolver e coordenar programas de assistência e orientação a pequenos e médios produtores rurais; organizar a distribuição e comércio de produtos agrícolas; estudar e propor áreas de proteção ambiental e de recomposição de vegetação ciliar, recuperação de áreas degradadas, manutenção de nascentes e de proteção ao meio ambiente; sugerir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental; promover a articulação e a integração no que concerne às ações de defesa do meio ambiente; promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental e urbano; atuar no controle de exploração dos recursos naturais; orientação sobre plantas ornamentais para parques e jardins e sobre mudas de espécies nativas para reflorestamentos; desenvolver programas sociais em parceria com outros departamentos, como Horta na Escola e cooperação na disciplina de educação ambiental do Ensino Fundamental; implantação de viveiros de mudas; desenvolver programas de conscientização ambiental;

II - Secretaria de Cultura - definir e implementar as políticas de cultura para democratizar o acesso aos bens culturais do Município;

III - Secretaria de Defesa Social - formular a política de cooperação e integração na área de Segurança Pública, no nível municipal, integrada às ações dos órgãos oficiais encarregados dessas funções Públicas; planejar, gerenciar e operar o sistema de trânsito e de transportes públicos do Município, de forma direta ou por intermédio de órgãos da Administração Indireta; manter permanente a organização do Sistema Municipal de Defesa Civil, provido-o dos meios materiais e dos recursos humanos necessários a seus fins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Secretaria de Educação - assegurar o ensino público de qualidade, a democratização da educação infantil e do ensino fundamental e supletivo;

V - Secretaria de Esportes e Lazer - definir e implementar as políticas de esportes, recreação e lazer para democratizar o acesso aos bens esportivos do Município;

VI - Secretaria de Obras - supervisionar a execução de projetos relativos a obras públicas municipais; definir políticas e desenvolver projetos de serviços públicos municipais de manutenção de próprios municipais;

VII - Secretaria de Promoção Social - definir e implementar a política social do Município, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e de acordo com a política municipal estabelecida para sua área de atuação;

VIII - Secretaria de Saúde - definir e implementar, em conjunto com outras instâncias institucionais previstas em lei, a política municipal de saúde; planejar, coordenar e executar, de forma centralizada e/ou descentralizada, as ações de saúde de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e administrar o Fundo Municipal de Saúde;

IX - Secretaria de Serviços Públicos - definir políticas e desenvolver projetos de serviços públicos municipais de manutenção da cidade e das estradas municipais, de arborização, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos.

TÍTULO IV - DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DAS COMPETÊNCIAS GENÉRICAS

Art. 12 - A todas as unidades orgânicas da Administração Direta compete, genericamente:

I - executar as atividades gerenciais e administrativas de apoio e as atividades conexas ou correlatas que lhes são cometidas nos artigos específicos deste Regimento, bem como providenciar e utilizar os recursos humanos, materiais, orçamentários e documentais necessários ao funcionamento das respectivas unidades;

II - atender o público usuário e a clientela interna com presteza, espírito público, eficácia e eficiência;

III - relacionar-se com outras unidades orgânicas, respeitadas as vinculações hierárquicas ou funcionais;

IV - elaborar a programação de trabalho, bem como o relatório anual das atividades desenvolvidas e outros que se fizerem necessários;

V - executar outras atividades relativas à sua área de atuação.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 13 - Compete à Secretaria de Governo:

I - Assessorar o Prefeito Municipal promovendo a integração institucional dos diversos órgãos da Administração Municipal;

II - Coordenar as relações institucionais entre o Poder Executivo Municipal e os demais Poderes Públicos em todas as esferas de governo;

III - Coordenar as relações político-administrativas com outros Municípios e com entidades privadas e/ou governamentais;

IV - Exercer o controle dos atos normativos municipais;

V - Obter, elaborar e prestar as informações requeridas pela Câmara Municipal;

~~VI - Promover o atendimento de autoridades e do público em geral;~~

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - Articular permanentemente com os mais diversos segmentos da sociedade civil de Itapira;
- VIII - Promover a comunicação social do Governo Municipal;
- IX - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da secretaria.

Art. 14 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Governo as seguintes unidades:

I - Coordenadoria de Orçamento Participativo:

- a) Seção de Regional 1;
- b) Seção de Regional 2;
- c) Seção de Regional 3;
- d) Seção de Regional 4;
- e) Seção de Regional 5;
- f) Seção de Regional 6;
- g) Seção de Regional 7;
- h) Seção de Regional 8.

II - Departamento da Ouvidoria:

- a) Divisão de Proteção ao Consumidor;
- b) Divisão de Atendimento ao Público.

III - Departamento de Comunicação Social:

- a) Divisão de Comunicação Social.

IV - Departamento de Expediente:

- a) Divisão de Atos Oficiais.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Governo, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo, serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Art. 15 - Compete à Secretaria de Planejamento:

- I - Definir política de desenvolvimento municipal, promoção da elaboração, atualização e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município e controle da implantação do mesmo;
- II - Implementar políticas relativas ao Estatuto da Cidade, planejamento de longo prazo, referente ao desenvolvimento da cidade, projetando o seu crescimento para períodos de longa duração;
- III - Promoção de estudos, pesquisas, planos e projetos relacionados com o desenvolvimento físico, social e econômico ligado à sua área de atuação ou de caráter multidisciplinar;
- IV - Copilar dados e informações técnicas, revisão e divulgação sistemática destes dados e informações entre as Secretarias e demais órgãos da administração;
- V - Confeccionar projetos arquitetônicos e de engenharia necessários à realização das obras do Município;
- VI - Promover a fiscalização de obras e das obras públicas municipais executadas por terceiros;
- VII - Coordenar as ações de geoprocessamento e georreferenciamento do Município;
- VIII - Promover o debate sobre o desenvolvimento econômico Municipal e Regional;
- IX - Formular, articular e gerenciar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento econômico do Município;
- X - Implementar e acompanhar as ações públicas municipais no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade empresarial e ao acesso ao trabalho e à renda;
- XI - Fomentar novos empreendimentos para o Município;

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) - SEI 29.0001.0038500.2016-57 / pg. 120



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - Promover a integração com entidades federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada no que se refere às políticas de desenvolvimento econômico do Município;
- XIII - Formular, implementar, coordenar e avaliar políticas de formação e de qualificação de trabalhadores;
- XIV - Conceder incentivos para instalação de empresas comerciais e industriais, de acordo com a legislação pertinente;
- XV - Definir políticas e implementar projetos de geração de trabalho e renda;
- XVI - Orientar a produção primária e do abastecimento público;
- XVII - Aplicar política municipal para o desenvolvimento do turismo e dos eventos;
- XVIII - Inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- XIX - Implementar ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- XX - Incentivar a organização dos setores econômico-produtivos relacionados ao turismo;
- XXI - Realizar o planejamento turístico de Itapira;
- XXII - Apoiar e fortalecer o turismo religioso;
- XXIII - Planejar a implantação de rede de eventos com objetivo de alavancar o turismo e o desenvolvimento;
- XXIV - Implantar a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo;
- XXV - Realizar parcerias e convênios para a promoção de eventos em âmbito local, regional e nacional;
- XXVI - Participar e promover feiras, congressos e outros eventos visando ao desenvolvimento turístico e econômico do Município;
- XXVII - Incentivar a iniciativa privada para a realização de eventos de repercussão regional e nacional;
- XXVIII - Implantar medidas facilitadoras do crescimento do turismo;
- XXIX - Trabalhar em parceria com o setor privado para a criação de novos espaços para eventos em Itapira;
- XXX - Formular, coordenar e executar a Política de Habitação de interesse social;
- XXXI - Coordenar os programas de aquisição de áreas para o desenvolvimento de projetos habitacionais;
- XXXII - Promover intercâmbios, convênios, parcerias e contratos com entidades internacionais, federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, visando atingir os objetivos da Política Habitacional e demais iniciativas e atribuições ligadas à política habitacional para famílias de baixa renda;
- XXXIII - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da secretaria.

Art. 16 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Planejamento as seguintes unidades:

- I - Departamento de Planejamento Urbano:
- a) Divisão de Administração de Convênios;
 - b) Divisão de Fiscalização de Obras;
 - c) Divisão de Engenharia e Projetos;
 - d) Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico;
 - e) Divisão de Plano Diretor;
- II - Departamento de Desenvolvimento Econômico:
- a) Divisão de Indústria Comércio e Serviços:
 - 1) Seção de Relações Institucionais;
 - 2) Seção de Relações Empresariais;
 - 3) Seção de Incentivos.
- III - Departamento de Turismo:
- a) Divisão de Turismo:
 - 1) Seção de Atividades Turísticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) Seção de Atividades Agropecuárias.
- IV - Departamento de Habitação:
- a) Divisão de Relações Estratégicas;
 - b) Divisão de Projetos Sociais;
 - c) Divisão de Plantas Populares e Habitação.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Planejamento, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitadas a legislação de regência.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Compete à Secretaria de Administração:

- I - Coordenar e assessorar, no âmbito do Executivo Municipal, o processo de modernização administrativa dos órgãos setoriais da administração direta;
- II - Assegurar a integração sistêmica e o cumprimento das normas estabelecidas para o sistema administrativo municipal;
- III - Atender às solicitações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- IV - Garantir o apoio administrativo e operacional das atividades meios junto aos órgãos das Secretarias municipais, expedindo relatórios gerenciais de controle das atividades sob sua subordinação;
- V - Manter atualizado registros das leis, decretos, portarias, ordens de serviços, comunicados e informativos de interesse da Secretaria no âmbito de sua competência, dando ciência sempre que necessário às áreas interessadas;
- VI - Promover o relacionamento dos setores com as secretarias afins, de maneira a manter-se atualizado, garantindo os níveis de eficiência e eficácia no resultado de suas ações;
- VII - Prestar, de forma centralizada, os serviços necessários ao funcionamento regular da administração direta e relativos a processamento eletrônico de dados, documentação, reprografia e serviço de correspondência;
- VIII - Gerenciar a política de informatização da Administração Pública Municipal;
- IX - Padronizar e uniformizar serviços, equipamentos e outras facilidades operacionais;
- X - Estudar a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de entidades da administração indireta e de unidades administrativas diretas;
- XI - Executar, de forma centralizada, as atividades de administração de pessoal relativas à obtenção, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos para a administração;
- XII - Admitir, contratar, dar posse e lotação do pessoal de acordo com a legislação e sua alocação temporária às Secretarias de Município para serviços periódicos e permanentes;
- XIII - Responder pela política, gestão, administração e desenvolvimento do pessoal da Prefeitura;
- XIV - Coordenar a movimentação do pessoal, a avaliação do desempenho para fins de atualização, treinamento, disponibilidade e dispensa;
- XV - Administrar cargos, funções e remuneração, capazes de distinguir a responsabilidade e natureza das obrigações, face aos planos de carreira e aos quadros de cargos;
- XVI - Administrar e atualizar cadastro central de recursos humanos para o inventário e o diagnóstico permanente da força de trabalho disponível, inclusive prevenção de acidente e medicina do trabalho, além do recrutamento, programação de admissões, concessão de direitos e vantagens, folha de pagamento e análise de custos para o processo decisório;
- XVII - Responder pela administração patrimonial e de materiais no âmbito do Poder Executivo, gerenciar e controlar o patrimônio mobiliário, manter e recuperar bens móveis e o sistema de telefonia da administração;
- XVIII - Definir normas e gerenciar os assuntos referentes a transportes internos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - Garantir apoio e orientação nos serviços de administração do Paço Municipal, coordenando as atividades relativas às supervisões sob sua responsabilidade, planejar e subsidiar a direção e a assessoria técnica no desenvolvimento de estratégias e normas e procedimentos, dando condições de habitabilidade e funcionalidade ao edifício do Paço Municipal;

XX - Acompanhar os trabalhos relativos ao sistema de telefonia, instalação, manutenção e controle;

XXI - Estabelecer as diretrizes e ações necessárias ao armazenamento e à distribuição de bens;

XXII - Administrar o protocolo geral;

XXIII - Administrar o arquivo geral;

XXIV - Administrar os concursos públicos;

XXV - Manter relacionamento com os Conselhos Municipais e respectivos Fundos, na sua área de atuação;

XXVI - atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 18 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Administração as seguintes unidades:

I - Departamento de Pessoal:

a) Divisão de Documentação e Registro:

- 1) Seção de Documentação de Pessoal;
- 2) Seção de Registros de Pessoal;
- 3) Seção de Cargos e Salários;
- 4) Seção de Benefícios;
- 5) Seção de Treinamento.

b) Divisão de Encargos e Folha de Pagamento:

- 1) Seção de Encargos Sociais;
- 2) Seção de Folha de Pagamento.

c) Divisão de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho:

- 1) Seção de Higiene;
- 2) Seção de Segurança do Trabalho;
- 3) Seção de Medicina do Trabalho.

II - Departamento de Serviços Administrativos:

a) Divisão Administrativa de Convênios:

- 1) Seção de Junta de Alistamento Militar;
- 2) Seção de Polícia Civil;
- 3) Seção de Fórum;
- 4) Seção de SENAC;
- 5) Seção de Correios;
- 6) Seção de Posto do Trabalho;
- 7) Seção de Rodoviária.

b) Divisão de Protocolo e Arquivo:

- 1) Seção de Protocolo;
- 2) Seção de Arquivo;
- 3) Seção de Comunicações.

c) Divisão de Patrimônio:

- 1) Seção de Controle Patrimonial;
- 2) Seção de Proteção Patrimonial;
- 3) Seção de Controle da Frota;
- 4) Seção de Zeladoria do Paço Municipal.

III - Departamento de Tecnologia da Informação:

a) Divisão de Telemática:

- 1) Seção de Operação de Redes;
- 2) Seção de Manutenção de Redes;
- 3) Seção de Manutenção de Equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

b) Divisão de Desenvolvimento de Sistemas:

- 1) Seção de Sistemas Administrativos;
- 2) Seção de Sistemas para Internet.

c) Divisão de Suporte de Aplicativos:

- 1) Seção de Aplicativos Administrativos;
- 2) Seção de Aplicativos para Internet.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Administração, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DE FAZENDA

Art. 19 - Compete à Secretaria de Fazenda:

- I - Coordenar e executar política de administração tributária, econômica e financeira do Município;
- II - Cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos e demais rendas municipais;
- III - Executar medidas de controle interno e a coordenação das providências relativas ao controle externo da administração pública;
- IV - Estudar e pesquisar previsão de receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;
- V - Executar a contabilidade geral e a administração dos recursos e orientação dos contribuintes;
- VI - Orientar e elaborar o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária, os orçamentos anuais das Secretarias e consolidação crítica desses orçamentos no orçamento geral do Município e o acompanhamento da execução orçamentária;
- VII - Aperfeiçoar a legislação tributária;
- VIII - Responder pelas normas de controle interno e pelo controle dos custos da Administração Municipal;
- IX - Analisar a conveniência da criação e extinção de fundos especiais, seu controle e a fiscalização;
- X - Controlar investimentos públicos e a capacidade de endividamento do Município;
- XI - Executar o Orçamento pelo desembolso programado de recursos financeiros alocados aos Órgãos Municipais;
- XII - Analisar sistematicamente os custos dos serviços e os processos de modernização administrativa;
- XIII - Fiscalizar tributos municipais, incluídos impostos, taxas, multas e outros, previstos pela legislação municipal, com a respectiva aplicação das sanções previstas em Lei, e a adoção das medidas necessárias à cobrança respectiva;
- XIV - Vistoriar o processo para concessão de alvarás para os estabelecimentos municipais;
- XV - Cumprir as disposições de natureza legal, no que diz respeito à fiscalização municipal, bem como à aplicação de sanções;
- XVI - Relacionar-se com Conselhos Municipais e respectivos Fundos, na sua área de atuação, de acordo com a legislação específica que os instituiu;
- XVII - Promover a inscrição e a cobrança extrajudicial da dívida ativa;
- XVIII - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 20 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Fazenda as seguintes unidades:

- 1- Departamento de Tributação:
 - a) Divisão de Cadastro e Lançadora:
 - 1) Seção de Cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) Seção de Lançadoria.
- b) Divisão de Fiscalização:
 - 1) Seção de Fiscalização de Tributos;
 - 2) Seção de Fiscalização de Posturas.
- c) Divisão de Controle de Arrecadação:
 - 1) Seção de Tributos;
 - 2) Seção de Dívida Ativa.
- II - Departamento de Contabilidade:
 - a) Divisão de Contabilidade:
 - 1) Seção de Contabilidade;
 - 2) Seção de Tesouraria.
 - b) Divisão de Prestação de Contas:
 - 1) Seção de Execução Orçamentária;
 - 2) Seção de Execução de Convênios.
- III - Departamento de Orçamento e Gestão:
 - a) Divisão de Elaboração Orçamentária:
 - 1) Seção de Elaboração de Plano Plurianual;
 - 2) Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes;
 - 3) Seção de Elaboração de Lei Orçamentária.
 - b) Divisão de Gestão Orçamentária:
 - 1) Seção de Controle Orçamentário;
 - 2) Seção de Divulgação de Contas.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Fazenda, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DE RECURSOS MATERIAIS

Art. 21 - Compete à Secretaria de Recursos Materiais:

- I - Definir políticas para a Administração Direta, relativas a suprimentos e estocagem de materiais;
- II - Normatizar os procedimentos de controle e gestão na área de suprimentos;
- III - Definir normas e gerenciar os assuntos referentes à manutenção de veículos, máquinas e equipamentos;
- IV - Promover a execução e a auditoria interna de processos licitatórios, bem como dos contratos deles decorrentes, em consonância com as normas legais em vigor;
- V - Atender às solicitações do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 22 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Recursos Materiais as seguintes unidades:

- I - Departamento de Compras e Licitações:
 - a) Divisão de Compras:
 - 1) Seção de Registro de Compras;
 - 2) Seção de Compras de Materiais;
 - 3) Seção de Compras de Automotivos;
 - 4) Seção de Compras de Serviços.
 - b) Divisão de Licitações e Contratos:
 - 1) Seção de Cadastros;
 - 2) Seção de Licitações;
 - 3) Seção de Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Divisão de Armazenagem e Distribuição:

- 1) Seção de Depósito;
- 2) Seção de Materiais Inservíveis;
- 3) Seção de Combustíveis.

d) Divisão de Manutenção de Veículos:

- 1) Seção de Oficina de Manutenção;
- 2) Seção de Lavagem e Lubrificação;
- 3) Seção de Borracharia.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Recursos Materiais, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO VII

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 23 - Compete à Secretaria de Negócios Jurídicos:

- I - Promover a defesa dos interesses jurídicos do Município em Juízo e fora dele;
- II - Promover assessoramento e consultoria aos Órgãos e Secretarias da Administração Direta e Administração Indireta, mediante autorização do Prefeito, emitindo pareceres e exames jurídicos em todas as matérias submetidas à análise;
- III - Elaborar projetos de lei e suas mensagens, decretos e razões de veto;
- IV - Propor ao Prefeito e aos secretários municipais medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio dos órgãos da Administração direta e indireta;
- V - Promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- VI - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- VII - Representar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos responsáveis da Administração Indireta sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- VIII - Propor as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e do andamento dos serviços, tanto na Administração direta como na indireta;
- IX - Coordenar comissões de estágio probatório e de sindicância e processo disciplinar;
- X - Realizar estudos jurídicos institucionais;
- XI - Administrar, manter e atualizar a documentação legal da Administração Municipal;
- XII - Atender a outras necessidades inerentes às finalidades da Secretaria.

Art. 24 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Negócios Jurídicos as seguintes unidades:

- I - Gabinete da Secretaria;
- 1 - Departamento Jurídico e Gabinete da Diretoria;
- III - Divisão Jurídica.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Negócios Jurídicos, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO VIII

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 25 - Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 126



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 124

- I - Definir e implementar programas e projetos de fiscalização sanitária e sobre produtos de origem animal de acordo com o Sistema de Inspeção Municipal;
- II - Desenvolver e coordenar programas de assistência e orientação a pequenos e médios produtores rurais do Município;
- III - Organizar a distribuição e comércio de produtos agrícolas dentro do Município;
- IV - Estudar e propor áreas de proteção ambiental e de recomposição de vegetação ciliar, recuperação de áreas degradadas, manutenção de nascentes e de proteção no meio ambiente;
- V - Avaliar as políticas públicas com influência no Município, em especial quanto ao impacto ambiental;
- VI - Formular e propor um Código Ambiental Municipal;
- VII - Sugerir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - Promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da administração nos três níveis de governo, no que concerne às ações de defesa do meio ambiente;
- IX - Promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental e urbano, inclusive, com o manejo de correção de espécies arbóreas;
- X - Atuar no controle de exploração dos recursos naturais do Município, especialmente sobre as extrações de jazidas minerais;
- XI - Orientar e executar o plantio de plantas ornamentais para parques e jardins da cidade e sobre mudas de essências nativas para reflorestamentos;
- XII - Desenvolver os planos locais de Gestão Urbana, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- XIII - Sistematizar as informações da Prefeitura Municipal na área de sua atuação;
- XIV - Formular e propor alterações e normas quanto a Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios de Impactos Ambiental e Estudos de Impacto de Vizinhança;
- XV - Estabelecer os termos de referência dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da administração municipal;
- XVI - Desenvolver programas sociais em parceria com outros departamentos, como Horta na Escola e cooperação na disciplina de educação ambiental do Ensino Fundamental;
- XVII - Implantação de viveiros de mudas;
- XVIII - Desenvolver programas de conscientização ambiental, bem como promover a divulgação desses programas através da imprensa local.
- XIX - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 26 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente as seguintes unidades:

- I - Departamento de Agricultura:
 - a) Divisão de Casa da Agricultura;
 - b) Divisão de Projetos Agrícolas;
 - c) Divisão de Inspeção Animal;
 - d) Divisão de Abastecimento:
 - 1) Seção de Mercados;
 - 2) Seção de Feiras.
- II - Departamento de Meio Ambiente:
 - 1) Divisão de Meio Ambiente;

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO IX

SECRETARIA DE CULTURA

Art. 27 - Compete à Secretaria de Cultura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Planejar e coordenar programas, projetos e atividades que visem ao desenvolvimento cultural e à preservação e à revitalização do patrimônio histórico e artístico do Município;
- II - Dirigir a execução de projetos, programas e atividades de ação cultural do Município e de preservação de seu patrimônio histórico e artístico;
- III - Planejar e coordenar as atividades de casas de espetáculos, museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e outras atividades promovidas ou patrocinadas pelo Município;
- IV - promover intercâmbios artístico-culturais com entidades nacionais e internacionais;
- V - Celebrar convênios com entidades públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento cultural;
- VI - Promover palestras, conferências, simpósios e atividades congêneres concernentes às questões culturais;
- VII - Organizar e executar o calendário de festas do município incluindo as festividades de fim de ano;
- VIII - Apoiar manifestações culturais organizadas pela população dos bairros ou de interesse desta;
- IX - Implantar a política municipal de arquivos, mediante o recolhimento e catalogação de documentos produzidos e recebidos pela Administração Pública no âmbito do Poder Executivo, bem como estabelecer normas, gerir, conservar e organizar os arquivos públicos municipais, de modo a facilitar o seu acesso ao público interessado;
- X - Gerir os bens culturais do Município, bem como agendar eventos a serem realizados nestes bens.
- XI - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 28 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Cultura as seguintes unidades:

- I - Divisão de Eventos;
- II - Departamento de Patrimônio Histórico Museus e Bibliotecas:
 - 1) Seção de Patrimônio Histórico e Museus;
 - 2) Seção de Biblioteca;

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Cultura, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO X

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Art. 29 - Compete à Secretaria de Defesa Social:

- I - Formular uma política de ação na área de segurança pública, bem como possibilitar a cooperação e a integração com os órgãos ligados aos assuntos de segurança pública no âmbito do município: Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, e também junto às entidades governamentais e não governamentais cujos trabalhos sejam relacionados diretamente com problemas sociais e/ou indiretamente com a segurança pública;
- II - Manter a vigilância e segurança dos próprios municipais, evitando e reprimindo a depredação ao patrimônio público e até ao patrimônio privado, através da Guarda Municipal e do Corpo de Vigias do município;
- III - Estruturar e manter a organização do sistema municipal de Defesa Civil, provendo-o dos meios materiais e dos recursos humanos necessários a seus fins, promovendo a prevenção, socorro, reconstrução da normalidade, em situações emergenciais e de ocorrências de desastres e calamidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Viabilizar a política municipal de trânsito e transportes através do planejamento, gerenciamento, operação e fiscalização do sistema viário, de sinalização e do transporte municipal, objetivando melhorar a qualidade de vida da população.

V - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 30 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Defesa Social as seguintes unidades:

I - Departamento da Guarda Municipal:

- a) Divisão de Guarda Municipal;
- b) Divisão de Vigilância Patrimonial.

II - Departamento de Trânsito:

- a) Divisão de Engenharia de Tráfego:
 - 1) Seção de Transporte Coletivo.
- b) Divisão de Fiscalização de Trânsito:
 - 1) Seção de Processamento de Multas;
 - 2) Seção de Fiscalização de Trânsito;
 - 3) Seção de Zona Azul.

III - Departamento de Defesa Civil:

- a) Divisão de Defesa Civil.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Defesa Social, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO XI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 31 - Compete à Secretaria de Educação:

I - Coordenar, executar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da política de educação do Município, Ensino Infantil e Fundamental;

II - Promover e apoiar investimentos para qualificar a capacidade de gestão, incluindo atividades de formação e qualificação dos profissionais da Educação;

III - Efetivar gestão e o co-financiamento das ações da educação;

IV - Coordenar e executar políticas voltadas às escolas da rede municipal de ensino, promovendo a inclusão social e a cidadania;

V - Estimular a participação da comunidade escolar na elaboração e controle das políticas públicas educacionais;

VI - Executar e supervisionar a ação do Governo Municipal relativa à educação;

VII - Integrar e articular com outros níveis de governo ações da política e de legislação educacional;

VIII - Dinamizar ações que contribuam para o pleno funcionamento técnico, administrativo e pedagógico do Sistema de Ensino Municipal;

IX - Integrar as iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área de educação com os demais órgãos da administração pública;

X - Promover, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

XI - Promover a alfabetização e educação de adultos, no nível de ensino fundamental;

XII - Prover, distribuir, supervisionar, avaliar e aperfeiçoar o quadro de pessoal das Escolas Municipais;

XIII - Organizar, acompanhar e avaliar a educação profissional do sistema municipal de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município Público

- XIV - Efetivar ações para a melhoria da qualidade de ensino, através da atualização e qualificação de professores e dos recursos didático-pedagógicos;
- XV - Implementar e garantir a manutenção do programa de alimentação escolar;
- XVI - Implementar e garantir o transporte escolar para os alunos com necessidades educativas especiais e da zona rural;
- XVII - Organizar e manter bibliotecas;
- XVIII - Prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério;
- XIX - Manter contato direto com escolas estaduais e federais, realizando convênios;
- XX - Atender a outras necessidades inerentes a finalidade da secretaria.

Art. 32 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Educação as seguintes unidades:

- I - Departamento de Educação Infantil:
 - a) Divisão de Programas de Ensino:
 - 1) Seção de Creche;
 - 2) Seção de Pré-escola.
 - b) Divisão de Abastecimento de Ensino:
 - 1) Seção de Alimentação Escolar;
 - 2) Seção de Abastecimento Escolar.
- II - Departamento de Ensino Fundamental:
 - a) Divisão de Ensino:
 - 1) Seção de Ensino Fundamental;
 - 2) Seção de Educação de Jovens e Adultos.
 - b) Divisão de Planejamento de Ensino:
 - 1) Seção de Planejamento de Ensino;
 - 2) Seção de Apoio Administrativo de Ensino.
 - c) Divisão de Transporte Escolar;
- III - Departamento de Ensino Profissional:
 - a) Divisão do Centro de Valorização do Trabalho:
 - 1) Seção de Telecurso 2000.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Educação, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO XII

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Art. 33 - Compete à Secretaria de Esportes e Lazer:

- I - Definir e implementar políticas objetivando democratizar o acesso a bens e programas esportivos e de lazer do município;
- II - Promover, estimular e executar atividades voltadas para o aperfeiçoamento físico dos munícipes, bem como das atividades de esportes, recreação e lazer;
- III - Promover programas, exposições, palestras e congressos;
- IV - Promover e incentivar a prática de esportes, amparando e orientando as entidades esportivas;
- V - Desenvolver no município a prática das mais variadas modalidades esportivas, mantendo e treinando equipes permanentes;
- VI - Administrar os equipamentos e instalações esportivas do Município;
- VII - Desenvolver e incrementar as oportunidades de lazer da população;
- VIII - Divulgar programas, projetos, estatísticas e indicadores relativos a esportes, recreação e lazer, no âmbito do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 34 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Esportes e Lazer, as seguintes unidades:

I - Departamento de Esportes:

- a) Divisão Técnica de Esportes;
- b) Divisão Administrativa de Esportes;

II - Departamento de Recreação e Lazer:

- a) Divisão Técnica de Recreação e Lazer;
- b) Divisão Administrativa de Recreação e Lazer.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Esporte e Lazer, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO XIII

SECRETARIA DE OBRAS

Art. 35 - Compete à Secretaria de Obras:

I - Administrar as atividades do sistema viário do Município concernentes à abertura e conservação de vias, estradas no perímetro urbano e pontes, tanto nos perímetros urbano, rural e de expansão urbana, pavimentação, guias e sarjetas, galerias, e outros;

II - Fazer o controle operacional e formal dos recursos aplicados na construção e conservação das vias e estradas integrantes do sistema viário urbano e de pontes dos sistemas urbano, rural e de expansão urbana;

III - Administração da produção de Tubos, blocos e outros artefatos de cimento;

IV - Elaborar e executar, direta ou por terceiros, obras públicas municipais;

V - Coordenar as atividades relativas à orientação, controle e execução de ampliações, melhoria, reparos e conservação de prédios de propriedade do Município;

VI - Executar as ações de saneamento básico e, no caso de concessão dos serviços, exercer o controle sobre o concessionário, cobrando-lhe informações sobre a prestação e a regularidade dos serviços, bem como sobre investimentos, custos e tarifas;

VII - Coordenar as atividades relativas à implantação e manutenção da iluminação pública e aos serviços de carpintaria em móveis municipais;

VIII - Determinar a aplicação dos códigos e normas referentes às edificações particulares, a estética urbana, ao zoneamento, aos loteamentos e seus desmembramentos, segundo as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

IX - Relacionar-se com os Conselhos Municipais, na sua área de atuação, de acordo com a legislação específica que os instituiu;

X - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 36 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Obras as seguintes unidades:

I - Departamento de Obras Viárias:

- a) Divisão de Obras Viárias:
 - 1) Seção de Pavimentação;
 - 2) Seção de Galerias;
 - 3) Seção de Produção de Tubos.

II - Departamento de Manutenção e Obras Cíveis:

- a) Divisão de Manutenção:
 - 1) Seção de Manutenção Civil;
 - 2) Seção de Manutenção Elétrica;
 - 3) Seção de Manutenção Hidráulica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) Seção de Manutenção Carpintaria;
- 5) Seção de Retransmissão de TV.
- b) Divisão de Obras Cíveis:
 - 1) Seção de Construção Civil;
 - 2) Seção de Construção Elétrica;
 - 3) Seção de Construção Hidráulica;
 - 4) Seção de Construção Mecânica.

Parágrafo único – A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Obras, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO XIV

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Compete à Secretaria de Promoção Social:

- I - Planejar, coordenar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda, desenvolvimento comunitário e assistência social básica;
- II - Planejar, coordenar e executar programas e atividades de apoio à pessoa portadora de deficiência, visando à sua reintegração e readaptação funcional na sociedade;
- III - Organizar e implementar a Política Municipal de Assistência Social, englobando as ações, atividades e projetos e tendo como diretrizes básicas o processo de descentralização e participação da área de assistência social, com a respectiva programação orçamentária e financeira, na forma da lei, das atividades e projetos nele inseridos;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições Constitucionais, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Normas Operacionais Básicas - NOB, no âmbito do Município;
- V - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, executando sua programação orçamentária e financeira, na forma da lei, coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Buscar, junto a outras esferas de governo, os entendimentos e meios necessários à aplicação das políticas de assistência social no município;
- VII - Dar suporte administrativo e facilitar aos Conselhos Municipais da área de assistência social o cumprimento de suas finalidades e atribuições;
- VIII - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 38 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Promoção Social as seguintes unidades:

- I - Departamento de Programas Sociais:
 - a) Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes:
 - 1) Seção de Preparação de Jovens;
 - b) Divisão de Assistência a Entidades;
 - c) Divisão Administrativa de Programas Sociais;
- II - Departamento de Atenção ao Cidadão:
 - a) Divisão de Servidores Municipais;
 - b) Divisão de Associação de Moradores;
 - c) Divisão de Terceira Idade:
 - 1) Seção de Programas;
 - 2) Seção de Expedição de Passes;
 - d) Divisão de Habilitação;
 - e) ~~Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Promoção Social, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO XV

SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 39 - Compete à Secretaria de Saúde:

I - Formular políticas de saúde de acordo com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde;

II - Desenvolver, de forma descentralizada, nos níveis ambulatorial e hospitalar;

III - Desenvolver as atividades de assistência médica, de controle de saúde pública e de assistência odontológica à população;

IV - Organizar e manter controle epidemiológico da população;

V - Prestar assistência à população no que tange à prevenção das doenças;

VI - Promover a saúde coletiva, ações curativas e reabilitadoras, ações para controle das condições sanitárias;

VII - Realizar, apoiar e incentivar atividades de pesquisa no campo da saúde e áreas afins;

VIII - Prestar serviços de urgência e emergência, bem como a distribuição de medicamentos;

IX - Integrar, promover, coordenar e executar atividades de saúde e educação para a saúde no Município de Itapira, através do concurso de ações desenvolvidas pela equipe multiprofissional de saúde;

X - Estabelecer diretrizes para os recursos financeiros da área de saúde;

XI - Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comportem risco à saúde, à segurança e ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade;

XI - Atender às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

XII - Assumir as responsabilidades atribuídas de acordo com o nível de complexidade previsto no tipo de gestão em que o Município estiver inserido no Sistema Único de Saúde;

XIII - Estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde;

XIV - Organizar e manter o Hospital Municipal e Postos de Pronto Atendimento;

XV - Relacionar-se com os Conselhos Municipais e respectivos Fundos, na sua área de atuação, de acordo com a legislação específica que os instituiu;

XVI - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 40 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde as seguintes unidades:

I - Divisão de Vigilância Sanitária;

II - Divisão de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses;

III - Departamento de Hospital Municipal;

a) Divisão Médica de Hospital Municipal:

1) Seção de Clínicas Médicas;

2) Seção de Raio X;

3) Seção de Laboratório;

4) Seção de Fisioterapia;

5) Seção de Farmácia.

b) Divisão de Enfermagem de Hospital Municipal:

1) Seção de Enfermagem;

2) Seção de Recepção;

3) Seção de Limpeza;

4) Seção de Lavanderia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5) Seção de Cozinha;
 - 6) Seção de Pronto Socorro;
 - 7) Seção de Nutrição e Dietética;
 - 8) Seção de A.C.C.I.H.;
 - 9) Seção de Serviço Social.
- IV - Departamento de Rede Básica:
- a) Divisão de Enfermagem de Rede Básica:
 - 1) Seção de Fisioterapia;
 - 2) Seção de Radiologia;
 - 3) Seção de C.A.I.S.;
 - 4) Seção de U.B.S.;
 - 5) Seção de P.S.H.;
 - 6) Seção de C.A.P.S.;
 - 7) Seção de Farmácia.
- V - Departamento de Apoio Administrativo de Saúde:
- a) Divisão Administrativa de Saúde:
 - 1) Seção de Faturamento;
 - 2) Seção de S.A.M.E.;
 - 3) Seção de Almoxarifado;
 - 4) Seção de Manutenção;
 - 5) Seção de Transportes;
 - 6) Seção de Serviço Social;
 - 7) Seção de Compras;
 - 8) Seção de Segurança;
 - 9) Seção de Contabilidade;
 - 10) Seção de Pessoal.
- VI - Departamento de Odontologia.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.

CAPÍTULO XVI

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 41 - Compete à Secretaria de Serviços Públicos:

- I - Planejar, gerenciar, coordenar e implementar, através de seus órgãos subordinados, as ações e a política de manutenção da das gramagens de áreas públicas da cidade;
- II - Planejar, coordenar e implementar a política e a ação de limpeza urbana, compreendendo-se as coletas convencional, orgânica, hospitalar, industrial e seletiva do lixo, a destinação adequada e racional do lixo, a varrição do viário pavimentado, o reprocessamento de entulho e resíduos de construção civil, a destinação adequada dos resíduos reprocessados de entulho e de construção civil;
- III - Administrar todas as atividades inerentes aos cemitérios municipais;
- IV - Gerenciar, fiscalizar e receber as obras pertinentes à Secretaria;
- V - Solicitar a contratação de serviços;
- VI - Atender a outras necessidades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 42 - Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Serviços Públicos as seguintes unidades:

- I - Departamento de Limpeza Pública:
 - a) Divisão de Coleta de Lixo:
 - 1) Seção de Coleta de Lixo Seletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 132

Ministério Público

- 2) Seção de Coleta de Lixo Orgânico;
- 3) Seção de Coleta de Lixo Hospitalar;
- 4) Seção de Coleta de Lixo Industrial.
- b) Divisão de Limpeza Viária:
 - 1) Seção de Varrição;
 - 2) Seção de Remoção de Entulhos;
- c) Divisão de Estradas Municipais:
 - 1) Seção de Conservação de Estradas Municipais;
 - 2) Seção de Construção de Pontes.
- II - Departamento de Praças Parques e Jardins:
 - a) Divisão de Gramagem e Arborização:
 - 1) Seção de Gramagem;
 - 2) Seção de Arborização.
 - b) Divisão de Áreas Verdes:
 - 1) Seção de Parques e Jardins;
 - 2) Seção de Praças Esportivas.
 - c) Divisão de Cemitérios:
 - 1) Seção de Cemitério da Saúde;
 - 2) Seção de Cemitério da Paz.

Parágrafo único - A divisão das competências entre as unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Serviços Públicos, assim como a estrutura funcional de cada uma delas e das atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do respectivo Secretário, respeitada a legislação de regência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

ao Decreto nº 045, de 04 de abril de 2005

“DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.714, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005”

Dos cargos de Secretário

São atribuições dos cargos de Secretário:

Dirigir a Secretaria que lhe é confiada, coordenando as ações dos Diretores dos Departamentos, promovendo e administrando todas as atividades de sua competência, descritas no Anexo I do presente Decreto, respondendo diretamente ao Prefeito Municipal pelas questões atinentes à sua Secretaria, bem como expedindo os atos administrativos necessários no âmbito de suas atribuições.

Dos Cargos de Diretor

São atribuições dos cargos de Diretor:

Dirigir o Departamento que lhe é confiado, promovendo, administrando, coordenando e executando todas as atividades inerentes ao seu Departamento, descritas no Anexo I do presente Decreto, assim como, responder diretamente aos seus superiores hierárquicos.

Do Cargo de Coordenador do Orçamento Participativo

São atribuições do cargo de Coordenador do Orçamento Participativo:

Coordenar as atividades dos Chefes de Seção de Regional e determinar a execução dos serviços voltados ao atendimento do cidadão nas Regionais do Orçamento Participativo, respondendo diretamente aos seus superiores hierárquicos.

Processo PI-51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2016-57 / pg. 136



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Cargos de Chefe de Divisão

São atribuições dos cargos de Chefe de Divisão:

Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Divisão que lhe é confiada, bem como coordenar as atividades dos chefes das Seções que lhe são subordinadas, respondendo pela Divisão aos seus superiores hierárquicos.

Dos Cargos de Chefe de Seção

São atribuições dos cargos de Chefe de Seção:

Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Seção que lhe é confiada, respondendo por ela aos seus superiores hierárquicos.

Dos Cargos de Chefe Seção de Regional

São atribuições dos cargos de Chefe de Seção de Regional:

Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Seção de Regional do Orçamento Participativo que lhe é confiada, respondendo por ela aos seus superiores hierárquicos.

Dos cargos de Assessor Jurídico

São atribuições dos cargos de Assessor Jurídico:

Prestar assessoramento em todas as questões que envolvam matéria de natureza jurídica, emitindo pareceres, relatórios, informações e pronunciamentos e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Dos cargos de Assessor de Gabinete

São atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete I:

Assessorar o gabinete da Secretária em que estiver lotado no planejamento e organização de administração interna e desempenhar outras tarefas correlatas, executando todas as tarefas determinadas pelo superior imediato.

AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

São atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete II:

Assessorar o gabinete da Diretoria em que estiver lotado no planejamento e organização de administração interna e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Dos cargos de Assistente de Gabinete:**São atribuições dos cargos de Assistente de Gabinete I:**

Executar tarefas relativas à anotação, redação, datilografia e organização de documentos, recepção, registro de compromissos e informações, junto aos gabinetes das Secretarias onde estiverem lotados e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

São atribuições do cargo de Assistente de Gabinete II:

Executar tarefas relativas à anotação, redação, datilografia e organização de documentos, recepção, registro de compromissos e informações, junto aos gabinetes dos departamentos onde estiverem lotados e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 336

Administério Público

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.518, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

"Transforma e extingue cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os 05 (cinco) cargos vagos de Agente de Administração V – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 794,67 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), ficam transformados em 04 (quatro) cargos de Agente de Administração VI – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, também de provimento efetivo, com os vencimentos mensais de R\$ 846,24 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, em números, denominações e referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|---|------|------------|
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível I | 1 | R\$ 545,20 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | R\$ 548,81 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível III | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Agente de Seção de Turismo | 3 | R\$ 554,21 |
| 2 | Agente de Trânsito | 7 | R\$ 829,70 |
| 1 | Assistente de Programas Administrativos | 7 | R\$ 829,70 |
| 1 | Assistente Técnico de Educação | 7 | R\$ 829,70 |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | R\$ 545,20 |
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível II | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | R\$ 603,29 |
| 1 | Auxiliar de Campo | 4 | R\$ 603,29 |
| 3 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 5 | R\$ 603,29 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | R\$ 669,82 |
| 2 | Auxiliar de Obras Cívicas | 6-A | R\$ 747,00 |
| 1 | Auxiliar Técnico Administrativo | 6 | R\$ 669,82 |
| 1 | Estagiário Acadêmico | 1 | R\$ 545,20 |
| 1 | Supervisor de Campo | 5 | R\$ 603,29 |

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 137

Ministério Público

- segue fls. 02 -

Lei Complementar 4.518/09 - fls.02 -

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 01 de dezembro de 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 138

Ministério Público

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.556, DE 19 DE MARÇO DE 2010

“Extingue, transforma e altera carga horária de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal que especifica”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica extinto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o cargo vago de GESTOR PÚBLICO X – MÉDICO PERITO, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 2.038,40 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Art. 2º) Ficam extintos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, os cargos abaixo especificados, todos com subsídio mensal de R\$ 5.799,15 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

| Nº | Título | Ref. |
|----|---|------|
| 1 | Secretário de Cultura e Turismo | AP1 |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer | AP1 |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente | AP1 |

Art. 3º) Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | | Cargo Novo | | | |
|-------------|-------------------------------|------|--------------|------------|----------------------------|------|--------------|
| Nº | Título | Ref. | Vencimento | Nº | Título | Ref. | Vencimento |
| 1 | Secretário de Promoção Social | AP1 | R\$ 5.799,15 | 1 | Diretor de Promoção Social | CC11 | R\$ 3.520,64 |

Art. 4º) A carga horária do cargo de Agente de Serviços IV – ORIENTADOR DE ESPORTES, de provimento efetivo, constante da Tabela “A”, Classe “4”, do Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 19 de maio de 2007, fica alterada para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 5º) Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, e suas modificações, passam a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 139

Lei 4.556/10 - fls. 02 -

Art. 6º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de março de 2010.

Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ministério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 140

Ministério Público

143

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.167, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Publicado em 30 / 10 / 2007
 Jornal "O Regional"
 "Faz. 7 - Caderno de Editais"

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|----------------------------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração V | Técnico de Manutenção Hospitalar | TA | 5 | I | 1 |
| 3 | Agente de Administração VII | Técnico de Laboratório | TA | 7 | I | 1 |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|--------------------|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Zelador | OP | 2 | I | I |
| 5 | Agente de Administração I | Inspetor de Alunos | TA | 1 | I | I |
| 3 | Gestor Público IV | Biomédico | UN | 4 | I | I |
| 1 | Gestor Público IV | Farmacêutico | UN | 4 | I | I |

Art. 3º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-------------------|-----------------------|------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Agrimensor | 40 | UN | 11 | I | I |

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de Gestor Público XI - Engenheiro Agrimensor: realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, implantar pontos geodésicos e topográficos, operar base de monitoramento contínuo de satélites posicionadores e realizar astronomia de posição; realizar levantamentos gravimétricos e geofísicos e cálculos topográficos e geodésicos, representar levantamentos topográficos, geodésicos, batimétricos, geofísicos e gravimétricos; realizar locações de máquinas, equipamentos e estruturas industriais, local dados e informações georreferenciadas e fornecer suporte técnico a projetos e obras correlatas; elaborar documentos cartográficos, processo de generalização cartográfica e estabelecer sistemas de projeção cartográfica, articulação de cartas de projeto e preparar original cartográfico para impressão; estabelecer semiologia e semiografia do documento cartográfico e verificar e controlar a qualidade da elaboração do documento cartográfico e reambular originais cartográficos; compatibilizar sistemas geodésicos e gerar modelos digitais de terreno e elevação (mdt/mde); efetuar levantamentos através de imageamento terrestre, aéreo e orbital; planejar cobertura aerofotogramétrica, cobertura por sensor orbital, efetuar fotogrametria terrestre e aerotriangulação e determinar

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 143



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

144

apoio terrestre aos levantamentos através de sensores aéreos e orbitais; interpretar e processar imagens fotográficas e orbitais, ortorretificar imagens e restituir imagens e fotos; gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia, examinar viabilidade técnica de projetos e selecionar métodos e equipamentos e montar e monitorar cronogramas físicos e financeiros; montar propostas e editais e contratar serviços de terceiros; supervisionar e fiscalizar obras, projetos e serviços e controlar planta final (as-built) de obra e estoques de materiais; assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, produzir informações geográficas espaciais e descritivas; desenvolver modelo topológico de sistema de informação geográfica, classificar objetos de sistema de informação geográfica e avaliar ferramentas de sistema de informação geográfica disponível; especificar base de dados geográficos e integrar bancos de dados e base cartográficas ao sistema de informação geográfica; aplicar agrimensura legal, demarcar propriedades, reservas legais e de preservação, desmembrar e lembrar propriedades rurais e urbanas e retificar e ratificar limites e áreas rurais e urbanas; identificar terras devolutas (ação discriminatória), vistoriar propriedades rurais e urbanas em ações judiciais e executar avaliações e perícias técnicas; examinar documentos para processos jurídicos e emitir laudos técnicos e memoriais descritivos; implantar cadastro técnico multifinalitário, realizar levantamentos cadastrais urbanos e rurais, orientar definição do cadastro, coletar dados cadastrais e estruturar banco de dados; definir base cartográfica, logística de trabalho, metodologia de atualização de cadastro e validar dados cadastrais; implementar projetos geométricos: loteamentos, estradas, assentamentos, estudos de traçados (linha de transmissão e dutos) e fornecer planta topográfica para projetos de reflorestamento; pesquisar e identificar novas metodologias de trabalho e testar potencial de equipamentos de trabalho em agrimensura e cartografia; formular modelo matemático e algoritmo para desenvolvimento de programas computacionais e migrar dados entre programas computacionais.

Art. 4º Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--|------|------------|
| 1 | Operador de Rádio | 6 | 607,20 |
| 1 | Assistente de Programas Administrativos | 7 | 752,13 |
| 1 | Chefe de Seção de Serviços Gerais Hospitalar | CC 4 | 767,05 |
| 1 | Chefe de Seção de Abastecimento | CC 4 | 767,05 |

Art. 5º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | 494,22 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível I | 1 | 494,22 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível II | 3 | 502,41 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | 502,41 |
| 1 | Auxiliar de Campo | 4 | 520,46 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 5 | 546,89 |
| 1 | Agente de Trânsito | 7 | 752,13 |

Art. 6º O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 25 de outubro de 2007.


Engº ANTONIO HELIO NICOLAI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa



Folha nº 143

Município de Itapira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

146

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | - | - |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 785 | 104 | Agente de Serviços | 40/38 |
| | | | 226 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/38 |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 |
| | | | 306 | Braçal | 40 |
| | | | 12 | Coletor de Lixo | 40 |
| | | | 28 | Jardineiro | 40 |
| | | | 1 | Lavador | 40 |
| | | | 2 | Porteiro Contínuo | 40 |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 |
| | | | 85 | Vigia | 40/38 |
| 12 | Zelador | 40 | | | |
| 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 | | | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | - | - |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 42 | 8 | Agente de Defesa Civil | 40/38 |
| | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | 28 | Operador de Roçadeira Costal | 40 |
| 4 | Orientador de Esportes | 40 | | | |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | - | - |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 95 | 5 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | 41 | Motorista | 40/38 |
| | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/38 |
| | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| | | | 4 | Pintor Oficial | 40 |
| 6 | Tratorista | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | 6 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | 3 | Calceteiro | 40 |
| | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| | | | 2 | Salva Vidas | 40 |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/38 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público

Folha nº 149

147

TABELA "B" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|--|---|---|
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | 139 | 122 17 | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | 40/38 40 |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 21 | 13 8 2 | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina | 40 40 40 |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | 128 | 4 74 1 7 42 | Auxiliar de Farmácia Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Recepcionista | 40 40 40 36 40/38 |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | 108 | 4 30 2 2 1 3 12 2 4 43 3 | Almozarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40/38 40 |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | 24 | 19 4 1 | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 40 40 |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | 1 | 1 | Agente de Eventos | 40 |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | 33 | 1 6 5 2 9 9 1 | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Ralo X Técnico de Segurança do Trabalho | 40 40 40 40 40 20 40 |
| 8 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | 4 | 3 1 | Agente de Saneamento Taxidermista | 40 40 |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | 1 | 1 | Assistente Técnico Administrativo | 40 |
| 11 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|---------------------|--------------|--------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 24 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 6 | Professor de Educação Artística | 20 |
| | | | 6 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 25 | Enfermeiro | 40/35 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| | | | 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | - | - |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 55 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 16 | Assistente Social | 40 |
| | | | 3 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bioquímico | 40 |
| | | | 3 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 2 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| | | | 9 | Psicólogo | 40 |
| | | | 3 | Veterinário | 20 |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | - | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | - | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 26 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 60 | 79 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | 7 | 2 | Arquiteto | 40 |
| | | | 2 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrimensor | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | - | - | - | - |

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.00388600.2018-57 / pg. 148



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000024

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.384, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicado em 21 / 12 / 2008
 Jornal *Tribuna de Itapira*
 pg. 810 - Edição

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- | | |
|-------|------------------------------------|
| 1 | Secretaria de Governo |
| 1.1 | Gabinete da Secretaria |
| 1.2 | Departamento de Ouvidoria |
| 1.2.1 | Gabinete da Diretoria |
| 1.2.2 | Divisão de Atendimento ao Público |
| 1.3 | Departamento de Comunicação Social |
| 1.3.1 | Gabinete da Diretoria |
| 1.3.2 | Divisão de Comunicação Social |
| 1.4 | Departamento de Expediente |
| 1.4.1 | Gabinete da Diretoria |
| 1.4.2 | Divisão de Atos Oficiais |

Art. 2º O item 3, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- | | |
|---------|-------------------------------------|
| 3 | Secretaria de Fazenda |
| 3.1 | Gabinete da Secretaria |
| 3.2 | Departamento de Tributação |
| 3.2.1 | Gabinete da Diretoria |
| 3.2.2 | Divisão de Cadastro e Lançadoria |
| 3.2.2.1 | Seção de Cadastro |
| 3.2.2.2 | Seção de Lançadoria |
| 3.2.3 | Divisão de Controle de Arrecadação |
| 3.2.3.1 | Seção de Tributos |
| 3.2.3.2 | Seção de Dívida Ativa |
| 3.2.4 | Divisão de Fiscalização de Tributos |
| 3.3 | Departamento de Contabilidade |
| 3.3.1 | Gabinete da Diretoria |
| 3.3.2 | Divisão de Contabilidade |
| 3.3.2.1 | Seção de Contabilidade |
| 3.3.2.2 | Seção de Tesouraria |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000025

- 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
- 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
- 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
- 3.4.1 Gabinete da Diretoria
- 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
- 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
- 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
- 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
- 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
- 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
- 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

Art. 3º O item 4, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 4 **Secretaria de Planejamento**
- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Habitação e Planejamento Urbano
- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
- 4.2.2 Divisão de Fiscalização de Obras
- 4.2.3 Divisão de Projetos
- 4.2.4 Divisão de Plano Diretor
- 4.2.5 Divisão de Projetos Sociais
- 4.2.6 Divisão de Plantas Populares e Habitação
- 4.3 Departamento de Engenharia
- 4.3.1 Gabinete da Diretoria
- 4.3.2 Divisão de Engenharia e Controle Arquitetônico
- 4.3.3 Divisão de Administração de Convênios
- 4.4 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 4.4.1 Gabinete da Diretoria
- 4.4.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviços
- 4.4.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 4.4.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 4.4.2.3 Seção de Incentivos

Art. 4º O item 7, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 7 **Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
- 7.2.1 Gabinete da Diretoria
- 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
- 7.2.2.1 ~~Seção de Pavimentação~~
- 7.2.2.2 Seção de Galerias
- 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000026

- 7.2.2.4 Seção de Construção de Pontes
- 7.2.3 Divisão de Estradas Municipais
- 7.2.3.1 Seção de Conservação de Estradas Municipais
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Civas
- 7.3.1 Gabinete da Diretoria
- 7.3.2 Divisão de Manutenção
- 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
- 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
- 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
- 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
- 7.3.3 Divisão de Obras Civas
- 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
- 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
- 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
- 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

Art. 5º O item 8, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8 Secretaria de Serviços Públicos
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
- 8.2.1 Gabinete da Diretoria
- 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
- 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
- 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
- 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
- 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
- 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
- 8.2.3.1 Seção de Varrição
- 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
- 8.3.1 Gabinete da Diretoria
- 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
- 8.3.2.1 Seção de Gramagem
- 8.3.2.2 Seção de Arborização
- 8.3.2.3 Seção de Parques e Jardins
- 8.3.3 Divisão de Cemitérios
- 8.3.3.1 Seção de Cemitério da Saudade
- 8.3.3.2 Seção de Cemitério da Paz
- 8.3.4 Divisão de Praças Esportivas

Art. 6º O item 10, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 10 Secretaria de Promoção Social
- 10.1 Gabinete da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000027

- 10.2 Departamento de Programas Sociais
- 10.2.1 Gabinete da Diretoria
- 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
- 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
- 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades
- 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
- 10.3.1 Gabinete da Diretoria
- 10.3.2 Divisão de Conselhos Municipais
- 10.3.3 Divisão de Terceira Idade
- 10.3.3.1 Seção de Programas
- 10.3.3.2 Seção de Expedição de Passes
- 10.3.4 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

Art. 7º O item 11, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 11 **Secretaria de Esportes e Lazer**
- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
- 11.2.1 Gabinete da Diretoria
- 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
- 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
- 11.3.1 Gabinete da Diretoria
- 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
- 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

Art. 8º O item 13, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 13 **Secretaria de Cultura e Turismo**
- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Departamento de Cultura e Turismo
- 13.2.1 Gabinete da Diretoria
- 13.2.2 Divisão de Cultura
- 13.2.2.1 Seção de Patrimônio Histórico e Museus
- 13.2.2.2 Seção de Bibliotecas
- 13.2.2.3 Seção de Eventos
- 13.2.3 Divisão de Turismo
- 13.2.3.1 Seção de Atividades Turísticas
- 13.2.3.2 Seção de Atividades Agropecuárias

Art. 9º O item 14, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000028

- 14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
- 14.1 Gabinete da Secretaria
- 14.2 Departamento de Agricultura e Meio Ambiente
- 14.2.1 Gabinete da Diretoria
- 14.2.2 Divisão de Projetos Agrícolas
- 14.2.3 Divisão de Inspeção Animal
- 14.2.4 Divisão de Abastecimento
- 14.2.4.1 Seção de Mercados
- 14.2.4.2 Seção de Feiras
- 14.2.5 Divisão de Meio Ambiente

Art. 10 O item 15, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 15 Secretaria de Negócios Jurídicos e Cidadania
- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
- 15.2.1 Gabinete da Diretoria
- 15.2.2 Divisão de Procuradoria Geral do Município
- 15.2.2.1 Seção de Procuradoria de Contencioso e Consultoria
- 15.2.2.2 Seção de Procuradoria de Licitações e Contratos
- 15.2.2.3 Seção de Procuradoria de Fiscal
- 15.2.2.4 Seção de Procuradoria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- 15.3 Departamento de Cidadania
- 15.3.1 Gabinete da Diretoria
- 15.3.2 Divisão de Proteção ao Consumidor
- 15.3.3 Divisão de Orçamento Participativo
- 15.3.4 Divisão de Cidadania

Art. 11 Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | Cargo Novo | | |
|-------------|-----------------------|------|------------|---------------------------------|------|
| Nº | Título | Ref. | Nº | Título | Ref. |
| 1 | Secretário de Cultura | API | 1 | Secretário de Cultura e Turismo | API |

Parágrafo único. O subsídio do cargo transformado neste artigo, será igual àquele já fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurando ainda ao ocupante o direito a férias regulamentares e décimo terceiro salário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

009.09

Art. 12 Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|--|------|-------------|
| 1 | Chefe de Eventos | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC6 | 1.250,04 |
| 1 | Assistente da Divisão de Planejamento | 6 | 637,56 |

Art. 13 - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento seguinte:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|----------------------|------|-------------|
| 1 | Estagiário Acadêmico | 1 | 518,94 |

Art. 14 - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|---|------|-------------|
| 1 | Diretor de Agricultura e Meio Ambiente | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Cultura e Turismo | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Desenvolvimento Econômico | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Esportes | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Engenharia | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Habitação e Planejamento Urbano | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Manutenção e Obras Cíveis | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Pessoal | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Trânsito, Transportes e Posturas | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Chefe de Abastecimento | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Contabilidade | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Cultura | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | CC9 | 1.940,23 |

Art. 15 - Fica extinto da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|--|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado de Documentação e Registro | TA | 6 | 1 | 1 |

Art. 16 - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 4 | Agente de Administração II | Auxiliar de Enfermagem | TA | 2 | 1 | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000030

Art. 17 - Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|-----------------------|-------|--------|------|-------|
| 3 | Agente de Administração VI | Técnico de Enfermagem | TA | 6 | I | I |

Art. 18 - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência, nível e vencimento mensal:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|----------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 90 | Agente de Serviços I | Agente Comunitário de Saúde | OP | 1 | I | I | 518,94 |

§ 1º - O exercício do cargo de agente comunitário de saúde constitui-se em função pública, dando-se exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a entidade da administração direta.

§ 2º - Compete ao agente comunitário de saúde o exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

§ 3º - São consideradas atividades do agente comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco às famílias e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

§ 4º - O agente comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo:

1 - residir na área em que atuar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000031

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 5º - A contratação de agentes comunitários de saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos.

§ 6º - O processo seletivo deverá ser realizado em três fases, incluindo provas prática e teórica e curso de formação.

§ 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à admissão imediata em seus quadros de todos os agentes comunitários de saúde que estiverem exercendo suas atividades para o Município, através de entidade conveniada, anteriormente a 14 de fevereiro de 2.006, data da Emenda Constitucional nº 51/2006, desde que tenham sido submetidos a processo seletivo supervisionado pelo Município, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Emenda Constitucional, o mesmo se aplica aos agentes comunitários que ingressaram por processo seletivo na respectiva função a partir de 14 de fevereiro de 2006, nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição Federal até a presente data.

§ 8º - Os que, na data da publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de agentes comunitários de saúde diretamente para o Município, por meio de entidade conveniada, não alcançados pelo disposto no § 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo por este Município com vista ao cumprimento desta Lei.

Art. 19 - Ficam reclassificados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimentos mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|-------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 26 | Gestor Público IV | Enfermeiro | UN | 4 | 1 | 1 | 1.331,08 |
| 1 | Gestor Público IV | Enfermeiro do Trabalho | UN | 4 | 1 | 1 | 1.331,08 |

Art. 20 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil constantes da Lei Complementar nº 3.921, de 1º de junho de 2006, ficam reenquadrados no nível II, faixa 4, da Tabela I-Classe de Docentes, conforme anexo IV da citada Lei.

Art. 21 O valor dos vencimentos mensais mencionados nesta lei deverão ser atualizados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste estabelecido no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 4.240, de 05 de abril de 2008.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

000032

Art. 22 - No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 23 - O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.


Art. 24 - O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.

Art. 25 - O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.

Art. 26 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de dezembro de 2008.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.877, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Publicado(a) em 05 ABR. 2012
Jornal: Oficial de Itapira
págs 07/19

"Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos**

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei nº1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2º - A reorganização e adequação do Estatuto e da Carreira do magistério têm como fundamento:

- I - o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;
- II - a valorização do profissional do magistério público, observados:
 - a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 158



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, dedicação exclusiva, atualização e aperfeiçoamento profissional;

c) vencimento condigno, nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira.

e) capacitação aos profissionais de ensino, com recursos da educação

Art. 3º - Para efeito desta Lei, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.

II - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos decorrente da evolução funcional.

III - Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV - Padrão: é o conjunto do nível e faixa.

V - Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VI - Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VII - Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO****Seção I
Da Composição**

Art. 5º - Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II;
- g) Professor de Educação Especial;
- h) Professor de Educação de Jovens e Adultos.

II - Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- j) Assessor Pedagógico de Educação Especial;
- k) Diretor de Creche.
- l) Pedagogo

Parágrafo único - Os cargos de Professor de Educação de Jovens e Adultos e Encarregado de Creche constantes no Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 6º - O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I - Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola;

II - Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Infantil I: na educação infantil, na modalidade de creche ou em entidades equivalentes.

IV - Professor de Educação Infantil II: na educação infantil, na modalidade de pré-escola.

V - Professor de Ensino Fundamental I: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.

VI - Professor de Ensino Fundamental II: nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

VII - Professor de Educação Especial: em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da educação básica, para atendimento de alunos da educação especial, inclusive no atendimento educacional especializado.

VIII - Professor de Educação de Jovens e Adultos: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.

Parágrafo Único: As atribuições dos cargos docentes a que se refere esta lei são as constantes do Anexo V.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 9º - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - em cargos efetivos, para a classe de docentes e para o cargo de suporte pedagógico de Pedagogo, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II - em cargos em comissão, para os demais cargos da classe de suporte pedagógico.

Art. 10 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em sistema municipal de ensino, exceto os casos anteriores a publicação desta Lei, observada a identidade do campo de atuação.

Art. 11 - O provimento de cargos em comissão a que se refere o inciso II do artigo anterior se dará na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Creche e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais e/ou estaduais do convênio da municipalização, constantes de lista tríplice, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem na modalidade de ensino correspondente ao cargo para o qual for designado.

II - Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem, respectivamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

III - Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assessor Pedagógico de Educação Especial: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e integrem o quadro do Magistério Municipal e/ou Estadual em virtude do convênio de municipalização.

Parágrafo Único - O procedimento de escolha constante do inciso I terá como base a análise, pelos pares, de proposta de trabalho apresentada pelos servidores que almejem a designação para o cargo em comissão e será regulamentado por edital da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 12 - O provimento dos cargos da classe de docentes e do cargo de Pedagogo da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 14 - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima, comprovada mediante diploma devidamente registrado:

I - Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em pedagogia, ambos com: habilitação para a docência na educação especial ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente ou pós-graduação em educação especial.

III - Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental ou na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental quando se optar por portador de habilitação em área própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou graduação e/ou pós-graduação na área educacional nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível, no sistema público de ensino, nos termos do artigo 10 da presente Lei Complementar.

Art. 16 - Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fins de provimento de cargos, comprova-se a formação mediante apresentação de diploma de curso superior reconhecido, devidamente registrado.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 17. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor do quadro do magistério nomeado em virtude de concurso público, durante o qual é verificada a conveniência ou não de sua confirmação e será realizado na forma em que dispuser a legislação vigente.

Seção V Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 18 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado para:

I - reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do cargo;

II - reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III - reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 19 - A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 14 desta Lei Complementar.

AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na faixa e nível iniciais da classe.

Parágrafo Único - O vencimento, previsto no "caput" será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 21 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 22 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 23 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - O desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;

II - A nomeação para cargo em comissão.

Art. 24 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 25 - A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria, precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 26 - O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá, a critério da Administração Municipal, consistir na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.

Seção VI Da Jornada de Trabalho

Art. 27 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 07 (sete) horas em local de livre escolha do docente.

II - Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos, 01:30 (uma e meia) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 02:30 (duas e meia) horas em local de livre escolha do docente e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola.

III - Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial:

a) 18 (dezoito) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) hora em local de livre escolha do docente, quando atuar na Educação de Jovens e Adultos, equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do docente e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola, quando atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial;

IV - Professor de Ensino Fundamental II:

a) 15 (quinze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) horas em local de livre escolha do docente.

d) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 06 (seis) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil as jornadas de trabalho do Professor de Educação Infantil I ou Professor de Educação Infantil II conforme atuem, respectivamente, em creches ou pré-escolas.

§ 2º - Ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental aplicam-se as jornadas de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 3º - O ingresso do Professor de Ensino Fundamental I e do Professor Adjunto de Ensino Fundamental far-se-á, prioritariamente, na jornada de 18 (dezoito) horas-aula semanais, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso, anualmente por ocasião do processo inicial de atribuição de classes e/ou aulas ou a qualquer momento, de acordo com as necessidades da administração municipal, observado o campo de atuação.

§ 4º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 5º - Quando ao professor de ensino fundamental I forem atribuídas classes da Educação de Jovens e Adultos, poder-se-á atribuir-lhe, para fins de integralização da jornada a que se refere o inciso III, aulas em projetos oferecidos aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 6º - É vedado o fracionamento de aulas junto às creches municipais.

Art. 28 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar.

§ 3º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas tão somente de horas em atividades com alunos.

§ 4º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para a jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 29 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 30 - Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 31 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII**Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico**

Art. 32 - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Seção VIII
Das Horas de Trabalho Pedagógico**

Art. 33 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, dentro da jornada de trabalho e Calendário Escolar, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4º - As horas laboradas pelos servidores para fins de comparecimento a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação poderão, a critério da Administração, ser compensadas com a correspondente dispensa do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo.

§ 5º - O servidor poderá ser dispensado do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo quando comprovar, mediante certidão de matrícula e frequência expedida por instituição de ensino superior, incompatibilidade de horários entre o horário de trabalho pedagógico coletivo e o necessário à frequência a curso de graduação correspondente ao campo de atuação de seu cargo.

§ 6º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 167

Ministério Público

Seção IX

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 34 - Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único - No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 35 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Ficam garantidos aos integrantes do Quadro do Magistério vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

Art. 36 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classe Docentes e na Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º - A escala de vencimentos é composta de 12 (doze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

§ 3º - O servidor titular de dois cargos docentes efetivos, quando designado para ocupar cargo ou função de suporte pedagógico poderá optar pela remuneração dos cargos de origem em detrimento da remuneração do cargo ou função para o qual fora designado, nos termos do contido no artigo 163 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

Art. 37 - Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério da Educação Básica como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 38 - A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 39 - A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento e dedicação exclusiva no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sub-Seção I Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 40 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II, Professor de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- d) mestrado: 03 (três) níveis.
- e) doutorado: 03 (três) níveis.

II - Professor de Ensino Fundamental II:

- a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- b) mestrado: 03 (três) níveis.
- c) doutorado: 03 (três) níveis.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- b) mestrado: 03 (três) níveis.
- c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante requerimento do servidor acompanhado de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sub-Seção II Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 41 - A progressão funcional pela via não-acadêmica se efetivará para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar e decorrerá da conjunção dos seguintes indicadores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

- a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;
- b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
- c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 1º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Itapira, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade emitidos nos cinco anos anteriores à data do requerimento junto à Prefeitura Municipal e desde que as entidades ou instituições sejam reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Itapira.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

II - Dedicção exclusiva a um único cargo da rede municipal de ensino de Itapira, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou função pertencente ao Quadro do Magistério de Itapira.

§ 2º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerada a integralidade do ano letivo para os docentes e do ano civil para a classe de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 - A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, somados os pontos referentes aos fatores constantes dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 43 - Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Suspenderá o interstício de tempo todo e qualquer afastamento que não caracterize efetivo exercício de docência ou de suporte pedagógico, nos termos do contido no artigo 82 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

§ 2º - A suspensão por afastamento contínuo se superior a 180 (cento e oitenta) dias, determinará o recomeço da contagem do interstício de tempo no "caput" deste artigo.

Seção III Das Vantagens

Art. 44 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I - gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais;

II - gratificação pelo trabalho noturno;

III - gratificação por atividade de ensino;

IV - gratificação por avaliação de desempenho

Parágrafo Único: As gratificações previstas nesta seção não se incorporarão em nenhuma hipótese ao vencimento do servidor.

Sub-Seção I Da Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 45 - A gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais será devida ao docente que ministra aulas em classes regulares com os referidos alunos incluídos ou no atendimento educacional

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

especializado e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontra enquadrado.

Parágrafo único: Para que o professor faça jus à gratificação o aluno deverá estar regularmente matriculado na modalidade de educação especial, conforme cadastramento no Sistema de Cadastro de Alunos (GDAE).

Sub-Seção II

Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 46 - A gratificação pelo trabalho noturno será devida pelo trabalho desenvolvido após as 22 (vinte e duas) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontra enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Sub-Seção III

Da Gratificação por Atividade de Ensino

Art. 47 - Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente, desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Sub-Seção IV

Da Gratificação por Avaliação Funcional

Art. 48 - A gratificação por avaliação funcional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do nível inicial de cada classe de docente ou de suporte pedagógico, paga anualmente em parcela única, tomando-se por base o resultado da avaliação funcional do servidor no ano anterior ao do pagamento.

Parágrafo Único: Fará jus à gratificação de que trata o *caput* o servidor que, na avaliação funcional, alcançar o mínimo de 85 (oitenta e cinco) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 49 - A avaliação funcional será realizada anualmente, de acordo com os critérios constantes desta Seção.

Art. 50 - Os integrantes do Quadro do Magistério submeter-se-ão à avaliação funcional, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Educação dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação funcional de que trata esta Lei.

Art. 51- A Avaliação Funcional proporciona a aferição do desempenho dos profissionais do magistério no exercício das atribuições do seu cargo durante o ano imediatamente anterior àquele no qual se der o pagamento da gratificação mediante a observação e mensuração de fatores disciplinares.

Parágrafo único. Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do trabalho desempenhado, sendo atribuídos pontos que, somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

Art. 52 - Na avaliação funcional, o padrão inicial atribuído a cada servidor será de 100 (cem) pontos iniciais, sendo descontado deste total o número de pontos correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais dos profissionais do magistério no período avaliado, relativos aos seguintes fatores:

I - Pontualidade:

- a) até 1 (um) atraso no período: 0 (zero) pontos;
- b) de 1 (um) a 3 (três) atrasos no período, 5 (cinco) pontos;
- c) acima de 4 (quatro) atrasos no período, 10 pontos;

II - Assiduidade:

- a) até 1 (uma) falta no período: 0 (zero) pontos;
- b) de 2 (duas) a 3 (três) faltas no período: 5 (cinco) pontos;
- c) 4 (quatro) faltas no período: 10 (dez) pontos;
- d) Ultrapassadas 4 (quatro) faltas, além do desconto a que se refere a alínea "c", serão descontados mais 3 (três) pontos a cada bloco de 2 (duas) faltas.

III - disciplina:

- a) advertência, 30 (trinta) pontos por ocorrência no período;
- b) suspensão, 100 (cem) pontos por ocorrência no período.

§ 1º - Para efeito do inciso I, considera-se atraso a chegada ao local de trabalho após o horário previsto para o início da jornada de trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao atraso, para os fins desta lei, a saída antecipada do servidor do local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Considera-se falta, para efeito do inciso II, toda ausência do servidor, ainda que por motivo justificado.

§ 4º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á falta as ausências ao serviço decorrentes de licenças de qualquer natureza ou espécie.

§ 5º - Não se considera falta para efeitos deste artigo os dias em que o servidor estiver afastado do serviço nos termos do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX, do art. 82 da Lei Complementar nº 1.056, de 31 de maio de 1972.

§ 6º - A pontuação final será obtida através da subtração do resultado da soma das ocorrências do total de 100 (cem) pontos, fazendo jus à gratificação o servidor que alcançar, no mínimo, 85 (oitenta e cinco) pontos.

Art. 53 - A coordenação geral do programa de avaliação funcional é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá fornecer todo apoio material e técnico necessários ao seu desenvolvimento.

Seção IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, de no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais, dentro da jornada de trabalho.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

§ 3º - Na hipótese de a Secretaria Municipal de Educação implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento por meios digitais, os mesmos somente serão possíveis quando em parceria com o Ministério da Educação e Cultura.

AA



Folha nº 125

Ministério Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO VI DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

Art. 55 - Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I** - Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II** - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III** - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV** - respeitar a integridade moral do aluno;
- V** - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI** - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII** - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII** - respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- IX** - acatar as ordens superiores;
- X** - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;

XII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XIII - comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XIV - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XVII - tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVIII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 56 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Dos Direitos

Art. 57- São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V - receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII - participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

X - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

XII - ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII - gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV - receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar;

XV - lecionar em classes com adequada relação numérica docente-alunos, conforme legislação vigente.

**CAPITULO VII
DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES****Seção I
Dos Afastamentos**

Art. 58 - Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

V - tratar de interesse particular, por período não superior a 1 (um) ano, sem remuneração, a critério da Administração.

§ 1º - O professor afastado, conforme o "caput" deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

§ 3º - O afastamento a que se refere o inciso V somente poderá ser concedido após o cumprimento, pelo servidor, do período de estágio probatório e poderá, a critério da Administração e mediante requerimento do interessado, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

§ 4º - Para fins do afastamento previsto no inciso V deste artigo, o servidor deverá aguardar, em exercício, sua concessão.

§ 5º - O afastamento para tratar de interesse particular poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 6º - Não se concederá novo afastamento para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

§ 7º - O docente que estiver investido em 2 (dois) cargos públicos distintos, poderá afastar-se de um deles, a seu critério, nos termos do inciso V.

Art. 59 - O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 60 - Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 61 - Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

Seção II Das Férias

Art. 63 - Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 64 - Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65 - As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com licenças gestante e de adoção.

Seção III Do Recesso Escolar

Art. 66 - O recesso escolar dos docentes será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá a, no mínimo, 15 (quinze) dias, nos quais as atividades com os alunos ficarão suspensas.

§ 1º - No recesso escolar os servidores poderão ser convocados para:

I - prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

§ 2º - Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II Da Licença Prêmio

Art. 67 - A licença prêmio por assiduidade consistirá em licença de 3 (três) meses, concedida a cada período de (5) cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo do magistério público municipal de Itapira, contados a partir da publicação desta lei, sem que neste período tenha ocorrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - O período de licença será considerado como efetivo exercício para os efeitos legais, e não acarretará descontos, exceto os descontos compulsórios determinados por legislação específica.

§ 2º - Para fins de licença prêmio não se consideram interrupção de exercício os afastamentos originários de faltas abonadas e licenças de saúde, desde que os períodos destes afastamentos, somados, não excedam o limite de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser gozada integralmente em período único ou parceladamente, a requerimento do servidor e a critério da Administração, em partes nunca inferiores a 1 (um) mês.

§ 4º - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no máximo de 1/3 (um terço), a critério da administração.

§ 5º - No caso de conversão em pecúnia a que se refere o parágrafo anterior, o período de licença prêmio restante poderá ser gozado em parcela única ou dividido em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Seção IV Das Substituições

Art. 68 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição docente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será exercida, respectivamente, por Professor Adjunto de Educação Infantil e Professor Adjunto de Ensino Fundamental, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe do substituído, classificado em qualquer unidade escolar do município.

AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior, respeitada a seguinte ordem de classificação:

I - Professor Adjunto de Ensino Fundamental;

II - Professor Adjunto de Educação Infantil;

III - Professor de Ensino Fundamental I;

IV - Professor de Educação Infantil II;

V - Professor de Educação Infantil I;

VI - Professor de Educação Especial, e

VII - Professor de Ensino Fundamental II

§ 3º - As substituições realizadas por docentes da mesma classe ou de outra classe somente serão permitidas quando atribuídas a título de carga suplementar e dentro do limite de horas previsto no § 2º do art. 28.

Art. 69 - As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção V
Do Professor Adjunto

Art. 70 - O professor adjunto exercerá a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.

§ 1º - Nas hipóteses em que ao professor adjunto de educação infantil e de ensino fundamental forem atribuídas classes e ou aulas em substituição, em seus respectivos horários de trabalho, farão os mesmos jus à diferença remuneratória entre o padrão no qual estiverem enquadrados e o vencimento inicial do cargo substituído, independentemente da quantidade de dias pelos quais se perpetuar a situação.

§ 2º - Ao professor adjunto incumbe o dever de substituir docentes durante o período de trabalho coincidente com o de sua jornada regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Na hipótese de o Professor Adjunto aceitar ministrar aulas em período não coincidente com o de sua jornada regular, fará jus ao vencimento inicial do cargo substituído, calculado proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 4º - Não será permitido ao Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental exceder o limite de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ainda que em substituição em período de trabalho diverso.

§ 5º - Ocorrendo hipótese prevista no § 2º, enquanto perdurar a substituição do professor docente pelo professor adjunto, este ocupará as mesmas funções e fará jus, se for o caso, às vantagens referidas pelos incisos I e II do artigo 44.

Seção VI Da Remoção

Art. 71 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido ou por permuta, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 72 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 73 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos, observando-se no que couber, o disposto no artigo 93 desta Lei.

Art. 74 - Os servidores em situação de disponibilidade participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor em situação de disponibilidade que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga, hipótese na qual deverá manifestar-se formalmente à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 284

Ministério Público

Art. 75 - A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 76 - Ficará em disponibilidade o servidor estável e não estável, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§ 1º - Havendo vaga em outra unidade escolar o servidor em disponibilidade deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.

§ 3º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 77 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado por meio de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados mediante a apresentação de títulos e certidão de tempo de serviço.

Art. 79 - Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO IX
DA READAPTAÇÃO**

Art. 80 - O servidor incapacitado total ou parcialmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação municipal e normas do regime de previdência

Art. 81 - Concluído o processo o servidor será readaptado, de acordo com o laudo pericial, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em funções correlatas com o magistério, preferencialmente, ser reaproveitado em atribuições de apoio a educação, observados os seguintes requisitos:

I - a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos nem redução das vantagens obtidas no cargo;

II - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma de seu cargo, sendo vedada, quando docente, a constituição de carga suplementar;

III - não farão jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;

IV - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;

V - ao readaptado não será permitido, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Enquanto perdurarem as condições que motivaram a readaptação, o integrante do Quadro do Magistério deverá cumprir o rol de atribuições constante da súmula de readaptação, na seguinte conformidade:

I - se docente, na unidade escolar de classificação do cargo;

II - se de cargo de suporte pedagógico, nos órgãos que compõe a estrutura da Secretaria da Educação.

§ 2º - O docente readaptado poderá optar, anualmente, por mudança de sede de exercício, respeitado, na unidade de destino, o limite de 1 readaptado, desde que as atribuições a serem por ele desempenhadas sejam do interesse da Administração.

AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos casos de readaptação da própria unidade de classificação do cargo.

§ 4º - O docente readaptado cumprirá integralmente, no novo cargo, a jornada de trabalho do momento da readaptação, excluída a carga suplementar.

§ 5º - É vedado ao servidor, durante o período em que permanecer readaptado, participar de remoção por permuta ou a pedido.

§ 6º - As classes e/ou aulas dos docentes readaptados serão liberadas, após a publicação da súmula de readaptação, para todos os fins e imediatamente atribuídas aos docentes classificados no processo de atribuição de classes/aulas ou oferecidas em concurso de ingresso, o mesmo ocorrendo com as vagas provenientes da readaptação de cargos de suporte pedagógico.

§ 7º - O docente readaptado deverá, anualmente, inscrever-se para o processo de atribuição de classes/aulas, exclusivamente para efeito de classificação.

§ 8º - Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano letivo, a Direção da Unidade Escolar deverá providenciar o seu imediato aproveitamento, nos termos da legislação que regulamenta o processo de atribuição de classes/aulas, vigente no ano em curso.

§ 9º - Se o docente na ocasião da cessação da readaptação estiver com sede de exercício em unidade distinta da inicialmente fixada, deverá apresentar-se de imediato na unidade de classificação do cargo para atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 10 - O titular de cargo de suporte pedagógico, ao ter cessada sua readaptação, deverá assumir de imediato o exercício de seu cargo.

Art. 82 - O docente que tiver processo de readaptação, em tramitação, não poderá, se titular de cargo, ampliar jornada de trabalho e/ou substituir docente com carga horária superior.

Parágrafo único - Na impossibilidade do aproveitamento do servidor cuja readaptação tiver sido cessada, o mesmo será declarado em disponibilidade, aplicando-se-lhe a legislação pertinente.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 83 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 84 - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - for extinto o cargo de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 86 - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo Único - Ao Professor de Educação de Jovens e Adultos aplica-se a jornada constante do artigo 27, III, "a" desta Lei Complementar.

Art. 87 - Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Art. 88 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os servidores serão enquadrados nos níveis iniciais, dentro da faixa salarial da classe a que pertencem, respeitada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, observado o artigo 23 da presente Lei Complementar.

§ 2º - Caso o valor atualmente percebido seja superior ao valor inicial da faixa salarial a que pertence, o servidor fará jus à diferença a título de vantagem pessoal.

Art. 89 - A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 90 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração.

Parágrafo Único: Constituem atribuições da Comissão paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

Art. 91 - A Comissão terá a seguinte composição:

I - quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;

II - dois representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III - dois representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo Único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

Ministério Público

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 93 - Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do Município, por força do convênio de municipalização, durante a vigência desse convênio serão considerados como integrantes da rede do Magistério Público Municipal para todos os efeitos desta Lei, não fazendo jus, no entanto, aos direitos e vantagens específicos dos servidores municipais.

Parágrafo único - Para aplicação dos dispositivos desta Lei para os professores do convênio de municipalização, contar-se-á o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 95 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2012.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSESSORA DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | | |
|---|--------|--------|-------|---|--------|--------|---------------|
| Situação Atual | | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Auxiliar Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | 1 | Professor Adjunto de Educação Infantil | 40 | I | 3 e 8 |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 65 | I | 2 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 80 | I | 1 e 6 |
| Professor de Ed. Infantil I | 188 | I | 4 | Professor de Ed. Infantil I | 350 | I | 8 |
| Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 | Professor de Ed. Infantil II | 150 | I | 7 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 118 | I | 6 | Professor de Ensino Fundamental I | 130 | I | 2 e 10 |
| Professor de Ensino Fundamental II | 17 | I | 7 a 9 | Professor de Ensino Fundamental II | 40 | I | 5, 9, 11 e 12 |
| Inexistente | - | - | - | Professor de Educação Especial | 10 | I | 2 e 10 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I (Continuação)

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | | |
|--|--------|--------|-------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 | Assessor Pedagógico de Educação Infantil | 10 | II | 2 |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 15 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | - | Assessor Pedagógico de Educação Especial | 04 | II | 4 |
| Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 06 | II | 5 |
| Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 3 |
| Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 4 |
| Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 1 |
| Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 15 | II | 4 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 5 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 5 |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 09 | II | 8 | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 15 | II | 5 |
| Pedagogo | 02 | II | 2 | Pedagogo | 07 | II | 1 |
| Encarregado de Creche | 09 | II | 1 | Diretor de Creche | 15 | II | 1 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 08 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 08 | I | 4 |

| CLASSES DE SUPORTE | | | | | | |
|-----------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregada de Creche | 01 | 06-A | Encarregada de Creche | 01 | II | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO, A QUE SE
REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 28 =

TABELA I – EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II – ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 35 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII |
|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Faixa | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | R\$ 652,95 | R\$ 695,60 | R\$ 719,88 | R\$ 755,87 | R\$ 793,66 | R\$ 833,35 | R\$ 875,02 | R\$ 918,77 | R\$ 964,70 | R\$ 1.012,94 | R\$ 1.063,69 | R\$ 1.116,77 | R\$ 1.172,60 | R\$ 1.231,23 | R\$ 1.292,80 | R\$ 1.357,41 | R\$ 1.425,31 |
| 2 | R\$ 792,43 | R\$ 832,05 | R\$ 873,65 | R\$ 917,34 | R\$ 963,20 | R\$ 1.011,26 | R\$ 1.061,53 | R\$ 1.113,03 | R\$ 1.170,78 | R\$ 1.229,32 | R\$ 1.290,76 | R\$ 1.355,32 | R\$ 1.423,09 | R\$ 1.494,24 | R\$ 1.568,96 | R\$ 1.647,41 | R\$ 1.729,78 |
| 3 | R\$ 970,60 | R\$ 914,13 | R\$ 959,84 | R\$ 1.007,83 | R\$ 1.058,22 | R\$ 1.111,13 | R\$ 1.166,69 | R\$ 1.225,02 | R\$ 1.286,27 | R\$ 1.350,59 | R\$ 1.418,12 | R\$ 1.489,02 | R\$ 1.563,47 | R\$ 1.641,65 | R\$ 1.723,73 | R\$ 1.809,91 | R\$ 1.900,41 |
| 4 | R\$ 974,59 | R\$ 918,32 | R\$ 964,24 | R\$ 1.012,45 | R\$ 1.063,07 | R\$ 1.116,22 | R\$ 1.172,03 | R\$ 1.230,64 | R\$ 1.291,17 | R\$ 1.354,78 | R\$ 1.421,61 | R\$ 1.491,85 | R\$ 1.570,64 | R\$ 1.649,17 | R\$ 1.731,63 | R\$ 1.818,21 | R\$ 1.909,12 |
| 5 | R\$ 993,89 | R\$ 936,58 | R\$ 985,51 | R\$ 1.034,79 | R\$ 1.086,53 | R\$ 1.140,86 | R\$ 1.197,90 | R\$ 1.257,79 | R\$ 1.320,68 | R\$ 1.386,72 | R\$ 1.456,05 | R\$ 1.528,86 | R\$ 1.605,30 | R\$ 1.685,56 | R\$ 1.769,84 | R\$ 1.858,33 | R\$ 1.951,25 |
| 6 | R\$ 1.062,25 | R\$ 1.142,66 | R\$ 1.199,60 | R\$ 1.259,79 | R\$ 1.322,77 | R\$ 1.388,91 | R\$ 1.458,36 | R\$ 1.531,28 | R\$ 1.607,84 | R\$ 1.688,23 | R\$ 1.772,64 | R\$ 1.861,28 | R\$ 1.954,34 | R\$ 2.052,06 | R\$ 2.154,66 | R\$ 2.262,35 | R\$ 2.375,51 |
| 7 | R\$ 1.068,25 | R\$ 1.153,16 | R\$ 1.210,82 | R\$ 1.271,96 | R\$ 1.334,93 | R\$ 1.400,91 | R\$ 1.471,76 | R\$ 1.546,58 | R\$ 1.625,52 | R\$ 1.707,75 | R\$ 1.793,91 | R\$ 1.878,91 | R\$ 1.972,90 | R\$ 2.070,91 | R\$ 2.174,45 | R\$ 2.283,16 | R\$ 2.397,24 |
| 8 | R\$ 1.356,99 | R\$ 1.371,20 | R\$ 1.439,75 | R\$ 1.511,74 | R\$ 1.587,33 | R\$ 1.666,70 | R\$ 1.750,03 | R\$ 1.837,53 | R\$ 1.929,41 | R\$ 2.025,88 | R\$ 2.127,17 | R\$ 2.233,53 | R\$ 2.345,21 | R\$ 2.462,47 | R\$ 2.585,59 | R\$ 2.714,87 | R\$ 2.850,62 |
| 9 | R\$ 1.306,97 | R\$ 1.372,32 | R\$ 1.440,93 | R\$ 1.512,90 | R\$ 1.588,63 | R\$ 1.668,05 | R\$ 1.751,46 | R\$ 1.839,04 | R\$ 1.930,99 | R\$ 2.027,54 | R\$ 2.128,92 | R\$ 2.235,36 | R\$ 2.347,13 | R\$ 2.464,49 | R\$ 2.587,71 | R\$ 2.716,10 | R\$ 2.852,95 |
| 10 | R\$ 1.320,71 | R\$ 1.385,75 | R\$ 1.456,06 | R\$ 1.530,89 | R\$ 1.609,33 | R\$ 1.691,60 | R\$ 1.778,99 | R\$ 1.870,91 | R\$ 1.967,71 | R\$ 2.069,85 | R\$ 2.177,60 | R\$ 2.291,30 | R\$ 2.411,31 | R\$ 2.537,04 | R\$ 2.668,91 | R\$ 2.807,44 | R\$ 2.952,14 |
| 11 | R\$ 1.324,95 | R\$ 1.391,20 | R\$ 1.462,76 | R\$ 1.538,86 | R\$ 1.619,49 | R\$ 1.704,04 | R\$ 1.792,81 | R\$ 1.885,31 | R\$ 1.982,01 | R\$ 2.083,45 | R\$ 2.189,10 | R\$ 2.299,42 | R\$ 2.414,91 | R\$ 2.536,04 | R\$ 2.662,31 | R\$ 2.794,28 | R\$ 2.932,44 |
| 12 | R\$ 1.582,36 | R\$ 1.661,48 | R\$ 1.744,55 | R\$ 1.831,78 | R\$ 1.922,37 | R\$ 2.016,54 | R\$ 2.114,54 | R\$ 2.216,81 | R\$ 2.322,87 | R\$ 2.433,27 | R\$ 2.547,50 | R\$ 2.706,37 | R\$ 2.841,65 | R\$ 2.983,78 | R\$ 3.132,96 | R\$ 3.288,61 | R\$ 3.454,03 |

Lei Complementar nº 4.877/12 (Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaipira) fls. - 40-

AAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII |
|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | R\$ 1.451,00 | R\$ 1.523,55 | R\$ 1.599,73 | R\$ 1.679,71 | R\$ 1.763,70 | R\$ 1.851,88 | R\$ 1.944,48 |
| 2 | R\$ 1.579,22 | R\$ 1.658,18 | R\$ 1.741,09 | R\$ 1.828,14 | R\$ 1.919,55 | R\$ 2.015,53 | R\$ 2.116,31 |
| 3 | R\$ 1.842,30 | R\$ 1.934,42 | R\$ 2.031,14 | R\$ 2.132,69 | R\$ 2.239,33 | R\$ 2.351,29 | R\$ 2.468,86 |
| 4 | R\$ 1.941,85 | R\$ 2.038,94 | R\$ 2.140,89 | R\$ 2.247,93 | R\$ 2.360,33 | R\$ 2.478,35 | R\$ 2.602,26 |
| 5 | R\$ 2.564,69 | R\$ 2.692,92 | R\$ 2.827,57 | R\$ 2.968,95 | R\$ 3.117,40 | R\$ 3.273,27 | R\$ 3.438,93 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O
ARTIGO 8.º =

| DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES | ROL DE ATRIBUIÇÕES |
|---|--|---|
| Professor Adjunto de Educação infantil | Atuar na docência na Educação infantil, modalidades creche e pré-escola | I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído. |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental | Atuar na docência no Ensino Fundamental | I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído. |
| Professor de Educação | - Atuar na docência no âmbito da educação infantil, na modalidade de creche. | I - Docência na educação infantil, modalidade de creche; II - Conhecer o Projeto Político Pedagógico da instituição e o Plano Municipal de Educação; |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|------------|--|
| Infantil I | <p>III – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica de sua instituição;</p> <p>IV – Planejar, executar, acompanhar, avaliar e registrar o desenvolvimento da criança a fim de subsidiar reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho em conformidade com a Proposta Pedagógica sob orientação do coordenador pedagógico e ou diretor de escola;</p> <p>V – Registrar a frequência diária das crianças e encaminhar à pessoa responsável;</p> <p>VI – Garantir às crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e acolhimento na instituição;</p> <p>VII – Receber diariamente as crianças na entrada e acompanhá-las na saída da instituição proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante sua permanência;</p> <p>VIII – Acompanhar as tentativas das crianças, incentivar a aprendizagem, observar elementos para que elas avancem em suas hipóteses sobre o mundo;</p> <p>IX – Estimulá-las as crianças em seus projetos, ações e descobertas;</p> <p>X – Ajudar as crianças em suas dificuldades, desafiá-las e despertar sua atenção, curiosidade e participação;</p> <p>XI – Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado dos espaços e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;</p> <p>XII – Manter permanente contato com os pais ou responsáveis e participá-los com os mesmos dos encontros de orientações da instituição;</p> <p>XIII – Participar e propor atividades de desenvolvimento profissional para melhoria permanente da qualidade do trabalho da equipe;</p> <p>XIV – Observar constantemente as crianças em relação ao seu bem-estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;</p> <p>XV – Propor e participar de brincadeiras adequadas a fase de desenvolvimento da criança, em diferentes espaços;</p> <p>XVI – Estimular as crianças na conservação dos diferentes ambientes e materiais;</p> <p>XVII – Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;</p> <p>XVIII – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;</p> <p>XIX – Dar banho nos bebês e nas crianças</p> |
|------------|--|

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|--|
| | | <p>estimulando a autonomia;</p> <p>XX – Garantir o banho diário, para os bebês, estimulando as atividades diversificadas;</p> <p>XXI – Higienizar os ambientes e objetos;</p> <p>XXII – Trocar fraldas e roupas dos bebês;</p> <p>XXIII – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfintéres e se necessário completar a higiene;</p> <p>XXIV – Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças;</p> <p>XXV – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças e em casos parciais que, gradualmente, vão se tornando autônomas;</p> <p>XXVI – Acompanhar o desenvolvimento das crianças, permanecendo junto a elas sempre;</p> <p>XXVII – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando na conquista da autonomia;</p> <p>XXVIII – Organizar as atividades de alimentação e hidratação das crianças;</p> <p>XXIX – Alimentar a criança corretamente, evitando a eructação após as refeições;</p> <p>XXX – Monitorar o crescimento dos bebês e as crianças apenas sob prescrição médica;</p> <p>XXXI – Manter a organização do seu local de trabalho e ficar atento às crianças que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela conservação e manutenção do bom atendimento ao público;</p> <p>XXXII – Estimular o uso correto do espaço, quanto aos aspectos de assentimento e organização;</p> <p>XXXIII – Fiscalizar a organização dos brinquedos conforme indicação da equipe;</p> <p>XXXIV – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam seu turno de atendimento, após o horário regular do atendimento, visando ao conforto e bem estar das mesmas;</p> <p>XXXV – Participar de reuniões superiores e solicitar atendimento para as crianças que apresentem problemas legais;</p> <p>XXXVI – Executar outras atividades que não forem determinadas pelo Colegiado.</p> |
| <p>Professor de Educação Infantil II, Professor de</p> | <p>Atuar na docência conforme o campo de atuação fixado por esta lei.</p> | <p>I - Participar de reuniões de proposta pedagógica da escola;</p> <p>II - Elaborar o currículo para o trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - Zelar pela organização do ambiente;</p> <p>IV - Manter os alunos durante e fora das aulas</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|--|
| <p>Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II</p> | | <p>estabelecidas:</p> <p>V - Participar integralmente em reuniões dedicadas ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>VI - Colaborar com os trabalhos de arrecadação da escola com a família e com a comunidade;</p> <p>VII - Deslocar-se para cumprir demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.</p> |
| <p>Professor de Educação Especial</p> | <p>Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação.</p> | <p>I - Participar integralmente em reuniões pedagógicas da escola;</p> <p>II - Elaborar o currículo para o ensino segundo a proposta da escola e do aluno;</p> <p>III - Zelar pelo cumprimento do currículo;</p> <p>IV - Manter em ordem as atividades das aulas estabelecidas;</p> <p>V - Participar integralmente em reuniões dedicadas ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>VI - Colaborar com os trabalhos de arrecadação da escola com a família e com a comunidade;</p> <p>VII - Deslocar-se para cumprir demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;</p> <p>VIII - Atuar em projetos de inclusão social nas práticas educacionais visando promover a inclusão social de pessoas com necessidades educacionais especiais;</p> |
| <p>Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar</p> | <p>I - Dirigir todos os trabalhos educacionais na Unidade Escolar;</p> <p>II - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em ordem;</p> <p>III - Dirigir e controlar o cumprimento e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade;</p> <p>IV - Atuar em ações educacionais desenvolvidas pelos docentes e funcionários da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade do ensino;</p> <p>V - Promover a avaliação periódica dos alunos;</p> <p>VI - Prestar assistência aos pais e responsáveis;</p> <p>VII - Desenvolver e manter em ordem o trabalho científico e os processos de ensino e aprendizagem;</p> <p>VIII - Apoiar os trabalhos pedagógicos e as atividades educacionais de caráter científico e social desenvolvidos;</p> <p>IX - Promover a manutenção e o desenvolvimento dos problemas de ensino;</p> <p>X - Supervisionar os trabalhos de recuperação de alunos;</p> <p>XI - Promover a manutenção e o desenvolvimento dos trabalhos administrativos</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| | | <p>indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.</p> <p>XII. Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.</p> <p>XIII. Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.</p> <p>XIV. Supervisionar a merenda escolar na U.E.</p> <p>XV. Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E.</p> <p>XVI. Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.</p> <p>XVII. Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.</p> <p>XVIII. Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato.</p> <p>XIX. Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais.</p> <p>XX. Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.</p> <p>XXI. Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas.</p> <p>XXII. Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade.</p> <p>XXIII. Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</p> <p>XXIV. Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E.</p> <p>XXV. Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.</p> |
| <p>Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola.</p> | <p>I. Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.</p> <p>II. Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor.</p> <p>III. Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.</p> <p>IV. Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.</p> <p>V. Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.</p> <p>VI. Participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.</p> <p>VII. Colaborar com o Diretor no cumprimento</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|--|
| | | dos horários dos docentes, discentes e funcionários. VIII. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino. | <p>I. Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.</p> <p>II. Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.</p> <p>III. Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.</p> <p>IV. Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>V. Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.</p> <p>VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.</p> <p>VII. Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores.</p> <p>VIII. Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>IX. Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar.</p> <p>X. Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.</p> <p>XI. Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| <p>Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar</p> | <p>Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.</p> | <p>XII. - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas.</p> <p>I. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.</p> <p>II. Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.</p> <p>III. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.</p> <p>IV. Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.</p> <p>V. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação.</p> <p>VI. Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.</p> <p>VII. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.</p> <p>VIII. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p> |
| <p>Assessor de Orientação Educacional</p> | <p>Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.</p> | <p>I. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.</p> <p>II. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional; para contribuir no planejamento do sistema de ensino.</p> <p>III. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.</p> <p>IV. Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| | | <p>situação escolar de seus filhos.</p> <p>V. Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.</p> <p>VI. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p> |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola. | <p>a. Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.</p> <p>II. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.</p> <p>III. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>IV. -Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.</p> <p>V. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC.</p> <p>VI. -Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.</p> <p>VII. -Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.</p> <p>VIII. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.</p> <p>IX. -Coordenar reuniões pedagógicas.</p> <p>X. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.</p> <p>XI. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:</p> <p>a) agrupamento de alunos;</p> <p>b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;</p> <p>c) utilização dos recursos didáticos da escola.</p> <p>d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação.</p> <p>e) reunião com pais.</p> |
| Assessor Pedagógico de Educação Infantil | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico. | <p>I - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico;</p> <p>II - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>III - Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico;</p> <p>IV - Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades;</p> <p>V - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto</p> |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|--|
| | | pedagógico; VI - Orientar a equipe de creche especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização do horário de atividades; c) utilização dos recursos didáticos; - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |
| Assessor Pedagógico de Educação Especial | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da educação especial escolar. | I. Assessorar a elaboração do projeto pedagógico destinado à educação especial. II. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho e desenvolvimento dos alunos. III. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. IV. -Acompanhar e coordenar as atividades de desenvolvimento dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. V. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC's. VI. -Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades. VII. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico. VIII. -Coordenar reuniões pedagógicas. IX. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente e posicioná-las sobre o desenvolvimento dos mesmos; X. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. d) encaminhamento de alunos a grupos de atendimento educacional especializado; e) reunião com pais. |
| Pedagogo | Implementar a execução, avaliar e coordenar a construção ou reconstrução do projeto pedagógico de educação básica com a equipe escolar. | I. Colaborar na fase de elaboração dos currículos, opinando sobre suas implicações no processo ensino-aprendizagem; II. Coordenar e avaliar projeto pedagógico de educação básica; III. Supervisionar e acompanhar o cumprimento dos planos de trabalho e os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a seleção e execução dos mesmos; IV. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, sugerindo alterações. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>modificações, aperfeiçoamento, etc.</p> <p>V. Analisar índices de aprovação, retenção, evasão e outros, sugerindo medidas;</p> <p>VI. Analisar materiais pedagógicos e recomendar sua utilização;</p> <p>VII. Zelar pelo aperfeiçoamento do pessoal docente;</p> <p>VIII. Assessorar a direção das escolas, coordenadores pedagógicos e demais servidores;</p> <p>IX. Verificar cumprimento de normas e diretrizes.</p> <p>X. Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos;</p> <p>XI. Promover integração entre família, escola e comunidade;</p> <p>XII. Auxiliar na orientação pedagógica do acadêmico e executar tarefas específicas na orientação, relacionamento e integração de acadêmicos na comunidade universitária em geral.</p> <p>XIII. Elaborar e orientar a utilização de materiais instrucionais;</p> <p>XIV. Executar atividades administrativas em sua área de atuação;</p> <p>XV. Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;</p> <p>XVI. Participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>XVII. Participar de programa de treinamento, quando convocado;</p> <p>XVIII. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;</p> <p>XIX. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;</p> |
|--|--|---|



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça Substituto que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelos artigos 129, incisos III e VI, da Carta Magna de 1988, 91 e 97 da Constituição Estadual, 25, inciso IV e 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.625/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser meta nacional dos Ministérios Públicos Estaduais o combate à nomeação, contratação e terceirização ilegais de pessoal na administração pública municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proíbe as formas de provimento derivado quando se trata de cargos públicos fora de uma mesma carreira;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obedecer à regra do concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, apenas em caráter excepcional, é autorizada a contratação temporária, com fulcro no inciso IX, do artigo 37 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, existindo pessoas aprovadas em concurso público para exercício de cargo público, a contratação de pessoal para o mesmo cargo, sem a submissão ao concurso público, constitui ofensa à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a teor do art. 37, II c/c V da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que, constantemente, no atendimento ao público, aportam nesta Promotoria de Justiça reclamações de populares e funcionários sobre desvios de função, bem como documentos que demonstram excessivo número de pessoas ocupando cargo em comissão na Prefeitura de Itapira, conforme documento anexo;

CONSIDERANDO que em data recente foi encaminhado Projeto de Lei Complementar para restrição de vantagens aos servidores públicos, sob a justificativa do impacto orçamentário do Município, a trazer dificuldade financeira, podendo tal fato decorrer também do excessivo gasto com pessoas em cargos comissionados;

CONSIDERANDO ainda, a veiculação em Jornal deste Município de matérias relacionadas com a restrição de vantagens de servidores e os salários "astronômicos" no âmbito do Município, a demonstrar a repercussão negativa na cidade e a necessidade de apurar a realidade dos cargos comissionados e terceirizados, conforme documentos anexos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a situação de contratação temporária de servidores no Poder Executivo do Município de Itapira, bem como o provimento dos cargos comissionados, obter maiores esclarecimentos e realizar a coleta de provas necessárias à propositura, caso necessário, de Ação Civil Pública para assegurar a observância do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública, dentre outros, bem como a responsabilização por atos de improbidade administrativa, conforme o que restar apurado.

Para tanto, DETERMINA o que se segue:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;
2. Oficie-se ao Prefeito do Município de Itapira, com cópia desta portaria, notificando-o sobre a instauração do presente procedimento e requisitando os seguintes documentos:
 - a. Organograma de cargos e salários do Município de Itapira;
 - b. Relação de todos os funcionários públicos municipais, especificando, além da unidade de lotação a que pertence cada um, se é concurso ou não, quais são os vencimentos, o cargo que ocupa e onde está exercendo suas atividades, bem como a descrição sumária das atribuições do cargo, inclusive os que exercem função de confiança;



- c. Relação das pessoas, não concursadas, contratadas pela Prefeitura, em caráter temporário e emergencial, especificando o cargo que ocupa, unidade de lotação, onde exerce suas atividades e salário que percebe;
 - d. Cópia da Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária pelo Poder Público;
 - e. Cópia da Lei Municipal que cria os cargos comissionados e funções de confiança;
 - f. Relação de todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Município de Itapira, com qualificação completa (nome, documento e endereço), vencimentos e outras vantagens percebidos pelo exercício do cargo, cópia das portarias de nomeação e descrição sumária das atribuições;
 - g. Cópia da Lei Orgânica do Município de Itapira;
 - h. Cópia de procedimentos de controle de frequência dos funcionários comissionados e terceirizados. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.
3. Considerando o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, encaminhe-se cópia desta Portaria à Câmara Municipal de Itapira, para que tome conhecimento da presente apuração e preste informações sobre eventuais fatos e/ou irregularidades de que tenham conhecimento, sobre a matéria objeto desta apuração.
 4. Notifique-se o interessado, na forma dos artigos 20 e 21 do Ato Normativo N.º 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006;
 5. Com as respostas, tornem os autos conclusos;
 6. Nomeio, neste ato e sob compromisso, a Oficial de Promotoria Morgana Barboza Donegá para secretariar os trabalhos deste procedimento, tudo nos termos do artigo 33 do Ato Normativo n.º 484, do E. Colégio de Procuradores, de 05 de outubro de 2006.

Itapira, 6 de dezembro de 2016.


CARLOS EDUARDO DEVÓS DE MELO

Promotor de Justiça Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 208

Protocolado nº 51.818/17

Ministério Público

RECEBIMENTO

Aos 9 de maio de 2017, recebi este protocolado na secretaria da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica.

CONCLUSÃO

Aos 9 de maio de 2017, faço os autos conclusos ao Dr. **Nilo Spinola Salgado Filho**, DD. Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico.

Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria

À distribuição (Ass.).

Dr. Dr.

Wallace Paiva Martins Junior
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

Folha nº 210

Ministério Público

RECEBIMENTO

Aos 10 de maio de 2017, recebi este expediente na secretaria da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica.

CERTIDÃO DE OBJETO

Aos 18 de maio de 2017, certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão.

CERTIDÃO DE PESQUISA

Aos 18 de maio de 2017, certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento cujo objeto abarque os atos normativos acima referidos.

REMESSA

Aos 18 de maio de 2017, remeto o presente protocolado para atuação com posterior distribuição e abertura de conclusão.

Alexandre Castejon
Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

RECEBIMENTO

Aos 31 de maio de 2017, recebi este protocolado na secretaria da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica, devidamente autuado.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 31 de maio de 2017, distribuí o presente procedimento, ordinariamente, ao 11º Promotor de Justiça Assessor.

CONCLUSÃO

Aos 31 de maio de 2017, faço os autos conclusos ao 11º Promotor de Justiça Assessor.

Guilherme Farabello
Oficial de Promotoria

Assinatura manuscrita de Guilherme Farabello, acompanhada de uma linha decorativa horizontal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 51.818/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Itapira

Objeto: Análise da constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão.

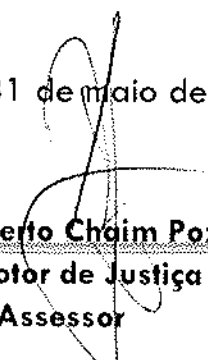
De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito do Município de Itapira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia de fls. 02/14 e deste despacho.

São Paulo, 31 de maio de 2017.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Ofício nº 2020/17 - JUR
Protocolado nº 51.818/2017 – MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) Manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que criam diversos cargos de provimento em comissão;
- b) Informações sobre as providências que serão tomadas;
- c) Informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- d) Remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
Maurício Cassimiro de Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 404 - Centro
CEP 13970-000 ITAPIRA/SP

jt01

213

Processo PT 51.818/17 - Volume 1 (0198467) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Ofício nº 2021/17 - JUR
Protocolado nº 51.818/2017 – MP
 (Favor usar estas referências)

SENHOR PREFEITO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) Manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que criam diversos cargos de provimento em comissão; e
- b) Informações sobre as providências que serão tomadas;

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
José Natalino Paganini
 DD. Prefeito do Município de Itapira
 Rua João de Moraes, 490 - Centro
CEP 13970-903 ITAPIRA/SP
 jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao **03** dia do mês de **julho** de **2017**, eu,
Paula, Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria,
promovo o encerramento do 1º volume deste protocolado.

2017

PROTOCOLADO Nº 51.818/2017

VOLUME II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

217

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ABERTURA

Ao **03** dia do mês de **julho** de **2017**, eu, Paula,
Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria, promovo a abertura do
2º volume deste protocolado.

218



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

AO EXMº SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTÓCOLO: **0077941/17**

Data : 30/06/2017

Hora: 14:33:42

Local de Entrada:

140535

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

PREFEITURA DE ITAPIRA

Representação nº51818/2017-MP

Resposta ofício nº2021/2017-JUR

O MUNICÍPIO DE ITAPIRA, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua João de Moraes, nº 490, Centro, Itapira, Estado de São Paulo, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.281.144/0001-00, por seu representante legal, Prefeito José Natalino Paganini, vem respeitosamente, apresentar sua manifestação quanto às indagações trazidas pelo Exmº Sr. PGJ, nos seguintes termos:

Trata-se de representação encaminhada pela D.D Promotora de Justiça da Comarca de Itapira, que visa em última análise a propositura de ação direta para a declaração de inconstitucionalidade das leis locais de nº 3714/05, 4200/07, 4218/08, 4384/08, 4518/09, 4556/10, 3775/05, 4157/07, 5241/14, 5424/15, 3648/04, 4877/12.

Sem mais delongas, cabe frisar que o atual governo se encontra no seu segundo mandato e iniciou sua primeira gestão em janeiro de 2013.

Portanto, nenhuma das normas ora questionadas foi de iniciativa da atual gestão municipal, que apenas se limitou a cumpri-las rigorosamente, até o presente momento.

Lado outro se entende, modestamente, que as leis em geral gozam de presunção de constitucionalidade, porquanto passaram pelo rigor ordinariamente enfrentado pela tramitação exigida no processo legislativo.

Em especial as Leis Municipais 4877/2012 e 3648/2004, que tratam do plano de carreira do Magistério Municipal não podem ser simplesmente sacadas do ordenamento jurídico, como propõe a respeitável representação do Digno membro Parquet. Isso porque, após tantos anos de vigência e porquanto tenham produzidos efeitos fáticos há mais de 05 anos, tornar-se-ia verdadeira temeridade não respeitar os fatos consumados, as vantagens concedidas e incorporadas, sem que houvesse pelo menos uma previsão para a modulação dos efeitos de uma eventual decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade das normas em apreço.

Com relação às demais normas apontadas e providências a serem adotadas, cumpre informar que nos autos da Ação Civil Pública de nº1001032-90.2017.8.26.02.0272, que gize-se trata parcialmente do mesma temática, **já existe audiência de conciliação aprazada para 09/08/2017.**

Nessa ocasião, pretende-se com rigor propor uma solução e até firmar Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, tendo como principal diretriz a realização de concursos públicos e a substituição dos cargos comissionados por efetivos, naturalmente dentro de um cronograma que não cause solução de continuidade na prestação dos serviços públicos municipais.

A futura proposta parte da premissa de que, se de um lado há um número de comissionados destoante em relação às cidades circunvizinhas do mesmo porte de Itapira, por outro lado, o número total de servidores é condizente com a gama de serviços a serem prestados obrigatoriamente à nossa população.

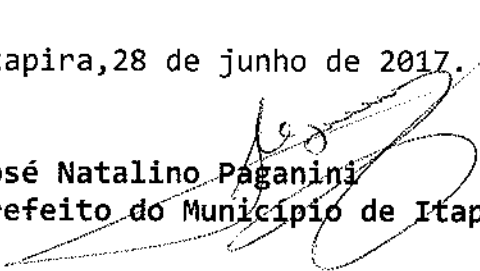
~~Dessa forma a realização de concursos públicos parece mesmo a melhor saída, desde que respeitado um cronograma~~

220

que vislumbre com clareza as limitações orçamentárias enfrentadas e demais normas referentes ao tema.

Sem mais, para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de apreço e distinta consideração.

Itapira, 28 de junho de 2017.


José Natalino Paganini
Prefeito do Município de Itapira/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

221

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.877, DE 04 DE ABRIL DE 2012

"Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei nº1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2º - A reorganização e adequação do Estatuto e da Carreira do magistério têm como fundamento:

I - o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

II - a valorização do profissional do magistério público, observados:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;



222

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, dedicação exclusiva, atualização e aperfeiçoamento profissional;

c) vencimento condigno, nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira.

e) capacitação aos profissionais de ensino, com recursos da educação

Art. 3º - Para efeito desta Lei, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.

II - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos decorrente da evolução funcional.

III - Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV - Padrão: é o conjunto do nível e faixa.

V - Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VI - Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VII - Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base



223

nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Da Composição**

Art. 5º - Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II;
- g) Professor de Educação Especial;
- h) Professor de Educação de Jovens e Adultos.

II - Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- j) Assessor Pedagógico de Educação Especial
- k) Diretor de Creche.
- l) Pedagogo

Parágrafo único - Os cargos de Professor de Educação de Jovens e Adultos e Encarregado de Creche constantes no Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.



**Seção II
Do Campo de Atuação**

Art. 6º - O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I - Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola;

II - Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Infantil I: na educação infantil, na modalidade de creche ou em entidades equivalentes.

IV - Professor de Educação Infantil II: na educação infantil, na modalidade de pré-escola.

V - Professor de Ensino Fundamental I: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.

VI - Professor de Ensino Fundamental II: nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

VII - Professor de Educação Especial: em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da educação básica, para atendimento de alunos da educação especial, inclusive no atendimento educacional especializado.

VIII - Professor de Educação de Jovens e Adultos: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.

Parágrafo Único: As atribuições dos cargos docentes a que se refere esta lei são as constantes do Anexo V.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.



225

**CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Seção I
Das Formas de Provimento**

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 9º - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - em cargos efetivos, para a classe de docentes e para o cargo de suporte pedagógico de Pedagogo, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II - em cargos em comissão, para os demais cargos da classe de suporte pedagógico.

Art. 10 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em sistema municipal de ensino, exceto os casos anteriores a publicação desta Lei, observada a identidade do campo de atuação.

Art. 11 - O provimento de cargos em comissão a que se refere o inciso II do artigo anterior se dará na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Creche e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais e/ou estaduais do convênio da municipalização, constantes de lista triplíce, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem na modalidade de ensino correspondente ao cargo para o qual for designado.

II - Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem, respectivamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

III - Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

226

Assessor Pedagógico de Educação Especial: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e integrem o quadro do Magistério Municipal e/ou Estadual em virtude do convênio de municipalização.

Parágrafo Único - O procedimento de escolha constante do inciso I terá como base a análise, pelos pares, de proposta de trabalho apresentada pelos servidores que almejem a designação para o cargo em comissão e será regulamentado por edital da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 12 - O provimento dos cargos da classe de docentes e do cargo de Pedagogo da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 14 - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima, comprovada mediante diploma devidamente registrado:

I - Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em pedagogia, ambos com: habilitação para a docência na educação especial ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente ou pós-graduação em educação especial.

III - Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental ou na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental quando se optar por portador de habilitação em área própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

227

Art. 15 - O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou graduação e/ou pós-graduação na área educacional nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível, no sistema público de ensino, nos termos do artigo 10 da presente Lei Complementar.

Art. 16 - Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fins de provimento de cargos, comprova-se a formação mediante apresentação de diploma de curso superior reconhecido, devidamente registrado.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 17. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor do quadro do magistério nomeado em virtude de concurso público, durante o qual é verificada a conveniência ou não de sua confirmação e será realizado na forma em que dispuser a legislação vigente.

Seção V Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 18 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado para:

I - reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do cargo;

II - reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III - reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 19 - A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 14 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

228

Art. 20 - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na faixa e nível iniciais da classe.

Parágrafo Único - O vencimento, previsto no "caput" será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 21 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 22 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 23 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - O desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;

II - A nomeação para cargo em comissão.

Art. 24 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 25 - A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria, precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 26 - O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.



2219

Parágrafo único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá, a critério da Administração Municipal, consistir na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 27 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 07 (sete) horas em local de livre escolha do docente.

II - Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas de trabalho com alunos, 01:30 (uma e meia) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 02:30 (duas e meia) horas em local de livre escolha do docente e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola.

III - Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial:

a) 18 (dezoito) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) hora em local de livre escolha do docente, quando atuar na Educação de Jovens e Adultos, equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do docente e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola, quando atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial;

IV - Professor de Ensino Fundamental II:

a) 15 (quinze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

230

b) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) horas em local de livre escolha do docente.

d) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 06 (seis) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil as jornadas de trabalho do Professor de Educação Infantil I ou Professor de Educação Infantil II conforme atuem, respectivamente, em creches ou pré-escolas.

§ 2º - Ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental aplicam-se as jornadas de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 3º - O ingresso do Professor de Ensino Fundamental I e do Professor Adjunto de Ensino Fundamental far-se-á, prioritariamente, na jornada de 18 (dezoito) horas-aula semanais, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso, anualmente por ocasião do processo inicial de atribuição de classes e/ou aulas ou a qualquer momento, de acordo com as necessidades da administração municipal, observado o campo de atuação.

§ 4º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 5º - Quando ao professor de ensino fundamental I forem atribuídas classes da Educação de Jovens e Adultos, poder-se-á atribuir-lhe, para fins de integralização da jornada a que se refere o inciso III, aulas em projetos oferecidos aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 6º - É vedado o fracionamento de aulas junto às creches municipais.

Art. 28 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.



231

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar.

§ 3º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas tão somente de horas em atividades com alunos.

§ 4º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para a jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 29 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 30 - Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 31 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 32 - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.



232

Seção VIII
Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 33 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, dentro da jornada de trabalho e Calendário Escolar, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4º - As horas laboradas pelos servidores para fins de comparecimento a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação poderão, a critério da Administração, ser compensadas com a correspondente dispensa do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo.

§ 5º - O servidor poderá ser dispensado do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo quando comprovar, mediante certidão de matrícula e frequência expedida por instituição de ensino superior, incompatibilidade de horários entre o horário de trabalho pedagógico coletivo e o necessário à frequência a curso de graduação correspondente ao campo de atuação de seu cargo.

§ 6º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.



233

Seção IX

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 34 - Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único - No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

**CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS**

Art. 35 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Ficam garantidos aos integrantes do Quadro do Magistério vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

Art. 36 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classe Docentes e na Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º - A escala de vencimentos é composta de 12 (doze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

234

§ 2º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

§ 3º - O servidor titular de dois cargos docentes efetivos, quando designado para ocupar cargo ou função de suporte pedagógico poderá optar pela remuneração dos cargos de origem em detrimento da remuneração do cargo ou função para o qual fora designado, nos termos do contido no artigo 163 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

Art. 37 - Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério da Educação Básica como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 38 - A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 39 - A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento e dedicação exclusiva no cargo.



Sub-Seção I
Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 40 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II, Professor de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- d) mestrado: 03 (três) níveis.
- e) doutorado: 03 (três) níveis.

II - Professor de Ensino Fundamental II:

- a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- b) mestrado: 03 (três) níveis.
- c) doutorado: 03 (três) níveis.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- b) mestrado: 03 (três) níveis.
- c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante requerimento do servidor acompanhado de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.



236

Sub-Seção II
Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 41 - A progressão funcional pela via não-acadêmica se efetivará para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar e decorrerá da conjunção dos seguintes indicadores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 1º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Itapira, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade emitidos nos cinco anos anteriores à data do requerimento junto à Prefeitura Municipal e desde que as entidades ou instituições sejam reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Itapira.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

II - Dedicação exclusiva a um único cargo da rede municipal de ensino de Itapira, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou função pertencente ao Quadro do Magistério de Itapira.

§ 2º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerada a integralidade do ano letivo para os docentes e do ano civil para a classe de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

237

Art. 42 - A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, somados os pontos referentes aos fatores constantes dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 43 - Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Suspenderá o interstício de tempo todo e qualquer afastamento que não caracterize efetivo exercício de docência ou de suporte pedagógico, nos termos do contido no artigo 82 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

§ 2º - A suspensão por afastamento contínuo se superior a 180 (cento e oitenta) dias, determinará o recomeço da contagem do interstício de tempo no "caput" deste artigo.

Seção III Das Vantagens

Art. 44 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I - gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais;

II - gratificação pelo trabalho noturno;

III - gratificação por atividade de ensino;

IV - gratificação por avaliação de desempenho

Parágrafo Único: As gratificações previstas nesta seção não se incorporarão em nenhuma hipótese ao vencimento do servidor.

Sub-Seção I Da Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 45 - A gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais será devida ao docente que ministra aulas em classes regulares com os referidos alunos incluídos ou no atendimento educacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

especializado e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontra enquadrado.

Parágrafo único: Para que o professor faça jus à gratificação o aluno deverá estar regularmente matriculado na modalidade de educação especial, conforme cadastramento no Sistema de Cadastro de Alunos (GDAE).

Sub-Seção II

Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 46 - A gratificação pelo trabalho noturno será devida pelo trabalho desenvolvido após as 22 (vinte e duas) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontra enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Sub-Seção III

Da Gratificação por Atividade de Ensino

Art. 47 - Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente, desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Sub-Seção IV

Da Gratificação por Avaliação Funcional

Art. 48 - A gratificação por avaliação funcional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do nível inicial de cada classe de docente ou de suporte pedagógico, paga anualmente em parcela única, tomando-se por base o resultado da avaliação funcional do servidor no ano anterior ao do pagamento.

Parágrafo Único: Fará jus à gratificação de que trata o *caput* o servidor que, na avaliação funcional, alcançar o mínimo de 85 (oitenta e cinco) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 49 - A avaliação funcional será realizada anualmente, de acordo com os critérios constantes desta Seção.

Art. 50 - Os integrantes do Quadro do Magistério submeter-se-ão à avaliação funcional, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

239

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Educação dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação funcional de que trata esta Lei.

Art. 51- A Avaliação Funcional proporciona a aferição do desempenho dos profissionais do magistério no exercício das atribuições do seu cargo durante o ano imediatamente anterior àquele no qual se der o pagamento da gratificação mediante a observação e mensuração de fatores disciplinares.

Parágrafo único. Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do trabalho desempenhado, sendo atribuídos pontos que, somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

Art. 52 - Na avaliação funcional, o padrão inicial atribuído a cada servidor será de 100 (cem) pontos iniciais, sendo descontado deste total o número de pontos correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais dos profissionais do magistério no período avaliado, relativos aos seguintes fatores:

I - Pontualidade:

- a) até 1 (um) atraso no período: 0 (zero) pontos;
- b) de 1 (um) a 3 (três) atrasos no período, 5 (cinco) pontos;
- c) acima de 4 (quatro) atrasos no período, 10 pontos;

II - Assiduidade:

- a) até 1 (uma) falta no período: 0 (zero) pontos;
- b) de 2 (duas) a 3 (três) faltas no período: 5 (cinco) pontos;
- c) 4 (quatro) faltas no período: 10 (dez) pontos;
- d) Ultrapassadas 4 (quatro) faltas, além do desconto a que se refere a alínea "c", serão descontados mais 3 (três) pontos a cada bloco de 2 (duas) faltas.

III - disciplina:

- a) advertência, 30 (trinta) pontos por ocorrência no período;
- b) suspensão, 100 (cem) pontos por ocorrência no período.

§ 1º - Para efeito do inciso I, considera-se atraso a chegada ao local de trabalho após o horário previsto para o início da jornada de trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao atraso, para os fins desta lei, a saída antecipada do servidor do local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

240

§ 3º - Considera-se falta, para efeito do inciso II, toda ausência do servidor, ainda que por motivo justificado.

§ 4º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á falta as ausências ao serviço decorrentes de licenças de qualquer natureza ou espécie.

§ 5º - Não se considera falta para efeitos deste artigo os dias em que o servidor estiver afastado do serviço nos termos do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX, do art. 82 da Lei Complementar nº 1.056, de 31 de maio de 1972.

§ 6º - A pontuação final será obtida através da subtração do resultado da soma das ocorrências do total de 100 (cem) pontos, fazendo jus à gratificação o servidor que alcançar, no mínimo, 85 (oitenta e cinco) pontos.

Art. 53 - A coordenação geral do programa de avaliação funcional é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá fornecer todo apoio material e técnico necessários ao seu desenvolvimento.

Seção IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, de no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais, dentro da jornada de trabalho.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

§ 3º - Na hipótese de a Secretaria Municipal de Educação implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento por meios digitais, os mesmos somente serão possíveis quando em parceria com o Ministério da Educação e Cultura.



**CAPITULO VI
DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 55 - Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;

II - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

III - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

IV - respeitar a integridade moral do aluno;

V - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;

IX - acatar as ordens superiores;

X - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

242

XI - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;

XII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XIII - comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XIV - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XVII - tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVIII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 56 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



243

**Seção II
Dos Direitos**

Art. 57- São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V - receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII - participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

244

X - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

XII - ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII - gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV - receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar;

XV - lecionar em classes com adequada relação numérica docente-alunos, conforme legislação vigente.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 58 - Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

245

IV - substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

V - tratar de interesse particular, por período não superior a 1 (um) ano, sem remuneração, a critério da Administração.

§ 1º - O professor afastado, conforme o "caput" deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

§ 3º - O afastamento a que se refere o inciso V somente poderá ser concedido após o cumprimento, pelo servidor, do período de estágio probatório e poderá, a critério da Administração e mediante requerimento do interessado, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

§ 4º - Para fins do afastamento previsto no inciso V deste artigo, o servidor deverá aguardar, em exercício, sua concessão.

§ 5º - O afastamento para tratar de interesse particular poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 6º - Não se concederá novo afastamento para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

§ 7º - O docente que estiver investido em 2 (dois) cargos públicos distintos, poderá afastar-se de um deles, a seu critério, nos termos do inciso V.

Art. 59 - O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 60 - Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 61 - Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

246

Art. 62 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

Seção II Das Férias

Art. 63 - Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 64 - Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65 - As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com licenças gestante e de adoção.

Seção III Do Recesso Escolar

Art. 66 - O recesso escolar dos docentes será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá a, no mínimo, 15 (quinze) dias, nos quais as atividades com os alunos ficarão suspensas.

§ 1º - No recesso escolar os servidores poderão ser convocados para:

I - prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

§ 2º - Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

247

Capítulo II Da Licença Prêmio

Art. 67 - A licença prêmio por assiduidade consistirá em licença de 3 (três) meses, concedida a cada período de (5) cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo do magistério público municipal de Itapira, contados a partir da publicação desta lei, sem que neste período tenha ocorrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - O período de licença será considerado como efetivo exercício para os efeitos legais, e não acarretará descontos, exceto os descontos compulsórios determinados por legislação específica.

§ 2º - Para fins de licença prêmio não se consideram interrupção de exercício os afastamentos originários de faltas abonadas e licenças de saúde, desde que os períodos destes afastamentos, somados, não excedam o limite de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser gozada integralmente em período único ou parceladamente, a requerimento do servidor e a critério da Administração, em partes nunca inferiores a 1 (um) mês.

§ 4º - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no máximo de 1/3 (um terço), a critério da administração.

§ 5º - No caso de conversão em pecúnia a que se refere o parágrafo anterior, o período de licença prêmio restante poderá ser gozado em parcela única ou dividido em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Seção IV Das Substituições

Art. 68 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição docente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será exercida, respectivamente, por Professor Adjunto de Educação Infantil e Professor Adjunto de Ensino Fundamental, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe do substituído, classificado em qualquer unidade escolar do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

248

§ 2º - O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior, respeitada a seguinte ordem de classificação:

I - Professor Adjunto de Ensino Fundamental;

II - Professor Adjunto de Educação Infantil;

III - Professor de Ensino Fundamental I;

IV - Professor de Educação Infantil II;

V - Professor de Educação Infantil I;

VI - Professor de Educação Especial, e

VII - Professor de Ensino Fundamental II

§ 3º - As substituições realizadas por docentes da mesma classe ou de outra classe somente serão permitidas quando atribuídas a título de carga suplementar e dentro do limite de horas previsto no § 2º do art. 28.

Art. 69 - As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção V Do Professor Adjunto

Art. 70 - O professor adjunto exercerá a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.

§ 1º - Nas hipóteses em que ao professor adjunto de educação infantil e de ensino fundamental forem atribuídas classes e ou aulas em substituição, em seus respectivos horários de trabalho, farão os mesmos jus à diferença remuneratória entre o padrão no qual estiverem enquadrados e o vencimento inicial do cargo substituído, independentemente da quantidade de dias pelos quais se perpetuar a situação.

§ 2º - Ao professor adjunto incumbe o dever de substituir docentes durante o período de trabalho coincidente com o de sua jornada regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

249

§ 3º - Na hipótese de o Professor Adjunto aceitar ministrar aulas em período não coincidente com o de sua jornada regular, fará jus ao vencimento inicial do cargo substituído, calculado proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 4º - Não será permitido ao Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental exceder o limite de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ainda que em substituição em período de trabalho diverso.

§ 5º - Ocorrendo hipótese prevista no § 2º, enquanto perdurar a substituição do professor docente pelo professor adjunto, este ocupará as mesmas funções e fará jus, se for o caso, às vantagens referidas pelos incisos I e II do artigo 44.

Seção VI Da Remoção

Art. 71 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido ou por permuta, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 72 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 73 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos, observando-se no que couber, o disposto no artigo 93 desta Lei.

Art. 74 - Os servidores em situação de disponibilidade participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor em situação de disponibilidade que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga, hipótese na qual deverá manifestar-se formalmente à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

250

Art. 75 - A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 76 - Ficará em disponibilidade o servidor estável e não estável, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§ 1º - Havendo vaga em outra unidade escolar o servidor em disponibilidade deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.

§ 3º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 77 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado por meio de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados mediante a apresentação de títulos e certidão de tempo de serviço.

Art. 79 - Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.



25A

**CAPÍTULO IX
DA READAPTAÇÃO**

Art. 80 - O servidor incapacitado total ou parcialmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação municipal e normas do regime de previdência

Art. 81 - Concluído o processo o servidor será readaptado, de acordo com o laudo pericial, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em funções correlatas com o magistério, preferencialmente, ser reaproveitado em atribuições de apoio a educação, observados os seguintes requisitos:

I - a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos nem redução das vantagens obtidas no cargo;

II - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma de seu cargo, sendo vedada, quando docente, a constituição de carga suplementar;

III - não farão jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;

IV - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;

V - ao readaptado não será permitido, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Enquanto perdurarem as condições que motivaram a readaptação, o integrante do Quadro do Magistério deverá cumprir o rol de atribuições constante da súmula de readaptação, na seguinte conformidade:

I - se docente, na unidade escolar de classificação do cargo;

II - se de cargo de suporte pedagógico, nos órgãos que compõe a estrutura da Secretaria da Educação.

§ 2º - O docente readaptado poderá optar, anualmente, por mudança de sede de exercício, respeitado, na unidade de destino, o limite de 1 readaptado, desde que as atribuições a serem por ele desempenhadas sejam do interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

252

§ 3º - O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos casos de readaptação da própria unidade de classificação do cargo.

§ 4º - O docente readaptado cumprirá integralmente, no novo cargo, a jornada de trabalho do momento da readaptação, excluída a carga suplementar.

§ 5º - É vedado ao servidor, durante o período em que permanecer readaptado, participar de remoção por permuta ou a pedido.

§ 6º - As classes e/ou aulas dos docentes readaptados serão liberadas, após a publicação da súmula de readaptação, para todos os fins e imediatamente atribuídas aos docentes classificados no processo de atribuição de classes/aulas ou oferecidas em concurso de ingresso, o mesmo ocorrendo com as vagas provenientes da readaptação de cargos de suporte pedagógico.

§ 7º - O docente readaptado deverá, anualmente, inscrever-se para o processo de atribuição de classes/aulas, exclusivamente para efeito de classificação.

§ 8º - Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano letivo, a Direção da Unidade Escolar deverá providenciar o seu imediato aproveitamento, nos termos da legislação que regulamenta o processo de atribuição de classes/aulas, vigente no ano em curso.

§ 9º - Se o docente na ocasião da cessação da readaptação estiver com sede de exercício em unidade distinta da inicialmente fixada, deverá apresentar-se de imediato na unidade de classificação do cargo para atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 10 - O titular de cargo de suporte pedagógico, ao ter cessada sua readaptação, deverá assumir de imediato o exercício de seu cargo.

Art. 82 - O docente que tiver processo de readaptação, em tramitação, não poderá, se titular de cargo, ampliar jornada de trabalho e/ou substituir docente com carga horária superior.

Parágrafo único - Na impossibilidade do aproveitamento do servidor cuja readaptação tiver sido cessada, o mesmo será declarado em disponibilidade, aplicando-se-lhe a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

253

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 83 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 84 - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - for extinto o cargo de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 86 - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo Único - Ao Professor de Educação de Jovens e Adultos aplica-se a jornada constante do artigo 27, III, "a" desta Lei Complementar.

Art. 87 - Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Art. 88 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

254

§ 1º - Os servidores serão enquadrados nos níveis iniciais, dentro da faixa salarial da classe a que pertencem, respeitada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, observado o artigo 23 da presente Lei Complementar.

§ 2º - Caso o valor atualmente percebido seja superior ao valor inicial da faixa salarial a que pertence, o servidor fará jus à diferença a título de vantagem pessoal.

Art. 89 - A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 90 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração.

Parágrafo Único: Constituem atribuições da Comissão paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

Art. 91 - A Comissão terá a seguinte composição:

I - quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;

II - dois representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III - dois representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo Único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

255

Art. 93 - Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do Município, por força do convênio de municipalização, durante a vigência desse convênio serão considerados como integrantes da rede do Magistério Público Municipal para todos os efeitos desta Lei, não fazendo jus, no entanto, aos direitos e vantagens específicos dos servidores municipais.

Parágrafo único - Para aplicação dos dispositivos desta Lei para os professores do convenio de municipalização, contar-se-á o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 95 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2012.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSESSORA DE GABINETE



256

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | | |
|---|--------|--------|-------|---|--------|--------|---------------|
| Situação Atual | | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Auxiliar Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | 1 | Professor Adjunto de Educação Infantil | 40 | I | 3 e 8 |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 65 | I | 2 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 80 | I | 1 e 6 |
| Professor de Ed. Infantil I | 188 | I | 4 | Professor de Ed. Infantil I | 350 | I | 8 |
| Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 | Professor de Ed. Infantil II | 160 | I | 7 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 118 | I | 6 | Professor de Ensino Fundamental I | 130 | I | 2 e 10 |
| Professor de Ensino Fundamental II | 17 | I | 7 a 9 | Professor de Ensino Fundamental II | 40 | I | 5, 9, 11 e 12 |
| Inexistente | - | - | - | Professor de Educação Especial | 10 | I | 2 e 10 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

257

ANEXO I (Continuação)

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | | |
|--|--------|--------|-------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 | Assessor Pedagógico de Educação Infantil | 10 | II | 2 |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 15 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | - | Assessor Pedagógico de Educação Especial | 04 | II | 4 |
| Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 06 | II | 5 |
| Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 3 |
| Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 4 |
| Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 1 |
| Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 15 | II | 4 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 5 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 5 |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 09 | II | 8 | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 15 | II | 5 |
| Pedagogo | 02 | II | 2 | Pedagogo | 07 | II | 1 |
| Encarregado de Creche | 09 | II | 1 | Diretor de Creche | 15 | II | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

258

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 08 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 08 | I | 4 |

| CLASSES DE SUPORTE | | | | | | |
|-----------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregada de Creche | 01 | 05-A | Encarregada de Creche | 01 | II | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO, A QUE SE
REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 28 =

TABELA I – EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II – ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

259



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 35 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII |
|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Faixa | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | R\$ 552,95 | R\$ 685,60 | R\$ 713,88 | R\$ 755,67 | R\$ 793,66 | R\$ 833,35 | R\$ 875,02 | R\$ 918,77 | R\$ 964,70 | R\$ 1.012,94 | R\$ 1.063,58 | R\$ 1.116,77 | R\$ 1.172,80 | R\$ 1.231,23 | R\$ 1.292,06 | R\$ 1.357,44 | R\$ 1.425,31 |
| 2 | R\$ 792,43 | R\$ 832,05 | R\$ 873,85 | R\$ 917,34 | R\$ 963,20 | R\$ 1.011,36 | R\$ 1.061,93 | R\$ 1.115,03 | R\$ 1.170,78 | R\$ 1.229,32 | R\$ 1.290,79 | R\$ 1.355,32 | R\$ 1.423,09 | R\$ 1.494,24 | R\$ 1.568,96 | R\$ 1.647,41 | R\$ 1.729,78 |
| 3 | R\$ 870,30 | R\$ 914,13 | R\$ 959,84 | R\$ 1.007,83 | R\$ 1.058,22 | R\$ 1.111,13 | R\$ 1.166,69 | R\$ 1.225,02 | R\$ 1.286,27 | R\$ 1.350,69 | R\$ 1.418,12 | R\$ 1.489,02 | R\$ 1.563,47 | R\$ 1.641,56 | R\$ 1.723,73 | R\$ 1.809,91 | R\$ 1.900,41 |
| 4 | R\$ 874,59 | R\$ 919,32 | R\$ 964,34 | R\$ 1.012,45 | R\$ 1.063,07 | R\$ 1.115,23 | R\$ 1.172,03 | R\$ 1.230,64 | R\$ 1.292,17 | R\$ 1.356,78 | R\$ 1.424,61 | R\$ 1.495,85 | R\$ 1.570,64 | R\$ 1.649,17 | R\$ 1.731,63 | R\$ 1.818,21 | R\$ 1.909,12 |
| 5 | R\$ 883,80 | R\$ 938,58 | R\$ 985,51 | R\$ 1.034,79 | R\$ 1.086,53 | R\$ 1.140,85 | R\$ 1.197,90 | R\$ 1.257,79 | R\$ 1.320,68 | R\$ 1.386,72 | R\$ 1.456,05 | R\$ 1.528,96 | R\$ 1.605,30 | R\$ 1.685,36 | R\$ 1.769,84 | R\$ 1.858,33 | R\$ 1.951,25 |
| 6 | R\$ 1.088,25 | R\$ 1.142,85 | R\$ 1.198,90 | R\$ 1.259,79 | R\$ 1.322,77 | R\$ 1.388,91 | R\$ 1.458,36 | R\$ 1.531,28 | R\$ 1.607,84 | R\$ 1.688,20 | R\$ 1.772,64 | R\$ 1.861,29 | R\$ 1.954,34 | R\$ 2.052,06 | R\$ 2.154,66 | R\$ 2.262,39 | R\$ 2.375,57 |
| 7 | R\$ 1.098,25 | R\$ 1.153,16 | R\$ 1.210,62 | R\$ 1.271,36 | R\$ 1.334,80 | R\$ 1.401,88 | R\$ 1.471,76 | R\$ 1.545,65 | R\$ 1.623,82 | R\$ 1.707,79 | R\$ 1.796,93 | R\$ 1.891,35 | R\$ 1.991,29 | R\$ 2.097,01 | R\$ 2.208,91 | R\$ 2.326,36 | R\$ 2.449,84 |
| 8 | R\$ 1.305,90 | R\$ 1.371,20 | R\$ 1.439,75 | R\$ 1.511,24 | R\$ 1.587,33 | R\$ 1.666,70 | R\$ 1.750,03 | R\$ 1.837,93 | R\$ 1.929,44 | R\$ 2.025,09 | R\$ 2.125,14 | R\$ 2.228,93 | R\$ 2.336,83 | R\$ 2.449,31 | R\$ 2.566,90 | R\$ 2.689,16 | R\$ 2.816,52 |
| 9 | R\$ 1.308,97 | R\$ 1.372,32 | R\$ 1.440,93 | R\$ 1.512,96 | R\$ 1.588,63 | R\$ 1.668,06 | R\$ 1.751,48 | R\$ 1.839,04 | R\$ 1.930,94 | R\$ 2.027,54 | R\$ 2.128,92 | R\$ 2.234,53 | R\$ 2.344,81 | R\$ 2.459,27 | R\$ 2.578,30 | R\$ 2.701,31 | R\$ 2.828,86 |
| 10 | R\$ 1.320,71 | R\$ 1.386,75 | R\$ 1.456,08 | R\$ 1.528,89 | R\$ 1.605,33 | R\$ 1.685,80 | R\$ 1.769,86 | R\$ 1.858,37 | R\$ 1.951,29 | R\$ 2.048,85 | R\$ 2.151,30 | R\$ 2.259,05 | R\$ 2.371,81 | R\$ 2.489,39 | R\$ 2.611,92 | R\$ 2.740,06 | R\$ 2.873,94 |
| 11 | R\$ 1.324,95 | R\$ 1.391,20 | R\$ 1.460,76 | R\$ 1.533,80 | R\$ 1.610,49 | R\$ 1.691,01 | R\$ 1.775,56 | R\$ 1.864,34 | R\$ 1.957,55 | R\$ 2.055,43 | R\$ 2.158,29 | R\$ 2.266,11 | R\$ 2.379,42 | R\$ 2.498,39 | R\$ 2.622,31 | R\$ 2.751,48 | R\$ 2.886,20 |
| 12 | R\$ 1.582,36 | R\$ 1.661,48 | R\$ 1.744,55 | R\$ 1.831,78 | R\$ 1.923,37 | R\$ 2.019,54 | R\$ 2.120,51 | R\$ 2.226,54 | R\$ 2.337,81 | R\$ 2.454,76 | R\$ 2.577,50 | R\$ 2.705,31 | R\$ 2.838,61 | R\$ 2.977,06 | R\$ 3.121,26 | R\$ 3.271,61 | R\$ 3.428,69 |

Lei Complementar nº 4.877/12 (Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaipira); fls. - 40-

260

261



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV (continuação)

TABELA II – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Faixa | Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII |
|-------|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1 | | R\$ 1.451,00 | R\$ 1.523,55 | R\$ 1.599,73 | R\$ 1.679,71 | R\$ 1.763,70 | R\$ 1.851,88 |
| 2 | | R\$ 1.579,22 | R\$ 1.658,18 | R\$ 1.741,09 | R\$ 1.826,14 | R\$ 1.919,55 | R\$ 2.015,53 | R\$ 2.116,51 |
| 3 | | R\$ 1.842,30 | R\$ 1.934,42 | R\$ 2.031,14 | R\$ 2.132,69 | R\$ 2.239,33 | R\$ 2.351,29 | R\$ 2.468,66 |
| 4 | | R\$ 1.941,85 | R\$ 2.038,94 | R\$ 2.140,89 | R\$ 2.247,93 | R\$ 2.360,33 | R\$ 2.478,55 | R\$ 2.602,26 |
| 5 | | R\$ 2.564,65 | R\$ 2.692,92 | R\$ 2.827,57 | R\$ 2.968,95 | R\$ 3.117,40 | R\$ 3.273,27 | R\$ 3.436,93 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O

ARTIGO 8.º =

| DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES | ROL DE ATRIBUIÇÕES |
|--|--|---|
| Professor Adjunto de Educação Infantil | Atuar na docência na Educação Infantil, modalidades creche e pré-escola | I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído. |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental | Atuar na docência no Ensino Fundamental | I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído. |
| Professor de Educação | - Atuar na docência no âmbito da educação infantil, na modalidade de creche. | I - Docência na educação infantil, modalidade de creche; II - Conhecer o Projeto Político Pedagógico da instituição e o Plano Municipal de Educação; |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|-------------------|--|--|
| <p>Infantil I</p> | | <p>III - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica de sua instituição;</p> <p>IV - Planejar, executar, acompanhar, avaliar e registrar o desenvolvimento da criança a fim de subsidiar reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho em conformidade com a Proposta Pedagógica sob orientação do coordenador pedagógico e ou diretor de escola;</p> <p>V - Registrar a frequência diária das crianças e encaminhar à pessoa responsável;</p> <p>VI - Garantir as crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e o acolhimento na instituição;</p> <p>VII - Receber diariamente as crianças na entrada e acompanhá-las na saída da instituição proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante sua permanência;</p> <p>VIII - Acompanhar as tentativas das crianças, incentivar a aprendizagem, oferecer elementos para que elas avancem em suas hipóteses sobre o mundo;</p> <p>IX - Estimulá-las as crianças em seus projetos, ações e descobertas;</p> <p>X - Ajudar as crianças em suas dificuldades, desafios e despertar sua atenção, curiosidade e participação;</p> <p>XI - Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado dos espaços e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;</p> <p>XII - Manter permanente contato com os pais ou responsáveis e participar junto com os mesmos dos encontros de orientações da instituição;</p> <p>XIII - Participar e propor atividades de desenvolvimento profissional para melhoria permanente da qualidade do trabalho da equipe;</p> <p>XIV - Observar constantemente as crianças em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;</p> <p>XV - Propor e participar de brincadeiras adequadas a fase de desenvolvimento da criança, em diferentes espaços;</p> <p>XVI - Estimular as crianças na conservação dos diferentes ambientes e materiais;</p> <p>XVII - Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;</p> <p>XVIII - Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;</p> <p>XIX - Dar banho nos bebês e nas crianças</p> |
|-------------------|--|--|

264



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|--|
| | | <p>estimulando a autonomia; XX – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas; XXI – Higienizar as mãos e rosto dos bebês; XXII – Trocar fraldas e roupas dos bebês; XXIII – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfínteres e se necessário completar a higiene; XXIV – Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças; XXV – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia; XXVI – Acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas; XXVII – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia; XXVIII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças; XXIX – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições; XXX – Ministrar medicamentos aos bebês e as crianças apenas sob prescrição médica; XXXI – Manter a organização do seu local de trabalho e todos os bens públicos que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de materiais e bom atendimento ao público; XXXII – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança; XXXIII – Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação do superior; XXXIV – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas; XXXV – Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso julgue-as ilegais; XXXVI – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.</p> |
| <p>Professor de Educação Infantil II, Professor de</p> | <p>Atuar na docência conforme o campo de atuação fixado por esta lei.</p> | <p>I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; III- Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Ministrar os dias letivos e horas aulas</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|--|
| <p>Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II</p> | | <p>estabelecidas; V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VII - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem</p> |
| <p>Professor de Educação Especial</p> | <p>Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação.</p> | <p>I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; III - Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas; V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VII - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem; VIII - Assistir o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.</p> |
| <p>Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar</p> | <p>I. Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. II. Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. III. Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. IV. Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino. V. Possibilitar reflexão e a prática docente. VI. Favorecer o intercâmbio de experiências. VII. Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. VIII. Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados. IX. Propor alternativas de solução os problemas levantados. X. Supervisionar as atividades de recuperação de alunos; XI. Acompanhar todos os atos administrativos</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.</p> <p>XII. Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.</p> <p>XIII. Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.</p> <p>XIV. Supervisionar a merenda escolar na U.E.</p> <p>XV. Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E.</p> <p>XVI. Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.</p> <p>XVII. Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.</p> <p>XVIII. Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato.</p> <p>XIX. Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais.</p> <p>XX. Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.</p> <p>XXI. Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas.</p> <p>XXII. Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade.</p> <p>XXIII. Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</p> <p>XXIV. Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E.</p> <p>XXV. Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.</p> |
| <p>Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola.</p> | <p>I. Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.</p> <p>II. Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor.</p> <p>III. Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.</p> <p>IV. Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.</p> <p>V. Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.</p> <p>VI. Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional.</p> <p>VII. Colaborar com o Diretor no cumprimento</p> |

267



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| | | <p>dos horários dos docentes, discentes e funcionários.</p> <p>VIII. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</p> |
| <p>Assessor de Ensino e Supervisão Escolar</p> | <p>Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino.</p> | <p>I. Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.</p> <p>II. Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.</p> <p>III. Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.</p> <p>IV. Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>V. Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.</p> <p>VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.</p> <p>VII. Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores.</p> <p>VIII. Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>IX. Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar.</p> <p>X. Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.</p> <p>XI. Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|---|
| | | XII. - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas. |
| Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares. | <p>I. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.</p> <p>II. Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.</p> <p>III. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.</p> <p>IV. Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.</p> <p>V. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação.</p> <p>VI. Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.</p> <p>VII. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.</p> <p>VIII. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p> |
| Assessor de Orientação Educacional | Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades. | <p>I. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.</p> <p>II. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.</p> <p>III. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.</p> <p>IV. Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a</p> |

269



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>situação escolar de seus filhos.</p> <p>V. Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.</p> <p>VI. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p> |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola. | <p>a. Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.</p> <p>II. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.</p> <p>III. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>IV. -Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.</p> <p>V. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC.</p> <p>VI. -Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.</p> <p>VII. -Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.</p> <p>VIII. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.</p> <p>IX. -Coordenar reuniões pedagógicas.</p> <p>X. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.</p> <p>XI. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:</p> <p>a) agrupamento de alunos;</p> <p>b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;</p> <p>c) utilização dos recursos didáticos da escola.</p> <p>d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação.</p> <p>e) reunião com pais.</p> |
| Assessor Pedagógico de Educação Infantil | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico. | <p>I - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico;</p> <p>II - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>III - Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico;</p> <p>IV - Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades;</p> <p>V - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto</p> |

270



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| | | <p>pedagógico;</p> <p>VI - Orientar a equipe de creche especialmente quanto a:</p> <p>a) agrupamento de alunos;</p> <p>b) organização do horário de atividades;</p> <p>c) utilização dos recursos didáticos;</p> <p>- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas.</p> |
| Assessor Pedagógico de Educação Especial | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da educação especial escolar. | <p>I. Assessorar a elaboração do projeto pedagógico destinado à educação especial.</p> <p>II. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho e desenvolvimento dos alunos.</p> <p>III. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>IV. -Acompanhar e coordenar as atividades de desenvolvimento dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.</p> <p>V. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC's.</p> <p>VI. -Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.</p> <p>VII. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.</p> <p>VIII. -Coordenar reuniões pedagógicas.</p> <p>IX. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente e posicioná-las sobre o desenvolvimento dos mesmos;</p> <p>X. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:</p> <p>a) agrupamento de alunos;</p> <p>b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;</p> <p>c) utilização dos recursos didáticos da escola.</p> <p>d) encaminhamento de alunos a grupos de atendimento educacional especializado;</p> <p>e) reunião com pais.</p> |
| Pedagogo | Implementar a execução, avaliar e coordenar a construção ou reconstrução do projeto pedagógico de educação básica com a equipe escolar. | <p>I. Colaborar na fase de elaboração dos currículos, opinando sobre suas implicações no processo ensino-aprendizagem;</p> <p>II. Coordenar e avaliar projeto pedagógico de educação básica;</p> <p>III. Supervisionar e acompanhar o cumprimento dos planos de trabalho e os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a seleção e execução dos mesmos;</p> <p>IV. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, sugerindo alterações.</p> |

271



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>modificações, aperfeiçoamento, etc.</p> <p>V. Analisar índices de aprovação, retenção, evasão e outros, sugerindo medidas;</p> <p>VI. Analisar materiais pedagógicos e recomendar sua utilização;</p> <p>VII. Zelar pelo aperfeiçoamento do pessoal docente;</p> <p>VIII. Assessorar a direção das escolas, coordenadores pedagógicos e demais servidores;</p> <p>IX. Verificar cumprimento de normas e diretrizes;</p> <p>X. Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos;</p> <p>XI. Promover integração entre família, escola e comunidade;</p> <p>XII. Auxiliar na orientação pedagógica do acadêmico e executar tarefas específicas na orientação, relacionamento e integração de acadêmicos na comunidade universitária em geral.</p> <p>XIII. Elaborar e orientar a utilização de materiais instrucionais;</p> <p>XIV. Executar atividades administrativas em sua área de atuação;</p> <p>XV. Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;</p> <p>XVI. Participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>XVII. Participar de programa de treinamento, quando convocado;</p> <p>XVIII. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;</p> <p>XIX. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;</p> |
|--|--|---|



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

272

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.518, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

"Transforma e extingue cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os 05 (cinco) cargos vagos de Agente de Administração V – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 794,67 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), ficam transformados em 04 (quatro) cargos de Agente de Administração VI – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, também de provimento efetivo, com os vencimentos mensais de R\$ 846,24 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º) Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, em números, denominações e referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|---|------|------------|
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível I | 1 | R\$ 545,20 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | R\$ 548,81 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível III | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Agente de Seção de Turismo | 3 | R\$ 554,21 |
| 2 | Agente de Trânsito | 7 | R\$ 829,70 |
| 1 | Assistente de Programas Administrativos | 7 | R\$ 829,70 |
| 1 | Assistente Técnico de Educação | 7 | R\$ 829,70 |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | R\$ 545,20 |
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível II | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | R\$ 603,29 |
| 1 | Auxiliar de Campo | 4 | R\$ 603,29 |
| 3 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 5 | R\$ 603,29 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | R\$ 669,82 |
| 2 | Auxiliar de Obras Cívicas | 6-A | R\$ 747,00 |
| 1 | Auxiliar Técnico Administrativo | 6 | R\$ 669,82 |
| 1 | Estagiário Acadêmico | 1 | R\$ 545,20 |
| 1 | Supervisor de Campo | 5 | R\$ 603,29 |

Art. 3º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

273

- segue fls. 02 -

Lei Complementar 4.518 / 09 - fls 02 -

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 01 de dezembro de 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

274

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.424, DE 16 DE JULHO DE 2015

“Cria a Divisão de Proteção e Bem Estar Animal na estrutura administrativa da SAMA.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) Fica criada a Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deste Município:

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

14.1 Gabinete da Secretaria

.....
14.3 Departamento de Meio Ambiente

.....
14.3.3. Divisão de Proteção e Bem Estar Animal

Art. 2º) A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal é o órgão encarregado de fomentar políticas públicas visando à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o Município de Itapira, subordinada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º) A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá atender denúncias de maus-tratos, acionando a autoridade policial na forma da lei conforme necessário.

Art. 4º) A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos como para animais de grande porte.

Art. 5º) A estrutura organizacional da Divisão de Proteção e Bem Estar Animal será a seguinte:

14.3.3 Divisão de Coordenadoria de Bem-Estar Animal;

14.3.3.1 Assessoria Técnica Veterinária;

14.3.3.2 Assistência Operacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

275

Art. 6º) Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, de livre nomeação e exoneração, na referência CC9, com vencimentos mensais de R\$ 2.997,25

Art. 7º) São atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal:

I - Viabilizar a execução de projetos voltados para o Bem Estar Animal, desde que de acordo com a Política Municipal correspondente;

II - Promover a integração de programas relacionados ao Bem Estar Animal com as demais Secretarias Municipais, com base em normas de fiscalização.

III - Desenvolver projetos voltados para a preservação de fauna local, principalmente, para as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Promover eventos, estudos, pesquisas e ações educativas, relativos à biodiversidade animal e ao bem estar dos animais no Município de Itapira;

V - Coordenar projetos de modo a propiciar o controle populacional de animais domésticos;

VI - Apoiar os órgãos de fiscalização no combate à criação e comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

VII - Capacitar educadores ambientais, agentes de saúde comunitária, do contingente da Guarda Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização tanto da área ambiental, quanto da área de postura e saúde para a difusão da política de proteção aos animais e para atuação no âmbito de suas competências;

VIII - Promover a capacitação massiva dos professores da rede municipal de ensino para a abordagem dos problemas relacionados à fauna em geral;

IX - Promover campanhas de identificação gratuita dos animais conjuntamente com as campanhas de vacinação anti-rábica;

X - Promover conscientização da posse responsável dos animais nas escolas, centros comunitários, entre outros;

XI - Promover fiscalização e divulgação da legislação de proteção dos animais;

XII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

276

respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

XIII - Estabelecer parcerias com entidades privadas e de proteção animal no intuito de potencializar e executar suas ações.

Parágrafo único - A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal atendido de forma direta, bem como daqueles atendidos por meio de instituições conveniadas;

Art. 8º) Fica extinto do quadro de pessoal da Prefeitura o cargo de Chefe de Abastecimento, , referência CC9, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 10) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 16 de julho de 2015.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS
PELA DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

277



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.241, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

“Cria a Secretaria de Desenvolvimento Econômico na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º) É criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A estrutura da Secretaria ora criada será composta dos seguintes Departamentos, Divisões, Seções e Comissão a seguir definidos:

- 16 Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- 16.1 Gabinete da Secretaria
- 16.2 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 16.2.1 Gabinete da Diretoria
- 16.2.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviços
- 16.2.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 16.2.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 16.2.2.3 Seção de Incentivos

Art. 2º) Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os cargos de Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Cultura e Turismo, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Secretário de Esportes e Lazer e Secretário de Promoção Social, de livre nomeação do Executivo, com subsídio fixado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.011, de 28 de fevereiro de 2013, lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 3º) As competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados na presente lei, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo, que deverá ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º) O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com as alterações previstas na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

278

Art. 5º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

279

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.714, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida pela Lei nº. 2.302, de 02 de julho de 1991, os seguintes órgãos:

- 1** **Secretaria de Governo**
 - 1.1 Gabinete da Secretaria
 - 1.2 Coordenadoria de Orçamento Participativo
 - 1.2.1 Seção de Regional 1
 - 1.2.2 Seção de Regional 2
 - 1.2.3 Seção de Regional 3
 - 1.2.4 Seção de Regional 4
 - 1.2.5 Seção de Regional 5
 - 1.2.6 Seção de Regional 6
 - 1.2.7 Seção de Regional 7
 - 1.2.8 Seção de Regional 8
 - 1.3 Departamento de Ouvidoria
 - 1.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.3.2 Divisão de Proteção ao Consumidor
 - 1.3.3 Divisão de Atendimento ao Público
 - 1.4 Departamento de Comunicação Social
 - 1.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.4.2 Divisão de Comunicação Social
 - 1.5 Departamento de Expediente
 - 1.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.5.2 Divisão de Atos Oficiais
- 2** **Secretaria de Administração**
 - 2.1 Gabinete da Secretaria
 - 2.2 Departamento de Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.2.1 Gabinete da Diretoria
- 2.2.2 Divisão de Documentação e Registro
 - 2.2.2.1 Seção de Documentação de Pessoal
 - 2.2.2.2 Seção de Registros de Pessoal
 - 2.2.2.3 Seção de Cargos e Salários
 - 2.2.2.4 Seção de Benefícios
 - 2.2.2.5 Seção de Treinamento
- 2.2.3 Divisão de Encargos e Folha de Pagamento
 - 2.2.3.1 Seção de Encargos Sociais
 - 2.2.3.2 Seção de Folha de Pagamento
- 2.2.4 Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho
 - 2.2.4.1 Seção de Higiene
 - 2.2.4.2 Seção de Segurança do Trabalho
 - 2.2.4.3 Seção de Medicina do Trabalho
- 2.3 Departamento de Serviços Administrativos
 - 2.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.3.2 Divisão Administrativa de Convênios
 - 2.3.2.1 Seção de Junta de Alistamento Militar
 - 2.3.2.2 Seção de Polícia Civil
 - 2.3.2.3 Seção de Fórum
 - 2.3.2.4 Seção de Senac
 - 2.3.2.5 Seção de Correios
 - 2.3.2.6 Seção de Posto do Trabalho
 - 2.3.2.7 Seção de Rodoviária
 - 2.3.3 Divisão de Protocolo e Arquivo
 - 2.3.3.1 Seção de Protocolo
 - 2.3.3.2 Seção de Arquivo
 - 2.3.3.3 Seção de Comunicações
 - 2.3.4 Divisão de Patrimônio
 - 2.3.4.1 Seção de Controle Patrimonial
 - 2.3.4.2 Seção de Proteção Patrimonial
 - 2.3.4.3 Seção de Controle da Frota
 - 2.3.4.4 Seção de Zeladoria do Paço Municipal
- 2.4 Departamento de Tecnologia da Informação
 - 2.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.4.2 Divisão de Teleinformática
 - 2.4.2.1 Seção de Operação de Redes
 - 2.4.2.2 Seção de Manutenção de Redes
 - 2.4.2.3 Seção de Manutenção de Equipamentos
 - 2.4.3 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.4.3.1 Seção de Sistemas Administrativos
- 2.4.3.2 Seção de Sistemas para Internet
- 2.4.4 Divisão de Suporte de Aplicativos
- 2.4.4.1 Seção de Aplicativos Administrativos
- 2.4.4.2 Seção de Aplicativos para Internet

3 Secretaria de Fazenda

- 3.1 Gabinete da Secretaria
- 3.2 Departamento de Tributação
 - 3.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.2.2 Divisão de Cadastro e Lançadoria
 - 3.2.2.1 Seção de Cadastro
 - 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
 - 3.2.3 Divisão de Fiscalização
 - 3.2.3.1 Seção de Fiscalização de Tributos
 - 3.2.3.2 Seção de Fiscalização de Posturas
 - 3.2.4 Divisão de Controle de Arrecadação
 - 3.2.4.1 Seção de Tributos
 - 3.2.4.2 Seção de Dívida Ativa
- 3.3 Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.3.2 Divisão de Contabilidade
 - 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
 - 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
 - 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
 - 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
 - 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
 - 3.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
 - 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
 - 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
 - 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
 - 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
 - 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
 - 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

4 Secretaria de Planejamento

- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Planejamento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

282

- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.2.1.1 Divisão de Administração de Convênios
 - 4.2.1.2 Divisão de Fiscalização de Obras
 - 4.2.1.3 Divisão de Engenharia e Projetos
 - 4.2.1.4 Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico
 - 4.2.1.5 Divisão de Plano Diretor
- 4.3 Departamento de Desenvolvimento Econômico
 - 4.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.3.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviço
 - 4.3.2.1 Seção de Relações Institucionais
 - 4.3.2.2 Seção de Relações Empresariais
 - 4.3.2.3 Seção de Incentivos
- 4.4 Departamento de Turismo
 - 4.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.4.2 Divisão de Turismo
 - 4.4.2.1 Seção de Atividades Turísticas
 - 4.4.2.2 Seção de Atividades Agropecuárias
- 4.5 Departamento de Habitação
 - 4.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.5.2 Divisão de Relações Estratégicas
 - 4.5.3 Divisão de Projetos Sociais
 - 4.5.4 Divisão de Plantas Populares e Habitação

5 Secretaria de Educação

- 5.1 Gabinete da Secretaria
- 5.2 Departamento de Educação Infantil
 - 5.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.2.2 Divisão de Programas de Ensino
 - 5.2.2.1 Seção de Creches
 - 5.2.2.2 Seção de Pré-escola
 - 5.2.3 Divisão de Abastecimento de Ensino
 - 5.2.3.1 Seção de Alimentação Escolar
 - 5.2.3.2 Seção de Abastecimento Escolar
- 5.3 Departamento de Ensino Fundamental
 - 5.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.3.2 Divisão de Ensino
 - 5.3.2.1 Seção de Ensino Fundamental
 - 5.3.2.2 Seção de Educação de Jovens e Adultos
 - 5.3.3 Divisão de Planejamento de Ensino
 - 5.3.3.1 Seção de Planejamento de Ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5.3.3.2 Seção de Apoio Administrativo de Ensino
- 5.3.4 Divisão de Transporte Escolar
- 5.4 Departamento de Ensino Profissional
- 5.4.1 Gabinete da Diretoria
- 5.4.2 Divisão de Centro de Valorização do Trabalho
- 5.4.2.1 Seção de Telecurso 2000

6 Secretaria de Saúde

- 6.1 Gabinete da Secretaria
- 6.2 Divisão de Vigilância Sanitária
- 6.3 Divisão de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses
- 6.4 Departamento de Hospital Municipal
- 6.4.1 Gabinete da Diretoria
- 6.4.2 Divisão Médica de Hospital Municipal
- 6.4.2.1 Seção de Clínicas Médicas
- 6.4.2.2 Seção de Raio X
- 6.4.2.3 Seção de Laboratório
- 6.4.2.4 Seção de Fisioterapia
- 6.4.2.5 Seção de Farmácia
- 6.4.3 Divisão de Enfermagem de Hospital Municipal
- 6.4.3.1 Seção de Enfermagem
- 6.4.3.2 Seção de Recepção
- 6.4.3.3 Seção de Limpeza
- 6.4.3.4 Seção de Lavanderia
- 6.4.3.5 Seção de Cozinha
- 6.4.3.6 Seção de Pronto Socorro
- 6.4.3.7 Seção de Nutrição e Dietética
- 6.4.3.8 Seção de A.C.C.I.H.
- 6.4.3.9 Seção de Serviço Social
- 6.5 Departamento de Rede Básica
- 6.5.1 Gabinete da Diretoria
- 6.5.2 Divisão de Enfermagem Rede Básica
- 6.5.2.1 Seção de Fisioterapia
- 6.5.2.2 Seção de Reciclagem
- 6.5.2.3 Seção de C.A.I.S.
- 6.5.2.4 Seção de U.B.S.
- 6.5.2.5 Seção de P.S.F.
- 6.5.2.6 Seção de C.A.P.S.
- 6.5.2.7 Seção de Farmácia
- 6.6 Departamento de Apoio Administrativo de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

284

- 6.6.1 Gabinete da Diretoria
- 6.6.2 Divisão Administrativa de Saúde
 - 6.6.2.1 Seção de Faturamento
 - 6.6.2.2 Seção de S.A.M.E.
 - 6.6.2.3 Seção de Almoxarifado
 - 6.6.2.4 Seção de Manutenção
 - 6.6.2.5 Seção de Transportes
 - 6.6.2.6 Seção de Serviço Social
 - 6.6.2.7 Seção de Compras
 - 6.6.2.8 Seção de Segurança
 - 6.6.2.9 Seção de Contabilidade
 - 6.6.2.10 Seção de Pessoal
- 6.7 Departamento de Odontologia
 - 6.7.1 Gabinete da Diretoria
- 7 Secretaria de Obras**
 - 7.1 Gabinete da Secretaria
 - 7.2 Departamento de Obras Viárias
 - 7.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
 - 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
 - 7.2.2.2 Seção de Galerias
 - 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
 - 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Cíveis
 - 7.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 7.3.2 Divisão de Manutenção
 - 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
 - 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
 - 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
 - 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
 - 7.3.2.5 Seção de Retransmissão de TV
 - 7.3.3 Divisão de Obras Cíveis
 - 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
 - 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
 - 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
 - 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica
- 8 Secretaria de Serviços Públicos**
 - 8.1 Gabinete da Secretaria
 - 8.2 Departamento de Limpeza Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

285

- 8.2.1 Gabinete da Diretoria
- 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
 - 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
 - 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
 - 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
 - 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
- 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
 - 8.2.3.1 Seção de Varrição
 - 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.2.4 Divisão de Estradas Municipais
 - 8.2.4.1 Seção de Conservação de Estradas Municipais
 - 8.2.4.2 Seção de Construção de Pontes
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
 - 8.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
 - 8.3.2.1 Seção de Gramagem
 - 8.3.2.2 Seção de Arborização
 - 8.3.3 Divisão de Áreas Verdes
 - 8.3.3.1 Seção de Parques e Jardins
 - 8.3.3.2 Seção de Praças Esportivas
 - 8.3.4 Divisão de Cemitérios
 - 8.3.4.1 Seção de Cemitério da Saudade
 - 8.3.4.2 Seção de Cemitério da Paz

9 Secretaria de Defesa Social

- 9.1 Gabinete da Secretaria
- 9.2 Departamento de Guarda Municipal
 - 9.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.2.2 Divisão de Guarda Municipal
 - 9.2.3 Divisão de Vigilância Patrimonial
- 9.3 Departamento de Trânsito
 - 9.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.3.2 Divisão de Engenharia de Tráfego
 - 9.3.2.1 Seção de Transporte Coletivo
 - 9.3.3 Divisão de Fiscalização de Trânsito
 - 9.3.3.1 Seção de Processamento de Multas
 - 9.3.3.2 Seção de Fiscalização de Trânsito
 - 9.3.3.3 Seção de Zona Azul
- 9.4 Departamento de Defesa Civil
 - 9.4.1 Gabinete da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

286

9.4.2 Divisão de Defesa Civil

10 Secretaria de Promoção Social

- 10.1 Gabinete da Secretaria
- 10.2 Departamento de Programas Sociais
 - 10.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
 - 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
 - 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades
 - 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
 - 10.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.3.2 Divisão de Servidores Municipais
 - 10.3.3 Divisão de Associação de Moradores
 - 10.3.4 Divisão de Terceira Idade
 - 10.3.4.1 Seção de Programas
 - 10.3.4.2 Seção de Expedição de Passes
 - 10.3.5 Divisão de Habitação
 - 10.3.6 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

11 Secretaria de Esportes e Lazer

- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
 - 11.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
 - 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
 - 11.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
 - 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

12 Secretaria de Recursos Materiais

- 12.1 Gabinete da Secretaria
- 12.2 Departamento de Compras e Licitações
 - 12.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 12.2.2 Divisão de Compras
 - 12.2.2.1 Seção de Registro de Compras
 - 12.2.2.2 Seção de Compras de Materiais
 - 12.2.2.3 Seção de Compras de Automotivos
 - 12.2.2.4 Seção de Compras de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

287

12.2.3 Divisão de Licitações e Contratos

12.2.3.1 Seção de Cadastros

12.2.3.2 Seção de Licitações

12.2.3.3 Seção de Contratos

12.2.4 Divisão de Armazenagem e Distribuição

12.2.4.1 Seção de Depósito

12.2.4.2 Seção de Materiais Inservíveis

12.2.4.3 Seção de Combustíveis

12.2.5 Divisão de Manutenção de Veículos

12.2.5.1 Seção de Oficina de Manutenção

12.2.5.2 Seção de Lavagem e Lubrificação

12.2.5.3 Seção de Borracharia

13 Secretaria de Cultura

13.1 Gabinete da Secretaria

13.2 Divisão de Eventos

13.3 Departamento de Patrimônio Histórico Muscus e Bibliotecas

13.3.1 Gabinete da Diretoria

13.3.1.1 Seção de Patrimônio Histórico e Muscus

13.3.1.2 Seção de Bibliotecas

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

14.1 Gabinete da Secretaria

14.2 Departamento de Agricultura

14.2.1 Gabinete da Diretoria

14.2.2 Divisão de Casa da Agricultura

14.2.3 Divisão de Projetos Agrícolas

14.2.4 Divisão de Inspeção Animal

14.2.5 Divisão de Abastecimento

14.2.5.1 Seção de Mercados

14.2.5.2 Seção de Feiras

14.3 Departamento de Meio Ambiente

14.3.1 Gabinete da Diretoria

14.3.2 Divisão de Meio Ambiente

15 Secretaria de Negócios Jurídicos

15.1 Gabinete da Secretaria

15.2 Departamento Jurídico

15.2.1 Gabinete da Diretoria

15.2.2 Divisão Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

288

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|---|---|
| 1 | Secretário de Governo |
| 1 | Secretário de Administração |
| 1 | Secretário de Fazenda |
| 1 | Secretário de Planejamento |
| 1 | Secretário de Educação |
| 1 | Secretário de Saúde |
| 1 | Secretário de Obras |
| 1 | Secretário de Serviços Públicos |
| 1 | Secretário de Defesa Social |
| 1 | Secretário de Promoção Social |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer |
| 1 | Secretário de Recursos Materiais |
| 1 | Secretário de Cultura |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente |
| 1 | Secretário de Negócios Jurídicos |

Parágrafo Único. Os subsídios dos cargos criados neste artigo, serão fixados por lei da iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, parágrafo 4º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurando ainda aos ocupantes o direito a férias regulamentares e décimo terceiro salário.

Art. 3º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>REFERÊNCIA</u> | <u>VENCIMENTOS</u> |
|-----------|--------------------------------|-------------------|--------------------|
| 1 | Diretor de Contabilidade | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Educação Infantil | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Ensino Fundamental | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | 21-A | 3.000,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

289

| | | | |
|---|--|------|----------|
| 1 | Diretor de Rede Básica | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Odontologia | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor Jurídico | 21-A | 3.000,00 |

Art. 4º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações e referências seguintes:

| Nº | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA |
|-----------|---|-------------------|
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | 17-B |
| 1 | Chefe de Atendimento ao Público | 17-B |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | 17-B |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | 17-B |
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | 17-B |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | 17-B |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | 17-B |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | 17-B |
| 1 | Chefe de Patrimônio | 17-B |
| 1 | Chefe de Teleinformática | 17-B |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | 17-B |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | 17-B |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadoria | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização | 17-B |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | 17-B |
| 1 | Chefe de Contabilidade | 17-B |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | 17-B |
| 1 | Chefe de Elaboração Orçamentária | 17-B |
| 1 | Chefe de Gestão Orçamentária | 17-B |
| 1 | Chefe de Administração de Convênios | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Obras | 17-B |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | 17-B |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | 17-B |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | 17-B |
| 1 | Chefe de Indústria Comércio e Serviço | 17-B |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

290

| | | |
|---|--|------|
| 1 | Chefe de Turismo | 17-B |
| 1 | Chefe de Relações Estratégicas | 17-B |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | 17-B |
| 1 | Chefe de Plantas Populares e Habitação | 17-B |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Transporte Escolar | 17-B |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | 17-B |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Saúde | 17-B |
| 1 | Chefe de Enfermagem Rede Básica | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | 17-B |
| 1 | Chefe de Obras Viárias | 17-B |
| 1 | Chefe de Manutenção | 17-B |
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | 17-B |
| 1 | Chefe de Coleta de Lixo | 17-B |
| 1 | Chefe de Limpeza Viária | 17-B |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | 17-B |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | 17-B |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | 17-B |
| 1 | Chefe de Cemitérios | 17-B |
| 4 | Chefe de Guarda Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | 17-B |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Trânsito | 17-B |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | 17-B |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | 17-B |
| 1 | Chefe de Assistência a Entidades | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | 17-B |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | 17-B |
| 1 | Chefe de Associação de Moradores | 17-B |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | 17-B |
| 1 | Chefe de Habitação | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Atenção ao Cidadão | 17-B |
| 1 | Chefe Técnico de Esportes | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | 17-B |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

291

| | | |
|----|---|------|
| 1 | Chefe Técnico de Recreação e Lazer | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | 17-B |
| 1 | Chefe de Compras | 17-B |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | 17-B |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | 17-B |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | 17-B |
| 1 | Chefe de Patrimônio Histórico e Muscus | 17-B |
| 1 | Chefe de Bibliotecas | 17-B |
| 1 | Chefe de Eventos | 17-B |
| 1 | Chefe de Casa da Agricultura | 17-B |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | 17-B |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | 17-B |
| 1 | Chefe de Abastecimento | 17-B |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | 17-B |
| 4 | Assessor Jurídico | 17-B |
| 1 | Chefe de Regional 1 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 2 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 3 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 4 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 5 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 6 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 7 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 8 | 13 |
| 1 | Chefe de Varrição | 13 |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | 13 |
| 1 | Chefe de Arborização | 13 |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | 13 |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | 13 |
| 15 | Assessor de Gabinete I | 17 |
| 13 | Assessor de Gabinete II | 13 |
| 15 | Assistente de Gabinete I | 06-A |
| 13 | Assistente de Gabinete II | 06-A |

Art. 5º. Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a partir da vigência da presente lei, os cargos públicos de provimento em comissão:

- 1 Assessor de Gabinete
- 2 Diretor do Departamento Administrativo
- 3 Diretor do Departamento de Finanças
- 4 Secretário Municipal de Educação
- 5 Diretor do Departamento de Obras e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

292

- 6 Diretor do Departamento de Serviços Públicos
- 7 Secretário de Segurança Pública Municipal
- 8 Diretor do Departamento de Promoção Social
- 9 Diretor do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo
- 10 Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado
- 11 Diretor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- 12 Diretor de Planejamento, Orçamento, Gestão e Informática.
- 13 Diretor do Departamento de Educação Infantil.
- 14 Diretor do Departamento de Ensino Fundamental.

Art. 6º. No prazo de 60 dias, o Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2005.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.556, DE 19 DE MARÇO DE 2010

“Extingue, transforma e altera carga horária de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal que especifica”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica extinto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o cargo vago de GESTOR PÚBLICO X – MÉDICO PERITO, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 2.038,40 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Art. 2º) Ficam extintos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, os cargos abaixo especificados, todos com subsídio mensal de R\$ 5.799,15 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

| Nº | Título | Ref. |
|----|---|------|
| 1 | Secretário de Cultura e Turismo | API |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer | API |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente | API |

Art. 3º) Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | | Cargo Novo | | | |
|-------------|-------------------------------|------|-------------|------------|----------------------------|------|-------------|
| Nº | Título | Ref. | Vencimento | Nº | Título | Ref. | Vencimento |
| 1 | Secretário de Promoção Social | API | RS 5.799,15 | 1 | Diretor de Promoção Social | CC1E | RS 5.520,64 |

Art. 4º) A carga horária do cargo de Agente de Serviços IV – ORIENTADOR DE ESPORTES, de provimento efetivo, constante da Tabela “A”, Classe “4”, do Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 19 de maio de 2007, fica alterada para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 5º) Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, e suas modificações, passam a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

294

Lei 4.556/10 - fls. 02 -

Art. 6º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de março de 2010.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Óficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.775, DE 06 DE JULHO DE 2005

“Altera o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, os cargos de provimento em comissão, a saber:

Chefe da Seção de Apoio Administrativo da Promoção Social
Tesoureiro
Chefe da Seção de Corte e Costura Industrial
Comprador
Chefe da Seção de Manutenção da Oficina Mecânica
Chefe da Seção de Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas
Chefe da Seção de Apoio Administrativo de Obras
Chefe da Seção de Estradas de Rodagem
Chefe da Seção de Limpeza Pública
Chefe da Seção de Pré-escola
Chefe da Seção de Manutenção de Próprios Municipais
Encarregado do Setor de Cemitérios e Serviços Funerários
Chefe da Divisão Administrativa Hospitalar
Chefe da Divisão de Abastecimento de Merenda Escolar
Chefe da Divisão de Contabilidade
Chefe da Divisão de Cultura e Turismo
Chefe de Divisão de Processamento de Dados
Chefe da Divisão de Segurança e Fiscalização de Posturas
Chefe da Divisão Técnica
Encarregado de Seção de Documentação e Biblioteca
Técnico de Planejamento Orçamento Gestão e Controle
Chefe da Seção de Topografia
Chefe de Gabinete
Coordenador do Centro de Valorização do Trabalho
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Diretor do Departamento de Trânsito e Fiscalização de Posturas
Engenheiro
Chefe da Divisão de Planejamento e Apoio Administrativo
Chefe da Divisão de Turismo
Supervisor de Ensino
Sub-comandante da Guarda Municipal
Chefe da Divisão de Informática
Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social
Administrador Gerente
Superintendente de Saúde.

AAA



Art. 2º. Ficam reduzidos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, em números e denominações seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> |
|-----------|---|
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível I |
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível III |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível II |
| 1 | Assistente da Divisão de Planejamento |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III |
| 3 | Auxiliar Técnico Administrativo |
| 4 | Assistente de Programas Administrativos |
| 2 | Assistente Técnico Administrativo |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo |
| 2 | Procurador Jurídico |

Art. 3º. Ficam alteradas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, as denominações dos cargos: Chefe de Regional 1, Chefe de Regional 2, Chefe de Regional 3, Chefe de Regional 4, Chefe de Regional 5, Chefe de Regional 6, Chefe de Regional 7 e Chefe de Regional 8, ref. 13, todos de provimento em comissão, ref. 13, de livre nomeação e exoneração, para o cargo de Assessor de Gabinete II, ref. 13, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de julho de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, EM 06 DE JULHO DE 2005.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.648, DE 29 DE JUNHO DE 2004

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ aprovou e eu e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1.º – Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza a carreira do Magistério Público Municipal de Itapira e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei n.º 1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Itapira.

Art. 3.º - Estão abrangidos por esta Lei Complementar os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4.º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- I – Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.
- II – Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.
- III – Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.
- IV – Padrão: é o conjunto do nível e faixa.
- V – Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.
- VI – Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

298

VII – Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Creche

Parágrafo único – Os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.

Art. 6.º – Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar, postos de trabalho de professor coordenador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Pelo exercício da função de professor coordenador, o docente perceberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas semanais.



Seção II
Do Campo de Atuação

Art. 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas;

II – Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nas séries iniciais do ensino fundamental;

III – Professor de Educação Infantil I: na educação infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes.

IV – Professor de Educação Infantil II: na educação infantil oferecida em pré-escolas.

V – Professor de Ensino Fundamental I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente às quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

VI – Professor de Ensino Fundamental II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8.º – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I
Das Formas de Provimento

Art. 9.º – O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 10 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I – em cargos efetivos, para a série da classe de docentes, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em cargos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 12 – O provimento de cargos em comissão, destinados às classes de suporte pedagógico, se dará na seguinte conformidade:



I – Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo prefeito municipal, dentre os servidores constantes de lista triplíce, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

II – Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

III – Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico de Creche: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 13 – Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critérios previamente estabelecidos pelo órgão competente e, se aprovado, será efetivado no cargo.

Parágrafo único – Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 14 – O provimento dos cargos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 16 – O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de licenciatura plena com habilitação em Educação Especial ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e curso de especialização, para a docência em Educação Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

301

III – Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 17 – O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos do artigo 11 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único – Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do “caput” exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério.

Art. 18 – Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 19 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

II – para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III – para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 20 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 21 – A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 22 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo obrigatoriamente consistirá na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.



Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 23 – Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 1h30 min (uma hora e trinta minutos) de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2h30min (duas horas e trinta minutos) em local de livre escolha do docente.

III – Professor de Ensino Fundamental I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

IV – Professor de Ensino Fundamental II:

a) jornada mínima: 15 (quinze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos e 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1.º – Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil a jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil II e ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental a jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 2.º – Quando o docente atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 18 (dezoito) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

§ 3.º – A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4.º – Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

SP1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

303

§ 1.º – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º – O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3.º – As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta Lei Complementar, exceto para o Professor de Educação Infantil I cuja carga suplementar será constituída de horas em atividade com alunos.

§ 4.º – A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5.º – O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 25 – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 26 – Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 27 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 28 – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º – As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

304

§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 30 – Aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil II será permitido cumprir apenas uma jornada de horas de trabalho pedagógico na escola, quando, além da jornada de seu cargo, estiver no exercício de outra jornada em substituição.

Parágrafo único – O docente não fará jus ao recebimento das horas de trabalho pedagógico que deixar de cumprir.

Seção VIII

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 31 – Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único – No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 32 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º – A escala de vencimentos é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

Art. 34 – Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério do Ensino Fundamental, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 35 – A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 36 – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para a retribuição superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

- I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II – pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no cargo.

Art. 37 – A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

- I – Professor de Educação Infantil I e II, Professor de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Educação Infantil e Ensino Fundamental:
 - a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
 - b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
 - c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

306

d) mestrado: 03 (três) níveis.

e) doutorado: 03 (três) níveis.

II – Professor de Ensino Fundamental II:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

III – Classe de Suporte Pedagógico:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único – Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante simples apresentação de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refram-se a cursos distintos.

Art. 38 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes indicadores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto.

b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – Dedicção exclusiva no cargo na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º – Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições por ela reconhecidas legalmente, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2.º – Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

307

§ 3.º – O mérito por assiduidade e a dedicação exclusiva no cargo serão contados a partir do ano letivo posterior à data de vigência da presente Lei Complementar.

§ 4.º – Excecuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, maternidade, paternidade, adotante, acidente de trabalho, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 5.º – A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 39 – Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento que não caracterize docência ou função de suporte pedagógico superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III Das Vantagens

Art. 40 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I – gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;
- II – gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º – A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º – A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 22 (vinte e duas) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º – Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

SP



§ 2.º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

**CAPITULO VI
DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 42 – Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV – respeitar a integridade moral do aluno;
- V – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII – respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- IX – acatar as ordens superiores;
- X – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- XI – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIII – comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XIV – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XVII – tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

309

XVIII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 43 – É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II – faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Seção II Dos Direitos

Art. 44 – São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

271



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

310

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV – receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 45 – Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV – substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1.º – O professor afastado, conforme o “caput” deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2.º – Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Art. 46 – O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 47 – Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 48 – Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

311

Seção II Das Férias

Art. 50 – Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Art. 51 – O recesso escolar será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá em, no mínimo, 15 (quinze) dias e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

§ 1.º – No recesso escolar, o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

I – prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

§ 2.º – Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.

Art. 52 – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Das Substituições

Art. 53 – Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1.º – A substituição será exercida por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2.º – O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º – A chamada do docente para contrato de tempo determinado se dará estritamente na ordem de classificação do concurso ou processo seletivo, para substituição única e exclusiva do titular afastado, não sendo permitido a escolha de local ou período diverso daquele para o qual foi contratado.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial correspondente da classe substituída.

§ 5.º – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas por professores adjuntos e, na impossibilidade, em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

312

Art. 54 – As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV Do Professor Adjunto

Art. 55 – Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares.

§ 1.º – O professor adjunto deverá exercer a substituição pelo período máximo de 15 (quinze) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

§ 2.º – A critério da Secretaria Municipal de Educação, o período previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, quando a medida se mostrar mais favorável a continuidade do processo ensino-aprendizagem e no interesse dos educandos.

§ 3.º – Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto fará jus a mais 100% (cem por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe.

Seção V Da Remoção

Art. 56 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Art. 57 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 58 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos.

Art. 59 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único – Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 60 – A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

313

Seção VI Da Condição do Adido

Art. 61 – O adido será o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º – Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor.

§ 3.º – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º – Fica assegurado ao adido que, compulsoriamente tenha sido designado nos termos do § 1.º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 62 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado através de edital.

Art. 63 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência quanto:

I – situação funcional:

a) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas e titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao município por força do convênio de municipalização;

b) demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

c) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

II – tempo de serviço e títulos, na forma a ser regulamentada.

Art. 64 – Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 65 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

314

Art. 66 – A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I – for provido cargo de natureza docente;
- II – da reassunção do titular do cargo;
- III – for extinto o cargo de natureza docente;
- IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 68 – Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo único: A evolução funcional pela via acadêmica será aplicada ao Encarregado de Creche na forma regulada pelo inciso I do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 69 – Aplica-se a presente Lei Complementar aos servidores remanescentes do regime celetista que exerçam funções típicas do quadro do magistério, no que couber.

Art. 70 – Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Parágrafo único – Quando a designação se der para ocupar posto de trabalho, a gratificação será calculada de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 6.º desta Lei Complementar.

Art. 71 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1.º - Os servidores serão enquadrados em níveis cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor percebido, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito, observado o art. 23 da presente Lei Complementar.

§ 2.º - Não sendo possível localizar na faixa salarial um valor equivalente ao valor atualmente percebido, o servidor ocupará o maior nível da faixa salarial a que estiver sujeito e fará jus à diferença a título de Vantagem Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

315

Art. 72 – Os ocupantes de cargos em comissão das classes de suporte pedagógico, em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, poderão, a critério da autoridade nomeante, continuar no exercício de suas funções sem a necessidade de se submeterem ao processo de escolha previsto no art. 12 da presente Lei Complementar.

Art. 73 – Ficam transformados 6 (seis) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1.991, em Professor de Educação Infantil I, que passam a integrar o Quadro do Magistério, “situação nova”, constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 74 – Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1991, titularizados por servidores, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses cargos, nos termos do art. 16, I, desta Lei Complementar e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto a instituições de educação infantil.

§ 1.º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no “caput” que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a transformação de que trata este artigo na medida em que preencham os requisitos exigidos.

§ 2.º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

§ 3.º - Serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, pertencentes a carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4.º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I – “situação nova”, da presente Lei Complementar.

§ 5.º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 75 – A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77 – Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do município, por força do convênio de municipalização concorrerão à remoção prevista nesta Lei Complementar, contando-se tão somente o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 78 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 79 – As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, para o exercício de 2005, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.907, de 06 de março de 1987 e Lei n.º 2.341, de 18 de outubro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 DE JUNHO DE 2004.


JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

314

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Professor Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | 1 |
| Prof. de Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 01 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 20 | I | 2 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 06 | 06 | Professor de Ed. Infantil I | 63 | I | 4 |
| Professor de Ed. Infantil | 114 | 06-B | Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 98 | 09-A | Professor de Ensino Fundamental I | 98 | I | 6 |
| Professor de Ensino Fundamental II (Ed. Física) | 09 | 10-B | Professor de Ensino Fundamental II | 12 | I | 7 a 9 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | | | Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 5 |
| Vice-Diretor de Escola | 04 | 16-A | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 8 |
| Supervisor Pedagógico | 04 | 10 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 |
| Supervisor de Ensino | 01 | 17-B | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 |
| Inexistente | - | - | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 |
| Professor Coordenador | 08 | 16-A | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

318

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 13 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 13 | I | 3 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|-------------------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregado de Creche | 07 | 06-A | Encarregado de Creche | 07 | II | 1 |
| Pedagogo | 04 | 08 | Pedagogo | 02 | II | 2 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

319

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO,
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 24 =

TABELA I - EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II - ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

320

ANEXO IV
= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE
REFERE O ART. 32 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 381,29 | 400,35 | 420,36 | 441,37 | 463,43 | 486,60 | 510,93 | 536,47 | 563,29 |
| 2 | 457,55 | 480,42 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,94 | 613,13 | 643,78 | 675,96 |
| 3 | 550,42 | 577,94 | 606,83 | 637,17 | 669,02 | 702,47 | 737,59 | 774,46 | 813,18 |
| 4 | 589,17 | 618,62 | 649,55 | 682,02 | 716,12 | 751,92 | 789,51 | 828,98 | 870,42 |
| 5 | 734,40 | 771,12 | 809,67 | 850,15 | 892,65 | 937,28 | 984,14 | 1.033,34 | 1.085,01 |
| 6 | 917,38 | 963,24 | 1.011,40 | 1061,97 | 1.115,06 | 1.170,81 | 1.229,35 | 1.290,81 | 1.355,35 |
| 7 | 566,29 | 594,60 | 624,33 | 655,54 | 688,31 | 722,72 | 758,85 | 796,79 | 836,62 |
| 8 | 906,07 | 951,37 | 998,93 | 1.048,87 | 1.101,31 | 1.156,37 | 1.214,18 | 1.274,88 | 1.338,62 |
| 9 | 1.132,59 | 1.189,21 | 1.248,67 | 1.311,10 | 1.376,65 | 1.445,48 | 1.517,75 | 1.593,63 | 1.673,31 |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

321

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível Faixa | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 670,68 | 704,21 | 739,42 | 776,39 | 815,20 | 855,96 | 898,75 | 943,68 | 990,86 |
| 2 | 700,75 | 735,78 | 772,56 | 811,18 | 851,73 | 894,31 | 939,02 | 985,97 | 1.035,26 |
| 3 | 981,75 | 1.030,83 | 1.082,37 | 1.136,48 | 1.193,30 | 1.252,96 | 1.315,60 | 1.381,38 | 1.450,44 |
| 4 | 1.130,00 | 1.186,50 | 1.245,82 | 1.308,11 | 1.373,51 | 1.442,18 | 1.514,28 | 1.589,99 | 1.669,48 |
| 5 | 1.224,00 | 1.285,20 | 1.349,46 | 1.416,93 | 1.487,77 | 1.562,15 | 1.640,25 | 1.722,26 | 1.808,37 |
| 6 | 1.346,40 | 1.413,72 | 1.484,40 | 1.558,62 | 1.636,55 | 1.718,37 | 1.804,28 | 1.894,49 | 1.989,21 |
| 7 | 1.428,28 | 1.499,69 | 1.574,67 | 1.653,40 | 1.736,07 | 1.822,87 | 1.914,01 | 2.009,71 | 2.110,19 |
| 8 | 1.649,89 | 1.732,38 | 1.819,00 | 1.909,95 | 2.005,44 | 2.105,71 | 2.211,00 | 2.321,55 | 2.437,62 |
| 9 | 1.940,59 | 2.037,61 | 2.139,49 | 2.246,46 | 2.358,78 | 2.476,71 | 2.600,54 | 2.730,56 | 2.867,08 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

322

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º =

| Denominação do Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|---|---|--|
| DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar | <ul style="list-style-type: none">- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar.- Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia.- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade.- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino.- Possibilitar reflexão e a prática docente.- Favorecer o intercâmbio de experiências.- Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem.- Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados.- Propor alternativas de solução os problemas levantados.- Supervisionar as atividades de recuperação de alunos;- Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.- Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.- Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.- Supervisionar a merenda escolar na U.E.- Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E.- Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

323

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>mediato.</p> <ul style="list-style-type: none">- Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais.- Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.- Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas.- Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.- Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E.- Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola. | <ul style="list-style-type: none">- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor.- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional.- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| ASSESSOR DE ENSINO E SUPERVISÃO ESCOLAR | Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino. | <ul style="list-style-type: none">- Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação.- Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

324

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.</p> <ul style="list-style-type: none">- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores.- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação.- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar.- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.- Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas. |
| <p>ASSESSOR DE INSPEÇÃO E PLANEJAMENTO ESCOLAR</p> | <p>Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.</p> | <ul style="list-style-type: none">- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.- Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.- Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.- Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação.- Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

325

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.</p> <ul style="list-style-type: none">- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL | <p>Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.</p> | <ul style="list-style-type: none">- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.- Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.- Promover e coordenar reuniões com pais, visando a integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a situação escolar de seus filhos.- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL | <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.</p> | <ul style="list-style-type: none">- Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC.- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.- Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

326

| | | |
|--------------------------------------|---|--|
| | | <p>pedagógico.</p> <ul style="list-style-type: none">-Coordenar reuniões pedagógicas.-Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.-Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;c) utilização dos recursos didáticos da escola.d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação.e) reunião com pais. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DE CRECHE | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico. | <ul style="list-style-type: none">- Assessorar a elaboração do projeto pedagógico;- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico;- Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades;- Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto pedagógico;- Orientar a equipe de creche especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização do horário de atividades;c) utilização dos recursos didáticos;- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

327

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.157, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 1, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1 Secretaria de Governo**
- 1.1 Gabinete da Secretaria
- 1.2 Coordenadoria de Orçamento Participativo
- 1.3 Departamento de Ouvidoria
- 1.3.1 Gabinete da Diretoria
- 1.3.2 Divisão de Atendimento ao Público
- 1.4 Departamento de Comunicação Social
- 1.4.1 Gabinete da Diretoria
- 1.4.2 Divisão de Comunicação Social
- 1.5 Departamento de Expediente
- 1.5.1 Gabinete da Diretoria
- 1.5.2 Divisão de Atos Oficiais

Art. 2º O item 2, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 2 Secretaria de Administração**
- 2.1 Gabinete da Secretaria
- 2.2 Departamento de Pessoal
- 2.2.1 Gabinete da Diretoria
- 2.2.2 Divisão de Registros e Benefícios
- 2.2.2.1 Seção de Registros de Pessoal
- 2.2.2.2 Seção de Benefícios
- 2.2.3 Divisão de Encargos e Folha de Pagamento
- 2.2.3.1 Seção de Encargos Sociais
- 2.2.3.2 Seção de Folha de Pagamento
- 2.2.4 Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho
- 2.2.4.1 Seção de Higiene
- 2.2.4.2 Seção de Segurança do Trabalho
- 2.2.4.3 Seção de Medicina do Trabalho
- 2.2.5 Divisão de Salários e Treinamento



- 2.2.5.1 Seção de Cargos e Salários
- 2.2.5.2 Seção de Treinamento
- 2.3 Departamento de Serviços Administrativos
 - 2.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.3.2 Divisão de Comunicações e Convênios
 - 2.3.2.1 Seção de Comunicações
 - 2.3.2.2 Seção de Junta de Alistamento Militar
 - 2.3.2.3 Seção de Posto do Trabalho
 - 2.3.2.4 Seção de Convênios
 - 2.3.3 Divisão de Protocolo e Arquivo
 - 2.3.3.1 Seção de Protocolo
 - 2.3.3.2 Seção de Arquivo
 - 2.3.4 Divisão de Patrimônio
 - 2.3.4.1 Seção de Controle Patrimonial
 - 2.3.4.2 Seção de Controle da Frota
 - 2.3.4.3 Seção de Retransmissão de Televisão
- 2.4 Departamento de Tecnologia da Informação
 - 2.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.4.2 Divisão de Teleinformática
 - 2.4.2.1 Seção de Operação de Redes
 - 2.4.2.2 Seção de Manutenção de Redes
 - 2.4.2.3 Seção de Manutenção de Equipamentos
 - 2.4.3 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas
 - 2.4.3.1 Seção de Sistemas Administrativos
 - 2.4.3.2 Seção de Sistemas para Internet
 - 2.4.4 Divisão de Suporte de Aplicativos
 - 2.4.4.1 Seção de Aplicativos Administrativos
 - 2.4.4.2 Seção de Aplicativos para Internet

Art. 3º O item 3, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 3 Secretaria de Fazenda**
 - 3.1 Gabinete da Secretaria
 - 3.2 Departamento de Tributação
 - 3.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.2.2 Divisão de Fiscalização e Lançadoria
 - 3.2.2.1 Seção de Fiscalização de Tributos
 - 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
 - 3.2.3 Divisão de Controle de Arrecadação
 - 3.2.3.1 Seção de Tributos
 - 3.2.3.2 Seção de Dívida Ativa
 - 3.3 Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.3.2 Divisão de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

320

- 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
- 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
- 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
- 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
- 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
- 3.4.1 Gabinete da Diretoria
- 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
- 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
- 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
- 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
- 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
- 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
- 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

Art. 4º O item 4, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 4 Secretaria de Planejamento**
- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Planejamento Urbano
- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
- 4.2.2 Divisão de Administração de Convênios
- 4.2.3 Divisão de Fiscalização de Obras
- 4.2.4 Divisão de Engenharia e Projetos
- 4.2.5 Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico
- 4.2.5.1 Seção de Plano Diretor
- 4.2.5.2 Seção de Cadastro
- 4.3 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 4.3.1 Gabinete da Diretoria
- 4.3.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviço
- 4.3.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 4.3.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 4.3.2.3 Seção de Incentivos
- 4.4 Departamento de Turismo
- 4.4.1 Gabinete da Diretoria
- 4.4.2 Divisão de Turismo
- 4.4.2.1 Seção de Atividades Turísticas
- 4.4.2.2 Seção de Atividades Agropecuárias
- 4.5 Departamento de Habitação
- 4.5.1 Gabinete da Diretoria
- 4.5.2 Divisão de Relações Estratégicas
- 4.5.3 Divisão de Projetos Sociais
- 4.5.4 Divisão de Plantas Populares e Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

330

Art. 5º O item 7, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 7 Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
- 7.2.1 Gabinete da Diretoria
- 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
- 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
- 7.2.2.2 Seção de Galerias
- 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
- 7.2.2.4 Seção de Construção de Pontes
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Cíveis
- 7.3.1 Gabinete da Diretoria
- 7.3.2 Divisão de Manutenção
- 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
- 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
- 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
- 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
- 7.3.3 Divisão de Obras Cíveis
- 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
- 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
- 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
- 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

Art. 6º O item 8, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8 Secretaria de Serviços Públicos**
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
- 8.2.1 Gabinete da Diretoria
- 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
- 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
- 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
- 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
- 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
- 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
- 8.2.3.1 Seção de Varrição
- 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
- 8.3.1 Gabinete da Diretoria
- 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
- 8.3.2.1 Seção de Gramagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

331

- 8.3.2.2 Seção de Arborização
- 8.3.2.3 Seção de Parques e Jardins
- 8.3.3 Divisão de Cemitérios
- 8.3.3.1 Seção de Cemitério da Saudade
- 8.3.3.2 Seção de Cemitério da Paz

Art. 7º O item 9, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 9 Secretaria de Defesa Social**
- 9.1 Gabinete da Secretaria
- 9.2 Departamento de Guarda Municipal
- 9.2.1 Gabinete da Diretoria
- 9.2.2 Divisão de Guarda Municipal
- 9.2.2.1 Seção de Guarda Municipal
- 9.2.2.2 Seção de Vigilância Patrimonial
- 9.3 Departamento de Trânsito, Transportes e Posturas
- 9.3.1 Gabinete da Diretoria
- 9.3.2 Divisão de Engenharia de Tráfego
- 9.3.2.1 Seção de Planejamento
- 9.3.2.2 Seção de Sinalização
- 9.3.3 Divisão de Transportes Públicos
- 9.3.3.1 Seção de Planejamento
- 9.3.3.2 Seção de Fiscalização
- 9.3.3.3 Seção de Estação Rodoviária
- 9.3.4 Divisão de Trânsito
- 9.3.4.1 Seção de Fiscalização e Operação
- 9.3.4.2 Seção de Processamento de Multas
- 9.3.4.3 Seção de Educação
- 9.3.5 Divisão de Posturas
- 9.3.5.1 Seção de Fiscalização de Posturas
- 9.4 Departamento de Defesa Civil
- 9.4.1 Gabinete da Secretaria
- 9.4.2 Divisão de Defesa Civil

Art. 8º O item 10, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 10 Secretaria de Promoção Social**
- 10.1 Gabinete da Secretaria
- 10.2 Departamento de Programas Sociais
- 10.2.1 Gabinete da Diretoria
- 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
- 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
- 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

332

- 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
 - 10.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.3.2 Divisão de Associação de Moradores
 - 10.3.3 Divisão de Terceira Idade
 - 10.3.3.1 Seção de Programas
 - 10.3.3.2 Seção de Expedição de Passes
 - 10.3.4 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

Art. 9º O item 11, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

11 Secretaria de Esportes e Lazer

- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
 - 11.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
 - 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
 - 11.2.3.1 Seção Administrativa de Esportes
 - 11.2.3.2 Seção de Praças Esportivas
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
 - 11.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
 - 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

Art. 10 O item 13, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

13 Secretaria de Cultura

- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Divisão de Eventos
- 13.3 Departamento de Patrimônio Histórico, Museus e Bibliotecas
 - 13.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 13.3.2 Divisão de Patrimônio Histórico e Museus
 - 13.3.3 Divisão de Bibliotecas

Art. 11 O item 14, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

- 14.1 Gabinete da Secretaria
- 14.2 Departamento de Agricultura
 - 14.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.2.2 Divisão de Casa da Agricultura
 - 14.2.3 Divisão de Projetos Agrícolas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

333

- 14.2.4 Divisão de Inspeção Animal
- 14.2.5 Divisão de Abastecimento
 - 14.2.5.1 Seção de Mercados
 - 14.2.5.2 Seção de Feiras
- 14.2.6 Divisão de Estradas Municipais
- 14.3 Departamento de Meio Ambiente
 - 14.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.3.2 Divisão de Meio Ambiente

Art. 12 O item 15, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

15 Secretaria de Negócios Jurídicos

- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Divisão Jurídica
 - 15.2.3 Divisão de Proteção ao Consumidor

Art. 13 Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 26 | Agente de Serviços II | Braçal | OP | 2 | I | I |
| 1 | Agente de Serviços II | Coletor de Lixo | OP | 2 | I | I |
| 2 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | I | I |
| 1 | Agente de Administração V | Oficial Administrativo | TA | 5 | I | I |
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado de Junta Militar, UMC, Expedição de Carteira Profissional | TA | 6 | I | I |
| 2 | Agente de Administração VI | Encarregado de Manutenção | TA | 6 | I | I |
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado do Setor de Controle Patrimonial | TA | 6 | I | I |

Art. 14 Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|
| 8 | Agente de Serviços II | Auxiliar de Serviços Gerais | OP | 2 | I | I |
| 3 | Agente de Serviços IV | Agente de Defesa Civil | OP | 4 | I | I |
| 6 | Agente de Administração III | Escriturário Administrativo | TA | 3 | I | I |
| 3 | Agente de Administração III | Recepcionista | TA | 3 | I | I |
| 4 | Agente de Administração IV | Técnico de Enfermagem | TA | 4 | I | I |
| 3 | Gestor Público IV | Assistente Social | UN | 4 | I | I |
| 2 | Gestor Público IV | Psicólogo | UN | 4 | I | I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

334

Art. 15 Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|---------------------------------|------------|-------|--------|------|-------|
| 26 | Agente de Serviços IV | Operador de Roçadeira Costal | 40 | OP | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Agente de Administração IV | Fiscal de Transportes Urbanos | 40 | TA | 4 | 1 | 1 |
| 6 | Agente de Administração VII | Instrutor de Informática | 40 | TA | 7 | 1 | 1 |
| 6 | Gestor Público I | Professor de Educação Artística | 20 | UN | 1 | 1 | 1 |

Art. 16 Ficam alteradas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a denominação dos seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Título do Cargo Novo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------------------------------------|------|------------|
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização | Chefe de Fiscalização e Lançadoria | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 17 Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|------------------------------------|-------|------------|
| 1 | Chefe de Seção de Almoxarifado | CC 5 | 986,09 |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadoria | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Trânsito | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Habitação | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe da Divisão de Ensino | CC 10 | 2.108,31 |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | CC 10 | 2.108,31 |

Art. 18 Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 3 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | 494,22 |
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 1 | Agente da Seção de Turismo | 3 | 502,40 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | 502,40 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |
| 2 | Supervisor de Campo | 5 | 546,89 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | 607,20 |
| 1 | Operador de Rádio | 6 | 607,20 |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo | 11 | 1.031,75 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

335

Art. 19 Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, do Quadro do Magistério, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título da Função | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|-----------------------|--------|-------|-------|------------|
| 3 | Encarregado de Creche | II | 3 | I | 1.116,83 |

Art. 20 Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------|------|------------|
| 4 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | 526,23 |
| 4 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | 720,37 |
| 4 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | 986,09 |
| 3 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | 1.190,51 |
| 2 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 21 Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------|------------|
| 1 | Chefe de Salários e Treinamento | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 22 O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 23 O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo II, desta Lei.

Art. 24 O Anexo IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo III, desta Lei.

Art. 25 O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo IV, desta Lei.

Art. 26 No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 27 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

336

Art. 28 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de setembro de 2007.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

337

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.384, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1** **Secretaria de Governo**
- 1.1 Gabinete da Secretaria
- 1.2 Departamento de Ouvidoria
- 1.2.1 Gabinete da Diretoria
- 1.2.2 Divisão de Atendimento ao Público
- 1.3 Departamento de Comunicação Social
- 1.3.1 Gabinete da Diretoria
- 1.3.2 Divisão de Comunicação Social
- 1.4 Departamento de Expediente
- 1.4.1 Gabinete da Diretoria
- 1.4.2 Divisão de Atos Oficiais

Art. 2º O item 3, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 3** **Secretaria de Fazenda**
- 3.1 Gabinete da Secretaria
- 3.2 Departamento de Tributação
- 3.2.1 Gabinete da Diretoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3.2.2 Divisão de Cadastro e Lançadoria
- 3.2.2.1 Seção de Cadastro
- 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
- 3.2.3 Divisão de Controle de Arrecadação
- 3.2.3.1 Seção de Tributos
- 3.2.3.2 Seção de Dívida Ativa
- 3.2.4 Divisão de Fiscalização de Tributos
- 3.3 Departamento de Contabilidade
- 3.3.1 Gabinete da Diretoria
- 3.3.2 Divisão de Contabilidade
- 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
- 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
- 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
- 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
- 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
- 3.4.1 Gabinete da Diretoria
- 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
- 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
- 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
- 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
- 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
- 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
- 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

Art. 3º O item 4, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 4 Secretaria de Planejamento**
- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Habitação e Planejamento Urbano
- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
- 4.2.2 Divisão de Fiscalização de Obras
- 4.2.3 Divisão de Projetos
- 4.2.4 Divisão de Plano Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.2.5 Divisão de Projetos Sociais
- 4.2.6 Divisão de Plantas Populares e Habitação
- 4.3 Departamento de Engenharia
- 4.3.1 Gabinete da Diretoria
- 4.3.2 Divisão de Engenharia e Controle Arquitetônico
- 4.3.3 Divisão de Administração de Convênios
- 4.4 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 4.4.1 Gabinete da Diretoria
- 4.4.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviços
- 4.4.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 4.4.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 4.4.2.3 Seção de Incentivos

Art. 4º O item 7, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 7 Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
- 7.2.1 Gabinete da Diretoria
- 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
- 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
- 7.2.2.2 Seção de Galerias
- 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
- 7.2.2.4 Seção de Construção de Pontes
- 7.2.3 Divisão de Estradas Municipais
- 7.2.3.1 Seção de Conservação de Estradas Municipais
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Cíveis
- 7.3.1 Gabinete da Diretoria
- 7.3.2 Divisão de Manutenção
- 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
- 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
- 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
- 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
- 7.3.3 Divisão de Obras Cíveis
- 7.3.3.1 Seção de Construção Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
- 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
- 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

Art. 5º O item 8, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8** **Secretaria de Serviços Públicos**
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
 - 8.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
 - 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
 - 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
 - 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
 - 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
 - 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
 - 8.2.3.1 Seção de Varrição
 - 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
 - 8.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
 - 8.3.2.1 Seção de Gramagem
 - 8.3.2.2 Seção de Arborização
 - 8.3.2.3 Seção de Parques e Jardins
 - 8.3.3 Divisão de Cemitérios
 - 8.3.3.1 Seção de Cemitério da Saudade
 - 8.3.3.2 Seção de Cemitério da Paz
 - 8.3.4 Divisão de Praças Esportivas

Art. 6º O item 10, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 10** **Secretaria de Promoção Social**
- 10.1 Gabinete da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 10.2 Departamento de Programas Sociais
- 10.2.1 Gabinete da Diretoria
- 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
- 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
- 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades
- 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
- 10.3.1 Gabinete da Diretoria
- 10.3.2 Divisão de Conselhos Municipais
- 10.3.3 Divisão de Terceira Idade
- 10.3.3.1 Seção de Programas
- 10.3.3.2 Seção de Expedição de Passes
- 10.3.4 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

Art. 7º O item 11, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 11 Secretaria de Esportes e Lazer**
- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
- 11.2.1 Gabinete da Diretoria
- 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
- 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
- 11.3.1 Gabinete da Diretoria
- 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
- 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

Art. 8º O item 13, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 13 Secretaria de Cultura e Turismo**
- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Departamento de Cultura e Turismo

342



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 13.2.1 Gabinete da Diretoria
- 13.2.2 Divisão de Cultura
 - 13.2.2.1 Seção de Patrimônio Histórico e Museus
 - 13.2.2.2 Seção de Bibliotecas
 - 13.2.2.3 Seção de Eventos
- 13.2.3 Divisão de Turismo
 - 13.2.3.1 Seção de Atividades Turísticas
 - 13.2.3.2 Seção de Atividades Agropecuárias

Art. 9º O item 14, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**
 - 14.1 Gabinete da Secretaria
 - 14.2 Departamento de Agricultura e Meio Ambiente
 - 14.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.2.2 Divisão de Projetos Agrícolas
 - 14.2.3 Divisão de Inspeção Animal
 - 14.2.4 Divisão de Abastecimento
 - 14.2.4.1 Seção de Mercados
 - 14.2.4.2 Seção de Feiras
 - 14.2.5 Divisão de Meio Ambiente

Art. 10 O item 15, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 15 Secretaria de Negócios Jurídicos e Cidadania**
 - 15.1 Gabinete da Secretaria
 - 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Divisão de Procuradoria Geral do Município
 - 15.2.2.1 Seção de Procuradoria de Contencioso e Consultoria
 - 15.2.2.2 Seção de Procuradoria de Licitações e Contratos
 - 15.2.2.3 Seção de Procuradoria de Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 15.2.2.4 Seção de Procuradoria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- 15.3 Departamento de Cidadania
- 15.3.1 Gabinete da Diretoria
- 15.3.2 Divisão de Proteção ao Consumidor
- 15.3.3 Divisão de Orçamento Participativo
- 15.3.4 Divisão de Cidadania

Art. 11 Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | Cargo Novo | | |
|-------------|-----------------------|------|------------|---------------------------------|------|
| Nº | Título | Ref. | Nº | Título | Ref. |
| 1 | Secretário de Cultura | API | 1 | Secretário de Cultura e Turismo | API |

Parágrafo único. O subsídio do cargo transformado neste artigo, será igual àquele já fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, parágrafo 4º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurando ainda ao ocupante o direito a férias regulamentares e décimo terceiro salário.

Art. 12 Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|--|------|-------------|
| 1 | Chefe de Eventos | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC6 | 1.250,04 |
| 1 | Assistente da Divisão de Planejamento | 6 | 637,56 |

Art. 13 - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento seguinte:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|-----------------|------|-------------|
|----|-----------------|------|-------------|

343



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

344

| | | | |
|---|----------------------|---|--------|
| 1 | Estagiário Acadêmico | 1 | 518,94 |
|---|----------------------|---|--------|

Art. 14 - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|---|------|-------------|
| 1 | Diretor de Agricultura e Meio Ambiente | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Cultura e Turismo | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Desenvolvimento Econômico | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Esportes | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Engenharia | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Habitação e Planejamento Urbano | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Manutenção e Obras Cíveis | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Pessoal | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Trânsito, Transportes e Posturas | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Chefe de Abastecimento | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Contabilidade | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Cultura | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | CC9 | 1.940,23 |

Art. 15 - Fica extinto da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|--|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado de Documentação e Registro | TA | 6 | 1 | 1 |

Art. 16 - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 4 | Agente de Administração II | Auxiliar de Enfermagem | TA | 2 | 1 | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

345

Art. 17 - Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|-----------------------|-------|--------|------|-------|
| 3 | Agente de Administração VI | Técnico de Enfermagem | TA | 6 | I | I |

Art. 18 - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência, nível e vencimento mensal:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|----------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 90 | Agente de Serviços I | Agente Comunitário de Saúde | OP | 1 | I | I | 518,94 |

§ 1º - O exercício do cargo de agente comunitário de saúde constitui-se em função pública, dando-se exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a entidade da administração direta.

§ 2º - Compete ao agente comunitário de saúde o exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

§ 3º - São consideradas atividades do agente comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco às famílias e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

§ 4º - O agente comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo:

I - residir na área em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 5º - A contratação de agentes comunitários de saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos.

§ 6º - O processo seletivo deverá ser realizado em três fases, incluindo provas prática e teórica e curso de formação.

§ 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à admissão imediata em seus quadros de todos os agentes comunitários de saúde que estiverem exercendo suas atividades para o Município, através de entidade conveniada, anteriormente a 14 de fevereiro de 2006, data da Emenda Constitucional nº 51/2006, desde que tenham sido submetidos a processo seletivo supervisionado pelo Município, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Emenda Constitucional, o mesmo se aplica aos agentes comunitários que ingressaram por processo seletivo na respectiva função a partir de 14 de fevereiro de 2006, nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição Federal até a presente data.

§ 8º - Os que, na data da publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de agentes comunitários de saúde diretamente para o Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

317

por meio de entidade conveniada, não alcançados pelo disposto no § 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo por este Município com vista ao cumprimento desta Lei.

Art. 19 - Ficam reclassificados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimentos mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|-------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 26 | Gestor Público IV | Enfermeiro | UN | 4 | I | 1 | 1.331,08 |
| J | Gestor Público IV | Enfermeiro do Trabalho | UN | 4 | I | 1 | 1.331,08 |

Art. 20 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil constantes da Lei Complementar nº 3.921, de 1º de junho de 2006, ficam reenquadrados no nível II, faixa 4, da Tabela I-Classe de Docentes, conforme anexo IV da citada Lei.

Art. 21 O valor dos vencimentos mensais mencionados nesta lei deverão ser atualizados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste estabelecido no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 4.240, de 05 de abril de 2008.

Art. 22 - No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 23 - O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.

Art. 24 - O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

348

Art. 25 - O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.

Art. 26 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de dezembro de 2008.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

349

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | 1 | 1 |

Art. 2º - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|------------------------|------------------------------|------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 1 | Agente de Serviços VII | Eletricista de Autos Oficial | 40 | OP | 7 | 1 | 1 | 720,37 |
| 1 | Gestor Público X | Médico Perito | 20 | NL | 10 | 1 | 1 | 1.847,43 |
| 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Elétrico | 40 | NL | 11 | 1 | 1 | 1.967,59 |

Parágrafo 1º - São atribuições do cargo de Agente de Serviços VII – Eletricista de Autos Oficial: realizar atividades de manutenção elétrica, corretiva e preventiva em veículos automotores; realizar exames técnicos e testes elétricos; utilizar instrumentos de medição, desenhos e esquemas para efetuar reparos e instalações; montar e ou recuperar motores, painéis, peças e instalações, calculando a distribuição de força, resistência, etc.; orientar, treinar e informar outros profissionais e usuários; realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - São atribuições do cargo de Gestor Público X – Médico Perito: desenvolver as atribuições do cargo de acordo com a formação profissional; revisar e executar trabalhos relacionados com a defesa e proteção da saúde dos servidores municipais e dependentes; efetuar perícias médicas e firmar laudos de exame médico-pericial sobre a capacitação para o trabalho; realizar perícias médico-administrativas e previdenciárias; presidir e fazer parte de juntas médicas; examinar os beneficiários do regime previdenciário para efeitos de licença, fornecendo pareceres técnicos; examinar e emitir laudos para fins previdenciários e assistenciais; desempenhar outras atribuições de acordo com a sua unidade e natureza de trabalho conforme determinação superior e de acordo com a sua área de formação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

350

Parágrafo 3º - São atribuições do cargo de Gestor Público XI – Engenheiro Elétrico: realizar atividades de natureza especializada de nível superior, para executar trabalhos relativos à área de habilitação profissional, que envolvam conhecimentos gerais e específicos na área de engenharia elétrica, com ações operativas de planejar, organizar, coordenar, executar, controlar, projetar, analisar, vistoriar e proceder à avaliação técnica das instalações elétricas existentes nos imóveis do órgão ou entidade; elaborar e/ou analisar projetos elétricos, de climatização, de monta-carga, de grupo gerador e de elevadores, periciar, analisar e emitir parecer sobre propostas para serviços de instalações de equipamentos eletromecânicos, acompanhar serviços de instalação/montagem, ministrar cursos e palestras, acompanhar projetos, sugerir, propor e emitir laudos, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar Nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Operacional: constituído pela carreira de Agente de Serviços, com classes de I a 15, cujas atribuições predominantes requeriram destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas, de acordo com a tabela A do Anexo II;

II – Técnico/Administrativo: constituído pela carreira de Agente de Administração, com classes I a 15, cujas atribuições predominantes sejam de natureza burocrática ou técnica de nível médio, de acordo com a tabela B do Anexo II; e

III - Universitário: constituído pela carreira de Gestor Público, com classes I a 15, cujas atribuições exijam formação de nível superior na área de atuação e registro na categoria de acordo com a tabela C do Anexo II”.

Art. 4º - Fica reclassificado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência, nível e vencimento mensal:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|--------------------|------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 2 | Gestor Público XIV | Arquiteto | UN | 14 | 1 | 1 | 2.375,49 |

Art. 5º - Fica extinto da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|---------------------------------|------|------------|
| 1 | Assessor Técnico Administrativo | 11 | 1.031,75 |

Art. 6º - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------|------------|
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |

Art. 7º - O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 8º - O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo II, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

351

Art. 9º - O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo III, desta Lei.

Art. 10 - O Anexo VII da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar acrescido das Tabelas estabelecidas no Anexo IV, desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 27 de fevereiro de 2008.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

352

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Serviços II | Porteiro Contínuo | OP | 2 | 1 | 1 |
| 1 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | 1 | 1 |
| 1 | Gestor Público VI | Chefe de Seção de Relações Institucionais | UN | 6 | 1 | 1 |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Auxiliar de Serviços Gerais | OP | 2 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Farmacêutico | UN | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Fonoaudiólogo | UN | 4 | 1 | 1 |
| 14 | Gestor Público X | Médico | UN | 10 | 1 | 1 |

Art. 3º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, faixas, níveis e vencimentos:

| Nº | Título da Função | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|--------------------------------------|--------|-------|-------|------------|
| 18 | Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 1 | 4 | 1 | 677,17 |

Art. 4º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | 607,20 |

Art. 5º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|----------------------|-------|------------|
| 1 | Secretário Executivo | CC 10 | 2.108,31 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

353

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de Secretário Executivo: Organizar, coordenar, supervisionar e executar trabalhos relativos às atividades do Gabinete do Prefeito Municipal, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e manutenção do sistema de informação, para armazenar e recuperar as informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos munícipes, seja através de despachos de documentos ou através de atendimento pessoal e telefônico, podendo desempenhar outras tarefas correlatas.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 20 de dezembro de 2007.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.167, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|----------------------------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração V | Técnico de Manutenção Hospitalar | TA | 5 | 1 | 1 |
| 3 | Agente de Administração VII | Técnico de Laboratório | TA | 7 | 1 | 1 |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|--------------------|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Zelador | OP | 2 | 1 | 1 |
| 5 | Agente de Administração I | Inspetor de Alunos | TA | 1 | 1 | 1 |
| 3 | Gestor Público IV | Biomédico | UN | 4 | 1 | 1 |
| 1 | Gestor Público IV | Farmacêutico | UN | 4 | 1 | 1 |

Art. 3º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-------------------|-----------------------|------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Agrimensor | 40 | UN | 11 | 1 | 1 |

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de Gestor Público XI – Engenheiro Agrimensor: realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, implantar pontos geodésicos e topográficos, operar base de monitoramento contínuo de satélites posicionadores e realizar astronomia de posição; realizar levantamentos gravimétricos e geofísicos e cálculos topográficos e geodésicos, representar levantamentos topográficos, geodésicos, batimétricos, geofísicos e gravimétricos, realizar locações de máquinas, equipamentos e estruturas industriais, locar dados e informações georreferenciadas e fornecer suporte técnico a projetos e obras correlatas; elaborar documentos cartográficos, processo de generalização cartográfica e estabelecer sistemas de projeção cartográfica, articulação de cartas de projeto e preparar original cartográfico para impressão; estabelecer semiologia e semiografia do documento cartográfico e verificar e controlar a qualidade da elaboração do documento cartográfico e reambular originais cartográficos; compatibilizar sistemas geodésicos e gerar modelos digitais de terreno e elevação (mdt/mdc); efetuar levantamentos através de imageamento terrestre, aéreo e orbital; planejar cobertura aerofotogramétrica, cobertura por sensor orbital, efetuar fotogrametria terrestre e aerotriangulação e determinar



apoio terrestre aos levantamentos através de sensores aéreos e orbitais; interpretar e processar imagens fotográficas e orbitais, ortorretificar imagens e restituir imagens e fotos; gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia, examinar viabilidade técnica de projetos e selecionar métodos e equipamentos e montar e monitorar cronogramas físicos e financeiros; montar propostas e editais e contratar serviços de terceiros: supervisionar e fiscalizar obras, projetos e serviços e controlar planta final (as-built) de obra e estoques de materiais; assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, produzir informações geográficas espaciais e descritivas; desenvolver modelo topológico de sistema de informação geográfica, classificar objetos de sistema de informação geográfica e avaliar ferramentas de sistema de informação geográfica disponível; especificar base de dados geográficos e integrar bancos de dados e base cartográficas ao sistema de informação geográfica; aplicar agrimensura legal, demarcar propriedades, reservas legais e de preservação, desmembrar e remembrar propriedades rurais e urbanas e retificar e ratificar limites e áreas rurais e urbanas; identificar terras devolutas (ação discriminatória), vistoriar propriedades rurais e urbanas em ações judiciais e executar avaliações e perícias técnicas; examinar documentos para processos jurídicos e emitir laudos técnicos e memoriais descritivos; implantar cadastro técnico multifinalitário, realizar levantamentos cadastrais urbanos e rurais, orientar definição do cadastro, coletar dados cadastrais e estruturar banco de dados; definir base cartográfica, logística de trabalho, metodologia de atualização de cadastro e validar dados cadastrais; implementar projetos geométricos: loteamentos, estradas, assentamentos, estudos de traçados (linha de transmissão e dutos) e fornecer planta topográfica para projetos de reflorestamento; pesquisar e identificar novas metodologias de trabalho e testar potencial de equipamentos de trabalho em agrimensura e cartografia; formular modelo matemático e algoritmo para desenvolvimento de programas computacionais e migrar dados entre programas computacionais.

Art. 4º Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--|------|------------|
| 1 | Operador de Rádio | 6 | 607,20 |
| 1 | Assistente de Programas Administrativos | 7 | 752,13 |
| 1 | Chefe de Seção de Serviços Gerais Hospitalar | CC 4 | 767,05 |
| 1 | Chefe de Seção de Abastecimento | CC 4 | 767,05 |

Art. 5º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | 494,22 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível I | 1 | 494,22 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível II | 3 | 502,41 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | 502,41 |
| 1 | Auxiliar de Campo | 4 | 520,46 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 5 | 546,89 |
| 1 | Agente de Trânsito | 7 | 752,13 |

Art. 6º O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

356

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 25 de outubro de 2007.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.648, DE 29 DE JUNHO DE 2004

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1.º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza a carreira do Magistério Público Municipal de Itapira e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei n.º 1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Itapira.

Art. 3.º - Estão abrangidos por esta Lei Complementar os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4.º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- I - Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.
- II - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.
- III - Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.
- IV - Padrão: é o conjunto do nível e faixa.
- V - Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.
- VI - Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

357



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Creche

Parágrafo único – Os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.

Art. 6.º – Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar, postos de trabalho de professor coordenador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Pelo exercício da função de professor coordenador, o docente perceberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas semanais.

358



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas;

II – Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nas séries iniciais do ensino fundamental;

III – Professor de Educação Infantil I: na educação infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes.

IV – Professor de Educação Infantil II: na educação infantil oferecida em pré-escolas.

V – Professor de Ensino Fundamental I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente às quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

VI – Professor de Ensino Fundamental II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8.º – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 9.º – O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 10 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I – em cargos efetivos, para a série da classe de docentes, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em cargos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 12 – O provimento de cargos em comissão, destinados às classes de suporte pedagógico, se dará na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

360

I - Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo prefeito municipal, dentre os servidores constantes de lista triplíce, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

II - Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico de Creche: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 13 - Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critérios previamente estabelecidos pelo órgão competente e, se aprovado, será efetivado no cargo.

Parágrafo único - Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 14 - O provimento dos cargos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção III

Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 16 - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I - Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II - Curso de licenciatura plena com habilitação em Educação Especial ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e curso de especialização, para a docência em Educação Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.º a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 17 - O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos do artigo 11 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do "caput" exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério.

Art. 18 - Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 19 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

II - para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III - para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 20 - A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 21 - A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 22 - O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo obrigatoriamente consistirá na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 23 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

II - Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 1h30 min (uma hora e trinta minutos) de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2h30min (duas horas e trinta minutos) em local de livre escolha do docente.

III - Professor de Ensino Fundamental I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

IV - Professor de Ensino Fundamental II:

a) jornada mínima: 15 (quinze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos e 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1.º - Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil a jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil II e ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental a jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

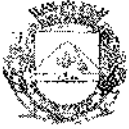
§ 2.º - Quando o docente atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 18 (dezoito) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

§ 3.º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4.º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

363

§ 1.º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3.º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta Lei Complementar, exceto para o Professor de Educação Infantil I cuja carga suplementar será constituída de horas em atividade com alunos.

§ 4.º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5.º - O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 25 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 26 - Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 27 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 28 - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º - As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

364

§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 30 – Aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil II será permitido cumprir apenas uma jornada de horas de trabalho pedagógico na escola, quando, além da jornada de seu cargo, estiver no exercício de outra jornada em substituição.

Parágrafo único – O docente não fará jus ao recebimento das horas de trabalho pedagógico que deixar de cumprir.

Seção VIII

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 31 – Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – compatibilidade de horários;
- II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único – No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 32 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

365

§ 1.º - A escala de vencimentos é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

Art. 34 - Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério do Ensino Fundamental, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 35 - A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 36 - A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para a retribuição superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no cargo.

Art. 37 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil I e II, Professor de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.

c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

Spj



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) mestrado: 03 (três) níveis.

e) doutorado: 03 (três) níveis.

II – Professor de Ensino Fundamental II:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

III – Classe de Suporte Pedagógico:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único – Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante simples apresentação de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

Art. 38 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes indicadores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto.

b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – Dedicção exclusiva no cargo na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º – Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições por ela reconhecidas legalmente; a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2.º – Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º - O mérito por assiduidade e a dedicação exclusiva no cargo serão contados a partir do ano letivo posterior à data de vigência da presente Lei Complementar.

§ 4.º - Exceptuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, maternidade, paternidade, adotante, acidente de trabalho, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 5.º - A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 39 - Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento que não caracterize docência ou função de suporte pedagógico superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III Das Vantagens

Art. 40 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I - gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;
- II - gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º - A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º - A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 22 (vinte e duas) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

[Handwritten signature]

367



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

Art. 42 - Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I - Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV - respeitar a integridade moral do aluno;
- V - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII - respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- IX - acatar as ordens superiores;
- X - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- XI - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIII - comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XIV - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XVII - tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 43 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

**Seção II
Dos Direitos**

Art. 44 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V - receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII - participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV – receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 45 – Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV – substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1.º – O professor afastado, conforme o “caput” deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2.º – Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Art. 46 – O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 47 – Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 48 – Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

S



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Das Férias

Art. 50 – Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Art. 51 – O recesso escolar será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá em, no mínimo, 15 (quinze) dias e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

§ 1.º – No recesso escolar, o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

I – prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

§ 2.º – Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.

Art. 52 – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Das Substituições

Art. 53 – Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1.º – A substituição será exercida por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2.º – O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatas na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º – A chamada do docente para contrato de tempo determinado se dará estritamente na ordem de classificação do concurso ou processo seletivo, para substituição única e exclusiva do titular afastado, não sendo permitida a escolha de local ou período diverso daquele para o qual foi contratado.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial correspondente da classe substituída.

§ 5.º – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas por professores adjuntos e, na impossibilidade, em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

51



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 54 – As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV Do Professor Adjunto

Art. 55 – Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares.

§ 1.º – O professor adjunto deverá exercer a substituição pelo período máximo de 15 (quinze) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

§ 2.º – A critério da Secretaria Municipal de Educação, o período previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, quando a medida se mostrar mais favorável a continuidade do processo ensino-aprendizagem e no interesse dos educandos.

§ 3.º – Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto fará jus a mais 100% (cem por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe.

Seção V Da Remoção

Art. 56 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Art. 57 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 58 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos.

Art. 59 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único – Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 60 – A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

372

Processo PT 51.818/17 - Volume 2 (0198468) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 375



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

373

Seção VI

Da Condição do Adido

Art. 61 – O adido será o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º – Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor.

§ 3.º – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais foi regularmente designado.

§ 4.º – Fica assegurado ao adido que, compulsoriamente tenha sido designado nos termos do § 1.º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 62 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado através de edital.

Art. 63 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência quanto:

I – situação funcional:

a) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas e titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao município por força do convênio de municipalização;

b) demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

c) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

II – tempo de serviço e títulos, na forma a ser regulamentada.

Art. 64 – Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 65 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66 - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - for extinto o cargo de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 68 - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo único: A evolução funcional pela via acadêmica será aplicada ao Encarregado de Creche na forma regulada pelo inciso I do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 69 - Aplica-se a presente Lei Complementar aos servidores remanescentes do regime celetista que exerçam funções típicas do quadro do magistério, no que couber.

Art. 70 - Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Parágrafo único - Quando a designação se der para ocupar posto de trabalho, a gratificação será calculada de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 6.º desta Lei Complementar.

Art. 71 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reequadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1.º - Os servidores serão enquadrados em níveis cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor percebido, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito, observado o art. 23 da presente Lei Complementar.

§ 2.º - Não sendo possível localizar na faixa salarial um valor equivalente ao valor atualmente percebido, o servidor ocupará o maior nível da faixa salarial a que estiver sujeito e fará jus à diferença a título de Vantagem Pessoal.

221



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 72 – Os ocupantes de cargos em comissão das classes de suporte pedagógico, em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, poderão, a critério da autoridade nomeante, continuar no exercício de suas funções sem a necessidade de se submeterem ao processo de escolha previsto no art. 12 da presente Lei Complementar.

Art. 73 – Ficam transformados 6 (seis) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1991, em Professor de Educação Infantil I, que passam a integrar o Quadro do Magistério, "situação nova", constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 74 – Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1991, titularizados por servidores, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses cargos, nos termos do art. 16, I, desta Lei Complementar e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto a instituições de educação infantil.

§ 1.º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a transformação de que trata este artigo na medida em que preencham os requisitos exigidos.

§ 2.º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

§ 3.º - Serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, pertencentes a carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4.º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I - "situação nova", da presente Lei Complementar.

§ 5.º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 75 – A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77 - Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do município, por força do convênio de municipalização concorrerão à remoção prevista nesta Lei Complementar, contando-se tão somente o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 79 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, para o exercício de 2005, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.907, de 06 de março de 1987 e Lei n.º 2.341, de 18 de outubro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 DE JUNHO DE 2004.


JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.


ESTERÇITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa

346



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Professor Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | I |
| Prof. de Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 01 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 20 | - | 2 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 06 | 06 | Professor de Ed. Infantil I | 63 | I | 4 |
| Professor de Ed. Infantil | 114 | 06-B | Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 98 | 09-A | Professor de Ensino Fundamental I | 98 | I | 6 |
| Professor de Ensino Fundamental II (Ed. Física) | 09 | 10-B | Professor de Ensino Fundamental II | 12 | - | 7 a 9 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 5 |
| Vice-Diretor de Escola | 04 | 16-A | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 8 |
| Supervisor Pedagógico | 04 | 10 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 |
| Supervisor de Ensino | 01 | 17-B | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 |
| Inexistente | - | - | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 |
| Professor Coordenador | 08 | 16-A | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 |

377



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 13 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 13 | I | 3 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|-------------------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregado de Creche | 07 | 06-A | Encarregado de Creche | 07 | II | 1 |
| Pedagogo | 04 | 08 | Pedagogo | 07 | II | 2 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO,
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 24 =

TABELA I - EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II - ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 32 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 381,29 | 400,35 | 420,36 | 441,37 | 463,43 | 486,60 | 510,93 | 536,47 | 563,29 |
| 2 | 457,55 | 480,42 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,94 | 613,13 | 643,78 | 675,96 |
| 3 | 550,52 | 577,94 | 606,83 | 637,17 | 669,02 | 702,47 | 737,59 | 774,46 | 813,18 |
| 4 | 589,17 | 618,62 | 649,55 | 682,02 | 716,12 | 751,92 | 789,51 | 828,98 | 870,42 |
| 5 | 734,40 | 771,12 | 809,67 | 850,15 | 892,65 | 937,28 | 984,14 | 1.033,34 | 1.085,01 |
| 6 | 917,38 | 963,24 | 1.011,40 | 1.061,97 | 1.115,06 | 1.170,81 | 1.229,35 | 1.290,81 | 1.355,35 |
| 7 | 566,29 | 594,60 | 624,33 | 655,54 | 688,31 | 722,72 | 758,85 | 796,79 | 836,62 |
| 8 | 906,07 | 951,37 | 998,93 | 1.048,87 | 1.101,31 | 1.156,37 | 1.214,18 | 1.274,88 | 1.338,62 |
| 9 | 1.132,59 | 1.189,21 | 1.248,87 | 1.311,10 | 1.376,65 | 1.445,48 | 1.517,75 | 1.593,63 | 1.673,31 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 670,68 | 704,21 | 739,42 | 776,39 | 815,20 | 855,96 | 898,75 | 943,66 | 990,86 |
| 2 | 700,75 | 735,78 | 772,56 | 811,18 | 851,73 | 894,31 | 939,02 | 987,07 | 1.038,26 |
| 3 | 981,75 | 1.030,83 | 1.082,37 | 1.136,48 | 1.193,30 | 1.252,96 | 1.315,60 | 1.381,38 | 1.450,44 |
| 4 | 1.130,00 | 1.186,50 | 1.245,82 | 1.308,11 | 1.373,51 | 1.442,18 | 1.514,28 | 1.589,99 | 1.669,48 |
| 5 | 1.224,00 | 1.285,20 | 1.349,46 | 1.416,93 | 1.487,77 | 1.562,15 | 1.640,25 | 1.722,26 | 1.808,37 |
| 6 | 1.346,40 | 1.413,72 | 1.484,40 | 1.558,62 | 1.636,35 | 1.718,37 | 1.804,28 | 1.894,49 | 1.989,21 |
| 7 | 1.428,28 | 1.499,69 | 1.574,67 | 1.653,40 | 1.736,07 | 1.822,87 | 1.914,01 | 2.009,71 | 2.110,19 |
| 8 | 1.669,89 | 1.732,38 | 1.819,60 | 1.909,95 | 2.005,44 | 2.105,71 | 2.211,00 | 2.321,55 | 2.437,67 |
| 9 | 1.940,59 | 2.037,61 | 2.139,49 | 2.246,46 | 2.358,78 | 2.476,71 | 2.600,54 | 2.730,56 | 2.867,08 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º =

| Denominação do Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|--|---|---|
| DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar | <ul style="list-style-type: none">- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar.- Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia.- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade.- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade do ensino.- Possibilitar reflexão e a prática docente.- Favorecer o intercâmbio de experiências.- Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem.- Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados.- Propor alternativas de solução os problemas levantados.- Supervisionar as atividades de recuperação de alunos.- Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.- Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.- Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal- Supervisionar a merenda escolar na U.E.- Organizar os eventos civicos e comemorativos da U.E.- Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>imediate.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas. - Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |
| <p>VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias. - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. - Ajudar no controle e recabimento da merenda escolar. - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| <p>ASSESSOR DE ENSINO E SUPERVISÃO ESCOLAR</p> | <p>Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino. - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação. - Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação. - Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores. - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação. - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar. - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos. - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas. |
| <p style="text-align: center;">ASSESSOR DE INSPEÇÃO E PLANEJAMENTO ESCOLAR</p> | <p>Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação; - Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar. - Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educacional em bom nível. - Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas. - Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação. - Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao |

51



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>sistema educacional conteúdos correntes e definidos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL | <p>Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento. - Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino - Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível. - Promover e coordenar reuniões com pais, visando a integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a situação escolar de seus filhos. - Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL | <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico. - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos. - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. - Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC. - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária. - Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades. - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>pedagógico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Coordenar reuniões pedagógicas. - Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório. - Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aula e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação. e) reunião com pais. |
| <p align="center">ASSESSOR PEDAGÓGICO DE CRECHE</p> | <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico; - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico; - Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades; - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto pedagógico; - Orientar a equipe de creche especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização do horário de atividades; c) utilização dos recursos didáticos; - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |

TERMO DE JUNTADA

Aos **14** dias do mês de **julho** de **2017**, eu, *Paula*, Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria, faço a juntada da resposta encaminhada pela Câmara Municipal de Itapira.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

388

OFÍCIO Nº 293/2017

Itapira, 28 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Assunto: Ofício nº 2020/17 JUR - Protocolado nº 51.818/17 - MP

Em atenção ao Ofício nº 2020/17 JUR - Protocolado nº 51.818/17 - MP, venho respeitosamente à presença de V. Excia., encaminhar, cópias das leis 3.714/05; 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, bem como as leis que alteraram suas redações, em anexo.

Remetemos, ainda, através de um CD, por motivo de economia, em face de sua complexidade, cópias das leis especificadas e todo seu processo legislativo.

Preliminarmente, discorrendo sobre a constitucionalidade das leis apontadas, temos que:

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 da Carta Maior fixa regras específicas para a criação de cargos públicos. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

389

O artigo 169 da Constituição Federal diz que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O dispositivo constitucional é bem claro e não comporta dúvida, ou seja, para a criação de cargos ou a concessão de aumento remuneratório aos servidores é indispensável à existência dos dois requisitos retro apontados, coroando dessa maneira o chamado planejamento orçamentário.

Assim, as Leis Orçamentárias do Município previram verbas para suportar as despesas com pessoal e outras vantagens concedidas, sem extrapolar os limites constitucionais.

Com isso, verificamos que a legislação apontada atenderam e atendem aos requisitos da LDO dos exercícios anteriores e o vigente, autorizando a criação, extinção de cargos públicos e criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras, contendo ainda, previsão de criação de cargos e ou admissão de pessoal.

Ainda, em complemento a LDO, a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - no seu art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, e, mais especificamente, o art. 21, I tem como nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender a exigências desses dois dispositivos.

Dessa maneira, o aumento de despesa com pessoal está condicionado à comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



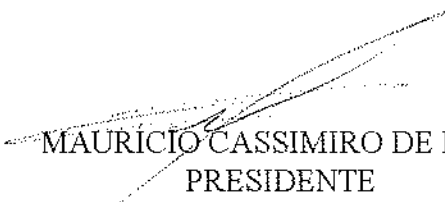
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

390

Neste contexto, para cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Respeitosamente,


MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor
Rua Riachuelo nº 115 8º Andar Sala 849
São Paulo-SP
Cep 01007-904



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

391

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Ofício nº 2020/17 - JUR
Protocolado nº 51.818/2017 - MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) Manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que criam diversos cargos de provimento em comissão;
- b) Informações sobre as providências que serão tomadas; *ELIAS*
- c) Informações sobre sua vigência e eventuais alterações; *ELIAS*
- d) Remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
Maurício Cassimiro de Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 404 - Centro
CEP 13970-000 ITAPIRA/SP

jfol

*À Assessoria para
Processo nº 51.818/2017
23/06/17*

*12
06
17*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

392

Folha nº 02

Promotoria de Justiça de Itapira
Rua Bento da Rocha, nº 408 – Centro – Itapira/SP
Fone/fax: (19) 3863 5202 – e-mail: pjitapira@mpsp.mp.br

Ministério Público

Ofício nº 446/17 – 1ª PJ Itapira


Ref.: Inquérito Civil nº 14.0297.1520/2016
(Favor mencionar essas referências.)

Itapira, 4 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a representação nos termos do Ato Normativo nº 702/2011-PGJ e cópias das leis municipais de Itapira nº 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15, nº 3.648/2004 e nº 4877/2012, além da portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.297.1520/2016, objetivando a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação às mencionadas leis.

Sem mais para o momento, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


PRISCILA LONGARINI ALVES
Promotora de Justiça Substituta

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça
Rua Riachuelo, nº 115 – Centro – São
CEP: 01007-904

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTÓCOLO: 0051818/17

Data : 08/05/2017 Hora: 15:19:54

Local de Entrada:
SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERA.

14050503

Assunto:
ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Interessado:
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0051818/17

Data : 08/05/2017

Hora: 15:19:54

Local de Entrada:

14050502

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Interessado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA

PRISCILA LONGARINI ALVES, 1ª Promotora de Justiça Substituta da 16ª Circunscrição Judiciária em exercício nas funções do cargo do 1º Promotor de Justiça de Itapira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº 27.298.683-5 (SSP-SP), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita federal sob o nº 227.690.628-67, vem, mui respeitosamente e com o costumeiro acatamento, em consonância com o que dispõe o Ato Normativo nº 702/2011-PGJ, **representar** à Vossa Excelência, objetivando a propositura de ação direta de inconstitucionalidade das leis municipais de Itapira, números 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15 e nº 3648/2004 e 4877/2012, pelos fatos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

Foi instaurado o inquérito civil nº 14.0297.0001520/2016-3 para apuração da criação e provimento de cargos em comissão, de forma irregular, pela Prefeitura Municipal de Itapira.

1



No decorrer do referido procedimento, verificou-se a irregularidade consistente na contratação de servidores para o exercício de cargos comissionados, os quais exerciam, na sua quase totalidade, funções técnicas, burocráticas, operacionais, passíveis, portanto, de provimento mediante concurso público.

É certo que a forma de provimento dos cargos criados pelas seguintes legislações: Leis nº 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15 e nº 3648/2004 e 4877/2012 não correspondem, em decorrência da natureza de suas funções, ao permissivo constitucional.

Da análise de referidas atribuições, constata-se que as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos de Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III, Assessor de Gabinete IV, Assistente de Gabinete V¹, Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário, Chefe de Seção de Compras, Chefe Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística, Chefe Seção do Pessoal, Chefe de Arborização, Chefe de Conservação de Estradas Municipais, Chefe de Parques e Jardins, Chefe de Praças Esportivas, Chefe de Varrição, Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar, Chefe da Divisão de Programas Sociais, Chefe da Divisão de Trânsito, Chefe da Divisão de Transportes, Assessor de relações públicas, Chefe da Seção de Ensino Fundamental, Chefe Administrativo de Esportes, Chefe de Abastecimento de Ensino, Chefe de Armazenagem e Distribuição, Chefe de Compras, Chefe de Comunicação Social, Chefe de Cultura,

¹ Os cargos de Assessor de Gabinete III, IV e V não estão disciplinados em tais leis, não sendo encontrada legislação que os tenha criado.



Chefe de Controle de Arrecadação, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas, Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, Chefe de Documentação e Benefícios, Chefe de Engenharia de Tráfego, Chefe de Estradas Municipais, Chefe de Fiscalização de Posturas, Chefe de Inspeção Animal, Chefe de Licitações e Contratos, Chefe de Manutenção, Chefe de Obras civis, Chefe de Obras viárias, Chefe de Patrimônio, Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico, Chefe de Plantas Populares e Habitação, Chefe de Prestação de Contas, Chefe de Programas de Ensino, Chefe de Projetos Agrícolas, Chefe de Proteção ao Consumidor, Chefe de Terceira Idade, Chefe de Trânsito, Chefe Técnico de Recreação e Lazer, Chefe de Teleinformática, Chefe de Cemitérios, Chefe de Engenharia e Projetos, Chefe de Meio Ambiente, Chefe de Suporte de Aplicativos, Chefe de Turismo, Diretor de Desenvolvimento Econômico, Assessor Jurídico, Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Secretária Executiva, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil são inerentes a funções de caráter estritamente técnico, profissional ou burocrático, que não exigem dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade do Prefeito Municipal.

Portanto, são objeto de **impugnação todos os cargos em comissão acima indicados**, previstos nas leis municipais acima referidas, por afrontarem os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que não possuem efetivamente as características de direção, assessoramento



e chefia, exigidas pela Constituição Estadual, tornando-se, pois, inconstitucionais.

Anota-se ainda, que parte de tais cargos possuem suas funções, eminentemente técnicas e operacionais, descritas no **Anexo II do Decreto nº 045 de 04 de abril de 2005**, de maneira estritamente vaga, enquanto, alguns cargos sequer possuem suas funções devidamente descritas em atos normativos.

O ato normativo que tratar de cargos de livre nomeação e exoneração não pode prescindir do detalhamento das respectivas atribuições, até para que permita o exercício do respectivo controle de legalidade e verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para estabelecimento dessa forma de provimento.

Outrossim, verificou-se que os cargos de Diretor de Compras e Licitações, Diretor de Contabilidade, Diretor de Educação, Diretor de Esportes, Diretor de Engenharia, Diretor de Habitação e Planejamento Urbano, Diretor de Hospital Municipal, Diretor de Limpeza Pública, Diretor de Manutenção e Obras Cíveis, Diretor de Obras Viárias, Diretor de Odontologia, Diretor de Orçamento e Gestão, Diretor de Rede Básica e Diretor Jurídico não encontram razoabilidade em sua existência, uma vez que há Secretários Municipais superiores hierárquicos de tais Diretores.

Nota-se um excesso de "chefia" ante a existência de Secretários e Diretores de uma mesma pasta, já que, *a priori*, o



Secretário deve dirigir toda a pasta que lhe é confiada, não se mostrando razoável que além do Secretário, haja tantos diretores.

Há os cargos de:

- Secretário de Educação e o cargo de Diretor de Educação;
- Secretário de Saúde e os cargos de Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Diretor do Hospital Municipal, Diretor de Odontologia e Diretor de Rede Básica;
- Secretário da Fazenda e o de Diretor de Contabilidade;
- Secretário de Desenvolvimento Econômico e o de Diretor de Desenvolvimento Econômico;
- Secretário de Esportes e Lazer e o de Diretor de Esportes;
- Secretário de Obras e os cargos de Diretor de Engenharia, Diretor de Manutenção e Obras Cíveis e Diretor de Obras Viárias;
- Secretário de Planejamento e o de Diretor de Habitação e Planejamento Urbano;
- Secretário da Fazenda, o de Diretor de Contabilidade e o de Diretor de Orçamento e Gestão;
- Secretário de Recurso Materiais e o de Diretor de Compras e Licitações;
- Secretário de Negócios Jurídicos e o de Diretor Jurídico;
- Secretário de Serviços Públicos e o de Diretor de Limpeza Pública.



Indaga-se: para um Município do porte de Itapira, com pouco mais de 70.000 habitantes, justifica-se a criação de tantos cargos de Secretários, Diretores e Chefes? Seria necessária essa excessiva ramificação dos cargos diretivos, que logicamente se justifica em cidades maiores, onde há um grande número de administrados, mas não em um Município de pequeno porte?

Logo, se questiona também através da presente a necessidade de criação de uma estrutura tão complexa e ramificada para uma cidade como Itapira em relação aos cargos de Diretores.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS:

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, incisos II e V, estabelece que:

"Artigo 115 - *Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)



V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei”

Como se vê, este dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo repete a Constituição Federal (artigo 37, inciso II e V). Desse modo, é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não necessitem de relação de especial confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico.

Analisando o art. 115 da Constituição Estadual, verifica-se que o meio criado para o acesso ao serviço público, ressalvadas as exceções constitucionais, dá-se mediante concurso público de provas e títulos.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que o *“concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 32ª edição, página 434.)”*

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao **14** dia do mês de **julho** de **2017**, eu,
Paula, Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria,
promovo o encerramento do 2º volume deste protocolado.

2017

PROTOCOLADO Nº 51.818/2017

VOLUME III



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ABERTURA

Ao 14 dia do mês de **julho** de 2017, eu, Paula Alonso,
Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria, promovo a abertura do
3º volume deste protocolado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, os cargos de provimento em comissão impugnados, em que pese a denominação atribuída, relacionam-se ao exercício de atividades meramente burocráticas ou técnicas, não atendendo aos ditames do art. 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, caso a existência de tais cargos fosse realmente imprescindível para o funcionamento da Administração Municipal, suas funções somente poderiam ser exercidas por servidores de carreira.²

Evidente que prescindem de especial relação de confiança com o Prefeito para que suas atividades sejam desempenhadas, não se caracterizando de funções inerentes à atividade política, os quais devem ser preenchidos por concurso público.

Ademais, questiona-se a real necessidade da criação de estrutura tão complexa, mediante a previsão de vários cargos semelhantes, exercendo atribuições praticamente idênticas. Tal situação ofende, no mínimo, o princípio da razoabilidade insculpido no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá os princípios de legalidade,

² Observo que foi oferecida representação objetivando a propositura de **ação direta de inconstitucionalidade por omissão** em face do Município de Itapira, tendo em vista ausência de lei com previsão específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira no Município de Itapira.



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifei)

Muitas de tais atribuições são praticamente idênticas, sendo certo que a criação de dois cargos em comissão, apenas com denominações diferentes, para o exercício das mesmas funções, fere, no mínimo, o princípio da razoabilidade, insculpido no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade política.

Nesse passo, para o Supremo Tribunal Federal "*a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. ADI 4123/TO*"

Deve-se desconsiderar o rótulo de "assessor", "diretor", "chefe de setor" ou "coordenador", dos cargos criados, pois a denominação não modifica a essência do cargo com suas atribuições, que são apenas técnicas, sem qualquer exigência de especial relação de confiança. Do contrário, bastaria, para tornar ineficaz a norma constitucional relativa ao concurso público,



acrescentar a um cargo técnico a designação de "assessor", "diretor", "chefe" ou "coordenador".

Ressalta Adilson de Abreu Dallari que "se a administração puder criar todos os cargos com provento em comissão, estará aniquilada a regra de concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público", concluindo que "é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior" (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 41).

II – DA CONCLUSÃO:

Conforme exposto, as principais atribuições dos cargos em comissão ora impugnados são de caráter técnico e, portanto, podem e devem ser desempenhadas por qualquer pessoa que demonstre aptidão, mediante aprovação em concurso público. Indubitável, portanto, que o provimento por comissão é totalmente inadequado nas hipóteses sob análise.

Logo, são **inconstitucionais** as leis municipais de Itapira, números: 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15 e nº 3648/2004 e 4877/2012, no que se refere aos **cargos em comissão de** "Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III, Assessor de



Gabinete IV, Assistente de Gabinete V³, Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário, Chefe de Seção de Compras, Chefe Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística, Chefe Seção do Pessoal, Chefe de Arborização, Chefe de Conservação de Estradas Municipais, Chefe de Parques e Jardins, Chefe de Praças Esportivas, Chefe de Varrição, Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar, Chefe da Divisão de Programas Sociais, Chefe da Divisão de Trânsito, Chefe da Divisão de Transportes, Assessor de relações públicas, Chefe da Seção de Ensino Fundamental, Chefe Administrativo de Esportes, Chefe de Abastecimento de Ensino, Chefe de Armazenagem e Distribuição, Chefe de Compras, Chefe de Comunicação Social, Chefe de Cultura, Chefe de Controle de Arrecadação, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas, Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, Chefe de Documentação e Benefícios, Chefe de Engenharia de Tráfego, Chefe de Estradas Municipais, Chefe de Fiscalização de Posturas, Chefe de Inspeção Animal, Chefe de Licitações e Contratos, Chefe de Manutenção, Chefe de Obras civis, Chefe de Obras viárias, Chefe de Patrimônio, Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico, Chefe de Plantas Populares e Habitação, Chefe de Prestação de Contas, Chefe de Programas de Ensino, Chefe de Projetos Agrícolas, Chefe de Proteção ao Consumidor, Chefe de Terceira Idade, Chefe de Trânsito, Chefe Técnico de Recreação e Lazer, Chefe de Teleinformática, Chefe de Cemitérios, Chefe de Engenharia e Projetos, Chefe de Meio Ambiente, Chefe de Suporte de Aplicativos, Chefe de Turismo, Diretor de Desenvolvimento Econômico, Assessor Jurídico, Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Secretária Executiva, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor

³ Os cargos de Assessor de Gabinete III, IV e V não estão disciplinados em tais leis, não sendo encontrada legislação que os tenha criado.



de Creche, Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil, Diretor de Compras e Licitações, Diretor de Contabilidade, Diretor de Educação, Diretor de Esportes, Diretor de Engenharia, Diretor de Habitação e Planejamento Urbano, Diretor de Hospital Municipal, Diretor de Limpeza Pública, Diretor de Manutenção e Obras Civas, Diretor de Obras Viárias, Diretor de Odontologia, Diretor de Orçamento e Gestão, Diretor de Rede Básica e Diretor Jurídico”, se confrontados com os artigos 111 e 115, inciso II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo o presente expediente encaminhado para eventual propositura de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido liminar de reconhecimento da inconstitucionalidade, se assim entender Vossa Excelência.

Registro, por fim, que foi ajuizada Ação Civil Pública por esta Promotoria de Justiça em relação ao tema aqui tratado.

Termos em que
Pede deferimento.

Itapira, 02 de maio de 2017.

PRISCILA LONGARINI ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 51.818/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Itapira

Objeto: Análise da constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito do Município de Itapira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade das leis 3.714/05, 4.200/07, 4.218/08, 4.384/08, 4.518/09, 4.556/10, 3.775/05, 4.157/07, 4.167/07, 5.241/14, 5.424/15, 3.648/04 e 4.877/12, do Município de Itapira, que dispõem sobre diversos cargos de provimento em comissão; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia de fls. 02/14 e deste despacho.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

409

000058

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.556, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Publicado(s) em 23 103 2010
Jornal: Revista de Itapira
pags: editou

"Extingue, transforma e altera carga horária de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal que especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica extinto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o cargo vago de GESTOR PÚBLICO X – MÉDICO PERITO, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 2.038,40 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Art. 2º) Ficam extintos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, os cargos abaixo especificados, todos com subsídio mensal de R\$ 5.799,15 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

| Nº | Título | Ref. |
|----|---|------|
| 1 | Secretária de Cultura e Turismo | API |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer | API |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente | API |

Art. 3º) Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | | Cargo Novo | | | |
|-------------|-------------------------------|------|--------------|------------|----------------------------|------|--------------|
| Nº | Título | Ref. | Vencimento | Nº | Título | Ref. | Vencimento |
| 1 | Secretário de Promoção Social | API | R\$ 5.799,15 | 1 | Diretor de Promoção Social | CC11 | R\$ 3.520,64 |

Art. 4º) A carga horária do cargo de Agente de Serviços IV – ORIENTADOR DE ESPORTES, de provimento efetivo, constante da Tabela "A", Classe "4", do Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 19 de maio de 2007, fica alterada para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 5º) Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, e suas modificações, passam a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.

- segue fs. 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO


000059

410


Lei 4.556/10 - fls. 02 -

Art. 6º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de março de 2010.


Eng. ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

411
108

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.157, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Publicado em 23/09/2007
Jornal Silvina de Itapira
pp. 9, 10, 11 e 12 - Editais

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 1, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1 **Secretaria de Governo**
- 1.1 Gabinete da Secretaria
- 1.2 Coordenadoria de Orçamento Participativo
- 1.3 Departamento de Ouvidoria
- 1.3.1 Gabinete da Diretoria
- 1.3.2 Divisão de Atendimento ao Público
- 1.4 Departamento de Comunicação Social
- 1.4.1 Gabinete da Diretoria
- 1.4.2 Divisão de Comunicação Social
- 1.5 Departamento de Expediente
- 1.5.1 Gabinete da Diretoria
- 1.5.2 Divisão de Atos Oficiais

Art. 2º O item 2, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 2 **Secretaria de Administração**
- 2.1 Gabinete da Secretaria
- 2.2 Departamento de Pessoal
- 2.2.1 Gabinete da Diretoria
- 2.2.2 Divisão de Registros e Benefícios
- 2.2.2.1 Seção de Registros de Pessoal
- 2.2.2.2 Seção de Benefícios
- 2.2.3 Divisão de Encargos e Folha de Pagamento
- 2.2.3.1 Seção de Encargos Sociais
- 2.2.3.2 Seção de Folha de Pagamento
- 2.2.4 Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho
- 2.2.4.1 Seção de Higiene
- 2.2.4.2 Seção de Segurança do Trabalho
- 2.2.4.3 Seção de Medicina do Trabalho
- 2.2.5 Divisão de Salários e Treinamento
- 2.2.5.1 Seção de Cargos e Salários
- 2.2.5.2 Seção de Treinamento
- 2.3 Departamento de Serviços Administrativos
- 2.3.1 Gabinete da Diretoria
- 2.3.2 Divisão de Comunicações e Convênios
- 2.3.2.1 Seção de Comunicações
- 2.3.2.2 Seção de Junta de Alistamento Militar

AAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

412

109

- 2.3.2.3 Seção de Posto do Trabalho
- 2.3.2.4 Seção de Convênios
- 2.3.3 Divisão de Protocolo e Arquivo
 - 2.3.3.1 Seção de Protocolo
 - 2.3.3.2 Seção de Arquivo
- 2.3.4 Divisão de Patrimônio
 - 2.3.4.1 Seção de Controle Patrimonial
 - 2.3.4.2 Seção de Controle da Frota
 - 2.3.4.3 Seção de Retransmissão de Televisão
- 2.4 Departamento de Tecnologia da Informação
 - 2.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.4.2 Divisão de Teleinformática
 - 2.4.2.1 Seção de Operação de Redes
 - 2.4.2.2 Seção de Manutenção de Redes
 - 2.4.2.3 Seção de Manutenção de Equipamentos
 - 2.4.3 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas
 - 2.4.3.1 Seção de Sistemas Administrativos
 - 2.4.3.2 Seção de Sistemas para Internet
 - 2.4.4 Divisão de Suporte de Aplicativos
 - 2.4.4.1 Seção de Aplicativos Administrativos
 - 2.4.4.2 Seção de Aplicativos para Internet

Art. 3º O item 3, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 3 Secretaria de Fazenda**
 - 3.1 Gabinete da Secretaria
 - 3.2 Departamento de Tributação
 - 3.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.2.2 Divisão de Fiscalização e Lançadoria
 - 3.2.2.1 Seção de Fiscalização de Tributos
 - 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
 - 3.2.3 Divisão de Controle de Arrecadação
 - 3.2.3.1 Seção de Tributos
 - 3.2.3.2 Seção de Dívida Ativa
 - 3.3 Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.3.2 Divisão de Contabilidade
 - 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
 - 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
 - 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
 - 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
 - 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
 - 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
 - 3.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
 - 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
 - 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
 - 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
 - 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
 - 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
 - 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

413
00.110

Art. 4º O item 4, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 4 Secretaria de Planejamento**
- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Planejamento Urbano
 - 4.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.2.2 Divisão de Administração de Convênios
 - 4.2.3 Divisão de Fiscalização de Obras
 - 4.2.4 Divisão de Engenharia e Projetos
 - 4.2.5 Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico
 - 4.2.5.1 Seção de Plano Diretor
 - 4.2.5.2 Seção de Cadastro
- 4.3 Departamento de Desenvolvimento Econômico
 - 4.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.3.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviço
 - 4.3.2.1 Seção de Relações Institucionais
 - 4.3.2.2 Seção de Relações Empresariais
 - 4.3.2.3 Seção de Incentivos
- 4.4 Departamento de Turismo
 - 4.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.4.2 Divisão de Turismo
 - 4.4.2.1 Seção de Atividades Turísticas
 - 4.4.2.2 Seção de Atividades Agropecuárias
- 4.5 Departamento de Habitação
 - 4.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.5.2 Divisão de Relações Estratégicas
 - 4.5.3 Divisão de Projetos Sociais
 - 4.5.4 Divisão de Plantas Populares e Habitação

Art. 5º O item 7, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 7 Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
 - 7.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
 - 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
 - 7.2.2.2 Seção de Galerias
 - 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
 - 7.2.2.4 Seção de Construção de Pontes
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Cíveis
 - 7.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 7.3.2 Divisão de Manutenção
 - 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
 - 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
 - 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
 - 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
 - 7.3.3 Divisão de Obras Cíveis
 - 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
 - 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
 - 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
 - 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

414

000111

Art. 6º O item 8, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8 Secretaria de Serviços Públicos**
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
 - 8.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
 - 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
 - 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
 - 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
 - 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
 - 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
 - 8.2.3.1 Seção de Varrição
 - 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
 - 8.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
 - 8.3.2.1 Seção de Gramagem
 - 8.3.2.2 Seção de Arborização
 - 8.3.2.3 Seção de Parques e Jardins
 - 8.3.3 Divisão de Cemitérios
 - 8.3.3.1 Seção de Cemitério da Saudade
 - 8.3.3.2 Seção de Cemitério da Paz

Art. 7º O item 9, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 9 Secretaria de Defesa Social**
- 9.1 Gabinete da Secretaria
- 9.2 Departamento de Guarda Municipal
 - 9.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.2.2 Divisão de Guarda Municipal
 - 9.2.2.1 Seção de Guarda Municipal
 - 9.2.2.2 Seção de Vigilância Patrimonial
- 9.3 Departamento de Trânsito, Transportes e Posturas
 - 9.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 9.3.2 Divisão de Engenharia de Tráfego
 - 9.3.2.1 Seção de Planejamento
 - 9.3.2.2 Seção de Sinalização
 - 9.3.3 Divisão de Transportes Públicos
 - 9.3.3.1 Seção de Planejamento
 - 9.3.3.2 Seção de Fiscalização
 - 9.3.3.3 Seção de Estação Rodoviária
 - 9.3.4 Divisão de Trânsito
 - 9.3.4.1 Seção de Fiscalização e Operação
 - 9.3.4.2 Seção de Processamento de Multas
 - 9.3.4.3 Seção de Educação
 - 9.3.5 Divisão de Posturas
 - 9.3.5.1 Seção de Fiscalização de Posturas
- 9.4 Departamento de Defesa Civil
 - 9.4.1 Gabinete da Secretaria
 - 9.4.2 Divisão de Defesa Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

415

00112

Art. 8º O item 10, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

10 Secretaria de Promoção Social

- 10.1 Gabinete da Secretaria
- 10.2 Departamento de Programas Sociais
 - 10.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
 - 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
 - 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades
 - 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
 - 10.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 10.3.2 Divisão de Associação de Moradores
 - 10.3.3 Divisão de Terceira Idade
 - 10.3.3.1 Seção de Programas
 - 10.3.3.2 Seção de Expedição de Passes
 - 10.3.4 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

Art. 9º O item 11, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

11 Secretaria de Esportes e Lazer

- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
 - 11.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
 - 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
 - 11.2.3.1 Seção Administrativa de Esportes
 - 11.2.3.2 Seção de Praças Esportivas
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
 - 11.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
 - 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

Art. 10 O item 13, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

13 Secretaria de Cultura

- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Divisão de Eventos
- 13.3 Departamento de Patrimônio Histórico, Museus e Bibliotecas
 - 13.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 13.3.2 Divisão de Patrimônio Histórico e Museus
 - 13.3.3 Divisão de Bibliotecas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

416
00113

Art. 11 O item 14, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

- 14.1 Gabinete da Secretaria
- 14.2 Departamento de Agricultura
 - 14.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.2.2 Divisão de Casa da Agricultura
 - 14.2.3 Divisão de Projetos Agrícolas
 - 14.2.4 Divisão de Inspeção Animal
 - 14.2.5 Divisão de Abastecimento
 - 14.2.5.1 Seção de Mercados
 - 14.2.5.2 Seção de Feiras
 - 14.2.6 Divisão de Estradas Municipais
- 14.3 Departamento de Meio Ambiente
 - 14.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.3.2 Divisão de Meio Ambiente

Art. 12 O item 15, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

15 Secretaria de Negócios Jurídicos

- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Divisão Jurídica
 - 15.2.3 Divisão de Proteção ao Consumidor

Art. 13 Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 26 | Agente de Serviços II | Braçal | OP | 2 | I | I |
| 1 | Agente de Serviços II | Coletor de Lixo | OP | 2 | I | I |
| 2 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | I | I |
| 1 | Agente de Administração V | Oficial Administrativo | TA | 5 | I | I |
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado de Junta Militar, UMC, Expedição de Carteira Profissional | TA | 6 | I | I |
| 2 | Agente de Administração VI | Encarregado de Manutenção | TA | 6 | I | I |
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado do Setor de Controle Patrimonial | TA | 6 | I | I |

Art. 14 Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|
| 8 | Agente de Serviços II | Auxiliar de Serviços Gerais | OP | 2 | I | I |
| 3 | Agente de Serviços IV | Agente de Defesa Civil | OP | 4 | I | I |
| 6 | Agente de Administração III | Escriturário Administrativo | TA | 3 | I | I |
| 3 | Agente de Administração III | Recepcionista | TA | 3 | I | I |
| 4 | Agente de Administração IV | Técnico de Enfermagem | TA | 4 | I | I |
| 3 | Gestor Público IV | Assistente Social | UN | 4 | I | I |
| 2 | Gestor Público IV | Psicólogo | UN | 4 | I | I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

417

114

Art. 15 Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|---------------------------------|------------|-------|--------|------|-------|
| 26 | Agente de Serviços IV | Operador de Roçadeira Costal | 40 | OP | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Agente de Administração IV | Fiscal de Transportes Urbanos | 40 | TA | 4 | 1 | 1 |
| 6 | Agente de Administração VII | Instrutor de informática | 40 | TA | 7 | 1 | 1 |
| 6 | Gestor Público I | Professor de Educação Artística | 20 | UN | 1 | 1 | 1 |

Art. 16 Ficam alteradas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, a denominação dos seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Título do Cargo Novo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------------------------------------|------|------------|
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização | Chefe de Fiscalização e Lançadoria | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 17 Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|------------------------------------|-------|------------|
| 1 | Chefe de Seção de Almoxarifado | CC 5 | 986,09 |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadoria | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Trânsito | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Habitação | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe da Divisão de Ensino | CC 10 | 2.108,31 |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | CC 10 | 2.108,31 |

Art. 18 Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 3 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | 494,22 |
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 1 | Agente da Seção de Turismo | 3 | 502,40 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | 502,40 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |
| 2 | Supervisor de Campo | 5 | 546,89 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 6 | 607,20 |
| 1 | Operador de Rádio | 6 | 607,20 |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo | 11 | 1.031,75 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

418

115

Art. 19 Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, do Quadro do Magistério, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título da Função | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|-----------------------|--------|-------|-------|------------|
| 3 | Encarregado de Creche | II | 3 | I | 1.116,83 |

Art. 20 Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------|------|------------|
| 4 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | 526,23 |
| 4 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | 720,37 |
| 4 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | 986,09 |
| 3 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | 1.190,51 |
| 2 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 21 Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------|------------|
| 1 | Chefe de Salários e Treinamento | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | 1.847,83 |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | 1.847,83 |

Art. 22 O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 23 O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo II, desta Lei.

Art. 24 O Anexo IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo III, desta Lei.

Art. 25 O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo IV, desta Lei.

Art. 26 No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 27 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



419

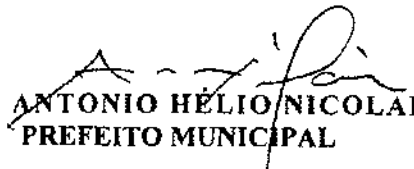
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00116

Art. 28 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de setembro de 2007.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

420

00117

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAL |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------|---------------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | | - |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 790 | 104 | Agente de Serviços | 40/36 |
| | | | 225 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/36 |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 |
| | | | 305 | Braçal | 40 |
| | | | 12 | Coletor de Lixo | 40 |
| | | | 26 | Jardineiro | 40 |
| | | | 1 | Lavador | 40 |
| | | | 2 | Porteiro Contínuo | 40 |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 |
| | | | 85 | Vigia | 40/36 |
| 7 | Zelador | 40 | | | |
| 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 | | | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | | - |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 42 | 8 | Agente de Defesa Civil | 40/36 |
| | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | 26 | Operador de Roçadeira Costal | 40 |
| 4 | Orientador de Esportes | 40 | | | |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | | - |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 95 | 5 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | 41 | Motorista | 40/36 |
| | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/36 |
| | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| | | | 4 | Pintor Oficial | 40 |
| 6 | Tratorista | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | | - |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | 5 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | 3 | Calçeteiro | 40 |
| | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| | | | 2 | Salva Vidas | 40 |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | | - |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/36 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) - SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

421

00.118

TABELA "B" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|--|---|---|
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | 134 | 122 12 | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | 40/36 40 |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 21 | 13 6 2 | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina | 40 40 40 |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | 128 | 4 74 1 7 42 | Auxiliar de Farmácia Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Recepcionista | 40 40 40 36 40/36 |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | 106 | 4 30 2 2 1 3 12 2 4 43 3 | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40/36 40 |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | 25 | 19 4 2 | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 40 40 |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | 1 | 1 | Agente de Eventos | 40 |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | 36 | 1 6 5 2 12 9 1 | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Ralo X Técnico de Segurança do Trabalho | 40 40 40 40 40 20 40 |
| 8 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | 4 | 3 1 | Agente de Saneamento Taxidermista | 40 40 |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | 1 | 1 | Assistente Técnico Administrativo | 40 |
| 11 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII | - | - | - | - |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 424
Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

422

119

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|---------------------|--------------|--------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 24 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 6 | Professor de Educação Artística | 20 |
| | | | 9 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 25 | Enfermeiro | 40/36 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | | - |
| | | | | | |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 51 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 18 | Assistente Social | 40 |
| | | | 5 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bioquímico | 40 |
| | | | 2 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 2 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| | | | 9 | Psicólogo | 40 |
| 3 | Veterinário | 20 | | | |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 26 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 80 | 79 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | 6 | 2 | Arquiteto | 40 |
| | | | 2 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | - | - | | - |

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 425



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

120

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO - LIVRE PROVIMENTO

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|------|--|
| 31 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 43 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 16 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 28 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 14 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor de Relações Públicas | CC 7 | Preferencialmente Superior |
| 3 | Assessor Jurídico II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor Jurídico I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Esportes | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Lançadoria | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Abastecimento | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Compras | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cultura | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Serviços Gerais Hospitalares | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Turismo | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Controle Orçamentário | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Manutenção Hospitalar | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Recreação e Lazer | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Pessoal | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Agrícola e Pimento | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe da Divisão de Controle de Arrecadação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Programas Sociais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Trânsito | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Transportes | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Arborização | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Varrição | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Tributação | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Ensino Fundamental | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Inspeção Animal | CC 8 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Compras | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Eventos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização e Lançadoria | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Guarda Municipal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

121

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|-------|--|
| 1 | Chefe de Obras Civis | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Obras Viárias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Patrimônio | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Salários e Treinamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Teleinformática | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Cemitérios | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Turismo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Contabilidade | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Educação | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Odontologia | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Rede Básica | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor Jurídico | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Motorista de Gabinete | CC 6 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 1 | Professor Coordenador | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |



425

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

122

ANEXO III

CARGOS DE CHEFIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Cargos e Salários | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Treinamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Documentação de Pessoal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Benefícios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Encargos Sociais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Folha de Pagamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Higiene | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Segurança do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Medicina do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Comunicações | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Junta de Alistamento Militar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Posto do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Convênios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Protocolo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Arquivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle Patrimonial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle da Frota | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Retransmissão de Televisão | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Operação de Redes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção de Redes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção de Equipamentos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sistemas Administrativos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sistemas para Internet | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Aplicativos Administrativos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Aplicativos para Internet | 1 | FG I |

SECRETARIA DE FAZENDA

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Fiscalização de Tributos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Lançadoria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Tributos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Dívida Ativa | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Tesouraria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução de Convênios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Plano Plurianual | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Lei Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle Orçamentário | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Divulgação de Contas | 1 | FG I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

426

123

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Plano Diretor | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cadastro | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Relações Institucionais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Relações Empresariais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Incentivos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Atividades Turísticas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Atividades Agropecuárias | 1 | FG I |

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Creches | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Pré-escola | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Alimentação Escolar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Abastecimento Escolar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Ensino Fundamental | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Planejamento de Ensino | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Ensino | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Telecurso 2000 | 1 | FG I |

SECRETARIA DE SAÚDE

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Clínicas Médicas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Raio X | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Laboratório | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Farmácia Hospital Municipal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Farmácia Rede Básica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Enfermagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Recepção | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Limpeza | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Lavanderia | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cozinha | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Pronto Socorro | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Nutrição e Dietética | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de A.C.C.I.H. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Serviço Social | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Reciclagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de C.A.I.S. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de U.B.S. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de P.S.F. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de C.A.P.S. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Faturamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de S.A.M.E. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Almoxarifado | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Transportes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Serviço Social | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Compras | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Segurança | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Pessoal | 1 | FG I |



427

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

124

SECRETARIA DE OBRAS

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Pavimentação | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Galerias | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Produção de Tubos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção de Pontes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Civil | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Elétrica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Hidráulica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Carpintaria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Civil | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Elétrica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Hidráulica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Mecânica | 1 | FG I |

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Seletivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Orgânico | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Hospitalar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Industrial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Varrição | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Remoção de Entulhos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Gramagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Arborização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Parques e Jardins | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cemitério da Saudade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cemitério da Paz | 1 | FG I |

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Guarda Municipal | 5 | FG I |
| Chefe de Seção de Vigilância Patrimonial | 2 | FG I |
| Chefe de Seção de Planejamento de Tráfego | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sinalização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Planejamento de Transportes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Estação Rodoviária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização e Operação | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Processamento de Multas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Educação para o Trânsito | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização de Posturas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Defesa Civil | 5 | FG I |

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Preparação de Jovens | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Programas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Expedição de Passes | 1 | FG I |



428

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

125

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção Administrativa de Esportes | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Praças Esportivas | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE RECURSOS MATERIAIS

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Registro de Compras | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras de Materiais | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras de Automotivos | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras de Serviços | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Cadastros | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Licitações | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Contratos | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Depósito | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Materiais Inservíveis | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Combustíveis | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Oficina de Manutenção | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Lavagem e Lubrificação | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Borracharia | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE CULTURA

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|---|----|------|
| Chefe de Seção de Patrimônio Histórico e Museus | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Bibliotecas | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

| Nome da Função | Nº | Ref. |
|--|----|------|
| Chefe de Seção de Mercados | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Feiras | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Conservação de Estradas Municipais | 1 | FG 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS
TABELA "A"

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|--|---|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | Agente de Serviços Gerais Auxiliar de Serviços Gerais Borracheiro Braçal Coletor de Lixo Jardineira Lavador Porteiro Contínuo Servente de Pedreiro Vigia Zelador Zelador de Praças Esportivas | 4ª Série do Ensino Fundamental. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | Agente de Defesa Civil Auxiliar de Mecânico Monitor de Corte e Costura Operador de Roçadeira Costal Orientador de Esportes | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Agente de Defesa Civil. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | Pedreiro 1/2 Oficial Carpinteiro Oficial Mecânico de Autos Oficial Motorista Motorista de Ambulância Pedreiro Oficial Pintor Oficial Tratorista | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Motorista, Motorista de Ambulância e Tratorista. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | | | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

429
00.126



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---|--|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | Agente de Trânsito Caleteiro Monitor de Esportes e Recreação Operador de Máquinas Posadas Salva Vidas | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Operador de Máquinas Posadas. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | Eletricista Encanador Oficial Pedreiro Especializado | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | Guarda Municipal | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "A/B". | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

00.127

430



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

TABELA "B"

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIENCIA | |
|--------|-----------------------------|---|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | Auxiliar de Farmácia Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Receptionista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | Atmoxarifa Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico do Gesso | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | Auxiliar do Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | Agente de Eventos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|--|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Rolo X Técnico de Segurança do Trabalho | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | Agente de Saneamento Taxidermista | Ensino Médio Completo o conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | Assistente Técnico Administrativo | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |

000 129

432

fls. 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000036

433

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.276, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Publicado em 29/05/2008
Jornal *Silvina de Itapira*
pg. 16 - Editais

"Cria e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Itapira, define a carreira de Procurador do Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I Da Estrutura

Art. 1º) Fica criada a Procuradoria-Geral do Município - PGM, órgão vinculado e subordinado diretamente ao Departamento Jurídico, da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 2º) A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte composição:

I - Procuradoria de Contencioso e Consultoria;

II - Procuradoria de Licitação e Contratos;

III - Procuradoria Fiscal;

IV - Procuradoria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único – Cada órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município, nos termos deste artigo, terá um Coordenador, escolhido preferencialmente dentre os Procuradores do Município, pelo Secretário de Negócios Jurídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000037

434

Capítulo II Das Atribuições

Art. 3º) Compete à Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município de Itapira em Juízo e fora dele;

II - Exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta;

III - Promover privativamente a cobrança da Dívida Ativa do Município;

IV - Opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

V - Propor ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VI - Representar ao Prefeito sobre a ilegalidade de atos administrativos e inconstitucionalidade de leis municipais;

Art. 4º) O controle interno da licitude dos atos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes, será exercido pela Procuradoria-Geral do Município, nos limites da lei.

TÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Capítulo I Da Carreira

Art. 5º) O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – O edital de abertura do certame deverá consignar a reserva de vagas, aos portadores de necessidades especiais (PNEs), nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º) O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000098

435

Art. 7º) São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III - Estar inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;
- IV - Não possuir antecedentes criminais;
- V - Ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;
- VI - Estar quite com o serviço militar;
- VII - Estar em gozo dos direitos políticos; e
- VIII - Satisfazer outras formalidades legais.

Art. 8º) Compete ao Procurador do Município exercer, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, em especial, as funções técnicas próprias de Advogado nos termos previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, assim como as atribuições especiais cometidas na conformidade desta Lei.

Art. 9º) Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação no concurso público.

Capítulo II Das Funções Institucionais

Art. 10) São atribuições do Procurador do Município:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município em todos os feitos;
- II - Exercer as funções de consultoria jurídica da Administração Direta;
- III - Promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- IV - Por determinação do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário dos Negócios Jurídicos, elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis;



V - Elaborar e redigir as leis e demais atos normativos municipais de competência do Poder Executivo;

VI - Propor ação civil pública ou ação direta de inconstitucionalidade, quando solicitado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos;

VII - Receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;

VIII - Apresentar ao Prefeito, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis, elaborando a competente representação;

IX - Minutar escrituras, convênios e contratos, nos limites de sua competência;

X - Representar ao Secretário de Negócios Jurídicos e ao Prefeito Municipal sobre a ilegalidade de quaisquer atos administrativos de que tome conhecimento, observado o disposto no art. 4; e

XI - Cumprir outras atribuições inerentes à profissão.

Capítulo III Dos Deveres

Art. 11) São deveres do Procurador do Município:

I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

II - Observar os preceitos do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia da OAB, bem como os constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira;

III - Velar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - Representar as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições ao Secretário de Negócios Jurídicos;

V - Sugerir ao Secretário de Negócios Jurídicos providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

VI - Observar o sigilo profissional quanto à matéria dos processos de interesse do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000040

437

VII - Tratar com urbanidade, respeito e discrição os pares, o público, os demais funcionários da Administração Municipal e as autoridades, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

VIII - Proceder de forma que o torne merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe;

IX - Guardar decoro pessoal compatível com o cargo; e

X - Dar-se por suspeito ou impedido nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 12) Haverá impedimento do Procurador do Município, sendo-lhe defeso exercer suas funções em processo judicial ou administrativo, quando:

I - For parte ou tiver interesse pessoal na respectiva decisão;

II - Tenha atuado como advogado de qualquer das partes, nos últimos 2 (dois) anos;

III - Houver interesse de seu cônjuge, parceiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na linha colateral até o quarto grau; e

IV - For integrante de órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica interessada no caso.

Art. 13) O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando houver proferido em expediente, processo administrativo, publicações específicas ou periódicos, em geral, parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, o Procurador do Município comunicará o fato para apreciação do Secretário de Negócios Jurídicos, expondo os motivos da suspeição.

Capítulo IV Das Prerrogativas

Art. 14) São prerrogativas do Procurador do Município:

I - Requisitar diretamente informações e documentos a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal, bem como o auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000041

438

II - Exercer suas atribuições com autonomia funcional;

III - Usar distintivos e vestes tafares, de acordo com os modelos oficiais e tradições forenses;

IV - Gozar de inviolabilidade na prática de atos e manifestações no exercício de suas atividades, nos termos da lei;

V - Possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado em decreto;

VI - Adquirir estabilidade especial, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – As garantias e prerrogativas do Procurador do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras sejam estabelecidas em lei.

Art. 15) O Procurador do Município poderá exercer advocacia privada, exceto em face do Município de Itapira, desde que não haja prejuízo no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 16) É garantida a isenção de registro do ponto para os ocupantes do cargo de Procurador do Município, haja vista as peculiaridades de suas atribuições.

Art. 17) O Procurador do Município exerce função essencial à Justiça, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas e garantias estabelecidas nesta lei.

Capítulo V Da Remuneração

Art. 18) A remuneração do Procurador do Município deverá ser compatível com a complexidade e a responsabilidade que o cargo exige.

Art. 19) Os honorários advocatícios correspondentes à sucumbência das causas em que a Fazenda Municipal for parte ou interveniente, serão destinados aos profissionais legalmente habilitados integrantes da Secretaria de Negócios Jurídicos, os quais serão partilhados entre eles, mensalmente, em partes iguais, sem prejuízo da remuneração prevista na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

009042

439

§ 1º. Os honorários, nos termos do artigo 22, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais, e não integrarão, para efeito algum, o vencimento mensalmente pago pelo Município aos profissionais legalmente habilitados integrantes da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º. Entende-se por profissionais legalmente habilitados os Procuradores do Município, Procurador Assistente, Assistente Jurídico e Assessores Jurídicos em atividade no momento do pagamento dos honorários pela parte sucumbente.

Art. 20) Considera-se, exclusivamente, em atividade, para fins de recebimento dos honorários, o profissional que, na data do pagamento, esteja:

I - Em gozo de férias;

II - Em gozo de licença:

a) Para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;

b) Por motivo de gestação e lactação;

c) Em razão de paternidade;

d) Para aperfeiçoamento profissional na área jurídica, em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado;

III - Afastado em razão de:

a) Doação de sangue;

b) Convocação judicial, júri e outros considerados obrigatórios por lei;

c) Casamento;

d) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 21) A verba de sucumbência prevista não será paga aos profissionais que venham a afastar-se das funções do cargo:

I - Em virtude de sua posse para exercer mandato eletivo em qualquer esfera de governo;

II - Para prestar serviços em órgão da Administração Pública de qualquer outro ente federado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000043

440

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, assim como nos de nomeação e de exoneração, o rateio da verba honorária do período trabalhado pelo Procurador do Município em questão será calculado de forma proporcional, observando o seguinte critério:

I - O termo inicial para o cálculo da vantagem será o primeiro dia útil após a data de entrada no exercício da função;

II - O termo final para o cálculo da vantagem será o primeiro dia útil, contado da cessação de suas atividades em virtude de sua exoneração ou afastamento.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo será aberta conta bancária específica em instituição financeira, em nome de um Procurador do Município estável, podendo a mesma ser movimentada, de comum acordo, em conjunto com outros membros da Procuradoria-Geral do Município.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22) Os dispositivos desta Lei não invalidam os preceitos inerentes aos direitos e deveres contidos na legislação geral incidentes sobre os demais servidores do Poder Executivo do Município de Itapira, especialmente o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, aplicando-se concomitante, salvo quando incompatíveis.

Art. 23) A progressão na carreira seguirá, até a existência de disciplina própria, o disposto na Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007.

Art. 24) O exercício da função pelo Procurador do Município decorre desta Lei e prescinde de mandato.

Art. 25) O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 dias, expedir o decreto a que se refere o art. 14, V, especificando o necessário.

Art. 26) O disposto nesta lei aplica-se também, no que couber, aos ocupantes dos cargos de Procurador Assistente e Assistente Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000044

444

Art. 27) O item 15, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 12, da Lei Complementar nº 4.157, de 19 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“15 Secretaria de Negócios Jurídicos

- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Procuradoria-Geral do Município
 - 15.2.3 Divisão de Proteção ao Consumidor

Art. 28) As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29) Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 28 de maio de 2008.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.714, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, estabelecida pela Lei nº. 2.302, de 02 de julho de 1991, os seguintes órgãos:

- 1 Secretaria de Governo**
 - 1.1 Gabinete da Secretaria
 - 1.2 Coordenadoria de Orçamento Participativo
 - 1.2.1 Seção de Regional 1
 - 1.2.2 Seção de Regional 2
 - 1.2.3 Seção de Regional 3
 - 1.2.4 Seção de Regional 4
 - 1.2.5 Seção de Regional 5
 - 1.2.6 Seção de Regional 6
 - 1.2.7 Seção de Regional 7
 - 1.2.8 Seção de Regional 8
 - 1.3 Departamento de Ouvidoria
 - 1.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.3.2 Divisão de Proteção ao Consumidor
 - 1.3.3 Divisão de Atendimento ao Público
 - 1.4 Departamento de Comunicação Social
 - 1.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.4.2 Divisão de Comunicação Social
 - 1.5 Departamento de Expediente
 - 1.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 1.5.2 Divisão de Atos Oficiais

- 2 Secretaria de Administração**
 - 2.1 Gabinete da Secretaria
 - 2.2 Departamento de Pessoal
 - 2.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.2.2 Divisão de Documentação e Registro
 - 2.2.2.1 Seção de Documentação de Pessoal
 - 2.2.2.2 Seção de Registros de Pessoal
 - 2.2.2.3 Seção de Cargos e Salários
 - 2.2.2.4 Seção de Benefícios
 - 2.2.2.5 Seção de Treinamento
 - 2.2.3 Divisão de Encargos e Folha de Pagamento
 - 2.2.3.1 Seção de Encargos Sociais
 - 2.2.3.2 Seção de Folha de Pagamento
 - 2.2.4 Divisão de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho
 - 2.2.4.1 Seção de Higiene
 - 2.2.4.2 Seção de Segurança do Trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

022

443

- 2.2.4.3 Seção de Medicina do Trabalho
- 2.3 Departamento de Serviços Administrativos
 - 2.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.3.2 Divisão Administrativa de Convênios
 - 2.3.2.1 Seção de Junta de Alistamento Militar
 - 2.3.2.2 Seção de Polícia Civil
 - 2.3.2.3 Seção de Fórum
 - 2.3.2.4 Seção de Senac
 - 2.3.2.5 Seção de Correios
 - 2.3.2.6 Seção de Posto do Trabalho
 - 2.3.2.7 Seção de Rodoviária
 - 2.3.3 Divisão de Protocolo e Arquivo
 - 2.3.3.1 Seção de Protocolo
 - 2.3.3.2 Seção de Arquivo
 - 2.3.3.3 Seção de Comunicações
 - 2.3.4 Divisão de Patrimônio
 - 2.3.4.1 Seção de Controle Patrimonial
 - 2.3.4.2 Seção de Proteção Patrimonial
 - 2.3.4.3 Seção de Controle da Frota
 - 2.3.4.4 Seção de Zeladoria do Paço Municipal
- 2.4 Departamento de Tecnologia da Informação
 - 2.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 2.4.2 Divisão de Teleinformática
 - 2.4.2.1 Seção de Operação de Redes
 - 2.4.2.2 Seção de Manutenção de Redes
 - 2.4.2.3 Seção de Manutenção de Equipamentos
 - 2.4.3 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas
 - 2.4.3.1 Seção de Sistemas Administrativos
 - 2.4.3.2 Seção de Sistemas para Internet
 - 2.4.4 Divisão de Suporte de Aplicativos
 - 2.4.4.1 Seção de Aplicativos Administrativos
 - 2.4.4.2 Seção de Aplicativos para Internet
- 3 **Secretaria de Fazenda**
 - 3.1 Gabinete da Secretaria
 - 3.2 Departamento de Tributação
 - 3.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.2.2 Divisão de Cadastro e Lançadoria
 - 3.2.2.1 Seção de Cadastro
 - 3.2.2.2 Seção de Lançadoria
 - 3.2.3 Divisão de Fiscalização
 - 3.2.3.1 Seção de Fiscalização de Tributos
 - 3.2.3.2 Seção de Fiscalização de Posturas
 - 3.2.4 Divisão de Controle de Arrecadação
 - 3.2.4.1 Seção de Tributos
 - 3.2.4.2 Seção de Dívida Ativa
 - 3.3 Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.3.2 Divisão de Contabilidade
 - 3.3.2.1 Seção de Contabilidade
 - 3.3.2.2 Seção de Tesouraria
 - 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

023

444

- 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
- 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
 - 3.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
 - 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
 - 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
 - 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
 - 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
 - 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
 - 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

- 4 Secretaria de Planejamento
 - 4.1 Gabinete da Secretaria
 - 4.2 Departamento de Planejamento Urbano
 - 4.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.2.1.1 Divisão de Administração de Convênios
 - 4.2.1.2 Divisão de Fiscalização de Obras
 - 4.2.1.3 Divisão de Engenharia e Projetos
 - 4.2.1.4 Divisão de Planejamento e Controle Arquitetônico
 - 4.2.1.5 Divisão de Plano Diretor
 - 4.3 Departamento de Desenvolvimento Econômico
 - 4.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.3.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviço
 - 4.3.2.1 Seção de Relações Institucionais
 - 4.3.2.2 Seção de Relações Empresariais
 - 4.3.2.3 Seção de Incentivos
 - 4.4 Departamento de Turismo
 - 4.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.4.2 Divisão de Turismo
 - 4.4.2.1 Seção de Atividades Turísticas
 - 4.4.2.2 Seção de Atividades Agropecuárias
 - 4.5 Departamento de Habitação
 - 4.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 4.5.2 Divisão de Relações Estratégicas
 - 4.5.3 Divisão de Projetos Sociais
 - 4.5.4 Divisão de Plantas Populares e Habitação

 - 5 Secretaria de Educação
 - 5.1 Gabinete da Secretaria
 - 5.2 Departamento de Educação Infantil
 - 5.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.2.2 Divisão de Programas de Ensino
 - 5.2.2.1 Seção de Creches
 - 5.2.2.2 Seção de Pré-escola
 - 5.2.3 Divisão de Abastecimento de Ensino
 - 5.2.3.1 Seção de Alimentação Escolar
 - 5.2.3.2 Seção de Abastecimento Escolar
 - 5.3 Departamento de Ensino Fundamental
 - 5.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.3.2 Divisão de Ensino
 - 5.3.2.1 Seção de Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

024

445

- 5.3.2.2 Seção de Educação de Jovens e Adultos
- 5.3.3 Divisão de Planejamento de Ensino
 - 5.3.3.1 Seção de Planejamento de Ensino
 - 5.3.3.2 Seção de Apoio Administrativo de Ensino
- 5.3.4 Divisão de Transporte Escolar
- 5.4 Departamento de Ensino Profissional
 - 5.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 5.4.2 Divisão de Centro de Valorização do Trabalho
 - 5.4.2.1 Seção de Telecurso 2000
- 6 Secretaria de Saúde**
 - 6.1 Gabinete da Secretaria
 - 6.2 Divisão de Vigilância Sanitária
 - 6.3 Divisão de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses
 - 6.4 Departamento de Hospital Municipal
 - 6.4.1 Gabinete da Diretoria
 - 6.4.2 Divisão Médica de Hospital Municipal
 - 6.4.2.1 Seção de Clínicas Médicas
 - 6.4.2.2 Seção de Raio X
 - 6.4.2.3 Seção de Laboratório
 - 6.4.2.4 Seção de Fisioterapia
 - 6.4.2.5 Seção de Farmácia
 - 6.4.3 Divisão de Enfermagem de Hospital Municipal
 - 6.4.3.1 Seção de Enfermagem
 - 6.4.3.2 Seção de Recepção
 - 6.4.3.3 Seção de Limpeza
 - 6.4.3.4 Seção de Lavanderia
 - 6.4.3.5 Seção de Cozinha
 - 6.4.3.6 Seção de Pronto Socorro
 - 6.4.3.7 Seção de Nutrição e Dietética
 - 6.4.3.8 Seção de A.C.C.I.H.
 - 6.4.3.9 Seção de Serviço Social
 - 6.5 Departamento de Rede Básica
 - 6.5.1 Gabinete da Diretoria
 - 6.5.2 Divisão de Enfermagem Rede Básica
 - 6.5.2.1 Seção de Fisioterapia
 - 6.5.2.2 Seção de Reciclagem
 - 6.5.2.3 Seção de C.A.I.S.
 - 6.5.2.4 Seção de U.B.S.
 - 6.5.2.5 Seção de P.S.F.
 - 6.5.2.6 Seção de C.A.P.S.
 - 6.5.2.7 Seção de Farmácia
 - 6.6 Departamento de Apoio Administrativo de Saúde
 - 6.6.1 Gabinete da Diretoria
 - 6.6.2 Divisão Administrativa de Saúde
 - 6.6.2.1 Seção de Faturamento
 - 6.6.2.2 Seção de S.A.M.E.
 - 6.6.2.3 Seção de Almoxarifado
 - 6.6.2.4 Seção de Manutenção
 - 6.6.2.5 Seção de Transportes
 - 6.6.2.6 Seção de Serviço Social
 - 6.6.2.7 Seção de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

01 020

446

- 6.6.2.8 Seção de Segurança
- 6.6.2.9 Seção de Contabilidade
- 6.6.2.10 Seção de Pessoal
- 6.7 Departamento de Odontologia
- 6.7.1 Gabinete da Diretoria

- 7 **Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
- 7.2.1 Gabinete da Diretoria
- 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
- 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
- 7.2.2.2 Seção de Galerias
- 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Civas
- 7.3.1 Gabinete da Diretoria
- 7.3.2 Divisão de Manutenção
- 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
- 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
- 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
- 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
- 7.3.2.5 Seção de Retransmissão de TV
- 7.3.3 Divisão de Obras Civas
- 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
- 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
- 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
- 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

- 8 **Secretaria de Serviços Públicos**
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
- 8.2.1 Gabinete da Diretoria
- 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
- 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
- 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
- 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
- 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
- 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
- 8.2.3.1 Seção de Varrição
- 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.2.4 Divisão de Estradas Municipais
- 8.2.4.1 Seção de Conservação de Estradas Municipais
- 8.2.4.2 Seção de Construção de Pontes
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
- 8.3.1 Gabinete da Diretoria
- 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
- 8.3.2.1 Seção de Gramagem
- 8.3.2.2 Seção de Arborização
- 8.3.3 Divisão de Áreas Verdes
- 8.3.3.1 Seção de Parques e Jardins
- 8.3.3.2 Seção de Praças Esportivas
- 8.3.4 Divisão de Cemitérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

0 026

447

8.3.4.1 Seção de Cemitério da Saudade

8.3.4.2 Seção de Cemitério da Paz

9 Secretaria de Defesa Social

9.1 Gabinete da Secretaria

9.2 Departamento de Guarda Municipal

9.2.1 Gabinete da Diretoria

9.2.2 Divisão de Guarda Municipal

9.2.3 Divisão de Vigilância Patrimonial

9.3 Departamento de Trânsito

9.3.1 Gabinete da Diretoria

9.3.2 Divisão de Engenharia de Tráfego

9.3.2.1 Seção de Transporte Coletivo

9.3.3 Divisão de Fiscalização de Trânsito

9.3.3.1 Seção de Processamento de Multas

9.3.3.2 Seção de Fiscalização de Trânsito

9.3.3.3 Seção de Zona Azul

9.4 Departamento de Defesa Civil

9.4.1 Gabinete da Secretaria

9.4.2 Divisão de Defesa Civil

10 Secretaria de Promoção Social

10.1 Gabinete da Secretaria

10.2 Departamento de Programas Sociais

10.2.1 Gabinete da Diretoria

10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes

10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens

10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades

10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais

10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão

10.3.1 Gabinete da Diretoria

10.3.2 Divisão de Servidores Municipais

10.3.3 Divisão de Associação de Moradores

10.3.4 Divisão de Terceira Idade

10.3.4.1 Seção de Programas

10.3.4.2 Seção de Expedição de Passes

10.3.5 Divisão de Habitação

10.3.6 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

11 Secretaria de Esportes e Lazer

11.1 Gabinete da Secretaria

11.2 Departamento de Esportes

11.2.1 Gabinete da Diretoria

11.2.2 Divisão Técnica de Esportes

11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes

11.3 Departamento de Recreação e Lazer

11.3.1 Gabinete da Diretoria

11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer

11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

12 Secretaria de Recursos Materiais

12.1 Gabinete da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

027

448

- 12.2 Departamento de Compras e Licitações
 - 12.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 12.2.2 Divisão de Compras
 - 12.2.2.1 Seção de Registro de Compras
 - 12.2.2.2 Seção de Compras de Materiais
 - 12.2.2.3 Seção de Compras de Automotivos
 - 12.2.2.4 Seção de Compras de Serviços
 - 12.2.3 Divisão de Licitações e Contratos
 - 12.2.3.1 Seção de Cadastros
 - 12.2.3.2 Seção de Licitações
 - 12.2.3.3 Seção de Contratos
 - 12.2.4 Divisão de Armazenagem e Distribuição
 - 12.2.4.1 Seção de Depósito
 - 12.2.4.2 Seção de Materiais Inservíveis
 - 12.2.4.3 Seção de Combustíveis
 - 12.2.5 Divisão de Manutenção de Veículos
 - 12.2.5.1 Seção de Oficina de Manutenção
 - 12.2.5.2 Seção de Lavagem e Lubrificação
 - 12.2.5.3 Seção de Borracharia

- 13 Secretaria de Cultura
 - 13.1 Gabinete da Secretaria
 - 13.2 Divisão de Eventos
 - 13.3 Departamento de Patrimônio Histórico Museus e Bibliotecas
 - 13.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 13.3.1.1 Seção de Patrimônio Histórico e Museus
 - 13.3.1.2 Seção de Bibliotecas

- 14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
 - 14.1 Gabinete da Secretaria
 - 14.2 Departamento de Agricultura
 - 14.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.2.2 Divisão de Casa da Agricultura
 - 14.2.3 Divisão de Projetos Agrícolas
 - 14.2.4 Divisão de Inspeção Animal
 - 14.2.5 Divisão de Abastecimento
 - 14.2.5.1 Seção de Mercados
 - 14.2.5.2 Seção de Feiras
 - 14.3 Departamento de Meio Ambiente
 - 14.3.1 Gabinete da Diretoria
 - 14.3.2 Divisão de Meio Ambiente

- 15 Secretaria de Negócios Jurídicos
 - 15.1 Gabinete da Secretaria
 - 15.2 Departamento Jurídico
 - 15.2.1 Gabinete da Diretoria
 - 15.2.2 Divisão Jurídica

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números e denominações seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

020

449

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|---|---|
| 1 | Secretário de Governo |
| 1 | Secretário de Administração |
| 1 | Secretário de Fazenda |
| 1 | Secretário de Planejamento |
| 1 | Secretário de Educação |
| 1 | Secretário de Saúde |
| 1 | Secretário de Obras |
| 1 | Secretário de Serviços Públicos |
| 1 | Secretário de Defesa Social |
| 1 | Secretário de Promoção Social |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer |
| 1 | Secretário de Recursos Materiais |
| 1 | Secretário de Cultura |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente |
| 1 | Secretário de Negócios Jurídicos |

Parágrafo Único. Os subsídios dos cargos criados neste artigo, serão fixados por lei da iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurando ainda aos ocupantes o direito a férias regulamentares e décimo terceiro salário.

Art. 3º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>REFERÊNCIA</u> | <u>VENCIMENTOS</u> |
|-----------|--|-------------------|--------------------|
| 1 | Diretor de Contabilidade | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Educação Infantil | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Ensino Fundamental | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Rede Básica | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Odontologia | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | 21-A | 3.000,00 |
| 1 | Diretor Jurídico | 21-A | 3.000,00 |

Art. 4º. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações e referências seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>REFERÊNCIA</u> |
|-----------|---------------------------------|-------------------|
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | 17-B |
| 1 | Chefe de Atendimento ao Público | 17-B |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | 17-B |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

01/02/2018

450

| | | |
|---|---|------|
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | 17-B |
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | 17-B |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | 17-B |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | 17-B |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | 17-B |
| 1 | Chefe de Patrimônio | 17-B |
| 1 | Chefe de Teleinformática | 17-B |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | 17-B |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | 17-B |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadora | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização | 17-B |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | 17-B |
| 1 | Chefe de Contabilidade | 17-B |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | 17-B |
| 1 | Chefe de Elaboração Orçamentária | 17-B |
| 1 | Chefe de Gestão Orçamentária | 17-B |
| 1 | Chefe de Administração de Convênios | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Obras | 17-B |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | 17-B |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | 17-B |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | 17-B |
| 1 | Chefe de Indústria Comércio e Serviço | 17-B |
| 1 | Chefe de Turismo | 17-B |
| 1 | Chefe de Relações Estratégicas | 17-B |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | 17-B |
| 1 | Chefe de Plantas Populares e Habitação | 17-B |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | 17-B |
| 1 | Chefe de Transporte Escolar | 17-B |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | 17-B |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Saúde | 17-B |
| 1 | Chefe de Enfermagem Rede Básica | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | 17-B |
| 1 | Chefe de Obras Viárias | 17-B |
| 1 | Chefe de Manutenção | 17-B |
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | 17-B |
| 1 | Chefe de Coleta de Lixo | 17-B |
| 1 | Chefe de Limpeza Viária | 17-B |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | 17-B |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | 17-B |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | 17-B |
| 1 | Chefe de Cemitérios | 17-B |
| 4 | Chefe de Guarda Municipal | 17-B |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | 17-B |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | 17-B |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Tráfego | 17-B |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 050

451

| | | |
|----|--|------|
| 1 | Chefe de Defesa Civil | 17-B |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | 17-B |
| 1 | Chefe de Assistência a Entidades | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | 17-B |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | 17-B |
| 1 | Chefe de Associação de Moradores | 17-B |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | 17-B |
| 1 | Chefe de Habitação | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Atenção ao Cidadão | 17-B |
| 1 | Chefe Técnico de Esportes | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | 17-B |
| 1 | Chefe Técnico de Recreação e Lazer | 17-B |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | 17-B |
| 1 | Chefe de Compras | 17-B |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | 17-B |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | 17-B |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | 17-B |
| 1 | Chefe de Patrimônio Histórico e Museus | 17-B |
| 1 | Chefe de Bibliotecas | 17-B |
| 1 | Chefe de Eventos | 17-B |
| 1 | Chefe de Casa da Agricultura | 17-B |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | 17-B |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | 17-B |
| 1 | Chefe de Abastecimento | 17-B |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | 17-B |
| 4 | Assessor Jurídico | 17-B |
| 1 | Chefe de Regional 1 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 2 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 3 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 4 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 5 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 6 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 7 | 13 |
| 1 | Chefe de Regional 8 | 13 |
| 1 | Chefe de Varrição | 13 |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | 13 |
| 1 | Chefe de Arborização | 13 |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | 13 |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | 13 |
| 15 | Assessor de Gabinete I | 17 |
| 13 | Assessor de Gabinete II | 13 |
| 15 | Assistente de Gabinete I | 06-A |
| 13 | Assistente de Gabinete II | 06-A |

Art. 5º. Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a partir da vigência da presente lei, os cargos públicos de provimento em comissão.

- 1 Assessor de Gabinete
- 2 Diretor do Departamento Administrativo
- 3 Diretor do Departamento de Finanças
- 4 Secretário Municipal de Educação
- 5 Diretor do Departamento de Obras e Serviços
- 6 Diretor do Departamento de Serviços Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

U31

452

- 7 Secretário de Segurança Pública Municipal
- 8 Diretor do Departamento de Promoção Social
- 9 Diretor do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo
- 10 Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado
- 11 Diretor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- 12 Diretor de Planejamento, Orçamento, Gestão e Informática.
- 13 Diretor do Departamento de Educação Infantil.
- 14 Diretor do Departamento de Ensino Fundamental.

Art. 6º. No prazo de 60 dias, o Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2005.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000058

453

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.556, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Publicado(a) em 23, 03, 2010
Jornal: Diário da Manhã de Itapira
pag 5 - Edição

"Extingue, transforma e altera carga horária de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal que especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica extinto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o cargo vago de GESTOR PÚBLICO X – MÉDICO PERITO, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 2.038,40 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Art. 2º) Ficam extintos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, os cargos abaixo especificados, todos com subsídio mensal de R\$ 5.799,15 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

| Nº | Título | Ref. |
|----|---|------|
| 1 | Secretário de Cultura e Turismo | API |
| 1 | Secretário de Esportes e Lazer | API |
| 1 | Secretário de Agricultura e Meio Ambiente | API |

Art. 3º) Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | | Cargo Novo | | | |
|-------------|-------------------------------|------|--------------|------------|----------------------------|------|--------------|
| Nº | Título | Ref. | Vencimento | Nº | Título | Ref. | Vencimento |
| 1 | Secretário de Promoção Social | API | R\$ 5.799,15 | 1 | Diretor de Promoção Social | CC11 | R\$ 3.520,64 |

Art. 4º) A carga horária do cargo de Agente de Serviços IV – ORIENTADOR DE ESPORTES, de provimento efetivo, constante da Tabela "A", Classe "4", do Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 19 de maio de 2007, fica alterada para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 5º) Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, e suas modificações, passam a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

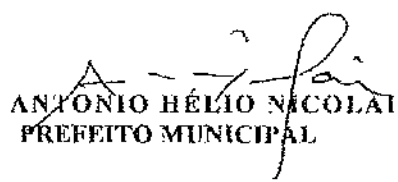
ESTADO DE SÃO PAULO

000059

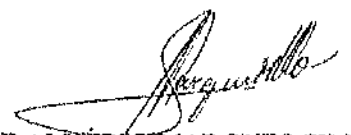
Lei 4.556/10 - It. 02 -

Art. 6º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de março de 2010.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

454



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.884, DE 30 DE MARÇO DE 2006

455

"Concede abono ao funcionalismo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, inclusive autárquicos, a título de compensação pela perda salarial decorrente da mudança da data-base para reajuste de vencimentos e proventos dos servidores, de janeiro para maio de 2005, de conformidade com a Lei 3.742, de 27 de abril de 2005, um abono de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) que será pago em duas parcelas de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), nas folhas de pagamento dos meses de março e abril de 2006.

Parágrafo único – Os inativos que recebem apenas complementação de aposentadoria do Município farão jus ao abono de conformidade com a porcentagem dessa complementação.

Art. 2º) Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, em números e denominações seguintes.

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|---|---|
| 1 | Administrador Hospitalar |
| 1 | Arquiteto |
| 1 | Assistente Social |
| 1 | Assistente Técnico Administrativo |
| 1 | Auxiliar Técnico de Planejamento, Orçamento, Gestão e Contabilidade |
| 1 | Chefe da Divisão Administrativa de Pessoal |
| 1 | Chefe da Divisão de Abastecimento e Merenda Escolar |
| 1 | Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Programas de Educação |
| 1 | Chefe da Divisão de Enfermagem Hospitalar |
| 1 | Chefe da Divisão de Obras |
| 1 | Chefe da Divisão de Planejamento, Orçamento, Gestão e Contabilidade |
| 1 | Chefe da Seção de Apoio Administrativo |
| 1 | Chefe da Seção de Trânsito |
| 1 | Diretor de Educação Infantil |
| 1 | Diretor de Ensino Fundamental |
| 1 | Engenheiro Agrônomo Nível II |
| 1 | Procurador Jurídico |
| 1 | Veterinário |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º) Ficam reduzidos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|---|---------------------------------------|
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível I |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível III |
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível I |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III |
| 2 | Assessor Jurídico II |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo |
| 2 | Chefe de Guarda Municipal |

Art. 4º) Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento efetivo, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|---|------------------------------------|
| 1 | Encarregado da Seção de Pessoal |
| 1 | Encarregado do Setor de Lançadoria |
| 1 | Funileiro |
| 1 | Monitor |

Art. 5º) Ficam reduzidos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento efetivo, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

| | |
|----|--------------------------------|
| 1 | Auxiliar Nível I - Telefonista |
| 15 | Auxiliar de Enfermagem |
| 1 | Médico |

Art. 6º) Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento efetivo, em números e denominações seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>REF.</u> | <u>VENCIMENTOS</u> |
|-----------|-------------------------|-------------|--------------------|
| 1 | Bibliotecário | 9 | R\$ 745,99 |
| 1 | Biólogo | 9 | R\$ 745,99 |
| 1 | Médico do Trabalho | 15 | R\$ 1.154,47 |
| 4 | Procurador do Município | 13 | R\$ 1.051,02 |
| 1 | Taxidermista | 9 | R\$ 745,99 |

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de bibliotecário: Organizar, coordenar, supervisionar e executar trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar as informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos usuários, seja em bibliotecas ou em centros de documentação e informações e desempenhar outras tarefas correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

457

Parágrafo Segundo - São atribuições do cargo de Biólogo: Realizar pesquisas sobre todas as formas de vida, efetuando estudos e experiência com espécimes biológicos, para incrementar os conhecimentos científicos para aplicar no campo da agricultura, estudar seres vivos, desenvolver pesquisas na área de biologia ambiental, inventariar a biodiversidade, organizar coleções biológicas, manejar recursos naturais, desenvolver atividades de educação ambiental, desempenhar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Terceiro - São atribuições do cargo de Médico do Trabalho: Fazer exames pré-admissionais dos candidatos a um cargo ou emprego, realizando o exame clínico, interpretando os resultados dos exames complementares de diagnóstico, comparando os resultados finais com as exigências psicossomáticas de cada tipo de atividade, para permitir a seleção do servidor adequado à tarefa específica que vai realizar e desempenhar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Quarto - São atribuições do cargo de Procurador do Município: Assessorar e representar juridicamente a Administração Pública Municipal, bem como a representação em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora ou interessada, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses e desempenhar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Quinto - São atribuições do cargo de Taxidermista: Tratar, encher e amarrar peles de animais mortos, aplicando-lhe solução anti-séptica e outros tratamentos adequados, e fixando-as em armações próprias, para conservar esses animais com aparência de vivos, desempenhar outras tarefas correlatas.

Art. 7º) Ficam aumentados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento efetivo, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

- | | |
|----|--|
| 1 | Auxiliar Nível I – Auxiliar Estagiário |
| 1 | Auxiliar Nível I – Inspetor de Alunos |
| 1 | Auxiliar Nível II – Porteiro Contínuo |
| 1 | Farmacêutico |
| 1 | Psicólogo |
| 12 | Técnico de Enfermagem |

Art. 8º) Ficam alteradas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, as denominações dos cargos: 20 cargos de Assessor de Gabinete III para 20 cargos de Assessor de Gabinete IV e 8 cargos de Assessor de Gabinete IV para 8 cargos de Assessor de Gabinete V, sem alteração de referência e padrão, todos de provimento em comissão.

Art. 9º) Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal 10 (dez) cargos de Assessor de Gabinete III, referência "10", vencimento de R\$ 831,74 (oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), todos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - São atribuições dos cargos de Assessor de Gabinete III: Executar tarefas relativas à anotação, redação, datilografia e organização de documentos, recepção, registro de compromissos e informações, junto aos gabinetes das Secretarias ou dos Departamentos onde estiverem lotados e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

458

Art. 10) O item 5, do art. 1º, da Lei nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

- 5 **Secretaria de Educação**
- 5.1 Gabinete da Secretaria
- 5.2 Departamento de Educação
- 5.2.1 Gabinete da Diretoria
- 5.2.2 Divisão de Educação Infantil
- 5.2.2.1 Seção de Creches
- 5.2.2.2 Seção de Pré-escola
- 5.2.3 Divisão de Abastecimento de Ensino
- 5.2.3.1 Seção de Alimentação Escolar
- 5.2.3.2 Seção de Abastecimento Escolar
- 5.2.4 Divisão de Ensino Fundamental
- 5.2.4.1 Seção de Ensino Fundamental
- 5.2.4.2 Seção de Educação de Jovens e Adultos
- 5.2.5 Divisão de Planejamento de Ensino
- 5.2.5.1 Seção de Planejamento de Ensino
- 5.2.5.2 Seção de Apoio Administrativo de Ensino
- 5.2.6 Divisão de Transporte Escolar
- 5.3 Departamento de Ensino Profissional
- 5.3.1 Gabinete da Diretoria
- 5.3.2 Divisão de Centro de Valorização do Trabalho
- 5.3.2.1 Seção de Telecurso 2000

Art. 11) Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Diretor de Educação, referência "21-A", com vencimentos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de provimento em comissão

Parágrafo Único - São Atribuições do cargo de Diretor de Educação : Planejar, coordenar, promover a execução de todas as atividades do Departamento de Educação, nas áreas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, orientando, controlando e avaliando resultados, para assegurar o desenvolvimento da política de Governo e desempenhar outras tarefas correlatas.

Art. 12) Ficam aumentados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, em números e denominações e referências seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

- 3 Assessor de Gabinete II
- 8 Assessor de Gabinete IV
- 8 Assessor de Gabinete V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13) Ficam reclassificados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, da referência "17-B" padrão R\$ 1.940,60 (um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos) mensais para referência "17" padrão R\$ 1.649,89 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números e denominações seguintes:

Nº DENOMINAÇÃO

- 1 Chefe de Proteção ao Consumidor
- 1 Chefe de Atendimento ao Público
- 1 Chefe de Comunicação Social
- 1 Chefe de Atos Oficiais
- 1 Chefe de Documentação e Registro
- 1 Chefe de Encargos e Folha de Pagamento
- 1 Chefe Administrativo de Convênios
- 1 Chefe de Protocolo e Arquivo
- 1 Chefe de Patrimônio
- 1 Chefe de Cadastro e Lançadoria
- 1 Chefe de Fiscalização
- 1 Chefe de Controle de Arrecadação
- 1 Chefe de Prestação de Contas
- 1 Chefe de Elaboração Orçamentária
- 1 Chefe de Gestão Orçamentária
- 1 Chefe de Administração de Convênios
- 1 Chefe de Fiscalização de Obras
- 1 Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico
- 1 Chefe de Plano Diretor
- 1 Chefe de Indústria Comércio e Serviço
- 1 Chefe de Relações Estratégicas
- 1 Chefe de Projetos Sociais
- 1 Chefe de Plantas Populares e Habitação
- 1 Chefe de Programas de Ensino
- 1 Chefe de Abastecimento de Ensino
- 1 Chefe de Ensino
- 1 Chefe de Planejamento de Ensino
- 1 Chefe de Transporte Escolar
- 1 Chefe de Centro de Valorização do Trabalho
- 1 Chefe Administrativo de Saúde
- 1 Chefe de Enfermagem Rede Básica
- 1 Chefe de Obras Viárias
- 1 Chefe de Manutenção
- 1 Chefe de Obras Cíveis
- 1 Chefe de Coleta de Lixo
- 1 Chefe de Limpeza Viária
- 1 Chefe de Estradas Municipais
- 1 Chefe de Gramagem e Arborização
- 1 Chefe de Áreas Verdes
- 1 Chefe de Guarda Municipal
- 1 Chefe de Vigilância Patrimonial
- 1 Chefe de Engenharia de Tráfego
- 1 Chefe de Fiscalização de Trânsito
- 1 Chefe de Defesa Civil

459



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

460

- 1 Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes
- 1 Chefe de Assistência a Entidades
- 1 Chefe Administrativo de Programas Sociais
- 1 Chefe de Servidores Municipais
- 1 Chefe de Associação de Moradores
- 1 Chefe de Terceira Idade
- 1 Chefe de Habitação
- 1 Chefe Administrativo de Atenção ao Cidadão
- 1 Chefe Técnico de Esportes
- 1 Chefe Administrativo de Esportes
- 1 Chefe Técnico de Recreação e Lazer
- 1 Chefe Administrativo de Recreação e Lazer
- 1 Chefe de Compras
- 1 Chefe de Licitações e Contratos
- 1 Chefe de Manutenção de Veículos
- 1 Chefe de Patrimônio Histórico e Museus
- 1 Chefe de Bibliotecas
- 1 Chefe de Eventos
- 1 Chefe de Casa da Agricultura
- 1 Chefe de Projetos Agrícolas
- 1 Chefe de Inspeção Animal
- 1 Chefe de Abastecimento

Art. 14) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15) Esta Lei Complementar entrará em vigor nata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 30 de março de 2006.

Eng^o 
ANTÔNIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

461

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.648, DE 29 DE JUNHO DE 2004

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1.º – Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza a carreira do Magistério Público Municipal de Itapira e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei n.º 1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Itapira.

Art. 3.º - Estão abrangidos por esta Lei Complementar os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4.º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- I – Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.
- II – Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.
- III – Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.
- IV – Padrão: é o conjunto do nível e faixa.
- V – Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.
- VI – Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

462

VII – Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Creche

Parágrafo único – Os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.

Art. 6.º – Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar, postos de trabalho de professor coordenador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Pelo exercício da função de professor coordenador, o docente perceberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas semanais.



**Seção II
Do Campo de Atuação**

Art. 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas;

II – Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nas séries iniciais do ensino fundamental;

III – Professor de Educação Infantil I: na educação infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes.

IV – Professor de Educação Infantil II: na educação infantil oferecida em pré-escolas.

V – Professor de Ensino Fundamental I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente às quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

VI – Professor de Ensino Fundamental II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8.º – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Seção I
Das Formas de Provimento**

Art. 9.º – O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 10 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I – em cargos efetivos, para a série da classe de docentes, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em cargos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 12 – O provimento de cargos em comissão, destinados às classes de suporte pedagógico, se dará na seguinte conformidade:



I – Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo prefeito municipal, dentre os servidores constantes de lista triplíce, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

II – Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

III – Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico de Creche: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 13 – Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critérios previamente estabelecidos pelo órgão competente e, se aprovado, será efetivado no cargo.

Parágrafo único – Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 14 – O provimento dos cargos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 16 – O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de licenciatura plena com habilitação em Educação Especial ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e curso de especialização, para a docência em Educação Especial.



465

III – Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 17 – O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos do artigo 11 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único – Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do “caput” exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério.

Art. 18 – Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV **Da Contratação por Tempo Determinado**

Art. 19 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I – para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- II – para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;
- III – para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 20 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 21 – A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 22 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo obrigatoriamente consistirá na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.



Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 23 – Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 1h30 min (uma hora e trinta minutos) de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2h30min (duas horas e trinta minutos) em local de livre escolha do docente.

III – Professor de Ensino Fundamental I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

IV – Professor de Ensino Fundamental II:

a) jornada mínima: 15 (quinze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos e 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1.º – Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil a jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil II e ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental a jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 2.º – Quando o docente atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 18 (dezoito) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

§ 3.º – A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4.º – Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

[Handwritten signature]



§ 1.º – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º – O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3.º – As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta Lei Complementar, exceto para o Professor de Educação Infantil I cuja carga suplementar será constituída de horas em atividade com alunos.

§ 4.º – A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5.º – O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 25 – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 26 – Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 27 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 28 – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º – As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

[Handwritten signature]



§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 30 – Aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil II será permitido cumprir apenas uma jornada de horas de trabalho pedagógico na escola, quando, além da jornada de seu cargo, estiver no exercício de outra jornada em substituição.

Parágrafo único – O docente não fará jus ao recebimento das horas de trabalho pedagógico que deixar de cumprir.

Seção VIII

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 31 – Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – compatibilidade de horários;
- II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único – No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 32 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.



§ 1.º - A escala de vencimentos é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

Art. 34 - Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério do Ensino Fundamental, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 35 - A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 36 - A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para a retribuição superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II - pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no cargo.

Art. 37 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Infantil I e II, Professor de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Educação Infantil e Ensino Fundamental:
 - a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
 - b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
 - c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

440

d) mestrado: 03 (três) níveis.

e) doutorado: 03 (três) níveis.

II – Professor de Ensino Fundamental II:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

III – Classe de Suporte Pedagógico:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único – Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante simples apresentação de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

Art. 38 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes indicadores:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II – Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto.

b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III – Dedicção exclusiva no cargo na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º – Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições por ela reconhecidas legalmente, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2.º – Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.



§ 3.º – O mérito por assiduidade e a dedicação exclusiva no cargo serão contados a partir do ano letivo posterior à data de vigência da presente Lei Complementar.

§ 4.º – Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, maternidade, paternidade, adotante, acidente de trabalho, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 5.º – A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 39 – Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento que não caracterize docência ou função de suporte pedagógico superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III Das Vantagens

Art. 40 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I – gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;
- II – gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º – A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º – A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 22 (vinte e duas) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º – Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

[Handwritten signature]



§ 2.º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

**CAPITULO VI
DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 42 – Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV – respeitar a integridade moral do aluno;
- V – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII – respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- IX – acatar as ordens superiores;
- X – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- XI – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIII – comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XIV – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- ~~XVII – tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;~~



XVIII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 43 – É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II – faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Seção II Dos Direitos

Art. 44 – São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

[Handwritten signature]



XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV – receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 45 – Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV – substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1.º – O professor afastado, conforme o “caput” deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2.º – Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Art. 46 – O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 47 – Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 48 – Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.



**Seção II
Das Férias**

Art. 50 – Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Art. 51 – O recesso escolar será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá em, no mínimo, 15 (quinze) dias e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

§ 1.º – No recesso escolar, o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

I – prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

§ 2.º – Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.

Art. 52 – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Seção III
Das Substituições**

Art. 53 – Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1.º – A substituição será exercida por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2.º – O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º – A chamada do docente para contrato de tempo determinado se dará estritamente na ordem de classificação do concurso ou processo seletivo, para substituição única e exclusiva do titular afastado, não sendo permitido a escolha de local ou período diverso daquele para o qual foi contratado.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial correspondente da classe substituída.

~~§ 5.º – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas por professores adjuntos e, na impossibilidade, em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.~~



Art. 54 – As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV Do Professor Adjunto

Art. 55 – Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares.

§ 1.º – O professor adjunto deverá exercer a substituição pelo período máximo de 15 (quinze) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

§ 2.º – A critério da Secretaria Municipal de Educação, o período previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, quando a medida se mostrar mais favorável a continuidade do processo ensino-aprendizagem e no interesse dos educandos.

§ 3.º – Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto fará jus a mais 100% (cem por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe.

Seção V Da Remoção

Art. 56 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Art. 57 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 58 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos.

Art. 59 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único – Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 60 – A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.



**Seção VI
Da Condição do Adido**

Art. 61 – O adido será o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º – Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor.

§ 3.º – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º – Fica assegurado ao adido que, compulsoriamente tenha sido designado nos termos do § 1.º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

**CAPÍTULO VIII
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

Art. 62 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado através de edital.

Art. 63 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência quanto:

I – situação funcional:

a) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas e titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao município por força do convênio de municipalização;

b) demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

c) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

II – tempo de serviço e títulos, na forma a ser regulamentada.

Art. 64 – Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.

**CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES**

Art. 65 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.



quando:

Art. 66 – A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á

- I – for provido cargo de natureza docente;
- II – da reassunção do titular do cargo;
- III – for extinto o cargo de natureza docente;
- IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 68 – Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo único: A evolução funcional pela via acadêmica será aplicada ao Encarregado de Creche na forma regulada pelo inciso I do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 69 – Aplica-se a presente Lei Complementar aos servidores remanescentes do regime celetista que exerçam funções típicas do quadro do magistério, no que couber.

Art. 70 – Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Parágrafo único – Quando a designação se der para ocupar posto de trabalho, a gratificação será calculada de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 6.º desta Lei Complementar.

Art. 71 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1.º - Os servidores serão enquadrados em níveis cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor percebido, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito, observado o art. 23 da presente Lei Complementar.

§ 2.º - Não sendo possível localizar na faixa salarial um valor equivalente ao valor atualmente percebido, o servidor ocupará o maior nível da faixa salarial a que estiver sujeito e fará jus à diferença a título de Vantagem Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

479

Art. 72 – Os ocupantes de cargos em comissão das classes de suporte pedagógico, em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, poderão, a critério da autoridade nomeante, continuar no exercício de suas funções sem a necessidade de se submeterem ao processo de escolha previsto no art. 12 da presente Lei Complementar.

Art. 73 – Ficam transformados 6 (seis) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1.991, em Professor de Educação Infantil I, que passam a integrar o Quadro do Magistério, “situação nova”, constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 74 – Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Anexo VII da Lei n.º 2.302, de 2 de julho de 1991, titularizados por servidores, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses cargos, nos termos do art. 16, I, desta Lei Complementar e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto a instituições de educação infantil.

§ 1.º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no “caput” que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a transformação de que trata este artigo na medida em que preencham os requisitos exigidos.

§ 2.º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

§ 3.º - Serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil I, pertencentes a carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4.º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I – “situação nova”, da presente Lei Complementar.

§ 5.º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 75 – A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

480

Art. 77 – Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do município, por força do convênio de municipalização concorrerão à remoção prevista nesta Lei Complementar, contando-se tão somente o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 78 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 79 – As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, para o exercício de 2005, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.907, de 06 de março de 1987 e Lei n.º 2.341, de 18 de outubro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 DE JUNHO DE 2004.


JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio no Gabinete do Prefeito na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

481

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Professor Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | 1 |
| Prof. de Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 01 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 20 | I | 2 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 06 | 06 | Professor de Ed. Infantil I | 63 | I | 4 |
| Professor de Ed. Infantil | 114 | 06-B | Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 98 | 09-A | Professor de Ensino Fundamental I | 98 | I | 6 |
| Professor de Ensino Fundamental II (Ed. Física) | 09 | 10-B | Professor de Ensino Fundamental II | 12 | I | 7 a 9 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | | | Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 5 |
| Vice-Diretor de Escola | 04 | 16-A | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 8 |
| Supervisor Pedagógico | 04 | 10 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 |
| Supervisor de Ensino | 01 | 17-B | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 |
| Inexistente | - | - | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 |
| Professor Coordenador | 08 | 16-A | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

482

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 13 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 13 | I | 3 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|-------------------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregado de Creche | 07 | 06-A | Encarregado de Creche | 07 | II | 1 |
| Pedagogo | 04 | 08 | Pedagogo | 02 | II | 2 |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

483

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO,
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 24 =

TABELA I - EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II - ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

484

ANEXO IV = ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 32 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Faixa | | | | | | | | | |
| 1 | 381,29 | 400,35 | 420,36 | 441,37 | 463,43 | 486,60 | 510,93 | 536,47 | 563,29 |
| 2 | 457,55 | 480,42 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,94 | 613,13 | 643,78 | 675,96 |
| 3 | 550,42 | 577,94 | 606,83 | 637,17 | 669,02 | 702,47 | 737,59 | 774,46 | 813,18 |
| 4 | 589,17 | 618,62 | 649,55 | 682,02 | 716,12 | 751,92 | 789,51 | 828,98 | 870,42 |
| 5 | 734,40 | 771,12 | 809,67 | 850,15 | 892,65 | 937,28 | 984,14 | 1.033,34 | 1.085,01 |
| 6 | 917,38 | 963,24 | 1.011,40 | 1.061,97 | 1.115,06 | 1.170,81 | 1.229,35 | 1.290,81 | 1.355,35 |
| 7 | 566,29 | 594,60 | 624,33 | 655,54 | 688,31 | 722,72 | 758,85 | 796,79 | 836,62 |
| 8 | 906,07 | 951,37 | 998,93 | 1.048,87 | 1.101,31 | 1.156,37 | 1.214,18 | 1.274,88 | 1.338,62 |
| 9 | 1.132,59 | 1.189,21 | 1.248,67 | 1.311,10 | 1.376,65 | 1.445,48 | 1.517,75 | 1.593,63 | 1.673,31 |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

485

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível Faixa | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 670,68 | 704,21 | 739,42 | 776,39 | 815,20 | 855,96 | 898,75 | 943,68 | 990,86 |
| 2 | 700,75 | 735,78 | 772,56 | 811,18 | 851,73 | 894,31 | 939,02 | 985,97 | 1.035,26 |
| 3 | 981,75 | 1.030,83 | 1.082,37 | 1.136,48 | 1.193,30 | 1.252,96 | 1.315,60 | 1.381,38 | 1.450,44 |
| 4 | 1.130,00 | 1.186,50 | 1.245,82 | 1.308,11 | 1.373,51 | 1.442,18 | 1.514,28 | 1.589,99 | 1.669,48 |
| 5 | 1.224,00 | 1.285,20 | 1.349,46 | 1.416,93 | 1.487,77 | 1.562,15 | 1.640,25 | 1.722,26 | 1.808,37 |
| 6 | 1.346,40 | 1.413,72 | 1.484,40 | 1.558,62 | 1.636,55 | 1.718,37 | 1.804,28 | 1.894,49 | 1.989,21 |
| 7 | 1.428,28 | 1.499,69 | 1.574,67 | 1.653,40 | 1.736,07 | 1.822,87 | 1.914,01 | 2.009,71 | 2.110,19 |
| 8 | 1.649,89 | 1.732,38 | 1.819,00 | 1.909,95 | 2.005,44 | 2.105,71 | 2.211,00 | 2.321,55 | 2.437,62 |
| 9 | 1.940,59 | 2.037,61 | 2.139,49 | 2.246,46 | 2.358,78 | 2.476,71 | 2.600,54 | 2.730,56 | 2.867,08 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

486

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º =

| Denominação do Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|---|---|--|
| DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar | <ul style="list-style-type: none">- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar.- Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia.- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade.- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino.- Possibilitar reflexão e a prática docente.- Favorecer o intercâmbio de experiências.- Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem.- Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados.- Propor alternativas de solução os problemas levantados.- Supervisionar as atividades de recuperação de alunos;- Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.- Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.- Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.- Supervisionar a merenda escolar na U.E.- Organizar os eventos civicos e comemorativos da U.E.- Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior |

51



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

487

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>imediate.</p> <ul style="list-style-type: none">- Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais.- Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.- Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas.- Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.- Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E.- Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola. | <ul style="list-style-type: none">- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor.- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional.- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| ASSESSOR DE ENSINO E SUPERVISÃO ESCOLAR | Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino. | <ul style="list-style-type: none">- Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação.- Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de |

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

488

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.</p> <ul style="list-style-type: none">- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores.- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação.- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar.- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.- Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas. |
| ASSESSOR DE INSPEÇÃO E PLANEJAMENTO ESCOLAR | <p>Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.</p> | <ul style="list-style-type: none">- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.- Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.- Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.- Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação.- Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

489

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.</p> <ul style="list-style-type: none">- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL | <p>Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.</p> | <ul style="list-style-type: none">- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.- Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.- Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a situação escolar de seus filhos.- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL | <p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.</p> | <ul style="list-style-type: none">- Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC.- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.- Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto |

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

490

| | | |
|--------------------------------------|---|--|
| | | <p>pedagógico.</p> <ul style="list-style-type: none">- Coordenar reuniões pedagógicas.- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;c) utilização dos recursos didáticos da escola.d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação.e) reunião com pais. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DE CRECHE | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico. | <ul style="list-style-type: none">- Assessorar a elaboração do projeto pedagógico;- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico;- Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades;- Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto pedagógico;- Orientar a equipe de creche especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização do horário de atividades;c) utilização dos recursos didáticos;- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

491

053

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.732, DE 08 DE ABRIL DE 2005

*"Altera a Lei Complementar nº
3.648, de 29/06/2004"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os incisos I e III do artigo 12, o parágrafo único do artigo 17 e os parágrafos 1º e 3º do artigo 55 da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

I - Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo prefeito municipal, dentre os servidores municipais e/ou estaduais do convênio da municipalização constantes de lista tríplice, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

II -

III - Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico de Creche: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar, desde que integrantes do quadro do Magistério Municipal e/ou Estadual, do convênio de municipalização."

"Art. 17 -

Parágrafo único - Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do "caput" exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério, municipal e/ou estadual do convênio de municipalização."

"Art. 55 -

§ 1.º - O professor adjunto deverá exercer a substituição durante o impedimento legal do docente pelo período de no mínimo 15 dias se a jornada deste coincidir com a daquele e por tempo indeterminado se referida substituição ocorrer em jornada diversa.

§ 2.º -

MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

055

492

§ 3.º – Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto fará jus a mais 50% (cinquenta por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe, no mesmo horário.

§ 4º - Fará jus o professor adjunto, em caso de regência de classe em horário diverso ao seu a um acréscimo sempre na referencia inicial do salário base do professor - nos termos do anexo IV tabela 1 - nível 1 - faixa 6."

Art. 2º) O artigo 77, da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a redação abaixo, passando a contar com o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 77 – Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do Município, por força do convênio de municipalização, durante a vigência desse convênio serão considerados como integrantes da rede do Magistério Público Municipal para todos os efeitos desta Lei.

Parágrafo único – Para aplicação dos dispositivos desta Lei contar-se-á o tempo de efetivo exercício na rede municipal e estadual."

Art. 3º) No quadro das classes de suporte pedagógico constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, a situação do cargo de Diretor de Escola passa a ser a seguinte:

| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
|-------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 9 |

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 08 de abril de 2.005.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Departamento de Expediente em livro próprio na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.772, DE 29 DE JUNHO DE 2005

“Altera dispositivos do Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público de Itapira”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira, aprovado pela Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 3.732, de 08 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 5º -

I -

- a) Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil;*
- c) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;*

“Artigo 7º -

I O Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas;

III - O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes;”

“Artigo 17 -

§ 1º - Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do “caput” exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério.

“Artigo 23 -

I Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Aplica-se ao Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil a jornada de trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental a jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.”



494

"Artigo 24 -

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 54 (cinquenta e quatro) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 3º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta Lei Complementar, exceto para o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Professor de Ensino Fundamental II, cujas cargas suplementares serão constituídas de horas em atividade com alunos."

"Artigo 37 -

I - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Infantil II, Professor de Ensino Fundamental I, Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil e Professor Adjunto de Educação Infantil e Ensino Fundamental;"

"Artigo 53 -

§ 5º - As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas, conforme o caso, por professores adjuntos ou auxiliares adjuntos de desenvolvimento infantil e, na impossibilidade, em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Secretaria Municipal de Educação."

Seção IV

Do Professor Adjunto e do Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil

"Art. 55 - Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares e de auxiliares adjuntos de desenvolvimento infantil para atender as creches e pré-escolas.

§ 1º - O professor adjunto e auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil deverão exercer a substituição durante o impedimento legal do docente pelo período de, no máximo, 15 (quinze) dias, se a jornada deste coincidir com a daquele, e por tempo indeterminado, se a referida substituição ocorrer em jornada diversa.

§ 3º - Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto e o auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil farão jus a mais 50% (cinquenta por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe, no mesmo horário.



495

§ 4º - Farão jus o professor adjunto e o auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil, em caso de regência de classe em horário diverso ao seu, a um acréscimo sempre na referência inicial do salário-base do docente respectivo, valendo para o professor adjunto a aplicação do Anexo IV, Tabela I, Nivel I, Faixa 6, e para o auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil a aplicação do Anexo IV, Tabela I, Nivel I, Faixa 4."

"Artigo 73- Aos atuais titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a possibilidade de providenciarem a habilitação para o exercício do cargo."

Artigo 2º - O Anexo I e o Anexo IV (Tabela I - Classe de Docentes) da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 3.732, de 08 de abril de 2005, passam a vigorar de acordo com os Anexos a esta Lei Complementar.

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 74 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 DE JUNHO 2005.


ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

142

496

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil | 20 | I | 1 |
| Prof. de Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 01 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 20 | I | 2 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 109 | 06 | Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 130 | I | 4 |
| Professor de Ed Infantil | 114 | 06-B | Professor de Educação Infantil | 114 | I | 5 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 98 | 09-A | Professor de Ensino Fundamental I | 98 | I | 6 |
| Professor de Ensino Fundamental II (Ed. Física) | 09 | 10-B | Professor de Ensino Fundamental II | 12 | I | 7 a 9 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 5 |
| Vice-Diretor de Escola | 04 | 16-A | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 9 |
| Supervisor Pedagógico | 04 | 10 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 |
| Supervisor de Ensino | 01 | 17-B | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 |
| Inexistente | - | - | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 |
| Professor Coordenador | 08 | 16-A | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

113

498

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE
REFERE O ART. 32 =

TABELA I – CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Faixa | | | | | | | | | |
| 1 | 381,29 | 400,35 | 420,36 | 441,37 | 463,43 | 486,60 | 510,93 | 536,47 | 563,29 |
| 2 | 457,55 | 480,42 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,94 | 613,13 | 643,78 | 675,96 |
| 3 | 550,42 | 577,94 | 606,83 | 637,17 | 669,02 | 702,47 | 737,59 | 774,46 | 813,18 |
| 4 | 558,90 | 586,85 | 616,19 | 646,99 | 679,35 | 713,13 | 748,97 | 786,42 | 825,75 |
| 5 | 734,40 | 771,12 | 809,67 | 850,15 | 892,65 | 937,28 | 984,14 | 1.033,34 | 1.085,01 |
| 6 | 917,38 | 963,24 | 1.011,40 | 1.061,97 | 1.115,06 | 1.170,81 | 1.229,35 | 1.290,81 | 1.355,35 |
| 7 | 566,29 | 594,60 | 624,33 | 655,54 | 688,31 | 722,72 | 758,85 | 796,79 | 836,62 |
| 8 | 906,07 | 951,37 | 998,93 | 1.048,87 | 1.101,31 | 1.156,37 | 1.214,18 | 1.274,88 | 1.338,62 |
| 9 | 1.132,59 | 1.189,21 | 1.248,67 | 1.311,10 | 1.376,65 | 1.445,48 | 1.517,75 | 1.593,63 | 1.673,31 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

011 25

498

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.784, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

"Altera dispositivos do Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público de Itapira"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos 5º e 17 da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, alterada pelas Leis Complementares nº 3.732, de 08 de abril de 2005, e nº 3.772, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 5º -

II -

j) Encarregado de Creche;

"Artigo 17 -

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Encarregado de Creche terão um prazo adicional de 05 (cinco) anos para preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo, a partir da vigência desta Lei."

Artigo 2º - O Parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar como sendo Artigo 68 A.

Artigo 3º - O cargo de Encarregado de Creche, constante do Anexo II da Lei nº 3.648, de 29 de junho de 2004, passa a fazer parte do quadro das classes de suporte pedagógico constante do Anexo I, da referida Lei, conforme abaixo:

| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
|-----------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregado de Creche | 07 | 06-A | Encarregado de Creche | 07 | II | 3 |

Artigo 4º - No quadro das classes de suporte pedagógico constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, a situação do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil passa a ser a seguinte:

| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
|--|--------|------|--|--------|--------|-------|
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 09 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

01/20

499

Artigo 5º - O Anexo V da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, fica acrescido do seguinte:

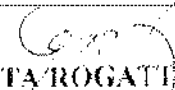
| Denominação do Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|-----------------------|--|---|
| ENCARREGADO DE CRECHE | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à creche | <ul style="list-style-type: none">- Dirigir toda a política educacional na creche- Manter todo o material da creche inventariado e em dia.- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da creche.- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes grupos da creche, visando a melhoria da qualidade no atendimento.- Possibilitar a reflexão e práticas das atividades.- Favorecer intercâmbio de experiências.- Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem- Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados.- Propor alternativas de soluções aos problemas levantados- Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da creche, tais como: livro ponto, faltas, prontuários, ofícios, etc.- Comunicar ao superior toda e qualquer falta na creche- Assinar os documentos relativos a permanência da criança na creche.- Responder pelo cumprimento, no âmbito da creche, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da creche e comunicar ao superior imediato- Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais- Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.- Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas- Promover o intercâmbio entre família, escola e comunidade.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata- Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 10 de agosto de 2005

Engº 
ANTÔNIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

055

LEI COMPLEMENTAR N. 3.921, DE 01 DE JUNHO DE 2006

“Altera os §§ 1º e 2º do artigo 71 e consolida a Lei Complementar nº 3.648/04 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu e promulgo a seguinte Lei Complementar:

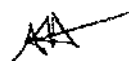
Art. 1º) Os §§ 1º e 2º do artigo 71 da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71)

§ 1º - Os servidores serão enquadrados nos níveis iniciais, dentro da faixa salarial da classe a que pertencem, respeitada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, observado o artigo 23 da presente Lei Complementar.

§ 2º - Caso o valor atualmente percebido seja superior ao valor inicial da faixa salarial a que pertence, o servidor fará jus à diferença a título de vantagem pessoal.”

Art. 2º) Esta lei, que em razão das alterações promovidas segue abaixo consolidada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

056

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.648, DE 29 DE JUNHO DE 2004

VERSÃO CONSOLIDADA

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1.º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza a carreira do Magistério Público Municipal de Itapira e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei n.º 1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério visa à valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Itapira.

Art. 3.º - Estão abrangidos por esta Lei Complementar os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4.º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.

II - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.

III - Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV - Padrão: é o conjunto do nível e faixa.

V - Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VI - Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VII - Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

057

VIII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5.º -- Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Creche
- j) Encarregado de Creche

Parágrafo único -- Os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.

Art. 6.º – Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar, postos de trabalho de professor coordenador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Pelo exercício da função de professor coordenador, o docente perceberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e até 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

058

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas;

II – Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nas séries iniciais do ensino fundamental;

III – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes.

IV – Professor de Educação Infantil II: na educação infantil oferecida em pré-escolas.

V – Professor de Ensino Fundamental I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente às quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

VI – Professor de Ensino Fundamental II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8.º – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 9.º – O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 10 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I – em cargos efetivos, para a série da classe de docentes, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em cargos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

504



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

059

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 12 – O provimento de cargos em comissão, destinados às classes de suporte pedagógico, se dará na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais e/ou estaduais do convênio da municipalização, constantes de lista triplíce, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

II – Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério, que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar;

III – Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental e Assessor Pedagógico de Creche: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar, desde que integrantes do quadro do magistério Municipal e/ou Estadual, do convênio de municipalização.

Art. 13 – Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critérios previamente estabelecidos pelo órgão competente e, se aprovado, será efetivado no cargo.

Parágrafo único – Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 14 – O provimento dos cargos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

505



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000

Seção III

Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 16 – O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de licenciatura plena com habilitação em Educação Especial ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e curso de especialização, para a docência em Educação Especial.

III – Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental.

Art. 17 – O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos do artigo 11 da presente Lei Complementar.

§ 1º - Para os cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, além das exigências constantes do "caput" exigir-se-á, como requisito, ser titular de cargo do quadro do magistério.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Encarregado de Creche terão um prazo adicional de 05 (cinco) anos para preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 18 – Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 19 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

061

I – para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

II – para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III – para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 20 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 16 desta Lei Complementar.

Art. 21 – A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 22 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo obrigatoriamente consistirá na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 23 – Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 1h30 min (uma hora e trinta minutos) de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2h30min (duas horas e trinta minutos) em local de livre escolha do docente.

III – Professor de Ensino Fundamental I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

IV – Professor de Ensino Fundamental II:

507



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

062

a) jornada mínima: 15 (quinze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos e 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1.º – Aplica-se ao Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil a jornada de trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental a jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 2.º – Quando o docente atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 18 (dezoito) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

§ 3.º – A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4.º – Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 24 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1.º – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º – O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 54 (cinquenta e quatro) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3.º – As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta Lei Complementar, exceto para o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Professor de Ensino Fundamental II, cujas cargas suplementares serão constituídas de horas em atividade com alunos.

§ 4.º – A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5.º – O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000.063

Art. 25 – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 26 – Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 27 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 28 – Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º – As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

509



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

0. 064

Art. 30 – Aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil II será permitido cumprir apenas uma jornada de horas de trabalho pedagógico na escola, quando, além da jornada de seu cargo, estiver no exercício de outra jornada em substituição.

Parágrafo único – O docente não fará jus ao recebimento das horas de trabalho pedagógico que deixar de cumprir.

Seção VIII

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 31 – Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único – No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 32 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1.º – A escala de vencimentos é composta de 09 (nove) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

§ 2.º – Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

065

Art. 34 – Quando houver residuo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério do Ensino Fundamental, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

**CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Da Carreira**

Artigo 35 – A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

**Seção II
Da Progressão Funcional**

Art. 36 – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para a retribuição superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

- I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II – pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no cargo.

Art. 37 – A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I e Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil e Professor Adjunto de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- d) mestrado: 03 (três) níveis.
- e) doutorado: 03 (três) níveis.

II – Professor de Ensino Fundamental II:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

066

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.

b) mestrado: 03 (três) níveis.

c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante simples apresentação de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

Art. 38 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes indicadores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

II - Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto.

b) verificadas até 6 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

III - Dedicção exclusiva no cargo na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições por ela reconhecidas legalmente, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar.

§ 2.º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 3.º - O mérito por assiduidade e a dedicação exclusiva no cargo serão contados a partir do ano letivo posterior à data de vigência da presente Lei Complementar.

512



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

067

§ 4.º – Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, maternidade, paternidade, adotante, acidente de trabalho, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 5.º – A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 39 – Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento que não caracterize docência ou função de suporte pedagógico superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III Das Vantagens

Art. 40 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;

II – gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º – A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º – A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 22 (vinte e duas) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º – Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

068

§ 2.º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPITULO VI DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

Art. 42 – Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV – respeitar a integridade moral do aluno;
- V – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII – respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- IX – acatar as ordens superiores;
- X – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- XI – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIII – comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XIV – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

514



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

01-069

XVII – tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVIII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 43 – É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II – faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Seção II Dos Direitos

Art. 44 – São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

070

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV – receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 45 – Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV – substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1.º – O professor afastado, conforme o “caput” deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2.º – Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

071

Art. 46 – O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 47 – Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 48 – Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

Seção II Das Férias

Art. 50 – Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Art. 51 – O recesso escolar será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá em, no mínimo, 15 (quinze) dias e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

§ 1.º – No recesso escolar, o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

I – prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

§ 2.º – Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.

Art. 52 – Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Das Substituições

Art. 53 – Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

072

517

§ 1.º – A substituição será exercida por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2.º – O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º – A chamada do docente para contrato de tempo determinado se dará estritamente na ordem de classificação do concurso ou processo seletivo, para substituição única e exclusiva do titular afastado, não sendo permitido a escolha de local ou período diverso daquele para o qual foi contratado.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial correspondente da classe substituída.

§ 5.º – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas, conforme o caso, por professores adjuntos ou auxiliares adjuntos de desenvolvimento infantil e, na impossibilidade, em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54 – As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do Professor Adjunto e do Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil

Art. 55 – Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares e de auxiliares adjuntos de desenvolvimento infantil para atender as creches e pré-escolas.

§ 1º - O professor adjunto e auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil deverão exercer a substituição durante o impedimento legal do docente pelo período de, no máximo, 15 (quinze) dias, se a jornada deste coincidir com a daquele, e por tempo indeterminado, se a referida substituição ocorrer em jornada diversa.

§ 2.º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, o período previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, quando a medida se mostrar mais favorável à continuidade do processo ensino-aprendizagem e no interesse dos educandos.

§ 3º - Além dos vencimentos previstos nesta Lei Complementar, o professor adjunto e o auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil farão jus a mais 50% (cinquenta por cento) do seu padrão fixado em lei, por hora efetivamente trabalhada na regência de classe, no mesmo horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

073

§ 4º - Farão jus o professor adjunto e o auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil, em caso de regência de classe em horário diverso ao seu, a um acréscimo sempre na referencia inicial do salário base do docente respectivo, valendo para o professor adjunto a aplicação do Anexo IV, Tabela I, Nível I, Faixa 6, e para o auxiliar adjunto de desenvolvimento infantil a aplicação do Anexo IV, Tabela I, Nível I, Faixa 4.

Seção V Da Remoção

Art. 56 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Art. 57 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 58 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos.

Art. 59 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único – Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 60 – A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VI Da Condição do Adido

Art. 61 – O adido será o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º – Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

074

§ 3.º – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º – Fica assegurado ao adido que, compulsoriamente tenha sido designado nos termos do § 1.º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 62 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado através de edital.

Art. 63 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência quanto:

I – situação funcional:

a) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas e titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao município por força do convênio de municipalização;

b) demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

c) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

II – tempo de serviço e títulos, na forma a ser regulamentada.

Art. 64 – Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 65 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 66 – A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo;

520



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

075

- III - for extinto o cargo de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 68 - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo único: A evolução funcional pela via acadêmica será aplicada ao Encarregado de Creche na forma regulada pelo inciso I do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 68-A - A evolução funcional pela via acadêmica será aplicada ao Encarregado de Creche na forma regulada pelo inciso I do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 69 - Aplica-se a presente Lei Complementar aos servidores remanescentes do regime celetista que exerçam funções típicas do quadro do magistério, no que couber.

Art. 70 - Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Parágrafo único - Quando a designação se der para ocupar posto de trabalho, a gratificação será calculada de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 6.º desta Lei Complementar.

Art. 71 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1.º - Os servidores serão enquadrados nos níveis iniciais, dentro da faixa salarial da classe a que pertencem, respeitada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, observado o artigo 23 da presente Lei Complementar.

521



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

076

§ 2.º - Caso o valor atualmente percebido seja superior ao valor inicial da faixa salarial a que pertence, o servidor fará jus à diferença a título de vantagem pessoal.

Art. 72 - Os ocupantes de cargos em comissão das classes de suporte pedagógico, em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, poderão, a critério da autoridade nomeante, continuar no exercício de suas funções sem a necessidade de se submeterem ao processo de escolha previsto no art. 12 da presente Lei Complementar.

Art. 73 - Os atuais titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, a possibilidade de providenciarem a habilitação para o exercício do cargo.

Art. 74 - (Revogado pela Lei Complementar n. 3.772, de 29/06/2005).

Art. 75 - A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 76 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 77 - Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do Município, por força do convenio de municipalização, durante a vigência desse convenio serão considerados como integrantes da rede do Magistério Público Municipal para todos os efeitos desta Lei

Parágrafo único - Para aplicação dos dispositivos desta Lei contar-se-á o tempo de efetivo exercício na rede municipal e estadual.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 79 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, para o exercício de 2005, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

077

Art. 80 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.907, de 06 de março de 1987 e Lei n.º 2.341, de 18 de outubro de 1991.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 01 de junho de 2006.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

523
078

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|--|---------------|-------------|--|---------------|---------------|--------------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Auxiliar Adjunto de Desenvolvimento Infantil | 20 | I | 1 |
| Prof. De Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 01 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 20 | I | 2 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 109 | 06 | Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 130 | I | 4 |
| Professor de Educação Infantil | 114 | 06-B | Professor de Educação Infantil | 114 | I | 5 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 98 | 09-A | Professor de Ensino Fundamental I | 98 | I | 6 |
| Professor de Ensino Fundamental II (Educação Física) | 09 | 10-B | Professor de Ensino Fundamental II | 12 | I | 7 a 9 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|---------------|-------------|--|---------------|---------------|--------------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | - | - | Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | 10 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 9 |
| Vice-Diretor de Escola | 04 | 16-A | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 |
| Diretor de Escola | 07 | 17-B | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 07 | II | 9 |
| Supervisor Pedagógico | 04 | 10 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 |
| Supervisor de Ensino | 01 | 17-B | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 |
| Inexistente | - | - | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 |
| Professor Coordenador | 08 | 16-A | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 |
| Encarregado de Creche | 06 | 06-A | Encarregado de Creche | 06 | II | 3 |

524



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

079

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 13 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 13 | I | 3 |

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|-------------------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregado de Creche | 01 | 06-A | Encarregado de Creche | 01 | II | 3 |
| Pedagogo | 04 | 08 | Pedagogo | 02 | II | 2 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00080

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO,
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 24 =

TABELA I - EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II - ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

526



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

081

ANEXO IV = ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 33 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível Faixa | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 381,29 | 400,35 | 420,36 | 441,37 | 463,43 | 486,60 | 510,93 | 536,47 | 563,29 |
| 2 | 457,55 | 480,42 | 504,44 | 529,66 | 556,14 | 583,94 | 613,13 | 643,78 | 675,96 |
| 3 | 550,42 | 577,94 | 606,83 | 637,17 | 669,02 | 702,47 | 737,59 | 774,46 | 813,18 |
| 4 | 558,90 | 586,85 | 616,19 | 646,99 | 679,35 | 713,13 | 748,97 | 786,42 | 825,75 |
| 5 | 734,40 | 771,12 | 809,67 | 850,15 | 892,65 | 937,28 | 984,14 | 1.033,34 | 1.085,01 |
| 6 | 917,38 | 963,24 | 1.011,40 | 1061,97 | 1.115,06 | 1.170,81 | 1.229,35 | 1.290,81 | 1.355,35 |
| 7 | 566,29 | 594,60 | 624,33 | 655,54 | 688,31 | 722,72 | 758,85 | 796,79 | 836,62 |
| 8 | 906,07 | 951,37 | 998,93 | 1.048,87 | 1.101,31 | 1.156,37 | 1.214,18 | 1.274,88 | 1.338,62 |
| 9 | 1.132,59 | 1.189,21 | 1.248,67 | 1.311,10 | 1.376,65 | 1.445,48 | 1.517,75 | 1.593,63 | 1.673,31 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 529

527



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

082

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível Faixa | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 670,68 | 704,21 | 739,42 | 776,39 | 815,20 | 855,96 | 898,75 | 943,68 | 990,86 |
| 2 | 700,75 | 735,78 | 772,56 | 811,18 | 851,73 | 894,31 | 939,02 | 985,97 | 1.035,26 |
| 3 | 981,75 | 1.030,83 | 1.082,37 | 1.136,48 | 1.193,30 | 1.252,96 | 1.315,60 | 1.381,38 | 1.450,44 |
| 4 | 1.130,00 | 1.186,50 | 1.245,82 | 1.308,11 | 1.373,51 | 1.442,18 | 1.514,28 | 1.589,99 | 1.669,48 |
| 5 | 1.224,00 | 1.285,20 | 1.349,46 | 1.416,93 | 1.487,77 | 1.562,15 | 1.640,25 | 1.722,26 | 1.808,37 |
| 6 | 1.346,40 | 1.413,72 | 1.484,40 | 1.558,62 | 1.636,55 | 1.718,37 | 1.804,28 | 1.894,49 | 1.989,21 |
| 7 | 1.428,28 | 1.499,69 | 1.574,67 | 1.653,40 | 1.736,07 | 1.822,87 | 1.914,01 | 2.009,71 | 2.110,19 |
| 8 | 1.649,89 | 1.732,38 | 1.819,00 | 1.909,95 | 2.005,44 | 2.105,71 | 2.211,00 | 2.321,55 | 2.437,62 |
| 9 | 1.940,59 | 2.037,61 | 2.139,49 | 2.246,46 | 2.358,78 | 2.476,71 | 2.600,54 | 2.730,56 | 2.867,08 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

083

ANEXO V = CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º =

| Denominação do Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|---|---|---|
| DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar | <ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados. - Propor alternativas de solução os problemas levantados. - Supervisionar as atividades de recuperação de alunos; - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato. - Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas. - Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

084

| | | |
|---|---|---|
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola. | <ul style="list-style-type: none">- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor.- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional.- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| ASSESSOR DE ENSINO E SUPERVISÃO ESCOLAR | Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino. | <ul style="list-style-type: none">- Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação.- Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores.- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação.- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar.- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.- Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas. |
| ASSESSOR DE INSPEÇÃO E PLANEJAMENTO ESCOLAR | Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares. | <ul style="list-style-type: none">- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.- Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e |

529



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

530

085

| | | |
|--|--|---|
| | | <ul style="list-style-type: none">- reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.- Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.- Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação.- Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL | Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades. | <ul style="list-style-type: none">- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.- Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino.- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.- Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a situação escolar de seus filhos.- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola. | <ul style="list-style-type: none">- Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC.- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.- Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.- Coordenar reuniões pedagógicas.- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;c) utilização dos recursos didáticos da escola.d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação.e) reunião com pais. |

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 533



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

086

| | | |
|--------------------------------------|--|---|
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DE CRECHE | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico. | <ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico; - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico; - Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades; - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto pedagógico; - Orientar a equipe de creche especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização do horário de atividades; c) utilização dos recursos didáticos; - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |
| ENCARREGADO DE CRECHE | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à creche | <ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na creche. - Manter todo o material da creche inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da creche. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes grupos da creche, visando a melhoria da qualidade no atendimento. - Possibilitar a reflexão e práticas das atividades. - Favorecer intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados. - Propor alternativas de soluções aos problemas levantados. - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da creche, tais como: livro ponto, faltas, prontuários, ofícios, etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer falta na creche. - Assinar os documentos relativos a permanência da criança na creche. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da creche, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da creche e comunicar ao superior imediato. - Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas. - Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

338

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.960, de 23 de agosto de 2006.

“Aumenta o número de cargo de Professor Adjunto de Ensino Fundamental e altera o Anexo I da Lei Complementar n. 3.648/04, alterada e consolidada pela Lei Complementar n. 3.921/06, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) O cargo de Professor Adjunto de Ensino Fundamental, Faixa “2”, da Tabela “T”, constante do Quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Itapira, atualmente em número de 20 (vinte), fica aumentado para 25 (vinte e cinco).

Art. 2º) No Quadro do Magistério, Classes de Docentes, constante do Anexo I da Lei Complementar n. 3.648, de 29 de junho de 2004, alterada e consolidada pela Lei Complementar n. 3.921, de 01 de junho de 2006, a situação do cargo de Professor Adjunto de Ensino Fundamental passa a ser a seguinte:

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|--|---------------|-------------|---|---------------|---------------|--------------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Ensino Fundamental I - Estagiário | 18 | 17-B | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 25 | 1 | 2 |

Art. 3º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 23 de agosto de 2006.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCIA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000004

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.249, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Publicado em 17 / 04 / 2008
Jornal *Itapira*
12 - Edição

"Altera o artigo 53 do Estatuto do Magistério de Itapira (Lei Complementar Municipal nº 3.648/04), incluindo os parágrafos 6º e 7º, e o artigo 55, incluindo o § 5º e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Ficam acrescidos ao artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 3.648, de 29 de junho de 2004, os parágrafos 6º e 7º, com as seguintes redações:

*"Art. 53).....
.....
....."*

§ 6º - O substituto, enquanto em licença para tratamento de saúde por período inferior a trinta dias, fará jus à retribuição financeira da substituição, mesmo impossibilitado para as funções, além das licenças por nojo ou gala, já previstas na Lei nº 1.056/72.

§ 7º - No caso de a substituição perdurar por mais de trinta dias, o substituto fará jus, também, ao direito às faltas abonadas, às férias integrais ou proporcionais, acrescidas de um terço, e ao recesso escolar, tudo calculado proporcionalmente ao período de substituição."

Art. 2º) VETADO.

Art. 3º) Fica acrescido ao artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 3.648, de 29 de junho de 2004, o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

534



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000005

- Fls. 02 - Lei Complementar nº 4.249/08 -

"Art. 55)
.....
.....

§ 5º – Ocorrendo a hipótese prevista no §2º, enquanto perdurar a substituição do professor docente pelo professor adjunto, este ocupará às mesmas funções e fará jus as mesmas vantagens do titular."

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 16 de abril de 2008.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.391, DE 23 DE JANEIRO DE 2009

Publicado(a) em 25 / 01 / 2009
Jornal: Tribuna de Itapira
pg. E18 - Edital

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:


Art. 1º Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, tabela, faixa, nível e vencimento:

| Nº | Denominação | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|-----------------------------------|--------|-------|-------|------------|
| 20 | Professor de Ensino Fundamental I | I | 6 | I | 1.120,70 |

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 23 de janeiro de 2009.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

536

000039

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.418, DE 05 DE MARÇO DE 2009

Publicado(a) em 08 / 03 / 2009
Jornal: Palavra de Itapira
pag. 810 - Edital

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 2 | Agente de Administração V | Auxiliar de Enfermagem | TA | 5 | 1 | 1 |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Zelador | OP | 2 | 1 | 1 |
| 5 | Agente de Serviços X | Motorista de Ambulância | OP | 10 | 1 | 1 |
| 4 | Agente de Administração III | Escriturário Administrativo | TA | 3 | 1 | 1 |
| 7 | Agente de Administração IV | Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes | TA | 4 | 1 | 1 |
| 1 | Agente de Administração VI | Técnico de Enfermagem | TA | 6 | 1 | 1 |
| 1 | Gestor Público I | Pedagogo | UN | 1 | 1 | 1 |
| 3 | Gestor Público I | Professor de Educação Física – 20 h | UN | 1 | 1 | 1 |
| 6 | Gestor Público IV | Assistente Social | UN | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Psicólogo | UN | 4 | 1 | 1 |

Art. 3º As alíneas "c" e "d" do artigo 5º do Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira, aprovado pela Lei Complementar Nº. 3.648, de 29 de junho de 2004, alterado e consolidado pela Lei Complementar nº 3.921, de 01 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação.

- "Artigo 5º -**
I - Classe de Docentes
 a)
 b)
 c) Professor de Educação Infantil I
 d) Professor de Educação Infantil II
"

Parágrafo Único – O cargo atual de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil passa a ter a denominação de Professor de Educação Infantil I e o cargo atual de Professor de Educação Infantil para a ter a denominação de Professor de Educação Infantil II, ficando mantidos os seus enquadramentos na tabela de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000040

537

Art. 4º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, pertencentes ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, todos de provimento mediante concurso público, em números, tabelas, faixas, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Denominação | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|--|--------|-------|-------|------------|
| 40 | Professor de Educação Infantil I | 1 | 4 | II | 756,08 |
| 5 | Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física | 1 | 9 | I | 1.358,10 |

Art. 5º Fica reclassificado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o cargo de Agente de Administração II – Auxiliar Estagiário, grupo Técnico-Administrativo, classe 2, referência I, nível 1, vencimento mensal de R\$ 639,05, para o cargo de Agente de Administração III – Auxiliar Estagiário, grupo Técnico-Administrativo, classe 3, referência I, nível 1, vencimento mensal de R\$ 680,45.

Parágrafo Único – O Capítulo XXXIX da Lei Nº. 4.386, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXXIX

Do Agente de Administração III – Auxiliar Estagiário

Art. 40 – Ao Agente de Administração III – Auxiliar Estagiário compete:

.....”

Art. 6º Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, um cargo de Chefe de Seção de Cultura, referência CC4, vencimento mensal de R\$ 821,59, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em um cargo de Assessor de Gabinete IV, referência CC3, vencimento mensal de R\$ 771,52, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, um cargo de Chefe de Seção do Serviço Agrícola e de Fomento, referência CC5, vencimento mensal de R\$ 1.056,11, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em um cargo de Assessor de Gabinete III, referência CC5, vencimento mensal de R\$ 1.056,11, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, um cargo de Motorista de Gabinete, referência CC6, vencimento mensal de R\$ 1.275,04, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em um cargo de Assessor de Gabinete II, referência CC6, vencimento mensal de R\$ 1.275,04, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º Ficam transformados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, um cargo de Chefe de Comunicações e Convênios, um cargo de Chefe de Encargos e Folha de Pagamento e um cargo de Chefe de Salários e Treinamento, todos da referência CC9, vencimentos mensais de R\$ 1.979,03, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--|------|------------|
| 1 | Chefe de Plantas Populares e Habitação | CC9 | 1.979,03 |
| 1 | Diretor de Obras Viárias | CC11 | 3.418,10 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 540



Art. 10 O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 11 O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 12 O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 13 O Anexo I da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004 e posteriores alterações passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 14 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 05 de março de 2009.


Eng. ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.486, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

"Altera a Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os incisos II, V, VI e VII do artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - revogado.

III - revogado.

IV - revogado.

V - por participar como membro da comissão do Sistema Municipal de Auditoria, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde, na base de 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor;

VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso, comissão de processo disciplinar e sindicância, comissão de estágio probatório, comissão julgadora de licitações, na base 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor;

VII - pela execução de atividades consideradas especiais e que resultem em acréscimo de atribuições, não definidas no elenco das competências traçadas pela organização interna dos serviços ou pela supervisão de atividades extras alheias ao Departamento ou à Divisão em que estiver lotado o funcionário; pelo exercício de atribuições como responsável técnico por determinado setor ou repartição, independente do cargo exercido mediante comprovação das atribuições por Portaria ou Decreto; em razão do servidor integrar a comissão de processamento de licitação na modalidade pregão, na base 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor."

Art. 2º) Fica o artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira, acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, com a redação abaixo, passando o seu parágrafo único a parágrafo primeiro:



000065

“§ 1º -

§ 2º - *Os Secretários e Diretores não poderão perceber as gratificações previstas nos incisos V e VI deste artigo”*

§ 3º - *O acúmulo de funções elencadas nos incisos V, VI e VII deste artigo não dará direito ao servidor perceber mais que 20% (vinte por cento) a título de gratificação, salvo em caso de exercer atribuições como responsável técnico por determinado setor ou repartição.”*

Art. 3º) O art. 31 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos 1º e 2º:

“Artigo 31- Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, conforme percentuais abaixo:

I – 10% (dez por cento) para insalubridade , grau mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para insalubridade, grau médio;

III – 40% (quarenta por cento) para insalubridade, grau máximo;

IV – 30% (trinta por cento) para periculosidade.”

Art. 4º) Altera o § 2º do art. 166 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira, que fica acrescido do § 6º e alínea "a", com a seguinte redação:

“ § 2º - É proibida a acumulação de férias.

.....
§ 6º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral. Findo o motivo ensejador da interrupção, o servidor entrará em gozo imediato do tempo de suas férias”.

a - no mês da data-base o Poder Executivo deverá apresentar a planilha de férias dos servidores, comprovando o cumprimento do art. 166 e seus parágrafos.”

Art. 5º) Fica o artigo 40 da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, acrescido do inciso III e parágrafo 3º, com as seguintes redações:

“III - gratificação pela execução de serviços de orientação e acompanhamento técnico-pedagógico de teleaulas de ensino fundamental (classes de 5ª a 8ª séries)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000066

541

§ 3º - A gratificação constante do inciso III deste artigo será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, reajustados na mesma época e proporção dos aumentos concedidos ao funcionalismo municipal"

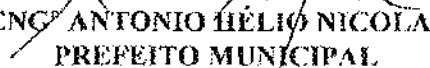
Art. 6º) Ficam revogados os incisos III e IV do art. 127, os artigos 133 e 134 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira; o art. 22 da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, a Lei 3.520, de 21 de março de 2003, o art. 2º da Lei 3.125, de 27 de agosto de 1999 e o art. 2º da Lei nº 4.171, de 06 de novembro de 2007.

Art. 7º) As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.


Art. 8º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2009.

Art. 9º) Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 1º de setembro de 2009.


ENG. ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado(a) em 03 / 09 / 2009
Jornal: Tribuna de Itapira
pag 12 - Ed. 1001



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000061

542

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.687, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado(a) em 31 / 12 / 2010
Jornal: Poderes de Itapira
pag. F12 - Editais

"Reclassifica os cargos de Professor de Educação Infantil I e de Professor Adjunto de Ensino Fundamental"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O cargo de Professor de Educação Infantil I, pertencente ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de provimento efetivo, mediante concurso público, passa a ser enquadrado na Tabela I, Faixa 4, Nível I, com os vencimentos mensais de R\$ 922,21 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) para a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 2º O cargo de Professor Adjunto de Ensino Fundamental, pertencente ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de provimento efetivo, mediante concurso público, passa a ser enquadrado na Tabela I, Faixa 2, Nível I, com os vencimentos mensais de R\$ 845,36 (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º Os Anexos da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, e posteriores alterações passam a vigorar com a alteração estabelecida nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 27 de dezembro de 2010.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSESSORA DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000085 543

Publicado(a) em 05, 04, 11
Jornal: Tribuna de Itapira
07 - Editais

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.732, DE 04 DE ABRIL DE 2011

"Altera, cria, reclassifica e aumenta cargos que especifica do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e do Magistério"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, referência e vencimento que especifica:

| Nº DE VAGAS AUMENTADAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO | REF. | PADRAO (R\$) |
|------------------------|--|-------|------|--------------|
| 02 | Agente de Serviços IX - Salva-Vidas | OP | 9 | 980,99 |
| 03 | Agente de Administração IX - Agente de Saneamento | TA | 9 | 1.101,58 |
| 01 | Gestor Público XI - Engenheiro Elétrico | UN | 11 | 2.250,51 |
| 02 | Gestor Público I - Técnico Desportivo | UN | 1 | 1.238,28 |
| 04 | Agente de Administração III - Recepcionista | TA | 3 | 780,36 |
| 02 | Agente de Administração IV - Almoxarife | TA | 4 | 826,30 |
| 02 | Gestor Público I - Professor de Educação Física | UN | 1 | 1.238,28 |
| 04 | Agente de Administração VI - Técnico de Enfermagem | TA | 6 | 926,24 |
| 04 | Gestor Público IV - Enfermeiro | UN | 4 | 1.478,43 |
| 01 | Gestor Público XI - Engenheiro do Trabalho | UN | 11 | 2.250,51 |

Art. 2º) O atual cargo de Agente de Administração V - Auxiliar de Consultório Dentário pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, constante da Tabela B, Classe 05, Grupo TA, passa a denominar-se Agente de Administração V - Auxiliar de Saúde Bucal aumentada a sua quantidade em mais 05 (cinco), mantidos o vencimento e as suas atribuições.

Art. 3º) Dos cargos constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, declarados extintos na vacância, mencionados no art. 17 da referida lei, fica excluído o de Gestor Público I - Assistente Jurídico que permanecerá na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 4º) O atual cargo de Agente de Serviços VII - Pintor Oficial da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, de provimento efetivo, fica reclassificado para a referência "10", do Grupo OP, com vencimento mensal de R\$ 1.039,51 (um mil e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) com a denominação de Agente de Serviços X - Pintor Oficial.



544

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000036

Art. 5º) O § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O ocupante de função de confiança fará jus à gratificação correspondente constante do Anexo V, deduzindo-se os valores incorporados integral ou parcialmente, referentes a gratificações de igual natureza.”

Art. 6º) Fica aumentado em 30 (trinta) o número de cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental, pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal, de provimento mediante concurso público, enquadrado na tabela I, faixa “2”, nível I, com vencimento mensal de R\$ 925,36 (novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).


Art. 7º) O vencimento do cargo de Pedagogo, Faixa “02”, da Tabela II, do Anexo II, da Lei Complementar nº 3.648/04, pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal, fica revalorizado para R\$ 1.238,28 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Art. 8º) Fica aumentado em mais 02 (dois) o número de cargos de Diretor de Escola de Ensino Fundamental, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.648/04, pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal, enquadrado na Tabela II, faixa “9”, nível I, com vencimento mensal de R\$ 2.396,91 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

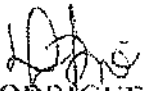
Art. 9º) Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, bem como o Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira passam a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 10) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2011.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

545

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.877, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Publicado(a) em 05 ABR. 2012
Jornal: Oficial de Itapira
pag 03/19

"Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei nº 1.056, de 31 de maio de 1972.

Art. 2º - A reorganização e adequação do Estatuto e da Carreira do magistério têm como fundamento:

I - o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

II - a valorização do profissional do magistério público, observados:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

546

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, dedicação exclusiva, atualização e aperfeiçoamento profissional;

c) vencimento condigno, nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira.

e) capacitação aos profissionais de ensino, com recursos da educação

Art. 3º - Para efeito desta Lei, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.

II - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos decorrente da evolução funcional.

III - Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV - Padrão: é o conjunto do nível e faixa.

V - Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VI - Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VII - Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.

VIII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base

AAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

547

nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5º - Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II;
- g) Professor de Educação Especial;
- h) Professor de Educação de Jovens e Adultos.

II - Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- j) Assessor Pedagógico de Educação Especial
- k) Diretor de Creche.
- l) Pedagogo

Parágrafo único - Os cargos de Professor de Educação de Jovens e Adultos e Encarregado de Creche constantes no Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

548

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 6º - O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I - Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola;

II - Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Infantil I: na educação infantil, na modalidade de creche ou em entidades equivalentes.

IV - Professor de Educação Infantil II: na educação infantil, na modalidade de pré-escola.

V - Professor de Ensino Fundamental I: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.

VI - Professor de Ensino Fundamental II: nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

VII - Professor de Educação Especial: em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da educação básica, para atendimento de alunos da educação especial, inclusive no atendimento educacional especializado.

VIII - Professor de Educação de Jovens e Adultos: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.

Parágrafo Único: As atribuições dos cargos docentes a que se refere esta lei são as constantes do Anexo V.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

549

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 9º - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - em cargos efetivos, para a classe de docentes e para o cargo de suporte pedagógico de Pedagogo, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II - em cargos em comissão, para os demais cargos da classe de suporte pedagógico.

Art. 10 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em sistema municipal de ensino, exceto os casos anteriores a publicação desta Lei, observada a identidade do campo de atuação.

Art. 11 - O provimento de cargos em comissão a que se refere o inciso II do artigo anterior se dará na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Creche e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais e/ou estaduais do convênio da municipalização, constantes de lista tríplice, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem na modalidade de ensino correspondente ao cargo para o qual for designado.

II - Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem, respectivamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

III - Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

550

Assessor Pedagógico de Educação Especial: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e integrem o quadro do Magistério Municipal e/ou Estadual em virtude do convênio de municipalização.

Parágrafo Único - O procedimento de escolha constante do inciso I terá como base a análise, pelos pares, de proposta de trabalho apresentada pelos servidores que almejarem a designação para o cargo em comissão e será regulamentado por edital da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 12 - O provimento dos cargos da classe de docentes e do cargo de Pedagogo da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

Art. 14 - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima, comprovada mediante diploma devidamente registrado:

I - Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em pedagogia, ambos com: habilitação para a docência na educação especial ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente ou pós-graduação em educação especial.

III - Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental ou na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental quando se optar por portador de habilitação em área própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou graduação e/ou pós-graduação na área educacional nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível, no sistema público de ensino, nos termos do artigo 10 da presente Lei Complementar.

Art. 16 - Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fins de provimento de cargos, comprova-se a formação mediante apresentação de diploma de curso superior reconhecido, devidamente registrado.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 17. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor do quadro do magistério nomeado em virtude de concurso público, durante o qual é verificada a conveniência ou não de sua confirmação e será realizado na forma em que dispuser a legislação vigente.

Seção V Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 18 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado para:

I - reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do cargo;

II - reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III - reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 19 - A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 14 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

552

Art. 20 - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na faixa e nível iniciais da classe.

Parágrafo Único - O vencimento, previsto no "caput" será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 21 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 22 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 23 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - O desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;

II - A nomeação para cargo em comissão.

Art. 24 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 25 - A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria, precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 26 - O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá, a critério da Administração Municipal, consistir na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.

Seção VI Da Jornada de Trabalho

Art. 27 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 07 (sete) horas em local de livre escolha do docente.

II - Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos, 01:30 (uma e meia) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 02:30 (duas e meia) horas em local de livre escolha do docente e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola.

III - Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial:

a) 18 (dezoito) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) hora em local de livre escolha do docente, quando atuar na Educação de Jovens e Adultos, equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do docente e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola, quando atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial;

IV - Professor de Ensino Fundamental II:

a) 15 (quinze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

554

b) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) horas em local de livre escolha do docente.

d) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 06 (seis) horas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil as jornadas de trabalho do Professor de Educação Infantil I ou Professor de Educação Infantil II conforme atuem, respectivamente, em creches ou pré-escolas.

§ 2º - Ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental aplicam-se as jornadas de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.

§ 3º - O ingresso do Professor de Ensino Fundamental I e do Professor Adjunto de Ensino Fundamental far-se-á, prioritariamente, na jornada de 18 (dezoito) horas-aula semanais, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso, anualmente por ocasião do processo inicial de atribuição de classes e/ou aulas ou a qualquer momento, de acordo com as necessidades da administração municipal, observado o campo de atuação.

§ 4º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 5º - Quando ao professor de ensino fundamental I forem atribuídas classes da Educação de Jovens e Adultos, poder-se-á atribuir-lhe, para fins de integralização da jornada a que se refere o inciso III, aulas em projetos oferecidos aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 6º - É vedado o fracionamento de aulas junto às creches municipais.

Art. 28 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

AA

555



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar.

§ 3º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas tão somente de horas em atividades com alunos.

§ 4º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para a jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 29 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 30 - Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 31 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 32 - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

556

Seção VIII Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 33 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, dentro da jornada de trabalho e Calendário Escolar, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4º - As horas laboradas pelos servidores para fins de comparecimento a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação poderão, a critério da Administração, ser compensadas com a correspondente dispensa do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo.

§ 5º - O servidor poderá ser dispensado do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo quando comprovar, mediante certidão de matrícula e frequência expedida por instituição de ensino superior, incompatibilidade de horários entre o horário de trabalho pedagógico coletivo e o necessário à frequência a curso de graduação correspondente ao campo de atuação de seu cargo.

§ 6º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

557

Seção IX

Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 34 - Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único - No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 35 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Ficam garantidos aos integrantes do Quadro do Magistério vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

Art. 36 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classe Docentes e na Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º - A escala de vencimentos é composta de 12 (doze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

558

§ 2º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.

§ 3º - O servidor titular de dois cargos docentes efetivos, quando designado para ocupar cargo ou função de suporte pedagógico poderá optar pela remuneração dos cargos de origem em detrimento da remuneração do cargo ou função para o qual fora designado, nos termos do contido no artigo 163 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

Art. 37 - Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério da Educação Básica como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 38 - A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 39 - A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento e dedicação exclusiva no cargo.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

559

Sub-Seção I Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 40 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II, Professor de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- c) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- d) mestrado: 03 (três) níveis.
- e) doutorado: 03 (três) níveis.

II - Professor de Ensino Fundamental II:

- a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- b) mestrado: 03 (três) níveis.
- c) doutorado: 03 (três) níveis.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
- b) mestrado: 03 (três) níveis.
- c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante requerimento do servidor acompanhado de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

560

Sub-Seção II Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 41 - A progressão funcional pela via não-acadêmica se efetivará para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar e decorrerá da conjunção dos seguintes indicadores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 1º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Itapira, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade emitidos nos cinco anos anteriores à data do requerimento junto à Prefeitura Municipal e desde que as entidades ou instituições sejam reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Itapira.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

II - Dedicção exclusiva a um único cargo da rede municipal de ensino de Itapira, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou função pertencente ao Quadro do Magistério de Itapira.

§ 2º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerada a integralidade do ano letivo para os docentes e do ano civil para a classe de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

561

Art. 42 - A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, somados os pontos referentes aos fatores constantes dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Art. 43 - Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Suspenderá o interstício de tempo todo e qualquer afastamento que não caracterize efetivo exercício de docência ou de suporte pedagógico, nos termos do contido no artigo 82 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

§ 2º - A suspensão por afastamento contínuo se superior a 180 (cento e oitenta) dias, determinará o recomeço da contagem do interstício de tempo no "caput" deste artigo.

Seção III Das Vantagens

Art. 44 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I - gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais;

II - gratificação pelo trabalho noturno;

III - gratificação por atividade de ensino;

IV - gratificação por avaliação de desempenho

Parágrafo Único: As gratificações previstas nesta seção não se incorporarão em nenhuma hipótese ao vencimento do servidor.

Sub-Seção I Da Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 45 - A gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais será devida ao docente que ministra aulas em classes regulares com os referidos alunos incluídos ou no atendimento educacional

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

562

especializado e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

Parágrafo único: Para que o professor faça jus à gratificação o aluno deverá estar regularmente matriculado na modalidade de educação especial, conforme cadastramento no Sistema de Cadastro de Alunos (GDAE).

Sub-Seção II Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 46 - A gratificação pelo trabalho noturno será devida pelo trabalho desenvolvido após as 22 (vinte e duas) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Sub-Seção III Da Gratificação por Atividade de Ensino

Art. 47 - Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente, desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Sub-Seção IV Da Gratificação por Avaliação Funcional

Art. 48 - A gratificação por avaliação funcional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do nível inicial de cada classe de docente ou de suporte pedagógico, paga anualmente em parcela única, tomando-se por base o resultado da avaliação funcional do servidor no ano anterior ao do pagamento.

Parágrafo Único: Fará jus à gratificação de que trata o *caput* o servidor que, na avaliação funcional, alcançar o mínimo de 85 (oitenta e cinco) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 49 - A avaliação funcional será realizada anualmente, de acordo com os critérios constantes desta Seção.

Art. 50 - Os integrantes do Quadro do Magistério submeter-se-ão à avaliação funcional, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

563

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Educação dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação funcional de que trata esta Lei.

Art. 51- A Avaliação Funcional proporciona a aferição do desempenho dos profissionais do magistério no exercício das atribuições do seu cargo durante o ano imediatamente anterior àquele no qual se der o pagamento da gratificação mediante a observação e mensuração de fatores disciplinares.

Parágrafo único. Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do trabalho desempenhado, sendo atribuídos pontos que, somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

Art. 52 - Na avaliação funcional, o padrão inicial atribuído a cada servidor será de 100 (cem) pontos iniciais, sendo descontado deste total o número de pontos correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais dos profissionais do magistério no período avaliado, relativos aos seguintes fatores:

I - Pontualidade:

- a) até 1 (um) atraso no período: 0 (zero) pontos;
- b) de 1 (um) a 3 (três) atrasos no período, 5 (cinco) pontos;
- c) acima de 4 (quatro) atrasos no período, 10 pontos;

II - Assiduidade:

- a) até 1 (uma) falta no período: 0 (zero) pontos;
- b) de 2 (duas) a 3 (três) faltas no período: 5 (cinco) pontos;
- c) 4 (quatro) faltas no período: 10 (dez) pontos;
- d) Ultrapassadas 4 (quatro) faltas, além do desconto a que se refere a alínea "c", serão descontados mais 3 (três) pontos a cada bloco de 2 (duas) faltas.

III - disciplina:

- a) advertência, 30 (trinta) pontos por ocorrência no período;
- b) suspensão, 100 (cem) pontos por ocorrência no período.

§ 1º - Para efeito do inciso I, considera-se atraso a chegada ao local de trabalho após o horário previsto para o início da jornada de trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao atraso, para os fins desta lei, a saída antecipada do servidor do local de trabalho.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

564

§ 3º - Considera-se falta, para efeito do inciso II, toda ausência do servidor, ainda que por motivo justificado.

§ 4º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á falta as ausências ao serviço decorrentes de licenças de qualquer natureza ou espécie.

§ 5º - Não se considera falta para efeitos deste artigo os dias em que o servidor estiver afastado do serviço nos termos do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX, do art. 82 da Lei Complementar nº 1.056, de 31 de maio de 1972.

§ 6º - A pontuação final será obtida através da subtração do resultado da soma das ocorrências do total de 100 (cem) pontos, fazendo jus à gratificação o servidor que alcançar, no mínimo, 85 (oitenta e cinco) pontos.

Art. 53 - A coordenação geral do programa de avaliação funcional é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá fornecer todo apoio material e técnico necessários ao seu desenvolvimento.

Seção IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, de no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais, dentro da jornada de trabalho.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

§ 3º - Na hipótese de a Secretaria Municipal de Educação implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento por meios digitais, os mesmos somente serão possíveis quando em parceria com o Ministério da Educação e Cultura.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

565

CAPITULO VI DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

Art. 55 - Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;

II - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

III - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

IV - respeitar a integridade moral do aluno;

V - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;

IX - acatar as ordens superiores;

X - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

566

XI - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;

XII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XIII - comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XIV - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XVII - tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVIII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Art. 56 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;

III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

567

Seção II Dos Direitos

Art. 57- São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V - receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII - participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

568

X - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

XII - ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII - gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV - receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar;

XV - lecionar em classes com adequada relação numérica docente-alunos, conforme legislação vigente.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Art. 58 - Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

569

IV - substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.

V - tratar de interesse particular, por período não superior a 1 (um) ano, sem remuneração, a critério da Administração.

§ 1º - O professor afastado, conforme o "caput" deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

§ 2º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

§ 3º - O afastamento a que se refere o inciso V somente poderá ser concedido após o cumprimento, pelo servidor, do período de estágio probatório e poderá, a critério da Administração e mediante requerimento do interessado, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

§ 4º - Para fins do afastamento previsto no inciso V deste artigo, o servidor deverá aguardar, em exercício, sua concessão.

§ 5º - O afastamento para tratar de interesse particular poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 6º - Não se concederá novo afastamento para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

§ 7º - O docente que estiver investido em 2 (dois) cargos públicos distintos, poderá afastar-se de um deles, a seu critério, nos termos do inciso V.

Art. 59 - O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 60 - Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 61 - Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

570

Art. 62 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

Seção II Das Férias

Art. 63 - Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 64 - Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65 - As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com licenças gestante e de adoção.

Seção III Do Recesso Escolar

Art. 66 - O recesso escolar dos docentes será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá a, no mínimo, 15 (quinze) dias, nos quais as atividades com os alunos ficarão suspensas.

§ 1º - No recesso escolar os servidores poderão ser convocados para:

I - prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

§ 2º - Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

571

Capítulo II Da Licença Prêmio

Art. 67 - A licença prêmio por assiduidade consistirá em licença de 3 (três) meses, concedida a cada período de (5) cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo do magistério público municipal de Itapira, contados a partir da publicação desta lei, sem que neste período tenha ocorrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º - O período de licença será considerado como efetivo exercício para os efeitos legais, e não acarretará descontos, exceto os descontos compulsórios determinados por legislação específica.

§ 2º - Para fins de licença prêmio não se consideram interrupção de exercício os afastamentos originários de faltas abonadas e licenças de saúde, desde que os períodos destes afastamentos, somados, não excedam o limite de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser gozada integralmente em período único ou parceladamente, a requerimento do servidor e a critério da Administração, em partes nunca inferiores a 1 (um) mês.

§ 4º - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no máximo de 1/3 (um terço), a critério da administração.

§ 5º - No caso de conversão em pecúnia a que se refere o parágrafo anterior, o período de licença prêmio restante poderá ser gozado em parcela única ou dividido em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Seção IV Das Substituições

Art. 68 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição docente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será exercida, respectivamente, por Professor Adjunto de Educação Infantil e Professor Adjunto de Ensino Fundamental, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe do substituído, classificado em qualquer unidade escolar do município.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

572

§ 2º - O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior, respeitada a seguinte ordem de classificação:

I - Professor Adjunto de Ensino Fundamental;

II - Professor Adjunto de Educação Infantil;

III - Professor de Ensino Fundamental I;

IV - Professor de Educação Infantil II;

V - Professor de Educação Infantil I;

VI - Professor de Educação Especial, e

VII - Professor de Ensino Fundamental II

§ 3º - As substituições realizadas por docentes da mesma classe ou de outra classe somente serão permitidas quando atribuídas a título de carga suplementar e dentro do limite de horas previsto no § 2º do art. 28.

Art. 69 - As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção V Do Professor Adjunto

Art. 70 - O professor adjunto exercerá a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.

§ 1º - Nas hipóteses em que ao professor adjunto de educação infantil e de ensino fundamental forem atribuídas classes e ou aulas em substituição, em seus respectivos horários de trabalho, farão os mesmos jus à diferença remuneratória entre o padrão no qual estiverem enquadrados e o vencimento inicial do cargo substituído, independentemente da quantidade de dias pelos quais se perpetuar a situação.

§ 2º - Ao professor adjunto incumbe o dever de substituir docentes durante o período de trabalho coincidente com o de sua jornada regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

573

§ 3º - Na hipótese de o Professor Adjunto aceitar ministrar aulas em período não coincidente com o de sua jornada regular, fará jus ao vencimento inicial do cargo substituído, calculado proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 4º - Não será permitido ao Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental exceder o limite de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ainda que em substituição em período de trabalho diverso.

§ 5º - Ocorrendo hipótese prevista no § 2º, enquanto perdurar a substituição do professor docente pelo professor adjunto, este ocupará as mesmas funções e fará jus, se for o caso, às vantagens referidas pelos incisos I e II do artigo 44.

Seção VI Da Remoção

Art. 71 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido ou por permuta, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 72 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 73 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos, observando-se no que couber, o disposto no artigo 93 desta Lei.

Art. 74 - Os servidores em situação de disponibilidade participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor em situação de disponibilidade que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga, hipótese na qual deverá manifestar-se formalmente à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

574

Art. 75 - A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 76 - Ficará em disponibilidade o servidor estável e não estável, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§ 1º - Havendo vaga em outra unidade escolar o servidor em disponibilidade deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.

§ 3º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 77 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado por meio de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados mediante a apresentação de títulos e certidão de tempo de serviço.

Art. 79 - Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

575

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 80 - O servidor incapacitado total ou parcialmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação municipal e normas do regime de previdência

Art. 81 - Concluído o processo o servidor será readaptado, de acordo com o laudo pericial, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em funções correlatas com o magistério, preferencialmente, ser reaproveitado em atribuições de apoio a educação, observados os seguintes requisitos:

I - a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos nem redução das vantagens obtidas no cargo;

II - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma de seu cargo, sendo vedada, quando docente, a constituição de carga suplementar;

III - não farão jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;

IV - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;

V - ao readaptado não será permitido, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Enquanto perdurarem as condições que motivaram a readaptação, o integrante do Quadro do Magistério deverá cumprir o rol de atribuições constante da súmula de readaptação, na seguinte conformidade:

I - se docente, na unidade escolar de classificação do cargo;

II - se de cargo de suporte pedagógico, nos órgãos que compõe a estrutura da Secretaria da Educação.

§ 2º - O docente readaptado poderá optar, anualmente, por mudança de sede de exercício, respeitado, na unidade de destino, o limite de 1 readaptado, desde que as atribuições a serem por ele desempenhadas sejam do interesse da Administração.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

576

§ 3º - O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos casos de readaptação da própria unidade de classificação do cargo.

§ 4º - O docente readaptado cumprirá integralmente, no novo cargo, a jornada de trabalho do momento da readaptação, excluída a carga suplementar.

§ 5º - É vedado ao servidor, durante o período em que permanecer readaptado, participar de remoção por permuta ou a pedido.

§ 6º - As classes e/ou aulas dos docentes readaptados serão liberadas, após a publicação da súmula de readaptação, para todos os fins e imediatamente atribuídas aos docentes classificados no processo de atribuição de classes/aulas ou oferecidas em concurso de ingresso, o mesmo ocorrendo com as vagas provenientes da readaptação de cargos de suporte pedagógico.

§ 7º - O docente readaptado deverá, anualmente, inscrever-se para o processo de atribuição de classes/aulas, exclusivamente para efeito de classificação.

§ 8º - Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano letivo, a Direção da Unidade Escolar deverá providenciar o seu imediato aproveitamento, nos termos da legislação que regulamenta o processo de atribuição de classes/aulas, vigente no ano em curso.

§ 9º - Se o docente na ocasião da cessação da readaptação estiver com sede de exercício em unidade distinta da inicialmente fixada, deverá apresentar-se de imediato na unidade de classificação do cargo para atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 10 - O titular de cargo de suporte pedagógico, ao ter cessada sua readaptação, deverá assumir de imediato o exercício de seu cargo.

Art. 82 - O docente que tiver processo de readaptação, em tramitação, não poderá, se titular de cargo, ampliar jornada de trabalho e/ou substituir docente com carga horária superior.

Parágrafo único - Na impossibilidade do aproveitamento do servidor cuja readaptação tiver sido cessada, o mesmo será declarado em disponibilidade, aplicando-se-lhe a legislação pertinente.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

577

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 83 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 84 - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

I - for provido cargo de natureza docente;

II - da reassunção do titular do cargo;

III - for extinto o cargo de natureza docente;

IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 86 - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo Único - Ao Professor de Educação de Jovens e Adultos aplica-se a jornada constante do artigo 27, III, "a" desta Lei Complementar.

Art. 87 - Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Art. 88 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os servidores serão enquadrados nos níveis iniciais, dentro da faixa salarial da classe a que pertencem, respeitada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, observado o artigo 23 da presente Lei Complementar.

§ 2º - Caso o valor atualmente percebido seja superior ao valor inicial da faixa salarial a que pertence, o servidor fará jus à diferença a título de vantagem pessoal.

Art. 89 - A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 90 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração.

Parágrafo Único: Constituem atribuições da Comissão paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

Art. 91 - A Comissão terá a seguinte composição:

I - quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;

II - dois representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III - dois representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo Único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

549



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 93 - Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do Município, por força do convênio de municipalização, durante a vigência desse convênio serão considerados como integrantes da rede do Magistério Público Municipal para todos os efeitos desta Lei, não fazendo jus, no entanto, aos direitos e vantagens específicos dos servidores municipais.

Parágrafo único - Para aplicação dos dispositivos desta Lei para os professores do convenio de municipalização, contar-se-á o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

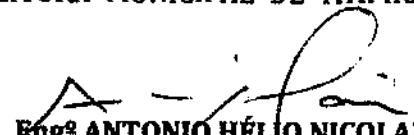
Art. 94 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 95 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2012.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSESSORA DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

580

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | | |
|---|--------|--------|-------|---|--------|--------|---------------|
| Situação Atual | | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Auxiliar Adjunto de Educação Infantil | 20 | I | 1 | Professor Adjunto de Educação Infantil | 40 | I | 3 e 8 |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 65 | I | 2 | Professor Adjunto de Ensino Fundamental | 80 | I | 1 e 6 |
| Professor de Ed. Infantil I | 188 | I | 4 | Professor de Ed. Infantil I | 350 | I | 8 |
| Professor de Ed. Infantil II | 114 | I | 5 | Professor de Ed. Infantil II | 150 | I | 7 |
| Professor de Ensino Fundamental I | 118 | I | 6 | Professor de Ensino Fundamental I | 130 | I | 2 e 10 |
| Professor de Ensino Fundamental II | 17 | I | 7 a 9 | Professor de Ensino Fundamental II | 40 | I | 5, 9, 11 e 12 |
| Inexistente | - | - | - | Professor de Educação Especial | 10 | I | 2 e 10 |

44



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I (Continuação)

| CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | | |
|--|--------|--------|-------|--|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Assessor Pedagógico de Creche | 01 | II | 4 | Assessor Pedagógico de Educação Infantil | 10 | II | 2 |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 08 | II | 7 | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 15 | II | 4 |
| Inexistente | - | - | - | Assessor Pedagógico de Educação Especial | 04 | II | 4 |
| Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 04 | II | 9 | Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | 06 | II | 5 |
| Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 6 | Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar | 04 | II | 3 |
| Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 7 | Assessor de Orientação Educacional | 02 | II | 4 |
| Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 07 | II | 3 | Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 1 |
| Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 06 | II | 7 | Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 15 | II | 4 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 5 | Diretor de Escola de Educação Infantil | 10 | II | 5 |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 09 | II | 8 | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 15 | II | 5 |
| Pedagogo | 02 | II | 2 | Pedagogo | 07 | II | 1 |
| Encarregado de Creche | 09 | II | 1 | Diretor de Creche | 15 | II | 1 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

582

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 5.º =

| CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|---------------------------------------|--------|------|---|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Prof. de Educação de Jovens e Adultos | 08 | 06 | Professor de Educação de Jovens e Adultos | 08 | I | 4 |

| CLASSES DE SUPORTE | | | | | | |
|-----------------------|--------|------|-----------------------|--------|--------|-------|
| Situação Atual | | | Situação Nova | | | |
| Denominação | Quant. | Ref. | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Encarregada de Creche | 01 | 06-A | Encarregada de Creche | 01 | II | 1 |

588



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO, A QUE SE
REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 28 =

TABELA I – EDUCAÇÃO INFANTIL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 21 a 27 | 2 | 3 |
| 20 | 1,5 | 2,5 |
| 12 a 19 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

TABELA II – ENSINO FUNDAMENTAL

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE |
|--------------------------------|--|---|
| 33 | 3 | 4 |
| 28 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 12 a 17 | 1 | 2 |
| 8 a 11 | 1 | 0 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 586



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 35 =

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII |
|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Faixa | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | R\$ 854,05 | R\$ 895,80 | R\$ 719,09 | R\$ 755,87 | R\$ 793,66 | R\$ 833,35 | R\$ 875,02 | R\$ 918,77 | R\$ 964,70 | R\$ 1.012,94 | R\$ 1.063,59 | R\$ 1.116,77 | R\$ 1.172,60 | R\$ 1.231,23 | R\$ 1.292,80 | R\$ 1.357,44 | R\$ 1.425,31 |
| 2 | R\$ 792,43 | R\$ 832,06 | R\$ 873,65 | R\$ 917,34 | R\$ 963,20 | R\$ 1.011,38 | R\$ 1.061,83 | R\$ 1.114,55 | R\$ 1.170,78 | R\$ 1.230,32 | R\$ 1.292,28 | R\$ 1.356,52 | R\$ 1.423,09 | R\$ 1.492,24 | R\$ 1.563,04 | R\$ 1.637,41 | R\$ 1.715,78 |
| 3 | R\$ 873,60 | R\$ 914,18 | R\$ 959,64 | R\$ 1.007,83 | R\$ 1.059,22 | R\$ 1.113,13 | R\$ 1.169,63 | R\$ 1.228,82 | R\$ 1.290,87 | R\$ 1.355,80 | R\$ 1.423,72 | R\$ 1.494,62 | R\$ 1.568,47 | R\$ 1.645,24 | R\$ 1.725,03 | R\$ 1.807,91 | R\$ 1.894,41 |
| 4 | R\$ 974,99 | R\$ 1.018,32 | R\$ 1.064,24 | R\$ 1.112,46 | R\$ 1.163,07 | R\$ 1.216,22 | R\$ 1.272,03 | R\$ 1.330,64 | R\$ 1.392,17 | R\$ 1.456,78 | R\$ 1.524,51 | R\$ 1.595,46 | R\$ 1.670,84 | R\$ 1.750,72 | R\$ 1.835,19 | R\$ 1.924,24 | R\$ 2.017,91 |
| 5 | R\$ 833,60 | R\$ 838,68 | R\$ 896,61 | R\$ 1.034,73 | R\$ 1.090,63 | R\$ 1.149,66 | R\$ 1.212,03 | R\$ 1.277,73 | R\$ 1.346,88 | R\$ 1.419,51 | R\$ 1.495,66 | R\$ 1.575,36 | R\$ 1.658,66 | R\$ 1.745,61 | R\$ 1.837,24 | R\$ 1.933,57 | R\$ 2.034,61 |
| 6 | R\$ 1.098,28 | R\$ 1.142,60 | R\$ 1.192,80 | R\$ 1.249,79 | R\$ 1.312,77 | R\$ 1.380,91 | R\$ 1.453,36 | R\$ 1.530,28 | R\$ 1.611,64 | R\$ 1.697,44 | R\$ 1.787,78 | R\$ 1.882,66 | R\$ 1.982,09 | R\$ 2.086,07 | R\$ 2.194,61 | R\$ 2.307,71 | R\$ 2.425,31 |
| 7 | R\$ 1.098,28 | R\$ 1.153,18 | R\$ 1.210,82 | R\$ 1.271,35 | R\$ 1.336,93 | R\$ 1.407,67 | R\$ 1.483,57 | R\$ 1.564,66 | R\$ 1.651,06 | R\$ 1.742,78 | R\$ 1.839,83 | R\$ 1.942,24 | R\$ 2.050,01 | R\$ 2.163,24 | R\$ 2.281,91 | R\$ 2.406,11 | R\$ 2.535,91 |
| 8 | R\$ 1.305,80 | R\$ 1.371,20 | R\$ 1.439,73 | R\$ 1.511,74 | R\$ 1.587,33 | R\$ 1.666,70 | R\$ 1.750,03 | R\$ 1.837,43 | R\$ 1.928,91 | R\$ 2.024,58 | R\$ 2.124,43 | R\$ 2.228,53 | R\$ 2.336,91 | R\$ 2.449,67 | R\$ 2.566,89 | R\$ 2.714,87 | R\$ 2.867,62 |
| 9 | R\$ 1.306,97 | R\$ 1.372,32 | R\$ 1.440,93 | R\$ 1.512,98 | R\$ 1.588,63 | R\$ 1.668,04 | R\$ 1.751,46 | R\$ 1.839,04 | R\$ 1.930,90 | R\$ 2.027,14 | R\$ 2.127,82 | R\$ 2.232,96 | R\$ 2.342,53 | R\$ 2.456,61 | R\$ 2.585,21 | R\$ 2.717,10 | R\$ 2.852,95 |
| 10 | R\$ 1.370,71 | R\$ 1.386,75 | R\$ 1.456,09 | R\$ 1.528,85 | R\$ 1.605,31 | R\$ 1.685,69 | R\$ 1.769,86 | R\$ 1.857,81 | R\$ 1.949,54 | R\$ 2.045,05 | R\$ 2.144,32 | R\$ 2.247,46 | R\$ 2.354,47 | R\$ 2.465,34 | R\$ 2.580,07 | R\$ 2.718,67 | R\$ 2.861,14 |
| 11 | R\$ 1.274,85 | R\$ 1.381,20 | R\$ 1.450,76 | R\$ 1.533,86 | R\$ 1.621,48 | R\$ 1.713,61 | R\$ 1.810,26 | R\$ 1.911,44 | R\$ 2.017,15 | R\$ 2.127,39 | R\$ 2.242,16 | R\$ 2.361,47 | R\$ 2.485,31 | R\$ 2.614,67 | R\$ 2.749,57 | R\$ 2.899,91 | R\$ 3.065,61 |
| 12 | R\$ 1.832,38 | R\$ 1.901,46 | R\$ 1.974,55 | R\$ 2.051,76 | R\$ 2.133,07 | R\$ 2.218,44 | R\$ 2.307,81 | R\$ 2.401,20 | R\$ 2.498,61 | R\$ 2.600,04 | R\$ 2.705,49 | R\$ 2.814,96 | R\$ 2.928,45 | R\$ 3.045,96 | R\$ 3.167,51 | R\$ 3.293,11 | R\$ 3.422,76 |

Lei Complementar nº 4.877/12 (Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira) - R\$ - 40-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Nível | I | II | III | IV | V | VI | VII |
|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | R\$ 1.451,00 | R\$ 1.523,55 | R\$ 1.599,73 | R\$ 1.679,71 | R\$ 1.763,70 | R\$ 1.851,88 | R\$ 1.944,48 |
| 2 | R\$ 1.579,22 | R\$ 1.658,18 | R\$ 1.741,09 | R\$ 1.828,14 | R\$ 1.919,55 | R\$ 2.015,53 | R\$ 2.116,31 |
| 3 | R\$ 1.842,30 | R\$ 1.934,42 | R\$ 2.031,14 | R\$ 2.132,69 | R\$ 2.239,33 | R\$ 2.351,29 | R\$ 2.468,88 |
| 4 | R\$ 1.941,85 | R\$ 2.038,94 | R\$ 2.140,89 | R\$ 2.247,93 | R\$ 2.360,33 | R\$ 2.478,35 | R\$ 2.602,28 |
| 5 | R\$ 2.564,69 | R\$ 2.692,92 | R\$ 2.827,57 | R\$ 2.968,95 | R\$ 3.117,40 | R\$ 3.273,27 | R\$ 3.436,93 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O

ARTIGO 8.º =

| DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES | ROL DE ATRIBUIÇÕES |
|---|--|--|
| Professor Adjunto de Educação Infantil | Atuar na docência na Educação Infantil, modalidades creche e pré-escola | <p>I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado;</p> <p>II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem;</p> <p>III – participar da elaboração do plano escolar;</p> <p>IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;</p> <p>V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação;</p> <p>VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído.</p> |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental | Atuar na docência no Ensino Fundamental | <p>I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado;</p> <p>II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem;</p> <p>III – participar da elaboração do plano escolar;</p> <p>IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;</p> <p>V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação;</p> <p>VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído.</p> |
| Professor de Educação | - Atuar na docência no âmbito da educação infantil, na modalidade de creche. | <p>I - Docência na educação infantil, modalidade de creche;</p> <p>II - Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Instituição e o Plano Municipal de Educação;</p> |

587



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-----------|---|
| Infantili | <p>III - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica de sua instituição;</p> <p>IV - Planejar, executar, acompanhar, avaliar e registrar o desenvolvimento da criança a fim de subsidiar reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho em conformidade com a Proposta Pedagógica sob orientação do coordenador pedagógico e ou diretor de escola;</p> <p>V - Registrar a frequência diária das crianças e encaminhar à pessoa responsável;</p> <p>VI - Garantir às crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e acolhimento na instituição;</p> <p>VII - Receber diariamente as crianças na entrada e acompanhá-las na saída da instituição proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante sua permanência;</p> <p>VIII - Acompanhar as tentativas das crianças, incentivar a aprendizagem, oferecer elementos para que elas avancem em suas hipóteses sobre o mundo;</p> <p>IX - Estimular as crianças em seus projetos, ações e descobertas;</p> <p>X - Ajudar as crianças em suas dificuldades, desafiá-las e despertar sua atenção, curiosidade e participação;</p> <p>XI - Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado dos espaços e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;</p> <p>XII - Manter permanente contato com os pais ou responsáveis e participar, junto com os mesmos dos encontros de orientação da instituição;</p> <p>XIII - Participar e propor atividades de desenvolvimento profissional para melhoria permanente da qualidade do trabalho da equipe;</p> <p>XIV - Observar conscientemente as crianças em relação ao seu bem-estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;</p> <p>XV - Propor e participar de brincadeiras adequadas a fase de desenvolvimento da criança, em diferentes espaços;</p> <p>XVI - Estimular as crianças na conservação dos diferentes ambientes e materiais;</p> <p>XVII - Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;</p> <p>XVIII - Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;</p> <p>XIX - Dar banho nos bebês e nas crianças</p> |
|-----------|---|

Processo PT 51.818/17 - Volume 3 (0198469) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 590



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|--|
| | | <p>estimulando a inteligência;</p> <p>XX – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando com outras atividades diversificadas;</p> <p>XXI – Higienizar os locais onde os bebês estão;</p> <p>XXII – Trocar fraldas e roupas dos bebês;</p> <p>XXIII – Auxiliar, orientar e controlar as crianças no controle de esfínteres e se necessário completar a higiene;</p> <p>XXIV – Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças;</p> <p>XXV – Orientar e lavar corretamente a roupa das crianças e dos bebês para que, gradativamente, elas adquiram o costume;</p> <p>XXVI – Acompanhar a alimentação das crianças, permanecendo junto ao momento;</p> <p>XXVII – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cantina da instituição educacional, respeitando o ritmo do paladar de cada um, auxiliando e conquistando a autonomia;</p> <p>XXVIII – Organizar, planejar e avaliar a alimentação e hidratação das crianças;</p> <p>XXIX – Alimentar e alimentar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;</p> <p>XXX – Manter o atendimento aos bebês e as crianças apenas sob supervisão médica;</p> <p>XXXI – Manter a organização do seu local de trabalho e local de trabalho que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela conservação, limpeza e bom atendimento ao público;</p> <p>XXXII – Estabelecer o material a ser utilizado, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;</p> <p>XXXIII – Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação do fabricante;</p> <p>XXXIV – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam os pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, evitando qualquer risco e bem estar das crianças;</p> <p>XXXV – Solicitar as autorizações superiores e solicitar esclarecimentos necessários quando as mesmas forem ilegais;</p> <p>XXXVI – Exercer outras funções que não forem determinadas pelo seu superior.</p> |
| <p>Professor de Educação Infantil II, Professor de</p> | <p>Atuar na docência conforme o campo de atuação fixado por esta lei.</p> | <p>I - Participar de atividades de proposta pedagógica da escola;</p> <p>II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>IV - Ministrar os seus planos e aulas</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|--|
| <p>Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II</p> | | <p>estabelecidas: V - Participar integralmente de períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com a direção da instituição da escola com a finalidade de melhorá-la; VII - Desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.</p> |
| <p>Professor de Educação Especial</p> | <p>Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação.</p> | <p>I - Participar integralmente de períodos pedagógicos da escola; II - Elaborar o planejamento individual segundo a proposta pedagógica da escola; III - Zelar pela qualidade do ensino; IV - Ministrar as aulas de acordo com as aulas estabelecidas; V - Participar integralmente de períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com a direção da instituição da escola com a finalidade de melhorá-la; VII - Desempenhar as demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem; VIII - Atender e colaborar com os alunos nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.</p> |
| <p>Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar</p> | <p>I. Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar; II. Manter toda a unidade da unidade escolar inventariada e em dia; III. Dirigir o ensino, acompanhar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade; IV. Antecipar ações pedagógicas e outras atividades pelas direções de educação da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade do ensino; V. Promover a avaliação e a prática docente; VI. Fomentar e avaliar o desempenho docente; VII. Avaliar periodicamente o ensino sistemático os processos de ensino e aprendizagem; VIII. Apoiar os professores em suas atividades educacionais e administrativas relacionadas; IX. Resolver sistematicamente os problemas administrativos; X. Supervisionar os trabalhos de recuperação de ensino; XI. Acompanhar o trabalho administrativo</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.</p> <p>XII. Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.</p> <p>XIII. Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.</p> <p>XIV. Supervisionar a merenda escolar na U.E.</p> <p>XV. Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E.</p> <p>XVI. Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.</p> <p>XVII. Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.</p> <p>XVIII. Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato.</p> <p>XIX. Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais.</p> <p>XX. Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.</p> <p>XXI. Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas.</p> <p>XXII. Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade.</p> <p>XXIII. Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</p> <p>XXIV. Responsabilizar-se pela Educação de Jovens e Adultos ministrada na U.E.</p> <p>XXV. Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação.</p> |
| <p>Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola.</p> | <p>I. Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.</p> <p>II. Substituir o Diretor da Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor.</p> <p>III. Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.</p> <p>IV. Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.</p> <p>V. Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.</p> <p>VI. Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional.</p> <p>VII. Colaborar com o Diretor no cumprimento</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|--|
| | | dos horários dos docentes, discentes e funcionários. VIII. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. |
| Assessor de Ensino e Supervisão Escolar | Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino. | <p>I. Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.</p> <p>II. Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.</p> <p>III. Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.</p> <p>IV. Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>V. Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.</p> <p>VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.</p> <p>VII. Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores.</p> <p>VIII. Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>IX. Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar.</p> <p>X. Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.</p> <p>XI. Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| <p>Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar</p> | <p>Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnico-pedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.</p> | <p>Xii. - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas.</p> <p>i. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação.</p> <p>ii. Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar.</p> <p>iii. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.</p> <p>iv. Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas.</p> <p>v. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação.</p> <p>vi. Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos coerentes e definidos.</p> <p>vii. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados.</p> <p>viii. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p> |
| <p>Assessor de Orientação Educacional</p> | <p>Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.</p> | <p>i. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento.</p> <p>ii. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional; para contribuir no planejamento do sistema de ensino.</p> <p>iii. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível.</p> <p>iv. Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade, para mantê-los informados sobre a</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>situação escolar de seus filhos.</p> <p>V. Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.</p> <p>VI. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p> |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola. | <p>a. Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.</p> <p>II. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.</p> <p>III. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>IV. -Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.</p> <p>V. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC.</p> <p>VI. -Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.</p> <p>VII. -Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.</p> <p>VIII. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.</p> <p>IX. -Coordenar reuniões pedagógicas.</p> <p>X. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.</p> <p>XI. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:</p> <p>a) agrupamento de alunos;</p> <p>b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;</p> <p>c) utilização dos recursos didáticos da escola.</p> <p>d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação.</p> <p>e) reunião com pais.</p> |
| Assessor Pedagógico de Educação Infantil | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico. | <p>I - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico;</p> <p>II - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.</p> <p>III - Coordenar atividades nas horas de trabalho pedagógico;</p> <p>IV - Prestar assistência técnica às equipes das creches, propondo técnicas e procedimentos, bem como sugerindo materiais didáticos e atividades;</p> <p>V - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto</p> |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|--|
| | | pedagógico; VI - Orientar a equipe de creche especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização do horário de atividades; c) utilização dos recursos didáticos; - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas. |
| Assessor Pedagógico de Educação Especial | Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da educação especial escolar. | I. Assessorar a elaboração do projeto pedagógico destinado à educação especial. II. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho e desenvolvimento dos alunos. III. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. IV. -Acompanhar e coordenar as atividades de desenvolvimento dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. V. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HTPC's. VI. -Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades. VII. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico. VIII. -Coordenar reuniões pedagógicas. IX. -Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente e posicioná-las sobre o desenvolvimento dos mesmos; X. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. d) encaminhamento de alunos a grupos de atendimento educacional especializado; e) reunião com pais. |
| Pedagogo | Implementar a execução, avaliar e coordenar a construção ou reconstrução do projeto pedagógico de educação básica com a equipe escolar. | I. Colaborar na fase de elaboração dos currículos, opinando sobre suas implicações no processo ensino-aprendizagem; II. Coordenar e avaliar projeto pedagógico de educação básica; III. Supervisionar e acompanhar o cumprimento dos planos de trabalho e os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a seleção e execução dos mesmos; IV. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, sugerindo alterações. |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>modificações, aperfeiçoamento, etc.</p> <p>V. Analisar índices de aprovação, retenção, evasão e outros, sugerindo medidas;</p> <p>VI. Analisar materiais pedagógicos e recomendar sua utilização;</p> <p>VII. Zelar pelo aperfeiçoamento do pessoal docente;</p> <p>VIII. Assessorar a direção das escolas, coordenadoras pedagógicas e demais servidores;</p> <p>IX. Verificar cumprimento de normas e diretrizes.</p> <p>X. Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos;</p> <p>XI. Promover integração entre família, escola e comunidade;</p> <p>XII. Auxiliar na orientação pedagógica do acadêmico e executar tarefas específicas na orientação, relacionamento e integração de acadêmicos na comunidade universitária em geral.</p> <p>XIII. Elaborar e orientar a utilização de materiais instrucionais;</p> <p>XIV. Executar atividades administrativas em sua área de atuação;</p> <p>XV. Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;</p> <p>XVI. Participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>XVII. Participar de programa de treinamento, quando convocado;</p> <p>XVIII. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;</p> <p>XIX. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;</p> |
|--|--|---|



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.021, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Publicado(a) em 20 MAR 2013
Jornal: Oficial de Itapira
pag. 03

"Aumenta número de cargos no quadro de Pessoal do Magistério Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Ficam aumentados no Quadro de Pessoal do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, reorganizado pela Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, os seguintes cargos, em números, denominações, grupos, referências e vencimentos a seguir:

| Nº Existente | Nº Aumentado | Nº Total | Denominação | Tabela | Faixa | Classe | Vencimento |
|--------------|--------------|----------|---|--------|--------|--------------------|-------------|
| 130 | 03 | 133 | Professor de Ensino Fundamental I | I | 2 e 10 | Docentes | R\$1.426,37 |
| 15 | 03 | 18 | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | II | 4 | Suporte Pedagógico | R\$2.097,20 |

Art. 2º - Os Anexos da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, passam a vigorar com a alteração estabelecida no artigo 1º desta Lei Complementar.

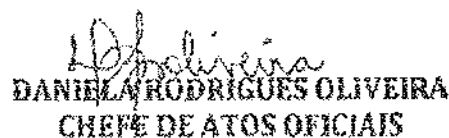
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de março de 2013.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
 CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

596

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.080, DE 09 DE MAIO DE 2013

Publicado(a) em 10 MAIO 2013,
Jornal: Oficial de Itapira
pg. 13

"Aumenta número de cargos no quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aumentado no Quadro de Pessoal do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, reorganizado pela Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, o seguinte cargo, em número, denominação, grupo, referência e vencimento a seguir:

| Nº Existente | Nº Aumentado | Nº Total | Denominação | Tabela | Faixa | Classe | Vencimento |
|--------------|--------------|----------|-----------------------------------|--------|--------|----------|-------------|
| 133 | 05 | 138 | Professor de Ensino Fundamental I | 1 | 2 e 10 | Docentes | R\$1.426,37 |

Art. 2º - Os Anexos da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, passam a vigorar com a alteração estabelecida no artigo 1º desta Lei Complementar.


Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 09 de maio de 2013.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

597

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.101, DE 03 DE JUNHO DE 2013

Publicado(a) em 07, JUN. 2013
Jornal: Oficial de Itapira
pag. 09

*"Reclassifica cargo que especifica
pertencente ao Quadro de Pessoal do
Magistério Público Municipal"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O cargo de Diretor de Creche, pertencente ao Anexo I - Classes de Suporte Pedagógico - do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passa a ser enquadrado na Tabela II, Faixa 4, Nível 1, do Anexo IV da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, com o vencimento mensal de R\$ 2.097,20 (dois mil e noventa e sete reais e vinte centavos).

Art. 2º - O Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar.

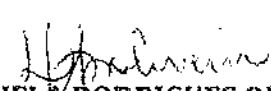
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 03 de junho de 2013.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

598

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.173, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Publicado(a) em 18 OUT. 2013
Jornal: Oficial de Itapira
pag. 13.

*"Reclassifica cargo que especifica
pertencente ao Quadro de Pessoal do
Magistério Público Municipal"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

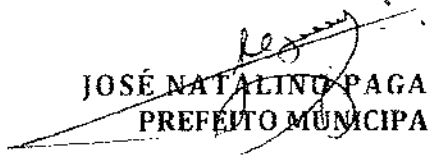
Art. 1º - O cargo de Professor Adjunto de Ensino Fundamental pertencente ao Anexo I - Classes de Docentes - do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passa a ser enquadrado na Tabela I, Faixa 10, Nível I do Anexo IV da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, com o vencimento mensal de R\$ 1.519,09 (mil quinhentos e dezenove reais e nove centavos), para carga horária de 30 horas semanais.

Art. 2º - O Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapira passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei Complementar.

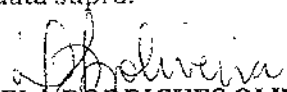
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 17 de outubro de 2013.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado(a) em 20 DEZ. 2013,
Jornal: Oficial de Itapira
- pag 23

"Altera o inciso III, alínea "b", inciso IV, alíneas a, c e d, o §4º e revoga a alínea "b" do inciso IV todos do artigo 27, c da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) O inciso III, alínea "b", e IV alíneas "a", "c" e "d" e o §4º, do artigo 27, da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 27.

"III - Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial:

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 08 (oito) horas em local de livre escolha do docente."

.....
"IV - Professor de Ensino Fundamental II:

a) 15 (quinze) horas semanais, sendo 09:10 (nove horas e 10 minutos) de trabalho com alunos, 01:00 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 00:30 (trinta) minutos de trabalho pedagógico cumpridas na escola e 04:20 (quatro horas e vinte minutos) em local de livre escolha do docente.

c) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 00:30 (trinta) minutos de trabalho pedagógico cumpridas na escola e 06:30 (seis e meia) horas em local de livre escolha do docente.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao **14** dia do mês de **julho** de **2017**, eu,
Paula, Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria,
promovo o encerramento do 3º volume deste protocolado.

2017

PROTOCOLADO Nº 51.818/2017

VOLUME IV



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ABERTURA

Ao **14** dia do mês de **julho** de **2017**, eu, _____,
Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria, promovo a abertura do
4º volume deste protocolado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 18:20 (dezoito horas e vinte minutos) de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola e 08:40 (oito horas e quarenta minutos) horas em local de livre escolha do docente."

.....
"§ 4.º - Para as jornadas de trabalho, referentes à alínea "b", incisos III, IV do "caput" deste artigo, aplicam-se a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos e a hora de trabalho pedagógico com duração de 60 (sessenta) minutos."

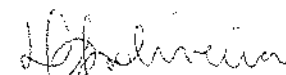
Artigo 2º) Fica revogada a alínea "b" do inciso IV do artigo 27 da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012.

Artigo 3º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 19 de dezembro de 2013.


JOSE NATALINO RAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais do Paço Municipal na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

604

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.268, DE 07 DE MAIO DE 2014

"Altera o inciso I, do artigo 27, e revoga os parágrafos 1º e 3º do artigo 70 da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) O inciso I, do artigo 27, da Lei Complementar nº 4.877 de 04 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 27.

I - Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos, 03:00 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 01:00 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola de exercício, distribuída em 12 (doze) minutos diários, em continuação imediata a jornada de trabalho com alunos, exceto a última escala de horário da escola que antecederá o início da jornada de trabalho com os educandos e 08:00 (oito) horas em local de livre escolha do docente.

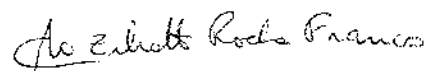
Artigo 2º) Ficam revogados os parágrafos 1º e 3º do artigo 70 da Lei Complementar nº 4.877 de 04 de abril de 2012.

Artigo 3º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 07 de maio de 2014.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
—PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


MARIA CÂNDIDA ZILIOOTTO ROCHA FRANCO
RESPONDENDO PELA DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.306, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Publicado(a) em 29 AGO. 2014
Jornal: Oficial de Itapira
Ed. 207, pg. 08

"Inclui os §§ 7º e 8º, ao artigo 52, da
Lei Complementar nº 4.877/12."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) Ficam incluídos na Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, os §§ 7º e 8º, ao artigo 52, com a seguinte redação:

Art. 52)

§7º - Fará jus à gratificação por avaliação funcional o servidor com, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo de ingresso do quadro do Magistério Municipal de Itapira, no ano anterior ao do pagamento.

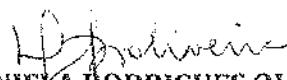
§8º - Os servidores contratados em caráter temporário não farão jus à gratificação por avaliação funcional.

Art. 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 27 de agosto de 2014.


JOSE NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS

605



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.343, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

"Altera a redação do Artigo 45 da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) O Artigo 45 da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45: A gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais será devida ao docente que ministra aulas em classes regulares com os referidos alunos incluídos ou no atendimento educacional especializado e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, desde que respeitados os seguintes critérios, cumulativamente:

I - comprovação da deficiência através de laudo médico, expedido por especialista habilitado pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), com identificação do Controle Internacional de Doenças (CID) e com no máximo, 1 (um) ano de validade, anterior a partir da data do requerimento.

II - Registro de deficiência no Sistema de Cadastro de Alunos do estado de São Paulo, com base no inciso anterior.

III - Requerimento próprio fornecido pela Secretaria de Educação.

§1º - O professor interessado na gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais deverá protocolizar interesse, em requerimento próprio, junto à Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Itapira.


§2º - Não haverá pagamento retroativo do benefício, sendo válido, a partir da data do registro na Seção de Protocolo.

§3º - Para continuidade da concessão da vantagem, o docente deverá apresentar, anualmente, os documentos citados nos incisos I, II e III deste "caput".

§4º - Caberá ao Diretor da Unidade Escolar informar à Secretaria Municipal da Educação, através de ofício, a suspensão das citadas vantagens ao professor quando os alunos forem transferidos da escola ou remanejados para outra turma."

Artigo 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


ESTERÇA RÓGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO

19 DEZ. 2014

Publicado(a) em

Jornal: Oficial de Itapira
edi. 234, pg. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.387, DE 08 DE ABRIL DE 2015

"Dá nova redação ao inciso III, do artigo 40, da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) A redação do inciso III, do artigo 40, da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

III - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior: 03 (três) níveis.*
- b) curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.*
- c) mestrado: 03 (três) níveis.*
- d) doutorado: 03 (três) níveis.*

§1º - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante requerimento do servidor acompanhado de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.

§2º - As disposições desta Lei Complementar não serão oponíveis a fatos ocorridos antes de sua edição.

Artigo 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 08 de abril de 2015.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


ESTERICITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO

Publicado(a) em 10 ABR 2015
Jornal: Oficial de Itapira
Ed. 259, pg. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.393, DE 07 DE MAIO DE 2015

Publicado(a) em 08 MAIO 2015
 Jornal: Guia de Itapira
 Ed. 264, pg. 03

"Inclui o §7º ao artigo 27, da Lei Complementar 4.877, de 04 de abril de 2012."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) Fica incluído o §7º ao artigo 27, da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Art 27.

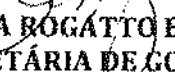
§7º - A definição das jornadas de trabalho ao Professor de Ensino Fundamental II, previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso IV, será realizada anualmente pela Secretaria de Educação, de acordo com o interesse público."

Artigo 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 07 de maio de 2015.


 JOSÉ NATALINO PAGANINI
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


 ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
 SECRETÁRIA DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

609

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.518, DE 02 DE JUNHO DE 2016

"Dispõe sobre o padrão de vencimento do cargo de Professor Adjunto do quadro do Magistério."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) O padrão de vencimento do cargo de Professor Adjunto de Educação Infantil - Pré Escola, com carga horária de 24 horas semanais, faixa salarial inicial 3 (três) do Anexo IV da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, passa de R\$ 1.401,70, para R\$ 1.588,59.

Art. 2º) O número de cargos de Vice-Diretor de Escola de ensino Fundamental constante do Anexo I (continuação) da LC nº 4877/12 fica reduzido de 15 para 14.

Art. 3º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de junho de 2016.


JOSE NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO

Publicado(a) em:

03 JUN 2016

Jornal:

Oficial de Itapira

ed. 332, pg. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.554, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

“Altera o §7º do artigo 27 da Lei Complementar nº 4.877/12, incluído pela Lei Complementar nº 5.393/15”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:


Artigo 1º) O §7º do artigo 27 da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012, incluído pela Lei Complementar nº 5.393, de 7 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 27) ...

§7º - A definição das jornadas de trabalho ao Professor de Ensino Fundamental II, previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso IV, será realizada anualmente pela Secretaria de Educação, de acordo com o interesse público, exceto os casos de redução de jornada, que ficará a critério do próprio profissional e desde que não impacte na admissão de novos docentes para a modalidade.”

Artigo 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 01 de dezembro de 2016.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO

Publicado(a) no Jornal
Oficial de Itapira

02 DEZ. 2016

Edição: 360

Página: 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara

611

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.556, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

"Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 4.877/2012"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º) Fica revogado o artigo 67 da Lei Complementar nº 4.877, de 04 de abril de 2012.

Art. 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 01 de dezembro de 2016.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO

Publicado(a) no Jornal
Oficial de Itapira

02 DEZ. 2016

Edição: 360

Página: 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.605, DE 12 DE JUNHO DE 2017

"Altera o §2º do artigo 66 da Lei Complementar 4.877/2012".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:


Artigo 1º) O § 2º do artigo 66 da Lei Complementar 4.877 de 04 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 66)

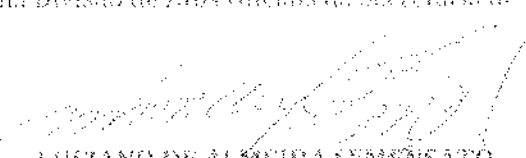
§ 2º - Fica estendido o recesso escolar nos Centros de Educação Infantil e a Classe de Suporte Pedagógico a ser regulamentado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Artigo 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 12 de junho de 2017


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


LUCIANO DE ALMEIDA SEMENSATO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado(a) no Jornal
Oficial de Itapira
14 JUN 2017
Edição: 516
Página: 67



LEI COMPLEMENTAR Nº 3.775, DE 06 DE JULHO DE 2005

“Altera o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam extintos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, os cargos de provimento em comissão, a saber:

Chefe da Seção de Apoio Administrativo da Promoção Social
Tesoureiro
Chefe da Seção de Corte e Costura Industrial
Comprador
Chefe da Seção de Manutenção da Oficina Mecânica
Chefe da Seção de Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas
Chefe da Seção de Apoio Administrativo de Obras
Chefe da Seção de Estradas de Rodagem
Chefe da Seção de Limpeza Pública
Chefe da Seção de Pré-escola
Chefe da Seção de Manutenção de Próprios Municipais
Encarregado do Setor de Cemitérios e Serviços Funerários
Chefe da Divisão Administrativa Hospitalar
Chefe da Divisão de Abastecimento de Merenda Escolar
Chefe da Divisão de Contabilidade
Chefe da Divisão de Cultura e Turismo
Chefe de Divisão de Processamento de Dados
Chefe da Divisão de Segurança e Fiscalização de Posturas
Chefe da Divisão Técnica
Encarregado de Seção de Documentação e Biblioteca
Técnico de Planejamento Orçamento Gestão e Controle
Chefe da Seção de Topografia
Chefe de Gabinete
Coordenador do Centro de Valorização do Trabalho
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Diretor do Departamento de Trânsito e Fiscalização de Posturas
Engenheiro
Chefe da Divisão de Planejamento e Apoio Administrativo
Chefe da Divisão de Turismo
Supervisor de Ensino
Sub-comandante da Guarda Municipal
Chefe da Divisão de Informática
Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social
Administrador Gerente
Superintendente de Saúde.

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

614

07/12

Art. 2º. Ficam reduzidos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, em números e denominações seguintes:

| <u>Nº</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> |
|-----------|---|
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível I |
| 2 | Agente de Promoção Cultural Nível III |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível II |
| 1 | Assistente da Divisão de Planejamento |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III |
| 3 | Auxiliar Técnico Administrativo |
| 4 | Assistente de Programas Administrativos |
| 2 | Assistente Técnico Administrativo |
| 1 | Assessor Técnico Administrativo |
| 2 | Procurador Jurídico |

Art. 3º. Ficam alteradas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, as denominações dos cargos: Chefe de Regional 1, Chefe de Regional 2, Chefe de Regional 3, Chefe de Regional 4, Chefe de Regional 5, Chefe de Regional 6, Chefe de Regional 7 e Chefe de Regional 8, ref. 13, todos de provimento em comissão, ref. 13, de livre nomeação e exoneração, para o cargo de Assessor de Gabinete II, ref. 13, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de julho de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, EM 06 DE JULHO DE 2005.


ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

143

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.167, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Publicado em 30/10/2007
Jornal "O Regional"
"p. 7 - Caderno de Editais"

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------------|----------------------------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração V | Técnico de Manutenção Hospitalar | TA | 5 | I | I |
| 3 | Agente de Administração VII | Técnico de Laboratório | TA | 7 | I | I |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|--------------------|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Zelador | OP | 2 | I | I |
| 5 | Agente de Administração I | Inspetor de Alunos | TA | 1 | I | I |
| 3 | Gestor Público IV | Biomédico | UN | 4 | I | I |
| 1 | Gestor Público IV | Farmacêutico | UN | 4 | I | I |

Art. 3º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-------------------|-----------------------|------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Agrimensor | 40 | UN | 11 | I | I |

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de Gestor Público XI - Engenheiro Agrimensor: realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria, implantar pontos geodésicos e topográficos, operar base de monitoramento contínuo de satélites posicionadores e realizar astronomia de posição; realizar levantamentos gravimétricos e geofísicos e cálculos topográficos e geodésicos, representar levantamentos topográficos, geodésicos, batimétricos, geofísicos e gravimétricos, realizar locações de máquinas, equipamentos e estruturas industriais, locar dados e informações georreferenciadas e fornecer suporte técnico a projetos e obras correlatas; elaborar documentos cartográficos, processo de generalização cartográfica e estabelecer sistemas de projeção cartográfica, articulação de cartas de projeto e preparar original cartográfico para impressão; estabelecer semiologia e semiografia do documento cartográfico e verificar e controlar a qualidade da elaboração do documento cartográfico e reambular originais cartográficos; compatibilizar sistemas geodésicos e gerar modelos digitais de terreno e elevação (mdt/mde); efetuar levantamentos através de imageamento terrestre, aéreo e orbital; planejar cobertura aerofotogramétrica, cobertura por sensor orbital, efetuar fotogrametria terrestre e aerotriangulação e determinar

615



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

016
144

apoio terrestre aos levantamentos através de sensores aéreos e orbitais; interpretar e processar imagens fotográficas e orbitais, ortorretificar imagens e restituir imagens e fotos; gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia, examinar viabilidade técnica de projetos e selecionar métodos e equipamentos e montar e monitorar cronogramas físicos e financeiros; montar propostas e editais e contratar serviços de terceiros; supervisionar e fiscalizar obras, projetos e serviços e controlar planta final (as-built) de obra e estoques de materiais; assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas, produzir informações geográficas espaciais e descritivas; desenvolver modelo topológico de sistema de informação geográfica, classificar objetos de sistema de informação geográfica e avaliar ferramentas de sistema de informação geográfica disponível; especificar base de dados geográficos e integrar bancos de dados e base cartográficas ao sistema de informação geográfica; aplicar agrimensura legal, demarcar propriedades, reservas legais e de preservação, desmembrar e remembrar propriedades rurais e urbanas e retificar e ratificar limites e áreas rurais e urbanas; identificar terras devolutas (ação discriminatória), vistoriar propriedades rurais e urbanas em ações judiciais e executar avaliações e perícias técnicas; examinar documentos para processos jurídicos e emitir laudos técnicos e memoriais descritivos; implantar cadastro técnico multifinalitário, realizar levantamentos cadastrais urbanos e rurais, orientar definição do cadastro, coletar dados cadastrais e estruturar banco de dados; definir base cartográfica, logística de trabalho, metodologia de atualização de cadastro e validar dados cadastrais; implementar projetos geométricos: loteamentos, estradas, assentamentos, estudos de traçados (linha de transmissão e dutos) e fornecer planta topográfica para projetos de reflorestamento; pesquisar e identificar novas metodologias de trabalho e testar potencial de equipamentos de trabalho em agrimensura e cartografia; formular modelo matemático e algoritmo para desenvolvimento de programas computacionais e migrar dados entre programas computacionais.

Art. 4º Ficam extintos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--|------|------------|
| 1 | Operador de Rádio | 6 | 607,20 |
| 1 | Assistente de Programas Administrativos | 7 | 752,13 |
| 1 | Chefe de Seção de Serviços Gerais Hospitalar | CC 4 | 767,05 |
| 1 | Chefe de Seção de Abastecimento | CC 4 | 767,05 |

Art. 5º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | 494,22 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível I | 1 | 494,22 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível II | 3 | 502,41 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | 502,41 |
| 1 | Auxiliar de Campo | 4 | 520,46 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 5 | 546,89 |
| 1 | Agente de Trânsito | 7 | 752,13 |

Art. 6º O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00145

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 25 de outubro de 2007.


Engº **ANTONIO HELIO NICOLAI**
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa

617



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

146

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS | |
|--------|-------------------------|--------------|---------------|-----------------------------|---------------------------------|-------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | - | - | |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 795 | 104 | Agente de Serviços | 40/36 | |
| | | | 226 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/36 | |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 | |
| | | | 305 | Braçal | 40 | |
| | | | 12 | Coletor de Lixo | 40 | |
| | | | 26 | Jardineiro | 40 | |
| | | | 1 | Lavador | 40 | |
| | | | 2 | Porteiro Contínuo | 40 | |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 | |
| | | | 65 | Vigia | 40/36 | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | - | - | |
| | | | | | | 12 |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 42 | - | 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 |
| | | | | 8 | Agente de Defesa Civil | 40/36 |
| | | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | | 26 | Operador de Roçadeira Costal | 40 |
| 4 | Orientador de Esportes | 40 | | | | |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | - | - | |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 | |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 95 | - | 5 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | | 41 | Motorista | 40/36 |
| | | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/36 |
| | | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| | | | | 4 | Pintor Oficial | 40 |
| 6 | Tratorista | 40 | | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | - | - | |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | - | 5 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | | 3 | Calceteiro | 40 |
| | | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| | | | | 2 | Salva Vidas | 40 |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | - | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | - | - | |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/36 | |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 622
Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00.147

TABELA "B" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|----------------------------------|--------------|--------------|---|----------------|
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | 138 | 122 | Auxiliar de Enfermagem | 40/38 |
| | | | 17 | Inspetor de Alunos | 40 |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 21 | 13 | Agente de Saúde | 40 |
| | | | 6 | Auxiliar Estagiário | 40 |
| | | | 2 | Técnico de Piscina | 40 |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | 128 | 4 | Auxiliar de Farmácia | 40 |
| | | | 74 | Escriturário Administrativo | 40 |
| | | | 1 | Lançador | 40 |
| | | | 7 | Telefonista | 38 |
| | | | 42 | Recepcionista | 40/36 |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | 108 | 4 | Almozarife | 40 |
| | | | 30 | Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes | 40 |
| | | | 2 | Assistente Administrativo de Contabilidade | 40 |
| | | | 2 | Assistente de Manutenção Hospitalar | 40 |
| | | | 1 | Desenhista | 40 |
| | | | 3 | Fiscal de Obras | 40 |
| | | | 12 | Fiscal de Posturas | 40 |
| | | | 2 | Fiscal de Transportes Urbanos | 40 |
| | | | 4 | Fiscal de Tributos | 40 |
| | | | 43 | Técnico de Enfermagem | 40/36 |
| 3 | Técnico de Gesso | 40 | | | |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | 24 | 19 | Auxiliar de Consultório Dentário | 40 |
| | | | 4 | Oficial Administrativo | 40 |
| | | | 1 | Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | 1 | 1 | Agente de Eventos | 40 |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | 33 | 1 | Comprador | 40 |
| | | | 6 | Instrutor de Informática | 40 |
| | | | 5 | Secretário de Escola | 40 |
| | | | 2 | Técnico Agrícola | 40 |
| | | | 9 | Técnico de Laboratório | 40 |
| | | | 9 | Técnico de Rato X | 20 |
| 1 | Técnico de Segurança do Trabalho | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | 4 | 3 | Agente de Saneamento | 40 |
| | | | 1 | Taxidermista | 40 |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | 1 | 1 | Assistente Técnico Administrativo | 40 |
| 11 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII | - | - | - | - |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 623
Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

148

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|-----------------------|--------------|--------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 24 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 6 | Professor de Educação Artística | 20 |
| | | | 9 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 25 | Enfermeiro | 40/38 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 | | | |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | - | - |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 55 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 18 | Assistente Social | 40 |
| | | | 3 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bioquímico | 40 |
| | | | 3 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 2 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| 9 | Psicólogo | 40 | | | |
| 3 | Veterinário | 20 | | | |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | - | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | - | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 26 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 80 | 79 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | 7 | 2 | Arquiteto | 40 |
| | | | 2 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | - | - | - | - |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 624
Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

002071

621

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

“Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|---|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Serviços II | Porteiro Contínuo | OP | 2 | 1 | 1 |
| 1 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | 1 | 1 | 1 |
| 1 | Gestor Público VI | Chefe de Seção de Relações Institucionais | UN | 6 | 1 | 1 |

Art. 2º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências e níveis:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|-----------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|
| 5 | Agente de Serviços II | Auxiliar de Serviços Gerais | OP | 2 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Farmacêutico | UN | 4 | 1 | 1 |
| 2 | Gestor Público IV | Fonoaudiólogo | UN | 4 | 1 | 1 |
| 14 | Gestor Público X | Médico | UN | 10 | 1 | 1 |

Art. 3º Ficam aumentados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos e funções, todos de provimento mediante concurso público, em números, denominações, faixas, níveis e vencimentos:

| Nº | Título da Função | Tabela | Faixa | Nível | Vencimento |
|----|--------------------------------------|--------|-------|-------|------------|
| 18 | Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 1 | 4 | 1 | 677,17 |

Art. 4º Ficam reduzidos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|--------------------------------------|------|------------|
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | 497,50 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | 607,20 |

Art. 5º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|----------------------|-------|------------|
| 1 | Secretário Executivo | CC 10 | 2.108,31 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro - São atribuições do cargo de Secretário Executivo: Organizar, coordenar, supervisionar e executar trabalhos relativos às atividades do Gabinete do Prefeito Municipal, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e manutenção do sistema de informação, para armazenar e recuperar as informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos munícipes, seja através de despachos de documentos ou através de atendimento pessoal e telefônico, podendo desempenhar outras tarefas correlatas.


Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 20 de dezembro de 2007.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Publicado em 23, 12, 07
Jornal Subúrbio de Itapira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000032

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Publicado em 02/03/2008
Jornal Tribuna de Itapira
pgs. 810 e 811. Editais

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|---------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração I | Auxiliar de Enfermagem | TA | I | I | I |

Art. 2º - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, de provimento mediante concurso público, em números, denominações, horas semanais, grupos, classes, referências, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Horas Sem. | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|------------------------|------------------------------|------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 1 | Agente de Serviços VII | Eletricista de Autos Oficial | 40 | OP | 7 | I | -I | 720,37 |
| 1 | Gestor Público X | Médico Perito | 20 | NU | 10 | I | J | 1.847,43 |
| 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Elétrico | 40 | NU | 11 | I | I | 1.967,59 |

Parágrafo 1º - São atribuições do cargo de Agente de Serviços VII – Eletricista de Autos Oficial: realizar atividades de manutenção elétrica, corretiva e preventiva em veículos automotores; realizar exames técnicos e testes elétricos; utilizar instrumentos de medição, desenhos e esquemas para efetuar reparos e instalações; montar e ou recuperar motores, painéis, peças e instalações, calculando a distribuição de força, resistência, etc.; orientar, treinar e informar outros profissionais e usuários; realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - São atribuições do cargo de Gestor Público X - Médico Perito: desenvolver as atribuições do cargo de acordo com a formação profissional; revisar e executar trabalhos relacionados com a defesa e proteção da saúde dos servidores municipais e dependentes; efetuar perícias médicas e firmar laudos de exame médico-pericial sobre a capacitação para o trabalho; realizar perícias médico-administrativas e previdenciárias; presidir e fazer parte de juntas médicas; examinar os beneficiários do regime previdenciário para efeitos de licença, fornecendo pareceres técnicos; examinar e emitir laudos para fins previdenciários e assistenciais; desempenhar outras atribuições de acordo com a sua unidade e natureza de trabalho conforme determinação superior e de acordo com a sua área de formação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000033

Parágrafo 3º - São atribuições do cargo de Gestor Público XI - Engenheiro Elétrico: realizar atividades de natureza especializada de nível superior, para executar trabalhos relativos à área de habilitação profissional, que envolvam conhecimentos gerais e específicos na área de engenharia elétrica, com ações operativas de planejar, organizar, coordenar, executar, controlar, projetar, analisar, vistoriar e proceder à avaliação técnica das instalações elétricas existentes nos imóveis do órgão ou entidade; elaborar e/ou analisar projetos elétricos, de climatização, de monta-carga, de grupo gerador e de elevadores, periciar, analisar e emitir parecer sobre propostas para serviços de instalações de equipamentos eletromecânicos, acompanhar serviços de instalação/montagem, ministrar cursos e palestras, acompanhar projetos, sugerir, propor e emitir laudos, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar Nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Operacional: constituído pela carreira de Agente de Serviços, com classes de 1 a 15, cujas atribuições predominantes requeiram destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas, de acordo com a tabela A do Anexo II;

II - Técnico/Administrativo: constituído pela carreira de Agente de Administração, com classes 1 a 15, cujas atribuições predominantes sejam de natureza burocrática ou técnica de nível médio, de acordo com a tabela B do Anexo II; e

III - Universitário: constituído pela carreira de Gestor Público, com classes 1 a 15, cujas atribuições exijam formação de nível superior na área de atuação e registro na categoria de acordo com a tabela C do Anexo II".

Art. 4º - Fica reclassificado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência, nível e vencimento mensal:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|--------------------|------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 2 | Gestor Público XIV | Arquiteto | UN | 14 | 1 | 1 | 2.375,49 |

Art. 5º - Fica extinto da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|---------------------------------|------|------------|
| 1 | Assessor Técnico Administrativo | 11 | 1.031,75 |

Art. 6º - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|-----------------------------------|------|------------|
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | 546,89 |

Art. 7º - O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 8º - O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo II, desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

000034

Art. 9º - O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a redação estabelecida pelo Anexo III, desta Lei.

Art. 10 - O Anexo VII da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar acrescido das Tabelas estabelecidas no Anexo IV, desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 27 de fevereiro de 2008.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

000035

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | - | - |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 799 | 104 | Agente de Serviços | 40/36 |
| | | | 230 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/36 |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 |
| | | | 305 | Braçal | 40 |
| | | | 12 | Coletor de Lixo | 40 |
| | | | 26 | Jardineiro | 40 |
| | | | 1 | Lavador | 40 |
| | | | 1 | Porteiro Contínuo | 40 |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 |
| | | | 85 | Vigia | 40/36 |
| 12 | Zelador | 40 | | | |
| 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 | | | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | - | - |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 42 | 8 | Agente de Defesa Civil | 40/36 |
| | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | 26 | Operador de Roçadeira Costal | 40 |
| 4 | Orientador de Esportes | 40 | | | |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | - | - |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 98 | 5 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | 1 | Eletricista de Autos Oficial | 40 |
| | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | 41 | Motorista | 40/36 |
| | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/36 |
| | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| 4 | Pintor Oficial | 40 | | | |
| 6 | Tratorista | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | 6 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | 3 | Calceteiro | 40 |
| | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| 2 | Salva Vidas | 40 | | | |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/36 |
| 13 | AGENTE DE SERVIÇOS XIII | - | - | - | - |
| 14 | AGENTE DE SERVIÇOS XIV | - | - | - | - |
| 15 | AGENTE DE SERVIÇOS XV | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000036

TABELA "B" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|----------------------------------|--------------|--------------|---|----------------|
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | 132 | 120 | Auxiliar de Enfermagem | 40/36 |
| | | | 12 | Inspetor de Alunos | 40 |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 21 | 13 | Agente de Saúde | 40 |
| | | | 6 | Auxiliar Estagiário | 40 |
| | | | 2 | Técnico de Piscina | 40 |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | 128 | 4 | Auxiliar de Farmácia | 40 |
| | | | 74 | Escriturário Administrativo | 40 |
| | | | 1 | Laçador | 40 |
| | | | 7 | Telefonista | 36 |
| | | | 42 | Recepcionista | 40/36 |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | 106 | 4 | Almoxarife | 40 |
| | | | 30 | Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes | 40 |
| | | | 2 | Assistente Administrativo de Contabilidade | 40 |
| | | | 2 | Assistente de Manutenção Hospitalar | 40 |
| | | | 1 | Desenhista | 40 |
| | | | 3 | Fiscal de Obras | 40 |
| | | | 12 | Fiscal de Posturas | 40 |
| | | | 2 | Fiscal de Transportes Urbanos | 40 |
| | | | 4 | Fiscal de Tributos | 40 |
| | | | 43 | Técnico de Enfermagem | 40/36 |
| 3 | Técnico de Gesso | 40 | | | |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | 24 | 19 | Auxiliar de Consultório Dentário | 40 |
| | | | 4 | Oficial Administrativo | 40 |
| | | | 1 | Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | 1 | 1 | Agente de Eventos | 40 |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | 33 | 1 | Comprador | 40 |
| | | | 6 | Instrutor de Informática | 40 |
| | | | 5 | Secretário de Escola | 40 |
| | | | 2 | Técnico Agrícola | 40 |
| | | | 9 | Técnico de Laboratório | 40 |
| | | | 9 | Técnico de Raio X | 20 |
| 1 | Técnico de Segurança do Trabalho | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | 4 | 3 | Agente de Saneamento | 40 |
| | | | 1 | Taxidermista | 40 |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | 1 | 1 | Assistente Técnico Administrativo | 40 |
| 11 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII | - | - | - | - |
| 13 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIII | - | - | - | - |
| 14 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIV | - | - | - | - |
| 16 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XV | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000037

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|---------------------|--------------|--------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 24 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 6 | Professor de Educação Artística | 20 |
| | | | 9 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 26 | Enfermeiro | 40/36 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| | | | 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | - | - |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 59 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 18 | Assistente Social | 40 |
| | | | 8 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bioquímico | 40 |
| | | | 5 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 4 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| | | | 9 | Psicólogo | 40 |
| | | | 3 | Veterinário | 20 |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | - | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | - | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 26 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 95 | 93 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| | | | 1 | Médico Perito | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | 7 | 3 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Elétrico | 40 |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | - | - | - | - |
| 13 | GESTOR PÚBLICO XIII | - | - | - | - |
| 14 | GESTOR PÚBLICO XIV | 2 | 2 | Arquiteto | 40 |
| 15 | GESTOR PÚBLICO XV | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000038

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO - LIVRE PROVIMENTO

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|------|--|
| 31 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 43 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 16 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 28 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 14 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor de Relações Públicas | CC 7 | Preferencialmente Superior |
| 3 | Assessor Jurídico II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor Jurídico I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Esportes | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Lançadoria | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Compras | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cultura | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Turismo | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Controle Orçamentário | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Manutenção Hospitalar | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Pessoal | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Recreação e Lazer | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Agrícola e Fomento | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Arborização | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Varrição | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Controle de Arrecadação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Enturamento Hospitalar | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Programas Sociais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Trânsito | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Transportes | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Tributação | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Ensino Fundamental | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Inspeção Animal | CC 8 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Compras | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicações e Convênios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Documentação e Benefícios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 3 | Chefe de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Eventos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Posturas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização e Lançadoria | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Guarda Municipal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |

629

630



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000029

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|-------|--|
| 1 | Chefe de Obras Viárias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Patrimônio | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Salários e Treinamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Teleatendimento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Trânsito | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Transportes Urbanos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comitérios | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Turismo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Contabilidade | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Educação | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Odontologia | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Rede Básica | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor Jurídico | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Motorista de Gabinete | CC 6 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 1 | Secretário Executivo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |

7

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 634



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TABELA "A" - REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---|---|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | Agente de Serviços Auxiliar de Serviços Gerais Borracheiro Braçal Coletor de Lixo Jardineiro Lavador Porteiro Contínuo Servente de Pedreiro Vigia Zelador Zelador de Praças Esportivas | 4º Série do Ensino Fundamental. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | Agente de Defesa Civil Auxiliar de Mecânico Monitor de Corte e Costura Operador de Rogadeira Costal Orientador de Esportes | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Agente de Defesa Civil. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | Pedreiro 1/2 Oficial Carpinteiro Oficial Eletricista de Autos Oficial Mecânico de Autos Oficial Motorista Motorista de Ambulância Pedreiro Oficial Plator Oficial Tratorista | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Motorista, Motorista de Ambulância e Tratorista. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | | | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

000040

631



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---|--|--|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | Agente de Trânsito Caleteiro Monitor de Esportes e Recreação Operador de Máquinas Pesadas Salva Vidas | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. GNH categoria "D" para Operador de Máquinas Pesadas. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | Eletricista Encanador Oficial Pedreiro Especializado | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | Guarda Municipal | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. "A/B" CNH categoria "A/B" | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

000041

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Anexo III da LC 4.218/08 - Altera Anexo VI da LC 4.091/07

Pgs. 2

632



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "B" - REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|---|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscicultura | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | Auxiliar de Farmácia Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Recepcionista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Transportes Urbanos Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | Agente de Eventos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |

000042

ASA

637



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|--|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | Comprador Instrutor de Informática Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Ralo X Técnico de Segurança do Trabalho | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | Agente de Saneamento Taxidermista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | Assistente Técnico Administrativa | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |

000043

AAA

fls. 4

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Anexo III da LC 4.218/08 – Altera Anexo VI da LC 4.091/07

63A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV à Lei Complementar nº 4.218/08

000044

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XIII - CLASSE 13 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.049,99 | 1.164,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 65 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 2 | 1.058,80 | 1.182,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 66 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 3 | 1.053,26 | 1.189,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 67 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 4 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 68 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 5 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 69 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 6 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 70 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 7 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 71 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,87 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 8 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 72 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 9 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 73 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 10 | 1.111,05 | 1.222,18 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 74 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 11 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 75 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 12 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 76 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 13 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 77 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 14 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 78 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 15 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 79 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 16 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 80 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,55 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 17 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 81 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 18 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 82 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 19 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 83 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 20 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 84 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,08 |
| 21 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 85 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 22 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 86 | 1.790,71 | 1.969,79 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 23 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 87 | 1.801,99 | 1.982,18 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 24 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 88 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 25 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 89 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 26 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 90 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 27 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 91 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 28 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 92 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 29 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,88 | 93 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 30 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 94 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 31 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 95 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 32 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 96 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 33 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 97 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 34 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 98 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 35 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 99 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,08 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 36 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 100 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 37 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 101 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 38 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 102 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 39 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 103 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 40 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 104 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 41 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 105 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 42 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 106 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 43 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 107 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 44 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 108 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 45 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 109 | 2.068,98 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 46 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 110 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 47 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 111 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 48 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 112 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,76 |
| 49 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 113 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 50 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 114 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 51 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 115 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 52 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 116 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 53 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 117 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 54 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 118 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 55 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 119 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 56 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 120 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 57 | 1.492,67 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 121 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 58 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 122 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 59 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 123 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 60 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 124 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 61 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 125 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 62 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 126 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 63 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 127 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,87 |
| 64 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 128 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000045

636

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XIV - CLASSE 14 | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 65 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 2 | 1.125,09 | 1.237,50 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 66 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.236,37 | 2.462,21 |
| 3 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.505,93 | 1.657,62 | 67 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 4 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 68 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 5 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 69 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 6 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 70 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 7 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 71 | 1.735,35 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 8 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 72 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 9 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 73 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 10 | 1.183,05 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 74 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 11 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 75 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 12 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 76 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 13 | 1.205,55 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 77 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 14 | 1.213,15 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 78 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 15 | 1.220,80 | 1.342,86 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 79 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,95 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 16 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 80 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 17 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 81 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 18 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 82 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,95 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 19 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 83 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 20 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 84 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 21 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 85 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 22 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 86 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 23 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 87 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 24 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 88 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 25 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 89 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 26 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 90 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 27 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 91 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 28 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 92 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 29 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 93 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 30 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 94 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,05 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 31 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 95 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 32 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 96 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 33 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 97 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 34 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 98 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.735,55 | 3.010,21 |
| 35 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 99 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 36 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 100 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 37 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 101 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 38 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 102 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 39 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,18 | 103 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 40 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 104 | 2.134,95 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 41 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 105 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,59 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 42 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 106 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 43 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 107 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 44 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 108 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 45 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 109 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 46 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 110 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 47 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 111 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 48 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 112 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 49 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 113 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 50 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 114 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 51 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 115 | 2.287,85 | 2.516,42 | 2.768,08 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 52 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 116 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 53 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 117 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 54 | 1.559,63 | 1.715,69 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 118 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 55 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 119 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 56 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 120 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 57 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 121 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 58 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 122 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 59 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 123 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 60 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 124 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 61 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 125 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,48 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 62 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 126 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 63 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 127 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 64 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 128 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 640



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000046

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XV - CLASSE 15 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|------------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referencial: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 65 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 2 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 66 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 3 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,08 | 67 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 4 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 68 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 5 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 69 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 6 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 70 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 7 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 71 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 8 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 72 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 9 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 73 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 10 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 74 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,96 |
| 11 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 75 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 12 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,68 | 1.697,94 | 1.867,73 | 76 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 13 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 77 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 14 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 78 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 15 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 79 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,05 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 16 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 80 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 17 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 81 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,78 |
| 18 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 82 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 19 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 83 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 20 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 84 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 21 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 85 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 22 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 86 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 23 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 87 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 24 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 88 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 25 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 89 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 26 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 90 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 27 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 91 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 28 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 92 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 29 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 93 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 30 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 94 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,84 | 3.125,80 |
| 31 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 95 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 32 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 96 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 33 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 97 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 34 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 98 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 35 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 99 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 36 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 100 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 37 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 101 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 38 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.998,13 | 2.199,04 | 102 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 39 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 103 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 40 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 104 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 41 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 105 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 42 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 106 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 43 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 107 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 44 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 108 | 2.331,16 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 45 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,85 | 109 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 46 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 110 | 2.360,62 | 2.596,66 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 47 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 111 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 48 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 112 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 49 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 113 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,88 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 50 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 114 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 51 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 115 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 52 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 116 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 53 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 117 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 54 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 118 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 55 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 119 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 56 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 120 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 57 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 121 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 58 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 122 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 59 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 123 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 60 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 124 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 61 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 125 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 62 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 126 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 63 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 127 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 64 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,08 | 128 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000017

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIII - CLASSE 13 | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 65 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 2 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.448,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 66 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 3 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,05 | 67 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.636,30 |
| 4 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 68 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 5 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 69 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 6 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 70 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,68 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 7 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,95 | 71 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 8 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 72 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 9 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,75 | 1.666,24 | 1.832,85 | 73 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 10 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 74 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.508,24 | 2.756,86 |
| 11 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 75 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 12 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 76 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 13 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 77 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 14 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 78 | 1.930,87 | 2.123,98 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 15 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 79 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 16 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 80 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 17 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 81 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,97 | 2.880,76 |
| 18 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 82 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 19 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 83 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 20 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 84 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 21 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,38 | 85 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 22 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 86 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 23 | 1.366,93 | 1.503,52 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 87 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 24 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 88 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 25 | 1.384,21 | 1.522,83 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 89 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 26 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 90 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 27 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 91 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,58 | 3.067,45 |
| 28 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 92 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 29 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 93 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 30 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 94 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,84 | 3.125,80 |
| 31 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 95 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,84 | 3.145,49 |
| 32 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 96 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 33 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 97 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 34 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 98 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 35 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 99 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 36 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 100 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 37 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,51 | 2.185,27 | 101 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 38 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 102 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 39 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 103 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 40 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 104 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 41 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 105 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,35 |
| 42 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 106 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 43 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 107 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 44 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 108 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 45 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 109 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 46 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 110 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 47 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 111 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 48 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,66 | 2.341,55 | 112 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 49 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 113 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 50 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 114 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 51 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 115 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 52 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 116 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 53 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 117 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 54 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 118 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 55 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 119 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 56 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 120 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 57 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 121 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 58 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 122 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 59 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 123 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 60 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 124 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 61 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 125 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 62 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 126 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 63 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 127 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 64 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 128 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,85 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 642



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000018

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XIV - CLASSE 14 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 85 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 2 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 86 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 3 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 87 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 4 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 88 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 5 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 89 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.585,17 | 2.844,79 |
| 6 | 1.308,14 | 1.438,98 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 90 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 7 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 91 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 8 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 92 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 9 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 93 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 10 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 94 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 11 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 95 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 12 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 96 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 13 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,96 | 1.819,38 | 2.001,32 | 97 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,38 |
| 14 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 98 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 15 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 99 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 16 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 100 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 17 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 81 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 18 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 82 | 2.108,31 | 2.318,14 | 2.551,05 | 2.805,16 | 3.086,78 |
| 19 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 83 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 20 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 84 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,54 | 3.125,80 |
| 21 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 85 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 22 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 86 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 23 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 87 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 24 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 88 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 25 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 89 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 26 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 90 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 27 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 91 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 28 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 92 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 29 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 93 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 30 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 94 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 31 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 95 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 32 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 96 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 33 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 97 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 34 | 1.559,63 | 1.715,63 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 98 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 35 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 99 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 36 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 100 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 37 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 101 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 38 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 102 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,68 |
| 39 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 103 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,76 | 3.521,93 |
| 40 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 104 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 41 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 105 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 42 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 106 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,84 | 3.588,90 |
| 43 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 107 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 44 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 108 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 45 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 109 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 46 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 110 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,84 | 3.680,20 |
| 47 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 111 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 48 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 112 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 49 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 113 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 50 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 114 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 51 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 115 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 52 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 116 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,56 |
| 53 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 117 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 54 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 118 | 2.643,15 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 55 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 119 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 56 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 120 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 57 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 121 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,86 | 3.943,46 |
| 58 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 122 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 59 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,95 | 2.428,76 | 2.671,64 | 123 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 60 | 1.835,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 124 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 61 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 125 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 62 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 126 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,37 | 4.069,25 |
| 63 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 127 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 64 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 128 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,62 | 3.746,07 | 4.120,68 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 643



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000049

TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XV - CLASSE 15

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,89 | 1.976,36 | 65 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 2 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 66 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 3 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 67 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 4 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 68 | 2.055,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,56 | 3.010,21 |
| 5 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 69 | 2.068,98 | 2.275,86 | 2.503,46 | 2.753,80 | 3.029,16 |
| 6 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 70 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 7 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 71 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 8 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 72 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 9 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,18 | 73 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 10 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 74 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 11 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 75 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 12 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 76 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.616,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 13 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 77 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 14 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 78 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 15 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 79 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 16 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 80 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 17 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 81 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 18 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 82 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 19 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 83 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 20 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 84 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,36 |
| 21 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 85 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 22 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 86 | 2.302,08 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 23 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 87 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 24 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 88 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 25 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 89 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 26 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 90 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 27 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 91 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 28 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 92 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 29 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 93 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 30 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 94 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 31 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,08 | 95 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 32 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 96 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 33 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 97 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 34 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 98 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 35 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 99 | 2.497,89 | 2.747,66 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 36 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 100 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 37 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 101 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 38 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 102 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 39 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 103 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 40 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 104 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 41 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 105 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 42 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 106 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 43 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 107 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 44 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,08 | 108 | 2.643,16 | 2.907,46 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 45 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 109 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 46 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 110 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 47 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 111 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 |
| 48 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 112 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 49 | 1.824,75 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 113 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 50 | 1.836,25 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 114 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 51 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 115 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 52 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,98 | 2.722,46 | 116 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 53 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 117 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 54 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 118 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |
| 55 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 119 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.768,67 | 4.146,64 |
| 56 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 120 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 57 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 121 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 58 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 122 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,36 | 4.225,52 |
| 59 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 123 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 60 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,86 | 2.602,47 | 2.862,72 | 124 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 61 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 125 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 62 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 126 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 63 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 127 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 64 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 128 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.986,88 | 4.387,77 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000050

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO XIII - CLASSE 13 | | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 65 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,16 |
| 2 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.989,05 | 3.286,86 | 66 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 3 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 67 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,94 | 4.494,42 | 4.943,86 |
| 4 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 68 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 5 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | 69 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.008,36 |
| 6 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 70 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 7 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 71 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 |
| 8 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 72 | 3.484,44 | 3.832,89 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 |
| 9 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 73 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 10 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 74 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 11 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 75 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 12 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 76 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 13 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 77 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 14 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 78 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 15 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 79 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 16 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 80 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 17 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 81 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 18 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 82 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 19 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 83 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 20 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 84 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 21 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 85 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 22 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 86 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 23 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 87 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 24 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 88 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 25 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 89 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 26 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 90 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 27 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 91 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 28 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 92 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 29 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 93 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 30 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 94 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 31 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 95 | 4.025,90 | 4.428,48 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 32 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 96 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 33 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 97 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 34 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 98 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 35 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 99 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 36 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 100 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 37 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 101 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 38 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 102 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 39 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 103 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 40 | 2.850,05 | 3.135,05 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 104 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 41 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 105 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 42 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 106 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 43 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 107 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 44 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 108 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 45 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 | 109 | 4.395,90 | 4.835,49 | 5.319,04 | 5.850,94 | 6.436,03 |
| 46 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 110 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,81 | 6.476,59 |
| 47 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 111 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 48 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 112 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 49 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 113 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 50 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 114 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 51 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 115 | 4.564,70 | 5.021,17 | 5.523,29 | 6.075,62 | 6.683,18 |
| 52 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 | 116 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.558,09 | 6.113,90 | 6.725,29 |
| 53 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 117 | 4.622,40 | 5.084,64 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 54 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 118 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,77 | 6.810,29 |
| 55 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 | 119 | 4.680,82 | 5.148,90 | 5.663,79 | 6.230,17 | 6.853,19 |
| 56 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 | 120 | 4.710,31 | 5.181,34 | 5.699,47 | 6.269,42 | 6.896,36 |
| 57 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 | 121 | 4.739,98 | 5.213,98 | 5.735,38 | 6.308,92 | 6.939,81 |
| 58 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 | 122 | 4.769,84 | 5.246,82 | 5.771,50 | 6.348,65 | 6.983,52 |
| 59 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,82 | 4.274,18 | 4.701,60 | 123 | 4.799,89 | 5.279,88 | 5.807,87 | 6.388,66 | 7.027,53 |
| 60 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 | 124 | 4.830,13 | 5.313,14 | 5.844,45 | 6.428,90 | 7.071,79 |
| 61 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 | 125 | 4.860,56 | 5.346,62 | 5.881,28 | 6.469,41 | 7.116,36 |
| 62 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,82 | 4.355,47 | 4.791,02 | 126 | 4.891,18 | 5.380,30 | 5.918,33 | 6.510,16 | 7.161,18 |
| 63 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 | 127 | 4.921,99 | 5.414,19 | 5.955,61 | 6.551,17 | 7.206,29 |
| 64 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 | 128 | 4.953,00 | 5.448,30 | 5.993,13 | 6.592,44 | 7.251,88 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000051

642

TABELA C: GESTOR PÚBLICO XIV - CLASSE 14

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 65 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 2 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 66 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 3 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 67 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 4 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 68 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 5 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 69 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 6 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 70 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 7 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 71 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 8 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 72 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 9 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 73 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 10 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 74 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 11 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,68 | 3.366,73 | 3.703,40 | 75 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,62 |
| 12 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 76 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 13 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 77 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 14 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 78 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 15 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 79 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 16 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 80 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 17 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 81 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 18 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 82 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 19 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 83 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 20 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 84 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 21 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 85 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 22 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,59 | 3.607,54 | 3.968,29 | 86 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 23 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 87 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 24 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 88 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 25 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 89 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 26 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 90 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 27 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 91 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 28 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 92 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 29 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 93 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 30 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 94 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,80 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 31 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 95 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 32 | 2.886,06 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 96 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 33 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 97 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 34 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 98 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 35 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,59 | 3.914,44 | 4.305,88 | 99 | 4.395,90 | 4.835,49 | 5.319,04 | 5.850,94 | 6.436,03 |
| 36 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 100 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,81 | 6.476,59 |
| 37 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 101 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 38 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 102 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 39 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 103 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 40 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 104 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 41 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 105 | 4.564,70 | 5.021,17 | 5.523,29 | 6.075,62 | 6.683,16 |
| 42 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,36 | 4.499,39 | 106 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.558,09 | 6.113,90 | 6.726,29 |
| 43 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 107 | 4.622,40 | 5.084,84 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 44 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 108 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,17 | 6.810,29 |
| 45 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 | 109 | 4.680,82 | 5.148,90 | 5.663,79 | 6.230,17 | 6.853,19 |
| 46 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 | 110 | 4.710,31 | 5.181,34 | 5.699,47 | 6.269,42 | 6.896,36 |
| 47 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 | 111 | 4.739,98 | 5.213,98 | 5.735,38 | 6.308,92 | 6.939,81 |
| 48 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 | 112 | 4.769,84 | 5.246,82 | 5.771,50 | 6.348,65 | 6.983,52 |
| 49 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 | 113 | 4.799,89 | 5.279,88 | 5.807,87 | 6.388,66 | 7.027,53 |
| 50 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 | 114 | 4.830,13 | 5.313,14 | 5.844,45 | 6.428,90 | 7.071,79 |
| 51 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 | 115 | 4.860,56 | 5.346,62 | 5.881,28 | 6.469,41 | 7.116,35 |
| 52 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 | 116 | 4.891,18 | 5.380,30 | 5.918,33 | 6.510,16 | 7.161,18 |
| 53 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 | 117 | 4.921,99 | 5.414,19 | 5.955,61 | 6.551,17 | 7.206,29 |
| 54 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,94 | 4.851,59 | 118 | 4.953,00 | 5.448,30 | 5.993,13 | 6.592,44 | 7.251,68 |
| 55 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 | 119 | 4.984,20 | 5.482,62 | 6.030,88 | 6.633,97 | 7.297,37 |
| 56 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 | 120 | 5.015,60 | 5.517,16 | 6.068,88 | 6.675,77 | 7.343,35 |
| 57 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 | 121 | 5.047,20 | 5.551,92 | 6.106,88 | 6.717,82 | 7.389,60 |
| 58 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 | 122 | 5.079,00 | 5.586,90 | 6.145,59 | 6.760,15 | 7.436,17 |
| 59 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 | 123 | 5.111,00 | 5.622,10 | 6.184,31 | 6.802,74 | 7.483,01 |
| 60 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 | 124 | 5.143,20 | 5.657,52 | 6.223,27 | 6.845,60 | 7.530,16 |
| 61 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 | 125 | 5.175,60 | 5.693,16 | 6.262,48 | 6.888,73 | 7.577,60 |
| 62 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 | 126 | 5.208,21 | 5.729,03 | 6.301,93 | 6.932,12 | 7.625,33 |
| 63 | 3.506,38 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 | 127 | 5.241,02 | 5.765,12 | 6.341,63 | 6.975,79 | 7.673,37 |
| 64 | 3.528,46 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 | 128 | 5.274,04 | 5.801,44 | 6.381,58 | 7.019,74 | 7.721,71 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 646

043



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000052

TABELA C: GESTOR PÚBLICO XV - CLASSE 15

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,86 | 3.366,73 | 3.703,40 | 65 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 2 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 66 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 3 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 67 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 4 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 68 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 5 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 69 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 6 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 70 | 3.901,48 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 7 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 71 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 8 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 72 | 3.950,76 | 4.346,84 | 4.780,42 | 5.258,48 | 5.784,31 |
| 9 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 73 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 10 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 74 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,65 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 11 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 75 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 12 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 76 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 13 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 77 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 14 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 78 | 4.102,40 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 15 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 79 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 16 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 80 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 17 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 81 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 18 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 82 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 19 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 83 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 20 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 84 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 21 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 85 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 22 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 86 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 23 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 87 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,54 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 24 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 88 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 25 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 | 89 | 4.395,90 | 4.835,48 | 5.319,04 | 5.850,94 | 6.436,03 |
| 26 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 90 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,81 | 6.476,59 |
| 27 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 91 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 28 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 92 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 29 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 93 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 30 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 94 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 31 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 95 | 4.564,70 | 5.021,17 | 5.523,29 | 6.075,62 | 6.683,18 |
| 32 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 | 96 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.558,09 | 6.113,90 | 6.725,29 |
| 33 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 97 | 4.622,40 | 5.084,64 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 34 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 98 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,17 | 6.810,29 |
| 35 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 | 99 | 4.680,82 | 5.148,90 | 5.663,79 | 6.230,17 | 6.853,19 |
| 36 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 | 100 | 4.710,31 | 5.181,34 | 5.699,47 | 6.269,42 | 6.896,36 |
| 37 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 | 101 | 4.739,98 | 5.213,98 | 5.735,38 | 6.308,92 | 6.939,81 |
| 38 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 | 102 | 4.769,84 | 5.246,82 | 5.771,50 | 6.348,65 | 6.983,52 |
| 39 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 | 103 | 4.799,89 | 5.279,88 | 5.807,67 | 6.388,66 | 7.027,53 |
| 40 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 | 104 | 4.830,13 | 5.313,14 | 5.844,45 | 6.428,90 | 7.071,79 |
| 41 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 | 105 | 4.860,56 | 5.346,62 | 5.881,28 | 6.469,41 | 7.116,35 |
| 42 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 | 106 | 4.891,18 | 5.380,30 | 5.918,33 | 6.510,16 | 7.161,18 |
| 43 | 3.292,96 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 | 107 | 4.921,99 | 5.414,19 | 5.955,61 | 6.551,17 | 7.206,29 |
| 44 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 | 108 | 4.953,00 | 5.448,30 | 5.993,13 | 6.592,44 | 7.251,68 |
| 45 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 | 109 | 4.984,20 | 5.482,62 | 6.030,88 | 6.633,97 | 7.297,37 |
| 46 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 | 110 | 5.015,60 | 5.517,16 | 6.068,88 | 6.675,77 | 7.343,35 |
| 47 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,85 | 111 | 5.047,20 | 5.551,92 | 6.107,11 | 6.717,82 | 7.389,60 |
| 48 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 | 112 | 5.079,00 | 5.586,90 | 6.145,59 | 6.760,15 | 7.436,17 |
| 49 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 | 113 | 5.111,00 | 5.622,10 | 6.184,31 | 6.802,74 | 7.483,01 |
| 50 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,86 | 4.579,92 | 5.037,91 | 114 | 5.143,20 | 5.657,52 | 6.223,27 | 6.845,80 | 7.530,16 |
| 51 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 | 115 | 5.175,60 | 5.693,16 | 6.262,48 | 6.888,73 | 7.577,60 |
| 52 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 | 116 | 5.208,21 | 5.729,03 | 6.301,93 | 6.932,12 | 7.625,33 |
| 53 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 | 117 | 5.241,02 | 5.765,12 | 6.341,63 | 6.975,79 | 7.673,37 |
| 54 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 | 118 | 5.274,04 | 5.801,44 | 6.381,58 | 7.019,74 | 7.721,71 |
| 55 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 | 119 | 5.307,27 | 5.838,00 | 6.421,80 | 7.063,98 | 7.770,38 |
| 56 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 | 120 | 5.340,71 | 5.874,78 | 6.462,26 | 7.108,48 | 7.819,34 |
| 57 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 | 121 | 5.374,35 | 5.911,80 | 6.502,98 | 7.153,28 | 7.868,61 |
| 58 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 | 122 | 5.408,22 | 5.949,04 | 6.543,94 | 7.198,33 | 7.918,16 |
| 59 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 | 123 | 5.442,29 | 5.985,52 | 6.585,17 | 7.243,69 | 7.968,06 |
| 60 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 | 124 | 5.476,58 | 6.024,24 | 6.626,65 | 7.289,33 | 8.018,26 |
| 61 | 3.687,05 | 4.055,78 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 | 125 | 5.511,08 | 6.062,19 | 6.668,41 | 7.335,25 | 8.068,78 |
| 62 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 | 126 | 5.545,80 | 6.100,98 | 6.710,42 | 7.381,46 | 8.119,61 |
| 63 | 3.733,55 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 | 127 | 5.580,74 | 6.138,81 | 6.752,69 | 7.427,95 | 8.170,76 |
| 64 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 | 128 | 5.615,90 | 6.177,49 | 6.795,24 | 7.474,76 | 8.222,24 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 647



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000024

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.384, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicado em 21 / 12 / 2008
 Jornal Bohema de Itapira
 pg. 810 - Editais

"Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- | | |
|----------|------------------------------------|
| 1 | Secretaria de Governo |
| 1.1 | Gabinete da Secretaria |
| 1.2 | Departamento de Ouvidoria |
| 1.2.1 | Gabinete da Diretoria |
| 1.2.2 | Divisão de Atendimento ao Público |
| 1.3 | Departamento de Comunicação Social |
| 1.3.1 | Gabinete da Diretoria |
| 1.3.2 | Divisão de Comunicação Social |
| 1.4 | Departamento de Expediente |
| 1.4.1 | Gabinete da Diretoria |
| 1.4.2 | Divisão de Atos Oficiais |

Art. 2º O item 3, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- | | |
|----------|-------------------------------------|
| 3 | Secretaria de Fazenda |
| 3.1 | Gabinete da Secretaria |
| 3.2 | Departamento de Tributação |
| 3.2.1 | Gabinete da Diretoria |
| 3.2.2 | Divisão de Cadastro e Lançadoria |
| 3.2.2.1 | Seção de Cadastro |
| 3.2.2.2 | Seção de Lançadoria |
| 3.2.3 | Divisão de Controle de Arrecadação |
| 3.2.3.1 | Seção de Tributos |
| 3.2.3.2 | Seção de Dívida Ativa |
| 3.2.4 | Divisão de Fiscalização de Tributos |
| 3.3 | Departamento de Contabilidade |
| 3.3.1 | Gabinete da Diretoria |
| 3.3.2 | Divisão de Contabilidade |
| 3.3.2.1 | Seção de Contabilidade |
| 3.3.2.2 | Seção de Tesouraria |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000025

- 3.3.3 Divisão de Prestação de Contas
- 3.3.3.1 Seção de Execução Orçamentária
- 3.3.3.2 Seção de Execução de Convênios
- 3.4 Departamento de Orçamento e Gestão
- 3.4.1 Gabinete da Diretoria
- 3.4.2 Divisão de Elaboração Orçamentária
- 3.4.2.1 Seção de Elaboração de Plano Plurianual
- 3.4.2.2 Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes
- 3.4.2.3 Seção de Elaboração de Lei Orçamentária
- 3.4.3 Divisão de Gestão Orçamentária
- 3.4.3.1 Seção de Controle Orçamentário
- 3.4.3.2 Seção de Divulgação de Contas

Art. 3º O item 4, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 4 Secretaria de Planejamento**
- 4.1 Gabinete da Secretaria
- 4.2 Departamento de Habitação e Planejamento Urbano
- 4.2.1 Gabinete da Diretoria
- 4.2.2 Divisão de Fiscalização de Obras
- 4.2.3 Divisão de Projetos
- 4.2.4 Divisão de Plano Diretor
- 4.2.5 Divisão de Projetos Sociais
- 4.2.6 Divisão de Plantas Populares e Habitação
- 4.3 Departamento de Engenharia
- 4.3.1 Gabinete da Diretoria
- 4.3.2 Divisão de Engenharia e Controle Arquitetônico
- 4.3.3 Divisão de Administração de Convênios
- 4.4 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 4.4.1 Gabinete da Diretoria
- 4.4.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviços
- 4.4.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 4.4.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 4.4.2.3 Seção de Incentivos

Art. 4º O item 7, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 7 Secretaria de Obras**
- 7.1 Gabinete da Secretaria
- 7.2 Departamento de Obras Viárias
- 7.2.1 Gabinete da Diretoria
- 7.2.2 Divisão de Obras Viárias
- 7.2.2.1 Seção de Pavimentação
- 7.2.2.2 Seção de Galerias
- 7.2.2.3 Seção de Produção de Tubos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000026

- 7.2.2.4 Seção de Construção de Pontes
- 7.2.3 Divisão de Estradas Municipais
- 7.2.3.1 Seção de Conservação de Estradas Municipais
- 7.3 Departamento de Manutenção e Obras Cívis
- 7.3.1 Gabinete da Diretoria
- 7.3.2 Divisão de Manutenção
- 7.3.2.1 Seção de Manutenção Civil
- 7.3.2.2 Seção de Manutenção Elétrica
- 7.3.2.3 Seção de Manutenção Hidráulica
- 7.3.2.4 Seção de Carpintaria
- 7.3.3 Divisão de Obras Cívis
- 7.3.3.1 Seção de Construção Civil
- 7.3.3.2 Seção de Construção Elétrica
- 7.3.3.3 Seção de Construção Hidráulica
- 7.3.3.4 Seção de Construção Mecânica

Art. 5º O item 8, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8 **Secretaria de Serviços Públicos**
- 8.1 Gabinete da Secretaria
- 8.2 Departamento de Limpeza Pública
- 8.2.1 Gabinete da Diretoria
- 8.2.2 Divisão de Coleta de Lixo
- 8.2.2.1 Seção de Coleta de Lixo Seletivo
- 8.2.2.2 Seção de Coleta de Lixo Orgânico
- 8.2.2.3 Seção de Coleta de Lixo Hospitalar
- 8.2.2.4 Seção de Coleta de Lixo Industrial
- 8.2.3 Divisão de Limpeza Viária
- 8.2.3.1 Seção de Varrição
- 8.2.3.2 Seção de Remoção de Entulhos
- 8.3 Departamento de Praças, Parques e Jardins
- 8.3.1 Gabinete da Diretoria
- 8.3.2 Divisão de Gramagem e Arborização
- 8.3.2.1 Seção de Gramagem
- 8.3.2.2 Seção de Arborização
- 8.3.2.3 Seção de Parques e Jardins
- 8.3.3 Divisão de Cemitérios
- 8.3.3.1 Seção de Cemitério da Saudade
- 8.3.3.2 Seção de Cemitério da Paz
- 8.3.4 Divisão de Praças Esportivas

Art. 6º O item 10, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 10 **Secretaria de Promoção Social**
- 10.1 Gabinete da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000027

- 10.2 Departamento de Programas Sociais
- 10.2.1 Gabinete da Diretoria
- 10.2.2 Divisão de Programas com Crianças e Adolescentes
- 10.2.2.1 Seção de Preparação de Jovens
- 10.2.3 Divisão de Assistência a Entidades
- 10.2.4 Divisão Administrativa de Programas Sociais
- 10.3 Departamento de Atenção ao Cidadão
- 10.3.1 Gabinete da Diretoria
- 10.3.2 Divisão de Conselhos Municipais
- 10.3.3 Divisão de Terceira Idade
- 10.3.3.1 Seção de Programas
- 10.3.3.2 Seção de Expedição de Passes
- 10.3.4 Divisão Administrativa de Atenção ao Cidadão

Art. 7º O item 11, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 11 Secretaria de Esportes e Lazer**
- 11.1 Gabinete da Secretaria
- 11.2 Departamento de Esportes
- 11.2.1 Gabinete da Diretoria
- 11.2.2 Divisão Técnica de Esportes
- 11.2.3 Divisão Administrativa de Esportes
- 11.3 Departamento de Recreação e Lazer
- 11.3.1 Gabinete da Diretoria
- 11.3.2 Divisão Técnica de Recreação e Lazer
- 11.3.3 Divisão Administrativa de Recreação e Lazer

Art. 8º O item 13, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 13 Secretaria de Cultura e Turismo**
- 13.1 Gabinete da Secretaria
- 13.2 Departamento de Cultura e Turismo
- 13.2.1 Gabinete da Diretoria
- 13.2.2 Divisão de Cultura
- 13.2.2.1 Seção de Patrimônio Histórico e Muscus
- 13.2.2.2 Seção de Bibliotecas
- 13.2.2.3 Seção de Eventos
- 13.2.3 Divisão de Turismo
- 13.2.3.1 Seção de Atividades Turísticas
- 13.2.3.2 Seção de Atividades Agropecuárias

Art. 9º O item 14, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

009028

- 14 **Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**
- 14.1 Gabinete da Secretaria
- 14.2 Departamento de Agricultura e Meio Ambiente
- 14.2.1 Gabinete da Diretoria
- 14.2.2 Divisão de Projetos Agrícolas
- 14.2.3 Divisão de Inspeção Animal
- 14.2.4 Divisão de Abastecimento
- 14.2.4.1 Seção de Mercados
- 14.2.4.2 Seção de Feiras
- 14.2.5 Divisão de Meio Ambiente

Art. 10 O item 15, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 15 **Secretaria de Negócios Jurídicos e Cidadania**
- 15.1 Gabinete da Secretaria
- 15.2 Departamento Jurídico
- 15.2.1 Gabinete da Diretoria
- 15.2.2 Divisão de Procuradoria Geral do Município
- 15.2.2.1 Seção de Procuradoria de Contencioso e Consultoria
- 15.2.2.2 Seção de Procuradoria de Licitações e Contratos
- 15.2.2.3 Seção de Procuradoria de Fiscal
- 15.2.2.4 Seção de Procuradoria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
- 15.3 Departamento de Cidadania
- 15.3.1 Gabinete da Diretoria
- 15.3.2 Divisão de Proteção ao Consumidor
- 15.3.3 Divisão de Orçamento Participativo
- 15.3.4 Divisão de Cidadania

Art. 11 Fica transformado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, referência e denominação seguinte:

| Cargo Atual | | | Cargo Novo | | |
|-------------|-----------------------|------|------------|---------------------------------|------|
| Nº | Título | Ref. | Nº | Título | Ref. |
| 1 | Secretário de Cultura | API | 1 | Secretário de Cultura e Turismo | API |

Parágrafo único. O subsídio do cargo transformado neste artigo, será igual àquele já fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, assegurando ainda ao ocupante o direito a férias regulamentares e décimo terceiro salário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000.09

Art. 12 Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|--|------|-------------|
| 1 | Chefe de Eventos | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC6 | 1.250,04 |
| 1 | Assistente da Divisão de Planejamento | 6 | 637,56 |

Art. 13 - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o seguinte cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, em número, denominação, referência e vencimento seguinte:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|----------------------|------|-------------|
| 1 | Estagiário Acadêmico | 1 | 518,94 |

Art. 14 - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimentos em comissão, de livre nomeação e exoneração, em números, denominações, referências e vencimentos seguintes:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimentos |
|----|---|------|-------------|
| 1 | Diretor de Agricultura e Meio Ambiente | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Cultura e Turismo | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Desenvolvimento Econômico | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Esportes | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Engenharia | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Habitação e Planejamento Urbano | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Manutenção e Obras Cíveis | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Pessoal | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Diretor de Trânsito, Transportes e Posturas | CC11 | 3.351,08 |
| 1 | Chefe de Abastecimento | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Contabilidade | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Cultura | CC9 | 1.940,23 |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | CC9 | 1.940,23 |

Art. 15 - Fica extinto da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|--|-------|--------|------|-------|
| 1 | Agente de Administração VI | Encarregado de Documentação e Registro | TA | 6 | 1 | 1 |

Art. 16 - Fica reduzido na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|
| 4 | Agente de Administração II | Auxiliar de Enfermagem | TA | 2 | 1 | 1 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000030

Art. 17 - Fica aumentado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência e nível:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível |
|----|----------------------------|-----------------------|-------|--------|------|-------|
| 3 | Agente de Administração VI | Técnico de Enfermagem | TA | 6 | I | I |

Art. 18 - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal o seguinte cargo e função, de provimento mediante concurso público, em número, denominação, grupo, classe, referência, nível e vencimento mensal:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|----------------------|-----------------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 90 | Agente de Serviços I | Agente Comunitário de Saúde | OP | I | I | I | 518,94 |

§ 1º - O exercício do cargo de agente comunitário de saúde constitui-se em função pública, dando-se exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a entidade da administração direta.

§ 2º - Compete ao agente comunitário de saúde o exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

§ 3º - São consideradas atividades do agente comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco às famílias e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

§ 4º - O agente comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo:

I - residir na área em que atuar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000031

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 5º - A contratação de agentes comunitários de saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos.

§ 6º - O processo seletivo deverá ser realizado em três fases, incluindo provas prática e teórica e curso de formação.

§ 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à admissão imediata em seus quadros de todos os agentes comunitários de saúde que estiverem exercendo suas atividades para o Município, através de entidade conveniada, anteriormente a 14 de fevereiro de 2006, data da Emenda Constitucional nº 51/2006, desde que tenham sido submetidos a processo seletivo supervisionado pelo Município, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Emenda Constitucional, o mesmo se aplica aos agentes comunitários que ingressaram por processo seletivo na respectiva função a partir de 14 de fevereiro de 2006, nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição Federal até a presente data.

§ 8º - Os que, na data da publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de agentes comunitários de saúde diretamente para o Município, por meio de entidade conveniada, não alcançados pelo disposto no § 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo por este Município com vista ao cumprimento desta Lei.

Art. 19 - Ficam reclassificados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes cargos e funções, todos de provimentos mediante concurso público, em números, denominações, grupos, classes, referências, níveis e vencimentos mensais:

| Nº | Título do Cargo | Título da Função | Grupo | Classe | Ref. | Nível | Vencimento |
|----|-------------------|------------------------|-------|--------|------|-------|------------|
| 26 | Gestor Público IV | Enfermeiro | UN | 4 | I | I | 1.331,08 |
| 1 | Gestor Público IV | Enfermeiro do Trabalho | UN | 4 | I | I | 1.331,08 |

Art. 20 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil constantes da Lei Complementar nº 3.921, de 1º de junho de 2006, ficam reequadrados no nível II, faixa 4, da Tabela I-Classe de Docentes, conforme anexo IV da citada Lei.

Art. 21 O valor dos vencimentos mensais mencionados nesta lei deverão ser atualizados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste estabelecido no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 4.240, de 05 de abril de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000032

Art. 22 - No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo deverá baixar ato regulamentando as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados.

Art. 23 - O Anexo II da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.


Art. 24 - O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.

Art. 25 - O Anexo VI da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração estabelecida nesta Lei.

Art. 26 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de dezembro de 2008.


Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.852, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Publicado(a) em 24 FEV. 2012
Jornal: Oficial de Itapira
págs. 04105

"Altera o § 7º, do artigo 18 da Lei Complementar n.º 4.384, de 18 de dezembro de 2008"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) O § 7º, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 4.384, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18)

(...)

§ 7º - *Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à admissão imediata em seus quadros de todos os agentes comunitários de saúde que estiverem exercendo suas atividades para o Município, através de entidade conveniada, anteriormente a 14 de fevereiro de 2006, data da Emenda Constitucional n.º 51/2006, desde que tenham sido submetidos a processo seletivo supervisionado pelo Município, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Emenda Constitucional.*

Artigo 2º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 22 de fevereiro de 2012.


Eng. ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e publicada no quadro de editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000111

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.518, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicado(a) em 05, 12, 2009

Jornal: A Cidade

pag. 008 - Oficial

"Transforma e extingue cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os 05 (cinco) cargos vagos de Agente de Administração V – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 794,67 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), ficam transformados em 04 (quatro) cargos de Agente de Administração VI – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, também de provimento efetivo, com os vencimentos mensais de R\$ 846,24 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º) Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, em números, denominações e referências e vencimentos:

| Nº | Título do Cargo | Ref. | Vencimento |
|----|---|------|------------|
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível I | 1 | R\$ 545,20 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível II | 2 | R\$ 548,81 |
| 1 | Agente de Promoção Cultural Nível III | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Agente de Seção de Turismo | 3 | R\$ 554,21 |
| 2 | Agente de Trânsito | 7 | R\$ 829,70 |
| 1 | Assistente de Programas Administrativos | 7 | R\$ 829,70 |
| 1 | Assistente Técnico de Educação | 7 | R\$ 829,70 |
| 2 | Auxiliar Administrativo Nível I | 1 | R\$ 545,20 |
| 4 | Auxiliar Administrativo Nível II | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Auxiliar Administrativo Nível III | 5 | R\$ 603,29 |
| 1 | Auxiliar de Campo | 4 | R\$ 603,29 |
| 3 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 3 | R\$ 554,21 |
| 1 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 5 | R\$ 603,29 |
| 2 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 6 | R\$ 669,82 |
| 2 | Auxiliar de Obras Cíveis | 6-A | R\$ 747,00 |
| 1 | Auxiliar Técnico Administrativo | 6 | R\$ 669,82 |
| 1 | Estagiário Acadêmico | 1 | R\$ 545,20 |
| 1 | Supervisor de Campo | 5 | R\$ 603,29 |

Art. 3º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA


ESTADO DE SÃO PAULO

000112

Lei Complementar 4.518 / 09 - fls 02 -

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 01 de dezembro de 2009.


Engº **ANTONIO HÉLIO NICOLAI**
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.241, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Promulgada em 23.02.14
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Itapira
Mag. 14

"Cria a Secretaria de Desenvolvimento Econômico na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º) É criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A estrutura da Secretaria ora criada será composta dos seguintes Departamentos, Divisões, Seções e Comissão a seguir definidos:

- 16 Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- 16.1 Gabinete da Secretaria
- 16.2 Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 16.2.1 Gabinete da Diretoria
- 16.2.2 Divisão de Indústria, Comércio e Serviços
- 16.2.2.1 Seção de Relações Institucionais
- 16.2.2.2 Seção de Relações Empresariais
- 16.2.2.3 Seção de Incentivos

Art. 2º) Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os cargos de Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Cultura e Turismo, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Secretário de Esportes e Lazer e Secretário de Promoção Social, de livre nomeação do Executivo, com subsídio fixado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.011, de 28 de fevereiro de 2013, lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 3º) As competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados na presente lei, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo, que deverá ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º) O Anexo III da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com as alterações previstas na presente Lei.

658




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA


ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 24 de fevereiro de 2014.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.424, DE 16 DE JULHO DE 2015

Publicado(a) em 17 JUL 2015
 Jornal: Oficial de Itapira
Ed. 274, pg. 03

"Cria a Divisão de Proteção e Bem Estar Animal na estrutura administrativa da SAMA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) Fica criada a Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deste Município:

14 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

14.1 Gabinete da Secretaria

.....
 14.3 Departamento de Meio Ambiente

.....
 14.3.3. Divisão de Proteção e Bem Estar Animal

Art. 2º) A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal é o órgão encarregado de fomentar políticas públicas visando à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o Município de Itapira, subordinada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º) A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá atender denúncias de maus-tratos, acionando a autoridade policial na forma da lei conforme necessário.

Art. 4º) A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos como para animais de grande porte.

Art. 5º) A estrutura organizacional da Divisão de Proteção e Bem Estar Animal será a seguinte:

14.3.3 Divisão de Coordenadoria de Bem-Estar Animal;

14.3.3.1 Assessoria Técnica Veterinária;

14.3.3.2 Assistência Operacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º) Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, de livre nomeação e exoneração, na referência CC9, com vencimentos mensais de R\$ 2.997,25

Art. 7º) São atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal:

I - Viabilizar a execução de projetos voltados para o Bem Estar Animal, desde que de acordo com a Política Municipal correspondente;

II - Promover a integração de programas relacionados ao Bem Estar Animal com as demais Secretarias Municipais, com base em normas de fiscalização.

III - Desenvolver projetos voltados para a preservação de fauna local, principalmente, para as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Promover eventos, estudos, pesquisas e ações educativas, relativos à biodiversidade animal e ao bem estar dos animais no Município de Itapira;

V - Coordenar projetos de modo a propiciar o controle populacional de animais domésticos;

VI - Apoiar os órgãos de fiscalização no combate à criação e comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

VII - Capacitar educadores ambientais, agentes de saúde comunitária, do contingente da Guarda Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização tanto da área ambiental, quanto da área de postura e saúde para a difusão da política de proteção aos animais e para atuação no âmbito de suas competências;

VIII - Promover a capacitação massiva dos professores da rede municipal de ensino para a abordagem dos problemas relacionados à fauna em geral;

IX - Promover campanhas de identificação gratuita dos animais conjuntamente com as campanhas de vacinação anti-rábica;

X - Promover conscientização da posse responsável dos animais nas escolas, centros comunitários, entre outros;

XI - Promover fiscalização e divulgação da legislação de proteção dos animais;

XII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

XIII - Estabelecer parcerias com entidades privadas e de proteção animal no intuito de potencializar e executar suas ações.

Parágrafo único - A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal atendido de forma direta, bem como daqueles atendidos por meio de instituições conveniadas;

Art. 8º) Fica extinto do quadro de pessoal da Prefeitura o cargo de Chefe de Abastecimento, , referência CC9, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

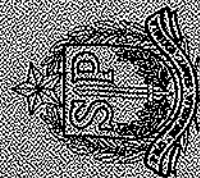
Art. 10) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 16 de julho de 2015.


JOSE NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS
PELA DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

662
M. P. G. J. J.

Protocolado nº 51.818/17

CONCLUSÃO

Aos 31 de julho de 2017, faço os autos conclusos ao 11º Promotor de Justiça Assessor.

Guilherme Farabello
Oficial de Promotoria

De ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, junte-se (i) cópia da petição inicial a ação civil pública nº 1001032-90.2017.8.26.0272, cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade dos cargos comissionados (apontados na representação) criados pelas Leis nº 3714/05, 4200/07, 4218/08, 4384/08, 4518/09, 3775/05, 4157/07, 4167/07, 5241/14, 5424/15, 3648/2004, do Município de Itapira; e (ii) cópia da petição inicial da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2152267-30.2017.8.26.0000 (PT 52.827/17), que versa sobre o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Município de Itapira.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Gustavo R. Chaim Bozzebon
Promotor de Justiça Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

Interessado: Promotor de Justiça de Itapira

Objeto: representação para controle de constitucionalidade de cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo de Itapira

De ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, oficie-se ao Prefeito Municipal de Itapira, para que no prazo de 15 dias, informe quais os cargos comissionados, de livre provimento, existentes atualmente na estrutura organizacional do Município, informando os atos normativos que os criaram, bem como aqueles que descrevem suas atribuições (do cargo e não do órgão).

Solicita-se que a resposta seja encaminhada de forma articulada, a fim de apurar com exatidão quais os cargos comissionados existentes no Município, nos seguintes termos:

| Nomenclatura do cargo Comissionado | Ato normativo de Criação | Ato normativo que descreve as atribuições |
|------------------------------------|--------------------------|---|
| Ex: Diretor de Finanças | Lei nº XXXX | Lei nº XXXX |

São Paulo, 19 de setembro de 2017.


Gustavo R. Chaim Pozzebon
 Promotor de Justiça - Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Ofício nº 3410/17 - JUR
 Protocolado nº 51.818/17 – MP

SENHOR PREFEITO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe quais os cargos comissionados, de livre provimento, existentes atualmente na estrutura organizacional do Município, informando os atos normativos que os criaram, bem como aqueles que descrevem suas atribuições (do cargo e não do órgão).

Solicita-se que a resposta seja encaminhada de forma articulada, a fim de apurar com exatidão quais os cargos comissionados existentes no Município, nos seguintes termos:

| Nomenclatura do cargo Comissionado | Ato normativo de Criação | Ato normativo que descreve as atribuições |
|------------------------------------|--------------------------|---|
| Ex: Diretor de Finanças | Lei nº XXXX | Lei nº XXXX |



665

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ NATALINO PAGANINI
DD. Prefeito Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro
CEP. 13970-903
Itapira/SP

mass



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
ITAPIRA-SP

"Se a administração puder criar todos os cargos com provento em comissão, estará aniquilada a regra de concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão sem que isso se justifique, significa uma turla à regra do concurso público. (...) É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução infra-assinado, nos termos dos arts. 37, incisos II e V, 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; arts. 91 e 115, incisos II e V da Constituição do Estado de São Paulo; dos arts. 11, *caput*, e 17 da Lei nº 8.429/1992; e da Lei nº 7.347/1985, com base no inquérito civil nº 14.0297.0001520/2016-3, vem intentar a presente ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela em face do:

1. **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inserida no CNPJ sob nº 45.281.144/0001-00, representada atualmente pelo Exmo. Sr.

¹ Adilson de Abreu Dallari, in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Edição, Editora RT, página 41).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito José Natalino Paganini, com domicílio na Rua João de Moraes, nº 490, Centro, CEP 13.970-903, nesta cidade de Itapira;

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:

I - DOS FATOS

Segundo restou apurado no Inquérito Civil nº 14.0297.0001520/2016-3², existe hoje no Executivo Municipal de Itapira um grande número de cargos comissionados providos; segundo informações da Prefeitura Municipal, existem em seu quadro 216 cargos comissionados³.

Tudo isso para uma cidade com pouco mais de 70.000 habitantes!

Tais cargos estão estribados nas Leis nº 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14 e nº 5.424/15.

Nota-se que o Ministério Público solicitou ao Município o encaminhamento das leis municipais que tenham criado os cargos comissionados (fls. 70/71) e a fls. 79/85, foi encaminhado

² O nº de fls. a que se faz referência é do Inquérito Civil que acompanha a presente.

³ Este número foi informado pelo Município recentemente, cf. fls.379/403. Contudo, foi possível perceber que há pelo menos mais 15 cargos comissionados, que não foram informados inicialmente, cf. adiante se verá.



668
fls. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em mídia digital as leis 3.714/05; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07.

Todavia, em análise dos cargos e das leis mencionadas, verificou-se que alguns cargos não estavam mencionados em tais leis.

Assim, instou-se novamente o Município a apresentar as normas faltantes (fls.652/654), contudo, foi informado que não há outras leis que tratem do assunto dos cargos comissionados (fls. 655), informação contrariada por pesquisa realizada por esta Promotoria de Justiça, que no site da Prefeitura Municipal, localizou as outras leis supramencionadas que tratam da estrutura administrativa do Município, juntadas de ofício nos autos, e o que revelou uma completa desorganização do Município quanto ao assunto e ainda, que alguns cargos não possuem definição de suas atribuições em atos normativos e outros sequer possuem criação legal.

Ainda, da análise da descrição dos cargos comissionados informados pelo Município, grande parte deles, ou melhor, a sua maioria, são de flagrante inconstitucionalidade pela absoluta inadequação ao preceito constitucional das funções atribuídas.

Com o objetivo de avaliar a tarefa que realmente cada servidor comissionado exerce, justamente para se saber a natureza de suas atividades, designou-se reunião com todos os servidores comissionados no Município, onde foi solicitado que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada um preenchesse uma ficha denominada "Informações à Promotoria de Justiça" (Apensos I e II do incluso Inquérito Civil) e convocou-se alguns na Promotoria de Justiça, tomando suas declarações por termo.

222 (Duzentos e vinte e dois) servidores comissionados preencheram as fichas (apensos I e II do Inquérito civil); 18 (dezoito) servidores não compareceram à reunião e, portanto, não preencheram as fichas, porém 04 foram ouvidos em declarações na Promotoria de Justiça; 15 (quinze) servidores que sequer constavam das listas encaminhadas à Promotoria de Justiça compareceram à reunião e preencheram as fichas, o que revelou número maior de comissionados do que o informado e também evidenciou o descontrole do próprio Município em relação aos cargos comissionados que possui em seu quadro de servidores.

À vista de tais fichas e das declarações tomadas a termo fica mais clara ainda a total inadequação de um grande número cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Itapira.

1.1 - DOS DIVERSOS CARGOS:

Não ostentam evidente correspondência com as funções de direção, chefia e assessoramento, os seguintes cargos comissionados:

- 1) Assessor de Gabinete I (13)
- 2) Assessor de Gabinete II (29)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) Assessor de Gabinete III (13)
- 4) Assessor de Gabinete IV (41)
- 5) Assistente de Gabinete V (25)
- 6) Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário (01)
- 7) Chefe de Seção de Compras (01)
- 8) Chefe Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística -- (01)
- 9) Chefe Seção do Pessoal (01)
- 10) Chefe de Arborização (01)
- 11) Chefe de Conservação de Estradas Municipais (01)
- 12) Chefe de Parques e Jardins (01)
- 13) Chefe de Praças Esportivas (01)
- 14) Chefe de Varrição (01)
- 15) Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar (01)
- 16) Chefe da Divisão de Programas Sociais (01)
- 17) Chefe da Divisão de Trânsito (01)
- 18) Chefe da Divisão de Transportes (01)
- 19) Assessor de relações públicas (01)
- 20) Chefe da Seção de Ensino Fundamental (01)
- 21) Chefe Administrativo de Esportes (01)
- 22) Chefe de Abastecimento de Ensino (01)
- 23) Chefe de Armazenagem e Distribuição (01)
- 24) Chefe de Compras (01)
- 25) Chefe de Comunicação Social (01)
- 26) Chefe de Cultura (01)
- 27) Chefe de Controle de Arrecadação (01)
- 28) Chefe de Desenvolvimento de Sistemas (01)
- 29) Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal (01)
- 30) Chefe de Documentação e Benefícios (01)
- 31) Chefe de Engenharia de Tráfego (01)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 32) Chefe de Estradas Municipais (01)
- 33) Chefe de Fiscalização de Posturas (01)
- 34) Chefe de Inspeção Animal (01)
- 35) Chefe de Licitações e Contratos (01)
- 36) Chefe de Manutenção (01)
- 37) Chefe de Obras civis (01)
- 38) Chefe de Obras viárias (01)
- 39) Chefe de Patrimônio (01)
- 40) Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico (01)
- 41) Chefe de Plantas Populares e Habitação (01)
- 42) Chefe de Prestação de Contas (01)
- 43) Chefe de Programas de Ensino (01)
- 44) Chefe de Projetos Agrícolas (01)
- 45) Chefe de Proteção ao Consumidor (01)
- 45) Chefe de Terceira Idade (01)
- 46) Chefe de Trânsito (01)
- 47) Chefe Técnico de Recreação e Lazer (01)
- 48) Chefe de Teleinformática (01)
- 49) Chefe de Cemitérios (01)
- 50) Chefe de Engenharia e Projetos (01)
- 51) Chefe de Meio Ambiente (01)
- 52) Chefe de Suporte de Aplicativos (01)
- 53) Chefe de Turismo (01)
- 54) Diretor de Desenvolvimento Econômico (01)
- 55) Assessor Jurídico (01)
- 56) Diretor de Apoio Administrativo de Saúde (01)
- 57) Secretária Executiva (01)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parte de tais cargos possuem suas funções, eminentemente técnicas e operacionais, descritas no Anexo II do Decreto nº 045 de 04 de abril de 2005, enquanto, alguns cargos sequer possuem suas funções devidamente descritas em atos normativos.

Como se não bastasse, os ocupantes das referidas funções descrevem suas atividades de maneira a evidenciar que não ocupam cargos que ostentam características de direção, chefia ou assessoramento.

Das informações de cada um dos cargos em questão:

1) Assessor de Gabinete I (13):

"Assessorar o gabinete da Secretaria em que estiver lotado no planejamento e organização de administração interna e desempenhar outras tarefas correlatas, executando todas as tarefas determinadas pelo superior imediato" (Decreto nº 45/2005).

Entretanto, tomemos como exemplo as funções descritas por alguns ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Gabinete I:

- a) Alexandre Galdino de Oliveira, com nível superior e sem subordinados: *"Atendimento ao contribuinte, atendendo solicitação de emissão de guias para recolhimento de tributos "IPTU, ISSQN", entre outros; emissão de notificações de cobrança"* (fls. 23/24 do apenso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Andréa Maria Icassatti Pereira, com ensino médio completo e sem subordinados: *"atendimento ao público (TFD) - tratamento fora do domicílio; atendimento telefônico; alimentar sistema de banco de preços da saúde (BPS) (digital); atendimento de fornecedores e prestadores de serviço do HMI"* (fls. 49/50 do apenso I).
- c) Antônio Maria Claret da Rosa, com ensino fundamental incompleto – 2ª série do ensino fundamental e sem subordinados: *"motorista do caminhão de pintura; ajudar a pintar a rua, e consertá-la. Nunca teve que tomar decisões em razão do cargo"* (sic) (fls. 57/58 do apenso I).
- d) Renato Alexandre Pinto, com ensino médio completo e nenhum subordinado: *"auxílio na parte financeira do Município; saldo bancário diário, pagamento de fornecedores, conciliação bancária, acompanhamento de receitas em geral, acompanhamento de extrato bancário diariamente e auxílio geral no setor de contabilidade, todos com a autorização do Secretário de Finanças."* (fls. 351/352 do apenso II).
- e) Rita Cândida de Lima Soares de Campos, com ensino médio e curso técnico e três subordinados: *"setor administrativo do transporte escolar; distribuição das entregas de serviços solicitados à Secretaria de Educação junto ao meu superior e secretária; subsídio universitário; subsídio-auxílio transporte dos professores; conferência e acompanhamento do transporte terceirizado – escolar municipal; atendimento do transporte escolar – carteirinha; cursinho universitário – matrícula frequência e chamamento dos inscritos; serviços solicitados no dia a dia pelo superior hierárquico;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento à população, conferência de documentos, digitalizações, etc.” (fls. 357/358 do apenso II).

2) Assessor de Gabinete II (29):

“Assessorar o gabinete da Diretoria em que estiver lotado no planejamento e organização de administração interna e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato” (Decreto nº 45/2005).

Entretanto, tomemos como exemplo as funções descritas por alguns ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II:

- a) Adilson de Brito da Silva, com ensino fundamental incompleto (4ª série) e sem subordinados: *“manutenção de roçadeiras em geral e serviços gerais”* (fls. 09/10 do apenso I).
- b) Anderson Carlos Guidolin, com curso técnico de segurança e sem subordinados: *“distribuição de processos; atendimento ao público; protocolos no fórum”* (fls. 41/42 do apenso I).
- c) André Luís de Oliveira, com ensino fundamental e sem subordinados: *“eletricista de manutenção; manutenção semaforica, manutenção de câmeras de vigilância, manutenção de equipamentos de pintura, manutenção de sinalização de trânsitos (emplacamentos) e outros mais”* (fls. 45/46).
- d) Benedito Donisete Mosca, com nível fundamental (4ª primário (sic) e sem subordinados: *“operador moto niveladora; conservação (sic) da estrada”* (fls. 59/60 do apenso I);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Benedito Firmino da Silva, com 3ª série do ensino fundamental ? e sem subordinados (fls. 61/62 do apenso I):

- 1) Nome do Funcionário: *Benedito Firmino da Silva*
- 2) Cargo e lotação: *Agente de Serviços Gerais*
- 3) Função: *Agente*
- 4) Superior hierárquico: *Flávia de Paula*
- 5) Subordinados (indicar nome e cargo):
- 6) Funções que exerce na prática (de acordo com seu livro de trabalho no O.A. a que), apontando inclusive as datas das tomadas, em razão do cargo ou função exercida:

f) Eliana Aparecida Belini, com ensino médio e sem subordinados: "Depto pessoal; fechamento de pontos para o fechamento da folha de pagamento." (fls. 135/136 do apenso I);

g) Joilson Batista Militão da Silva, com ensino médio e sem subordinados: "motorista" (fls. 227/228 do apenso II);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Romeu de Vasconcelos Lima, com ensino fundamental (4ª ano primário - sic) e em subordinados: "*motorista de carinhão da Prefeitura*" (fls. 371/372 do apenso II);

3) Assessor de Gabinete III (13):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

Tomemos como exemplo as funções descritas por alguns ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Gabinete III:

a) Ana Paula Batista Moraes da Silva, com ensino médio completo e sem subordinados: "*funções administrativas tais como: redigir ofícios, declarações, ? férias (período) dos funcionários, conferir folha ponto dos funcionários, fazer empenhos para pagamentos de Ligas, Federações, Associações, as quais as modalidades disputam campeonatos. Fazer requisições, encaminhar correspondências....* " (sic) (fls. 33/34 do apenso I).

b) Carlos Eduardo Mariano, com ensino fundamental (4ª série) e um subordinado: "*eletricista e manutenção elétrica; manutenção em escola, festa e eventos, enfim, manutenção em todos prédio da Prefeitura e praças e em todas iluminação (sic)* " (fls. 79/80 do apenso I).

c) Gabriela de Lima Ortolan, com ensino superior incompleto e sem subordinados: "*fiscalização tributária; parecer técnico sobre imposto sobre serviço quanto a pedido de certidão negativa de débitos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*orientação aos contribuintes quanto ISS (imposto sobre serviços);
notificar o contribuinte caso necessário" (fls. 175/176 do apenso I).*

d) Maria de Lourdes Guerra, com ensino médio completo e sem subordinados: *"serviços internos da Divisão de Fiscalização de Postura (atendimento ao público, telefone, emissão de notificações, alvarás dos ambulantes, movimentação de processos, laudos de vistoria, autos de infração, processo para cobrança de multas, inclusive serviços eventuais administrativos da Divisão" (fls. 301/302 do apenso II).*

e) Vardênia Barbosa Sousa, com ensino superior completo e sem subordinados: *"Atendimento ao fornecedor, via telefone e eventuais atendimentos pessoais; baixa de pagamentos; análise, distribuição e elaboração de despachos em processos administrativos; elaboração e organização de planilhas dentre outras atividades" (fls. 435/436).*

4) Assessor de Gabinete IV (41):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"

Tomemos como exemplo as funções descritas por alguns ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Gabinete IV:

a) Américo Pavinatti, com ensino fundamental completo e sem subordinados: *"pedreiro geral; faz galeria para rua" (sic) (fls. 27/28 do apenso I).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Ana Paula Pizzi da Cruz, com ensino médio completo e sem subordinados: "auxiliar administrativo, assessoria em documentação e recepção (balcão)" (fls. 39/40 do apenso I).

c) Carlos Aparecido Francisco, com 3ª série ? e sem subordinados: "vigia" (fls. 77/78 do apenso I):

- 1) Nome do Funcionário: Carlos A. Francisco
- 2) Cargo e lotação: 3ª Série
- 3) Foro atribuído: 3ª
- 4) Superior hierárquico: _____
- 5) Subordinados (indicar nomes e cargos): Recebeu nada
- 6) Funções que exerce na prática (de acordo com sua rotina de trabalho no dia a dia), apontando inclusive as decisões tomadas, em razão do cargo ou função exercida: Recebeu nada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA LONGARINI ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/06/2017 às 17:04, sob o número 10010326020178260072. Para conferir o original, acesse o site <https://essj.tjsp.jus.br/portal/abstraçao.aspx?processo=1001032-03.2017.8.26.0272> e código 18833FD. SEI 2018-00010088600-2018-577 pg. 682



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Jacir Dalalana, com 4ª série e sem subordinados: "pintor" (fls. 211/212 do apenso II)

1) Nome do Funcionário: Jacir Dalalana

2) Cargo e lotação: Pintor
Const. Civil

3) Escolaridade: 4ª

4) Superior hierárquico: Adm. G. P.

5) Subordinados (indicar nomes e cargos):

6) Funções que exerce na prática (de acordo com sua rotina de trabalho no dia a dia), apontando inclusive as decisões tomadas, em razão do cargo ou função exercida: Pintor

Jacir Dalalana



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Josias Camillo, com 2ª série e sem subordinados: "Serviço de pedreiro" (fls. 253/254 do apenso II):

1) Nome do Funcionário: Josias Camillo

2) Cargo e lotação: pedreiro

3) Esclarecimentos: 2 anos

4) Superior hierárquico: Leito Lage

5) Subordinados (indicar nomes e cargos): sem

6) Funções que exerce na prática (de acordo com sua rotina de trabalho no dia a dia), apontando inclusive as decisões tomadas, em razão do cargo ou função exercida: em serviço de pedreiro

f) Ludovico de Paula, com ensino fundamental (4ª série escolar) e sem subordinados: "limpeza de rua e praças; carpir as beiras de guia de rua; zelar campo de futebol" (fls. 271/272 do apenso II);

g) Maria Heloísa Moraes Mariotto, com ensino superior completo e um subordinado: "atendimento ao público e agendamento geral" (fls. 307/308 do apenso II);

h) Nelson Francisco, com ensino fundamental completo e sem subordinados: "pedreiro geral, faz galeria para a rua" (fls. 327/328 do apenso II);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) Assessor de Gabinete V (24):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

Tomemos como exemplo as funções descritas por alguns ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Gabinete V:

a) Brenda Cristina Marques, com ensino médio completo e sem subordinados: *"atendimento de recepção pronto socorro, prontuários, atendimento ao telefone, fazer DO liberação de corpo"* fls. 69/70 do apenso I).

b) Francisco de Assis Guglielmoni, com (INCINO sic) médio completo e sem subordinados: *"vigia - passo ronda a noite - sou folguista - ferista? Sic"* (fls. 171/172 do apenso I):

1) Nome do Funcionário: *Francisco de Assis Guglielmoni*

2) Cargo e atribuições: *Assessor de Gabinete V*

3) Escala: *Normal*

4) Subordinação: *Não possui*

5) Responsabilidades (adquiridas e decorrentes):

6) Funções que exercem na prática são acordo com sua rotina de trabalho no dia a dia, atendendo pedidos de decisões tomadas em razão do cargo de função: *atendimento de recepção pronto socorro, prontuários, atendimento ao telefone, fazer DO liberação de corpo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) José Osvaldo Fidélis, com ensino fundamental (8ª série?) e sem subordinados: "porteiro" (fls. 243/244 do apenso II).

d) José Zancheta, com ensino fundamental incompleto (sic) e sem subordinados: "cervente - ajuda o pedreiro em geral (sic)" (fls. 249/250 do apenso II):

1) Nome do Funcionário: Yoni Zancheta

2) Cargo e intecção: galéria - Serviço de limpeza

3) Escolaridade: ensino fundamental incompleto

4) Superior hierárquico: Beate Longo

5) Subordinados (indicar nomes e cargos): Não

6) Funções que exerce na prática (de acordo com sua rotina de trabalho no dia a dia), apontando inclusive as decisões tomadas, em razão do cargo ou função exercida: servente - ajuda o pedreiro em geral

Yoni Zancheta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Vicente Venâncio da Silva, com 2º ano ? e um subordinado: "pedreiro" (fls. 439/440 do apenso II):

INFORMAÇÕES À PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Handwritten signature and initials

1) Nome do Funcionário: Vicente Venâncio da Silva

2) Cargo e lotação: pedreiro

3) Escolaridade: 8 anos 14.10.44

4) Superior hierárquico: M. R. de Jesus

5) Subordinados (indicar nomes e cargos): pedreiro

6) Funções que exerce na prática (de acordo com sua rotina de trabalho no dia a dia), apontando inclusive as decisões tomadas, em razão do cargo ou função exercida: pedreiro

M. R. de Jesus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19

6) Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário (01):

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Seção que lhe é confiada, respondendo por ela aos seus superiores hierárquicos"
(Decreto 045/05 – descreve a atribuição dos cargos de chefe de seção em geral).

Entretanto, o ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário assim descreve suas funções:

a) Cássia Santos da Cruz, com ensino médio completo e quatro subordinados: *"Auxiliar Administrativo – funções: alterar nomes de compromissários e endereços de entrega – Receber projetos, informar e enviar ao SAAE. Fazer certidões sobre cadastro de imóveis, atendimento ao público com respeito aos imóveis em geral. Cadastrar construções novas e recadastrar construções já existentes"*
(fls. 89/90).

7) Chefe de Seção de Compras (01):

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Seção que lhe é confiada, respondendo por ela aos seus superiores hierárquicos"
(Decreto 045/05 – descreve a atribuição dos cargos de chefe de seção em geral).

Entretanto, o ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Compras assim descreve suas funções:

a) Jéssica Caroline Aparecida Pavinato, com curso superior completo e sem subordinados: *"Trabalho no Departamento de compras e licitações na montagem de processos de licitações, participação das licitações onde sou membro, prestação de contas junto ao Tribunal de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas – Sistema AudeSP, digito os contratos de fornecimento” (fls. 219/220-A do apenso II).

8) Chefe de Seção de Pessoal (01):

“Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Seção que lhe é confiada, respondendo por ela aos seus superiores hierárquicos” (Decreto 045/05 – descreve a atribuição dos cargos de chefe de seção em geral).

Entretanto, a ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Pessoal assim descreve suas funções:

a) Gabriela de Matos Souza, cursando ensino superior e com quatro subordinados: *“controle de frequência de ponto, cálculos diversos da folha de pagamento, atendimento ao público, despachos e pareceres de processos pertinentes ao funcionalismo em geral e do departamento, redigir ofícios, arquivar documentos, distribuição de tarefas do dia-a-dia atinentes ao funcionamento do setor, atendimento às requisições deitas pelo Tribunal de Contas, dentre outros” (fls. 177/178 do apenso I).*

9) Chefe de Arborização (01):

“Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo.”

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Arborização assim descreve suas funções:

a) Fábio Alexandre Giovelli, com 2º grau completo – técnico de meio ambiente e três subordinados: *“Vistoria para laudo de supressão de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

árvore, pesquisas junto aos munícipes para plantio em árvores em calçadas, projetos ambientais (matas ciliares, áreas verdes públicas, etc), documentação ambiental junto à CETESB, entre outras" (fls. 155/156 do apenso I).

10) Chefe de Conservação de Estradas Municipais (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Conservação de Estradas Municipais assim descreve suas funções:

a) Edivino Acácio da Silva, com ensino médio e sem subordinados: *"trabalho com a moto niveladora (máquina)" (fls. 121/122 do apenso I).*

11) Chefe de Parques e Jardins (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Parques e Jardins descreve suas funções:

a) José Antonio Sartorato, com superior incompleto e subordinados: *"Administro o Parque Juca Mulato; direciono serviços a serem efetuados; horários de funcionários mencionados; escalas nos finais de semana (horas extras) (fls. 233/234 do apenso II).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12) Chefe de Praças Esportivas (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Praças Esportivas assim descreve suas funções:

a) Valdenir Pires da Silva, com ensino fundamental completo e com subordinados (26 sic): *"A frente do serviço prestado ao esporte, comandando e distribuindo as tarefas diárias aos funcionários lotados na secretaria como roçagem e manutenção periódica das praças e quadras esportivas (zeladores, braçais, pintor, motorista), conferindo e corrigindo algo de errado. Campo de futebol e ginásios de esporte"* (fls. 431/432 do apenso II).

13) Chefe de Varrição (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Varrição assim descreve suas funções:

a) Hilo Rizzo da Silva, com 2º grau completo e com subordinados: *"dividir e distribuir locais de trabalho de cada roçador, fiscalizar e conferir os serviços diários de cada funcionário; distribuir material de higiene e limpeza nos locais de banheiros públicos; no final de tarde recolher todos os equipamentos de roçagem e acompanhar a recolha"*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos funcionários nos local de trabalho (sic)" (fls. 195/196 do apenso I).

14) Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar (01)

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Divisão que lhe é confiada, bem como coordenar as atividades dos chefes das Seções que lhe são subordinadas, respondendo pela Divisão aos seus superiores hierárquicos." (Decreto 045/2005 – descreve a atribuição dos cargos de chefe de divisão em geral).

O ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar assim descreve suas funções:

a) Sebastião Batista da Silva, com superior completo e com subordinados: *"chefe de almoxarifado/compras. Reposição dos estoques, entrada de notas fiscais, separação de materiais para abastecer os setores do hospital municipal e todas as UBS da cidade, SAMU, CAPS e Defesa Civil, academia da saúde; responsável pela administração do sistema no hospital, organização e limpeza do almoxarifado, controle dos equipamentos que dão entrada no hospital municipal e em toda rede básica de saúde (?) através de nota fiscal, etc." (fls. 399/400 do apenso II).*

15) Chefe da Divisão de Programas Sociais (01):

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Divisão que lhe é confiada, bem como coordenar as atividades dos chefes das Seções que lhe são subordinadas, respondendo pela Divisão aos seus superiores hierárquicos." (Decreto 045/2005 – descreve a atribuição dos cargos de chefe de divisão em geral).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Programas Sociais assim descreve suas funções:

a) José Renato Pereira do Prado, com superior completo e sem subordinados: *"coordenação técnica dos programas sociais da esfera federal e estadual; supervisão técnica aos equipamentos e ofertam os programas sociais à população; assessoria à gestão (secretário/diretor) sobre legislações/decretos/portarias sobre os programas sociais (fls. 245/246 do apenso II).*

16) Chefe da Divisão de Trânsito (01):

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Divisão que lhe é confiada, bem como coordenar as atividades dos chefes das Seções que lhe são subordinadas, respondendo pela Divisão aos seus superiores hierárquicos." (Decreto 045/2005- descreve a atribuição dos cargos de chefe de divisão em geral).

O ocupante do cargo em comissão de Divisão de Trânsito assim descreve suas funções:

a) Ronaldo Avancini Brumiati, com 2º grau e sem subordinados: *"emplacamentos de ruas e pintura de vias e também como administrador da estação rodoviária de Itapira"* (fls. 373/374 do apenso II).

17) Chefe da Divisão de Transportes (01):

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Divisão que lhe é confiada, bem como coordenar as atividades dos chefes das Seções que lhe são subordinadas, respondendo pela Divisão aos seus superiores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

hierárquicos. " (Decreto 045/2005 – descreve a atribuição dos cargos de chefe de divisão em geral).

O ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes assim descreve suas funções:

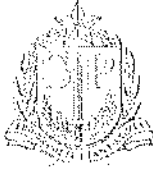
a) Marcelo Moura, com superior incompleto e sem subordinados: *"gerenciar e supervisionar as funções: transporte coletivo urbano, permissionários de táxi e transporte de escolares (Vans, kombis, micro-ônibus e ônibus); fiscalizo todos esses transportes no dia a dia, dando auxílio e tomando decisões perante as leis municipais"* (fls. 279/280 do apenso II).

18) Assessor de Relações Públicas (01):

"Sem descrição no Decreto nº 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Assessor de Relações Públicas assim descreve suas funções:

a) Sandra Marisa Elias Germano, com ensino superior e com subordinados: *"atendimento ao público; cadastro de famílias para serem atendidas futuramente com doações; visitas; doações de roupas, alimentos; participação em eventos junto aos demais; Fundo de Solidariedade do Município e em São Paulo; supervisionar as atividades existentes no Fundo Social"* (fls. 395/396 do apenso II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

19) Chefe Administrativo de Esportes (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe Administrativo de Esportes assim descreve suas funções:

a) Humberto Carlos Luchetti, com superior completo e com subordinados: *"organização, realização e acompanhamento dos eventos realizados pela secretaria de esportes e lazer dentro do Município (Jogos de verão, Jogos dos trabalhadores, Copa Itapira de futebol amador, Copa Itapira de Futsal, etc...)"* (fls. 197/198 do apenso I).

20) Chefe de Abastecimento de Ensino (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Abastecimento de Ensino assim descreve suas funções:

a) Aleandra Maura Marcatti, com superior (Nutricionista) e com empresa terceirizada subordinada: *"elaboração de cardápio da merenda escolar, acompanhamento de merenda, treinamentos, palestras, orientações à professores, pais e alunos. Supervisão da empresa e suas atividades na merenda"* (fls. 21/22 do apenso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

692
P. 27

21) Chefe de Armazenagem e Distribuição (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Armazenagem e Distribuição assim descreve suas funções:

- a) Gilson Gonçalves Lopes, com superior incompleto e sem subordinados: *"controle de materiais utilizados pelas equipes de galerias, manutenção de pavimentação, praças, jardins, estradas rurais, etc. Controle de materiais utilizados na fabricação de artefatos de cimento (gerais, bocas de lobo, tubos, canaletas, assentos de bancos, blocos de pavimentação, etc, bem como a saída dos produtos fabricados. Controle de entrada e saída de pedras britas, areais, cimento, pranchas de madeira. Solicitação de materiais ferramentas e peças dos veículos em manutenção da secretaria. Controle de dotações de materiais e serviços, protocolos, ofícios e demais processos administrativos da secretaria. Apoio ao secretário em assuntos de informática."* (fls. 183/184 do apenso I).

22) Chefe de Compras (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Compras assim descreve suas funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Maria Rita de Cássia Menezes Pompeo, com 2.º grau e sem subordinados: *"faço compras de todos os insumos que ficam armazenados no almoxarifado. Também sou responsável pela compra de materiais permanentes (não todos porque às vezes são comprados pela Secretaria de Recursos Materiais). Recebo as Atas dos Pregões da Secretaria de Saúde e com antecedência de 90 dias, mais ou menos antes do término da licitação, envio as solicitações de abertura de nova licitação. A licitação tem duração de 01 ano"* (fls. 311/312 do apenso II).

23) Chefe de Comunicação Social (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Comunicação Social assim descreve suas funções:

a) Alexandre Siqueira, com superior completo e com apenas um estagiário subordinado, ouvido em declarações na Promotoria de Justiça, esclareceu que: *"Minhas atividades são de planejamento na área de marketing, de comunicação e coordeno o trabalho do estagiário, o qual cursa a faculdade de Rádio e TV. Toda a parte impressa faço a revisão, da formação do texto, no cartaz, no outdoor. Parte de fotografia. O Semensato dá as coordenadas e nós, e o assessor de imprensa, Celso Davoli que efetuamos as ordens do Secretário. Faço a capa e contracapa do jornal oficial do Município e ajudo na revisão do texto."* (fls. 642/643).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

694
13 de Maio de 2017

1/s. 10

24) Chefe de Cultura (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Cultura assim descreve suas funções:

a) Wanella D'Avila Bitencourt, com superior incompleto e sem subordinados: *"Coordenação do programa municipal de Turismo, atuando diretamente com os equipamentos de atendimento da Secretaria Municipal de Cultura e turismo (museus, biblioteca, etc.). Além da atuação com os funcionários públicos da pasta, existe a interação com a comunidade e empresários do setor turístico"* (fls. 447/448 do apenso II).

25) Chefe de Controle de Arrecadação (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Controle de Arrecadação assim descreve suas funções:

a) Celso Tadeu Pelizer, com ensino superior e subordinados: *"respondo pelo setor de controle de arrecadação onde coordeno todo o processo de arrecadação própria do município, o seu controle de baixa, bem como a cobrança e inscrição de devedores na dívida ativa. Tomo todas as decisões, juntamente com meus subordinados para o bom desempenho dos trabalhos inerentes do setor, tais como*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao público, expedições de documentos, pareceres técnicos em processos administrativos entre outros. (fls. 93/94 do apenso I).

26) Chefe de Desenvolvimento de Sistemas (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Desenvolvimento de Sistemas assim descreve suas funções:

a) Gilberto de Milano, com superior completo e sem subordinados: *"instalação de aplicativos corporativos, treinamento de usuários em aplicativos, instalação de aplicativos de escritório, planilhas de cálculos, editores de texto, internet e aplicativos, aplicativos de som, imagens, vídeo, aplicativos geográficos, softwares e programas gerais e manutenção de aplicativos em geral"* (fls. 181/182 do apenso I).

27) Chefe da Divisão de Proteção e Bem Estar Animal (01):

"Coordenar, promover e administrar todas as atividades inerentes à Divisão que lhe é confiada, bem como coordenar as atividades dos chefes das Seções que lhe são subordinadas, respondendo pela Divisão aos seus superiores hierárquicos." (Decreto 045/2005 - descreve a atribuição dos cargos de chefe de divisão em geral).

O ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Proteção e Bem Estar Animal assim descreve suas funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Luis Rogério de Oliveira, com 2º grau incompleto e um subordinado: *"fiscalização e autuação com base na Lei nº 5404/15 de combate a maus tratos contra animais, assim como apoio e resgates e salvamentos de animais. Viabilização de projetos de castração e de identificação para os animais; ministrar palestrar e capacitação de funcionários públicos e estudantes"* (fls. 273/274 do apenso II).

28) Chefe de Documentação e Benefícios (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe Documentação e Benefícios assim descreve suas funções:

a) Renata Delalana Figueiredo, com ensino médio completo e dois subordinados: *"contratação de pessoal, exoneração de pessoal, folha de pagamento, atendimento ao público, tabela de vencimentos, tribunal de contas, férias, licença de funcionários que vão requerer, faço certidões de funcionário que pedem a carta"* (fls. 349/350 do apenso II).

29) Chefe de Estradas Municipais (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Estradas Municipais assim descreve suas funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Hermes Monteiro dos Santos, com 4ª série e com subordinados: *"comandando o dia-a-dia nas estradas rurais, limpeza ?, roçagem nivelamento de estradas de terra, em máquinas como patrol (moto niveladora) – retro escavadeira, máquina de roçagem, etc."* (fls. 193/194 do apenso I).

30) Chefe de Fiscalização de Posturas (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas assim descreve suas funções:

a) Marcelo Vieira, com fundamental completo e com subordinados: *"chefe do código de posturas do Município; tem a finalidade de manter as posturas dos munícipes de acordo com a legislação vigente como notificar e autuar irregularidades encontradas e denunciadas pela população"* (fls. 281/282 do apenso II).

31) Chefe de Inspeção Animal (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Inspeção Animal assim descreve suas funções:

a) Benedito Gardinalli Junior, com superior incompleto e sem subordinados: *"visitas a pequenas e médias propriedades rurais"*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientando os produtores rurais na produção animal (leite e carne); assistência técnica e extensão ? rural a pequenos e médios produtores rurais do município; prática em medicina veterinária" (fls. 63/64 do apenso I).

32) Chefe de Manutenção (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Manutenção assim descreve suas funções:

a) José Lucas de Mello, com ensino médio e sem subordinados: *"desempenhando a função de técnico em transmissão de televisão e manutenção no paço municipal" (fls. 241/242 do apenso II).*

33) Chefe de Obras Cíveis (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Obras Cíveis assim descreve suas funções:

a) Antonio Henrique Camargo Pereira, com superior completo e um estagiário subordinado: *"elaboração e execução de projeto arquitetônicos, vistas e fiscalizações de obras" (fls. 55/56 do apenso I).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

34) Chefe de Obras Viárias (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Obras Viárias assim descreve suas funções:

a) Renato Aparecido Adão, com 2º ? e com subordinados: *"iluminação pública de praça e próprio municipais, montagem de iluminação em eventos"* (fls. 353/354 do apenso II).

35) Chefe de Patrimônio (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Patrimônio assim descreve suas funções:

a) Adilson Toledo, com superior e um subordinado: *"fazer toda a documentação de veículos da frota, bem como recursos de multas e indicação de condutores; assinar ofícios e recebimentos referente ao patrimônio"* (fls. 11/12 do apenso I).

36) Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico assim descreve suas funções:

a) Abel Sylvio Galizoni Filho, com 2º grau completo/técnico em agrimensura e sem subordinados: *"auxilio os diretores na análise de projetos na área de agrimensura"* (fls. 03/04 do apenso I).

37) Chefe de Plantas Populares e Habitação (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Plantas Populares e Habitação assim descreve suas funções:

a) Francisco Pedro Mariano Filho, com 2º grau completo e um subordinado: *"respondo por toda a área de habitação de interesse social dos novos empreendimentos, bem como dos já entregues, auxiliando, orientando, bem como da organização das escolhas, digo, sorteio dos empreendimentos. Como agente da CDHU sem remuneração auxilio o órgão estadual no Município, fazendo reconciliação de imóveis em conjunto com o órgão. Cuidamos do Cadastro Municipal da habitação. Verificamos irregularidades em conjunto com a CDHU e Caixa Federal. Atuamos no Projeto Social dos novos empreendimentos, passando visitas a assistente social. Cuidamos, elaboramos a venda de imóveis do Município, o qual, enviamos ao Departamento competente para concorrência"* (fls. 173/174 do apenso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

38) Chefe de Prestação de Contas (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Prestação de Contas assim descreve suas funções:

a) Luzia Cecília Vieira, com ensino médio e um subordinado: *"prestação de contas, despesas de viagens e entidades do Município"* (fls. 277/278 do apenso II).

39) Chefe de Programa de Ensino (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Programa de Ensino assim descreve suas funções:

a) Ivana Braga Amorim, com superior incompleto e sem subordinados: *"compras para as escolas municipais. As compras são feitas por meio de licitações e compras livres"* (fls. 205/206 do apenso II).

40) Chefe de Projetos Agrícolas (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Projetos Agrícolas assim descreve suas funções:

a) João Batista Rogatto Filho, com colegial técnico e com subordinados: *"distribuição de serviços para os tratoristas para atender produtores rurais e Persio Paullino ?, serviços de jardinagem dentro da cidade (escolas, creches, etc.), pedidos de compras de pelas e insumos, responsável técnico pelo viveiro de mudas da Prefeitura, responsável pelo Recinto Agropecuário"* (fls. 221/222 do apenso II).

41) Chefe de Proteção ao Consumidor (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Proteção ao Consumidor assim descreve suas funções:

a) Rosa Cristina Mascaro, com superior completo e com subordinados (estagiários) *"atendimento ao consumidor/fornecedor, audiências conciliatórias, informação, orientação, visitas empresas, notificação administrativa para empresas e para consumidores, procedimentos administrativos (CIP's, reclamações, acordos, etc)"* (fls. 377/378 do apenso II).

42) Chefe de Terceira Idade (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

703
Pa. 33

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Terceira Idade assim descreve suas funções:

a) Flávio Anísio Pavinato, com ensino médio e sem subordinados: *"atualmente estou substituindo a pasta de secretaria do Conselho Tutelar, recepcionando mães, pais, crianças e demais familiares para serem atendidos pelas Conselheiras, além de organizar pastas, fichários e cadastrar, também atendo os telefones das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:30 horas, fazendo controle de entrega de notificações, recebimentos de ofícios e preenchimento dos cabeçalhos para atendimento"* (fls. 167/168 do apenso I).

43) Chefe de Trânsito (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Trânsito assim descreve suas funções:

a) Fernando Moscom Júnior, com 2º grau completo e com subordinados: *"responsável pela equipe de sinalização vertical e horizontal de trânsito, tais como: pintura de solo, emplacamento de via pública, etc."* (fls. 163/164 do apenso I).

44) Chefe Técnico de Recreação e Lazer (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ocupante do cargo em comissão de Chefe técnico de recreação e lazer assim descreve suas funções:

a) Flávio Chiavelli Figueiredo, com superior completo e com subordinados: *"autorização de quadras e campos; confecção de tabelas e regulamentos; aferição de folhas de ponto de funcionários; verificação de horários de funcionários; escala de funcionários, reuniões técnicas com modalidades e eventos (Copa Itapira de Futebol, Copa Itapira de Futsal, Copa Itapira de Basquete, jogos de verão, jogos dos trabalhadores, Copa Itapira de Futebol Master, Copa Virgolino de Oliveira, Copa Integração, Copa ADR); escala de arbitragem de competições e eventos"* (fls. 169/179 do apenso I).

45) Chefe de Teleinformática (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de teleinformática assim descreve suas funções:

a) Everton Augusto Lucas, com superior e com subordinados: *"operacionalização dos servidores de aplicativos, firewall, email, atendimento aos usuários; telefonia móvel"* (fls. 151/152 do apenso I).

46) Chefe de Cemitérios (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de cemitérios assim descreve suas funções:

a) José Airton Borsato, com superior completo e com subordinados: *"administração dos cemitérios, responsável por autorizar a abertura e fechamento de sepulturas, inumações e exumações, recadastramento de concessões de títulos de perpetuidade, limpeza e manutenção dos cemitérios, etc."* (fls. 229/230 do apenso II).

47) Chefe de Engenharia e Projetos (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo"

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Engenharia e Projetos assim descreve suas funções:

a) Vinicius Francisco Gurjão, com superior completo e subordinados (estagiários): *"execução de projetos arquitetônicos, urbanísticos, projetos de interiores como layouts de disposições e móveis e projetos tridimensionais"* (fls. 441/442 do apenso II).

48) Chefe de Meio Ambiente (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Meio Ambiente assim descreve suas funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Anderson Martelli, com superior completo e com subordinados:
"educação ambiental nas escolas e instituições; vistoria no aterro sanitário, licenciamento ambiental; vistoria no aterro sanitário, licenciamento ambiental, vistoria em áreas de proteção permanente, execução de projetos, plantios de árvores, acessoria (sic) em resíduos sólidos, articulação junto ao COMDEMA; interlocutor projeto município verde azul – Estado SP; análise e pareceres de processo diversos; outros" (fls. 43/44 do apenso I).

49) Chefe de Suporte de Aplicativos (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Suporte de Aplicativos assim descreve suas funções:

a) Claudinei Poli, com superior completo e sem subordinados:
"suporte aos usuários nos aplicativos usados, no software utilizado pela Prefeitura. Suporte ao sistema utilizado na saúde. Manutenção em impressoras e computadores na Prefeitura, saúde, educação, Guarda Municipal, esporte" (fls. 105/106 do apenso I).

50) Chefe de Turismo (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."

O ocupante do cargo em comissão de Chefe de Turismo assim descreve suas funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Umberto Longo, com 5ª série e com subordinados: *"vistoria serviço – Chefe Galeria e ponte"* (fls. 429/430 do apenso II).

51) Diretor de Desenvolvimento Econômico (01):

"Dirigir o Departamento que lhe é confiado, promovendo, administrando, coordenando e executando todas as atividades inerentes ao seu Departamento, descritas no Anexo I do presente Decreto, assim como, responder diretamente aos seus superiores hierárquicos (Anexo II do Decreto 45/05)."

O ocupante do cargo em comissão de Diretor de Desenvolvimento Econômico assim descreve suas funções:

a) Sandro Aparecido Pio, com superior completo e sem subordinados: *"acompanhamento da evolução do ICMS, atendimento de empresas do Município que buscam ampliação, prospecção de novas empresas que possam se instalar no Município com eventuais visitas onde se encontram instaladas, busca de áreas comerciais e industriais ociosas no Município, acompanhamento do PAT e CUT onde cidadãos buscam recolocação no mercado de trabalho e atualização (qualificação) profissional, contato com empresas locais buscando parceria com Poder Público e colocando banco de dados de pessoas que buscarem recolocação, dentre outras."* (fls. 397/398 do apenso II).

52) Assessor Jurídico (01):

"Prestar Assessoramento em todas as questões que envolvam matéria de natureza jurídica, emitindo pareceres, relatórios, informações e pronunciamentos e desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato (Anexo II do Decreto 45/05)."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico não compareceu à reunião e tampouco preencheu a ficha de 'Informações à Promotoria de Justiça'. Da lista encaminhada pelo Município contendo todos os servidores comissionados da Prefeitura, não constou tal cargo, embora na relação dos cargos públicos de provimento em comissão – novembro 2016 tal cargo esteja apontando como preenchido.

Independente, infere-se que a função descrita para o cargo é evidentemente técnica, assim como os demais supra descritos.

53) Diretor de Apoio Administrativo de Saúde (01):

"Dirigir o Departamento que lhe é confiado, promovendo, administrando, coordenando e executando todas as atividades inerentes ao seu Departamento, descritas no Anexo I do presente Decreto, assim como, responder diretamente aos seus superiores hierárquicos (Anexo II do Decreto 45/05)."

O ocupante do cargo em comissão de Diretor de Apoio Administrativo de Saúde assim descreve suas funções:

a) Cláudio Antonio Silvestrin, com superior completo e com subordinados: *"acompanhamento do orçamento; sua aplicação, detalhamento das despesas, etc.. até final pagamento."* (fls. 107/108 do apenso I).

54) Secretária Executiva (01):

"Sem descrição no Decreto 45/05, não sendo encaminhado qualquer ato normativo que contenha a descrição das funções deste cargo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ocupante do cargo em comissão de Secretária Executiva assim descreve suas funções:

a) Silvana Mara Gonçalves Vieira, com superior completo e sem subordinados, ouvida em declarações na Promotoria de Justiça, esclareceu que: *"Minhas funções se resumem a cuidar da agenda do Prefeito: quem irá ser atendido por ele, atendo as pessoas que irão falar com ele, fazendo um filtro; atendo telefone e o público, mas não sou somente eu que faço isso. A única decisão que tomo sem consultá-lo é fazer um filtro, quando chega uma pessoa para falar com ele e vejo que outro setor pode resolver, acabo encaminhando primeiro para outro setor da prefeitura."* (fls. 650/651).

Como facilmente se vê, todos os ocupantes dos cargos acima elencados, de livre nomeação, exercem atividade eminentemente técnico-operacional, cuja diretriz política já é imprimida pelo referido chefe. A grande maioria deles não possui sequer subordinados. Com efeito, são incompatíveis com o comissionamento.

Infelizmente, tornou-se comum no âmbito das Prefeituras Municipais o inchaço no quadro de cargos comissionados como uma maneira fácil de desviar dinheiro público e apadrinhar correligionários. Normalmente, a Câmara Municipal é conivente com a situação justamente porque é uma forma de amparar pessoas indicadas por vereadores em troca de apoio político.

Por outro lado, situações de inchaço na Administração acabam por abarcar um sem número de pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

desqualificadas que aportam nos cargos comissionados como um modo de pagamento de promessas de campanha, e acabam por desempenhar funções burocráticas ou operacionais sem a eficiência necessária, garantida pelo concurso público.

Nesse contexto, a prestação do serviço público, que já é deficiente, torna-se insustentável na medida em que se constata que vários dos nomeados não concluíram o ensino médio, dos quais uma parte não tem sequer o ensino fundamental completo, havendo exemplos de erros de ortografia e gramática no preenchimento das fichas aludidas que comprometem o princípio da eficiência que deve reger o provimento de cargos públicos que deveriam ser reservados a uma assessoria de alto nível, mas que em, grande parte, não prevê qualquer exigência mínima de escolaridade.

Verifica-se que alguns servidores ocupantes de cargos comissionados, cargos estes que se reservam ao topo da pirâmide da estrutura administrativa e que assim, logicamente pressupõem que seus ocupantes tenham qualificação para tanto, sequer conseguiram preencher as fichas por si próprios, necessitando do auxílio de funcionários da Promotoria de Justiça para o preenchimento, c. se verifica da ata de fls. 633/635.

Ao contrário dos cargos efetivos, para os quais, no desempenho de atividade intelectual exige-se no mínimo o ensino médio, para o provimento da maioria dos cargos comissionados é exigido o ensino fundamental, ou não há qualquer exigência de escolaridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E chama a atenção na análise das fichas de informações prestadas à Promotoria, preenchidas por cada funcionário, é que a distribuição dos cargos não obedece a nenhum critério funcional. Vamos a alguns exemplos.

Existe Assessor de Gabinete I fazendo atendimento ao público e telefônico (fls. 49/50 do apenso I), motorista (fls. 57/58 do apenso I), entregando documentos (fls. 91/92 do apenso I), secretariado (fls. 415/416 do apenso II). Outrossim, há Assessor de Gabinete II realizando manutenção em roçadeira e serviços gerais (fls. 09/10 do apenso I), atendendo ao público e realizando protocolos no Fórum (fls. 41/42 do apenso I), serviços de eletricitista (fls. 45/46 do apenso I), realizando manutenção em computadores (fls. 99/100 do apenso I), motorista (fls. 227/228 e 371/372 do apenso II), entregando correspondência e fazendo limpeza (fls. 299/300 do apenso II), mecânico (fls. 403/404 do apenso II), fazendo agendamentos (fls. 423/424 do apenso II); Assessor de Gabinete III fazendo apenas funções administrativas como redigir ofícios e encaminhar correspondências (fls. 33/34 do apenso I), eletricitista (fls. 79/80 do apenso I), fiscalização de tributos (fls. 217/218 do apenso II), serviços administrativos como atendimento ao telefone e ao público (fls. 301/302 do apenso II);

Assessor de Gabinete IV fazendo limpeza (fls. 51/52 do apenso I), trabalhando como vigia (fls. 77/78 do apenso I), gari (fls. 271/272 do apenso II), atendimento ao público (fls. 307/308 do apenso II), pedreiro (fls. 27/28 do apenso I e 327/328 do apenso II), pintor (fls. 363/364 e 365/366 do apenso II), escriturário (fls. 369/370 do apenso II); Assessor de Gabinete V como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

recepcionista (fls. 69/70 e 179/180 do apenso I), bibliotecário (fls. 81/82 do apenso I), secretária (fls. 115/16 do apenso I), vigia (fls. 171/172 do apenso I), porteiro (fls. 243/244 do apenso II), pedreiro (fls. 249/250 e 439/440 do apenso II). Isso sem falar que alguns não conseguiram sequer descrever o que fazem no dia a dia, como por exemplo, a fls. 61 e 123 do apenso I.

Verificou-se que mais da metade dos ocupantes dos cargos comissionados não possuem ensino superior, e praticamente a mesma proporção não possui sequer um subordinado.

Ora, cargos em comissão destinam-se apenas a funções de direção, chefia ou assessoramento, que se situam na cúpula da organização administrativa, sendo lógico assim, que seus ocupantes possuam qualificação mínima para exercer tais funções.

Soa incoerente, pelo próprio significado etimológico do cargo de chefe, que este não possua sequer um subordinado. O chefe, por definição, é aquele que tem subordinados.

E o que é possível inferir, da minuciosa análise das fichas preenchidas por cada funcionário e das declarações prestadas na Promotoria de Justiça, é que servidores comissionados e ocupantes de funções comissionadas são contratados para exercer atividades corriqueiras da Administração Pública e funções tipicamente burocráticas e operacionais, sem qualquer característica de direção, chefia ou assessoramento. É a farra com o dinheiro público e a violação da regra constitucional do concurso público para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissão de servidores para funções rotineiras ou técnicas ou operacionais.

Constata-se ainda, que os cargos supramencionados não exigem a confiança, predicado primordial dos cargos comissionados para o seu preenchimento e desempenho das funções exercidas, contrariando a natureza jurídica dos cargos em comissionamento, de livre provimento e exoneração.

1.2 – DOS CARGOS DA EDUCAÇÃO:

Existem, ainda, os cargos da Secretaria Municipal de Educação:

- 1) Diretor de Escola de Educação Infantil (03)
- 2) Diretor de Escola de Ensino Fundamental (15)
- 3) Diretor de Creche (12)
- 4) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar (02)
- 5) Assessor de Orientação Educacional (02)
- 6) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental (19)
- 7) Assessor Pedagógico de Educação Infantil (04)

Estes cargos, com exceção do Diretor de Creche e do Assessor Pedagógico de Educação Infantil estão previstos nas Leis Complementares nº 3648/2004 e 4877/2012, que assim descreve suas funções:

- 1) **Diretor de Escola de Educação Infantil (03):**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar" (anexo V da Lei Complementar 4877/2012).

Quanto às efetivas funções do Diretor de Escola de Educação Infantil, tomemos dois exemplos:

a) Ana Paula Pereira da Silva Pedroso: *"cuidado da parte administrativa da escola e também pedagógica"* (fls. 37/38 do apenso I).

b) Maria Cristina Oliveira Franco dos Santos: *"parte administrativa de 6 EMEBs; folha ponto; faltas abonadas, licença saúde, PDDe (gerenciamento de recursos); manutenção e averiguação dos prédios escolares; recebo pais, alunos e professores; supervisão dos trabalhos (assessora pedagógica, professoras); supervisão de entrega de materiais diversos e materiais escolares; participação ativa nos HTPC's"* (fls. 297/298 do apenso II).

2) Diretor de Escola de Ensino Fundamental:

"Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar" (anexo V da Lei Complementar 4877/2012).

Quanto às efetivas funções do Diretor de Escola de Ensino Fundamental, tomemos dois exemplos:

a) Carmem Sílvia Rotoli: *"Administração do prédio escolar; atendimento de pais, alunos, professores e toda comunidade escolar; zelar pela manutenção dos bens e materiais da escola; elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar; Participação e orientação do Conselho de Classe e Ano; Participação e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração de Reuniões de Pais e Mestres e Conselho de Escola.” (fls. 83/84 do apenso I).

b) Luciana Nicolai Ramonda: *“Manter a ordem e o funcionamento das escolas (regras, determinar os direitos e deveres, consertos, cotação, relacionamento escola/comunidade, gerir os funcionários...); administrar os recursos financeiros; eleger e delegar os conselhos; validar as normas da Secretaria da Educação; resolver conflitos; verificar o rendimento escolar; auxiliar a assessora pedagógica; atendimento a pais; conselho tutelar. Ficamos nas duas escolas.” (fls. 265/266 do apenso II).*

3) Diretor de Creche (12):

“Sem atribuição”.

Quanto às efetivas funções do Diretor de Creche, tomemos dois exemplos:

a) Carina Aparecida Galinzoni: *“Funções administrativas e pedagógicas da creche; funcionamento da creche, reunião de pais e professores, organização das atividades escolares, realizações de matrículas de alunos e demais problemas que aparece no dia a dia.” (fls. 72/72 do apenso I).*

b) Petúlia Depierri: *“Diretora: englobando as áreas administrativa e pedagógica da unidade; sou responsável por toda unidade da CEI, onde contamos com funcionários, professores, crianças, pais e responsáveis, comunidade, et; sendo toda responsabilidade quer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

física ou social é somente (a maior parte) minha. Entre as funções posso relatar algumas: acolhimento das crianças, funcionários e outros, matrículas, transferências, vagas, limpeza (supervisão); materiais; merenda; formação dos professores; substituo professores quando necessário; auxílio à todos os funcionários quando necessário; manutenção do prédio; participo de reunião técnico-administrativas-pedagógicas, entre outras funções que me são atribuídas.” (fls. 343/344 do apenso II).

4) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar:

“Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino” (anexo V da Lei Complementar 4877/2012).

Quanto às efetivas funções do cargo de Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, tomemos um exemplo:

a) Lourdes Aparecida Filhou: *“Supervisão das Escolas, Orientação referente a documentação de alunos e professores. Assessorar as diretoras das escolas na administração das mesmas (12 escolas de Ensino Fundamental). Distribuição de material escolar e uniformes. Atendimento aos pais dos alunos do ensino fundamental I.” (fls. 263/264 do apenso II).*

5) Assessor de Orientação Educacional

“Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.” (anexo V da Lei Complementar 4877/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às efetivas funções do cargo de Assessor de Orientação Educacional, tomemos um exemplo:

a) Rosana Coradi da Silva: *"Responsável pelo Cadastro único de vagas em creche, fazendo atendimento aos pais todos os dias no período da tarde. Responsável pelo cadastro de todos os alunos das CEI's e EMEB's do Município, realizando as matrículas e transferências dos mesmos."* (fls. 381/382 do apenso II).

6) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental

"Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico na escola." (anexo V da Lei Complementar 4877/2012).

Quanto às efetivas funções do cargo de Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, tomemos dois exemplos:

a) Rita de Cássia De Lalana Rogatto: *"Trabalho auxiliando no trabalho pedagógico; formação em serviço. Atendimento aos pais; acompanhamento da Rotina Semana. Encaminhamentos a Psicólogas, Fonoaudiólogas, Sala de Recursos e outros."* (fls. 361/362 do apenso II);

b) Sandra Aparecida Corassa: *"trabalho pedagógico, formação em serviço, verificação da rotina semanal de trabalho do professor, atendimento aos pais, encaminhamentos a psicólogos, Fonoaudiólogos, sala de recursos e outros."* (fls. 391/392 do apenso II).



6) Assessor Pedagógico de Educação Infantil

"Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico." (anexo V da Lei Complementar 487/2012).

Quanto às efetivas funções do cargo de Assessor Pedagógico de Educação Infantil, tomemos dois exemplos:

a) Adriana Delfino Sperança: *"Formação pedagógica dos professores, bem como orientação a professores, alunos e pais, além de supervisão a eles (professores)." (fls. 13/14 do apenso I);*

b) Rosana Aparecida de Godoi Passarella: *função de formação, supervisão e orientação das professoras, pais e alunos. Acompanhamento de planejamento e rotina diária das professoras e seus alunos. Orientar os funcionários da escola no tratamento com as crianças." (fls. 379/380 do apenso II).*

Facilmente se percebe que a criação dos cargos em comissão de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil descrevem atribuições de suporte técnico profissional da área da educação, sem muita margem de autonomia na atuação, pois sujeitos e vinculados às normas do sistema nacional e estadual da educação.

As atribuições descritas e o efetivo exercício do cargo não exigem dever comum de lealdade às instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, pois evidenciam atribuições de natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Para o exercício de quaisquer dos cargos acima elencados, não há porque exigir especial relação de confiança.

1.3 – DOS CARGOS QUE NÃO EXISTEM

Não menos grave é o fato de servidores não saberem sequer o cargo que ocupam, ou então ocupam cargos que não existem, também para o exercício de atividades corriqueiras, sem qualquer característica de comissionamento.

Segundo o Município, no arquivo 'Cargos Públicos de Provimento em Comissão – Novembro -2016' e tampouco nas leis encaminhadas, não se verifica a existência dos cargos de "Gerente" e "Assessor de Imprensa". Entretanto, servidores públicos comissionados, que compareceram à reunião realizada por esta Promotoria de Justiça, informaram exercer o cargo de "Gerente" (fls. 333/334 do apenso II) e "Assessor de Imprensa" (fls. 189/190 do apenso I) e seu nomes não foram localizados como ocupantes de quaisquer outros cargos comissionados:

1) Gerente – Incubadora de empresas de Itapira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Octávio Ferreira Adorno Júnior, com nível médio e um subordinado: "*serviços de secretaria, orientação, e acompanhamento as empresas incubadas (sic)*" (fls. 333/334 do apenso II).

2) Assessor de Imprensa (Jornalista)

a) Glauco Antonio Lauri, com 2º grau completo e sem subordinados: "*escrevo as matérias jornalísticas das diversas modalidades esportivas da secretaria, encaminhando a seguir para o jornal oficial do Município, jornal Tribuna de Itapira, Jornal Gazeta Itapireense; Rádio Clube, Jornal Grande Jornada e sites esportivos e informativos. Atendo telefone, recepciono visitantes (jornalistas, radialistas). Em eventos fora da secretaria, em campos, ginásios, piscinas, dá cobertura jornalística*" (fls. 189/190 do apenso I).

1.4 - DOS SERVIDORES COMISSIONADOS LOTADOS EM OUTROS ÓRGÃOS

Se não bastasse toda a situação acima estampada, verificou-se que alguns servidores comissionados, ou seja, nomeados pelo Prefeito Municipal para exercer um cargo de confiança nos quadros da Prefeitura, estão a exercer funções técnicas e atividades corriqueiras, sem qualquer característica de comissionamento em outros órgãos públicos:

1) Assessor de Gabinete II -- lotado na EBCT -- Correios Barão Ataliba Nogueira/Eleutério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Maria de Fátima Almeida Terrazan, com nível fundamental (3 grau incompleto (sic) e um subordinado: "*local de trabalho: Correio Barão Ataliba Nogueira – entrega de correspondência, cartas simples e registra de manha trabalho entregas nas ruas a tarde atendimento no correio e limpeza geral no local de trabalho Sou responsável de todos os malotes do correio. Carimbo (sic)*" (fls. 299/300 do apenso II).

2) Assessor de Gabinete III – lotado no Fórum – Cartório Eleitoral

a) Paulo César de Oliveira: não preencheu a ficha.

3) Assessor de Gabinete IV – lotada na EBCT – Correios Barão Ataliba Nogueira/Eleutério

a) Solange Aparecida Nicoletti, com ensino superior incompleto e sem subordinados: "*separação e entrega 9residência) de correspondências simples e registradas envio de malotes e conferência. Local de trabalho – AGC de Eleutério (Correio). O mesmo fica localizado no Centro Comunitário de Eleutério, fazendo parte de assessoria na comunidade, agendamento das vagas para utilizar o salão de festa, supervisionando limpeza antes e depois do evento, incluindo os materiais, objetos utilizados, com placas do patrimônio e conservação. Oriento também moradores com dúvidas em vias de CPF, RG, IPVA, DPVAT e demais documentos.*" (fls. 409/410 do apenso II).

Conforme já dito acima, a nomeação de servidor comissionado, exceção ao Serviço Público, existe para que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrador Público possa contar com pessoas de sua confiança e que possuam uma qualidade diferenciada para o exercício de funções mais caras da Administração, ou seja, de direção, chefia e assessoramento.

Logo, pergunta-se: como nomear um servidor para ocupar um cargo comissionado em outro órgão público? Evidentemente que tal prática contraria não só as regras atinentes ao tema, como também o princípio da moralidade, que deve nortear a Administração Pública.

1.5 - DOS CARGOS COMISSIONADOS INFORMADOS PELO MUNICÍPIO COMO OCUPADOS, TODAVIA SEM IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIDORES

Os seguintes cargos, embora constem na relação encaminhada pelo Município como providos (Cargos Públicos de Provimento em Comissão - Novembro - 2016), não tiveram seus ocupantes devidamente identificados; dois cargos, sequer foram localizados em quaisquer das relações encaminhadas pelo Município ao Ministério Público:

- 01) Chefe Seção do Arquivo Médico e Estatística - SAME (01)
- 02) Chefe de Licitações e Contratos (01)

Três outros cargos, tiveram seus possíveis ocupantes identificados apenas na lista geral (Relação_Quadro_Servidores), mas seus nomes não estavam em nenhuma das listas encaminhadas como sendo dos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissionados e seus possíveis ocupantes tampouco compareceram à reunião realizada por esta Promotoria de Justiça:

- 01) Chefe da Seção de Ensino Fundamental (01) – Gisele Ap. Zago Nogueira
- 02) Chefe de Engenharia de Tráfego (01) – Thiago Bellini Brunialti
- 03) Diretor de Limpeza Pública (01) – Rodrigo Fontes Zanchetta

1.6 DA DESORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS DA PREFEITURA DE ITAPIRA

Verificou-se na investigação que culminou com a presente uma aberrante desorganização legislativa e administrativa em relação aos servidores públicos comissionados do Município de Itapira.

Com efeito, notou-se que há cargos que não possuem lei em sentido formal o criando e tampouco definindo as atribuições; ainda, o Decreto nº 45/05 que regulamenta as funções de alguns dos cargos, o faz de maneira extremamente genérica, em descompasso com a moralidade, boa-fé e demais princípios em que devem se pautar uma Gestão Pública democrática.

Outrossim, da gama excessiva de cargos comissionados criados pelo Município de Itapira, foi possível perceber que não há uma organização administrativa dos cargos do Executivo, até fruto da excessiva capilaridade dos cargos, pois há cargos de chefia sem subordinação, há ocupantes de cargos que sequer sabem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

precisar quem são seus superiores hierárquicos ou mesmo sabem indicar a secretaria ou departamento em que estão lotados e o nome do cargo que ocupam, sem contar o autoconfesso descontrole da quantidade de cargos pelo próprio ente público e de seus ocupantes quando do encaminhamento das relações dos servidores, do encaminhamento dos servidores à reunião realizada por esta Promotoria de Justiça e do envio das leis sobre os temas.

1.6.1 – Cargos que não possuem previsão legislativa quanto à criação e/ou definição de suas atribuições

Os seguintes cargos sequer encontram respaldo legislativo de criação:

- Assistente de Gabinete III;
- Assistente de Gabinete IV;
- Assistente de Gabinete V.

Conforme acima exposto, da gama legislativa acerca dos cargos comissionados encaminhada pelo Município, não foi localizada legislação que tenha criado tais cargos e muito menos há qualquer ato normativo descrevendo suas funções; e nota-se que de acordo com as informações da Prefeitura, há 79 pessoas nomeadas para ocupar tais cargos (Lista Cargos Públicos de Provimento em Comissão – Novembro – 2016).

Outrossim, o Decreto nº 45/05 que "regulamenta as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados pela Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.714/05" descreve as funções dos cargos de provimento em comissão de: Secretário, Diretor, Coordenador do Orçamento Participativo, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Seção de regional, Assessor Jurídico, Assessor de gabinete e assistente de gabinete de maneira extremamente genérica, deixando de precisar especificamente quais serão as funções a serem exercidas por seus ocupantes nomeados.

O ato normativo que tratar de cargos de livre nomeação e exoneração não pode prescindir do detalhamento das respectivas atribuições, até para que permita o exercício do respectivo controle de legalidade e verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para estabelecimento dessa forma de provimento.

1.6.2 DOS CARGOS ROTULADOS COMO DE "DIRETOR"

Nesse informado contexto de desorganização legislativa e administrativa, verifica-se a existência de cargos de "Diretores" que se encontram em descompasso com a natureza jurídica dos cargos comissionados, a par daqueles já listados acima pela irregularidade da real função exercida pelo ocupante como sendo técnica.

Com efeito, como já apontado antes, os cargos comissionados se destinam a funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo lógico que não é apenas o nome que se dá ao cargo que legitima sua criação, mas sim, sua real adequação aos preceitos legais e constitucionais que regem o assunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificou-se que o Município de Itapira conta com Secretarias, que devem ser ocupadas por pessoas de confiança nomeadas pelo Chefe do Executivo, cujas atribuições dos cargos de Secretário é assim definida pelo Decreto nº 45/05:

"Dirigir a Secretaria que lhe é confiada, coordenando as ações dos Diretores dos Departamentos, promovendo e administrando todas as atividades de sua competência, descritas no Anexo I do presente Decreto, respondendo diretamente ao Prefeito Municipal pelas questões atinentes à sua Secretaria, bem como expedindo os atos administrativos necessários no âmbito de suas atribuições".

Na sequência, o mesmo Decreto assim define as atribuições dos cargos de Diretor:

"Dirigir o Departamento que lhe é confiado, promovendo, administrando, coordenando e executando todas as atividades inerentes ao seu Departamento, descritas no Anexo I, do presente Decreto, assim como, responder diretamente aos seus superiores hierárquicos."

E sequencialmente o referido Decreto, descreve as atribuições de Coordenador do Orçamento Participativo, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Seção de Regional, Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete I e II e Assistente de Gabinete, atendendo à hierarquia da estrutura organizacional criada pela Lei nº 3.714/05.

Ocorre que a ramificação desses cargos comissionados revela-se incompatível com a realidade enfrentada pelo Município:

726

98. 91



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município de Itapira possui cerca de 73.410 habitantes⁴, sendo administrado pelo Prefeito e pelo Vice. É razoável, que possua as Secretarias existentes (14 atualmente ocupadas), as quais, como afirmado devem ser providas pelo comissionamento; além delas, não é desmedido que o Administrador Municipal e até mesmo algum de seus Secretários, diante do tamanho do Município de Itapira, necessitem que alguma outra eventual função seja ocupada por uma pessoa de confiança e que vá exercer funções de direção, chefia ou assessoramento e assim ocupe um cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, que logicamente deve possuir amparo legal.

Como exemplo de tal possibilidade, cita-se a existência da Secretaria de Saúde, ocupada pela Secretária de Saúde, e o cargo de Chefe da Divisão da Vigilância Sanitária, assim como a existência da Secretaria de Defesa Social e o cargo de Chefe da Guarda Municipal, já que a subdivisão das funções de direção/chefia certamente refletirá em uma maior qualidade da prestação do serviço público.

Mas não se encontra racionalidade em existir tantos cargos de Diretor, uma vez que a "Direção", no sentido exato do termo daquela pasta é exercida pelo Secretário. Nota-se um excesso de "chefia" ante a existência de Secretários e Diretores de uma mesma pasta, já que, *a priori*, o Secretário deve dirigir toda a pasta que lhe é confiada, não se mostrando razoável que além do Secretário, haja tantos diretores.

⁴ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=352260>.



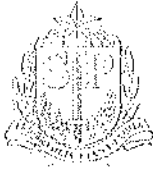
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos:

Há os cargos de:

- Secretário de Educação e o cargo de Diretor de Educação;
- Secretário de Saúde e os cargos de Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Diretor do Hospital Municipal, Diretor de Odontologia e Diretor de Rede Básica;
- Secretário da Fazenda e o de Diretor de Contabilidade;
- Secretário de Desenvolvimento Econômico e o de Diretor de Desenvolvimento Econômico;
- Secretário de Esportes e Lazer e o de Diretor de Esportes;
- Secretário de Obras e os cargos de Diretor de Engenharia, Diretor de Manutenção e Obras Cíveis e Diretor de Obras Viárias;
- Secretário de Planejamento e o de Diretor de Habitação e Planejamento Urbano;
- Secretário da Fazenda, o de Diretor de Contabilidade e o de Diretor de Orçamento e Gestão;
- Secretário de Recurso Materiais e o de Diretor de Compras e Licitações;
- Secretário de Negócios Jurídicos e o de Diretor Jurídico;
- Secretário de Serviços Públicos e o de Diretor de Limpeza Pública.

Isso sem contar os incontáveis cargos de chefe existentes, que seriam subordinados aos cargos de Secretário e Diretores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indaga-se: para um Município do porte de Itapira, com pouco mais de 70.000 habitantes, justifica-se a criação de tantos cargos de Secretários, Diretores e Chefes? Seria necessária essa excessiva ramificação dos cargos diretivos, que logicamente se justifica em cidades maiores, onde há um grande número de administrados, mas não em um Município de pequeno porte? Será que a nomeação apenas para uma função de chefia, que não se confunde com um cargo comissionado, não seria suficiente e mais razoável, já que estaria privilegiando o bom servidor efetivo a exercer uma função de confiança? Por qual motivo cria-se um cargo de Diretor de Educação, se já há Secretário de Educação? Por qual razão se justifica a criação de um cargo comissionado de Diretor Jurídico, se já há um cargo de Secretário de Negócios Jurídicos? E a mesma pergunta deve ser feita para os demais cargos de Diretores mencionados, não encontrando este órgão, resposta plausível para nenhum deles.

Ademais, questiona-se a real necessidade da criação de estrutura tão complexa, mediante a previsão de vários cargos semelhantes, exercendo atribuições praticamente idênticas, o que sem dúvida ofende, no mínimo, o princípio da razoabilidade.

Consigna-se que o Ministério Público não deseja inviabilizar a Administração da cidade com o manejo da presente; ao contrário, o Ministério Público almeja que a Administração Pública trilhe o melhor caminho, eficiente e probó e de acordo com os preceitos legais e constitucionais que são aplicáveis ao assunto, já que aquele que se margeia da Lei e da Constituição Federal não pode alegar boa-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não se argumente que a criação de cargos comissionados é fruto da discricionariedade administrativa; na realidade, até é, ou melhor seria, mas desde que haja uma demonstração de boa-fé, da necessidade de criação dos cargos, sem contar obviamente da adequação dos cargos criados aos preceitos legais, o que não se vislumbra no Município de Itapira e assim, justifica o controle pelo Poder Judiciário.

Sobre o assunto:

"O Estado Constitucional, numa de suas mais expressivas dimensões, pode ser traduzido como o Estado das escolhas administrativas legítimas. Assim, considerado, nele não se admite a discricionariedade pura, intátil, sem limites. Em outras palavras, imõe-se controlar (ou, ao menos, mitigar) os contumazes vícios forjados pelo excesso degradante, pelos desvios improbos ou pela omissão desidiosa. Faz-se cogente, sem condescendência, enfrentar todo e qualquer 'demérito' ou antijuridicidade das escolhas públicas, para além do exame adstrito a aspectos meramente formais. Nesse desiderato, o direito fundamental à boa administração pública é norma implícita de direta e imediata eficácia em nosso sistema constitucional, a impelir o controlador a fazer as vezes de 'administrador negativo', isto é, a terçar armas contra a discricionariedade exercida fora dos limites ou além dos limites – a saber, de maneira extrema ou deficiente" (Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública, Juarez Freitas, Malheiros Editores, 2007, 1ª Edição, pag. 07) – (sem grifos no original);

IX – DO DIREITO

IX.1 – DOS CARGOS EM COMISSÃO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II firmou o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, consagrando o Sistema de Mérito (*merit system*), decorrente do princípio republicado e dos princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

José Afonso da Silva, com grande propriedade, leciona:

"o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso de provas e títulos" (art. 37, II).⁵

De igual teor a lição de Hely Lopes Meirelles:

"o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF".⁶

Já o cargo em comissão constitui exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público, devendo, assim, reunir as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V da CF), de modo que a criação e provimento de cargos comissionados há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos que demandem um

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora R1, 6ª ed., p. 570.

⁶ Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, p. 375.



especial eio de confiança com o gestor público para a consecução de suas diretrizes político-ideológicas.

Analisando a questão, Márcio Cammarosano esclarece que:

*"Não é qualquer plexo unitário de competência que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada à natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, mas também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior."*⁷

No mesmo sentido, é a lição de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer:

*"Não é qualquer cargo que pode ser considerado de provimento em comissão. O que caracteriza esse tipo de cargo são as funções de decisão política, de influência a decisões políticas ou funções de chefia e direção de determinados órgãos, que exigem um plano de ação. Esses cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação, ou dirigir a planificação de um determinado órgão."*⁸

⁷ Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro. RT 1ª Edição, pág. 95.

⁸ *Dir. Admissão no Serviço Público*. Ed. Juruá. p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não pode o administrador decidir, ao seu talante, quais cargos serão providos por concurso público e quais serão de livre nomeação, pois está adstrito ao mandamento constitucional que de forma cogente indicou as restritas exceções do comissionamento.

Neste sentido, a preciosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público".⁹

Hely Lopes Meirelles ainda alerta sobre pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso".¹⁰*

⁹ Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 281/282.

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18.ª edição, pág. 370.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido também tem sido a jurisprudência, destacando-se a seriedade com que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem enfrentado a questão:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Causa de pedir. Inconstitucionalidade do artigo 5º, alínea "V", da Lei Complementar Municipal n. 16/98 de Cardoso. Criação de cargos em comissão que não tem função de chefia, assessoramento e direção no quadro funcional da Câmara Municipal. Princípio da obrigatoriedade do concurso para acesso aos cargos públicos e a proibição de cargos comissionados que não tenham função de chefia, direção e assessoramento. Violação. Inobservância do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Conjunto probatório que indica a inexistência de função de chefia, direção e assessoramento. Ação civil pública impugna relação jurídica específica e concreta. Cognição sobre o substrato da matéria controversa qualifica o controle concentrado sobre a inconstitucionalidade da norma. Obrigatoriedade de atendimento da cláusula de reserva de plenário. Artigo 97 da CF/88 e Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedente do Órgão Especial em caso semelhante de dispositivo diverso da mesma lei."¹¹

Especificamente com relação a cargos relativos à Educação:

"LEIS QUE CRIAM CARGOS DE "DIRETOR DE ESCOLA", POSTERIORMENTE NOMINADO DE "GESTOR DE ESCOLA" E

¹¹ TJ-SP. Apelação nº 0000682-71.2014.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, Rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR, J. 12.ago.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS E DAS PROVIDÊNCIAS" - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - INADMISSIBILIDADE - CARGOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 111, 115, II E V, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS."¹²

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação visando extirpar do mundo jurídico dispositivos legais do Município de São Caetano do Sul que criaram cargos em comissão de "Diretor de Escola", "Assistente de Diretor de Escola", "Coordenador Pedagógico" e "Orientador Educacional" ("... art. 1º, item 1, letra c e item 11, da Lei n. 3.275, de 19 de fevereiro de 1993; art. 1º da Lei n. 4.209, de 19 de março de 2004; art. 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n. 3.954, de 19 de março de 2001; art. 2º da Lei n. 4.356, de 14 de dezembro de 2005; art. 4º da Lei n. 4.489, de 22 de março de 2007; art. 1º, inciso I a III da Lei n. 4.032, de 05 de dezembro de 2001; art. 2º, inciso III e IV da Lei 4.303, de 29 de junho de 2005; art. 2º, inciso I, e Anexo I da Lei n. 5.051, de 14 de dezembro de 2011, e por arrastamento, do art. 2º da Lei n. 3.949, de 07 de março de 2001") - Inconstitucionalidade - Excepcional é a

¹² TJ-SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204409-16.2014.8.26.0000, Rel. Des. NEVES AMORIM, j. 13.mai.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor comissionado (apensos I e II do IC incluso), trata-se de funções permanentes e que não têm, jamais, qualquer elemento configurador da confiança, presente, indefectivamente, nos cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento.

II.2 – A INVALIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO:

O princípio da legalidade administrativa não se contenta apenas com a situação de conformidade do ato administrativo com a lei no sentido estrito, mas com o ordenamento e, sobretudo, com seu fundamento que é a Constituição Federal.

A inconstitucionalidade da lei ordinária gera, por consequência, a invalidade dos atos administrativos com base nela praticados, em razão do dever de compatibilidade vertical. Assim leciona José Afonso da Silva:

"Ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores."⁴⁵

⁴⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 5ª ed., p. 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo ainda o referido autor, *"o Princípio da Supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição"*, do que decorre a invalidade das nomeações para os referidos cargos comissionados.

E, como forma de declarar inválidas as nomeações, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial das leis nº 3.714/05; nº 4.200/07; nº 4.218/08; nº 4.384/08; nº 4.518/09, nº 4.556/10, nº 3.775/05, nº 4.157/07, nº 4.167/07, nº 5.241/14, nº 5.424/15, nº 3648/2004 e 4877/2012 e de todas as outras leis por ventura existentes¹⁶, que disciplina que os cargos supra mencionados seriam de provimento em comissão.

Em sendo suprema a regra constitucional, diretamente decorrente é a necessidade do controle de constitucionalidade sobre todo o ordenamento jurídico. *"Ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Dessa forma, nela o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la"*¹⁷.

Disserta Alexandre de Moraes acerca do tema:

"O controle de constitucionalidade difuso, conforme já estudado, caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo

¹⁶ Lembrando que conforme exposto no início, o Município não forneceu corretamente todas as leis que criaram os cargos comissionados.

¹⁷ STF – Agravo de Instrumento nº 174.811-7/R5 – Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 7/maio/1996, p. 13.770.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA LONGARINI ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2017 às 17:04, sob o número 10010325020178650712. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesadigital/pesajConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10010325020178650712 e código 168835F9. ELEI 2016:00010088600:2016-57/pg. 742



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tem como premissa a constitucionalidade da norma incidente, in casu, a ser aferida via controle incidenter tantum" (STJ - Recurso Especial nº489.225-DF - Rel. Ministro Luiz Fux, 24/junho/2003). Todo juiz, no caso concreto, pode realizar a análise sobre a mencionada compatibilidade.

Na situação em debate, a nomeação dos cargos em comissão e a sua própria existência, afrontam o disposto no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal, e o disposto nos arts. 115, inc. II, e 144, da Constituição Estadual.

O artigo da Constituição Federal já é conhecido, assim como os seus incisos, porém é de bom alvitre citar os artigos da Constituição Estadual a respeito:

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é certo que o Poder Executivo Municipal goza de tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno, e autoadministração, nos termos do já citado artigo 144 da Constituição Bandeirante, o que lhe dá a possibilidade de organização administrativa de seus serviços.

Essa autonomia administrativa, contudo, não é absoluta, mas limitada, sobretudo no tocante à nomeação de servidores públicos, ou seja, o município não pode se distanciar de alguns princípios constitucionais explícitos, entre os quais, o de que os cargos comissionados são reservados às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo a regra do ingresso no serviço público o concurso de provas e títulos.

III – DOS PEDIDOS

III.1 – A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Por todo o exposto sobressai a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, para que, em caráter liminar, sejam o demandado impedido de nomear pessoas para ocuparem os referidos cargos.

A prova inequívoca vem materializada pela prova documental juntada aos autos, e analisada nesta petição, que conduz à conclusão da verossimilhança da alegação juridicamente.

No que se refere ao dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se não fundado receio, mas certeza de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência na medida em que a continuidade do exercício de funções atípicas por ocupantes de cargos em comissão gera situação que ofende gravemente a regra do concurso público, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, culminando em subversão do próprio regime democrático e contribuindo para o desgaste e descrédito das instituições.

Deve-se considerar que a tutela definitiva levará anos para ser prestada e, enquanto isso, os cofres públicos continuariam custeando a remuneração de quem ocupa indevidamente uma função pública em evidente prejuízo para os cofres públicos e para a sociedade em geral. Isso sem falar que, sem a antecipação da tutela, os referidos cargos continuarão sendo utilizados para agradar amigos e aliados políticos e violando a norma constitucional.

Não é razoável esperar o final de uma ação, que pode se arrastar por anos a fio, quando já há prévia demonstração jurídica de que o provimento de tais cargos pelo comissionamento é inconstitucional, na medida em que não se adequam ao disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal.

É evidente que não se pode desconsiderar a necessidade da continuidade do serviço público, e o fato de que a antecipação de tutela poderia prejudicar gravemente essa continuidade se o administrador se visse surpreendido com uma decisão que manda afastar ocupantes de cargos comissionados que estão prestando, mesmo que indevidamente, serviços típicos de cargos efetivos. Por essa razão, pleiteia-se a fixação de prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe de Controle de Arrecadação, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas, Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, Chefe de Documentação e Benefícios, Chefe de Engenharia de Tráfego, Chefe de Estradas Municipais, Chefe de Fiscalização de Posturas, Chefe de Inspeção Animal, Chefe de Licitações e Contratos, Chefe de Manutenção, Chefe de Obras civis, Chefe de Obras viárias, Chefe de Patrimônio, Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico, Chefe de Plantas Populares e Habitação, Chefe de Prestação de Contas, Chefe de Programas de Ensino, Chefe de Projetos Agrícolas, Chefe de Proteção ao Consumidor, Chefe de Terceira Idade, Chefe de Trânsito, Chefe Técnico de Recreação e Lazer, Chefe de Teleinformática, Chefe de Cemitérios, Chefe de Engenharia e Projetos, Chefe de Meio Ambiente, Chefe de Suporte de Aplicativos, Chefe de Turismo, Diretor de Desenvolvimento Econômico, Assessor Jurídico, Diretor de Apoio Administrativo de Saúde, Secretária Executiva, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil, Diretor de Compras e Licitações, Diretor de Contabilidade, Diretor de Educação, Diretor de Esportes, Diretor de Engenharia, Diretor de Habitação e Planejamento Urbano, Diretor de Hospital Municipal, Diretor de Limpeza Pública, Diretor de Manutenção e Obras Civis, Diretor de Obras Viárias, Diretor de Odontologia, Diretor de Orçamento e Gestão, Diretor de Rede Básica e Diretor Jurídico.

a) Cominar multa diária, fixada no valor do salário bruto de cada funcionário mantido no cargo após a data fixada para a exoneração, a ser exigida do Senhor Prefeito Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de notificação, sanção que deverá reverter ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados;

E) Determinar ao MUNICÍPIO DE ITAPIRA que se abstenha de qualquer nomeação de funcionários concursados ou não para os cargos supra mencionados (ou outros criados para o desempenho das mesmas funções) até final decisão, quando deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas supra citadas e de todas as outras leis por ventura existentes que disciplinem que os cargos supra mencionados seriam de provimento em comissão, no que se refere à criação e livre provimento dos referidos cargos, sob pena de multa nos termos do parágrafo anterior.

Importante ressaltar que a concessão da liminar não causará prejuízo à Administração Pública, notadamente à continuidade do serviço público, na medida em que há tempo hábil para a realização das alterações legislativas que se entender convenientes e necessárias e de concurso público para provimento dos cargos indispensáveis.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. Ação civil pública - Município de Paraguaçu Paulista - Contratação excessiva de servidores comissionados - Cargos comissionados que possuem características próprias de cargos de provimento efetivo, pois não guardariam relação com atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme previsão do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concessão de tutela de urgência para inibir a contratação de novo pessoal para compor o quadro comissionado do Município, visando obstar a perpetuação de uma situação irregular já apurada tempos antes pelo Tribunal de Contas do Estado – Validade dos cargos existentes que já estão sendo colocados em xeque. Manutenção dos servidores que já ocupam cargos comissionados para não afetar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Reforma da decisão hostilizada. 2. Recurso provido.¹⁹

Deve ser consignado, por fim, que, em se tratando de cargos de livre nomeação e exoneração, não há que se falar em direito dos funcionários, diante, inclusive, da reversibilidade da situação.

Importante lembrar que não é caso de litisconsórcio necessário com os funcionários que ocupam os referidos cargos, pois sobre estes últimos não recairão os efeitos da sentença de procedência. Não detêm eles direito subjetivo à manutenção do cargo público de provimento em comissão, mesmo porque são demissíveis *ad nutum*. Além disso, não está sendo feito nenhum pedido de devolução de salários ou de condenação com relação a eles.

Conforme já decidido:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Criação e provimento de cargos sem concurso público. Cargos não

¹⁹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2125522-18.2014.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, Rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 20.mai.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltados para o exercício de função de direção, de chefia ou de assessoramento. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. Objeção não configurada. Ocupantes dos cargos públicos questionados. Desnecessidade de citação. A natureza dos cargos, que viabiliza a demissão "ad nutum" dos servidores e a ausência de pedido de devolução dos salários dispensam a formação do litisconsórcio. A causa de pedir e o objeto não determinam a unitariedade da lide que qualifica a obrigatoriedade para formação do litisconsórcio. Precedentes do STJ. Não existe, na Lei de Improbidade, regra expressa que estabelece a formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda. Inocorrência de violação do artigo 47 do CPC."²⁰

III.2 - O PEDIDO PRINCIPAL:

Em face de todo o exposto, requer-se, num primeiro momento, a notificação do demandado, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.437/1992; Apreciado o pedido de liminar, observado o rito comum ordinário, requer-se a citação do demandado para responder aos termos da presente ação, e, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão, quando, pede-se, será julgado procedente o pedido para a condenação do MUNICÍPIO DE ITAPIRA, de maneira a conceder de forma definitiva a tutela pleiteada nos itens "a", "b" e "c" do tópico anterior (obrigação

²⁰ TJ-SP. Apelação nº 0004988-14.2009.8.26.0337, Rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR, j. 09.abr.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados inconstitucionais aqui combatidos e abstenção de nomeação de funcionários concursados ou não para tais cargos), declarando inválidas, por inconstitucionalidade, as nomeações feitas para os cargos em epígrafe.

Requer-se finalmente a condenação do demandado a pagar custas e demais despesas processuais, inclusive aquelas decorrentes da execução de sentença, à exceção dos honorários advocatícios, por ser isento o autor.

Requer-se a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal dos demandados, que deverão ser intimados para esse fim, oitiva de testemunhas e provas periciais e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Itapira, 02 de maio de 2017.

PRISCILA LONGARINI ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 52.827/17

Ementa:

- 1) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Município de Itapira e da Câmara Municipal de Itapira a serem preenchidos por servidores de carreira.
- 2) A exigência constitucional de percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira institui direito de acesso dos servidores públicos efetivos aos cargos de direção superior, bem como assegura a qualidade, a eficácia e a continuidade do serviço público.
- 3) Princípio da simetria. Princípio constitucional estabelecido (arts. 115, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo). Obrigação do legislador. Omissão relevante, transcurso de mais de 8 anos, desde nova redação dada ao inciso V do art. 115 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006, e mais de 16 anos da redação que a EC nº 19/1998 deu ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 52.827/17, que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO** em face do Prefeito Municipal de Itapira e da Câmara Municipal de Itapira, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. DOS FATOS

O protocolado que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade – a cujas folhas reportar-se-á – foi instaurado a partir de representação da Promotora de Justiça Doutora Priscila Longarini Alves (fls. 03/06), que relatou não haver lei no Município de Itapira e ato normativo da Câmara Municipal de Itapira, que tenham estabelecido o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapira confirmou não haver ato normativo municipal que fixe percentual mínimo de cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, seja no quadro de pessoal da Prefeitura, Administração descentralizada, quanto para a Câmara Municipal (fl. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

A necessidade da fixação em lei de percentual mínima de funções de cargos em comissão na estrutura administrativa dos Poderes Públicos a serem ocupados por servidores efetivos decorre da Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, que, reproduzindo o art. 37, V da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 19/1998), deu a seguinte redação ao art. 115, V da Constituição Estadual:

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...)"

A regra dos cargos em comissão é a transitoriedade.

Todavia, o que se vê no Brasil é uma burla à Constituição às avessas, um número de 600 mil servidores que não são concursados, mas que são investidos em cargos que deveriam ser ocupados por servidores titulares de cargos de carreira de provimento efetivo.

A Emenda 19/98 tentou corrigir essa perversão do sistema, ao alterar o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. A Emenda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2017 às 10:28, sob o número 2152267302017826000. Para conferir o original, acesse o site https://esgi.tjsp.jus.br/pasta_digital/sg/tabac/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2152267302017826000 e código 66848E1. LEI 29.000/00:0086600:2016-37/Pg. 88



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

determinou que um percentual mínimo dos cargos em comissão fosse ocupado por servidores concursados.

A nossa ordem constitucional republicana privilegia a meritocracia, não o favoritismo, o nepotismo ou qualquer outro subjetivismo.

O princípio da moralidade impõe o recrutamento do pessoal que servirá ao Poder Público pelo critério do concurso público. Para hipóteses cada vez mais excepcionalíssimas, caberá o provimento em comissão e, dentre essas hipóteses, há que prevalecer a preferência por quem já integra a carreira.

Os cargos públicos têm de restar acessíveis a todos aqueles que, providos da qualificação profissional exigida, também se mostrem merecedores de ocupá-los, após vencerem a corrida de obstáculos de um concurso sério. Transparente, aberto a todos, fenômeno com o qual a Democracia não pode transigir.

Cumprе salientar que o art. 115, V, da Constituição Estadual institui o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira. Deve se estabelecer uma proporcionalidade para que alguns cargos de provimentos em comissão da administração sejam preenchidos por servidores públicos efetivos.

De outro lado, tal proporcionalidade é necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de governo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública. Nas trocas de governos, deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da administração, para que ela não sofra solução de continuidade.

O art. 90 da Constituição Estadual prevê a ação de inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetivo norma ou princípio da Constituição.

A omissão na fixação do percentual que assegurará a acessibilidade aos cargos em comissão pelos servidores efetivos configura violação ao art. 115, V, da Constituição Estadual, que, pelo princípio da simetria previsto em seu art. 144, deve ser observado pelos municípios na sua produção normativa e organização administrativa.

3. DO DEVER DE LEGISLAR

A nossa Constituição Federal tem natureza compromissória e dirigente, uma vez que, mais do que organizar e limitar o poder político, institui direitos consubstanciados em prestações materiais exigíveis e impõe metas vinculantes para os poderes constituídos.

A realização ordinária da vontade constitucional concretiza-se através do processo legislativo conduzido pelos agentes públicos eleitos e pelo exercício regular das atribuições conferidas aos órgãos públicos.

No entanto, quando a inefetividade se instala, frustrando a supremacia da Constituição, cabe ao Judiciário suprir o déficit de legitimidade democrática da atuação do Legislativo.



754
15.0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Constituição Federal é composta de normas jurídicas dotadas de supralegalidade. Atributo das normas constitucionais é sua imperatividade. Descumprir a imperatividade de uma norma constitucional quer quando se adota uma conduta por ela vedada – em violação a uma norma proibitiva, quer quando se deixa de adotar uma conduta por ela determinada – em violação de uma norma preceptiva. Porque assim é, a Constituição é suscetível de violação tanto por ação como por omissão. (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 279).

Na hipótese que se apresenta, a omissão normativa municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto aos seus servidores, e da deliberação da Câmara Municipal quanto a seus respectivos servidores, reclama intervenção excepcional do Judiciário para a realização da vontade constitucional.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.” (STF. ADIn 1.439-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.05.2003)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Observe-se que a referida norma constitucional não possui eficácia imediata, pois exige que a lei estabeleça as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão que serão preenchidos por servidores públicos efetivos.

Assim, a fixação de percentual de cargos de comissão a serem preenchidos por servidores público efetivos, é necessária para que se torne efetivo o art. 115, V, da Constituição Estadual que garante ao servidor público efetivo acesso aos cargos da administração superior do município.

Lembremos que embora existam outras classificações quanto à eficácia das normas constitucionais, ou seja, sua aptidão para produção de efeitos no mundo jurídico é convincente aquela proposta por José Afonso da Silva, que as separa em: (a) normas de eficácia plena (*self-executing* ou "autoexecutáveis"); (b) normas de eficácia contida (ou de conteúdo "restringível"); (c) normas de eficácia limitada (*not self-executing*, ou "não autoexecutáveis").

Sabe-se que somente as primeiras, nessa classificação (normas de eficácia plena) produzem efeitos imediatos, independentemente de edição de normas infraconstitucionais. As da segunda categoria, por sua vez, são aquelas que produzem efeitos imediatos mesmo sem serem regulamentadas, mas estão sujeitas a delimitação ou restrições por norma infraconstitucional. As da última categoria são esvaziadas de eficácia imediata, só concretizando a promessa constitucional nelas contida com a edição da legislação infraconstitucional pertinente ao tema (autor citado, Aplicabilidade das normas constitucionais, 3. ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 63 e ss).

Naquilo que interessa ao caso específico, não há dúvida de que o dispositivo constitucional mencionado assegura a acessibilidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

servidores públicos aos cargos em comissão. A concretização dessa diretriz constitucional está nitidamente vinculada ou condicionada à edição do ato normativo de escalão inferior para a fixação do seu percentual e condições.

Desse modo, tratando de matéria subordinada à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual quanto a seus servidores, bem como a deliberação da Câmara Municipal quanto a seus respectivos servidores, e verificada as suas inércias, fica absoluta e incontestavelmente configurada a omissão normativa, a exigir a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do exercício da jurisdição constitucional.

A superlativa gravidade da omissão normativa inconstitucional se evidencia, na medida da constatação de que ela perdura por mais de seis anos, considerada a data da redação dada ao inciso V do art. 115 da Constituição Estadual. E, por mais de 14 anos, tomando por base a redação do art. 37, V, da Constituição Federal.

No entanto, a omissão do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal em dar início ao processo legislativo, em conformidade com os parâmetros constitucionais, estabelecendo percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores público efetivos, indica de modo claro a prevalência da omissão legislativa, levando-nos a concluir que sem a intervenção jurisdicional com o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão, a lacuna infraconstitucional não encontrará solução.

A omissão do legislador para tornar efetiva norma constitucional de eficácia limitada encontra reparo através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. É o que dispõe o art. 90, § 4º, da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SIVANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2017 às 10:28, sob o número 21522673020170001002. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/procsg/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2152267-30/2017 e código 65048E1. Processo nº 01.010/17 - Volume 4 (0198470) - SEI 29.0001.0086600:2016-57/pg. 760



757

115.0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Estadual (que reproduz, com adaptações, a previsão contida no art. 103, § 2º da CF):

"(...)

Art. 90.

(...)

§ 4º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

(...)"

O Col. Supremo Tribunal Federal tem, há muito, reafirmado a necessidade de firme combate às omissões normativas inconstitucionais, que se revelam tanto na ausência de norma infraconstitucional como na sua insuficiência para dar concretude às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal (ADI 1.458-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-5-96, DJ de 29-9-96. No mesmo sentido: ADI 1.439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-5-96, DJ de 30-5-03).

A doutrina, do mesmo modo, anota que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é instrumento de "defesa da integralidade da vontade constitucional. É procedimento apropriado para a declaração da mera do legislador, com o conseqüente desencadeamento, por iniciativa do próprio órgão remisso, do processo de suprimento da omissão inconstitucional" (Clèmerson Merlin Clève, *A fiscalização abstrata*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da constitucionalidade no direito brasileiro, 2. ed., São Paulo, RT, 2000, p. 339/340).

Confira-se ainda: Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 195/198; Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 285/291.

Tendo presente que o processo objetivo de controle de constitucionalidade tem como finalidade assentada na Constituição Federal assegurar sua eficácia normativa, a interpretação finalista e sistemática para tal instituto deve conduzir à conclusão de que a mera determinação de suprimento da omissão legislativa não será suficiente no caso concreto aqui examinado, pois seguramente haverá manutenção da situação de omissão inconstitucional.

Esse quadro demonstra o acerto da solução da doutrina e da jurisprudência que vislumbram a possibilidade de suprimento da omissão normativa infraconstitucional pela própria decisão proferida no controle concentrado.

Dirley da Cunha Júnior (*Controle judicial das omissões do poder público*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 547) põe a questão em destaque, observando que:

“(…) para além da ciência da declaração da inconstitucionalidade aos órgãos do Poder onissos, é necessário que se estipule um prazo razoável para o suprimento da omissão. Mas não é só. A depender do caso, expirado esse prazo sem que qualquer providência seja adotada, cumprirá ao Poder Judiciário, se a hipótese for de omissão de medida de índole normativa, dispor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

normativamente sobre a matéria constante da norma constitucional não regulamentada. Essa decisão, acentue-se, será provisória, terá efeitos gerais (erga omnes) e prevalecerá enquanto não for realizada a medida concretizadora pelo poder público omissis (...)" (g.n.)

No mesmo sentido é o pensamento de Luís Roberto Barroso, formulando críticas à interpretação restritiva do alcance do instituto aqui empregado (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, cit., p. 208/214), bem como a doutrina de Clèmerson Merlin Clève (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, cit., p. 349/350).

Em suma, com o esperado acolhimento desta ação, será pertinente a fixação de prazo para que a lacuna legislativa seja eliminada, bem como a determinação de que, na hipótese de persistência da omissão normativa, como decorrência da eficácia vinculante da decisão preferida pelo Tribunal de Justiça, seja fixado percentual mínimo para os comissionamentos do pessoal com vínculo efetivo com a municipalidade.

Apenas a título de ilustração e como parâmetro para a fixação do percentual mínimo por esse Colendo Órgão Especial necessária para conferir eficácia vinculante à decisão a ser preferida, importante apontar a proporção de cargos em comissão existentes no Governo Federal, tradicionalmente apontado como fonte inesgotável de funções comissionadas, verificada no Boletim Estatístico de Pessoal, publicado no mês de janeiro de 2013, (http://www.servidor.gov.br/publicacao/boletim_estatistico/bol_estatistico_13/Bol201_Jan2013.pdf).



758 760
13.12
2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De acordo com o referido documento, havia, em dezembro de 2012, 90.173 servidores exercendo funções comissionadas na União (em um universo de 999.661 servidores). O grupo mais significativo e com maior evidência dentre essas funções refere-se os cargos de DAS (Cargo de Direção e Assessoramento Superiores). O número de servidores enquadrados nesse quadro corresponde a 24,85 % do total de comissionados da União (22.417 funcionários) e, dentre esses, apenas 26,4% (5.930) são comissionados puros que não tem qualquer vínculo com a Administração Pública. Ainda que não seja vinculante, o comportamento da União, que conta com a maior arrecadação dentre os entes federativos, deve ser espelho para as demais, sobretudo os menores – inclusive do ponto de vista fiscal -- que são os Municípios.

A propósito da matéria específica em análise, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou. Senão vejamos:

"ACÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Alegação de ofensa ao Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Superveniência de lei dispondo sobre essa questão (percentual mínimo) no que se refere aos cargos comissionados do Poder Executivo (Lei nº 2.337, de 18 de janeiro de 2016). Perda parcial de objeto. Necessidade de prosseguimento da ação em relação aos cargos comissionados do Poder Legislativo. Reconhecimento de inconstitucionalidade, nessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

parte, em razão da inexistência de norma disciplinando a matéria. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida. Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado". (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2249039-26.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, v.u, julgado em 01 de julho de 2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Alegação de ofensa ao Art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da inexistência da norma disciplinando a questão no âmbito do município de Nova Campina. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida.

Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos



760 762
Ass. 14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado". (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 0140894-75.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, v.u, julgado em 20 de agosto de 2014).

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que, recebida e atuada esta, sejam instados a se manifestar, mediante requisição de informações, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Itapira.

Prestadas as informações, aguarda-se a prolação desta Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, para:

a. declaração da existência de mera legislativa, quanto à edição de lei específica para fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Itapira e ato normativo na Câmara Municipal de Itapira a serem preenchidos por servidores públicos de carreira;

b. seja dada ciência à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Itapira, fixando-se prazo sucessivo para o encaminhamento de proposta legislativa (Prefeito Municipal) e para a edição dos atos normativos (Câmara Municipal), referentes aos servidores do Poder Executivo, e com relação aos servidores do Legislativo, à própria Câmara, imprescindíveis à concretização das diretrizes constitucionais já consignadas.

c. seja fixado percentual mínimo dos cargos em comissão para preenchimento por servidores públicos efetivos, a ser observado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

município, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado no item anterior.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

JUNTADA

Aos 20 de setembro de 2017, em atendimento ao despacho de fl. 662, junto aos autos deste protocolado, em fls. 666/763, cópias das petições iniciais da Ação Civil Pública 1001032-90.2017.8.26.0272 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão 2152267-30.2017.8.26.0000 (52.827/17), ambas referentes ao Município de Itapira.


CONCLUSÃO

Aos 20 de setembro de 2017, faço os autos conclusos ao 11º Promotor de Justiça Assessor.

Guilherme Farabello
Oficial de Promotoria

De ordem, aguardar-se
resposta ao ofício de fls.
664/665.

SP, d.s.


Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor

8



765

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

JUNTADA

Aos **24** dias do mês de **outubro** de **2017**, junto aos autos o Ofício n. 714/17 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Itapira, às fls. 766/767. Eu, Jida, Maria Aparecida dos Santos Stockmann, Oficial de Promotoria, subscrevi e digitei.

Alexandre Castejon

De: Subprocuradoria Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos
Enviado em: segunda-feira, 23 de outubro de 2017 12:33
Para: Alexandre Castejon
Assunto: ENC: Dilação de Prazo
Anexos: 19101700.PDF

De: Juridicos Diretor [<mailto:snj.diretor@itapira.sp.gov.br>]
Enviada em: sexta-feira, 20 de outubro de 2017 10:21
Para: Subprocuradoria Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos
Assunto: Dilação de Prazo

Bom dia,

Segue anexo pedido de dilação de prazo, referente ao Ofício nº 3410/17 - JUR - Protocolo nº 51.818/17 - MP.

Att

César Moreira
Estagiário de Direito
Secretaria de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 714/2017.Ref. Ofício nº 3410/2017 - Protocolo nº 51.818-17 - MP.

A *Prefeitura Municipal de Itapira*, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 45.281.144/0001-00, com sede na Rua João de Moraes, n.º 490, nesta cidade, representada pela Dra. Maria Clara Amorim Elias de Godoy, infra-assinado, reporta-se ao ofício retrocitado, expedido nos autos em epígrafe, para apresentar os seguintes esclarecimentos sobre o inquérito supramencionado.

Diante da complexidade e volume de documentos ainda não foi possível concluir o referido pedido.

Assim sendo, requeremos ao nobre representante do *Parquet*, a dilação do prazo em **15 (quinze) dias**, para que possamos providenciar as referidas informações.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir, aproveitando a oportunidade para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itapira, 19 de outubro de 2017.


Maria Clara Amorim Elias de Godoy
OAB/SP nº 322.831

Senhor Excelentíssimo Doutor

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon

D.D. Promotor de Justiça de São Paulo

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - São Paulo - SP - CEP: 01007-904



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos **24** dias do mês de **outubro** de **2017**, eu,
Olinda, Maria Aparecida dos Santos Stockmann, Oficial
de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Gustavo
Roberto Chaim Pozzebon, DD. Promotor de Justiça – Assessor.

De ordem, defiro o
prazo solicitado à fl.
767.

Sp, ds.

Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça
Assessor

768



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Ofício nº 3935/17 - JUR
Protocolado nº 51.818/17 – MP

SENHOR PREFEITO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e em atenção ao Ofício nº 714/2017, concedo a Vossa Excelência prorrogação de 15 (quinze) dias de prazo, conforme solicitado.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.

Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ NATALINO PAGANINI
DD. Prefeito Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro
CEP. 13970-903
Itapira/SP

mass

Rua Riachuelo, 115 – 8º andar – São Paulo – SP – CEP: 01007-904
Telefones (011) 3119-9811 – fax (011) 3119-9616

769

Processo PT 51.818/17 - Volume 4 (0198470) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 774



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 51.818/2017

JUNTADA

Aos **07** dias do mês de **novembro** de **2017**, junto aos autos as informações enviadas pela Prefeitura Municipal de Itapira às fls. 771/774. Eu, _____, Juliana Fortes de Oliveira Lopez, Oficial de Promotoria, subscrevi e digitei.

Nilo Spinola Salgado Filho

De: César Aparecido Moreira <cesar.itapirasp@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 7 de novembro de 2017 11:05
Para: Nilo Spinola Salgado Filho
Assunto: Protocolo nº 51.818/17 - MP
Anexos: 07111701.PDF

Bom dia,

Segue anexo resposta referente ao protocolo nº 51.818/17 - MP

Atenciosamente

César Moreira
Estagiário de Direito
Secretaria de Negócios Jurídicos

| NOMENCLATURA DO CARGO COMISSIONADO | ATO NORMATIVO DE CRIAÇÃO | ATO NORMATIVO QUE DESCREVE AS ARIBUIÇÕES |
|--|--------------------------|--|
| C C - ASSESSOR DE GABINETE I | 3.714/05; 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR DE GABINETE II | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR DE GABINETE III | 3.800/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR DE GABINETE IV | 3.800/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR DE GABINETE V (200,00 Hrs. Mensais) | 3.800/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS | 2.293/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR JURÍDICO I | 3.806/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - ASSESSOR JURÍDICO II | 3.806/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ENFERMAGEM DE HOSPITAL MUNICIPAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE ADMINISTRATIVO DE ESPORTES | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE ADMINISTRATIVO DE RECREAÇÃO E LAZER | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DA DIVISÃO DE FATURAMENTO HOSPITALAR | 2.512/93 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS | 2.302/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DA DIVISÃO DE TRÂNSITO | 4.157/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES | 2.293/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO | 2.293/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ABASTECIMENTO DE ENSINO | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ARBORIZAÇÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ÁREAS VERDES | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ATOS OFICIAIS | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE GEMITÉRIOS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE COMPRAS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE CONTABILIDADE | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE CULTURA | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE DEFESA CIVIL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE DIVISÃO DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL | 5.424/15 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE DOCUMENTAÇÃO E BENEFÍCIOS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ENGENHARIA E PROJETOS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ENSINO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE ESTRADAS MUNICIPAIS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS | 4.157/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE FISCALIZAÇÃO E LANÇADORIA | 4.157/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE GRAMAGEM E ARBORIZAÇÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE GUARDA MUNICIPAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE INSPEÇÃO ANIMAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE MANUTENÇÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE MEIO AMBIENTE | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE OBRAS CIVIS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE OBRAS VIÁRIAS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |

| | | |
|--|----------|-------------------|
| C C - CHEFE DE PARQUES E JARDINS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PATRIMÔNIO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PLANEJAMENTO DE ENSINO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ARQUITETÔNICO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PLANTAS POPULARES E HABI | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PRAÇAS ESPORTIVAS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PROGRAMAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PROGRAMAS DE ENSINO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PROJETOS AGRÍCOLAS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PROJETOS SOCIAIS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEC DE AP ADMINISTRATIVO DE ESPORTES | 2.293/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEC DE CAD IMOBILIÁRIO | 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEC DE ENSINO FUNDAMENTAL | 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS | 2.293/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEÇÃO DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR | 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEÇÃO DE PESSOAL | 1.681/83 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUI | 2.324/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEÇÃO DE RECREAÇÃO E LAZER | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SEÇÃO DO S.A.M.E. | 2.293/91 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE SUPORTE DE APLICATIVOS | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TÉCNICO DE RECREAÇÃO E LAZER | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TÉCNICO DE ESPORTES | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TELEINFORMÁTICA | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TERCEIRA IDADE | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TRÂNSITO | 4.157/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TRANSPORTES URBANOS | 4.157/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE TURISMO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE VARRIÇÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E ZOOSES | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - CHEFE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO DE SAÚDE | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | 5.631/17 | Decreto nº 122/17 |
| C C - DIRETOR DE CONTABILIDADE | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE CULTURA E TURISMO | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE EDUCAÇÃO | 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE ENGENHARIA | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE ENSINO PROFISSIONAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE ESPORTES | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE GUARDA MUNICIPAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE HOSPITAL MUNICIPAL | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE LIMPEZA PÚBLICA | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE OBRAS VIÁRIAS | 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE ODONTOLOGIA | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |

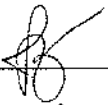
| | | |
|--|----------|------------------|
| C C - DIRETOR DE ORÇAMENTO E GESTÃO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE PESSOAL | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL | 4.091/07 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE REDE BÁSICA | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E POSTURAS | 4.384/08 | Decreto nº 45/05 |
| C C - DIRETOR JURIDICO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |
| C C - SECRETÁRIO EXECUTIVO | 3.714/05 | Decreto nº 45/05 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLADO nº 51.818/2017

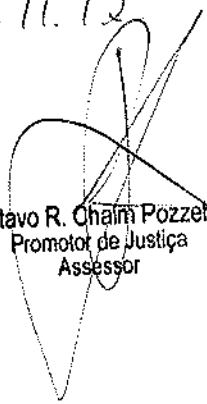
TERMO DE CONCLUSÃO

Aos **07** dias do mês de **novembro** de **2017**, eu,

 _____, Juliana Fortes de Oliveira Lopez, Oficial de
 Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **Gustavo Roberto
 Chaim Pozzebon**, DD. Promotor de Justiça Assessor.

De ordem, mani-
 festo-me em separado.

SP, 9.11.17

Gustavo R. Chaim Pozzebon
 Promotor de Justiça
 Assessor





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

776

Protocolado nº 51.818/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Itapira

Objeto: representação para controle de constitucionalidade de cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo de Itapira

De ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia das Leis nºs **2.293**, de 03 de maio de 1.991, **2.302**, de 02 de julho de 1991, **2.324** de 06 de setembro de 1.991, **2.512**, de 28 de junho de 1.993, **3.800**, de 01 de setembro de 2.005, **3.806**, de 21 de setembro de 2.005, **4.091**, de 18 de maio de 2.007, **5.631**, de 21 de setembro de 2.017, com seus respectivos ANEXOS, e certidões de vigência.

São Paulo, 09 de novembro de 2.017.

Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor



FFF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

Ofício nº 4147/17 - JUR
Protocolado nº 51.818/17 - MP
(Favor usar esta referência)

SENHOR PRESIDENTE

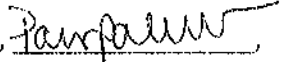
De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, que envie cópia das Leis nºs **2.293**, de 03 de maio de 1.991, **2.302**, de 02 de julho de 1991, **2.324** de 06 de setembro de 1.991, **2.512**, de 28 de junho de 1.993, **3.800**, de 01 de setembro de 2.005, **3.806**, de 21 de setembro de 2.005, **4.091**, de 18 de maio de 2.007, **5.631**, de 21 de setembro de 2.017, com seus respectivos ANEXOS, e **certidões de vigência**.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.

Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 404 - Centro
CEP: 13970-000
Itapira/SP
mass

TERMO DE JUNTADA

Ao **01** dia do mês de **dezembro** de **2017**, eu, 
Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria, faço a juntada da resposta
encaminhada pela Câmara Municipal de Itapira.



CERTIDÃO

AO
DR. GUSTAVO R. CHAIM POZZEBON
DD. Promotor de Justiça Assessor
Rua Riachuelo, 115 - 8º Andar - Sala 849
CEP. 01007-904
São Paulo - SP

MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA,

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, em atenção ao Ofício nº 4147/17 - JUR - Protocolado nº 51.818/17 - MP - datado de 09.11.2017, as vigências e alterações das seguintes Leis Municipais, conforme solicitado:

Em plena vigência no ordenamento jurídico municipal as Leis 2.293, de 03 de maio 1991; 2.302, de 02 de julho de 1991, alterada pela Lei 2.431, de 23 de julho de 1992; 2.324, de 06 de setembro de 1991; 2.512, de 28 de julho de 1993; 3.800, de 01 de setembro de 2005; 3.806, de 21 de setembro de 2005; Lei Complementar 4.091, de 18 de maio de 2007, alteradas pelas leis 5.022, de 18 de março de 2013 e lei complementar 5.640, de 18 de outubro de 2017; lei complementar 5.631, de 21 de setembro de 2017.

Junta-se, nesta oportunidade, as leis mencionadas e seus respectivos anexos.

Sendo expressão da verdade, firmo a presente Certidão, para que surta-se os efeitos de direito.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA
"VEREADOR JOSÉ CASIMIRO RODRIGUES". 29 de novembro de 2017.


MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

Ofício nº 4147/17 - JUR
Protocolado nº 51.818/17 - MP
(Favor usar esta referência)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, que envie cópia das Leis nºs **2.293**, de 03 de maio de 1.991, **2.302**, de 02 de julho de 1991, **2.324** de 06 de setembro de 1.991, **2.512**, de 28 de junho de 1.993, **3.800**, de 01 de setembro de 2.005, **3.806**, de 21 de setembro de 2.005, **4.091**, de 18 de maio de 2.007, **5.631**, de 21 de setembro de 2.017, com seus respectivos ANEXOS, e certidões de vigência.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.


Gustavo R. Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 404 - Centro
CEP: 13970-000
Itapira/SP
mass

A Assessoria para Promotores
28/11/17
23
11
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

180

"LEI Nº 2.293"

"Altera o quadro do Pessoal, revaloriza padrões e concede aumento de 10%"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal fica alterado de conformidade com os anexos de 01(um) a 07(sete)que acompanham a presente lei:

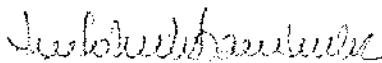
Art. 2º - Os padrões de vencimentos do pessoal são enquadrados de conformidade com o Anexo 8 -Tabela de enquadramento.

Art. 3º - Sobre os novos valores constantes do Anexo 8 - Tabela de Enquadramento referido no artigo anterior é concedido um aumento de 10%(dez)por cento)a partir de 1º de abril de 1991, inclusive aos inativos, passando a constituir a nova Tabela de Vencimentos do Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

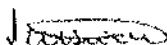
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 03 de maio de 1991


JOSE ROBERTO BARROS MUNHOZ

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito na data supra.


PAULO AFONSO PEREIRA ULBRICHT
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

181

DECRETOS PÚBLICOS PRECATORIOS/QUE, A SEGUIR ESTÃO NO QUORNO DE VOTOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

| Nº DECRETOS | DESCRIÇÃO | RUBRICA | VALOR |
|-------------|--------------------------------------|----------|-----------|
| 18 | Servente de Escrivão | 02 | 30.120,00 |
| 30 | Motorista | 03 | 14.260,00 |
| 34 | Sanitário de Farmácia | 06 | 41.450,00 |
| 41 | Assistência de Manutenção Hospitalar | 11 | 69.700,00 |
| 54 | Psicólogo Clínico-Psicoterapeuta | 21 PR 02 | 970,00 |

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

782

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROMOVIMENTO EM COMISSÃO PARA SERIEM CÍVILS DE CLASSE DO PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

| <u>NÚMERO DE EMPREGOS</u> | <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>REF.</u> | <u>VALORES</u> |
|---------------------------|--|-------------|----------------|
| 05 | Estagiário Acadêmico | 05 | 17.100,00 |
| 01 | Chefe da Seção de Serv.Gerais Hospitalar | 13 | 69.790,00 |
| 02 | Engenheiro Consultor | 19 | 150.000,00 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

483

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES/CLT, QUE SEJAM TRANSFERIDOS DA COMISSÃO FEA U.S.P.

| NR. EMPREGOS | DENOMINAÇÃO | UEL | VERCIMENTOS |
|--------------|---|-----|-------------|
| 03 | Chefe do Serviço de Serviço Médico e Estatística (ESSE) | 75 | 115.500,00 |

Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

184

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES/CLM, QUE SERÃO AUMENTADOS NO QUADRO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

| CÓD. DE EMPREGOS | | IDENTIFICAÇÃO | SAL. | TOTALMENTOS |
|------------------|------|------------------------|------|-------------|
| Atual | Novo | | | |
| 42 | 01 | Auxiliar de Creche | 07 | 28.501,00 |
| 02 | 03 | Porteiro Com. Inso | 07 | 28.501,00 |
| 05 | 02 | Oficial Administrativo | 06 | 43.950,00 |
| 01 | 03 | Assistente Jurídico | 16 | 111.000,00 |
| 01 | 02 | Contador | 16 | 111.000,00 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SAO PAULO

185

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 001/2018 (LICITAÇÃO Nº 001/2018) (LICITAÇÃO Nº 001/2018) (LICITAÇÃO Nº 001/2018)

| EMPRESA/EMPREGADO | REF. VALOR | SITUAÇÃO ECONÔMICA (DESA DEPENDÊNCIA) | REF. VALOR |
|---|--------------|---------------------------------------|--------------|
| Analista (para a Função Básica) | 01 24.300,60 | Motivo de Pedido Supletivo Nível I | 01 24.301,20 |
| Auxiliar de Serviço | 02 24.400,60 | Auxiliar de Serviços Gerais | 01 24.901,00 |
| Oficial Administrativo de Pessoal | 07 34.091,00 | Oficial Administrativo | 06 43.450,00 |
| Oficial Administrativo de Projeto NCC | 07 34.091,00 | Oficial Administrativo | 06 43.450,00 |
| Oficial Administrativo de Projeção Social | 07 34.091,00 | Oficial Administrativo | 06 43.450,00 |
| Oficial Administrativo de Contabilidade | 08 39.464,72 | Oficial Administrativo | 06 43.450,00 |
| Assistente Adm. de Promoção Social | 08 39.464,72 | Assistente Administrativo | 06 43.450,00 |
| Assistente Administrativo de Truqueia | 08 39.464,72 | Assistente Administrativo | 06 43.450,00 |

(EMPREGOS PÚBLICOS EM CONCURSO COM NVA DEPENDÊNCIA)

| | | | |
|--------------------------------|-------------|---|-------------|
| Coordenador Municipal de Saúde | 23 1.419,86 | Coordenador Médico de Serviço Municipal | 25 2.100,00 |
| | | de Saúde | |

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

786

EXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL PARA SUPLENTE DO QUADRO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

| NUMEROS | DESCRIÇÃO | REQ. | VALORES |
|---------|---|------|-----------------|
| 03 | Monitor do Polo Avançado do SENAC | 01 | 24.300,00 |
| 02 | Monitor de Menores | 05 | 28.050,00 |
| 02 | Auxiliar de Educação Física | 06 | 30.921,44 |
| 18 | Atendente de Saúde | 06 | 30.921,44 |
| 01 | Contabilista | 12 | 52.800,00 |
| 02 | Administrador Hospitalar | 18 | 120.860,75 |
| 01 | Coordenador de Assistência Odontológica | 21 | 260,00 p/hora |
| 01 | Coordenador de Enfermagem | 21 | 240,00 p/hora |
| 01 | Coordenador Municipal de Saúde | 25 | 1.419,06 p/hora |

Manoel...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

187

EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO PETA C/P. A SER RELATIVO DO QUANTO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

| Nº EMPREGOS | DENOMINAÇÃO | SLP. | VALOR MENSUAL |
|-------------|--|------|---------------|
| 01 | Director do Departamento de Agua e Esgoto. | 19 | 117.639,89 |

18/03/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

788

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

TABELA DE EQUILIBRIO

| DESCRIÇÃO | SITUAÇÃO ANTERIOR | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|--|-------------------|-----------|-------------------|-----------|
| | REP. | SAL. BASE | REP. | SAL. BASE |
| Auxiliar de Cozinha Auxiliar de Limpeza Aux. de Serviços Gerais Monitor Especial. Múlt. I Servente Vigia Motorista | 01 | 24.300,60 | 01 | 22.310,00 |
| Enfermeiro Limpador de Alvarô | 02 | 24.300,60 | | |
| Auxiliar de Cozinha Fotógrafo Traficante | 03 | 24.300,60 | | |
| Trabalhador Braçal Lavrador Lavrador Lavrador | 01 | 22.200,60 | | |
| Tabacaria Cafeteiro Fiscal de Terno Srt. de Vidua | 04 | 26.710,76 | 02 | 20.080,00 |
| Auxiliar de Laboratório | 05 | 25.055,56 | | |
| Recebeiro Calefeiro Lavador Mole-Oficial | 04 | 26.710,76 | 03 | 21.180,00 |
| Escriturário Fiscal de Receita Orientador Vocacional Receptionista Tribudário Sanitário | 06 | 30.921,40 | 04 | 31.400,00 |
| Atendente de Saúde | 06 | 30.921,40 | 05 | 34.001,00 |
| Monitor de Cursos Profissionalizantes Professor de Física | 07 | 34.001,00 | 05 | 34.001,00 |
| Bombeiro Caldieiro Carpinteiro Eletrocista-Encanador Mecânico Motorista Pedreiro Pintor | 06 | 30.921,40 | | |
| ... continua... | | | | |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

790

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - TABELA DE ENQUADRAMENTO (L. 1.178/03)

| DESCRIÇÃO | SITUAÇÃO ANTERIOR | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|---|-------------------|--------------------------|-------------------|----------------|
| | REF. | SALÁRIO BASE | REF. | SALÁRIO BASE |
| Coordenador Coordenador de Esportes Escr. de Serviço de Benefícios Escr. Ser. Centro de Conv. Infantil Escr. Ser. de Pessoal | 12 | 52.866,00 | 10 | 54.800,00 |
| Assistente Adm. de Contabilidade Téc. do Serviço de Prom. Comunitário Téc. Setor de Fiscalização Postur Téc. Setor de Obras Civis Operador de Maq. X | 13 | 56.112,71 | 11 | 58.000,00 |
| Téc. de Manutenção Mecânica Téc. de Man. Veículos e Máq. Pesadas Sub-Gestador | 14 | 61.201,86 | 12 | 63.440,00 |
| Topógrafo | 11 | 43.968,70 | | |
| Coord. de Cultura e Divulgação Técnico Manutenção Hospitalar | 15 | 78.156,48 | 13 | 78.137,00 |
| Assistente Ju. Juízo Assistente Social Comandante Lembador Terapeuta Ocupacional Técnico Esportivo Biólogo Referente Alto Padrão Farmacêutico Nutricionista Psicólogo Médico | 16 | 104.716,62 | 15 | 110.000,00 |
| Enfermeiro Obstetriz | 17 | 115.443,06 | 17 | 121.800,00 |
| Fotógrafo Fotógrafo | 16 17 | 109.710,62 111.443,06 | 19 | 136.300,00 |
| Ass. Expediente Plan. Controle Diretor Depto. C. e Almoxarifado Diretor Depto. C.L. e Torienc Diretor Depto. Prom. Social | 19 | 131.639,83 | 20 | 138.800,00 |
| Médico Veterinário | 20 | R/hr. 885,70 | 21 | R/hr. 890,00 |
| Médico Plantonista Cirurgião Dentista | 21 | R/hr. 885,70 | 21 | R/hr. 1.156,70 |
| Médico Especialista | 22 | R/hr. 1.135,74 | 24 | R/hr. 1.920,00 |

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

#011

SERVÇOS PÚBLICOS EM COMISSÃO / C/PT.

TABELA DE RECONHECIMENTO

| DENOMINAÇÃO | SITUAÇÃO ANTERIOR | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|--|-------------------|--------------|-------------------|--------------|
| | REF. | SALÁRIO BASE | REF. | SALÁRIO BASE |
| Agente de Promoção (Música) Lançador Professor de Música | 07 | 34.091,00 | 05 | 34.091,00 |
| Monsenhe Auxiliar do Gabinete | 08 | 39.464,52 | 06 | 39.465,00 |
| Comprador Motorista do Gabinete Treasurista | 10 | 52.886,00 | 09 | 54.809,00 |
| Profe. Neo. Atividade Escolar | | | | |
| " " A. Atividade de Educação | | | | |
| " " A. Atividade de Esportes | | | | |
| " " A. Atividade de Saúde | | | | |
| " " A. Atividade de Promoção Social | | | | |
| " " A. Atividade de Saúde | | | | |
| " " Cadastro Técnico | | | | |
| " " de Compras | | | | |
| " " de Cultura e Turismo | | | | |
| " " de Benefícios | | | | |
| " " de Documentação e Bibl. | | | | |
| " " do Ensino Municipal | | | | |
| " " de Ensino Profissional | 14 | 61.427,86 | 12 | 63.443,00 |
| " " de Fiscalização de Obras | | | | |
| " " de Fiscalização de Obras | | | | |
| " " de Man. Oficina Mecânica | | | | |
| " " Man. Veículos e Máq. Pesadas | | | | |
| " " de Manutenção e C/ntrole | | | | |
| " " de Recreação e Lazer | | | | |
| " " de Recrutamento e Demov. | | | | |
| " " de Simoesificação | | | | |
| " " de Contabilidade e Orçamento | | | | |
| " " do Pessoal | | | | |
| " " de Serv. Agrícola e de Fomento | | | | |
| Coordenador de Cultura e Divulgação | 12 | 78.136,49 | 13 | 78.136,00 |
| Chefe de Estradas do Rodagem Chefe de Limpeza Pública Chefe de Man. Próprias Municipais Chefe de Planejamento Chefe de Prev. Análise Médica e Es- tadística (SAMPE) Chefe do Serviço de Topografia | 15 | 78.136,48 | 14 | 104.733,00 |
| Assistente Técnico Administrativo | 16 | 104.733,62 | 14 | 104.733,00 |
| Assessor de Relações Públicas Ch. Div. Adm. e Planejamento Ch. Div. Adm. de Pessoal Ch. Div. Adm. Capital Ch. Div. Assistência Clínica Ch. Div. Informação Ch. Div. de Exercícios ... continua... | | | | |

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PR

EMPENHOS PRELIMINARES EM COMISSÃO ACIT - TABELA DE EMPENHOS-ACIT - 2016 - 02

| DESCRIÇÃO | SITUAÇÃO ANTERIOR Nº, SALÁRIO BASE | VALOR DA PROPOSTA REP. SALÁRIO BASE |
|--|---------------------------------------|--|
| Coordenador de Material | | |
| Coordenador de Obras | | |
| Coordenador de Processamento de Dados | | |
| Coordenador de Projetos | 17 113.443,06 | 16 119.500,00 |
| Coordenador de Saúde Mental | | |
| Coordenador de Tesouraria | | |
| Coordenador de Transportes | | |
| Coordenador de Tributações | | |
| Coordenador de Vigilância Epidemiológica | | |
| Ass. Jurídico de Tributações | | |
| Ass. Engenharia Fiscal e Controle | | |
| Ass. de Insumos | | |
| Coordenador de Gabinete | | |
| Dir. Geral Administrativo | | |
| Dir. Depto. de Compras e Almoxenado | 19 133.639,89 | 20 138.500,00 |
| Dir. Depto. de Cultura, Esp. e Turismo | | |
| Dir. Depto. de Educação | | |
| Dir. Depto. de Finanças | | |
| Dir. Depto. Obras e Serviços | | |
| Dir. Depto. Promoção Social | | |
| Dir. Depto. Recursos Humanos | | |
| Administrador Hospitalar | 18 120.890,78 | 22 122.983,60 |
| Coord. Assistência Odontológica | | |
| Coordenador de Informática | 21 R\$ 965,53 | 22 R\$ 983,60 |
| Coordenador Programas Educação | | |
| Coordenador Médico do S.M. Saúde | 23 R\$ 1.419,86 | 25 R\$ 2.000,00 |
| Superintendente de Saúde | 24 R\$ 1.703,63 | 26 R\$ 2.345,40 |

J. Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

793

CARGOS EFETIVOS PERMANENTES

TABELA DE ENQUADRAMENTO

| DENOMINAÇÃO | SITUAÇÃO ANTERIOR | | SITUAÇÃO PROPOSTA | |
|--|-------------------|------------|-------------------|------------|
| | CCB - | VALOR BASE | CCB - | VALOR BASE |
| Escrevente | 06 | 36.921,40 | 04 | 31.490,00 |
| Aux. de Contabilidade Calculador | 07 | 38.401,00 | 05 | 34.751,00 |
| Emprego | 11 | 47.968,75 | 08 | 49.750,00 |
| Ins. de Dep. de Pessoal | 12 | 52.886,00 | 10 | 54.800,00 |
| Sup. Professor | 18 | 61.221,66 | 17 | 67.000,00 |
| Ch. Sup. Cont. arrecadação V. Sup. Front. Arquivo | 15 | 78.336,00 | 14 | 84.000,00 |
| Ass. Tec. Administrativo | 16 | 104.770,00 | 18 | 109.711,00 |
| Contador | 18 | 154.710,60 | 15 | 119.000,00 |
| Assessor Jurídico | 19 | 153.539,89 | 20 | 138.500,00 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

194

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(ABRIL / 1991)

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - C.T.P.

| NÚMERO DO EMPREGO (Comp. - Reg. - Total) | | | DESCRIÇÃO | RES. | VENCIMENTO |
|---|----|-----|---------------------------------------|------|------------|
| 07 | 00 | 02 | Atendente | | |
| 00 | 12 | 12 | Auxiliar de Cozinha | | |
| 42 | 16 | 60 | Auxiliar de Cozinha | | |
| 00 | 17 | 15 | Auxiliar de Lavanderia | | |
| 12 | 38 | 21 | Auxiliar de Serviços Gerais | | |
| 12 | 00 | 01 | Monitor | | |
| 05 | 00 | 05 | Monitor de Ensino Supletivo Nível I | 01 | 29.701,30 |
| 12 | 05 | 15 | Inspetor de Alunos | | |
| 02 | 05 | 05 | Porteiro Contínuo | | |
| 00 | 30 | 110 | Servente | | |
| 05 | 01 | 09 | Telefonista | | |
| 38 | 14 | 30 | Vigilante | | |
| 00 | 06 | 06 | Ascensorista | | |
| 01 | 07 | 08 | Auxiliar de Laboratório | | |
| 00 | 10 | 10 | Cabeleireiro | | |
| 09 | 02 | 04 | Fiscal de Mercado | | |
| 32 | 03 | 41 | Jardineiro | 02 | 11.088,00 |
| 36 | 17 | 93 | Manuseio | | |
| 00 | 01 | 01 | Salva-Vidas | | |
| 00 | 18 | 8 | Servente de Cozinha | | |
| 07 | 38 | 211 | Trabalhador Braçal | | |
| 39 | 05 | 44 | Zelador | | |
| 00 | 02 | 02 | Agente | | |
| 01 | 01 | 02 | Bomaneiro | | |
| 03 | 01 | 04 | Calceante | 03 | 34.705,00 |
| 01 | 00 | 01 | Lavador | | |
| 12 | 05 | 17 | Meio-Oficial | | |
| 12 | 19 | 40 | Escriturário | | |
| 00 | 07 | 11 | Fiscal de Postura | | |
| 03 | 01 | 04 | Orientador Educacional | 04 | 14.433,00 |
| 17 | 29 | 46 | Recupacionista | | |
| 01 | 10 | 06 | Visitador Sanitário | | |
| 17 | 06 | 17 | Atendente de Saúde | | |
| 07 | 12 | 19 | Monitor de Cursos Profissionalizantes | 05 | 14.500,00 |
| 01 | 00 | 01 | Professor de Música | | |

Dir. Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

195

Tabela de Vencimento / Abril/01 - Empregos Públicos Permanentes (Fls.01)

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | denominação | POF. | VENCIMENTO |
|--------------------|-------|-------|--|------|------------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 04 | 07 | 11 | Alfombarão | | |
| 02 | 01 | 03 | Assistente Administrativo | | |
| 08 | 07 | 13 | Atendente de Consultório Dentário | | |
| 10 | 86 | 96 | Auxiliar de Enfermagem | | |
| 00 | 04 | 04 | Auxiliar de Farmácia | | |
| 01 | 00 | 01 | Bombeiro | | |
| 01 | 00 | 01 | Caldeirista | | |
| 04 | 01 | 05 | Carpinteiro | | |
| 01 | 00 | 01 | Condutor de Bólo Avançado do SIVAC | | |
| 00 | 06 | 06 | Cozinheiro | | |
| 07 | 03 | 10 | Eletricista-Instalador | | |
| 01 | 00 | 01 | Eletricista de Veículos Automotores | | |
| 01 | 00 | 01 | Encargado de Cursos Profissionalizantes | | |
| 01 | 05 | 06 | Fiscal de Obras | 06 | 13.412,00 |
| 01 | 03 | 04 | Fiscal de Obras | | |
| 00 | 01 | 01 | Funilheiro | | |
| 00 | 02 | 02 | Mercenário | | |
| 27 | 32 | 59 | Motorista | | |
| 09 | 03 | 12 | Motorista de Armação | | |
| 02 | 01 | 03 | Motorista de Ônibus | | |
| 04 | 03 | 07 | Oficial Administrativo | | |
| 10 | 03 | 13 | Padeiro | | |
| 14 | 00 | 04 | Pintor | | |
| 29 | 01 | 01 | Professor de Cozinha Industrial | | |
| 14 | 00 | 05 | Tratorista | | |
| 01 | 00 | 01 | Tratorista do Esqo Municipal | | |
| 01 | 00 | 01 | Encargado de J.Métrico, Im.Mun.Cadastra- | | |
| | | | mento e Expedição de Cart.Trab. | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Cemitério | | |
| 02 | 01 | 03 | " " de Centro Esportivo | | |
| 02 | 03 | 05 | " " de Creche | | |
| 01 | 01 | 01 | " " de Pedras | | |
| 00 | 01 | 01 | " " de Lavanderia | 07 | 45.582,00 |
| 03 | 00 | 03 | " " de Manutenção | | |
| 02 | 00 | 02 | " " de Turma de Conservação F.Rodagem | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Turma de Conservação de Pontes | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Turma de Galerias de A.Pluviais | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Turma de Guias e Calçamento | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Vigilância Noturna | | |
| 03 | 00 | 03 | Operador de Grupo de Corte e Costura | | |
| 03 | 01 | 04 | Assistente Administrativo de Saúde | | |
| 03 | 01 | 04 | Assistente de Discernimento | | |
| 01 | 01 | 02 | Banqueiro | | |
| 00 | 01 | 01 | Doc.do Departamento de Esportes | | |
| 00 | 01 | 01 | " do Serviço Municipal de Saúde | | |
| 00 | 01 | 01 | " do Setor de Alfombarão | | |
| 01 | 00 | 01 | " do Setor de Cartório e Serv.Patrimoniais | | |
| 02 | 01 | 03 | Mecânico | | |
| 01 | 02 | 03 | Operador de Computador | | |
| 09 | 02 | 11 | Operador de Máquinas Fricadas | 08 | 34.725,00 |
| 01 | 12 | 13 | Professor | | |
| 01 | 15 | 16 | Técnico de Informática | | |
| 04 | 02 | 06 | Técnico de Laboratório | | |
| 00 | 01 | 01 | Torneiro Mecânico | | |

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela de Venc. Iniciais / Abril/91 - Empregos Públicos Permanentes (112.03)

196

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DESCRIÇÃO | RDE | VENCIMENTOS |
|--------------------|-------|-------|---|-----|---------------|
| Órgão | Grupo | Total | | | |
| 00 | 01 | 01 | Enc. do Setor de Artefatos de Cimento | | |
| 01 | 50 | 01 | " do Setor de Cadastro Imobiliário | 09 | 15.160,00 |
| 02 | 01 | 01 | " do Setor de Controle Patrimonial | | |
| 03 | 00 | 01 | " do Setor de Lançadora | | |
| <hr/> | | | | | |
| 04 | 00 | 01 | Comprador | | |
| 05 | 00 | 01 | Enc. da Seção de Benefícios | | |
| 06 | 00 | 01 | " da Seção de Centro de Conv. Infantil | 10 | 60.290,00 |
| 07 | 00 | 01 | " da Seção de Pessoal | | |
| 07 | 19 | 26 | Orientador de Raportes | | |
| <hr/> | | | | | |
| 00 | 01 | 01 | Enc. do Serviço de Proteção ao Consumidor | | |
| 01 | 01 | 02 | " do Setor de Fiscalização de Postura | | |
| 01 | 01 | 02 | " do Setor de Obras Civis | 11 | 64.070,00 |
| 01 | 06 | 08 | Operador de São X | | |
| 01 | 01 | 02 | Assistente Administrativo - Contabilidade | | |
| <hr/> | | | | | |
| 00 | 02 | 02 | Assistente de Manutenção Hospitalar | | |
| 00 | 01 | 01 | Chefe de Manutenção da Oficina Mecânica | 12 | 69.784,00 |
| 00 | 01 | 01 | Chefe de Man.Veículos e Máquinas Pesadas | | |
| 01 | 00 | 01 | Sub-Contador | | |
| <hr/> | | | | | |
| 01 | 00 | 01 | Coordenador de Cultura e Divulgação | | |
| 03 | 01 | 03 | Técnico de Manutenção Hospitalar | 13 | 50.110,00 |
| 00 | 01 | 01 | Topógrafo | | |
| <hr/> | | | | | |
| 01 | 01 | 04 | Assistente Jurídico | | |
| 04 | 00 | 04 | Assistente Social | | |
| 01 | 02 | 03 | Contador | | |
| 02 | 02 | 04 | Entomologista | | |
| 01 | 02 | 03 | Terapeuta Ocupacional | | |
| 10 | 07 | 17 | Atleta Desportivo | 15 | 121.000,00 |
| 01 | 03 | 04 | Fisioterapeuta | | |
| 01 | 14 | 15 | Infermeiro Alim. Padrão | | |
| 01 | 00 | 01 | Farmacêutico | | |
| 00 | 01 | 01 | Nutricionista | | |
| 02 | 02 | 04 | Psicólogo | | |
| 00 | 01 | 01 | Químico | | |
| <hr/> | | | | | |
| 00 | 00 | 08 | Infermeiro Obstetra | 16 | 133.760,00 |
| <hr/> | | | | | |
| 00 | 03 | 03 | Engenheiro Consultor | | |
| 02 | 00 | 02 | Fisioterapeuta | 17 | 181.700,00 |
| <hr/> | | | | | |
| 00 | 01 | 01 | Assessor de Engenharia, Plan. e Controle | | |
| 00 | 01 | 01 | Director do Depto. de Compras e Almoxarifado | 19 | 162.350,00 |
| 00 | 01 | 01 | Director do Depto. de Cultura, Raportes e Tr. | | |
| 00 | 01 | 01 | Director do Depto. de Promoção Social | | |
| <hr/> | | | | | |
| 01 | 00 | 01 | Médico Veterinário | | |
| 01 | 04 | 04 | Psicólogo Clínico-Psicoterapeuta | 20 | 999,00/hora |
| <hr/> | | | | | |
| 14 | 00 | 14 | Cirurgião Dentista | | |
| 00 | 10 | 10 | Médico Plantonista | 22 | 1.500,00/hora |
| <hr/> | | | | | |
| 25 | 38 | 63 | Médico Especialista | 24 | 2.112,00/hora |

Obs. Os empregos de "Direção e Assessoria", em caso de vacância, passarão a ser exercidos em Comissão.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

TABELA DE VINCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(ABRIL / 1991)

= EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO / CLIP. =

| NOME DO EMPREGO | | | DESCRIÇÃO | RDE | VENCIMENTO |
|-----------------|--------|-------|---|-----|------------|
| CLAS. | VARGAS | TOTAL | | | |
| 01 | 00 | 01 | Agente de Promoção Cultural | | |
| 02 | 05 | 03 | Bibliotecário Acadêmico | 03 | 17.500,00 |
| 03 | 01 | 01 | Lançador | | |
| 04 | 00 | 02 | Professores de Música | | |
| 01 | 00 | 01 | Auxiliar | | |
| 13 | 01 | 04 | Auxiliar de Gabinete | 06 | 43.412,00 |
| 01 | 00 | 01 | Comprador | | |
| 11 | 01 | 02 | Motociclista de Gabinete | 11 | 60.290,00 |
| 10 | 03 | 07 | Tecnicista | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe da Seção de Alimentação Escolar | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Apoio Adm. da Educação | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Apoio Adm. de Esportes | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Apoio Adm. de Obras | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Apoio Adm. de Prom.Social | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Apoio Adm. de Saúde | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Benefícios | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Cadastro Técnico | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Compras | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Contabilidade e Orçamento | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Cultura e Turismo | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Documentação e Biblioteca | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Ensino Municipal | 13 | 67.744,00 |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Ensino Profissional | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Fiscalização de Obras | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Fiscalização de Rendas | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Manutenção da Oficina Mecânica | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Veículos e Máquinas Fossas | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Recreação e Cultura | | |
| 01 | 01 | 01 | " da Seção de Recreação e Lazer | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Recrutamento e Desenvolvimento | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Arquivamento | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Passagem | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Serv. Agrícola e de Pecuária | | |
| 00 | 01 | 01 | " da Seção de Serviços Gerais Hospitalar | | |
| 01 | 00 | 01 | Coordenador de Cultura e Desenvolp | 14 | 85.951,00 |
| 02 | 00 | 02 | Assistente Técnico Administrativo | | |
| 01 | 01 | 01 | Chefe de Seção de Expediente | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Seção de Rotagem | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Limpeza Pública | 15 | 117.100,00 |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Manutenção de Próprios Municipais | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Manutenção | | |
| 00 | 03 | 01 | Chefe de Serviço Arquivo Médico e Estatístico (SAMIE) | | |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

198

TABOJA DE VERTICEMENTOS / VENCIMENTOS PÚBLICOS EM COMISSÃO-CTT - F.R. 001

| RECURSO DE EMPREGOS | | | DESCRIÇÃO | VALOR VENCIMENTOS | |
|---------------------|-------|-------|--|-------------------|-------------|
| Cargos | Vagos | Posal | | QNTD. | VALOR |
| 01 | 00 | 01 | Assessor de Eleições Públicas | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Divisão de Serv. de Pessoal | | |
| 01 | 00 | 01 | " | | |
| 01 | 01 | 01 | " Administração Hospitalar | | |
| 01 | 00 | 01 | " Agricultura e Assistência | | |
| 01 | 00 | 01 | " Análises Clínicas | | |
| 01 | 00 | 01 | " Enfermagem | | |
| 01 | 01 | 01 | " Esportes | | |
| 00 | 01 | 01 | " Material | 18 | 151.450,00 |
| 01 | 00 | 01 | " Obras | | |
| 00 | 01 | 01 | " Processamento de Têxtil | | |
| 00 | 01 | 01 | " Profissões | | |
| 00 | 01 | 01 | " Saúde Mental | | |
| 01 | 00 | 01 | " Assistência | | |
| 00 | 01 | 01 | " Transportes | | |
| 01 | 00 | 01 | " Tribulação | | |
| 00 | 01 | 01 | " Vigilância Epidemiológica | | |
| 00 | 01 | 01 | Engenheiro Consultor | 18 | 150.000,00 |
| 01 | 00 | 01 | Assessor de Engenharia, Plan. e Control. | | |
| 01 | 00 | 01 | Assessor de Tecnologia | | |
| 01 | 00 | 01 | Assessor Jurídico de Privatização | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Gabinete | | |
| 00 | 01 | 01 | Director do Depto. Administrativo | | |
| 01 | 00 | 01 | " | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Compras e Materializado | 20 | 150.000,00 |
| 01 | 00 | 01 | " de Cultura, Esportes e Turismo | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Educação | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Finanças | | |
| 00 | 01 | 01 | " de Obras e Serviços | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Promoção Social | | |
| 00 | 01 | 01 | " de Recursos Humanos | | |
| 00 | 01 | 01 | Administrador Hospitalar | | |
| 00 | 01 | 01 | Coordenador de Assistência Odontológica | 22 | 1.000,00/m. |
| 01 | 00 | 01 | Coordenador de Enfermagem | | |
| 01 | 00 | 01 | Coordenador de Programas de Educação | | |
| 01 | 00 | 01 | Coordenador Técnico do Serv.Municipal de Saúde | 23 | 2.310,00/m. |
| 01 | 00 | 01 | Superintendente de Saúde | 26 | 2.580,00/m. |

J. M. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

fgg

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(CARGOS ESPECÍFICOS "ESTADUARIÁRIOS" QUE, NA VACÂNCIA, SERÃO EXISTENTES)

= ABRIL/1991 =

| MEMBRO DE CATEGORIA (emp. Vagos Totais) | | | DESCRIÇÃO | REF. | VENCIMENTO |
|--|----|----|---|------|------------|
| 02 | 00 | 02 | Escrivão | 04 | 34.619,00 |
| 00 | 01 | 01 | Auxiliar de Contabilidade | 05 | 27.500,00 |
| 01 | 00 | 01 | Lançador | | |
| 01 | 00 | 01 | Professor | 08 | 34.235,00 |
| 01 | 00 | 01 | Encarregado da Seção de Pessoal | 10 | 60.290,00 |
| 00 | 01 | 01 | Sub-Contador | 12 | 60.794,00 |
| 01 | 00 | 01 | Chefe da Seção de Controle de Arrecadação | 13 | 85.951,00 |
| 01 | 00 | 01 | Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo | | |
| 02 | 00 | 02 | Assistente Técnico Administrativo | 14 | 117.163,00 |
| 03 | 01 | 01 | Contador | 15 | 121.000,00 |
| Cargos Específicos que, na vacância, serão transformados em "Procurador Jurídico único": | | | | | |
| 02 | 00 | 02 | Assessor Jurídico | 18 | 132.130,00 |

J. J. J.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao 01 dia do mês de dezembro de 2017, eu,
Paula, Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria,
promovo o encerramento do 1º volume deste protocolado.

5º J.R.

2017

PROTOCOLADO Nº 51.818/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIRA

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CPGJ = 105

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE ABERTURA

Ao **1** dia do mês de **dezembro** de **2017**, eu,
Paula Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria,
promovo a abertura do 2º volume deste protocolado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

803

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(Janeiro/91)

(EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - CLT.)

Lei nº 2.261 de 03/01/91, reajusta os vencimentos dos servidores municipais, ativos e inativos, em 6% e fixa o Piso Salarial em Cr\$ 24.300,60 a partir de 1º/janeiro/1991.

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DESCRIÇÃO | REP. | VENCIMENTOS |
|--------------------|-------|-------|-----------------------------------|---------------|-------------|
| Ocup. | Vagas | Total | | | |
| 000 | 012 | 012 | Auxiliar de Cozinha | | |
| 000 | 015 | 015 | Auxiliar de Lavanderia | | |
| 012 | 003 | 015 | Auxiliar de Serviços Gerais | | |
| 019 | 013 | 032 | Monitor | 1 | 19.932,21 |
| 000 | 005 | 005 | Monitor do Polo Avançado do Senac | Piso Salarial | 24.300,60 |
| 005 | 000 | 005 | Monitor para a Fundação Educar | | |
| 065 | 045 | 110 | Servente | | |
| 077 | 024 | 211 | Trabalhador Braçal | | |
| B | 012 | 090 | Vigia | | |
| 002 | 000 | 002 | Atendente | 2 | 20.928,32 |
| 001 | 005 | 006 | Auxiliar de Serviços | Piso Salarial | 24.300,60 |
| 013 | 002 | 015 | Inspetor de Alunos | | |
| 046 | 012 | 058 | Auxiliar de Creche | | |
| 034 | 007 | 041 | Jardineiro | | |
| 083 | 010 | 093 | Mercendeiro | 3 | 23.074,31 |
| 002 | 000 | 002 | Posteiro Contínuo | Piso Salarial | 24.300,60 |
| 008 | 001 | 009 | Telefonista | | |
| 042 | 002 | 044 | Zelador | | |
| 000 | 006 | 006 | Assombrista | | |
| 001 | 001 | 002 | Borracheiro | | |
| 003 | 001 | 004 | Calceiteiro | | |
| 000 | 010 | 010 | Copeiro | 4 | 26.710,76 |
| 002 | 002 | 004 | Fiscal de Turma | | |
| 011 | 006 | 001 | Lavador | | |
| 2 | 005 | 017 | Maio-Oficial | | |
| 000 | 001 | 001 | Salva-Vidas | | |
| 001 | 007 | 008 | Auxiliar de Laboratório | 5 | 28.055,56 |
| 000 | 002 | 002 | Monitor de Menores | | |
| 027 | 008 | 035 | Atendente de Saúde | | |
| 000 | 002 | 002 | Auxiliar de Educação Física | | |
| 011 | 004 | 015 | Atendente de Consultório Dentário | | |
| 001 | 000 | 001 | Bombeiro | | |
| 001 | 000 | 001 | Caldeirista | | |
| 004 | 001 | 005 | Carpinteiro | | |
| 007 | 003 | 010 | Eletricista-Encanador | | |
| 045 | 015 | 060 | Escriturário | | |
| 009 | 002 | 011 | Fiscal de Postura | 6 | 30.921,40 |
| 000 | 002 | 002 | Marceneiro | | |
| 030 | 006 | 026 | Moleiro | | |
| 003 | 001 | 004 | Orientador Educacional | | |
| 017 | 001 | 018 | Fedreiro | | |
| 004 | 000 | 004 | Pintor | | |
| 021 | 025 | 046 | Recepcionista | | |
| 005 | 000 | 005 | Tratorista | | |
| 002 | 004 | 006 | Visitador Sanitário | | |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 809



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

804

Tabela de Vencimentos / Janeiro/91 / Empregos Públicos Permanentes- Fls.2

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTOS |
|--------------------|-------|------|--|------|-------------|
| COD. | Vagas | TOT. | | | |
| 003 | 093 | 096 | Auxiliar de Enfermagem | " | |
| 008 | 011 | 019 | Monitor de Cursos Profissionalizantes | | |
| 009 | 003 | 012 | Motorista de Ambulância | | |
| 002 | 001 | 003 | Motorista de Ônibus | | |
| 000 | 001 | 001 | Oficial Administrativo de Pessoal | 7 | 34.091,00 |
| 001 | 000 | 001 | Oficial Administrativo do Projeto "ARC" | | |
| 001 | 000 | 001 | Professor de Música | | |
| 001 | 000 | 001 | Oficial Administrativo de Promoção Social | | |
| 004 | 007 | 011 | Almoxarife | | |
| 000 | 001 | 001 | Assistente Administrativo de Promoção Social | | |
| 002 | 000 | 002 | Assistente Administrativo de Tesouraria | | |
| 001 | 000 | 001 | Coordenador do Pólo Avançado do "SENAC" | | |
| 000 | 006 | 006 | Cozinheiro | | |
| 001 | 000 | 001 | Eletricista de Veículos Automotores | | |
| 001 | 000 | 001 | Encarregado de Cursos Profissionalizantes | | |
| 002 | 005 | 006 | Fiscal de Obras | | |
| 002 | 002 | 004 | Fiscal de Rendas | 8 | 39.464,52 |
| 000 | 001 | 001 | Fonoleiro | | |
| 002 | 001 | 003 | Mecânico | | |
| 002 | 000 | 002 | Oficial Administrativo de Contabilidade | | |
| 009 | 002 | 011 | Operador de Máquina Pesada | | |
| 000 | 001 | 001 | Professor de Costura Industrial | | |
| 000 | 001 | 001 | Torneiro Mecânico | | |
| 001 | 000 | 001 | Zelador do Paço Municipal | | |
| 001 | 000 | 001 | Empregado de Cemitério | | |
| 002 | 001 | 003 | " do Centro Esportivo | | |
| 003 | 002 | 005 | " de Creche | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Feiras | | |
| 001 | 000 | 001 | " da Junta Militar, Da Man. Cadastro-mento e Expedição de Cart. Trabalho | | |
| 003 | 000 | 003 | " de Manutenção | 9 | 41.437,37 |
| 002 | 000 | 002 | " de Turna de Conservação E. Rodagem | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Turna de Construção de Pontes | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Turna de Galerias de A. Pluviais | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Turna de Guias e Calçamento | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Vigilância Noturna | | |
| 000 | 003 | 003 | " de Lavanderia | | |
| 002 | 000 | 002 | Operador de Grupo de Corte e Costura | | |
| 003 | 001 | 004 | Assistente Administrativo de Saúde | 10 | 43.509,26 |
| 003 | 001 | 004 | Assistente de Planejamento | | |
| 001 | 001 | 002 | Desenhista | | |
| 000 | 001 | 001 | Enc. do Departamento de Esportes | | |
| 000 | 001 | 001 | " Serviço Municipal de Saúde | | |
| 000 | 001 | 001 | " Setor de Almoxarifado | | |
| 001 | 000 | 001 | " Setor de Cemitério e Serv. Funerários | | |
| 000 | 001 | 001 | " Setor de Artefatos de Cimento | | |
| 001 | 000 | 001 | " Setor de Cadastro Imobiliário | | |
| 000 | 001 | 001 | " Setor de Controle Patrimonial | 11 | 47.068,70 |
| 001 | 000 | 001 | " Setor de Langadoria | | |
| 001 | 002 | 003 | Operador de Computador | | |
| 005 | 014 | 079 | Professor | | |
| 004 | 002 | 006 | Técnico de Laboratório | | |
| 003 | 015 | 018 | Técnico de Enfermagem | | |
| 000 | 001 | 001 | Tipógrafo | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

805

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela de Vencimentos / Janeiro-91 / Empregos Públicos Temporários - Fls.3

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTOS |
|--------------------|-------|-------|--|------|-------------|
| Ocup. | Vagos | TOTAL | | | |
| 000 | 001 | 001 | Contabilista | | |
| 001 | 000 | 001 | Controlador | | |
| 001 | 000 | 001 | Encarregado da Seção de Benefícios | 12 | 52.886,00 |
| 001 | 000 | 001 | Enc. da Seção de Centro de Convivência Infantil | | |
| 001 | 000 | 001 | Encarregado da Seção do Pessoal | | |
| 000 | 017 | 026 | Orientador de Esporte | | |
| 001 | 000 | 001 | Assistente Administrativo de Contabilidade | | |
| 000 | 001 | 001 | Enc. do Serviço de Proteção ao Consumidor | | |
| 001 | 001 | 002 | Enc. do Setor de Fiscalização de Postura | 13 | 56.112,71 |
| 002 | 000 | 002 | Enc. do setor de Obras Cíveis | | |
| 001 | 007 | 008 | Operador de Raio X | | |
| 000 | 001 | 001 | Chefe de Manutenção da Oficina Mecânica | | |
| 000 | 001 | 001 | Chefe de Man. de Veículos e Máquinas Pesadas | 14 | 61.221,86 |
| 01 | 000 | 001 | Sub-Contador | | |
| 000 | 003 | 003 | Chefe do Serv. Arquivo Médico e Estatística (SAMK) | | |
| 001 | 000 | 001 | Coordenador de Cultura e Divulgação | 15 | 78.136,48 |
| 000 | 003 | 003 | Técnico de Manutenção Hospitalar | | |
| 001 | 000 | 001 | Assistente Jurídico | | |
| 005 | 004 | 009 | Assistente Social | | |
| 001 | 003 | 004 | Bioxético | | |
| 001 | 001 | 002 | Contador | | |
| 001 | 014 | 015 | Enfermeiro Alto Padrão | | |
| 000 | 001 | 001 | Farmacêutico | | |
| 002 | 000 | 002 | Fisioterapeuta | 16 | 104.710,62 |
| 002 | 002 | 004 | Fonocardiologista | | |
| 000 | 001 | 001 | Nutricionista | | |
| 004 | 000 | 004 | Psicólogo | | |
| 000 | 001 | 001 | Químico | | |
| 002 | 001 | 003 | Terapeuta Ocupacional | | |
| 002 | 005 | 017 | Técnico Desportivo | | |
| 000 | 003 | 003 | Engenheiro | 17 | 115.443,06 |
| 000 | 000 | 005 | Enfermeiro Obstetiz | | |
| 000 | 002 | 002 | Administrador Hospitalar | 18 | 120.860,78 |
| 000 | 001 | 001 | Assessor de Engenharia, Planejamento e Controle | | |
| 000 | 001 | 001 | Diretor do Depto. de Compras e Almoxarifado | 19 | 133.639,89 |
| 000 | 001 | 001 | Diretor do Depto. de Cultura, Esportes e Turismo | | |
| 000 | 001 | 001 | Diretor do Depto. de Promoção Social | | |
| 000 | 010 | 010 | Médico Plantonista | | |
| 001 | 000 | 001 | Médico Veterinário | 20 | 895,70/An |
| 014 | 000 | 014 | Cirurgião Dentista | | |
| 000 | 001 | 001 | Coordenador de Assistência Odontológica | 21 | 965,53/An |
| 000 | 001 | 001 | Coordenador de Enfermagem | | |
| 030 | 023 | 063 | Médico Especialista | 22 | 1.135,74/An |
| 000 | 001 | 001 | Coordenador Municipal de Saúde | 23 | 1.519,86/An |

*** OS EMPREGOS DE "DIREÇÃO E SUPERVISÃO", EM CASO DE VACÂNCIA, PASSARÃO A SER EXERCIDOS EM COMISSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

806

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(Janeiro/91)

(EMPRESAS PÚBLICAS EM COMISSÃO / CLT.)

| NÚMERO DE ENTHATRE | | | DENOMINAÇÃO | REP. | VENCIMENTO | | |
|--------------------|-------|-------|--|------|------------|----|-----------|
| Ocup. | Vagos | TOTAL | | | | | |
| 001 | 000 | 001 | Agente de Promoção Cultural | 7 | 34.091,00 | | |
| 000 | 001 | 001 | Lançador | | | | |
| 002 | 000 | 002 | Professor de Música | | | | |
| 001 | 000 | 001 | Almojarife | 8 | 39.464,52 | | |
| 003 | 001 | 004 | Auxiliar de Gabinete | | | | |
| 001 | 000 | 001 | Comprador | 12 | 52.886,00 | | |
| 002 | 000 | 002 | Motorista de Gabinete | | | | |
| 001 | 001 | 001 | Tesoureiro | | | | |
| 001 | 000 | 001 | Chefe da Seção de Alimentação Escolar | 14 | 61.221,66 | | |
| 001 | 000 | 001 | " do Almojarifado | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Apoio Adm. da Educação | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Apoio Adm. de Esportes | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Apoio Adm. de Obras | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Apoio Adm. da Promoção Social | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Apoio Adm. da Saúde | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Cadastro Técnico | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Compras | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Contabilidade e Orçamento | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Cultura e Turismo | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Benefícios | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Documentação e Biblioteca | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " do Ensino Municipal | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " do Ensino Profissional | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Fiscalização de Obras | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Fiscalização de Rendas | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Manutenção da Oficina Mecânica | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Manutenção de Veic. Mq. Pesadas | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " do Pessoal | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Recreação e Cultura | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " de Recreação e Lazer | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Recrutamento e Desenvolvimento | | | | |
| 000 | 001 | 001 | " do Serv. Agrícola e de Fomento | | | | |
| 001 | 000 | 001 | Chefe de Estrada de Rodagem | | | 15 | 78.136,48 |
| 001 | 000 | 001 | " de Limpeza Pública | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Manutenção de Próprios Municipais | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " de Pavimentação | | | | |
| 001 | 000 | 001 | " da Seção de Topografia | | | | |
| 001 | 001 | 002 | Coordenador de Cultura e Divulgação | 16 | 104.710,62 | | |
| 002 | 000 | 002 | Assistente Técnico Administrativo | | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

807

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(JANEIRO/91)

(EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO/CLT - FLS. 21)

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTOS |
|--------------------|-------|-------|---|------|-------------|
| Ocup. | Vagos | TOTAL | | | |
| 000 | 001 | 001 | Assessor de Relações Públicas | | |
| 000 | 001 | 001 | Chefe de Divisão de Agric. e Abastecimento | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Administração de Pessoal | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Administração Hospitalar | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Análises Clínicas | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Enfermagem | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Esportes | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Material | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Obras | 17 | 115.443,05 |
| 000 | 001 | 001 | " " Processamento de Dados | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Projetos | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Saúde Mental | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Tesouraria | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Transportes | | |
| 001 | 000 | 001 | " " Tributação | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Vigilância Epidemiológica | | |
| 000 | 002 | 002 | Administrador Hospitalar | 18 | 120.800,76 |
| 001 | 000 | 001 | Assessor Jurídico de Tributação | | |
| 001 | 000 | 001 | Assessor de Engenharia, Planejamento e Controle | | |
| 001 | 000 | 001 | Assessor do Executivo | | |
| 001 | 000 | 001 | Chefe de Gabinete | | |
| 000 | 001 | 001 | Diretor do Depto. de Água e Esgotos | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Administrativo | | |
| 001 | 000 | 001 | " " de Compras e Almozarifado | | |
| 001 | 000 | 001 | " " de Cultura, Esportes e Turismo | 19 | 133.639,89 |
| 001 | 000 | 001 | " " de Educação | | |
| 001 | 000 | 001 | " " de Finanças | | |
| 001 | 000 | 001 | " " de Obras e Serviços | | |
| 001 | 000 | 001 | " " de Promoção Social | | |
| 000 | 001 | 001 | " " de Recursos Humanos | | |
| 001 | 000 | 001 | Coordenador de Assistência Odontológica | | |
| 000 | 001 | 001 | " " Enfermagem | 21 | 969,53/An |
| 001 | 000 | 001 | " " Programas de Educação | | |
| 001 | 000 | 001 | Coordenador Municipal de Saúde | 23 | 1.419,86/An |
| 000 | 001 | 001 | Superintendente de Saúde | 24 | 1.703,63/An |

Handwritten signature or stamp



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

808

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

= CARGOS EFETIVOS "ESTATUTÁRIOS" QUE, NA VACÂNCIA, SERÃO EFETIVOS =

(JANEIRO/91)

| NÚMERO DE CARGOS | | | DENOMINAÇÃO | REP. | VENCIMENTOS |
|---|-------|-------|---|------|-------------|
| Ocup. | Vagos | TOTAL | | | |
| 002 | 007 | 009 | Escriturário | 6 | 30.921,40 |
| 000 | 001 | 001 | Auxiliar de Contabilidade | 7 | 34.091,00 |
| 001 | 000 | 001 | Lançador | | |
| 001 | 000 | 001 | Professor | 11 | 47.968,70 |
| 001 | 000 | 001 | Encarregado da Seção do Pessoal | 12 | 52.686,00 |
| 000 | 001 | 001 | Sub-Contador | 14 | 61.221,86 |
| 001 | 000 | 001 | Chefe da Seção de Controle de Arrecadação | 15 | 78.136,48 |
| 001 | 000 | 001 | Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo | | |
| 002 | 000 | 002 | Assistente Técnico Administrativo | 16 | 104.710,62 |
| 000 | 001 | 001 | Contador | | |
| Cargos Efetivos que, na vacância, serão transformados em "Procurador Jurídico Chefe" :- | | | | | |
| 002 | 000 | 002 | Assessor Jurídico | 19 | 133.639,89 |

J. J. J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

809

- LEI N.º 2302 -

"Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal dos servidores da Prefeitura Municipal de Itapira e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Organização Básica

Art. 1º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal é constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Prefeito:

I - Órgãos de Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete
- b) Procuradoria Jurídica
- c) Assessoria de Engenharia, Plan. e Controle
- d) Assessoria do Executivo
- e) Assessoria de Relações Públicas
- f) Assessoria de Programas Sociais
- g) Serviço de Proteção ao Consumidor

II - Órgãos de Direção e Superintendência:

- a) Depto. de Compras e Almoxarifado
- b) Depto. de Educação
- c) Depto. de Cultura, Esportes e Turismo
- d) Depto. de Recursos Humanos
- e) Depto. de Promoção Social
- f) Depto. Administrativo
- g) Depto. de Obras e Serviços
- h) Depto. de Finanças
- i) Superintendência de Saúde

III - Órgãos Auxiliares:

Da Chefia de Gabinete:

segue fls 2

Ilseux



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

810

Lei nº 2302 - fls 2

- a) Auxiliar de Gabinete
- b) Junta de Alistamento Militar
- c) Expedição de Carteira de Trabalho
- d) Unidade Municipal de Cadastro

Da Procuradoria Jurídica

- a) Procuradores
- b) Assessor Jurídica de Tributação
- c) Assistente Jurídico
- d) Auxiliar de Assistente Jurídico

Do Departamento de Compras e Almoxarifado:

- a) Divisão de Compras
- b) Divisão de Almoxarifado
 - b.1 - Seção de Almoxarifado

Do Departamento de Educação:

- a) Divisão de Desenvolvimento de Prog. Educação
 - a.1 - Seção de Ensino Municipal
 - a.2 - Seção de Recreação e Cultura
 - a.3 - Seção de Documentação e Biblioteca
- b) Divisão de Abastecimento e Merenda Escolar
 - b.1 - Seção de Alimentação Escolar
 - b.2 - Seção de Abastecimento

Do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo

- a) Divisão de Administração
 - a.1 - Seção de Apoio Administrativo
 - a.2 - Seção de Manutenção de Praças Esportivas
 - b) Divisão Técnica
 - b.1 - Seção Desportiva
 - b.2 - seção de Cultura
 - b.3 - Seção de Recreação e Lazer
 - b.4 - Seção de Turismo
- segue fls 3

Leandro



844

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2302 - fls 3

Do Departamento de Recurso Humanos:

- a) Divisão Administrativa de Pessoal
 - a.1 - Seção de Pessoal
 - a.2 - Seção de Recrutamento e Desenvolvimento
 - a.3 - Seção de Benefícios
- b) Divisão de Cargos e Salários
- c) Divisão de Segurança, Medicina e Hig, trabalho
- d) Concurso Público

Do Departamento de Promoção Social:

- a) Divisão Técnica
 - a.1 - Seção de Apoio Administrativo
 - a.2 - Seção de Corte e Costura
 - a.3 - Seção de Creches
- b) Divisão de Programas Sociais
 - b.1 - Seção de Prog.c/Crianças e Adolescente

Do Departamento Administrativo:

- a) Divisão de Transportes
 - a.1 - Seção de Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas
 - a.2 - Seção de Oficina Mecânica
- b) Divisão de Processamento de Dados
 - b.1 - Seção de Processamento de Dados
- c) Divisão Administrativa
 - c.1 - Seção Administrativa
 - c.2 - Seção de Protocolo e Arquivo
 - c.3 - Seção de Controle do Patrimônio
 - c.4 - Zeladoria do Paço Municipal

Do Departamento de Obras e Serviços

- a) Divisão de Manutenção de Próprios Municipais
 - a.1 - Seção de Manutenção de Próprios Municipais

segue fls 4

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

812

Lei nº 2302 - fls 4

- b) Divisão de Pavimentação
 - b.1 - Seção de Pavimentação
- c) Divisão de Praças, Parques, Jardins e Limpeza Pública
 - c.1 - Seção de Limpeza Pública
 - c.2 - Seção de Praças, Parques e Jardins
- d) Divisão de Obras Viárias
 - d.1 - Seção de Estradas de Rodagem
 - d.2 - Seção de Construção de Pontes e Galerias
- e) Divisão de Engenharia
 - e.1 - Seção de Engenharia
 - e.2 - Seção de Fiscalização de Obras
 - e.3 - Seção de Obras Cíveis
 - e.4 - Seção de Topografia

Do Departamento de Finanças:

- a) Divisão de Tesouraria
 - a.1 - Seção de Tesouraria
- b) Divisão de Fiscalização de Tributos
 - b.1 - Seção de Fiscalização de Tributos
- c) Divisão de Tributação
 - c.1 - Seção de Lançadoria
 - c.2 - Seção de Cadastro Imobiliário
- d) Divisão de Contabilidade
 - d.1 - Seção de Contabilidade e Orçamento
 - d.2 - Seção de Controle de Arrecadação

Da Superintendência da Saúde:

- a) Conselho Técnico Administrativo
- b) Conselho Técnico Médico
- c) Fundo Municipal de Saúde
- d) Divisão Odontológica
- e) Divisão de Enfermagem da Rede Básica
 - e.1 - Seção de Enfermagem da Rede Básica
- f) Divisão Médica da Rede Básica

segue fls 5

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

813

Lei nº 2302 - fls 5

- f.1 - Seção de Fisioterapia
- f.2 - Seção de Laboratório
- f.3 - Seção de Serv.Arq.Médico e Estatística
- f.4 - Seção de Vig.Epidemiológica e Zoonose
- f.5 - Seção de Farmácia da Rede Básica
- f.6 - Seção de Programas de Rede Básica
- g) Divisão Administrativa da Rede Básica
 - g.1 - Seção de Finanças
 - g.2 - seção de Compras e Almoxarifado
 - g.3 - Seção de Recursos Humanos
 - g.4 - Seção de Manutenção
 - g.5 - Seção de Processamento de Dados
 - g.6 - Seção de Segurança do Trab.e Patrimonial
 - g.7 - Seção de Transportes
- h) Divisão de Enfermagem do Hospital Municipal
- i) Divisão Médica do Hospital Municipal
 - i.1 - seção de Farmácia do H.M.
 - i.2 - Seção de Pronto Socorro
 - i.3 - Seção de Ambulatório e especialidades
 - i.4 - Seção de Clínica Cirúrgica
 - i.5 - Seção de Reabilitação
 - i.6 - Seção de U.T.I.
 - i.7 - Seção de raio Raio X
- j) Divisão de Apoio Técnico do Hospital Municipal
 - j.1 - Seção do Serviço Social do H.M.
 - j.2 - Seção do Serv.Médico e estat.(SAME)
 - j.3 - Seção de Nutrição
 - j.4 - Seção de Lavanderia
- l) Divisão Administrativa do Hospital Municipal
 - l.1 - Seção de Finanças do H.M.
 - l.2 - Seção de Compras e Almoxarifado do H.M.
 - l.3 - Seção de Recursos Humanos do H.M.

segue fls 6

W. B. B. B. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

814

Lei nº 2302 - fls 6

- 1.4 - Seção de Manutenção do H.M.
- 1.5 - Seção de Processamento de Dados do H.M.
- 1.6 - Seção de Seg.do Trabalho e Patrimonial do H.M.
- 1.7 - Seção de Transportes do H.M.
- 1.8 - Seção de Farmácia do H.M.
- 1.9 - Seção de Programas do H.M.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - À Chefia de Gabinete compete: Assistir o Chefe do Poder Executivo nas funções administrativas, preparando, expedindo e arquivando a correspondência oficial e atos administrativos; Instruindo e decidindo processos administrativos que não sejam de competência exclusiva do Prefeito, preparando estudos especiais de caráter administrativo, acompanhando e orientando os demais órgãos da administração com vistas a uma atuação integrada e assessorando o Prefeito em todas as relações de ordem político-administrativas com os servidores municipais, órgãos e entidades públicas ou privadas objetivando catalizar as aspirações dos movimentos de massa e promovendo as respostas que se fizerem necessárias pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Ficam subordinados à Chefia de Gabinete os seguintes órgãos auxiliares: Junta de Serviço Militar, Expediente de Carteira de Trabalho, Unidade Municipal de Cadastro, Auxiliar de Gabinete, Assessoria de Relações Públicas, Serviço de Atendimento ao Público e o Serviço de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º - À Procuradoria Jurídica compete: Desenvolver as atividades de consultoria jurídica, pronunciando-se sobre toda matéria jurídica submetida pelo Prefeito e órgão da Prefeitura, defender judicial e extrajudicialmente os direitos e interesses do Município, inclusive promover a execução judicial da dívida ativa; Supervisionar a elaboração dos atos legislativos e administrativos de interesse do Executivo, aprovando ou não as minutas e pareceres que forem elaborados pelos órgãos responsáveis aos quais se comete a incumbência por esses trabalhos de natureza jurídica.

Parágrafo Único - Ficam subordinados à procuradoria jurídica os seguintes órgãos auxiliares:

segue fls 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

815

Lei nº 2302 fls 7

a - Assessor Jurídico de Tributação

b - Assistente Jurídico

c - Auxiliar de Assistente Jurídico

Art. 4º - À Assessoria de Engenharia, Planejamento

to e Controle compete: Assessorar o Prefeito no Planejamento e no estabelecimen-
to das diretrizes e metas que orientarão a ação governamental, promovendo pro-
jetos de reconhecimento da situação física, econômica e social, necessárias
para a implantação de uma política geral e setorializada dos planos e programas
do governo municipal; coordenar e implantar os programas e projetos interdire-
toriais, elaborar e manter um banco de dados de interesse do Município, prin-
cipalmente com as informações de serviços públicos; elaborar técnicas de enge-
nharia, compreendendo planilhas de custos, memoriais descritivos, plantas e cro-
quis que envolvam obras municipais em todas as áreas do sistema urbano e rural;
acompanhar, fiscalizar e receber as obras públicas executadas por adminis-
tração direta ou indireta; elaborar em cada projeto de obra ou serviço público
aprovado, as especificações qualitativas e quantitativas dos materiais necessá-
rios à execução, além de outros dados que interessem à posterior composição
dos custos e à elaboração do seu orçamento.

Art. 5º - Ao Assessor do Executivo compete: Assis-
tir o Prefeito nas funções técnicas, elaborando estudos de natureza técnica
relacionados com a política de desenvolvimento urbano, obras e serviços públi-
cos; acompanhar as atividades técnicas prestadas pelo órgão municipais propon-
do melhorias que venham racionalizar os serviços; prestar assessoramento dire-
to ao Chefe do Executivo em assuntos administrativos e financeiros, a este ex-
clusivamente subordinado, servindo de ligação entre todos os departamentos,
além da coordenação das atividades necessárias à perfeita harmonia entre os
diversos setores da Administração.

Art. 6º - À Assessoria de Relações Públicas com-
pete: recepcionar as pessoas que tenham assuntos a tratar com o Prefeito, re-
gistrar as audiências solicitadas; representar o Prefeito, quando designado,
em atos oficiais; preparar, coordenar e tomar todas as providências necessárias às
solenidades e festividades oficiais; manter fichário para informações técnicas
e ilustrativas de toda espécie e natureza que possam servir ao uso de Adminis-
tração, mantendo informado o Prefeito sobre os assuntos de maior importância.

segue fls 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

816

Lei 2302 - Fls 8

interessem ao aperfeiçoamento dos atos de competência do executivo; promover o relacionamento cordial entre a Administração e dos diversos segmentos da comunidade, mantendo clima de harmonia nesse inter-relacionamento, com troca de informações nos limites de parâmetros ético-legais que permitam recíproca confiança e credibilidade nos atos que presidem as manifestações de uma e outra parte.

Art. 7º - À Assessoria de Programas Sociais compete: Coordenar a política e as diretrizes de desenvolvimento de programas sociais no âmbito municipal, assessorando todos os demais Departamentos e órgão da Prefeitura em cujas atribuições se insiram atividades relacionadas com essa política, apresentando periodicamente ao Executivo, relatórios de suas atividades, oferecendo sugestões para o aprimoramento dos programas tendo em vista as necessidades das pessoas ou classes sociais da realidade sócio-econômica presente no Município. Compete ainda à Assessoria estabelecer prioridades e metas a serem executadas dentro do exercício financeiro, apresentando ao chefe do Executivo para aprovação, em tempo hábil, o orçamento dos custos, quando for o caso.

Art. 8º - Ao Serviço de Proteção do Consumidor compete: Os serviços de fiscalização de preços e serviços no âmbito municipal de conformidade com as normas superiores que forem baixadas pelo Governo Federal, atuando também na área de orientação ao consumidor, podendo agir em conjunto com outras entidades voltadas para a defesa do consumidor.

Art. 9º - Ao Departamento de Compras e Almoxarifado compete: Supervisionar as licitações para compras, obras, serviços e alienações de bens móveis com estrita observância das normas pertinentes, submetendo os resultados ao exame do Prefeito; supervisionar a organização e manutenção atualizada do cadastro de fornecedores, assim como de catálogos e materiais e solicitar o pronunciamento dos órgãos técnicos no caso de aquisição de materiais especializados;

Par-agrafo Único - Ficam subordinados ao Departamento de Compras e Almoxarifado os seguintes auxiliares:

- a - Divisão de Compras
- b - Divisão de Almoxarifado
- c - Seção de Almoxarifado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

817

Lei nº 2303 - fls 9

Art. 10 - Ao Departamento de Educação compete: Elaborar o Plano Municipal de Educação, dirigir, supervisionar e orientar as atividades específicas das unidades de serviço subordinadas a ele; Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política Educacional; Definir e Supervisionar os programas de Educação de Jovens e Adultos, Alimentação Escolar e Educação Pré-Escolar, juntamente com os chefes de Divisão e ou de Seção; Contato constante com Diretores de Escolas estaduais e órgãos afins; Promover a realização de convênios escolares com órgãos federais, estaduais e particulares; Definir o Calendário Escolar em conjunto com o Chefe de Divisão.

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao departamento de Educação os seguintes órgãos auxiliares:

- a - Divisão de Desenvolvimento de programas de Educação
 - a.1 - Seção de Ensino Municipal
 - a.2 - Seção de Recreação e Cultural
 - a.3 - Seção de Documentação e Biblioteca
- b - Divisão de Abastecimento e Merenda Escolar
 - b.1 - Seção de Alimentação Escolar
 - b.2 - Seção de Abastecimento

Art. 11 - Ao Departamento de Cultura, Esporte e Turismo compete: Promover, estimular e executar atividades voltadas para o aperfeiçoamento físico e cultural dos munícipes, bem como das atividades de cultura, lazer e turismo; promover programas, exposições, palestras e congressos culturais; promover e incentivar a prática de esportes, amparando e orientando as entidades esportivas; desenvolver no município a prática das mais variadas modalidades esportivas, mantendo e treinando as equipes permanentes; administrar os equipamentos e instalações esportivas do município; desenvolver e incrementar o turismo no município, mediante divulgação de seus aspectos e pontos turísticos, programação e realização de festas e atividades de caráter turístico e popular e incrementar as oportunidades de lazer da população; promover programas, exposições, palestras e congressos culturais, artísticos e literários.

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao Departamento de Cultura, esporte e Turismo, os seguintes órgãos auxiliares

segue fls 10

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

818

Lei nº 2302 - fls 10

- a - Divisão de Administração
 - a.1 - Seção de Apoio Administrativo
 - a.2 - Seção de Manutenção de Praças Esportivas
- b - Divisão Técnicas
 - b.1 - Seção Desportiva
 - b.2 - Seção de Cultura
 - b.3 - Seção de Recreação e lazer
 - b.4 - seção de Turismo

Art. 12 - Ao Departamento de Recursos Humanos

compete: Planejar, controlar e executar todos os trabalhos referentes a administração de recursos humanos da Prefeitura; Organizar, elaborar e realizar os Concursos Públicos Municipais; receber, autuar, protocolar e arquivar os papéis e documentos dirigidos às autoridades e órgãos da administração, bem como acompanhar seus trâmites.

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao departamento de Recurso Humanos, os seguintes órgãos.

- a - Divisão Administrativa de Pessoal
 - a.01 - Seção de Pessoal
 - a.2 - Seção de Recrutamento e Desenvolvimento
 - a.3 - Seção de Benefícios
- b - Divisão de Cargos e Salários
- c - Divisão de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho.

Art. 13 - Ao Departamento de Promoção Social

compete: Realizar estudos sobre problemas sociais do município, com o objetivo de fundamentar a ação do governo; promover e integrar a comunidade a nível municipal; prestar assistência a pessoas necessitadas de amparo ou orientação; desenvolver programas de apoio à infância e à velhice, mantendo em perfeito funcionamento as entidades assistenciais e os centros comunitários; cooperar com órgãos governamentais ou privados vinculados à área social.

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao departamento de promoção Social, os seguintes órgãos auxiliares.

- a - Divisão Técnica

segue fls 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

849

Lei nº 2302 - fls 11

a.1 - Seção de Apoio Administrativo

a.2 - Seção de Corte e Costura

a.3 - Seção de Creches

b - Divisão de Programas Sociais

b.1 - Seção de Progr.c/Crianças e Adolescentes

Art. 14 - Ao Departamento Administrativo compete:

Controlar a utilização de toda a frota de veículos da administração, zelando pela sua conservação e uso adequados, promovendo quanto possível, a padronização de veículos, conservação, limpeza, manutenção e vigilância do Paço Municipal; manter-se atualizado para aplicação de toda a legislação referente as posturas municipais; manter equipado o Departamento através da organização e métodos que permitam aplicação prática e racionalizada das competências que lhe são afetas, visando o aprimoramento público; organizar e manter o sistema de processamento de dados para toda a Administração Municipal; supervisionar os serviços de oficina mecânica e a manutenção de veículos e máquinas pesadas, procurando adequá-los à necessidade da Administração; manter o cadastro dos bens móveis e imóveis do município; cuidar dos serviços de licenciamento de veículos.

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao Departamento Administrativo os seguintes órgãos auxiliares.

a - Divisão de transportes

a.1 - Seção de Manutenção de Veículos e Máquinas pesadas

a.2 - Seção de Manutenção de Oficina Mecânica

b - Divisão de Processamento de Dados

b.1 - Seção de processamento de Dados

c - Divisão Administrativa

c.1 - Seção Administrativa

c.2 - Seção de Protocolo e Arquivo

c.3 - Seção de Controle do Patrimônio

c.4 - Zeladoria do Paço Municipal

Art. 15 - Ao Departamento de Obras e Serviços

segue fls 12

V. S. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

820

Lei nº 2302 - fls 12

competete: Orientar, controlar e executar todas as atividades vinculadas a obras públicas e reparos em próprios municipais; contruir e conservar estradas municipais; abertura, pavimentação e infra-estrutura de vias e logradouros públicos; coleta de lixo domiciliar e limpeza de vias públicas; manutenção e conservação das vias urbanas; acompanhamento e fiscalização de obras particulares autorizadas; fabricação, controle e distribuição de peças e artefatos de cimento utilizados em obras municipais;

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao Departamento de Obras e Serviços os seguintes órgãos auxiliares:

- a - Divisão de Manutenção de Próprios Municipais
 - a.1 - Seção de Manutenção de Próprios Municipais
- b - Divisão de Pavimentação
 - b.1 - Seção de Pavimentação
- c - Divisão de Praças, Parques, Jardins e Limpeza Pública
 - c.1 - Seção de Limpeza Pública
 - c.2 - Seção de Praças, Parques e Jardins
- d - Divisão de Obras Viárias
 - d.1 - Seção de estradas de Rodagem
 - d.2 - Seção de Construção de Pontas e Galerias
- e - Divisão de Engenharia
 - e.1 - Seção de Engenharia
 - e.2 - Seção de Fiscalização de Obras
 - e.3 - Seção de Obras Civis
 - e.4 - Seção de Topografia

Art. 16 - Ao Departamento de Finanças compete: Orientar, executar e controlar a programação tributária, financeira e fiscal da administração Municipal, elaborando com a Assessoria de Engenharia, Planejamento e Controle os planos e programas financeiros e orçamentários; autorizar e efetuar pagamentos de despesas legalmente contabilizadas; elaborar os registros contábeis dos atos e fatos ligados à Administração Orçamentária, financeira, patrimonial e industrial da Prefeitura; elaborar os balancetes mensais,

segue fls 13

WRAJUN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

821

Lei nº 2302 - fls 13

balanços gerais e prestações de contas devidas aos órgãos oficiais; lançamentos e alterações nos tributos municipais, assim como sua fiscalização e controle de arrecadação.

Parágrafo Único - Ficam subordinados ao Departamento de Finanças os seguintes órgãos.

- a - Divisão de Tesouraria
 - a.1 - Seção de tesouraria
- b - Divisão de Fiscalização de Tributos
 - b.1 - Seção de Fiscalização de Tributos
- c - Divisão de Tributação
 - c.1 - Seção de lançadoria
 - c.2 - Seção de Cadastro Imobiliário
- d - Divisão de Contabilidade
 - d.1 - Seção de Contabilidade e Orçamento
 - d.2 - Seção de Controle de Arredação

Art. 17 - À Superintendência de Saúde compete:

Desempenhar as atividades de assistência médica, de controle da saúde pública e de assistência odontológica à população; planejar e supervisionar a execução de programas de saúde e higiene pública; organizar e manter o controle epidemiológico da população; manter os Postos de Pronto Atendimento na zona urbana e os da zona rural; coordenar a prestação de serviços de assistência a nível primário, secundário e terciário; cooperar com ~~os~~ ~~órgãos~~ ~~governamentais~~ ou privados em programas vinculados à área de saúde; organizar e manter o Hospital Municipal;

Parágrafo Único - Ficam subordinadas à Superintendência de saúde os seguintes órgãos:

- a - Conselho Técnico Administrativo
- b - Conselho Técnico Médico
- c - Fundo Municipal de Saúde
- d - Divisão Odontológica
- e - Divisão de Enfermagem da Rede Básica
 - e.1 - Seção de Enfermagem da Rede Básica
- f - Divisão Médica da Rede Básica
 - f.1 - Seção de Fisioterapia

segue fls 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

822

Lei nº 2302 - fls 14

- f.2 - Seção de Laboratório
 - f.3 - Seção de Arquivo Médico e Estatístico
(SAME)
 - f.4 - Seção de Vigilância Epidemiológica e Zoonose
 - f.5 - Seção de Farmácia da Rede Básica
 - f.6 - Seção de programas da Rede Básica
 - g - Divisão Administrativa da Rede Básica
 - g.1 - Seção de Finanças
 - g.2 - Seção de Compras e Almojarifado
 - g.3 - Seção de Recursos Humanos
 - g.4 - Seção de Manutenção
 - g.5 - Seção de Processamento de Dados
 - g.6 - Seção de Segurança do Trabalho e Patrimonial
 - g.7 - Seção de Transporte
 - h - Divisão de Enfermagem do Hospital Municipal
 - i - Divisão Médica do Hospital Municipal
 - i.1 - Seção de Farmácia do H.M.
 - i.2 - Seção de Pronto Socorro
 - i.3 - Seção de Ambulatório e Especialidades
 - i.4 - Seção de Clínica Cirúrgica
 - i.5 - Seção de Reabilitação
 - i.6 - Seção de U.T.I.
 - i.7 - Seção de Raio X
 - j - Divisão de Apoio Técnico do Hospital Municipal
 - j.1 - Seção de Serviço Social do H.M.
 - j.2 - Seção do serv.de Arquivo Médico e Est.
(SAME)
 - j.3 - Seção de Nutrição
 - j.4 - Seção de lavanderia
 - l - Divisão Administrativa do Hospital Municipal
 - l.1 - Seção de Finanças do Hospital Municipal
- segue fls 15

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

823

Lei nº 2302 - fls 15

1.2 - Seção de Compras e Almoxarifado do H.M.

1.3 - Seção de Recursos Humanos do H.M.

1.4 - Seção de Manutenção do H.M.

1.5 - Seção de Processamento de Dados do H.M.

1.6 - Seção de Seg. do Trabalho e Patrimonial
do H.M.

1.7 - Seção de Transportes do H.M.

1.8 - Seção de Farmácias do H.M.

1.9 - Seção de Programas do H.M.

1.10- Seção de Serviços gerais do H.M.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DA PROMOÇÃO

Art. 18 - Para os efeitos desta lei, considera-se carreira o cargo ou emprego, ou conjunto de cargos e empregos de atribuições assemelhadas e grau de responsabilidade progressivo, dentro do respectivo Departamento, Superintendência e ou procuradoria.

Art. 19 - A contagem dos pontos para efeito de promoção por merecimento de que trata o art. 15 da Lei nº 2.129 de 03 de novembro de 1989, será feita com base nos seguintes critérios:

I - 2 (dois) pontos por ano por exercício do cargo ou emprego;

II - 1 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar verificada em prontuário;

III - 2 (dois) pontos por ano por assiduidade sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 6 faltas por ano, excluídas as faltas legais;

IV - 1 (um) a 4 (quatro) pontos por ano por avaliação de desempenho, cujos critérios serão definidos por Decreto do Executivo num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da aprovação da presente Lei.

Art. 20 - Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa

segue fls 16

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

824

Lei n) 2302 fls 16

pontuação será acrescida à do período subsequente, até que a obtenção do total necessário à promoção, desprezados os pontos residuais.

Art. 21 - Quando do ingresso ao Plano de Carreiras, na forma desta lei, dos atuais servidores, seu enquadramento dar-se-á na função que efetivamente estiver exercendo na data da publicação desta lei, independente de seu registro funcional.

Art. 22 - Os atuais cargos de Assessor Jurídico ficam transformados em Procurador, mantido o número de 2(dois), e, quando da vacância de ambos, ficam automaticamente reduzidos a 1 (um) apenas, com as mesmas atribuições, ao qual são tecnicamente subordinados os demais órgãos de carreira jurídica que compõem o organograma da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é composto pelos Anexos I a III, que são os empregos públicos permanentes e em Comissão e os cargos de provimento efetivo, com os respectivos vencimentos.

Art. 24 - São criados os empregos permanentes constantes do Anexo IV, já inseridos em número, denominações e vencimentos no Anexo I.

Art. 25 - os Anexos V a VII se referem, respectivamente, aos empregos públicos em comissão a serem criados; empregos permanentes ora transformados em comissão, com nova denominação, e empregos permanentes que passam a ter nova denominação.

Art. 26 - O Anexo VIII dispõe sobre os empregos de jornada reduzida.

Art. 27 - São extintos os empregos permanentes e empregos em comissão constantes dos Anexos IX e X.

Art. 28 - os servidores médicos que prestarem 40 (quarenta) horas semanais de serviço, mediante opção, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o respectivo padrão ou vencimento enquanto perdurar essa carga horária.

Art. 29 - É assegurado aos servidores médicos o direito ao recebimento do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor pago segue fls 17

J. B. Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

825

Lei nº 2302 - fls 17

a AII - Autorização de Internação Hospitalar, a título de serviço profissional discriminado pelo SUS - Sistema Unificado de Saúde na forma de honorário por serviços prestados.

§ 1º - A participação nos honorários será paga exclusivamente ao profissional especializado que realizar o procedimento.

§ 2º - A Superintendência enviará, até o último dia útil de cada mês, à Seção do Pessoal da Prefeitura, os demonstrativos sobre a participação dos profissionais nos honorários, cujo pagamento, juntamente com os vencimentos, será efetuado no mês subseqüente ao do recebimento do numerário através do SUS.

§ 3º - Ocorrendo atraso na transferência dos recursos pelo SUS, o pagamento referente à participação nos honorários será feito à medida que forem liberados os numerários.

Art. 30 - As pensões concedidas aos ex-Prefeitos nos termos da Lei nº 1800 de maio de 1985, a partir de 1º de julho de 1991, ficam elevadas para o equivalente a quatro pisos salariais da Prefeitura Municipal.

Art. 31 - É concedido a todos os servidores municipais ativos e inativos, inclusive do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira - SAAE, para o mês de junho de 1991, um abono correspondente a CR\$... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será pago juntamente com os vencimentos correspondentes a esse mês.

Art. 32 - Sobre os valores constantes da Tabela de vencimentos a vigorar a partir de 1º de julho de 1991, fica concedido a todos os servidores municipais, ativos e inativos, inclusive do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira - SAAE, um aumento de 20% sobre os respectivos vencimentos, a partir da mesma data.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor em 1º de julho de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 02 de Julho de 1991.


JOSÉ ROBERTO BARROS MUNHOZ

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no gabinete do Prefeito na data supra.

segue fls 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

826

Lei nº 2302 - fls 18

PAULO AFONSO PEREIRA ULBRICHT

CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

827

=LEI Nº 2.431=

"Altera o art.19 da Lei nº2.302/91".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Excepcionalmente, para a primeira promoção por merecimento, decorrente da avaliação de desempenho, a ser realizada a partir de 1º de julho do corrente exercício, não será considerado, para efeito da contagem de ponto, o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 2.302, de 02 de julho de 1991.

Art. 2º - Será promovido o servidor que obtiver soma de pontos igual ou superior a 5(cinco), de conformidade com os critérios previstos nos incisos I a II, do art. 19, da Lei nº 2.302, de 02 de julho de 1991.

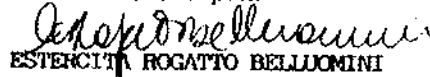
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 23 de junho de 1992.


JOSE ROBERTO BARRIOS MUNKOZ

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito na data supra.


ESTERICITA ROGATTO BELLUCINI

ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

828

- LEI Nº 2324 -

"Cria o emprego de Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o emprego público de Chefe da seção de Protocolo e Arquivo, ref. "6", em comissão, de livre admissão e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O emprego criado nos termos do artigo anterior, competirão as atribuições do antigo cargo de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, extinto com a aposentaria da titular.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

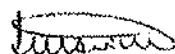
Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 06 de setembro de 1991.


JOSE ROBERTO BARROS MUNHOZ

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito na data supra.


PAULO AFONSO PEREIRA ULBRICHT
CHEFE DE GABINETE



Manuel Freitas
[Signature]

= LEI Nº 2512 =

"REAJUSTA O VENCIMENTO DO PESSOAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou
e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores das tabelas de vencimen-
tos aplicáveis ao pessoal ativo e inativo da Prefeitura e do Serviço
Autônomo de Água e Esgotos de Itapira - SAAE, ficam reajustado, a partir
de 1º de junho de 1993, em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Os artigos 28 e 29 da Lei nº
2302, de 02 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - os servidores médicos, inclusive
os dentistas, os Coordenadores, médico e odontológico, e o Superintendente
de Saúde, que prestarem 40 (quarenta) horas semanais de serviço, mediante
opção, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre
o respectivo padrão de vencimento enquanto perdurar essa carga horária".

"Art. 29 - É assegurado aos servidores
médicos e dentistas, quando couber, o direito ao reconhecimento do equivalen-
te a 70% (setenta por cento) do valor pago à AIB - Autorização de Internação
Hospitalar, a título de serviço profissional discriminado pelo SUS -
Sistema Unificado de Saúde na forma de honorários por serviços prestados".

Art. 3º - É mantida a gratificação de
20% (vinte por cento), outorgada anteriormente à presente lei, para os
cargos e empregos que menciona, a qual será calculada sobre os respectivos
vencimentos.

Art. 4º - Um dos empregos de Assistente
Jurídico, cujo preenchimento deu-se anteriormente aos demais e cujas
atribuições passam a ser diretamente subordinados à Procuradoria Jurídica,
é transformado em Procurador Assistente, com o vencimento correspondente
à Referência "16" da Tabela de Vencimentos aplicáveis aos empregos em
comissão, inserindo-se na Tabela dos empregos permanentes com a referência
que couber.

Art. 5º - É criado o emprego público
de preenchimento em comissão, de livre admissão e exoneração, de Chefe
de Divisão de Faturamento Hospitalar, referência "11".

Art. 6º - Os cargos e empregos, permanentes

segue fls 2



Lei nº 2512 - fls 2

e em comissão, passam a ser os constantes das respectivas Tabelas, com as referências e padrões delas constantes ora ratificadas pela presente lei.

Art. 7º - Os servidores médicos que residam fora do Município farão jus a um adicional correspondente a uma hora normal de serviço por dia de comparecimento ao emprego.

Art. 8º - Os empregos, cujas denominações são abaixo discriminadas são aumentados de acordo com o número que menciona:

| DENOMINAÇÃO | Nº ATUAL | Nº AUMENTADO |
|----------------------------------|----------|--------------|
| Merendeira | 120 | 10 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 147 | 23 |
| Vigia | 60 | 05 |
| Auxiliar de Consultório Dentário | 15 | 03 |
| Auxiliar de Enfermagem | 136 | 09 |
| Professor | 89 | 04 |
| Médico | 63 | 07 |

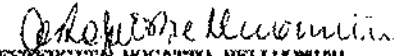
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 29

de junho de 1993.


DAVID MORO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito e publicada no quadro de Editais na data supra.


ESPERCITA ROGATTO BELLAGOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

831

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.800, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005

"Transforma cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os 15 (quinze) cargos de Assistente de Gabinete I e os 13 (treze) cargos de Assistente de Gabinete II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, todos em comissão, enquadrados na referência "06-A", ficam transformados em: 20 (vinte) cargos em comissão de Assessor de Gabinete III, referência "06-A", com os vencimentos mensais de R\$ 558,90 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), e 08 (oito) cargos em comissão de Assessor de Gabinete IV, referência "01", com os vencimentos mensais de R\$ 381,29 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 3º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 01 de setembro de 2005.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em Livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

73

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.806, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

*"Transforma e cria cargos
no quadro de pessoal da
Prefeitura Municipal"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os 04 (quatro) cargos de ASSESSOR JURÍDICO, de provimento em comissão, referência "17-B", do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, com os vencimentos mensais de R\$ 1.940,60 (mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), ficam transformados em ASSESSOR JURÍDICO II passando a se enquadrar na referência "13", com os vencimentos mensais de R\$ 1.051,02 (mil e cinquenta e um reais e dois centavos).

Art. 2º) Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, 01 (um) cargo de ASSESSOR JURÍDICO I, de provimento em comissão, referência "17", com os vencimentos mensais de R\$ 1.649,89 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e 01 (um) cargo de ASSESSOR JURÍDICO II, de provimento em comissão, referência "13", com os vencimentos mensais de R\$ 1.051,02 (mil e cinquenta e um reais e dois centavos).

Art. 3º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 21 de setembro de 2005.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCIJA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR N. 4.091, DE 18 DE MAIO DE 2007

Publicado em 20/05/2007

Jornal Tribuna de Itapira

Fgs. 01 a 08 - Editais

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Itapira, instituído por esta Lei, visa orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos da administração municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - cargo público: é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e salário nominal;

II - função: é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas a determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

III - grupo ocupacional: é o agrupamento de cargos com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IV - quadro de pessoal: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos, estabelecido com base na força de trabalho necessária à obtenção dos objetivos da Administração Direta;

V - posto de trabalho: é a unidade de atribuição delimitada dentro do conjunto de responsabilidades de um cargo;

VI - carreira: é a possibilidade de desenvolvimento e valorização individual por meio de ascensão funcional orientada pelas necessidades institucionais;

VII - classe: identifica o nível de habilidades e competências dentro do cargo;

VIII - referência: identifica e posiciona o nível de desenvolvimento na carreira por conhecimento;

IX - vencimento básico: é o valor constante no nível de vencimento onde se encontra posicionado o servidor;

X - nível de vencimento: identifica o código que corresponde ao vencimento básico na tabela de salários;

XI - promoção: é a ascensão de classe, referência ou nível de vencimento dentro do cargo;

XII - concurso público: é o processo de recrutamento e seleção de pessoal para ingresso no serviço público municipal e que se constituirá de provas ou de provas e títulos nos termos da legislação vigente e do respectivo edital; e



XIII – processo seletivo interno: é o instrumento de aferição de qualificação a que se submeterão os servidores públicos para ascensão a vagas no nível imediatamente superior ao cargo que ocupam, na forma da lei, e que se dará por meio de provas e ou de provas e títulos, em sistemática idêntica à utilizada em Concurso Público, e cuja validade se encerra com o preenchimento dos cargos oferecidos.

Art. 3º O Quadro de Cargos está subdividido da seguinte forma:

I - cargos efetivos, providos mediante concurso público; e

II - cargos em comissão, providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal ou de autoridade por ele designada.

TÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de implantação e demais disposições pertinentes.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 5º Os cargos públicos constantes do Anexo II serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, e são constituídos por classes, funções, referências e níveis que visam valorizar as habilidades, as competências, o conhecimento, o desempenho e os resultados dos respectivos ocupantes.

§ 1º Os grupos ocupacionais a que se refere o inciso III, do art. 2º, desta Lei Complementar, são os constantes do Anexo II, agrupados de acordo com os seguintes critérios:

I – Operacional: constituído pela carreira de Agente de Serviços, com classes de 1 a 12, cujas atribuições predominantes requeiram destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas, de acordo com a tabela A do Anexo II;

II – Técnico/Administrativo: constituído pela carreira de Agente de Administração, com classes 1 a 12, cujas atribuições predominantes sejam de natureza burocrática ou técnica de nível médio, de acordo com a tabela B do Anexo II; e

III - Universitário: constituído pela carreira de Gestor Público, com classes 1 a 12, cujas atribuições exijam formação de nível superior na área de atuação e registro na categoria de acordo com a tabela C do Anexo II.

§ 2º Poderá ser instituído, se necessário, através de lei específica, regime especial para carreiras típicas de Estado.

§ 3º Os cargos e funções integrantes das carreiras dos grupos ocupacionais possuem cinco referências salariais para cada classe e cada referência salarial possui cento e vinte e oito níveis salariais.

§ 4º Para cada classe salarial dos grupos ocupacionais, cada referência salarial tem um interstício de 10% (dez por cento) e uma amplitude de 122% (cento e vinte e dois por cento) sendo que os níveis salariais apresentam um interstício de 0,63% (zero vírgula, sessenta e três por cento).



**CAPÍTULO III
DAS CARREIRAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 6º As possibilidades de carreira, de acordo com o respectivo cargo, estão classificadas em carreira por conhecimento, carreira por competências e habilidades e carreira por merecimento, conforme segue:

I - carreira por conhecimento: é o conjunto de referências na tabela de salários, que visa incentivar o aperfeiçoamento profissional;

II - carreira por competências e habilidades: é o conjunto de classes de um mesmo grupo ocupacional, com a função de valorizar as competências e habilidades individuais; e

III - carreira por merecimento: é o conjunto de níveis na tabela de salários que visa incentivar a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos.

Art. 7º As promoções ocorrerão periodicamente entre os ocupantes de cargos efetivos que tiverem cumprido os requisitos e condições especificadas para a carreira, ficando a participação no processo de promoção condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos básicos:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - estar, no mínimo há um ano, em pleno exercício das funções respectivas do cargo;

III - possuir o nível de escolaridade básico exigido para o cargo;

IV - não estar licenciado ou afastado do cargo, com ou sem remuneração;

V - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, por período superior a trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos ou não, nos últimos três anos; e

VI - não ter apresentado falta injustificada ao serviço nos últimos três anos.

Parágrafo único. As situações dispostas nos incisos II, IV e V deste artigo não serão condicionantes aos processos de promoção quando ocorrerem por força de:

I - designação à função de confiança;

II - nomeação ao exercício de cargo comissionado do município;

III - exercício de mandato classista ou político;

IV - licença-gestante; e

V - convênio, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado.

**Seção II
Da Promoção na Carreira por Conhecimento**

Art. 8º A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de salários e ocorrerá em anos alternados e não coincidentes com a promoção por merecimento.

§ 1º A participação no processo de promoção prevista no *caput* deste artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no art. 7º e aos seguintes requisitos específicos:

I - não ter atingido a última referência da carreira por conhecimento;

II - ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima exigida no sistema de avaliação funcional nas últimas três avaliações;



III - possuir tempo de efetivo exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado na data da abertura do processo de promoção de que trata o *caput* deste artigo de, no mínimo, cinco anos; e

IV - ter alcançado cento e vinte pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.

§ 2º Os cursos e eventos deverão apresentar compatibilidade direta com as funções do cargo e serão pontuados conforme segue:

I - ensino fundamental: 40 (quarenta) pontos;

II - ensino médio: 40 (quarenta) pontos;

III - curso de educação profissional: 50 (cinquenta) pontos;

IV - curso seqüencial de educação superior: 60 (sessenta) pontos;

V - curso de graduação de educação superior: 100 (cem) pontos;

VI - curso de especialização: 100 (cem) pontos;

VII - curso de mestrado: 150 (cento e cinquenta) pontos;

VIII - curso de doutorado: 150 (cento e cinquenta) pontos; e

IX - eventos de capacitação e aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas: 0,15 (zero vírgula quinze) ponto por hora.

§ 3º Não serão pontuados os cursos exigidos como requisito para ingresso no cargo.

§ 4º A compatibilidade a que alude o § 2º deste artigo será estabelecida em regulamento próprio.

§ 5º Os cursos e eventos pagos pela administração municipal, total ou parcialmente, serão pontuados com valor de cinquenta por cento da respectiva pontuação definida no § 2º deste artigo.

§ 6º A pontuação definida no inciso IX do § 2º deste artigo será utilizada na obtenção da pontuação exigida no inciso IV do § 1º:

I - de forma complementar à pontuação dos incisos I a VIII do § 2º; e

II - comó pontuação total, em até duas promoções, consecutivas ou não.

§ 7º A pontuação que exceder à mínima estabelecida no inciso IV do § 1º deste artigo, obtida de acordo com os incisos I a VIII do § 2º deste artigo, será mantida e registrada em banco de pontuação e poderá ser utilizada exclusivamente no processo de promoção subsequente.

§ 8º Fica vedada a contagem da pontuação de um mesmo curso e evento em mais de uma espécie de promoção, à exceção do excedente previsto no § 7º deste artigo.

§ 9º A pontuação definida no inciso IX do § 2º deste artigo será atribuída exclusivamente aos eventos realizados pelo servidor após sua admissão no serviço público municipal e concluídos nos dez anos anteriores, contados regressivamente da data de abertura do processo de promoção.

§ 10. Os cursos constantes nos incisos I a VIII do § 2º deste artigo, serão considerados mediante a comprovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação/MEC.

§ 11. Os eventos de capacitação e aperfeiçoamento previstos no inciso IX do § 2º deste artigo serão aceitos se certificados por órgãos que representem profissões regulamentadas por Lei, por entidades de interesse de categoria profissionais, por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ou por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação/MEC.

§ 12. A promoção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer até o mês de julho de cada ano.

§ 13. Os cursos não compatíveis não serão pontuados e aos cursos que apresentarem compatibilidade indireta com o cargo será atribuída pontuação de quarenta por cento da respectiva pontuação prevista no § 2º deste artigo.



837

057

§ 14. No primeiro ano de concessão da promoção na carreira por conhecimento, serão consideradas para atendimento do requisito específico previsto no inciso I do § 2º do art. 8º desta Lei, as avaliações especiais de desempenho, desde que o servidor tenha obtido média geral, em todas as avaliações, do período de estágio probatório, superior a setenta pontos.

Seção III
Da Promoção por Competências e Habilidades

Art. 9º A carreira por competências e habilidades ocorrerá mediante processo de promoção à mesma classe ou à classe imediatamente superior, de acordo com as necessidades institucionais, através de instrumentos de aferição de qualificação a que se submeterão os servidores públicos, na forma da lei, e que se dará por meio de provas ou de provas e títulos, em sistemática idêntica à utilizada em concursos públicos, e cuja validade se encerra com o preenchimento dos cargos e funções oferecidos.

§ 1º O quantitativo de vagas destinadas ao processo de promoção será estabelecido por decreto do Poder Executivo, para cada cargo e função, no prazo máximo de trinta dias antes da realização do processo de promoção.

§ 2º A promoção de que trata este artigo será efetivada no primeiro semestre de cada ano aos cargos e às funções para as quais houver abertura de vagas.

§ 3º A coordenação será realizada por servidores indicados:

I - pela Secretaria de Administração; e

II - pelo Sindicato dos Servidores Funcionários Públicos Municipais de Itapira.

§ 4º O Poder Executivo deverá abrir novas vagas para as classes superiores das carreiras, quando verificada a necessidade, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, visando não anular o incentivo ao desenvolvimento profissional e o atendimento às necessidades administrativas.

§ 5º Poderá ocorrer alteração de função na mesma classe desde que observada a devida classificação no processo de promoção ou por iniciativa do Poder Executivo quando da extinção de vaga na função de origem ou por readaptação funcional.

§ 6º A participação no processo de promoção de que trata este artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no art. 7º e aos seguintes requisitos específicos:

I - ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima no sistema de avaliação funcional nas últimas três avaliações; e

II - ter preenchido os requisitos da função em que ocorrerá a promoção, conforme edital.

§ 7º A abertura do processo de promoção por competências e habilidades será divulgada por meio de comunicado no órgão de imprensa oficial do município, na Internet, na Intranet e no Quadro de Editais da Administração Direta.

§ 8º Os órgãos da administração direta deverão ser informados pelo Prefeito Municipal sobre a abertura do processo até o mês de fevereiro de cada ano; no ano em que ocorrer a promoção; os órgãos municipais comprometer-se-ão a enviar seu quantitativo de vagas para a Secretaria de Administração até o mês de maio impreterivelmente.

Art. 10. Será aberto processo de promoção por competências e habilidades para preenchimento das vagas existentes referentes às classes transitórias previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a promoção por competência e habilidades deverá ocorrer no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.



Art. 11. O processo de promoção por competências e habilidades ocorrerá por meio de:

- I - avaliação do histórico funcional dos últimos 5 (cinco) anos;
- II - análise do currículo e da participação na promoção por conhecimento;
- III - tempo de serviço no posto de trabalho; e
- IV - tempo de serviço no município, considerado o tempo de serviço público municipal local e ininterrupto.

§ 1º Os critérios de cada item serão regulamentados na data aprazada quando da abertura do processo de promoção.

§ 2º O Poder Executivo poderá, no ato de abertura do processo de promoção, estabelecer limite de no mínimo 3 (três) vezes o número de vagas para participação no(s) teste(s) subsequente(s), dentre os classificados na 1ª (primeira) etapa de seleção.

§ 3º O histórico funcional e os cursos serão pontuados até o limite de 100 (cem) pontos, considerados os seguintes fatores:

- I - curso de educação profissional ou curso de graduação de educação superior compatíveis com o cargo: 40 (quarenta) pontos;
- II - curso sequencial de educação superior compatível com o cargo ou curso de graduação de educação superior não-compatível diretamente com o cargo: 20 (vinte) pontos;
- III - curso de pós-graduação compatível com o cargo: 20 (vinte) pontos;
- IV - eventos de capacitação e aperfeiçoamento diversos, compatíveis com o cargo: 0,1 (zero vírgula um) ponto por hora nos certificados de participação e 0,2 (zero vírgula dois) ponto por hora nos certificados de docência; e
- V - tempo de atuação na área à qual se destina a função: 2 (dois) pontos por ano, até o limite de 20 (vinte) pontos.

§ 4º O Poder Executivo designará comissão examinadora que terá a incumbência de analisar e atribuir os pontos ao histórico funcional e aos cursos.

§ 5º Será realizada inspeção médica, a cargo de serviço especializado próprio ou contratado, para verificar a aptidão física e mental ao exercício da nova função.

§ 6º A não aprovação em inspeção médica resultará a desclassificação no processo de promoção.

§ 7º Aos incisos I a V do § 3º deste artigo serão aplicados os preceitos do § 10 do art. 8º.

Art. 12. A promoção ocorrerá somente nas classes, funções e quantidades estabelecidas no edital de abertura do processo de promoção, vedada a abertura de novas vagas no mesmo processo.

§ 1º Dentro do prazo de 1 (um) ano, poderá ser promovido outro servidor, observada a respectiva ordem de classificação, caso ocorra vacância de função provida no mesmo processo.

§ 2º A colocação na tabela de salários da nova classe será realizada na referência e no nível correspondentes ao da classe anterior.

Seção IV Da Promoção por Merecimento

Art. 13. A promoção na carreira por merecimento é a passagem de um nível para outro imediatamente superior da tabela de salários e ocorrerá em anos alternados e não coincidentes com a promoção por conhecimento, sendo concedida de acordo com o resultado das avaliações funcionais do servidor referentes aos 2 (dois) anos anteriores.

§ 1º O total de níveis salariais da promoção prevista no *caput* deste artigo obedecerá a seguinte ordem de pontuação, respeitado o percentual máximo fixado:

- I - 3 (três) níveis, limitados a 15% (quinze por cento) do total de avaliados, aos que obtiverem as melhores pontuações;



II - 2 (dois) níveis, limitados a 15% (quinze por cento) do total de avaliados, aos que obtiverem as pontuações seguintes às pontuações do inciso anterior; e

III - 1 (um) nível, limitado a 20% (vinte por cento) do total de avaliados, aos que obtiverem as pontuações seguintes às pontuações do inciso anterior.

§ 2º A promoção por merecimento está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no art. 7º desta Lei e aos seguintes requisitos específicos:

I - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, que, nos anos de avaliações, tenham somado mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; ressalvados os casos ocorridos por força dos incisos II, IV e V do parágrafo único do art. 7º desta Lei;

II - não ter atingido o último nível da referência em que estiver posicionado; e

III - não ter sido aposentado antes do primeiro dia do mês de concessão.

§ 3º Os critérios para a pontuação de que trata o § 1º e as demais disposições deste artigo, inclusive os complementares de desempate, serão regulamentados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de empate na ordem de pontuação prevista no § 1º deste artigo, serão adotados como critérios gerais, na seguinte ordem:

I - maior idade;

II - estado civil - casado, viúvo ou separado;

III - maior número de filhos; e

IV - sorteio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos poderão exercer funções de confiança institucional mediante designação.

§ 1º Far-se-ão necessários, para os efeitos deste artigo:

I - a compatibilidade da função, com a natureza do respectivo cargo; e

II - o preenchimento dos requisitos da função em que ocorrerá a designação.

§ 2º A designação para o exercício de função de confiança será efetivada mediante ato próprio do Prefeito Municipal.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento específico, as atribuições, os requisitos, os procedimentos, os prazos e os critérios adicionais para designação e dispensa, de servidores, do exercício de funções de confiança.

Art. 15. As funções de confiança compreendem gestão e assessoramento, conforme segue:

I - assessoramento;

II - direção intermediária, subordinada diretamente ao titular do órgão;

III - chefia de unidade administrativa ou de saúde vinculada diretamente à direção intermediária; e

IV - coordenação de equipe, programa ou projeto.

§ 1º As funções de confiança serão preenchidas em conformidade com a estrutura dos órgãos, unidades, serviços e projetos institucionais, de acordo com a legislação ou a regulamentação específica.

§ 2º O ocupante de função de confiança fará jus à gratificação correspondente constante do Anexo V, que não será objeto de incorporação, deduzindo-se os valores incorporados integral ou parcialmente, referentes a gratificações de igual natureza.



**CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO**

Art. 16. O provimento dos cargos públicos vagos dar-se-á mediante a realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, que visará à seleção dos candidatos adequados ao exercício das atribuições do respectivo cargo.

Parágrafo único. O provimento no cargo e na classe observará a colocação no respectivo nível e referência inicial da tabela de salários do respectivo grupo ocupacional, de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Art. 17. É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a realização de concurso público para o provimento de cargos transitórios identificados no Anexo I, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Ficam mantidas as descrições das funções dos cargos transitórios de acordo com os cargos equivalentes anteriores a esta Lei, não se lhes aplicando o requisito escolaridade.

Art. 18. Para preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo serão rigorosamente observados:

I - os requisitos mínimos constantes da descrição de cargos e funções;

II - os requisitos adicionais estabelecidos nos respectivos editais de concurso;

e

III - os requisitos constitucionais.

§ 1º A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício do cargo público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 2º Não havendo a observância do disposto neste artigo, o ato de nomeação será considerado nulo de pleno direito e não gerará obrigação de espécie alguma para o município nem direito para o beneficiário, mas acarretará responsabilidade a quem lhe der causa.

**CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO**

Art. 19. A lotação de cargos e funções nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo será estabelecida por portaria do Prefeito Municipal, observadas as respectivas necessidades.

§ 1º O desempenho das atividades do cargo deverá ocorrer somente no respectivo órgão de lotação, exceto quando da realização de serviços conjuntos com outros órgãos.

§ 2º Atendidos sempre a conveniência e o interesse público, poderá ocorrer transferência de lotação, temporária ou permanente, conforme regulamentação específica.

**CAPÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS**

Art. 20. A remuneração dos servidores públicos municipais, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, obedecerão ao que dispõe o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.



§ 1º Os vencimentos mensais estão estabelecidos em moeda corrente oficial, por cargo, classe, referência e nível de vencimento, especificados nas tabelas constantes do Anexo VII, garantida a manutenção da complementação salarial destacada em código específico na folha de pagamento, como parte integrante do vencimento do cargo.

§ 2º Os reajustes a serem concedidos obedecerão aos termos estabelecidos por legislação municipal, observada a política de remuneração definida nesta Lei, assim como o seu escalonamento e os respectivos interstícios de níveis e de referências.

Art. 21. Será concedida gratificação para cobertura de eventuais perdas de vencimentos, a título de vantagem pessoal, na conformidade com o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação concedida, nos termos do *caput* deste artigo, constará de ato competente e receberá a incidência de todos os reajustes aplicados à tabela de salários assim como dos aumentos relativos às promoções nas carreiras por conhecimento e por competências e habilidades.

Art. 22. Será concedida Gratificação por Responsabilidade Técnica correspondente a 40% (quarenta por cento) do padrão do servidor.

Art. 23. Os adicionais previstos nos arts. 21 e 22 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhando suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município.

§ 1º Sobre os adicionais incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária, de que trata a legislação municipal pertinente.

§ 2º Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado.

§ 3º Em caso de eventual supressão ou redução dos índices dos adicionais previstos neste capítulo ou de revogação dos arts. 21 a 23 desta Lei, a média dos últimos três pagamentos será considerada para fins de composição do vencimento do servidor, como complemento salarial, a título de vantagem pessoal, observado o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 24. Os servidores efetivos terão a carga horária e seus salários fixados de acordo com as classes salariais constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar, respeitadas as jornadas definidas em legislação específica.

§ 1º Atendendo a situações preexistentes à data desta Lei, poderão ser adotadas jornadas diversas da estabelecida à função, observada a proporcionalidade do vencimento, mediante manifestação expressa do respectivo servidor.

§ 2º Fica vedada a realização de jornada de trabalho em desacordo com o estabelecido nesta Lei, cabendo à Secretaria de Administração zelar pelo cumprimento deste dispositivo, notificando as autoridades competentes em caso de eventual descumprimento.

Art. 25. O ocupante de função de confiança terá jornada de trabalho flexível, não superior à de seu cargo efetivo, que poderá ser acompanhada e controlada pela autoridade a que estiver subordinado, mediante relatório mensal que sintetize as atividades realizadas e ateste a assiduidade ao serviço a que está vinculado ou, mediante formulário de controle de frequência que registre o cumprimento da jornada.

Parágrafo único. Fica facultada à administração municipal a adoção de jornada de trabalho superior à do cargo efetivo do servidor quando designado às funções de confiança previstas nos incisos I e II do art. 15, até o limite de quarenta horas, observado o disposto no parágrafo anterior.



842

062

**CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 26. O Poder Executivo deverá, mediante ato próprio, criar sistema de avaliação funcional periódica composto preferencialmente de fatores objetivos, conforme regulamento específico.

§ 1º As avaliações, que realizadas em períodos de doze meses, poderão ser aplicadas em mais de uma etapa.

§ 2º A avaliação funcional deverá orientar as políticas de recursos humanos, sempre que conveniente à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, conforme segue:

- I - promoções nas carreiras;
- II - designações para funções de confiança;
- III - sistema de benefícios e vantagens;
- IV - sistema de capacitação e aperfeiçoamento;
- V - sistema de remoção de órgão de lotação ou local de trabalho;
- VI - processos disciplinares;
- VII - processos de demissão por insuficiência de desempenho.

§ 3º O disposto no inciso VII do parágrafo anterior obedecerá aos preceitos na conformidade do inciso III, do art. 41, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO X
DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Art. 27. O Poder Executivo deverá criar sistema de capacitação e desenvolvimento dos ocupantes de cargos efetivos, visando atender às necessidades dos cargos e carreiras criados por esta Lei e melhorar os resultados de eficiência e qualidade dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos deste artigo o Poder Executivo deverá direcionar recursos do orçamento anual, suplementados se necessário.

Art. 28. Os cursos e palestras, de caráter objetivo e prático, serão ministrados:

- I - sempre que possível, pela Administração Direta do Poder Executivo com a utilização de integrantes do quadro de pessoal do Município;
- II - mediante contratação de serviços com entidades e ou profissionais especializados;
- III - mediante o encaminhamento de pessoal a instituições especializadas sediadas ou não no Município.

Art. 29. As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e desenvolvimento:

- I - identificando e emitindo parecer, na análise dos resultados do plano de metas de seu órgão e nos instrumentos de avaliação funcional, sobre quem deve participar dos programas de treinamento e sobre as respectivas carências a serem supridas;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízo ao funcionamento regular dos serviços;
- III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;
- IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.



**CAPÍTULO XI
DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO**

Art. 30. Os cargos de provimento efetivo anteriores à vigência desta Lei serão transformados conforme quadro de equivalência constante no Anexo I.

Art. 31. A colocação no nível de vencimento da tabela do novo cargo, classe e referência dar-se-á pela equivalência de vencimento ou no nível superior mais próximo, considerando o valor do vencimento básico do servidor no mês da implantação.

§ 1º Se o vencimento for superior ao do último nível da respectiva referência, a parcela correspondente a este será colocada na tabela e a diferença será paga como complementação salarial, a título de vantagem pessoal.

§ 2º A parcela de vencimento não disposta na tabela, nos termos do parágrafo anterior, constará de ato competente e receberá a incidência de todos os reajustes aplicados à tabela de salários assim como dos aumentos relativos às promoções nas carreiras por conhecimento e por competências e habilidades.

§ 3º As tabelas salariais constantes do Anexo VII destinam-se à nova disposição dos vencimentos dos servidores admitidos antes da vigência deste Plano, observada a equivalência de cargos e classes no Anexo I desta Lei.

§ 4º Os proventos dos servidores inativos e pensionistas serão revistos na mesma proporção dos servidores ativos.

Art. 32. Os atos de equivalência de cargos serão baixados sob a forma de listas nominais, mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Aquele que julgar ter sido sua nova disposição feita em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar sua revisão em requerimento devidamente fundamentado.

§ 2º A Secretaria de Administração designará comissão que analisará e decidirá sobre os recursos apresentados no prazo de trinta dias, contados do protocolo do pedido.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei para atualização do quadro quantitativo de cargos no prazo de trinta dias, contados da decisão sobre o recurso.

§ 4º Não sendo acatado o pedido de revisão de disposição, poderá ser apresentado recurso à instância superior, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observado o mesmo prazo previsto no § 1º.

**TÍTULO IV
DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 33. Este título define o Quadro de Cargos em Comissão, sua estrutura, vagas, vencimentos, reserva de vagas a ocupantes de cargos efetivos e demais disposições pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA**

Art. 34. O quadro de cargos em comissão constante do Anexo III está estruturado em:



844

064

- I - quadro de Agentes Políticos;
- II - quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior; e
- III - quadro de Cargos de Chefia e Assessoramento.

§ 1º O quadro quantitativo de cargos em comissão corresponderá, automaticamente, aos cargos da estrutura organizacional instituída por Lei Complementar nº. 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, e posteriores.

§ 2º Para atender ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, o Poder Executivo reservará uma quantidade de cargos em comissão previstos nos incisos II e III.

§ 3º As demais condições de provimento e as atribuições dos cargos em comissão serão definidas em regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. Os ocupantes de cargos comissionados farão jus aos vencimentos constantes do Anexo V.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 36. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público e do cargo.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 37. O ato de lotação dos ocupantes de cargos comissionados deverá dispor que: os agentes políticos ocupantes de cargos de direção superior deverão ser lotados nos respectivos órgãos em que são titulares; e, os cargos de assessoramento superior serão lotados no Gabinete do Prefeito, exclusivamente.

CAPÍTULO VI DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 38. Aos integrantes do quadro de cargos em comissão aplicar-se-á o disposto no *caput* do art. 25 desta Lei.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Poder Executivo emitirá todos os atos administrativos necessários à implementação deste Plano, conforme segue:

I - disposição nos cargos, classes, funções, referências e níveis, conforme os arts. 30 e 31, no prazo de trinta dias;

II - distribuição das vagas nas funções de cada cargo, conforme disposto no art. 5º, no prazo de trinta dias;

III - lotação dos cargos e funções, conforme art. 19, no prazo trinta dias;

IV - instituição de sistema de avaliação funcional, conforme disposto no art. 26, no prazo de seis meses;

V - instituição de sistema de capacitação e desenvolvimento, conforme disposto no art. 27, no prazo de seis meses.

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 850



845

065

Art. 40. Durante os dezoito primeiros meses de vigência desta Lei, para situações preexistentes:

I - fica dispensada a aplicação do disposto no inciso II do art. 7º;

II - a pontuação mínima prevista no art. 11, § 1º, será considerada somente na média geral de todas as etapas previstas no processo de promoção desde que a pontuação obtida em cada teste não seja igual a zero;

III - a pontuação e o limite previsto no inciso V, § 3º, do art. 11 serão considerados em dobro.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, deverá divulgar o Plano de Preenchimento das Funções de cada cargo mediante processo de promoção e de acordo com as necessidades administrativas.

§ 1º As necessidades administrativas de que trata o *caput* deste artigo serão levantadas por comissão de servidores efetivos, garantida a participação de representante do sindicato dos servidores municipais.

§ 2º O Plano deverá contemplar o preenchimento gradativo das funções identificadas no levantamento previsto no parágrafo anterior, no prazo de quatro anos.

§ 3º O quantitativo de vagas a cada função e o percentual a ser preenchido anualmente poderão ser ajustados após o primeiro processo de promoção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 42. Lei específica disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão da Prefeitura para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 43. A remuneração dos servidores públicos da Prefeitura organizados em carreira é fixada nos termos do art. 37, incisos X e XI e §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, respeitado o que dispõe o artigo 26, específico do Plano de Avaliação de Desempenho mencionado nesta Lei Complementar.

Art. 44. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Prefeitura, só poderá ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, a Prefeitura adotará se necessário, as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação mencionada na Lei de Responsabilidade Fiscal referida neste Artigo, o servidor estável poderá perder o emprego, desde que ato normativo motivado pelo Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

846

066

§ 4º O emprego objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 5º A Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999, dispõe sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar código de ética e prerrogativas aos integrantes das carreiras de Estado, que deverá integrar o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e encaminhá-lo para aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O código de que trata o caput deste artigo será extensivo, na proporção das atribuições e responsabilidades desenvolvidas, aos servidores ocupantes de cargos de carreiras diversas que estejam em efetivo exercício de funções relacionadas direta e imediatamente àquelas inerentes aos cargos das carreiras de Estado.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir gratificação de produtividade aos servidores.

Art. 47. O servidor de órgão de outra esfera de governo cujos serviços foram assumidos por este Município e cuja remuneração seja paga pelo órgão de origem poderá exercer função de confiança nos termos dos arts. 14 e 15 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, no primeiro trimestre de cada ano, mediante portaria, todos os serviços contemplados nos termos deste artigo.

Art. 48. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei será revisto no prazo de três anos da sua vigência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo designará comissão de servidores efetivos, garantida a participação do sindicato da categoria.

Art. 49. O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura é integrado pelos cargos públicos dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII integrantes desta Lei Complementar:

a) **Anexo I** - Cargos de Provimento Efetivo: criados, mantidos, transformados e extintos, discriminados por quantidade, classe, denominação, função e carga horária semanal;

b) **Anexo II** - Cargos de Provimento Efetivo - Classificação da Carreira: discriminados por quantidade, classe, denominação, função e carga horária semanal;

c) **Anexo III** - Cargos em Comissão: discriminados por quantidade, denominação, referência e requisitos;

d) **Anexo IV** - Função Gratificada para cargos de Chefia, discriminados por quantidade, denominação e lotação por Secretaria;

e) **Anexo V** - Tabela Salarial de Cargos em Comissão e Tabela de Gratificação para Função Gratificada;

f) **Anexo VI** - Tabelas de Requisitos da Carreira dos grupos operacional e técnico/administrativo, discriminados por classe, cargo, função, formação escolar e experiência;

g) **Anexo VII** - Tabelas Salariais para os grupos Operacional, Técnico/Administrativo e Universitário, discriminadas por classes, referências e níveis.

Art. 50. Fica assegurado aos servidores públicos municipais que não forem abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários de que trata a presente Lei, ativos e inativos, inclusive da administração direta e indireta, a partir de 1º de maio de 2007, um reajuste de 3% (três por cento) nos vencimentos e incorporar aos vencimentos do funcionalismo municipal o abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concedido conforme lei nº 3.932, de 14 de junho de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

067

84F

§ 1º – Fica mantido para os servidores inativos o abono de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) concedido conforme Lei nº. 3.738, de 20 de abril de 2005.

§ 2º – Os inativos que recebem apenas complementação de aposentadoria do Município farão jus ao reajuste previsto neste artigo e à incorporação do abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais) previsto na Lei. nº 3.932, de 14 de junho de 2006, ficando, ainda, para esses mantido o abono de R\$ 65,00, previsto na Lei nº. 3.738, de 20 de abril de 2005, proporcionalmente à porcentagem dessa complementação.

§ 3º – Fica assegurado aos servidores municipais, a partir de 01 de maio de 2007, um auxílio-refeição no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) que corresponde à R\$ 50,00 (cinquenta reais) do auxílio-refeição atual, reajustado em 20 % (vinte por cento) e mais o abono de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) concedido pela Lei na Lei nº. 3.738, de 20 de abril de 2005.

Art. 51. Fica fixado em R\$ 494,23 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) o piso salarial do funcionalismo municipal de Itapira.

Art. 52. O art. 47 da Lei Complementar nº. 01, de 23 de julho de 1993, alterado pela Lei Complementar nº. 3.930, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) para o servidor com vencimento bruto mensal não superior a R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais)”.

Art. 53. É acrescentado ao art. 166 da Lei nº. 1.056, de 31 de maio de 1971, o § 5º, com a seguinte redação:

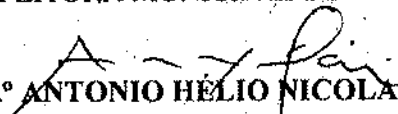
“§ 5º – Ao servidor que fizer jus a qualquer período de férias, é facultada a conversão de 1/3 (um terço) desse período em pecúnia, no valor do vencimento que lhe seriam devidos nos dias correspondentes”.

Art. 54. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2007.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 18 de maio de 2007.

Eng.º 
ANTONIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
Assistente Técnica Administrativa



008

848

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CRIADOS, MANTIDOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS

Table with columns: SITUACAO ATUAL (QUANT, DENOMINACAO, HORAS SEMANA, REF.) and SITUACAO NOVA (QUANT, DENOMINACAO, FUNCAO, HORAS SEMANA, CLASSE E GRUPO OCUPACIONAL). Rows list various public service positions like Gestor Público, Agente de Defesa Civil, Agente de Saúde, etc.

Handwritten signature

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 854



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

0.69

849

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | |
|----------------|---|--------------|------|---------------|-----------------------------|-------------------------------|--------------|----------------------------|
| QUANT | DENOMINAÇÃO | HORAS SEMANA | REF. | QUANT | DENOMINAÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANA | CLASSE E GRUPO OCUPACIONAL |
| 17 | Auxiliar Nível II - Zelador de Praças Esportivas | 40 | 2 | 17 | Agente de Serviços II | Zelador de Praças Esportivas | 40 | 2/OP |
| 4 | Auxiliar Nível III - Almojarife | 40 | 3 | 4 | Agente de Administração IV | Almojarife | 40 | 4/TA |
| 4 | Auxiliar Nível III - Auxiliar de Farmácia | 40 | 3 | 4 | Agente de Administração III | Auxiliar de Farmácia | 40 | 3/TA |
| 3 | Auxiliar Nível III - Auxiliar de Mecânico | 40 | 3 | 3 | Agente de Serviços IV | Auxiliar de Mecânico | 40 | 4/OP |
| 68 | Auxiliar Nível III - Escriturário Administrativo | 40 | 3 | 68 | Agente de Administração III | Escriturário Administrativo | 40 | 3/TA |
| 41 | Auxiliar Nível III - Motonista | 40/36 | 3 | 41 | Agente de Serviços VII | Motonista | 40/36 | 7/OP |
| 18 | Auxiliar Nível III - Motonista de Ambulância | 40/36 | 3 | 18 | Agente de Serviços VII | Motonista de Ambulância | 40/36 | 7/OP |
| 1 | Auxiliar Nível III - Operador de Grupo de Corte e Costura | 40 | 3 | 1 | Agente de Serviços IV | Monitor de Corte e Costura | 40 | 4/OP |
| 1 | Auxiliar Nível III - Operador de Telex e Telefax | 40 | 3 | 1 | Agente de Administração I | | 36 | 1/TA |
| 18 | Auxiliar Nível III - Pedreiro | 40 | 3 | 18 | Agente de Serviços VII | Pedreiro Oficial | 40 | 7/OP |
| 4 | Auxiliar Nível III - Pintor | 40 | 3 | 4 | Agente de Serviços VII | Pintor Oficial | 40 | 7/OP |
| 39 | Auxiliar Nível III - Recepcionista | 40 | 3 | 39 | Agente de Administração III | Recepcionista | 40/36 | 3/TA |
| 2 | Auxiliar Nível III - Técnico de Piscina | 40 | 3 | 2 | Agente de Administração II | Técnico de Piscina | 40 | 2/TA |
| 6 | Auxiliar Nível III - Tratorista | 40 | 3 | 6 | Agente de Serviços VII | Tratorista | 40 | 7/OP |
| 1 | Bibliotecário | 40 | 9 | 1 | Gestor Público I | Bibliotecário | 40 | 1/UN |
| 1 | Biólogo | 40 | 9 | 1 | Gestor Público II | Biólogo | 40 | 2/UN |
| 5 | Biomédico | 40 | 10 | 5 | Gestor Público IV | Biomédico | 40 | 4/UN |
| 1 | Bioquímico | 40 | 9 | 1 | Gestor Público IV | Bioquímico | 40 | 4/UN |
| 3 | Calceteiro | 40 | 7 | 3 | Agente de Serviços IX | Calceteiro | 40 | 9/OP |
| 5 | Carpinteiro | 40 | 4 | 5 | Agente de Serviços VII | Carpinteiro Oficial | 40 | 7/OP |
| 1 | Chefe de Seção de Relações Institucionais | 40 | 16 | 1 | Gestor Público VI | | 40 | 6/UN |
| 26 | Cirurgião Dentista | 20 | 14 | 26 | Gestor Público IX | Cirurgião Dentista | 20 | 9/UN |
| 1 | Comprador | 40 | 7 | 1 | Agente de Administração VII | Comprador | 40 | 7/TA |
| 2 | Contador | 40 | 9 | 2 | Gestor Público II | Contador | 40 | 2/UN |
| 1 | Desenhista | 40 | 5 | 1 | Agente de Administração IV | Desenhista | 40 | 4/TA |
| 10 | Eletricista Encanador | 40 | 4 | 10 | Agente de Serviços X | Eletricista Encanador Oficial | 40 | 10/OP |
| 1 | Encarregado de Cursos Profissionalizantes | 40 | 5 | 1 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 1 | Encarregado de Documentação e Registro | 40 | 7 | 1 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 1 | Encarregado de Junta Militar, UMC, Expedição Carteira de Trabalho | 40 | 5 | 1 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 3 | Encarregado de Manutenção | 40 | 6 | 3 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 1 | Encarregado de Seção de Benefícios | 40 | 7 | 1 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 1 | Encarregado de Turmas de Galerias de Águas Pluviais | 40 | 6 | 1 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 1 | Encarregado do Setor de Controle Patrimonial | 40 | 5 | 1 | Agente de Administração VI | | 40 | 6/TA |
| 25 | Enfermeiro | 40/36 | 10 | 25 | Gestor Público II | Enfermeiro | 40/36 | 2/UN |
| 1 | Enfermeiro | 40 | 10 | 1 | Gestor Público II | Enfermeiro do Trabalho | 40 | 2/UN |
| 2 | Engenheiro | 40 | 17 | 2 | Gestor Público XI | Engenheiro | 40 | 11/UN |
| 1 | Engenheiro | 40 | 17 | 1 | Gestor Público XI | Engenheiro do Trabalho | 40 | 11/UN |
| 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 | 17 | 1 | Gestor Público XI | Engenheiro Agrônomo | 40 | 11/UN |
| 2 | Farmacêutico | 40 | 9 | 2 | Gestor Público IV | Farmacêutico | 40 | 4/UN |
| 3 | Fiscal de Obras | 40 | 5 | 3 | Agente de Administração IV | Fiscal de Obras | 40 | 4/TA |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

070 850

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | |
|----------------|----------------------------------|--------------|----------------|---------------|-----------------------------|----------------------------------|--------------|----------------------------|
| QUANT. | DENOMINAÇÃO | HORAS SEMANA | REF. | QUANT. | DENOMINAÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANA | CLASSE E GRUPO OCUPACIONAL |
| 4 | Fiscal Tributário | 40 | 5 | 4 | Agente de Administração IV | Fiscal de Tributos | 40 | 4/TA |
| 8 | Fisioterapeuta | 30 | 13 | 8 | Gestor Público IV | Fisioterapeuta | 30 | 4/JN |
| 2 | Fonoaudiólogo | 40 | 8 | 2 | Gestor Público IV | Fonoaudiólogo | 40 | 4/JN |
| 100 | Guarda Municipal | 40/36 | 7A | 100 | Agente de Serviços XII | Guarda Municipal | 40/36 | 12/OP |
| 1 | Lançador | 40 | 5 | 1 | Agente de Administração III | Lançador | 40 | 3/TA |
| 79 | Médico | 20 | 15 | 79 | Gestor Público X | Médico | 20 | 10/JN |
| 1 | Médico do Trabalho | 20 | 15 | 1 | Gestor Público X | Médico do Trabalho | 20 | 10/JN |
| 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 | 7 | 2 | Agente de Serviços IX | Monitor de Esportes e Recreação | 40 | 9/OP |
| 2 | Nutricionista | 40 | 8 | 2 | Gestor Público IV | Nutricionista | 40 | 4/JN |
| 5 | Oficial Administrativo | 40 | 5 | 5 | Agente de Administração V | Oficial Administrativo | 40 | 5/TA |
| 3 | Oficial Mecânico | 40 | 5 | 3 | Agente de Serviços VII | Mecânico de Autos Oficial | 40 | 7/OP |
| 17 | Operador de Máquina Pesada | 40 | 5 | 17 | Agente de Serviços IX | Operador de Máquinas Pesadas | 40 | 9/OP |
| 4 | Orientador de Esportes | 40 | 5 | 4 | Agente de Serviços IV | Orientador de Esportes | 40 | 4/OP |
| 1 | Pedagogo | 40 | 8 | 1 | Gestor Público I | Pedagogo | 40 | 1/JN |
| 6 | Pedreiro Nível Especial | 40 | 6 ^a | 6 | Agente de Serviços X | Pedreiro Especializado | 40 | 10/OP |
| 1 | Procurador Assistente | 40 | 16 | 1 | Gestor Público VI | - | 40 | 6/JN |
| 4 | Procurador do Município | 40 | 13 | 4 | Gestor Público VII | Procurador do Município | 40 | 7/JN |
| 9 | Professor de Educação Física | 20 | 7 | 9 | Gestor Público I | Professor de Educação Física | 20 | 1/JN |
| 7 | Psicólogo | 40 | 9 | 7 | Gestor Público IV | Psicólogo | 40 | 4/JN |
| 2 | Salva Vidas | 40 | 7 | 2 | Agente de Serviços IX | Salva Vidas | 40 | 9/OP |
| 5 | Secretário de Escola | 40 | 7 | 5 | Agente de Administração VII | Secretário de Escola | 40 | 7/TA |
| 1 | Taxidermista | 40 | 9 | 1 | Agente de Administração IX | Taxidermista | 40 | 9/TA |
| 2 | Técnico Agrícola | 40 | 7 | 2 | Agente de Administração VII | Técnico Agrícola | 40 | 7/TA |
| 39 | Técnico de Enfermagem | 40/36 | 6 | 39 | Agente de Administração IV | Técnico de Enfermagem | 40/36 | 4/TA |
| 3 | Técnico de Gesso | 40 | 6 | 3 | Agente de Administração IV | Técnico de Gesso | 40 | 4/TA |
| 12 | Técnico de Laboratório | 40 | 7 | 12 | Agente de Administração VII | Técnico de Laboratório | 40 | 7/TA |
| 2 | Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 | 6 | 2 | Agente de Administração V | Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 | 5/TA |
| 9 | Técnico de Raio X | 20 | 7 | 9 | Agente de Administração VII | Técnico de Raio X | 20 | 7/TA |
| 1 | Técnico de Segurança do Trabalho | 40 | 7 | 1 | Agente de Administração VII | Técnico de Segurança do Trabalho | 40 | 7/TA |
| 7 | Técnico Desportivo | 20 | 8 | 7 | Gestor Público I | Técnico Desportivo | 20 | 1/JN |
| 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 | 8 | 1 | Gestor Público II | Terapeuta Ocupacional | 40 | 2/JN |
| 2 | Veterinário | 20 | 13 | 2 | Gestor Público IV | Veterinário | 20 | 4/JN |



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA "A" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. FUNÇÃO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|---------------------------------|----------------|
| 1 | AGENTE DE SERVIÇOS I | - | - | - | - |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | 809 | 104 | Agente de Serviços | 40/36 |
| | | | 217 | Auxiliar de Serviços Gerais | 40/36 |
| | | | 2 | Borracheiro | 40 |
| | | | 331 | Braçal | 40 |
| | | | 13 | Coletor de Lixo | 40 |
| | | | 26 | Jardineiro | 40 |
| | | | 1 | Lavador | 40 |
| | | | 2 | Porteiro Contínuo | 40 |
| | | | 4 | Servente de Pedreiro | 40 |
| | | | 85 | Vigia | 40/36 |
| 7 | Zelador | 40 | | | |
| 17 | Zelador de Praças Esportivas | 40 | | | |
| 3 | AGENTE DE SERVIÇOS III | - | - | - | - |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | 13 | 5 | Agente de Defesa Civil | 40/36 |
| | | | 3 | Auxiliar de Mecânico | 40 |
| | | | 1 | Monitor de Corte e Costura | 40 |
| | | | 4 | Orientador de Esportes | 40 |
| 5 | AGENTE DE SERVIÇOS V | - | - | - | - |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | 4 | 4 | Pedreiro 1/2 Oficial | 40 |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | 95 | 5 | Carpinteiro Oficial | 40 |
| | | | 3 | Mecânico de Autos Oficial | 40 |
| | | | 41 | Motorista | 40/36 |
| | | | 18 | Motorista de Ambulância | 40/36 |
| | | | 18 | Pedreiro Oficial | 40 |
| | | | 4 | Pintor Oficial | 40 |
| 6 | Tratorista | 40 | | | |
| 8 | AGENTE DE SERVIÇOS VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | 29 | 5 | Agente de Trânsito | 40 |
| | | | 3 | Calceteiro | 40 |
| | | | 2 | Monitor de Esportes e Recreação | 40 |
| | | | 17 | Operador de Máquinas Pesadas | 40 |
| | | | 2 | Salva Vidas | 40 |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | 16 | 10 | Eletricista Encanador Oficial | 40 |
| | | | 6 | Pedreiro Especializado | 40 |
| 11 | AGENTE DE SERVIÇOS XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | 100 | 100 | Guarda Municipal | 40/36 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

852

072

TABELA "B" CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|------------------------------|--------------|---|--|---|
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | 136 | 124 12 | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | 40/36 40 |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 21 | 13 6 2 | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina | 40 40 40 |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | 119 | 4 68 1 7 39 | Auxiliar de Farmácia Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Recepcionista | 40 40 40 36 40/36 |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | 100 | 4 30 2 2 1 3 12 4 39 3 | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | 40 40 40 40 40 40 40 40 40/36 40 |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | 26 | 19 5 2 | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | 40 40 40 |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | 1 | 1 | Agente de Eventos | 40 |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | 30 | 1 5 2 12 9 1 | Comprador Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Raio X Técnico de Segurança do Trabalho | 40 40 40 40 20 40 |
| 8 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII | - | - | - | - |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | 4 | 3 1 | Agente de Saneamento Taxidermista | 40 40 |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | 1 | 1 | Assistente Técnico Administrativo | 40 |
| 11 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI | - | - | - | - |
| 12 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII | - | - | - | - |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 858
Processo PT 54.848/17 - Volume 5 (0198474)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

853

073

TABELA "C" CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS UNIVERSITÁRIOS

| CLASSE | CARGO | QUANT. CARGO | QUANT. CARGO | FUNÇÃO | HORAS SEMANAIS |
|--------|---------------------|--------------|--------------|------------------------------|----------------|
| 1 | GESTOR PÚBLICO I | 18 | 1 | Bibliotecário | 40 |
| | | | 1 | Pedagogo | 40 |
| | | | 9 | Professor de Educação Física | 20 |
| | | | 7 | Técnico Desportivo | 20 |
| 2 | GESTOR PÚBLICO II | 30 | 1 | Biólogo | 40 |
| | | | 2 | Contador | 40 |
| | | | 25 | Enfermeiro | 40/36 |
| | | | 1 | Enfermeiro do Trabalho | 40 |
| | | | 1 | Terapeuta Ocupacional | 40 |
| 3 | GESTOR PÚBLICO III | - | - | - | - |
| 4 | GESTOR PÚBLICO IV | 46 | 1 | Administrador de Rede | 40 |
| | | | 16 | Assistente Social | 40 |
| | | | 5 | Biomédico | 40 |
| | | | 1 | Bioquímico | 40 |
| | | | 2 | Farmacêutico | 40 |
| | | | 8 | Fisioterapeuta | 30 |
| | | | 2 | Fonoaudiólogo | 40 |
| | | | 2 | Nutricionista | 40 |
| | | | 7 | Psicólogo | 40 |
| | | | 3 | Veterinário | 20 |
| 5 | GESTOR PÚBLICO V | - | - | - | - |
| 6 | GESTOR PÚBLICO VI | 1 | 1 | Assessor de Imprensa | 40 |
| 7 | GESTOR PÚBLICO VII | 4 | 4 | Procurador do Município | 40 |
| 8 | GESTOR PÚBLICO VIII | - | - | - | - |
| 9 | GESTOR PÚBLICO IX | 26 | 26 | Cirurgião Dentista | 20 |
| 10 | GESTOR PÚBLICO X | 80 | 79 | Médico | 20 |
| | | | 1 | Médico do Trabalho | 20 |
| 11 | GESTOR PÚBLICO XI | - | - | - | - |
| 12 | GESTOR PÚBLICO XII | 6 | 2 | Arquiteto | 40 |
| | | | 2 | Engenheiro | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro Agrônomo | 40 |
| | | | 1 | Engenheiro do Trabalho | 40 |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 859
Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471)



ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO - LIVRE PROVIMENTO

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|------|--|
| 27 | Assessor de Gabinete V | CC 1 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 39 | Assessor de Gabinete IV | CC 3 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 12 | Assessor de Gabinete III | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio Completo |
| 25 | Assessor de Gabinete II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 13 | Assessor de Gabinete I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor de Relações Públicas | CC 7 | Preferencialmente Superior |
| 3 | Assessor Jurídico II | CC 6 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Assessor Jurídico I | CC 9 | Preferencialmente Superior |
| 1 | Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Esportes | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Lançadorias | CC 2 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Abastecimento | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Compras | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Cultura | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Serviços Gerais Hospitalares | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Turismo | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 4 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Almoxarifado | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Controle Orcamentário | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Manutenção Hospitalar | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Recreação e Lazer | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Pessoal | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Agrícola e Fomento | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe de Seção do Serviço Arquivo Médico e Estatística | CC 5 | Preferencialmente Ensino Médio |
| 1 | Chefe da Divisão de Controle de Arrecadação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Esportes e Recreação | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Faturamento Hospitalar | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Programas Sociais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Trânsito | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Transportes | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Arborização | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Conservação de Estradas Municipais | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Parques e Jardins | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Praças Esportivas | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Varrição | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Tributação | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Ensino Fundamental | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Seção de Inspeção Animal | CC 8 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Atenção ao Cidadão | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Convênios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Programas Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Administrativo de Saúde | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Abastecimento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Abastecimento de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Administração de Convênios | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Áreas Verdes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Armazenagem e Distribuição | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Assistência a Entidades | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Associação de Moradores | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Atendimento ao Público | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Atos Oficiais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Bibliotecas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Cadastro e Lançadorias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Casa da Agricultura | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Centro de Valorização do Trabalho | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Coleta de Lixo | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Compras | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Comunicação Social | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Contabilidade | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Controle de Arrecadação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Defesa Civil | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Desenvolvimento de Sistemas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |

AAA

Processo nº 51.818/7 - Volume 5 (019847) - SEI 29.000.1.0038500.2018-57 / pg. 860



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

855
075

| QUANT. | DENOMINAÇÃO | REF | REQUISITOS |
|--------|---|-------|--|
| 1 | Chefe de Documentação e Registro | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Elaboração Orçamentária | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Encargos e Folha de Pagamento | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Rede Básica | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia de Tráfego | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Estradas Municipais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Eventos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Obras | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Fiscalização de Trânsito | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Gestão Orçamentária | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Gramagem e Arborização | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Guarda Municipal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Habitação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Indústria Comércio e Serviço | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Inspeção Animal | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Licitações e Contratos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Limpeza Viária | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Manutenção de Veículos | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Obras Cíveis | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Obras Viárias | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Patrimônio | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Patrimônio Histórico e Museus | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Planejamento e Controle Arquitetônico | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Plano Diretor | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Plantas Populares e Habitação | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Prestação de Contas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas com Crianças e Adolescentes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Programas de Ensino | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Agrícolas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Projetos Sociais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Proteção ao Consumidor | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Protocolo e Arquivo | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Relações Estratégicas | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Servidores Municipais | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Teleinformática | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Terceira Idade | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Transporte Escolar | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Patrimonial | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Esportes | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Técnico de Recreação e Lazer | CC 9 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Cemitérios | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Enfermagem de Hospital Municipal | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Engenharia e Projetos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Higiene Segurança e Medicina do Trabalho | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Meio Ambiente | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Suporte de Aplicativos | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Turismo | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe de Vigilância Sanitária | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe da Divisão de Ensino | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Chefe Médico de Hospital Municipal | CC 10 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Apoio Administrativo de Saúde | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Compras e Licitações | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Contabilidade | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Educação | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Ensino Profissional | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Guarda Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Hospital Municipal | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Limpeza Pública | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Odontologia | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Orçamento e Gestão | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor de Rede Básica | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Diretor Jurídico | CC 11 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |
| 1 | Motorista de Gabinete | CC 6 | Preferencialmente, Ensino Médio Completo |
| 1 | Professor Coordenador | CC 7 | Preferencialmente, Ensino Superior com formação na área de atuação |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 861



ANEXO IV

CARGOS DE CHEFIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Documentação de Pessoal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Registros de Pessoal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cargos e Salários | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Benefícios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Treinamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Encargos Sociais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Folha de Pagamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Higiene | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Segurança do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Medicina do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Junta de Alistamento Militar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Posto do Trabalho | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Protocolo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Arquivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Comunicações | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle Patrimonial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Proteção Patrimonial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle da Frota | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Zeladoria do Paço Municipal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Operação de Redes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção de Redes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção de Equipamentos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sistemas Administrativos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Sistemas para Internet | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Aplicativos Administrativos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Aplicativos para Internet | 1 | FG I |

SECRETARIA DE FAZENDA

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|---|--------|------|
| Chefe de Seção de Cadastro | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Lançadoria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização de Tributos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização de Posturas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Tributos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Dívida Ativa | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Tesouraria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Execução de Convênios | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Plano Plurianual | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Lei de Diretrizes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Elaboração de Lei Orçamentária | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Controle Orçamentário | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Divulgação de Contas | 1 | FG I |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

857

00-077

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Relações Institucionais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Relações Empresariais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Incentivos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Atividades Turísticas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Atividades Agropecuárias | 1 | FG I |

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Creches | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Pré-escola | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Alimentação Escolar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Abastecimento Escolar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Ensino Fundamental | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Planejamento de Ensino | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Apoio Administrativo de Ensino | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Telecurso 2000 | 1 | FG I |

SECRETARIA DE SAÚDE

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|---|--------|------|
| Chefe de Seção de Clínicas Médicas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Raio X | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Laboratório | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Farmácia Hospital Municipal | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Farmácia Rede Básica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Enfermagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Recepção | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Limpeza | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Lavanderia | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cozinha | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Pronto Socorro | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Nutrição e Dietética | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de A.C.C.I.H. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Serviço Social | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Reciclagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de C.A.I.S. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de U.B.S. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de P.S.F. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de C.A.P.S. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Faturamento | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de S.A.M.E. | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Almoxarifado | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Transportes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Serviço Social | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Compras | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Segurança | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Contabilidade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Pessoal | 1 | FG I |

**SECRETARIA DE OBRAS**

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|---|--------|------|
| Chefe de Seção de Pavimentação | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Galerias | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Produção de Tubos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Civil | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Elétrica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Manutenção Hidráulica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Carpintaria | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Retransmissão de TV | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Civil | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Elétrica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Hidráulica | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção Mecânica | 1 | FG I |

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Seletivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Orgânico | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Hospitalar | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Coleta de Lixo Industrial | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Varrição | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Remoção de Entulhos | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Conservação de Estradas Municipais | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Construção de Pontes | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Gramagem | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Arborização | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Parques e Jardins | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Praças Esportivas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cemitério da Saudade | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Cemitério da Paz | 1 | FG I |

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Transporte Coletivo | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Processamento de Multas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Fiscalização de Trânsito | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Zona Azul | 1 | FG I |

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Preparação de Jovens | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Programas | 1 | FG I |
| Chefe de Seção de Expedição de Passes | 1 | FG I |



079

SECRETARIA DE RECURSOS MATERIAIS

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|--|--------|------|
| Chefe de Seção de Registro de Compras | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras de Materiais | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras de Automotivos | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Compras de Serviços | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Cadastros | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Licitações | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Contratos | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Depósito | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Materiais Inservíveis | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Combustíveis | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Oficina de Manutenção | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Lavagem e Lubrificação | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Borracharia | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE CULTURA

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|---|--------|------|
| Chefe de Seção de Patrimônio Histórico e Museus | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Bibliotecas | 1 | FG 1 |

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

| Nome da Função | Quant. | Ref. |
|----------------------------|--------|------|
| Chefe de Seção de Mercados | 1 | FG 1 |
| Chefe de Seção de Feiras | 1 | FG 1 |



860

080

ANEXO V

TABELA "D" - CARGOS DE CONFIANÇA

| REFERÊNCIA | VALOR R\$ |
|------------|--------------|
| CC 1 | R\$ 526,23 |
| CC 2 | R\$ 635,34 |
| CC 3 | R\$ 720,37 |
| CC 4 | R\$ 767,05 |
| CC 5 | R\$ 986,09 |
| CC 6 | R\$ 1.190,51 |
| CC 7 | R\$ 1.437,37 |
| CC 8 | R\$ 1.629,73 |
| CC 9 | R\$ 1.847,83 |
| CC 10 | R\$ 2.108,31 |
| CC 11 | R\$ 3.191,50 |

TABELA "E" - FUNÇÃO GRATIFICADA

| REFERÊNCIA | VALOR R\$ |
|------------|--------------|
| FG 1 | R\$ 1.190,51 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 866



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS OPERACIONAIS TABELA "A"

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---|---|---|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 2 | AGENTE DE SERVIÇOS II | Agente de Serviços Auxiliar de Serviços Gerais Borracheiro Braçal Colisor de Lixo Jardineiro Lavador Porteiro Contínuo Servente de Pedreiro Vigia Zelador Zelador de Praças Esportivas | 4º Série do Ensino Fundamental. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 4 | AGENTE DE SERVIÇOS IV | Agente de Defesa Civil Auxiliar de Mecânico Monitor de Corte e Costura Orientador de Esportes | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Agente de Defesa Civil. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 6 | AGENTE DE SERVIÇOS VI | Pedreiro 1/2 Oficial | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| 7 | AGENTE DE SERVIÇOS VII | Carpinteiro Oficial Mecânico de Autos Oficial Motorista Motorista de Ambulância Pedreiro Oficial Pintor Oficial Tratorista | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. CNH categoria "D" para Motorista, Motorista de Ambulância e Tratorista. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|------------------------|---------------------------------|--|--|---------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 9 | AGENTE DE SERVIÇOS IX | Agente de Trânsito | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| | | Calceiteiro | CNH categoria "D" para Operador de Máquinas Pesadas. | | |
| 10 | AGENTE DE SERVIÇOS X | Monitor de Esportes e Recreação | Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| | | Operador de Máquinas Pesadas | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | | |
| 12 | AGENTE DE SERVIÇOS XII | Salva Vidas | CNH categoria "AVB". | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior |
| | | Eletricista Encanador Oficial | | | |
| | | Pedreiro Especializado | | | |
| | | Guarda Municipal | | | |

082

862



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISITOS DA CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS / ADMINISTRATIVOS

TABELA "B"

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|-----------------------------|--|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 1 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I | Auxiliar de Enfermagem Inspetor de Alunos | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | |
| 2 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | Agente de Saúde Auxiliar Estagiário Técnico de Piscina Auxiliar de Farmácia | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 3 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III | Escriturário Administrativo Lançador Telefonista Recepcionista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 2 (dois) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 4 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV | Almoxarife Auxiliar de Programas com Crianças e Adolescentes Assistente Administrativo de Contabilidade Assistente de Manutenção Hospitalar Desenhista Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Fiscal de Tributos Técnico de Enfermagem Técnico de Gesso | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 5 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V | Auxiliar de Consultório Dentário Oficial Administrativo Técnico de Manutenção Hospitalar | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (dois) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 6 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI | Agente de Eventos | Curso Técnico na área de atuação. Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. | 2 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 7 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII | Comprador Secretário de Escola Técnico Agrícola Técnico de Laboratório Técnico de Ralo X Técnico de Segurança do Trabalho | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |

869

AAJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSE | CARGO | FUNÇÃO | FORMAÇÃO ESCOLAR | EXPERIÊNCIA | |
|--------|----------------------------|-----------------------------------|---|--|----------------------------------|
| | | | | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO INTERNO |
| 9 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX | Agente de Saneamento Taxidermista | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |
| 10 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X | Assistente Técnico Administrativo | Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação. Curso Técnico na área de atuação. | 3 (três) anos na atividade ou 3 (três) anos em similares | 2 (dois) anos no cargo anterior. |

084

864



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

865

ANEXO VII - GRUPO OPERACIONAL

001085

TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS I - CLASSE 1

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|--------|--------|--------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 494,23 | 543,65 | 598,02 | 657,82 | 723,60 | 65 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 |
| 2 | 497,34 | 547,07 | 601,78 | 661,96 | 728,16 | 66 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 |
| 3 | 500,47 | 550,52 | 605,57 | 666,13 | 732,74 | 67 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 |
| 4 | 503,62 | 553,98 | 609,38 | 670,32 | 737,35 | 68 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 |
| 5 | 506,79 | 557,47 | 613,22 | 674,54 | 741,99 | 69 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 |
| 6 | 509,98 | 560,98 | 617,08 | 678,79 | 746,67 | 70 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 |
| 7 | 513,19 | 564,51 | 620,96 | 683,06 | 751,37 | 71 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 |
| 8 | 516,42 | 568,06 | 624,87 | 687,36 | 756,10 | 72 | 771,86 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 |
| 9 | 519,67 | 571,64 | 628,80 | 691,68 | 760,85 | 73 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 |
| 10 | 522,94 | 575,23 | 632,75 | 696,03 | 765,63 | 74 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 |
| 11 | 526,23 | 578,85 | 636,74 | 700,41 | 770,45 | 75 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 |
| 12 | 529,55 | 582,51 | 640,76 | 704,84 | 775,32 | 76 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 |
| 13 | 532,89 | 586,19 | 644,80 | 709,28 | 780,21 | 77 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 |
| 14 | 536,25 | 589,88 | 648,87 | 713,76 | 785,14 | 78 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 |
| 15 | 539,63 | 593,59 | 652,95 | 718,25 | 790,08 | 79 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 |
| 16 | 543,03 | 597,33 | 657,06 | 722,77 | 795,05 | 80 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 |
| 17 | 546,45 | 601,10 | 661,21 | 727,33 | 800,06 | 81 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 |
| 18 | 549,89 | 604,88 | 665,37 | 731,91 | 805,10 | 82 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 |
| 19 | 553,35 | 608,69 | 669,56 | 736,52 | 810,17 | 83 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 |
| 20 | 556,84 | 612,52 | 673,77 | 741,15 | 815,27 | 84 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 |
| 21 | 560,35 | 616,39 | 678,03 | 745,83 | 820,41 | 85 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 |
| 22 | 563,88 | 620,27 | 682,30 | 750,53 | 825,58 | 86 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 |
| 23 | 567,43 | 624,17 | 686,59 | 755,25 | 830,78 | 87 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 |
| 24 | 571,00 | 628,10 | 690,91 | 760,00 | 836,00 | 88 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 |
| 25 | 574,60 | 632,06 | 695,27 | 764,80 | 841,28 | 89 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 |
| 26 | 578,22 | 636,04 | 699,64 | 769,60 | 846,56 | 90 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 |
| 27 | 581,86 | 640,05 | 704,06 | 774,47 | 851,92 | 91 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 |
| 28 | 585,53 | 644,08 | 708,49 | 779,34 | 857,27 | 92 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 |
| 29 | 589,22 | 648,14 | 712,95 | 784,25 | 862,68 | 93 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 |
| 30 | 592,93 | 652,22 | 717,44 | 789,18 | 868,10 | 94 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 |
| 31 | 596,67 | 656,34 | 721,97 | 794,17 | 873,59 | 95 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 |
| 32 | 600,43 | 660,47 | 726,52 | 799,17 | 879,09 | 96 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 |
| 33 | 604,21 | 664,63 | 731,09 | 804,20 | 884,62 | 97 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 |
| 34 | 608,02 | 668,82 | 735,70 | 809,27 | 890,20 | 98 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 |
| 35 | 611,85 | 673,04 | 740,34 | 814,37 | 895,81 | 99 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 |
| 36 | 615,70 | 677,27 | 745,00 | 819,50 | 901,45 | 100 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 |
| 37 | 619,58 | 681,54 | 749,69 | 824,66 | 907,13 | 101 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 |
| 38 | 623,48 | 685,83 | 754,41 | 829,85 | 912,84 | 102 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 |
| 39 | 627,41 | 690,15 | 759,17 | 835,09 | 918,60 | 103 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 |
| 40 | 631,36 | 694,50 | 763,95 | 840,35 | 924,39 | 104 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 |
| 41 | 635,34 | 698,87 | 768,76 | 845,64 | 930,20 | 105 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,38 |
| 42 | 639,34 | 703,27 | 773,60 | 850,96 | 936,06 | 106 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 |
| 43 | 643,37 | 707,71 | 778,48 | 856,33 | 941,96 | 107 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 |
| 44 | 647,42 | 712,18 | 783,38 | 861,72 | 947,89 | 108 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 |
| 45 | 651,50 | 716,68 | 788,32 | 867,15 | 953,87 | 109 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 |
| 46 | 655,60 | 721,19 | 793,28 | 872,61 | 959,87 | 110 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 |
| 47 | 659,73 | 725,70 | 798,27 | 878,10 | 965,91 | 111 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 |
| 48 | 663,89 | 730,24 | 803,31 | 883,64 | 972,00 | 112 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 |
| 49 | 668,07 | 734,81 | 808,37 | 889,21 | 978,13 | 113 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 |
| 50 | 672,28 | 739,41 | 813,46 | 894,81 | 984,29 | 114 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 |
| 51 | 676,52 | 744,03 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 115 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 52 | 680,78 | 748,68 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 116 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 53 | 685,07 | 753,36 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 117 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 54 | 689,39 | 758,07 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 118 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 55 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 119 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 56 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 120 | 1.043,42 | 1.147,75 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 57 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 121 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 58 | 706,93 | 777,62 | 855,38 | 940,92 | 1.035,01 | 122 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 59 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 123 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 60 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 124 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 61 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 125 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 62 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 126 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 63 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 127 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 64 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 128 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,38 |

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

866

086

TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS II - CLASSE 2

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,53% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|--------|--------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 526.23 | 578.85 | 636.74 | 700.41 | 770.45 | 65 | 786.55 | 865.21 | 951.73 | 1.046.90 | 1.151.59 |
| 2 | 529.55 | 582.51 | 640.76 | 704.84 | 775.32 | 66 | 791.51 | 870.66 | 957.73 | 1.053.50 | 1.158.85 |
| 3 | 532.89 | 586.18 | 644.80 | 709.28 | 780.21 | 67 | 796.50 | 876.15 | 963.77 | 1.060.15 | 1.166.17 |
| 4 | 536.25 | 589.88 | 648.87 | 713.76 | 785.14 | 68 | 801.52 | 881.67 | 969.84 | 1.066.82 | 1.173.50 |
| 5 | 539.63 | 593.59 | 652.95 | 718.25 | 790.08 | 69 | 806.57 | 887.23 | 975.95 | 1.073.55 | 1.180.91 |
| 6 | 543.03 | 597.33 | 657.06 | 722.77 | 795.05 | 70 | 811.65 | 892.82 | 982.10 | 1.080.31 | 1.188.34 |
| 7 | 546.45 | 601.10 | 661.21 | 727.33 | 800.06 | 71 | 816.76 | 898.44 | 988.28 | 1.087.11 | 1.195.82 |
| 8 | 549.89 | 604.88 | 665.37 | 731.91 | 805.10 | 72 | 821.91 | 904.10 | 994.51 | 1.093.96 | 1.203.36 |
| 9 | 553.35 | 608.69 | 669.56 | 736.52 | 810.17 | 73 | 827.09 | 909.80 | 1.000.78 | 1.100.85 | 1.210.95 |
| 10 | 556.84 | 612.52 | 673.77 | 741.15 | 815.27 | 74 | 832.30 | 915.53 | 1.007.08 | 1.107.79 | 1.218.57 |
| 11 | 560.35 | 616.39 | 678.03 | 745.83 | 820.41 | 75 | 837.54 | 921.29 | 1.013.42 | 1.114.76 | 1.226.24 |
| 12 | 563.88 | 620.27 | 682.30 | 750.53 | 825.58 | 76 | 842.82 | 927.10 | 1.019.81 | 1.121.79 | 1.233.97 |
| 13 | 567.43 | 624.17 | 686.59 | 755.25 | 830.78 | 77 | 848.13 | 932.94 | 1.026.23 | 1.128.85 | 1.241.74 |
| 14 | 571.00 | 628.10 | 690.91 | 760.00 | 836.00 | 78 | 853.47 | 938.82 | 1.032.70 | 1.135.97 | 1.249.57 |
| 15 | 574.60 | 632.06 | 695.27 | 764.80 | 841.28 | 79 | 858.85 | 944.74 | 1.039.21 | 1.143.13 | 1.257.44 |
| 16 | 578.22 | 636.04 | 699.64 | 769.60 | 846.56 | 80 | 864.26 | 950.69 | 1.045.76 | 1.150.34 | 1.265.37 |
| 17 | 581.86 | 640.05 | 704.06 | 774.47 | 851.92 | 81 | 869.70 | 956.67 | 1.052.34 | 1.157.57 | 1.273.33 |
| 18 | 585.53 | 644.08 | 708.49 | 779.34 | 857.27 | 82 | 875.18 | 962.70 | 1.058.97 | 1.164.87 | 1.281.36 |
| 19 | 589.22 | 648.14 | 712.95 | 784.25 | 862.68 | 83 | 880.69 | 968.76 | 1.065.54 | 1.172.20 | 1.289.42 |
| 20 | 592.93 | 652.22 | 717.44 | 789.18 | 868.10 | 84 | 886.24 | 974.86 | 1.072.35 | 1.179.59 | 1.297.55 |
| 21 | 596.67 | 656.34 | 721.97 | 794.17 | 873.59 | 85 | 891.82 | 981.00 | 1.079.10 | 1.187.01 | 1.305.71 |
| 22 | 600.43 | 660.47 | 726.52 | 799.17 | 879.09 | 86 | 897.44 | 987.18 | 1.085.90 | 1.194.49 | 1.313.94 |
| 23 | 604.21 | 664.63 | 731.09 | 804.20 | 884.62 | 87 | 903.09 | 993.40 | 1.092.74 | 1.202.01 | 1.322.21 |
| 24 | 608.02 | 668.82 | 735.70 | 809.27 | 890.20 | 88 | 908.78 | 999.66 | 1.099.63 | 1.209.58 | 1.330.55 |
| 25 | 611.85 | 673.04 | 740.34 | 814.37 | 895.81 | 89 | 914.51 | 1.005.96 | 1.106.56 | 1.217.22 | 1.338.94 |
| 26 | 615.70 | 677.27 | 745.00 | 819.50 | 901.45 | 90 | 920.27 | 1.012.30 | 1.113.53 | 1.224.88 | 1.347.37 |
| 27 | 619.58 | 681.54 | 749.69 | 824.66 | 907.13 | 91 | 926.07 | 1.018.68 | 1.120.55 | 1.232.61 | 1.355.87 |
| 28 | 623.48 | 685.83 | 754.41 | 829.85 | 912.84 | 92 | 931.90 | 1.025.09 | 1.127.60 | 1.240.36 | 1.364.40 |
| 29 | 627.41 | 690.15 | 759.17 | 835.09 | 918.60 | 93 | 937.77 | 1.031.55 | 1.134.71 | 1.248.18 | 1.373.00 |
| 30 | 631.36 | 694.50 | 763.95 | 840.35 | 924.39 | 94 | 943.68 | 1.038.05 | 1.141.86 | 1.256.05 | 1.381.66 |
| 31 | 635.34 | 698.87 | 768.76 | 845.64 | 930.20 | 95 | 949.63 | 1.044.59 | 1.149.05 | 1.263.96 | 1.390.36 |
| 32 | 639.34 | 703.27 | 773.60 | 850.96 | 936.06 | 96 | 955.61 | 1.051.17 | 1.156.29 | 1.271.92 | 1.399.11 |
| 33 | 643.37 | 707.71 | 778.48 | 856.33 | 941.96 | 97 | 961.63 | 1.057.79 | 1.163.57 | 1.279.93 | 1.407.92 |
| 34 | 647.42 | 712.16 | 783.38 | 861.72 | 947.89 | 98 | 967.69 | 1.064.46 | 1.170.91 | 1.288.00 | 1.416.80 |
| 35 | 651.50 | 716.65 | 788.32 | 867.15 | 953.87 | 99 | 973.79 | 1.071.17 | 1.178.29 | 1.296.12 | 1.425.73 |
| 36 | 655.60 | 721.16 | 793.28 | 872.61 | 959.87 | 100 | 979.92 | 1.077.91 | 1.185.70 | 1.304.27 | 1.434.70 |
| 37 | 659.73 | 725.70 | 798.27 | 878.10 | 965.91 | 101 | 986.09 | 1.084.70 | 1.193.17 | 1.312.49 | 1.443.74 |
| 38 | 663.89 | 730.28 | 803.31 | 883.64 | 972.00 | 102 | 992.30 | 1.091.53 | 1.200.68 | 1.320.75 | 1.452.83 |
| 39 | 668.07 | 734.88 | 808.37 | 889.21 | 978.13 | 103 | 998.55 | 1.098.41 | 1.208.25 | 1.329.08 | 1.461.99 |
| 40 | 672.28 | 739.51 | 813.46 | 894.81 | 984.29 | 104 | 1.004.84 | 1.105.32 | 1.215.65 | 1.337.44 | 1.471.16 |
| 41 | 676.52 | 744.17 | 818.59 | 900.45 | 990.50 | 105 | 1.011.17 | 1.112.29 | 1.223.52 | 1.345.87 | 1.480.46 |
| 42 | 680.78 | 748.86 | 823.75 | 906.13 | 996.74 | 106 | 1.017.54 | 1.119.29 | 1.231.22 | 1.354.34 | 1.489.77 |
| 43 | 685.07 | 753.58 | 828.94 | 911.83 | 1.003.01 | 107 | 1.023.95 | 1.126.35 | 1.238.99 | 1.362.89 | 1.499.18 |
| 44 | 689.39 | 758.33 | 834.16 | 917.58 | 1.009.34 | 108 | 1.030.40 | 1.133.44 | 1.246.78 | 1.371.46 | 1.508.61 |
| 45 | 693.73 | 763.10 | 839.41 | 923.35 | 1.015.69 | 109 | 1.036.89 | 1.140.58 | 1.254.64 | 1.380.10 | 1.518.11 |
| 46 | 698.10 | 767.91 | 844.70 | 929.17 | 1.022.09 | 110 | 1.043.42 | 1.147.76 | 1.262.54 | 1.388.79 | 1.527.67 |
| 47 | 702.50 | 772.75 | 850.03 | 935.03 | 1.028.53 | 111 | 1.049.99 | 1.154.99 | 1.270.49 | 1.397.54 | 1.537.29 |
| 48 | 706.93 | 777.62 | 855.38 | 940.92 | 1.035.01 | 112 | 1.056.60 | 1.162.26 | 1.278.49 | 1.406.34 | 1.546.97 |
| 49 | 711.38 | 782.52 | 860.77 | 946.85 | 1.041.54 | 113 | 1.063.26 | 1.169.59 | 1.286.55 | 1.415.21 | 1.556.73 |
| 50 | 715.86 | 787.45 | 866.20 | 952.82 | 1.048.10 | 114 | 1.069.96 | 1.176.95 | 1.294.66 | 1.424.13 | 1.566.54 |
| 51 | 720.37 | 792.41 | 871.65 | 958.82 | 1.054.70 | 115 | 1.076.70 | 1.184.37 | 1.302.81 | 1.433.09 | 1.576.40 |
| 52 | 724.91 | 797.40 | 877.14 | 964.85 | 1.061.34 | 116 | 1.083.48 | 1.191.83 | 1.311.01 | 1.442.11 | 1.586.32 |
| 53 | 729.46 | 802.43 | 882.67 | 970.94 | 1.068.03 | 117 | 1.090.31 | 1.199.34 | 1.319.27 | 1.451.20 | 1.596.32 |
| 54 | 734.06 | 807.49 | 888.24 | 977.06 | 1.074.77 | 118 | 1.097.18 | 1.206.90 | 1.327.59 | 1.460.35 | 1.606.39 |
| 55 | 738.70 | 812.57 | 893.83 | 983.21 | 1.081.53 | 119 | 1.104.09 | 1.214.50 | 1.335.95 | 1.469.55 | 1.616.51 |
| 56 | 743.35 | 817.69 | 899.46 | 989.41 | 1.088.35 | 120 | 1.111.05 | 1.222.16 | 1.344.38 | 1.478.82 | 1.626.70 |
| 57 | 748.03 | 822.83 | 905.11 | 995.62 | 1.095.18 | 121 | 1.118.05 | 1.229.86 | 1.352.85 | 1.488.14 | 1.636.95 |
| 58 | 752.74 | 828.01 | 910.81 | 1.001.89 | 1.102.08 | 122 | 1.125.09 | 1.237.60 | 1.361.36 | 1.497.50 | 1.647.25 |
| 59 | 757.48 | 833.23 | 916.55 | 1.008.21 | 1.109.03 | 123 | 1.132.18 | 1.245.40 | 1.369.94 | 1.506.93 | 1.657.62 |
| 60 | 762.25 | 838.48 | 922.33 | 1.014.56 | 1.116.02 | 124 | 1.139.31 | 1.253.24 | 1.378.58 | 1.516.42 | 1.668.06 |
| 61 | 767.05 | 843.76 | 928.14 | 1.020.95 | 1.123.05 | 125 | 1.146.49 | 1.261.14 | 1.387.25 | 1.525.98 | 1.678.56 |
| 62 | 771.88 | 849.07 | 933.98 | 1.027.36 | 1.130.12 | 126 | 1.153.71 | 1.269.08 | 1.395.99 | 1.535.59 | 1.689.15 |
| 63 | 776.74 | 854.41 | 939.85 | 1.033.84 | 1.137.22 | 127 | 1.160.98 | 1.277.08 | 1.404.79 | 1.545.27 | 1.699.80 |
| 64 | 781.63 | 859.79 | 945.77 | 1.040.35 | 1.144.39 | 128 | 1.168.29 | 1.285.12 | 1.413.63 | 1.554.99 | 1.710.49 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 872

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

867

087

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS III - CLASSE 3 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|--------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 560,35 | 616,39 | 678,03 | 745,83 | 820,41 | 65 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 |
| 2 | 563,88 | 620,27 | 682,30 | 750,53 | 825,88 | 66 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 |
| 3 | 567,43 | 624,17 | 686,59 | 755,25 | 830,78 | 67 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 |
| 4 | 571,00 | 628,10 | 690,91 | 760,00 | 836,00 | 68 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 |
| 5 | 574,60 | 632,06 | 695,27 | 764,80 | 841,28 | 69 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 |
| 6 | 578,22 | 636,04 | 699,64 | 769,60 | 846,56 | 70 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 |
| 7 | 581,86 | 640,05 | 704,06 | 774,47 | 851,92 | 71 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 |
| 8 | 585,53 | 644,08 | 708,49 | 779,34 | 857,27 | 72 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 |
| 9 | 589,22 | 648,14 | 712,95 | 784,25 | 862,88 | 73 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 |
| 10 | 592,93 | 652,22 | 717,44 | 789,18 | 868,10 | 74 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 |
| 11 | 596,67 | 656,34 | 721,97 | 794,17 | 873,59 | 75 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 |
| 12 | 600,43 | 660,47 | 726,52 | 799,17 | 879,09 | 76 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 |
| 13 | 604,21 | 664,63 | 731,09 | 804,20 | 884,62 | 77 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 |
| 14 | 608,02 | 668,82 | 735,70 | 809,27 | 890,20 | 78 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 |
| 15 | 611,85 | 673,04 | 740,34 | 814,37 | 895,81 | 79 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,58 | 1.217,22 | 1.338,94 |
| 16 | 615,70 | 677,27 | 745,00 | 819,50 | 901,45 | 80 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 |
| 17 | 619,58 | 681,54 | 749,69 | 824,66 | 907,13 | 81 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 |
| 18 | 623,48 | 685,83 | 754,41 | 829,85 | 912,84 | 82 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 |
| 19 | 627,41 | 690,15 | 759,17 | 835,09 | 918,60 | 83 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 |
| 20 | 631,36 | 694,50 | 763,95 | 840,35 | 924,39 | 84 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 |
| 21 | 635,34 | 698,87 | 768,76 | 845,64 | 930,20 | 85 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 |
| 22 | 639,34 | 703,27 | 773,60 | 850,96 | 936,06 | 86 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 |
| 23 | 643,37 | 707,71 | 778,48 | 856,33 | 941,96 | 87 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 |
| 24 | 647,42 | 712,16 | 783,38 | 861,72 | 947,89 | 88 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 |
| 25 | 651,50 | 716,65 | 788,32 | 867,15 | 953,87 | 89 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 |
| 26 | 655,60 | 721,16 | 793,28 | 872,61 | 959,87 | 90 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 |
| 27 | 659,73 | 725,70 | 798,27 | 878,10 | 965,91 | 91 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 |
| 28 | 663,89 | 730,28 | 803,31 | 883,64 | 972,00 | 92 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 |
| 29 | 668,07 | 734,88 | 808,37 | 889,21 | 978,13 | 93 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 |
| 30 | 672,28 | 739,51 | 813,46 | 894,81 | 984,29 | 94 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 |
| 31 | 676,52 | 744,17 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 95 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 32 | 680,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 96 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 33 | 685,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 97 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 34 | 689,39 | 758,33 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 98 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 35 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 99 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 36 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 100 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,78 | 1.527,67 |
| 37 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 101 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 38 | 706,93 | 777,62 | 855,39 | 940,92 | 1.035,01 | 102 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 39 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 103 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 40 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 104 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 41 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 105 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 42 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 106 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 43 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 107 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 44 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 108 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 45 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 109 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,56 | 1.616,51 |
| 46 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 110 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 47 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 111 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 48 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 112 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 49 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 113 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 50 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 114 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 51 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 115 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 52 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 116 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 53 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 117 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 54 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 118 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 55 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 119 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 56 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 120 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 57 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 121 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 58 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 122 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,58 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 59 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 123 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 60 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 124 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 61 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 125 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 62 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 126 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 63 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 127 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,95 |
| 64 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 128 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 873

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

088

868

TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS IV - CLASSE 4

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|--------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 596.67 | 656.34 | 721.97 | 794.17 | 873.59 | 65 | 891.82 | 981.00 | 1.079.10 | 1.187.01 | 1.305.71 |
| 2 | 600.43 | 660.47 | 726.52 | 799.17 | 879.09 | 66 | 897.44 | 987.18 | 1.085.90 | 1.194.49 | 1.313.94 |
| 3 | 604.21 | 664.63 | 731.09 | 804.20 | 884.62 | 67 | 903.09 | 993.40 | 1.092.74 | 1.202.01 | 1.322.21 |
| 4 | 608.02 | 668.82 | 735.70 | 809.27 | 890.20 | 68 | 908.78 | 999.66 | 1.099.63 | 1.209.59 | 1.330.55 |
| 5 | 611.85 | 673.04 | 740.34 | 814.37 | 895.81 | 69 | 914.51 | 1.005.96 | 1.106.56 | 1.217.22 | 1.338.94 |
| 6 | 615.70 | 677.27 | 745.00 | 819.50 | 901.45 | 70 | 920.27 | 1.012.30 | 1.113.53 | 1.224.88 | 1.347.37 |
| 7 | 619.58 | 681.54 | 749.69 | 824.66 | 907.13 | 71 | 926.07 | 1.018.68 | 1.120.55 | 1.232.61 | 1.355.87 |
| 8 | 623.48 | 685.83 | 754.41 | 829.85 | 912.84 | 72 | 931.90 | 1.025.09 | 1.127.60 | 1.240.36 | 1.364.40 |
| 9 | 627.41 | 690.15 | 759.17 | 835.09 | 918.60 | 73 | 937.77 | 1.031.55 | 1.134.71 | 1.248.18 | 1.373.00 |
| 10 | 631.36 | 694.50 | 763.95 | 840.35 | 924.39 | 74 | 943.68 | 1.038.05 | 1.141.86 | 1.256.05 | 1.381.66 |
| 11 | 635.34 | 698.87 | 768.76 | 845.64 | 930.20 | 75 | 949.63 | 1.044.59 | 1.149.05 | 1.263.96 | 1.390.36 |
| 12 | 639.34 | 703.27 | 773.60 | 850.96 | 936.06 | 76 | 955.61 | 1.051.17 | 1.156.29 | 1.271.92 | 1.399.11 |
| 13 | 643.37 | 707.71 | 778.48 | 856.33 | 941.96 | 77 | 961.63 | 1.057.79 | 1.163.57 | 1.279.93 | 1.407.92 |
| 14 | 647.42 | 712.16 | 783.38 | 861.72 | 947.89 | 78 | 967.69 | 1.064.46 | 1.170.91 | 1.288.00 | 1.416.80 |
| 15 | 651.50 | 716.65 | 788.32 | 867.15 | 953.87 | 79 | 973.79 | 1.071.17 | 1.178.29 | 1.296.12 | 1.425.73 |
| 16 | 655.60 | 721.16 | 793.28 | 872.61 | 959.87 | 80 | 979.92 | 1.077.91 | 1.185.70 | 1.304.27 | 1.434.70 |
| 17 | 659.73 | 725.70 | 798.27 | 878.10 | 965.91 | 81 | 986.09 | 1.084.70 | 1.193.17 | 1.312.49 | 1.443.74 |
| 18 | 663.89 | 730.28 | 803.31 | 883.64 | 972.00 | 82 | 992.30 | 1.091.53 | 1.200.68 | 1.320.75 | 1.452.83 |
| 19 | 668.07 | 734.88 | 808.37 | 889.21 | 978.13 | 83 | 998.55 | 1.098.41 | 1.208.25 | 1.329.08 | 1.461.99 |
| 20 | 672.28 | 739.51 | 813.46 | 894.81 | 984.29 | 84 | 1.004.84 | 1.105.32 | 1.215.85 | 1.337.44 | 1.471.18 |
| 21 | 676.52 | 744.17 | 818.59 | 900.45 | 990.50 | 85 | 1.011.17 | 1.112.29 | 1.223.52 | 1.345.87 | 1.480.46 |
| 22 | 680.78 | 748.86 | 823.75 | 906.13 | 996.74 | 86 | 1.017.54 | 1.119.29 | 1.231.22 | 1.354.34 | 1.489.77 |
| 23 | 685.07 | 753.58 | 828.94 | 911.83 | 1.003.01 | 87 | 1.023.95 | 1.126.35 | 1.238.99 | 1.362.89 | 1.499.18 |
| 24 | 689.39 | 758.33 | 834.16 | 917.58 | 1.009.34 | 88 | 1.030.40 | 1.133.44 | 1.246.78 | 1.371.46 | 1.508.61 |
| 25 | 693.73 | 763.10 | 839.41 | 923.35 | 1.015.69 | 89 | 1.036.89 | 1.140.58 | 1.254.64 | 1.380.10 | 1.518.11 |
| 26 | 698.10 | 767.91 | 844.70 | 929.17 | 1.022.09 | 90 | 1.043.42 | 1.147.76 | 1.262.54 | 1.388.79 | 1.527.67 |
| 27 | 702.50 | 772.75 | 850.03 | 935.03 | 1.028.53 | 91 | 1.049.99 | 1.154.99 | 1.270.49 | 1.397.54 | 1.537.29 |
| 28 | 706.93 | 777.62 | 855.38 | 940.92 | 1.035.01 | 92 | 1.056.60 | 1.162.26 | 1.278.49 | 1.406.34 | 1.546.97 |
| 29 | 711.38 | 782.52 | 860.77 | 946.85 | 1.041.54 | 93 | 1.063.26 | 1.169.59 | 1.286.55 | 1.415.21 | 1.556.73 |
| 30 | 715.86 | 787.45 | 866.20 | 952.82 | 1.048.10 | 94 | 1.069.96 | 1.176.96 | 1.294.66 | 1.424.13 | 1.566.54 |
| 31 | 720.37 | 792.41 | 871.65 | 958.82 | 1.054.70 | 95 | 1.076.70 | 1.184.37 | 1.302.81 | 1.433.09 | 1.576.40 |
| 32 | 724.91 | 797.40 | 877.14 | 964.85 | 1.061.34 | 96 | 1.083.48 | 1.191.83 | 1.311.01 | 1.442.11 | 1.586.32 |
| 33 | 729.48 | 802.43 | 882.67 | 970.94 | 1.068.03 | 97 | 1.090.31 | 1.199.34 | 1.319.27 | 1.451.20 | 1.596.32 |
| 34 | 734.08 | 807.49 | 888.24 | 977.06 | 1.074.77 | 98 | 1.097.18 | 1.206.90 | 1.327.59 | 1.460.35 | 1.606.39 |
| 35 | 738.70 | 812.57 | 893.83 | 983.21 | 1.081.53 | 99 | 1.104.09 | 1.214.50 | 1.335.95 | 1.469.55 | 1.616.51 |
| 36 | 743.35 | 817.69 | 899.46 | 989.41 | 1.088.35 | 100 | 1.111.05 | 1.222.16 | 1.344.38 | 1.478.82 | 1.626.70 |
| 37 | 748.03 | 822.83 | 905.11 | 995.62 | 1.095.18 | 101 | 1.118.05 | 1.229.86 | 1.352.85 | 1.488.14 | 1.636.95 |
| 38 | 752.74 | 828.01 | 910.81 | 1.001.89 | 1.102.08 | 102 | 1.125.09 | 1.237.60 | 1.361.36 | 1.497.50 | 1.647.25 |
| 39 | 757.48 | 833.23 | 916.55 | 1.008.21 | 1.109.03 | 103 | 1.132.18 | 1.245.40 | 1.369.94 | 1.506.93 | 1.657.62 |
| 40 | 762.25 | 838.48 | 922.33 | 1.014.56 | 1.116.02 | 104 | 1.139.31 | 1.253.24 | 1.378.56 | 1.516.42 | 1.668.06 |
| 41 | 767.05 | 843.76 | 928.14 | 1.020.95 | 1.123.05 | 105 | 1.146.49 | 1.261.14 | 1.387.25 | 1.525.98 | 1.678.58 |
| 42 | 771.88 | 849.07 | 933.98 | 1.027.38 | 1.130.12 | 106 | 1.153.71 | 1.269.08 | 1.395.99 | 1.535.69 | 1.689.15 |
| 43 | 776.74 | 854.41 | 939.85 | 1.033.84 | 1.137.22 | 107 | 1.160.98 | 1.277.08 | 1.404.79 | 1.545.27 | 1.699.80 |
| 44 | 781.63 | 859.79 | 945.77 | 1.040.35 | 1.144.39 | 108 | 1.168.29 | 1.285.12 | 1.413.63 | 1.554.99 | 1.710.49 |
| 45 | 786.55 | 865.21 | 951.73 | 1.046.90 | 1.151.59 | 109 | 1.175.65 | 1.293.22 | 1.422.54 | 1.564.79 | 1.721.27 |
| 46 | 791.51 | 870.66 | 957.73 | 1.053.50 | 1.158.85 | 110 | 1.183.06 | 1.301.37 | 1.431.51 | 1.574.66 | 1.732.13 |
| 47 | 796.50 | 876.15 | 963.77 | 1.060.15 | 1.166.17 | 111 | 1.190.51 | 1.309.56 | 1.440.52 | 1.584.57 | 1.743.03 |
| 48 | 801.52 | 881.67 | 969.84 | 1.066.82 | 1.173.50 | 112 | 1.198.01 | 1.317.81 | 1.449.59 | 1.594.55 | 1.754.01 |
| 49 | 806.57 | 887.23 | 975.95 | 1.073.55 | 1.180.91 | 113 | 1.205.56 | 1.326.12 | 1.458.73 | 1.604.60 | 1.765.06 |
| 50 | 811.65 | 892.82 | 982.10 | 1.080.31 | 1.188.34 | 114 | 1.213.16 | 1.334.48 | 1.467.93 | 1.614.72 | 1.776.19 |
| 51 | 816.76 | 898.44 | 988.28 | 1.087.11 | 1.195.82 | 115 | 1.220.80 | 1.342.88 | 1.477.17 | 1.624.89 | 1.787.38 |
| 52 | 821.91 | 904.10 | 994.51 | 1.093.96 | 1.203.36 | 116 | 1.228.49 | 1.351.34 | 1.486.47 | 1.635.12 | 1.798.63 |
| 53 | 827.09 | 909.80 | 1.000.78 | 1.100.86 | 1.210.95 | 117 | 1.236.23 | 1.359.85 | 1.495.84 | 1.645.42 | 1.809.96 |
| 54 | 832.30 | 915.53 | 1.007.08 | 1.107.79 | 1.218.57 | 118 | 1.244.02 | 1.368.42 | 1.505.26 | 1.655.79 | 1.821.37 |
| 55 | 837.54 | 921.29 | 1.013.42 | 1.114.76 | 1.226.24 | 119 | 1.251.86 | 1.377.05 | 1.514.76 | 1.666.24 | 1.832.86 |
| 56 | 842.82 | 927.10 | 1.019.81 | 1.121.79 | 1.233.97 | 120 | 1.259.75 | 1.385.73 | 1.524.30 | 1.676.73 | 1.844.40 |
| 57 | 848.13 | 932.94 | 1.026.23 | 1.128.85 | 1.241.74 | 121 | 1.267.69 | 1.394.46 | 1.533.91 | 1.687.30 | 1.856.03 |
| 58 | 853.47 | 938.82 | 1.032.70 | 1.135.97 | 1.249.57 | 122 | 1.275.68 | 1.403.25 | 1.543.58 | 1.697.94 | 1.867.73 |
| 59 | 858.85 | 944.74 | 1.039.21 | 1.143.13 | 1.257.44 | 123 | 1.283.72 | 1.412.09 | 1.553.30 | 1.708.63 | 1.879.49 |
| 60 | 864.26 | 950.69 | 1.045.78 | 1.150.34 | 1.265.37 | 124 | 1.291.81 | 1.420.99 | 1.563.09 | 1.719.40 | 1.891.34 |
| 61 | 869.70 | 956.67 | 1.052.34 | 1.157.57 | 1.273.33 | 125 | 1.299.95 | 1.429.95 | 1.572.95 | 1.730.25 | 1.903.28 |
| 62 | 875.18 | 962.70 | 1.058.97 | 1.164.87 | 1.281.36 | 126 | 1.308.14 | 1.438.95 | 1.582.85 | 1.741.14 | 1.915.25 |
| 63 | 880.69 | 968.76 | 1.065.64 | 1.172.20 | 1.289.42 | 127 | 1.316.38 | 1.448.02 | 1.592.82 | 1.752.10 | 1.927.31 |
| 64 | 886.24 | 974.86 | 1.072.35 | 1.179.59 | 1.297.55 | 128 | 1.324.67 | 1.457.14 | 1.602.85 | 1.763.14 | 1.939.45 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 874



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

869

089

TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS V - CLASSE 5

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 635,34 | 698,87 | 768,76 | 845,64 | 930,20 | 65 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 |
| 2 | 639,34 | 703,27 | 773,60 | 850,96 | 936,06 | 66 | 955,61 | 1.051,17 | 1.166,29 | 1.271,92 | 1.399,11 |
| 3 | 643,37 | 707,71 | 778,48 | 856,33 | 941,96 | 67 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 |
| 4 | 647,42 | 712,16 | 783,38 | 861,72 | 947,89 | 68 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 |
| 5 | 651,50 | 716,65 | 788,32 | 867,15 | 953,87 | 69 | 973,78 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 |
| 6 | 655,60 | 721,16 | 793,28 | 872,61 | 959,87 | 70 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 |
| 7 | 659,73 | 725,70 | 798,27 | 878,10 | 965,91 | 71 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 |
| 8 | 663,89 | 730,28 | 803,31 | 883,64 | 972,00 | 72 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 |
| 9 | 668,07 | 734,88 | 808,37 | 889,21 | 978,13 | 73 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 |
| 10 | 672,28 | 739,51 | 813,46 | 894,81 | 984,29 | 74 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 |
| 11 | 676,52 | 744,17 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 75 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 12 | 680,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 76 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 13 | 685,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 77 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 14 | 689,39 | 758,33 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 78 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 15 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 79 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 16 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 80 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 17 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 81 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 18 | 706,93 | 777,62 | 855,38 | 940,92 | 1.035,01 | 82 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 19 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 83 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 20 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 84 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 21 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 85 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 22 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 86 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 23 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 87 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 24 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 88 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 25 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 89 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 26 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 90 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 27 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 91 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 28 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 92 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 29 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 93 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 30 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 94 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 31 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 95 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 32 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 96 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 33 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 97 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 34 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 98 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 35 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 99 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 36 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 100 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 37 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 101 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 38 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 102 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 39 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 103 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 40 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 104 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 41 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 105 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,36 |
| 42 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 106 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 43 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 107 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 44 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 108 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 45 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 109 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 46 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 110 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 47 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 111 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 48 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 112 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 49 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 113 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 50 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 114 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 51 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 115 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 52 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 116 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 53 | 880,69 | 968,78 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 117 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 54 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 118 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 55 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 119 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 56 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 120 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 57 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 121 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 58 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 122 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 59 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 123 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 60 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 124 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 61 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 125 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 62 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 126 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 63 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 127 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 64 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 128 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 875

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474)

AA



870

090

TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS VI - CLASSE 6

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 576,52 | 744,17 | 818,59 | 900,46 | 990,50 | 65 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 2 | 580,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 66 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 3 | 585,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 67 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 4 | 589,39 | 758,33 | 834,16 | 917,56 | 1.009,34 | 68 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 5 | 593,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 69 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 6 | 598,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 70 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 7 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 71 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 8 | 706,93 | 777,62 | 855,38 | 940,92 | 1.035,01 | 72 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 9 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 73 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 10 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 74 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 11 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 75 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 12 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 76 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 13 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 77 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 14 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 78 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 15 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 79 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 16 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 80 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,39 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 17 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 81 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 18 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 82 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 19 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 83 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 20 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 84 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 21 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 85 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 22 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 86 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 23 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 87 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 24 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 88 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 25 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 89 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 26 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 90 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 27 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 91 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 28 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 92 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 29 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 93 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 30 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 94 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 31 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 95 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 32 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 96 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 33 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 97 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 34 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 98 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 35 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 99 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 36 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 100 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 37 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 101 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 38 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 102 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 39 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 103 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 40 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 104 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 41 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 105 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 42 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 106 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 43 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 107 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 44 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 108 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 45 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 109 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 46 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 110 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 47 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 111 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 48 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 112 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 49 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 113 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 50 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 114 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 51 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 115 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 52 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 116 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 53 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 117 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 54 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,68 | 118 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 55 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 119 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,28 | 2.078,19 |
| 56 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 120 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 57 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 121 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 58 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 122 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 59 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 123 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 60 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 124 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 61 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 125 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 62 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 126 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 63 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 127 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 64 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 128 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 876



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

091

841

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS VII - CLASSE 7 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 65 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 2 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 66 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 3 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 67 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 4 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 68 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 5 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 69 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 6 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 70 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 7 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 71 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 8 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 72 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 9 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 73 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 10 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 74 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 11 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 75 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 12 | 771,86 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 76 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 13 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 77 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 14 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 78 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 15 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 79 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 16 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 80 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 17 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 81 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 18 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 82 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 19 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 83 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 20 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 84 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 21 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 85 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 22 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 86 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 23 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 87 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 24 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 88 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 25 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 89 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 26 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 90 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 27 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 91 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 28 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 92 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 29 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 93 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 30 | 864,25 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 94 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 31 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 95 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 32 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 96 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 33 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 97 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 34 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 98 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 35 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 99 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 36 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 100 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 37 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 101 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 38 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 102 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 39 | 914,51 | 1.005,95 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 103 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 40 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 104 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 41 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 105 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 42 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 106 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 43 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 107 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 44 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 108 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 45 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 109 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 46 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 110 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 47 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 111 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 48 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 112 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 49 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 113 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 50 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 114 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 51 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 115 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 52 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 116 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 53 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 117 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.805,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 54 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 118 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 55 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 119 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 56 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 120 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,64 |
| 57 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,98 | 1.362,89 | 1.499,18 | 121 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 58 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 122 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 59 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 123 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 60 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 124 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 61 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 125 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 62 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 126 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 63 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 127 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 64 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 128 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |



| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS VIII - CLASSE B | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 65 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 2 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 66 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 3 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 67 | 1.160,88 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 4 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 68 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 5 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 69 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 6 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 70 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 7 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 71 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 8 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 72 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 9 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 73 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 10 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 74 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 11 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 75 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 12 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,35 | 76 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 13 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 77 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 14 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 78 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 15 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 79 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,66 |
| 16 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 80 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 17 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 81 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 18 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 82 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 19 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 83 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 20 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 84 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 21 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 85 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 22 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 86 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 23 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 87 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 24 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 88 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 25 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 89 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 26 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 90 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 27 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 91 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 28 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 92 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 29 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 93 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 30 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 94 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 31 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,81 | 1.355,87 | 95 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 32 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 96 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 33 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 97 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 34 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 98 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 35 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 99 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 36 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 100 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 37 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 101 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 38 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 102 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 39 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 103 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 40 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 104 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,46 |
| 41 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 105 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 42 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 106 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 43 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 107 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 44 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 108 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 45 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 109 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 46 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 110 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 47 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 111 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 48 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 112 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 49 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 113 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 50 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 114 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 51 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 115 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,98 | 2.297,86 |
| 52 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 116 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 53 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 117 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 54 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 118 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 55 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 119 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 56 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 120 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 57 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 121 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 58 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 122 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 59 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 123 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.195,59 | 2.416,25 |
| 60 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 124 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 61 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 125 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 62 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 126 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 63 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 127 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 64 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 128 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,39 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

093

873

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS IX - CLASSE 9 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 815,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 65 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 2 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 66 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 3 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 67 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 4 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 68 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 5 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 69 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.665,24 | 1.832,86 |
| 6 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 70 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 7 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 71 | 1.267,59 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 8 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 72 | 1.275,58 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 9 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 73 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 10 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 74 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 11 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 75 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 12 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 76 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 13 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 77 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 14 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 78 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 15 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 79 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 16 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 80 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 17 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 81 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 18 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,56 | 82 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 19 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 83 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 20 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 84 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 21 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 85 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 22 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 86 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 23 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 87 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 24 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 88 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 25 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 89 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 26 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 90 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 27 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 91 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 28 | 967,69 | 1.064,45 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 92 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 29 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 93 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 30 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 94 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 31 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 95 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 32 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 96 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 33 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 97 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 34 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 98 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 35 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 99 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 36 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 100 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 37 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 101 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 38 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 102 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 39 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 103 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 40 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 104 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 41 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 105 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 42 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 106 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 43 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 107 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 44 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 108 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 45 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 109 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 46 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 110 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 47 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 111 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,08 |
| 48 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 112 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 49 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 113 | 1.650,33 | 1.815,35 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 50 | 1.111,05 | 1.222,18 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 114 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 51 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 115 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 52 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 116 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 53 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 117 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 54 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 118 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 55 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 119 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 56 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 120 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 57 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 121 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 58 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 122 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 59 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 123 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 60 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 124 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 61 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 125 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 62 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 126 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 63 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 127 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 64 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 128 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,81 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

894

094

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS X - CLASSE 10 | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 65 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 2 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 66 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 3 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 67 | 1.316,36 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 4 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 68 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 5 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 69 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 6 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 70 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 7 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 71 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 8 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 72 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 9 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 73 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 10 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 74 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 11 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 75 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 12 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 76 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 13 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 77 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 14 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 78 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 15 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 79 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 16 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 80 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 17 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 81 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 18 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 82 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 19 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 83 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 20 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 84 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 21 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 85 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 22 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 86 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 23 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 87 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 24 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 88 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 25 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 89 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 26 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 90 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 27 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 91 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 28 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 92 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 29 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 93 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 30 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 94 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 31 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 95 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,85 |
| 32 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 96 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 33 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 97 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 34 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 98 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 35 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 99 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 36 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 100 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 37 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 101 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 38 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 102 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 39 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 103 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 40 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 104 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 41 | 1.118,05 | 1.229,85 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 105 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 42 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 106 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 43 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 107 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 44 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 108 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 45 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 109 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 46 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 110 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 47 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 111 | 1.735,36 | 1.908,80 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 48 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 112 | 1.746,29 | 1.920,82 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 49 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 113 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 50 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 114 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 51 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 115 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,62 | 2.605,37 |
| 52 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 116 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 53 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 117 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 54 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 118 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 55 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 119 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 56 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 120 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 57 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 121 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 58 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,25 | 1.655,79 | 1.821,37 | 122 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 59 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,75 | 1.666,24 | 1.832,86 | 123 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 60 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 124 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 61 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 125 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 62 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 126 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 63 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 127 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 64 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 128 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,35 | 2.570,00 | 2.827,00 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 880



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

095 895

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XI - CLASSE 11 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 65 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 2 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 66 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 3 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 67 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.695,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 4 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 68 | 1.410,54 | 1.551,69 | 1.705,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 5 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 69 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 6 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 70 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 7 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 71 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 8 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 72 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 9 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 73 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 10 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 74 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 11 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 75 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 12 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 76 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 13 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 77 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 14 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 78 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 15 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 79 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 16 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 80 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 17 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 81 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 18 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 82 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 19 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 83 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 20 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 84 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 21 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 85 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 22 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 86 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 23 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 87 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 24 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 88 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 25 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 89 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 26 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 90 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 27 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 91 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 28 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 92 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 29 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 93 | 1.650,33 | 1.815,38 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 30 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 94 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 31 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 95 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 32 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 96 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 33 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 97 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 34 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 98 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 35 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 99 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 36 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 100 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 37 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 101 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 38 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 102 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 39 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 103 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 40 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 104 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 41 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 105 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 42 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 106 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 43 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 107 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 44 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 108 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 45 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 109 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,78 | 2.671,64 |
| 46 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 110 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 47 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,98 | 111 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 48 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 112 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 49 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 113 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 50 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 114 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 51 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 115 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 52 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 116 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 53 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 117 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 54 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 118 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 55 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 119 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 56 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 120 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 57 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 121 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 58 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 122 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 59 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 123 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 60 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 124 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 61 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 125 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 62 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 126 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 63 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 127 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 64 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 128 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 881



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

096

896

| TABELA A: AGENTE DE SERVIÇOS XII - CLASSE 12 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 65 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 2 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 66 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 3 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 67 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 4 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 68 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 5 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 69 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 6 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 70 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 7 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 71 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 8 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,45 | 1.508,61 | 72 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 9 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 73 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 10 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 74 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 11 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 75 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,86 | 2.297,86 |
| 12 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,87 | 76 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 13 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 77 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 14 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 78 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 15 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 79 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 16 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 80 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 17 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 81 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 18 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 82 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 19 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 83 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 20 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 84 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 21 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 85 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 22 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 86 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 23 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 87 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,45 | 2.477,71 |
| 24 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 88 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 25 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 89 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 26 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 90 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 27 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 91 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 28 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 92 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 29 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 93 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 30 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 94 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 31 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 95 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,62 | 2.605,37 |
| 32 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 96 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 33 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 97 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 34 | 1.213,15 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 98 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 35 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 99 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 36 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 100 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 37 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 101 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 38 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 102 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 39 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 103 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 40 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 104 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 41 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 105 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 42 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 106 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 43 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 107 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 44 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 108 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 45 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 109 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 46 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 110 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 47 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 111 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 48 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 112 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 49 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 113 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 50 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 114 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 51 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 115 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 52 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 116 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 53 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 117 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 54 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 118 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 55 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,39 | 2.026,62 | 119 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 56 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 120 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 57 | 1.401,71 | 1.541,86 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 121 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 58 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 122 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 59 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 123 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 60 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 124 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 61 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 125 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 62 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 126 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,26 |
| 63 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 127 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 64 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 128 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 882



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

888

097

ANEXO VII – GRUPO TÉCNICO / ADMINISTRATIVO

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I - CLASSE 1 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|--------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 560,35 | 616,39 | 678,03 | 745,83 | 820,41 | 65 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 |
| 2 | 563,88 | 620,27 | 682,30 | 750,53 | 825,58 | 66 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 |
| 3 | 567,43 | 624,17 | 686,59 | 755,25 | 830,78 | 67 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 |
| 4 | 571,00 | 628,10 | 690,91 | 760,00 | 836,00 | 68 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 |
| 5 | 574,60 | 632,06 | 695,27 | 764,80 | 841,28 | 69 | 859,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 |
| 6 | 578,22 | 636,04 | 699,84 | 769,60 | 846,56 | 70 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 |
| 7 | 581,86 | 640,05 | 704,06 | 774,47 | 851,92 | 71 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 |
| 8 | 585,53 | 644,08 | 708,49 | 779,34 | 857,27 | 72 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 |
| 9 | 589,22 | 648,14 | 712,95 | 784,25 | 862,68 | 73 | 880,69 | 968,79 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 |
| 10 | 592,93 | 652,22 | 717,44 | 789,18 | 868,10 | 74 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 |
| 11 | 596,67 | 656,34 | 721,97 | 794,17 | 873,59 | 75 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 |
| 12 | 600,43 | 660,47 | 726,52 | 799,17 | 879,09 | 76 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 |
| 13 | 604,21 | 664,63 | 731,09 | 804,20 | 884,62 | 77 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 |
| 14 | 608,02 | 668,82 | 735,70 | 809,27 | 890,20 | 78 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 |
| 15 | 611,85 | 673,04 | 740,34 | 814,37 | 895,81 | 79 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 |
| 16 | 615,70 | 677,27 | 745,00 | 819,50 | 901,45 | 80 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,86 | 1.347,37 |
| 17 | 619,58 | 681,54 | 749,69 | 824,66 | 907,13 | 81 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 |
| 18 | 623,48 | 685,83 | 754,41 | 829,86 | 912,84 | 82 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 |
| 19 | 627,41 | 690,15 | 759,17 | 835,09 | 918,60 | 83 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 |
| 20 | 631,36 | 694,50 | 763,95 | 840,35 | 924,39 | 84 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 |
| 21 | 635,34 | 698,87 | 768,76 | 845,64 | 930,20 | 85 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 |
| 22 | 639,34 | 703,27 | 773,60 | 850,96 | 936,06 | 86 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 |
| 23 | 643,37 | 707,71 | 778,48 | 856,33 | 941,96 | 87 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 |
| 24 | 647,42 | 712,16 | 783,38 | 861,72 | 947,89 | 88 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 |
| 25 | 651,50 | 716,65 | 788,32 | 867,15 | 953,87 | 89 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 |
| 26 | 655,60 | 721,16 | 793,28 | 872,61 | 959,87 | 90 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 |
| 27 | 659,73 | 725,70 | 798,27 | 878,10 | 965,91 | 91 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 |
| 28 | 663,89 | 730,28 | 803,31 | 883,64 | 972,00 | 92 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 |
| 29 | 668,07 | 734,88 | 808,37 | 889,21 | 978,13 | 93 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 |
| 30 | 672,28 | 739,51 | 813,46 | 894,81 | 984,29 | 94 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 |
| 31 | 676,52 | 744,17 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 95 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 32 | 680,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 96 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 33 | 685,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 97 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 34 | 689,39 | 758,33 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 98 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 35 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 99 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 36 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 100 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 37 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 101 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 38 | 706,93 | 777,62 | 855,38 | 940,92 | 1.035,01 | 102 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 39 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 103 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 40 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 104 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 41 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 105 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 42 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 106 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 43 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 107 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 44 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 108 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 45 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 109 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 46 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 110 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 47 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 111 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 48 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 112 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 49 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 113 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 50 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 114 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 51 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 115 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 52 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 116 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 53 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 117 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 54 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 118 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 55 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 119 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 56 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 120 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 57 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 121 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 58 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 122 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 59 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 123 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 60 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 124 | 1.213,15 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 61 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 125 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 62 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 126 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 63 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 127 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 64 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 128 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,28 | 1.655,79 | 1.821,37 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

698

878

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II - CLASSE 2 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|--------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 596,67 | 656,34 | 721,97 | 794,17 | 873,59 | 65 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 |
| 2 | 600,43 | 660,47 | 726,52 | 799,17 | 879,09 | 66 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 |
| 3 | 604,21 | 664,63 | 731,09 | 804,20 | 884,62 | 67 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 |
| 4 | 608,02 | 668,82 | 735,70 | 809,27 | 890,20 | 68 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 |
| 5 | 611,85 | 673,04 | 740,34 | 814,37 | 895,81 | 69 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 |
| 6 | 615,70 | 677,27 | 745,00 | 819,50 | 901,45 | 70 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 |
| 7 | 619,58 | 681,54 | 749,69 | 824,66 | 907,13 | 71 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 |
| 8 | 623,48 | 685,83 | 754,41 | 829,85 | 912,84 | 72 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 |
| 9 | 627,41 | 690,15 | 759,17 | 835,09 | 918,60 | 73 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 |
| 10 | 631,36 | 694,50 | 763,95 | 840,39 | 924,39 | 74 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,68 |
| 11 | 635,34 | 698,87 | 768,76 | 845,64 | 930,20 | 75 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 |
| 12 | 639,34 | 703,27 | 773,60 | 850,96 | 936,06 | 76 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 |
| 13 | 643,37 | 707,71 | 778,48 | 856,33 | 941,96 | 77 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 |
| 14 | 647,42 | 712,16 | 783,38 | 861,72 | 947,89 | 78 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 |
| 15 | 651,50 | 716,65 | 788,32 | 867,15 | 953,87 | 79 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 |
| 16 | 655,60 | 721,16 | 793,28 | 872,61 | 959,87 | 80 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 |
| 17 | 659,73 | 725,70 | 798,27 | 878,10 | 965,91 | 81 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 |
| 18 | 663,89 | 730,28 | 803,31 | 883,64 | 972,00 | 82 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 |
| 19 | 668,07 | 734,88 | 808,37 | 889,21 | 978,13 | 83 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 |
| 20 | 672,28 | 739,51 | 813,46 | 894,81 | 984,29 | 84 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 |
| 21 | 676,52 | 744,17 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 85 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 22 | 680,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 86 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 23 | 685,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 87 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 24 | 689,39 | 758,33 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 88 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 25 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 89 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 26 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 90 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 27 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 91 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 28 | 706,93 | 777,62 | 855,39 | 940,92 | 1.035,01 | 92 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 29 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 93 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 30 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 94 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 31 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 95 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 32 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 96 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 33 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 97 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 34 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 98 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 35 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 99 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 36 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 100 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 37 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 101 | 1.118,05 | 1.229,85 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 38 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 102 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 39 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 103 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 40 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 104 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 41 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 105 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 42 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 106 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 43 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 107 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 44 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 108 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 45 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 109 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 46 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 110 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 47 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 111 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 48 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 112 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 49 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 113 | 1.205,55 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 50 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 114 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 51 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 115 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 52 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 116 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 53 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 117 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 54 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 118 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 55 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 119 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 56 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 120 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 57 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 121 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 58 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 122 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 59 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 123 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 60 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 124 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 61 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 125 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 62 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 126 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 63 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 127 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 64 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 128 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

879

099

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO III - CLASSE 3 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,83% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 635,34 | 698,87 | 768,76 | 845,64 | 930,20 | 65 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 |
| 2 | 639,34 | 703,27 | 773,60 | 850,96 | 936,06 | 66 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 |
| 3 | 643,37 | 707,71 | 778,48 | 856,33 | 941,96 | 67 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 |
| 4 | 647,42 | 712,16 | 783,38 | 861,72 | 947,89 | 68 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 |
| 5 | 651,50 | 716,65 | 788,32 | 867,15 | 953,87 | 69 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 |
| 6 | 655,60 | 721,16 | 793,28 | 872,61 | 959,87 | 70 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 |
| 7 | 659,73 | 725,70 | 798,27 | 878,10 | 965,91 | 71 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 |
| 8 | 663,89 | 730,28 | 803,31 | 883,64 | 972,00 | 72 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 |
| 9 | 668,07 | 734,88 | 808,37 | 889,21 | 978,13 | 73 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 |
| 10 | 672,28 | 739,51 | 813,46 | 894,81 | 984,29 | 74 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 |
| 11 | 676,52 | 744,17 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 75 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 12 | 680,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 76 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 13 | 685,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 77 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 14 | 689,39 | 758,33 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 78 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 15 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 79 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 16 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 80 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 17 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 81 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 18 | 706,93 | 777,62 | 855,38 | 940,92 | 1.035,01 | 82 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 19 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 83 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 20 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 84 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 21 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 85 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 22 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 86 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 23 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 87 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 24 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 88 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 25 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 89 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 26 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 90 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 27 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 91 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 28 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 92 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 29 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 93 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 30 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 94 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 31 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 95 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 32 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 96 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 33 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 97 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 34 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 98 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 35 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 99 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 36 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 100 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 37 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 101 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 38 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 102 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 39 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 103 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 40 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 104 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 41 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 105 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 42 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 106 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 43 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 107 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,95 |
| 44 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 108 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 45 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 109 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 46 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 110 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 47 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 111 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 48 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 112 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 49 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 113 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 50 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 114 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 51 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 115 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 52 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 116 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 53 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 117 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 54 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 118 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 55 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 119 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 56 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 120 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 57 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 121 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 58 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 122 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 59 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 123 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 60 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,86 | 1.347,37 | 124 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 61 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,51 | 1.355,87 | 125 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 62 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 126 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 63 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 127 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 64 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 128 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

880

1110

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV - CLASSE 4 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 676,52 | 744,17 | 818,59 | 900,45 | 990,50 | 65 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 |
| 2 | 680,78 | 748,86 | 823,75 | 906,13 | 996,74 | 66 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 |
| 3 | 685,07 | 753,58 | 828,94 | 911,83 | 1.003,01 | 67 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 |
| 4 | 689,39 | 758,33 | 834,16 | 917,58 | 1.009,34 | 68 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 |
| 5 | 693,73 | 763,10 | 839,41 | 923,35 | 1.015,69 | 69 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 |
| 6 | 698,10 | 767,91 | 844,70 | 929,17 | 1.022,09 | 70 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 |
| 7 | 702,50 | 772,75 | 850,03 | 935,03 | 1.028,53 | 71 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 |
| 8 | 706,93 | 777,62 | 855,38 | 940,92 | 1.035,01 | 72 | 1.056,60 | 1.162,28 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 |
| 9 | 711,38 | 782,52 | 860,77 | 946,85 | 1.041,54 | 73 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 |
| 10 | 715,86 | 787,45 | 866,20 | 952,82 | 1.048,10 | 74 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 |
| 11 | 720,37 | 792,41 | 871,65 | 958,82 | 1.054,70 | 75 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 12 | 724,91 | 797,40 | 877,14 | 964,85 | 1.061,34 | 76 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 13 | 729,48 | 802,43 | 882,67 | 970,94 | 1.068,03 | 77 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 14 | 734,08 | 807,49 | 888,24 | 977,06 | 1.074,77 | 78 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,38 |
| 15 | 738,70 | 812,57 | 893,83 | 983,21 | 1.081,53 | 79 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 16 | 743,35 | 817,69 | 899,46 | 989,41 | 1.088,35 | 80 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 17 | 748,03 | 822,83 | 905,11 | 995,62 | 1.095,18 | 81 | 1.118,05 | 1.229,88 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 18 | 752,74 | 828,01 | 910,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 82 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 19 | 757,48 | 833,23 | 916,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 83 | 1.132,16 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 20 | 762,25 | 838,48 | 922,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 84 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 21 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 85 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 22 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 86 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 23 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 87 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 24 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 88 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 25 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 89 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 26 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 90 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 27 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 91 | 1.190,51 | 1.309,55 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 28 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 92 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 29 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 93 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 30 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 94 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 31 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 95 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 32 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 96 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 33 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 97 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 34 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 98 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 35 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 99 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 36 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 100 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 37 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 101 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 38 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 102 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 39 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 103 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 40 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 104 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 41 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 105 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 42 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 106 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 43 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 107 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 44 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 108 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 45 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 109 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,69 |
| 46 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 110 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 47 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 111 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 48 | 908,78 | 999,66 | 1.099,53 | 1.209,59 | 1.330,55 | 112 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 49 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 113 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 50 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 114 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 51 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 115 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 52 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 116 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 53 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 117 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 54 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 118 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 55 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,38 | 119 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 56 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 120 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 57 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 121 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 58 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 122 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 59 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 123 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 60 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 124 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 61 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 125 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 62 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 126 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 63 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,06 | 1.461,99 | 127 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 64 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 128 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,35 | 1.999,13 | 2.199,04 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 886



TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO V - CLASSE 5

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|--------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 720,37 | 792,41 | 571,65 | 958,82 | 1.054,70 | 65 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 |
| 2 | 724,91 | 797,40 | 577,14 | 964,85 | 1.061,34 | 66 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 |
| 3 | 729,48 | 802,43 | 582,67 | 970,94 | 1.068,03 | 67 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 |
| 4 | 734,08 | 807,49 | 588,24 | 977,06 | 1.074,77 | 68 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 |
| 5 | 738,70 | 812,57 | 593,83 | 983,21 | 1.081,53 | 69 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 |
| 6 | 743,35 | 817,69 | 599,45 | 989,41 | 1.088,35 | 70 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 |
| 7 | 748,03 | 822,83 | 605,11 | 995,62 | 1.095,18 | 71 | 1.118,05 | 1.229,85 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 |
| 8 | 752,74 | 828,01 | 610,81 | 1.001,89 | 1.102,08 | 72 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 |
| 9 | 757,48 | 833,23 | 616,55 | 1.008,21 | 1.109,03 | 73 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 |
| 10 | 762,25 | 838,48 | 622,33 | 1.014,56 | 1.116,02 | 74 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 |
| 11 | 767,05 | 843,76 | 628,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 75 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 |
| 12 | 771,88 | 849,07 | 633,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 76 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 |
| 13 | 776,74 | 854,41 | 639,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 77 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 |
| 14 | 781,63 | 859,79 | 645,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 78 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 |
| 15 | 786,55 | 865,21 | 651,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 79 | 1.175,55 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 |
| 16 | 791,51 | 870,66 | 657,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 80 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 |
| 17 | 796,50 | 876,15 | 663,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 81 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 |
| 18 | 801,52 | 881,67 | 669,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 82 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 |
| 19 | 806,57 | 887,23 | 675,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 83 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 |
| 20 | 811,65 | 892,82 | 682,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 84 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 |
| 21 | 816,76 | 898,44 | 688,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 85 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 |
| 22 | 821,91 | 904,10 | 694,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 86 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 |
| 23 | 827,09 | 909,80 | 700,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 87 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 |
| 24 | 832,30 | 915,53 | 707,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 88 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 |
| 25 | 837,54 | 921,29 | 713,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 89 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 |
| 26 | 842,82 | 927,10 | 719,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 90 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 |
| 27 | 848,13 | 932,94 | 726,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 91 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 |
| 28 | 853,47 | 938,82 | 732,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 92 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 |
| 29 | 858,85 | 944,74 | 739,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 93 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 |
| 30 | 864,26 | 950,69 | 745,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 94 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 |
| 31 | 869,70 | 956,67 | 752,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 95 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 32 | 875,18 | 962,70 | 758,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 96 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 33 | 880,69 | 968,76 | 765,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 97 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 34 | 886,24 | 974,86 | 772,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 98 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 35 | 891,82 | 981,00 | 779,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 99 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 |
| 36 | 897,44 | 987,18 | 785,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 100 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 37 | 903,09 | 993,40 | 792,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 101 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 38 | 908,78 | 999,66 | 799,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 102 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 39 | 914,51 | 1.005,96 | 806,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 103 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 40 | 920,27 | 1.012,30 | 813,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 104 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 41 | 926,07 | 1.018,68 | 820,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 105 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 42 | 931,90 | 1.025,09 | 827,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 106 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 43 | 937,77 | 1.031,55 | 834,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 107 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 44 | 943,68 | 1.038,05 | 841,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 108 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 45 | 949,63 | 1.044,59 | 849,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 109 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 46 | 955,61 | 1.051,17 | 856,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 110 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 47 | 961,63 | 1.057,79 | 863,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 111 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 48 | 967,69 | 1.064,46 | 870,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 112 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 49 | 973,79 | 1.071,17 | 878,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 113 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 50 | 979,92 | 1.077,91 | 885,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 114 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 51 | 986,09 | 1.084,70 | 893,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 115 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 52 | 992,30 | 1.091,53 | 900,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 116 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 53 | 998,55 | 1.098,41 | 908,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 117 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 54 | 1.004,84 | 1.105,32 | 915,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 118 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 55 | 1.011,17 | 1.112,29 | 923,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 119 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 56 | 1.017,54 | 1.119,29 | 931,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 120 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 57 | 1.023,95 | 1.126,35 | 938,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 121 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 58 | 1.030,40 | 1.133,44 | 946,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 122 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 59 | 1.036,89 | 1.140,58 | 954,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 123 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 60 | 1.043,42 | 1.147,76 | 962,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 124 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 61 | 1.049,99 | 1.154,99 | 970,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 125 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,98 | 2.297,86 |
| 62 | 1.056,60 | 1.162,26 | 978,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 126 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 63 | 1.063,26 | 1.169,59 | 986,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 127 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 64 | 1.069,96 | 1.176,96 | 994,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 128 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

882

102

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VI - CLASSE 6 | | | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|--|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V | |
| 1 | 767,05 | 843,76 | 928,14 | 1.020,95 | 1.123,05 | 66 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | |
| 2 | 771,88 | 849,07 | 933,98 | 1.027,38 | 1.130,12 | 66 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | |
| 3 | 776,74 | 854,41 | 939,85 | 1.033,84 | 1.137,22 | 67 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | |
| 4 | 781,63 | 859,79 | 945,77 | 1.040,35 | 1.144,39 | 68 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | |
| 5 | 786,55 | 865,21 | 951,73 | 1.046,90 | 1.151,59 | 69 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | |
| 6 | 791,51 | 870,66 | 957,73 | 1.053,50 | 1.158,85 | 70 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | |
| 7 | 796,50 | 876,15 | 963,77 | 1.060,15 | 1.166,17 | 71 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | |
| 8 | 801,52 | 881,67 | 969,84 | 1.066,82 | 1.173,50 | 72 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | |
| 9 | 806,57 | 887,23 | 975,95 | 1.073,55 | 1.180,91 | 73 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | |
| 10 | 811,65 | 892,82 | 982,10 | 1.080,31 | 1.188,34 | 74 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | |
| 11 | 816,76 | 898,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 75 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | |
| 12 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 76 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | |
| 13 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,86 | 1.210,95 | 77 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | |
| 14 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 78 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | |
| 15 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 79 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | |
| 16 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 80 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | |
| 17 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 81 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | |
| 18 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 82 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | |
| 19 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 83 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | |
| 20 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 84 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | |
| 21 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 85 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | |
| 22 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 86 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | |
| 23 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 87 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | |
| 24 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 88 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | |
| 25 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 89 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | |
| 26 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 90 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | |
| 27 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 91 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | |
| 28 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 92 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | |
| 29 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 93 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | |
| 30 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 94 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | |
| 31 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 95 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | |
| 32 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 96 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | |
| 33 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 97 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | |
| 34 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 98 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | |
| 35 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,95 | 1.390,36 | 99 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | |
| 36 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 100 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,18 | 2.091,28 | |
| 37 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 101 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | |
| 38 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 102 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | |
| 39 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 103 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | |
| 40 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 104 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | |
| 41 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 105 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | |
| 42 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 106 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | |
| 43 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 107 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | |
| 44 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 108 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | |
| 45 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 109 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | |
| 46 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 110 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | |
| 47 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 111 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | |
| 48 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 112 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | |
| 49 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 113 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | |
| 50 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 114 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | |
| 51 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 115 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | |
| 52 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 116 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | |
| 53 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 117 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | |
| 54 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 118 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | |
| 55 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 119 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | |
| 56 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 120 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,19 | |
| 57 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 121 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | |
| 58 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 122 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | |
| 59 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 123 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | |
| 60 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 124 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | |
| 61 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 125 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,78 | |
| 62 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 126 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | |
| 63 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 127 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | |
| 64 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 128 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | |



TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VII - CLASSE 7

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-------|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|--|--|--|--|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V | | | | |
| 1 | 816,76 | 896,44 | 988,28 | 1.087,11 | 1.195,82 | 65 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | | | | |
| 2 | 821,91 | 904,10 | 994,51 | 1.093,96 | 1.203,36 | 66 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | | | | |
| 3 | 827,09 | 909,80 | 1.000,78 | 1.100,85 | 1.210,95 | 67 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | | | | |
| 4 | 832,30 | 915,53 | 1.007,08 | 1.107,79 | 1.218,57 | 68 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | | | | |
| 5 | 837,54 | 921,29 | 1.013,42 | 1.114,76 | 1.226,24 | 69 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | | | | |
| 6 | 842,82 | 927,10 | 1.019,81 | 1.121,79 | 1.233,97 | 70 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | | | | |
| 7 | 848,13 | 932,94 | 1.026,23 | 1.128,85 | 1.241,74 | 71 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | | | | |
| 8 | 853,47 | 938,82 | 1.032,70 | 1.135,97 | 1.249,57 | 72 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | | | | |
| 9 | 858,85 | 944,74 | 1.039,21 | 1.143,13 | 1.257,44 | 73 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | | | | |
| 10 | 864,26 | 950,69 | 1.045,76 | 1.150,34 | 1.265,37 | 74 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | | | | |
| 11 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 75 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | | | | |
| 12 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 76 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | | | | |
| 13 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 77 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | | | | |
| 14 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 78 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | | | | |
| 15 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 79 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,66 | | | | |
| 16 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 80 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | | | | |
| 17 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 81 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | | | | |
| 18 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,55 | 82 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | | | | |
| 19 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 83 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | | | | |
| 20 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 84 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | | | | |
| 21 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,51 | 1.355,87 | 85 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | | | | |
| 22 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 86 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | | | | |
| 23 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 87 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | | | | |
| 24 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 88 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | | | | |
| 25 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 89 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | | | | |
| 26 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 90 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | | | | |
| 27 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 91 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | | | | |
| 28 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 92 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | | | | |
| 29 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 93 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | | | | |
| 30 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 94 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | | | | |
| 31 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 95 | 1.473,84 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | | | | |
| 32 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 96 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | | | | |
| 33 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 97 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | | | | |
| 34 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 98 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | | | | |
| 35 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 99 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | | | | |
| 36 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 100 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | | | | |
| 37 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 101 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | | | | |
| 38 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 102 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | | | | |
| 39 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 103 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,88 | 2.269,18 | | | | |
| 40 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 104 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | | | | |
| 41 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 105 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | | | | |
| 42 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 106 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | | | | |
| 43 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 107 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | | | | |
| 44 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 108 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | | | | |
| 45 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 109 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | | | | |
| 46 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 110 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | | | | |
| 47 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 111 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | | | | |
| 48 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 112 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | | | | |
| 49 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 113 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | | | | |
| 50 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 114 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | | | | |
| 51 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 115 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | | | | |
| 52 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 116 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | | | | |
| 53 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 117 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | | | | |
| 54 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 118 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | | | | |
| 55 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 119 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | | | | |
| 56 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 120 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | | | | |
| 57 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 121 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | | | | |
| 58 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 122 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | | | | |
| 59 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 123 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | | | | |
| 60 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 124 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,05 | | | | |
| 61 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 125 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | | | | |
| 62 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 126 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | | | | |
| 63 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 127 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | | | | |
| 64 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 128 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

884

104

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO VIII - CLASSE B | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 869,70 | 956,67 | 1.052,34 | 1.157,57 | 1.273,33 | 65 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 |
| 2 | 875,18 | 962,70 | 1.058,97 | 1.164,87 | 1.281,36 | 66 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 |
| 3 | 880,69 | 968,76 | 1.065,64 | 1.172,20 | 1.289,42 | 67 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 |
| 4 | 886,24 | 974,86 | 1.072,35 | 1.179,59 | 1.297,55 | 68 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 |
| 5 | 891,82 | 981,00 | 1.079,10 | 1.187,01 | 1.305,71 | 69 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,26 | 1.951,68 |
| 6 | 897,44 | 987,18 | 1.085,90 | 1.194,49 | 1.313,94 | 70 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 |
| 7 | 903,09 | 993,40 | 1.092,74 | 1.202,01 | 1.322,21 | 71 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 |
| 8 | 908,78 | 999,66 | 1.099,63 | 1.209,59 | 1.330,56 | 72 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 |
| 9 | 914,51 | 1.005,96 | 1.106,56 | 1.217,22 | 1.338,94 | 73 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 |
| 10 | 920,27 | 1.012,30 | 1.113,53 | 1.224,88 | 1.347,37 | 74 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 |
| 11 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,61 | 1.355,87 | 75 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 12 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 76 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 13 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 77 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 14 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 78 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 15 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,36 | 79 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 16 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 80 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 17 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 81 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 18 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 82 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 19 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 83 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 20 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 84 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 21 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 85 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 22 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 86 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 23 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 87 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 24 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 88 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 25 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,67 | 1.480,46 | 89 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,89 |
| 26 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 90 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 27 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 91 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 28 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 92 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,51 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 29 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 93 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 30 | 1.043,42 | 1.147,78 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 94 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 31 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 95 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 32 | 1.056,60 | 1.162,28 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 96 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 33 | 1.063,25 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 97 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 34 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 98 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 35 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 99 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 36 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 100 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 37 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 101 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 38 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 102 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 39 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 103 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 40 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 104 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 41 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 105 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 42 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 106 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 43 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 107 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 44 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 108 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 45 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 109 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,68 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 46 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 110 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 47 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 111 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 48 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 112 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 49 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 113 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 50 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 114 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 51 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 115 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 52 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 116 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 53 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 117 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 54 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 118 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 55 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 119 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 56 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 120 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 57 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 121 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 58 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 122 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 59 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 123 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,69 |
| 60 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 124 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,88 |
| 61 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 125 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 62 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 126 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 63 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 127 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 64 | 1.291,81 | 1.420,98 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 128 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,08 | 2.827,00 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 890

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

885

105

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IX - CLASSE 9 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 926,07 | 1.018,68 | 1.120,55 | 1.232,81 | 1.355,87 | 65 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 |
| 2 | 931,90 | 1.025,09 | 1.127,60 | 1.240,36 | 1.364,40 | 66 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 |
| 3 | 937,77 | 1.031,55 | 1.134,71 | 1.248,18 | 1.373,00 | 67 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.695,07 | 1.865,68 | 2.052,25 |
| 4 | 943,68 | 1.038,05 | 1.141,86 | 1.256,05 | 1.381,66 | 68 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 |
| 5 | 949,63 | 1.044,59 | 1.149,05 | 1.263,96 | 1.390,38 | 69 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 |
| 6 | 955,61 | 1.051,17 | 1.156,29 | 1.271,92 | 1.399,11 | 70 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 |
| 7 | 961,63 | 1.057,79 | 1.163,57 | 1.279,93 | 1.407,92 | 71 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 |
| 8 | 967,69 | 1.064,46 | 1.170,91 | 1.288,00 | 1.416,80 | 72 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 |
| 9 | 973,79 | 1.071,17 | 1.178,29 | 1.296,12 | 1.425,73 | 73 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 |
| 10 | 979,92 | 1.077,91 | 1.185,70 | 1.304,27 | 1.434,70 | 74 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 |
| 11 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 75 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 12 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 76 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 13 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 77 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 |
| 14 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 78 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 15 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 79 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 16 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 80 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 17 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 81 | 1.530,53 | 1.683,56 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 18 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 82 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 19 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 83 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 20 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 84 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 21 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 85 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 22 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 86 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 23 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 87 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 24 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 88 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 25 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 89 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,38 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 26 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 90 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 27 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 91 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 28 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 92 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 29 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 93 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 30 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 94 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 31 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 95 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 32 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 96 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 33 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 97 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 34 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 98 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 35 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 99 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 36 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,58 | 1.689,15 | 100 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 37 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 101 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,78 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 38 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 102 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 39 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 103 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 40 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 104 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 41 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 105 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 42 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 106 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 43 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 107 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 44 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 108 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 45 | 1.220,80 | 1.342,86 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 109 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 46 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 110 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 47 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 111 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 48 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 112 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 49 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 113 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 50 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 114 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 51 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 115 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 52 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 116 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 53 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 117 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 54 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 118 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 55 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 119 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 56 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 120 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 57 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 121 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 58 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 122 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 59 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 123 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 60 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 124 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 61 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,38 | 125 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 62 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 126 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 63 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,36 | 2.001,32 | 127 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 64 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 128 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

886

106

TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO X - CLASSE 10

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 986,09 | 1.084,70 | 1.193,17 | 1.312,49 | 1.443,74 | 65 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 |
| 2 | 992,30 | 1.091,53 | 1.200,68 | 1.320,75 | 1.452,83 | 66 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 |
| 3 | 998,55 | 1.098,41 | 1.208,25 | 1.329,08 | 1.461,99 | 67 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.805,01 | 1.985,61 | 2.185,27 |
| 4 | 1.004,84 | 1.105,32 | 1.215,85 | 1.337,44 | 1.471,18 | 68 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 |
| 5 | 1.011,17 | 1.112,29 | 1.223,52 | 1.345,87 | 1.480,46 | 69 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 |
| 6 | 1.017,54 | 1.119,29 | 1.231,22 | 1.354,34 | 1.489,77 | 70 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 |
| 7 | 1.023,95 | 1.126,35 | 1.238,99 | 1.362,89 | 1.499,18 | 71 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 |
| 8 | 1.030,40 | 1.133,44 | 1.246,78 | 1.371,46 | 1.508,61 | 72 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 |
| 9 | 1.036,89 | 1.140,58 | 1.254,64 | 1.380,10 | 1.518,11 | 73 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 |
| 10 | 1.043,42 | 1.147,76 | 1.262,54 | 1.388,79 | 1.527,67 | 74 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 |
| 11 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 75 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 12 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 76 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 13 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 77 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 14 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 78 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 15 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 79 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 16 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 80 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 17 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 81 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 18 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 82 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 19 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 83 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 20 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 84 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 21 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 85 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 22 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 86 | 1.681,72 | 1.849,88 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 23 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 87 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,48 | 2.477,71 |
| 24 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 88 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 25 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 89 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 26 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 90 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 27 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 91 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 28 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 92 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 29 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 93 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 30 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 94 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 31 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 95 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 32 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 96 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 33 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 97 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 34 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 98 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 35 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 99 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 36 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 100 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 37 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 101 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 38 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 102 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,95 | 2.722,48 |
| 39 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 103 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 40 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 104 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 41 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 105 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 42 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 106 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 43 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 107 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 44 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 108 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 45 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 109 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 46 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 110 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 47 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 111 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 48 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 112 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 49 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 113 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 50 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 114 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 51 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 115 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 52 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 116 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 53 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 117 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 54 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 118 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 55 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 119 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 56 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 120 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 57 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 121 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 58 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 122 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 59 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 123 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 60 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 124 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.126,80 |
| 61 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 125 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.146,49 |
| 62 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,19 | 1.925,20 | 2.117,72 | 126 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.166,28 |
| 63 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 127 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.186,24 |
| 64 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 128 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |

Processo PT 51:818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 892



TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XI - CLASSE 11

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 65 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 |
| 2 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 66 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 3 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 67 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 4 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.566,54 | 68 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 5 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 69 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 6 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 70 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 7 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 71 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 8 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 72 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 9 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 73 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,28 |
| 10 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 74 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 11 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 75 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 12 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 76 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 13 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 77 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 14 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 78 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 15 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 79 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 16 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 80 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 17 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 81 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 18 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 82 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 19 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 83 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 20 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 84 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 21 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 85 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 22 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 86 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 23 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 87 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 24 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 88 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 25 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 89 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 26 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 90 | 1.836,25 | 2.019,89 | 2.221,86 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 27 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 91 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 28 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 92 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 29 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,85 | 93 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 30 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 94 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 31 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 95 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 32 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 96 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 33 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 97 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 34 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 98 | 1.930,87 | 2.123,99 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 35 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 99 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 36 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 100 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 37 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 101 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 38 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 102 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 39 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 103 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 40 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 104 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 41 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 105 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 42 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 106 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 43 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 107 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 44 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 108 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 45 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 109 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 46 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 110 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 47 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 111 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 48 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 112 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 49 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 113 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 50 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 114 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 51 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 115 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 52 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 116 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 53 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 117 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 54 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 118 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 55 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 119 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 56 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 120 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 57 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 121 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 58 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 122 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,88 |
| 59 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 123 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 60 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 124 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 61 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 125 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,08 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 62 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 126 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 63 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 127 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 64 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,48 | 128 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 893



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

| TABELA B: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO XII - CLASSE 12 | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|--|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V | |
| 1 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 65 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | |
| 2 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 66 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | |
| 3 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 67 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | |
| 4 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 68 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | |
| 5 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 69 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | |
| 6 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 70 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | |
| 7 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 71 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | |
| 8 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 72 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | |
| 9 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 73 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | |
| 10 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 74 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | |
| 11 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 75 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | |
| 12 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 76 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | |
| 13 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 77 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | |
| 14 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 78 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | |
| 15 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 79 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,98 | 2.428,76 | 2.671,64 | |
| 16 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 80 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | |
| 17 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 81 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | |
| 18 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 82 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | |
| 19 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 83 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | |
| 20 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 84 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | |
| 21 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 85 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | |
| 22 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 86 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | |
| 23 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 87 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | |
| 24 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 88 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | |
| 25 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 89 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | |
| 26 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 90 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | |
| 27 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 91 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | |
| 28 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 92 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | |
| 29 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 93 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | |
| 30 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 94 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | |
| 31 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 95 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | |
| 32 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 96 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | |
| 33 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 97 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 | |
| 34 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 98 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | |
| 35 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 99 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | |
| 36 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 100 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | |
| 37 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 101 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | |
| 38 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 102 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | |
| 39 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 103 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | |
| 40 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 104 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | |
| 41 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 105 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 | |
| 42 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 106 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | |
| 43 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 107 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | |
| 44 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 108 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | |
| 45 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,89 | 109 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | |
| 46 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 110 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | |
| 47 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 111 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | |
| 48 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 112 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | |
| 49 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 113 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | |
| 50 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 114 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | |
| 51 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 115 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | |
| 52 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 116 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | |
| 53 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 117 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | |
| 54 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 118 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | |
| 55 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 119 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | |
| 56 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 120 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | |
| 57 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 121 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | |
| 58 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 122 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | |
| 59 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 123 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | |
| 60 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 124 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | |
| 61 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 125 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | |
| 62 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 126 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | |
| 63 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 127 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,18 | 3.611,51 | |
| 64 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 128 | 2.482,25 | 2.730,49 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 894



ANEXO VII - GRUPO UNIVERSITÁRIO

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO I - CLASSE 1 | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.049,99 | 1.154,99 | 1.270,49 | 1.397,54 | 1.537,29 | 65 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,88 |
| 2 | 1.056,60 | 1.162,26 | 1.278,49 | 1.406,34 | 1.546,97 | 66 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 |
| 3 | 1.063,26 | 1.169,59 | 1.286,55 | 1.415,21 | 1.556,73 | 67 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 |
| 4 | 1.069,96 | 1.176,96 | 1.294,66 | 1.424,13 | 1.556,54 | 68 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 |
| 5 | 1.076,70 | 1.184,37 | 1.302,81 | 1.433,09 | 1.576,40 | 69 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 |
| 6 | 1.083,48 | 1.191,83 | 1.311,01 | 1.442,11 | 1.586,32 | 70 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 |
| 7 | 1.090,31 | 1.199,34 | 1.319,27 | 1.451,20 | 1.596,32 | 71 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 |
| 8 | 1.097,18 | 1.206,90 | 1.327,59 | 1.460,35 | 1.606,39 | 72 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 |
| 9 | 1.104,09 | 1.214,50 | 1.335,95 | 1.469,55 | 1.616,51 | 73 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 |
| 10 | 1.111,05 | 1.222,16 | 1.344,38 | 1.478,82 | 1.626,70 | 74 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 |
| 11 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 75 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 12 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 76 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 13 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.506,93 | 1.657,62 | 77 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 14 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 78 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 15 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 79 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 16 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.689,15 | 80 | 1.724,50 | 1.896,96 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 17 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 81 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 18 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,99 | 1.710,49 | 82 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 19 | 1.175,65 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 83 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 |
| 20 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 84 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 21 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 85 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 22 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 86 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 23 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 87 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 24 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 88 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 25 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 89 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 26 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 90 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 27 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 91 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 28 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 92 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 29 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 93 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 30 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 94 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 31 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 95 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 32 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 96 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 33 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 97 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 34 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 98 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 35 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,28 | 1.903,28 | 99 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 36 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 100 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 37 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 101 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 38 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 102 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 39 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 103 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 40 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 104 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,08 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 41 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 105 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 42 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 106 | 2.030,36 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 43 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 107 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 44 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 108 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 45 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 109 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 46 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 110 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 47 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 111 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 48 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 112 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 49 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 113 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 50 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 114 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 51 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 115 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 52 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 116 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 53 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 117 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 54 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 118 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 55 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 119 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 56 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 120 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 57 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 121 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 58 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 122 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 59 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 123 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 60 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 124 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 61 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 125 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 62 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 126 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 63 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 127 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 64 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 128 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |



TABELA C: GESTOR PÚBLICO II - CLASSE 2

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.118,05 | 1.229,86 | 1.352,85 | 1.488,14 | 1.636,95 | 65 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 |
| 2 | 1.125,09 | 1.237,60 | 1.361,36 | 1.497,50 | 1.647,25 | 66 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 |
| 3 | 1.132,18 | 1.245,40 | 1.369,94 | 1.508,93 | 1.657,62 | 67 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 |
| 4 | 1.139,31 | 1.253,24 | 1.378,56 | 1.516,42 | 1.668,06 | 68 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 |
| 5 | 1.146,49 | 1.261,14 | 1.387,25 | 1.525,98 | 1.678,58 | 69 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 |
| 6 | 1.153,71 | 1.269,08 | 1.395,99 | 1.535,59 | 1.688,15 | 70 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 |
| 7 | 1.160,98 | 1.277,08 | 1.404,79 | 1.545,27 | 1.699,80 | 71 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 |
| 8 | 1.168,29 | 1.285,12 | 1.413,63 | 1.554,98 | 1.710,49 | 72 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 |
| 9 | 1.175,85 | 1.293,22 | 1.422,54 | 1.564,79 | 1.721,27 | 73 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,85 | 2.572,85 |
| 10 | 1.183,06 | 1.301,37 | 1.431,51 | 1.574,66 | 1.732,13 | 74 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 |
| 11 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 75 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 12 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 76 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 13 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 77 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 14 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 78 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 15 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 79 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 16 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 80 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 17 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 81 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 18 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 82 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 19 | 1.251,85 | 1.377,05 | 1.514,76 | 1.666,24 | 1.832,86 | 83 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 20 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 84 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 21 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 85 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 22 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 86 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 23 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 87 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 24 | 1.291,81 | 1.420,89 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 88 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 25 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,26 | 89 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,08 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 26 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 90 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,89 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 27 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 91 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 28 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 92 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 29 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 93 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 30 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 94 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 31 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 95 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 32 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 96 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 33 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,96 | 1.819,38 | 2.001,32 | 97 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 34 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 98 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 35 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 99 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 36 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 100 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 37 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 101 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 38 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 102 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 39 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 103 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 40 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 104 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 41 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 105 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 42 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 106 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 43 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 107 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 44 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 108 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 45 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 109 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 46 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,16 | 2.171,60 | 110 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 47 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 111 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 48 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 112 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 49 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 113 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 50 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 114 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 51 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 115 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 52 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 116 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 53 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 117 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 54 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 118 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 55 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 119 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 56 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 120 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 57 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 121 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 58 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 122 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 59 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 123 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 60 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 124 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 61 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 125 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 62 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 126 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 63 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 127 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 64 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 128 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

899

111

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO III - CLASSE 3 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.190,51 | 1.309,56 | 1.440,52 | 1.584,57 | 1.743,03 | 65 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 |
| 2 | 1.198,01 | 1.317,81 | 1.449,59 | 1.594,55 | 1.754,01 | 66 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 |
| 3 | 1.205,56 | 1.326,12 | 1.458,73 | 1.604,60 | 1.765,06 | 67 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 |
| 4 | 1.213,16 | 1.334,48 | 1.467,93 | 1.614,72 | 1.776,19 | 68 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 |
| 5 | 1.220,80 | 1.342,88 | 1.477,17 | 1.624,89 | 1.787,38 | 69 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 |
| 6 | 1.228,49 | 1.351,34 | 1.486,47 | 1.635,12 | 1.798,63 | 70 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 |
| 7 | 1.236,23 | 1.359,85 | 1.495,84 | 1.645,42 | 1.809,96 | 71 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 |
| 8 | 1.244,02 | 1.368,42 | 1.505,26 | 1.655,79 | 1.821,37 | 72 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,95 | 2.474,96 | 2.722,46 |
| 9 | 1.251,86 | 1.377,05 | 1.514,78 | 1.666,24 | 1.832,86 | 73 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 |
| 10 | 1.259,75 | 1.385,73 | 1.524,30 | 1.676,73 | 1.844,40 | 74 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 |
| 11 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 75 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 12 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 76 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 13 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 77 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 14 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 78 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,38 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 15 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 79 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 16 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 80 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 17 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 81 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 18 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 82 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 19 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 83 | 1.992,48 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 20 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 84 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 21 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 85 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 22 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 86 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 23 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 87 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 24 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 88 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 25 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 89 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 26 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 90 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 27 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 91 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 28 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 92 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 29 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 93 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 30 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 94 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 31 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 95 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 32 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 96 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 33 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 97 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 34 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 98 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 35 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 99 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 36 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 100 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 37 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 101 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 38 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 102 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 39 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 103 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 40 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 104 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 41 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 105 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,08 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 42 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 106 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 43 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 107 | 2.316,55 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 44 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 108 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 45 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 109 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 46 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 110 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 47 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 111 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 48 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 112 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 49 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 113 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 50 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 114 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 51 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 115 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 52 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 116 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 53 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 117 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 54 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 118 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 55 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 119 | 2.497,99 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 56 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 120 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 57 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 121 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 58 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 122 | 2.546,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 59 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 123 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 60 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 124 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 61 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 125 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 62 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 126 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 63 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 127 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 64 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 128 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 897

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

892

112

TABELA C: GESTOR PÚBLICO IV - CLASSE 4

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.267,69 | 1.394,46 | 1.533,91 | 1.687,30 | 1.856,03 | 65 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 |
| 2 | 1.275,68 | 1.403,25 | 1.543,58 | 1.697,94 | 1.867,73 | 66 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 |
| 3 | 1.283,72 | 1.412,09 | 1.553,30 | 1.708,63 | 1.879,49 | 67 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 |
| 4 | 1.291,81 | 1.420,99 | 1.563,09 | 1.719,40 | 1.891,34 | 68 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 |
| 5 | 1.299,95 | 1.429,95 | 1.572,95 | 1.730,25 | 1.903,28 | 69 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,08 | 2.586,17 | 2.844,79 |
| 6 | 1.308,14 | 1.438,95 | 1.582,85 | 1.741,14 | 1.915,25 | 70 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 |
| 7 | 1.316,38 | 1.448,02 | 1.592,82 | 1.752,10 | 1.927,31 | 71 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 |
| 8 | 1.324,67 | 1.457,14 | 1.602,85 | 1.763,14 | 1.939,45 | 72 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 |
| 9 | 1.333,02 | 1.466,32 | 1.612,95 | 1.774,25 | 1.951,68 | 73 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 |
| 10 | 1.341,42 | 1.475,56 | 1.623,12 | 1.785,43 | 1.963,97 | 74 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 |
| 11 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 75 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 12 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 76 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 13 | 1.366,93 | 1.503,62 | 1.653,98 | 1.819,38 | 2.001,32 | 77 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 14 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 78 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 15 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 79 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 16 | 1.392,83 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 80 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 17 | 1.401,71 | 1.541,88 | 1.696,07 | 1.865,68 | 2.052,25 | 81 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 18 | 1.410,54 | 1.551,59 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 82 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,18 | 3.086,78 |
| 19 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 83 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 20 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,28 | 84 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 21 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 85 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 22 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 86 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 23 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 87 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 24 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 88 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 25 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 89 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 26 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 90 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 27 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 91 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 28 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 92 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 29 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 93 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 30 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 94 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 31 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 95 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 32 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 96 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 33 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 97 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 34 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 98 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 35 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 99 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 36 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 100 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 37 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 101 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,96 |
| 38 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 102 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 39 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 103 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 40 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 104 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 41 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 105 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 42 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 106 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 43 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 107 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 44 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 108 | 2.482,25 | 2.730,46 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 45 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 109 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 46 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 110 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 47 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 111 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 48 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 112 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 49 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 113 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 50 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 114 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 51 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 115 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 52 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 116 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 53 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 117 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 54 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 118 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 55 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 119 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 56 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 120 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 57 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 121 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 |
| 58 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 122 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 59 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 123 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 60 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 124 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 61 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 125 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 62 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 126 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 63 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 127 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 64 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 128 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,66 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 898



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

893

ESTADO DE SÃO PAULO

113

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO V - CLASSE 5 | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.349,87 | 1.484,86 | 1.633,35 | 1.796,69 | 1.976,36 | 65 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 |
| 2 | 1.358,37 | 1.494,21 | 1.643,63 | 1.807,99 | 1.988,79 | 66 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 |
| 3 | 1.366,93 | 1.503,52 | 1.653,95 | 1.819,38 | 2.001,32 | 67 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 |
| 4 | 1.375,54 | 1.513,09 | 1.664,40 | 1.830,84 | 2.013,92 | 68 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 |
| 5 | 1.384,21 | 1.522,63 | 1.674,89 | 1.842,38 | 2.026,62 | 69 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 |
| 6 | 1.392,93 | 1.532,22 | 1.685,44 | 1.853,98 | 2.039,38 | 70 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 |
| 7 | 1.401,71 | 1.541,86 | 1.696,07 | 1.865,69 | 2.052,25 | 71 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 |
| 8 | 1.410,54 | 1.551,55 | 1.706,75 | 1.877,43 | 2.065,17 | 72 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 |
| 9 | 1.419,43 | 1.561,37 | 1.717,51 | 1.889,26 | 2.078,19 | 73 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 |
| 10 | 1.428,37 | 1.571,21 | 1.728,33 | 1.901,16 | 2.091,26 | 74 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 |
| 11 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 75 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 12 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 76 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 13 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 77 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 14 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 78 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 15 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 79 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,61 |
| 16 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,50 | 80 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 17 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 81 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 18 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 82 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 19 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 83 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 20 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,84 | 84 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 21 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 85 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 22 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 86 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 23 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 87 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 24 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 88 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 25 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,88 | 89 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 26 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 90 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 27 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 91 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 28 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 92 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 29 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 93 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 30 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 94 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 31 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 95 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 32 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 96 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 33 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 97 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 34 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 98 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 35 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 99 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 36 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 100 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 37 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 101 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 38 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 102 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 39 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 103 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 40 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 104 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 41 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 105 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,82 |
| 42 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 106 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 43 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 107 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 44 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 108 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 45 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 109 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 46 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 110 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 47 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 111 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 |
| 48 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 112 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 49 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,75 | 2.671,64 | 113 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 50 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 114 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 51 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 115 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 52 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 116 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 53 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 117 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 54 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 118 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |
| 55 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 119 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 56 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 120 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 57 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 121 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 58 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 122 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 59 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 123 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 60 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 124 | 2.922,55 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 61 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 125 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 62 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,81 | 126 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 63 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 127 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 64 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 128 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.628,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 899



TABELA C: GESTOR PÚBLICO VI - CLASSE 6

| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
|-------|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.437,37 | 1.581,11 | 1.739,22 | 1.913,14 | 2.104,45 | 65 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,68 | 2.859,54 | 3.145,49 |
| 2 | 1.446,43 | 1.591,07 | 1.750,18 | 1.925,20 | 2.117,72 | 66 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 |
| 3 | 1.455,54 | 1.601,09 | 1.761,20 | 1.937,32 | 2.131,05 | 67 | 2.175,66 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 |
| 4 | 1.464,71 | 1.611,18 | 1.772,30 | 1.949,53 | 2.144,48 | 68 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 |
| 5 | 1.473,94 | 1.621,33 | 1.783,46 | 1.961,81 | 2.157,99 | 69 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 |
| 6 | 1.483,23 | 1.631,55 | 1.794,71 | 1.974,18 | 2.171,60 | 70 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 |
| 7 | 1.492,57 | 1.641,83 | 1.806,01 | 1.986,61 | 2.185,27 | 71 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 |
| 8 | 1.501,97 | 1.652,17 | 1.817,39 | 1.999,13 | 2.199,04 | 72 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 |
| 9 | 1.511,43 | 1.662,57 | 1.828,83 | 2.011,71 | 2.212,88 | 73 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 |
| 10 | 1.520,95 | 1.673,05 | 1.840,36 | 2.024,40 | 2.226,64 | 74 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 |
| 11 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 75 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 12 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 76 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 13 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 77 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 14 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 78 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 15 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 79 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 16 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 80 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 17 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 81 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 18 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 82 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 19 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 83 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 20 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 84 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,81 | 3.544,10 |
| 21 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 85 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 22 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 86 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 23 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 87 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 24 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 88 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 25 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 89 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 26 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 90 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 27 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 91 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 28 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 92 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 29 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 93 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 30 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 94 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 31 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 95 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 32 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 96 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 33 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 97 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 34 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 98 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 35 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 99 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 36 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 100 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 37 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 101 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 |
| 38 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 102 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 39 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 103 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 40 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 104 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 41 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 105 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 42 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 106 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 43 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 107 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 44 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 108 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |
| 45 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 109 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 46 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 110 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 47 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 111 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 48 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 112 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 49 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 113 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 50 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 114 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 51 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 115 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 52 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 116 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 53 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 117 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 54 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 118 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |
| 55 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | 119 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 |
| 56 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | 120 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 |
| 57 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,38 | 121 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 |
| 58 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | 122 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 |
| 59 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | 123 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 |
| 60 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | 124 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 |
| 61 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | 125 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 62 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,15 | 3.086,78 | 126 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 63 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 127 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 64 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | 128 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 900



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

895

ESTADO DE SÃO PAULO

115

TABELA C: GESTOR PÚBLICO VII - CLASSE 7

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.530,53 | 1.683,58 | 1.851,94 | 2.037,13 | 2.240,84 | 65 | 2.287,65 | 2.518,42 | 2.768,05 | 3.044,87 | 3.349,36 |
| 2 | 1.540,17 | 1.694,19 | 1.863,61 | 2.049,97 | 2.254,97 | 66 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 |
| 3 | 1.549,87 | 1.704,86 | 1.875,35 | 2.062,89 | 2.269,18 | 67 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 |
| 4 | 1.559,63 | 1.715,59 | 1.887,15 | 2.075,87 | 2.283,46 | 68 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 |
| 5 | 1.569,46 | 1.726,41 | 1.899,05 | 2.088,96 | 2.297,86 | 69 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 |
| 6 | 1.579,35 | 1.737,29 | 1.911,02 | 2.102,12 | 2.312,33 | 70 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 |
| 7 | 1.589,30 | 1.748,23 | 1.923,05 | 2.115,36 | 2.326,90 | 71 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 |
| 8 | 1.599,31 | 1.759,24 | 1.935,16 | 2.128,68 | 2.341,55 | 72 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 |
| 9 | 1.609,39 | 1.770,33 | 1.947,36 | 2.142,10 | 2.356,31 | 73 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 |
| 10 | 1.619,53 | 1.781,48 | 1.959,63 | 2.155,59 | 2.371,15 | 74 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 |
| 11 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 75 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 12 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 76 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 13 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 77 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 14 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 78 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 15 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 79 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 16 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 80 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 17 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 81 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 18 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 82 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 19 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 83 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 20 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 84 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 21 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,78 | 2.309,77 | 2.540,75 | 85 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 22 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 86 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 23 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 87 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 24 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 88 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 25 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 89 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 26 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 90 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 27 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 91 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,48 |
| 28 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 92 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 29 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 93 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 30 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 94 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 31 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 95 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 32 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 96 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 33 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 97 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 34 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 98 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,66 |
| 35 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 99 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 36 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 100 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 37 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 101 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 38 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 102 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 39 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 103 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 40 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 104 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 41 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 105 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 42 | 1.979,99 | 2.177,98 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 106 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 43 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 107 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 44 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 108 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |
| 45 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | 109 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 |
| 46 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | 110 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 |
| 47 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 | 111 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 |
| 48 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | 112 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 |
| 49 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | 113 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 |
| 50 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | 114 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 |
| 51 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,06 | 2.788,59 | 3.067,45 | 115 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 52 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | 116 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 53 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 117 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 54 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | 118 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |
| 55 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 | 119 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.886,62 | 4.274,18 | 4.701,60 |
| 56 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | 120 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 |
| 57 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | 121 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 |
| 58 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | 122 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 |
| 59 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | 123 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 |
| 60 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | 124 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 |
| 61 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 125 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 |
| 62 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 126 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 63 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 127 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 |
| 64 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 128 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 901



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA 896

ESTADO DE SÃO PAULO

116

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO VIII - CLASSE B | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.629,73 | 1.792,70 | 1.971,97 | 2.169,17 | 2.386,09 | 65 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 |
| 2 | 1.640,00 | 1.804,00 | 1.984,40 | 2.182,84 | 2.401,12 | 66 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 |
| 3 | 1.650,33 | 1.815,36 | 1.996,90 | 2.196,59 | 2.416,25 | 67 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 |
| 4 | 1.660,73 | 1.826,80 | 2.009,48 | 2.210,43 | 2.431,47 | 68 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 |
| 5 | 1.671,19 | 1.838,31 | 2.022,14 | 2.224,35 | 2.446,79 | 69 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 |
| 6 | 1.681,72 | 1.849,89 | 2.034,88 | 2.238,37 | 2.462,21 | 70 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 |
| 7 | 1.692,31 | 1.861,54 | 2.047,69 | 2.252,46 | 2.477,71 | 71 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 |
| 8 | 1.702,97 | 1.873,27 | 2.060,60 | 2.266,66 | 2.493,33 | 72 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 |
| 9 | 1.713,70 | 1.885,07 | 2.073,58 | 2.280,94 | 2.509,03 | 73 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 |
| 10 | 1.724,50 | 1.896,95 | 2.086,65 | 2.295,32 | 2.524,85 | 74 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 |
| 11 | 1.735,36 | 1.908,90 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 75 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 12 | 1.746,29 | 1.920,92 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 76 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 13 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 77 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 14 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 78 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 15 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 79 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 16 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 80 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 17 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 81 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 |
| 18 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 82 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,64 | 3.968,29 |
| 19 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 83 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 20 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,88 | 2.444,07 | 2.688,48 | 84 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 |
| 21 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 85 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 22 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 86 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 23 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 87 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 24 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 88 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |
| 25 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 89 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 26 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 90 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 27 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 91 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 28 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 92 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 29 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 93 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 30 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 94 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 31 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 95 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 32 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 96 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 33 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 97 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 34 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 98 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |
| 35 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | 99 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 |
| 36 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | 100 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 |
| 37 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 | 101 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 |
| 38 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | 102 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 |
| 39 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | 103 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 |
| 40 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | 104 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 |
| 41 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | 105 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 42 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | 106 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 43 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 107 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 44 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | 108 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |
| 45 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 | 109 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 |
| 46 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | 110 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 |
| 47 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | 111 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 |
| 48 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | 112 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 |
| 49 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | 113 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 |
| 50 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | 114 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 |
| 51 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 115 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 |
| 52 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 116 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 53 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 117 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 |
| 54 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 118 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 55 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | 119 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 |
| 56 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 120 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 57 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 121 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 |
| 58 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 122 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 |
| 59 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 123 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 60 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 124 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 61 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 125 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,80 |
| 62 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 126 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 63 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 127 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 64 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 128 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

117

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO IX - CLASSE 9 | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.735,36 | 1.908,63 | 2.099,79 | 2.309,77 | 2.540,75 | 65 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 |
| 2 | 1.746,29 | 1.920,52 | 2.113,01 | 2.324,31 | 2.556,74 | 66 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 |
| 3 | 1.757,29 | 1.933,02 | 2.126,32 | 2.338,95 | 2.572,85 | 67 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 |
| 4 | 1.768,36 | 1.945,20 | 2.139,72 | 2.353,69 | 2.589,06 | 68 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 |
| 5 | 1.779,50 | 1.957,45 | 2.153,20 | 2.368,52 | 2.605,37 | 69 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 |
| 6 | 1.790,71 | 1.969,78 | 2.166,76 | 2.383,44 | 2.621,78 | 70 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 |
| 7 | 1.801,99 | 1.982,19 | 2.180,41 | 2.398,45 | 2.638,30 | 71 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 |
| 8 | 1.813,34 | 1.994,67 | 2.194,14 | 2.413,55 | 2.654,91 | 72 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 |
| 9 | 1.824,76 | 2.007,24 | 2.207,96 | 2.428,76 | 2.671,64 | 73 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 |
| 10 | 1.836,26 | 2.019,89 | 2.221,68 | 2.444,07 | 2.688,48 | 74 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,46 |
| 11 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 75 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 12 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 76 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,29 |
| 13 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 77 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 14 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 78 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 |
| 15 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 79 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 16 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 80 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 17 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 81 | 2.868,01 | 3.154,61 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 18 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,36 | 2.570,00 | 2.827,00 | 82 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 19 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 83 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 20 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 84 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 21 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 85 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 22 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 86 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 23 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 87 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 24 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 88 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |
| 25 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | 89 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 |
| 26 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | 90 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 |
| 27 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 | 91 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 |
| 28 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | 92 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 |
| 29 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | 93 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 |
| 30 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | 94 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 |
| 31 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | 95 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 32 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | 96 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 33 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 97 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 34 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | 98 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |
| 35 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 | 99 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 |
| 36 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | 100 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 |
| 37 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | 101 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 |
| 38 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | 102 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 |
| 39 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | 103 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 |
| 40 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | 104 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 |
| 41 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 105 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 |
| 42 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 106 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 43 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 107 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,85 |
| 44 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 108 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 45 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | 109 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 |
| 46 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 110 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 47 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 111 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 |
| 48 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 112 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 |
| 49 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 113 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 50 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 114 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 51 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 115 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 52 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 116 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 53 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 117 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 54 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 118 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 55 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 119 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 56 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 120 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 57 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 121 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 58 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 122 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 59 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 123 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 60 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 124 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 61 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 125 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 62 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 126 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 63 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 127 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 64 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 128 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |



| TABELA C: GESTOR PÚBLICO X - CLASSE 10 | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|----------|----------|----------|----------|-------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | Interstício de nível: 0,63% | | | | | NÍVEL | Interstício de referência: 10,00% | | | | |
| | REFERÊNCIA | | | | | | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.847,83 | 2.032,61 | 2.235,87 | 2.459,46 | 2.705,41 | 65 | 2.781,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 |
| 2 | 1.859,47 | 2.045,42 | 2.249,96 | 2.474,96 | 2.722,46 | 66 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 |
| 3 | 1.871,18 | 2.058,30 | 2.264,13 | 2.490,54 | 2.739,59 | 67 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 |
| 4 | 1.882,97 | 2.071,27 | 2.278,40 | 2.506,24 | 2.756,86 | 68 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.748,07 | 4.120,68 |
| 5 | 1.894,83 | 2.084,31 | 2.292,74 | 2.522,01 | 2.774,21 | 69 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 |
| 6 | 1.906,77 | 2.097,45 | 2.307,20 | 2.537,92 | 2.791,71 | 70 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 |
| 7 | 1.918,78 | 2.110,66 | 2.321,73 | 2.553,90 | 2.809,29 | 71 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 |
| 8 | 1.930,87 | 2.123,96 | 2.336,35 | 2.570,00 | 2.827,00 | 72 | 2.886,08 | 3.174,68 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 |
| 9 | 1.943,03 | 2.137,33 | 2.351,06 | 2.586,17 | 2.844,79 | 73 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 |
| 10 | 1.955,27 | 2.150,80 | 2.365,88 | 2.602,47 | 2.862,72 | 74 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 |
| 11 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 75 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 12 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 76 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 13 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 77 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 14 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 78 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |
| 15 | 2.017,64 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | 79 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 |
| 16 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | 80 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 |
| 17 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 | 81 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 |
| 18 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | 82 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 |
| 19 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | 83 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 |
| 20 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | 84 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 |
| 21 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | 85 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 22 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | 86 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 23 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 87 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 24 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | 88 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |
| 25 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 | 89 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 |
| 26 | 2.161,84 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | 90 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 |
| 27 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | 91 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 |
| 28 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | 92 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 |
| 29 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | 93 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,46 | 4.382,93 | 4.821,22 |
| 30 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | 94 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 |
| 31 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 95 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,18 |
| 32 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 96 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 33 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 97 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 |
| 34 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 98 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 35 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,67 | 3.349,36 | 99 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 |
| 36 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 100 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 37 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 101 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 |
| 38 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 102 | 3.484,44 | 3.832,86 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 |
| 39 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 103 | 3.505,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 40 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 104 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 41 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 105 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 42 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 106 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 43 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 107 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 44 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 108 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 45 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 109 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 46 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 110 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 47 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 111 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 48 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 112 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 49 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 113 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 50 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 114 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 51 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 115 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 52 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 116 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 53 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 117 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 54 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 118 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 55 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 119 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 56 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 120 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 57 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 121 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 58 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 122 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 59 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 123 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,58 | 5.820,75 |
| 60 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 124 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 61 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 125 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 62 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 126 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 63 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 127 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 64 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 128 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

899

119

| TABELA C: GESTOR PÚBLICO XI - CLASSE 11 | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|----------|----------|----------|-----------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|
| Interstício de nível: 0,83% | | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | |
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 1.967,59 | 2.164,35 | 2.380,79 | 2.618,87 | 2.880,76 | 65 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 |
| 2 | 1.979,99 | 2.177,99 | 2.395,79 | 2.635,37 | 2.898,91 | 66 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 |
| 3 | 1.992,46 | 2.191,71 | 2.410,88 | 2.651,97 | 2.917,17 | 67 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 |
| 4 | 2.005,01 | 2.205,51 | 2.426,06 | 2.668,67 | 2.935,54 | 68 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 |
| 5 | 2.017,84 | 2.219,40 | 2.441,34 | 2.685,47 | 2.954,02 | 69 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 |
| 6 | 2.030,35 | 2.233,39 | 2.456,73 | 2.702,40 | 2.972,64 | 70 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 |
| 7 | 2.043,14 | 2.247,45 | 2.472,20 | 2.719,42 | 2.991,36 | 71 | 3.053,90 | 3.359,29 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 |
| 8 | 2.056,01 | 2.261,61 | 2.487,77 | 2.736,55 | 3.010,21 | 72 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 |
| 9 | 2.068,96 | 2.275,86 | 2.503,45 | 2.753,80 | 3.029,18 | 73 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 |
| 10 | 2.081,99 | 2.290,19 | 2.519,21 | 2.771,13 | 3.048,24 | 74 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 |
| 11 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | 75 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 12 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | 76 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 13 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 77 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 14 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.126,80 | 78 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |
| 15 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.146,49 | 79 | 3.211,26 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 |
| 16 | 2.161,94 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | 80 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 |
| 17 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | 81 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 |
| 18 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | 82 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 |
| 19 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | 83 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 |
| 20 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | 84 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 |
| 21 | 2.230,91 | 2.454,09 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 85 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 |
| 22 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 86 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 23 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 87 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.085,84 | 4.494,42 | 4.943,86 |
| 24 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 88 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.111,56 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 25 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | 89 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 |
| 26 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 90 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 27 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 91 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,84 |
| 28 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 92 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,79 | 5.101,57 |
| 29 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 93 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 30 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 94 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 31 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 95 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 32 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,86 | 96 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 33 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 97 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 34 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 98 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 35 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 99 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,54 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 36 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 100 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 37 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 101 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 38 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 102 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 39 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 103 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 40 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 104 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 41 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 105 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 42 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 106 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 43 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 107 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 44 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 108 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,83 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 45 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 109 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 46 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 110 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 47 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 111 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 48 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 112 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 49 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 113 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 50 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 114 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,94 | 5.857,43 |
| 51 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 115 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 52 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 116 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 53 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 117 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 54 | 2.744,66 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 118 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 55 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 119 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,28 |
| 56 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 120 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 57 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 121 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 58 | 2.814,48 | 3.095,93 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 122 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 59 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,67 | 4.146,64 | 123 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 60 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 124 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 61 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 125 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 62 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 126 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 63 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 127 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.355,69 |
| 64 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 128 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

120

TABELA C: GESTOR PÚBLICO XII - CLASSE 12

| Interstício de nível: 0,63% | | | | | Interstício de referência: 10,00% | | | | | | |
|-----------------------------|------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------|------------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | | NÍVEL | REFERÊNCIA | | | | |
| | I | II | III | IV | V | | I | II | III | IV | V |
| 1 | 2.095,11 | 2.304,62 | 2.535,08 | 2.788,59 | 3.067,45 | 65 | 3.131,59 | 3.444,75 | 3.789,23 | 4.168,15 | 4.584,97 |
| 2 | 2.108,31 | 2.319,14 | 2.551,05 | 2.806,16 | 3.086,78 | 66 | 3.151,32 | 3.466,45 | 3.813,10 | 4.194,41 | 4.613,85 |
| 3 | 2.121,59 | 2.333,75 | 2.567,13 | 2.823,84 | 3.106,22 | 67 | 3.171,17 | 3.488,29 | 3.837,12 | 4.220,83 | 4.642,91 |
| 4 | 2.134,96 | 2.348,46 | 2.583,31 | 2.841,64 | 3.125,80 | 68 | 3.191,15 | 3.510,27 | 3.861,30 | 4.247,43 | 4.672,17 |
| 5 | 2.148,41 | 2.363,25 | 2.599,58 | 2.859,54 | 3.145,49 | 69 | 3.211,25 | 3.532,38 | 3.885,62 | 4.274,18 | 4.701,60 |
| 6 | 2.161,84 | 2.378,13 | 2.615,94 | 2.877,53 | 3.165,28 | 70 | 3.231,48 | 3.554,63 | 3.910,09 | 4.301,10 | 4.731,21 |
| 7 | 2.175,56 | 2.393,12 | 2.632,43 | 2.895,67 | 3.185,24 | 71 | 3.251,84 | 3.577,02 | 3.934,72 | 4.328,19 | 4.761,01 |
| 8 | 2.189,27 | 2.408,20 | 2.649,02 | 2.913,92 | 3.205,31 | 72 | 3.272,33 | 3.599,56 | 3.959,52 | 4.355,47 | 4.791,02 |
| 9 | 2.203,06 | 2.423,37 | 2.665,71 | 2.932,28 | 3.225,51 | 73 | 3.292,95 | 3.622,25 | 3.984,48 | 4.382,93 | 4.821,22 |
| 10 | 2.216,94 | 2.438,63 | 2.682,49 | 2.950,74 | 3.245,81 | 74 | 3.313,70 | 3.645,07 | 4.009,58 | 4.410,54 | 4.851,59 |
| 11 | 2.230,91 | 2.454,00 | 2.699,40 | 2.969,34 | 3.266,27 | 75 | 3.334,58 | 3.668,04 | 4.034,84 | 4.438,32 | 4.882,15 |
| 12 | 2.244,96 | 2.469,46 | 2.716,41 | 2.988,05 | 3.286,86 | 76 | 3.355,59 | 3.691,15 | 4.060,27 | 4.466,30 | 4.912,93 |
| 13 | 2.259,10 | 2.485,01 | 2.733,51 | 3.006,86 | 3.307,55 | 77 | 3.376,73 | 3.714,40 | 4.086,84 | 4.494,42 | 4.943,86 |
| 14 | 2.273,33 | 2.500,66 | 2.750,73 | 3.025,80 | 3.328,38 | 78 | 3.398,00 | 3.737,80 | 4.113,58 | 4.522,74 | 4.975,01 |
| 15 | 2.287,65 | 2.516,42 | 2.768,06 | 3.044,87 | 3.349,36 | 79 | 3.419,41 | 3.761,35 | 4.137,49 | 4.551,24 | 5.006,36 |
| 16 | 2.302,06 | 2.532,27 | 2.785,50 | 3.064,05 | 3.370,46 | 80 | 3.440,95 | 3.785,05 | 4.163,56 | 4.579,92 | 5.037,91 |
| 17 | 2.316,56 | 2.548,22 | 2.803,04 | 3.083,34 | 3.391,67 | 81 | 3.462,63 | 3.808,89 | 4.189,78 | 4.608,76 | 5.069,64 |
| 18 | 2.331,15 | 2.564,27 | 2.820,70 | 3.102,77 | 3.413,05 | 82 | 3.484,44 | 3.832,88 | 4.216,17 | 4.637,78 | 5.101,57 |
| 19 | 2.345,84 | 2.580,42 | 2.838,46 | 3.122,31 | 3.434,54 | 83 | 3.506,39 | 3.857,03 | 4.242,73 | 4.667,00 | 5.133,70 |
| 20 | 2.360,62 | 2.596,68 | 2.856,35 | 3.141,99 | 3.456,19 | 84 | 3.528,48 | 3.881,33 | 4.269,46 | 4.696,41 | 5.166,05 |
| 21 | 2.375,49 | 2.613,04 | 2.874,34 | 3.161,77 | 3.477,95 | 85 | 3.550,71 | 3.905,78 | 4.296,36 | 4.726,00 | 5.198,60 |
| 22 | 2.390,46 | 2.629,51 | 2.892,46 | 3.181,71 | 3.499,88 | 86 | 3.573,08 | 3.930,39 | 4.323,43 | 4.755,77 | 5.231,35 |
| 23 | 2.405,52 | 2.646,07 | 2.910,68 | 3.201,75 | 3.521,93 | 87 | 3.595,59 | 3.955,15 | 4.350,67 | 4.785,74 | 5.264,31 |
| 24 | 2.420,67 | 2.662,74 | 2.929,01 | 3.221,91 | 3.544,10 | 88 | 3.618,24 | 3.980,06 | 4.378,07 | 4.815,88 | 5.297,47 |
| 25 | 2.435,92 | 2.679,51 | 2.947,46 | 3.242,21 | 3.566,43 | 89 | 3.641,03 | 4.005,13 | 4.405,64 | 4.846,20 | 5.330,82 |
| 26 | 2.451,27 | 2.696,40 | 2.966,04 | 3.262,64 | 3.588,90 | 90 | 3.663,97 | 4.030,37 | 4.433,41 | 4.876,75 | 5.364,43 |
| 27 | 2.466,71 | 2.713,38 | 2.984,72 | 3.283,19 | 3.611,51 | 91 | 3.687,05 | 4.055,76 | 4.461,34 | 4.907,47 | 5.398,22 |
| 28 | 2.482,25 | 2.730,48 | 3.003,53 | 3.303,88 | 3.634,27 | 92 | 3.710,28 | 4.081,31 | 4.489,44 | 4.938,38 | 5.432,22 |
| 29 | 2.497,89 | 2.747,68 | 3.022,45 | 3.324,70 | 3.657,17 | 93 | 3.733,65 | 4.107,02 | 4.517,72 | 4.969,49 | 5.466,44 |
| 30 | 2.513,63 | 2.764,99 | 3.041,49 | 3.345,64 | 3.680,20 | 94 | 3.757,17 | 4.132,89 | 4.546,18 | 5.000,80 | 5.500,88 |
| 31 | 2.529,47 | 2.782,42 | 3.060,66 | 3.366,73 | 3.703,40 | 95 | 3.780,84 | 4.158,92 | 4.574,81 | 5.032,29 | 5.535,52 |
| 32 | 2.545,41 | 2.799,95 | 3.079,95 | 3.387,95 | 3.726,75 | 96 | 3.804,66 | 4.185,13 | 4.603,64 | 5.064,00 | 5.570,40 |
| 33 | 2.561,45 | 2.817,60 | 3.099,36 | 3.409,30 | 3.750,23 | 97 | 3.828,63 | 4.211,49 | 4.632,64 | 5.095,90 | 5.605,49 |
| 34 | 2.577,59 | 2.835,35 | 3.118,89 | 3.430,78 | 3.773,86 | 98 | 3.852,75 | 4.238,03 | 4.661,63 | 5.128,01 | 5.640,81 |
| 35 | 2.593,83 | 2.853,21 | 3.138,53 | 3.452,38 | 3.797,62 | 99 | 3.877,02 | 4.264,72 | 4.691,19 | 5.160,31 | 5.676,34 |
| 36 | 2.610,17 | 2.871,19 | 3.158,31 | 3.474,14 | 3.821,55 | 100 | 3.901,45 | 4.291,60 | 4.720,76 | 5.192,84 | 5.712,12 |
| 37 | 2.626,61 | 2.889,27 | 3.178,20 | 3.496,02 | 3.845,62 | 101 | 3.926,03 | 4.318,63 | 4.750,49 | 5.225,54 | 5.748,09 |
| 38 | 2.643,16 | 2.907,48 | 3.198,23 | 3.518,05 | 3.869,86 | 102 | 3.950,76 | 4.345,84 | 4.780,42 | 5.258,46 | 5.784,31 |
| 39 | 2.659,81 | 2.925,79 | 3.218,37 | 3.540,21 | 3.894,23 | 103 | 3.975,65 | 4.373,22 | 4.810,54 | 5.291,59 | 5.820,75 |
| 40 | 2.676,57 | 2.944,23 | 3.238,65 | 3.562,52 | 3.918,77 | 104 | 4.000,70 | 4.400,77 | 4.840,85 | 5.324,84 | 5.857,43 |
| 41 | 2.693,43 | 2.962,77 | 3.259,05 | 3.584,96 | 3.943,46 | 105 | 4.025,90 | 4.428,49 | 4.871,34 | 5.358,47 | 5.894,32 |
| 42 | 2.710,40 | 2.981,44 | 3.279,58 | 3.607,54 | 3.968,29 | 106 | 4.051,26 | 4.456,39 | 4.902,03 | 5.392,23 | 5.931,45 |
| 43 | 2.727,48 | 3.000,23 | 3.300,25 | 3.630,28 | 3.993,31 | 107 | 4.076,78 | 4.484,46 | 4.932,91 | 5.426,20 | 5.968,82 |
| 44 | 2.744,68 | 3.019,13 | 3.321,04 | 3.653,14 | 4.018,45 | 108 | 4.102,46 | 4.512,71 | 4.963,98 | 5.460,38 | 6.006,42 |
| 45 | 2.761,95 | 3.038,15 | 3.341,97 | 3.676,17 | 4.043,79 | 109 | 4.128,31 | 4.541,14 | 4.995,25 | 5.494,78 | 6.044,26 |
| 46 | 2.779,35 | 3.057,29 | 3.363,02 | 3.699,32 | 4.069,25 | 110 | 4.154,32 | 4.569,75 | 5.026,73 | 5.529,40 | 6.082,34 |
| 47 | 2.796,86 | 3.076,55 | 3.384,21 | 3.722,63 | 4.094,89 | 111 | 4.180,49 | 4.598,54 | 5.058,39 | 5.564,23 | 6.120,65 |
| 48 | 2.814,48 | 3.095,83 | 3.405,52 | 3.746,07 | 4.120,68 | 112 | 4.206,83 | 4.627,51 | 5.090,26 | 5.599,29 | 6.159,22 |
| 49 | 2.832,21 | 3.115,43 | 3.426,97 | 3.769,87 | 4.146,64 | 113 | 4.233,33 | 4.656,66 | 5.122,33 | 5.634,56 | 6.198,02 |
| 50 | 2.850,05 | 3.135,06 | 3.448,57 | 3.793,43 | 4.172,77 | 114 | 4.260,00 | 4.686,00 | 5.154,60 | 5.670,06 | 6.237,07 |
| 51 | 2.868,01 | 3.154,81 | 3.470,29 | 3.817,32 | 4.199,05 | 115 | 4.286,84 | 4.715,52 | 5.187,07 | 5.705,78 | 6.276,36 |
| 52 | 2.886,08 | 3.174,69 | 3.492,16 | 3.841,38 | 4.225,52 | 116 | 4.313,85 | 4.745,24 | 5.219,76 | 5.741,74 | 6.315,91 |
| 53 | 2.904,26 | 3.194,69 | 3.514,16 | 3.865,58 | 4.252,14 | 117 | 4.341,03 | 4.775,13 | 5.252,64 | 5.777,90 | 6.356,69 |
| 54 | 2.922,56 | 3.214,82 | 3.536,30 | 3.889,93 | 4.278,92 | 118 | 4.368,38 | 4.805,22 | 5.285,74 | 5.814,31 | 6.395,74 |
| 55 | 2.940,97 | 3.235,07 | 3.558,58 | 3.914,44 | 4.305,88 | 119 | 4.395,90 | 4.835,49 | 5.319,04 | 5.850,94 | 6.436,03 |
| 56 | 2.959,50 | 3.255,45 | 3.581,00 | 3.939,10 | 4.333,01 | 120 | 4.423,59 | 4.865,95 | 5.352,55 | 5.887,81 | 6.476,59 |
| 57 | 2.978,14 | 3.275,95 | 3.603,55 | 3.963,91 | 4.360,30 | 121 | 4.451,46 | 4.896,61 | 5.386,27 | 5.924,90 | 6.517,39 |
| 58 | 2.996,90 | 3.296,59 | 3.626,25 | 3.988,88 | 4.387,77 | 122 | 4.479,50 | 4.927,45 | 5.420,20 | 5.962,22 | 6.558,44 |
| 59 | 3.015,78 | 3.317,36 | 3.649,10 | 4.014,01 | 4.415,41 | 123 | 4.507,72 | 4.958,49 | 5.454,34 | 5.999,77 | 6.599,75 |
| 60 | 3.034,78 | 3.338,26 | 3.672,09 | 4.039,30 | 4.443,23 | 124 | 4.536,12 | 4.989,73 | 5.488,70 | 6.037,57 | 6.641,33 |
| 61 | 3.053,90 | 3.359,28 | 3.695,22 | 4.064,74 | 4.471,21 | 125 | 4.564,70 | 5.021,17 | 5.523,28 | 6.075,62 | 6.683,18 |
| 62 | 3.073,14 | 3.380,45 | 3.718,50 | 4.090,35 | 4.499,39 | 126 | 4.593,46 | 5.052,81 | 5.558,09 | 6.113,90 | 6.725,29 |
| 63 | 3.092,50 | 3.401,75 | 3.741,93 | 4.116,12 | 4.527,73 | 127 | 4.622,40 | 5.084,64 | 5.593,10 | 6.152,41 | 6.767,65 |
| 64 | 3.111,98 | 3.423,18 | 3.765,50 | 4.142,05 | 4.556,26 | 128 | 4.651,52 | 5.116,67 | 5.628,34 | 6.191,17 | 6.810,29 |

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198471) SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 906



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.486, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

"Altera a Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os incisos II, V, VI e VII do artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - revogado.

III - revogado.

IV - revogado.

V - por participar como membro da comissão do Sistema Municipal de Auditoria, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde, na base de 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor;

VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso, comissão de processo disciplinar e sindicância, comissão de estágio probatório, comissão julgadora de licitações, na base 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor;

VII - pela execução de atividades consideradas especiais e que resultem em acréscimo de atribuições, não definidas no elenco das competências traçadas pela organização interna dos serviços ou pela supervisão de atividades extras alheias ao Departamento ou à Divisão em que estiver lotado o funcionário; pelo exercício de atribuições como responsável técnico por determinado setor ou repartição, independente do cargo exercido mediante comprovação das atribuições por Portaria ou Decreto; em razão do servidor integrar a comissão de processamento de licitação na modalidade pregão, na base 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor."

Art. 2º) Fica o artigo 127 da Lei Municipal n.º 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira, acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, com a redação abaixo, passando o seu parágrafo único a parágrafo primeiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

000065

"§ 1º -

§ 2º - Os Secretários e Diretores não poderão perceber as gratificações previstas nos incisos V e VI deste artigo"

§ 3º - O acúmulo de funções elencadas nos incisos V, VI e VII deste artigo não dará direito ao servidor perceber mais que 20% (vinte por cento) a título de gratificação, salvo em caso de exercer atribuições como responsável técnico por determinado setor ou repartição."

Art. 3º) O art. 31 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos 1º e 2º:

"Artigo 31- Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, conforme percentuais abaixo:

I - 10% (dez por cento) para insalubridade, grau mínimo;

II - 20% (vinte por cento) para insalubridade, grau médio;

III - 40% (quarenta por cento) para insalubridade, grau máximo;

IV - 30% (trinta por cento) para periculosidade."

Art. 4º) Altera o § 2º do art. 166 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira, que fica acrescido do § 6º e alínea "a", com a seguinte redação:

" § 2º - É proibida a acumulação de férias.

.....
§ 6º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral. Findo o motivo ensejador da interrupção, o servidor entrará em gozo imediato do tempo de suas férias".

a - no mês da data-base o Poder Executivo deverá apresentar a planilha de férias dos servidores, comprovando o cumprimento do art. 166 e seus parágrafos."

Art. 5º) Fica o artigo 40 da Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004, acrescido do inciso III e parágrafo 3º, com as seguintes redações:

"III - gratificação pela execução de serviços de orientação e acompanhamento técnico-pedagógico de teleaulas de ensino fundamental (classes de 5ª a 8ª séries)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

009066

§ 3º - A gratificação constante do inciso III deste artigo será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, reajustados na mesma época e proporção dos aumentos concedidos ao funcionalismo municipal”


Art. 6º) Ficam revogados os incisos III e IV do art. 127, os artigos 133 e 134 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itapira; o art. 22 da Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007, a Lei 3.520, de 21 de março de 2003, o art. 2º da Lei 3.125, de 27 de agosto de 1999 e o art. 2º da Lei nº 4.171, de 06 de novembro de 2007.

Art. 7º) As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.


Art. 8º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2009.

Art. 9º) Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 1º de setembro de 2009.


 ENG. ANTONIO HÉLIO NICOLAI
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.


 MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado(a) em 03 / 09 / 2009
 Jornal: Diário de Itapira
 pag 12 - Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.022. DE 18 DE MARÇO DE 2013

Publicado(a) em 28 MAR 2013
Jornal Oficial de Itapira
pag. 03

"Revogo os artigos 25 (caput e parágrafo único) e 38 da Lei Complementar Municipal nº 4.091/07"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:


Art. 1º) Ficam revogados os artigos 25 (caput e parágrafo único) e 38 da Lei Complementar Municipal nº 4.091, de 18 de maio de 2007.

Art. 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de março de 2013.


JOSE NATALINO PAÇANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado(a) em 20/01/2017
Jornal Oficial do Estado 905
Ed. 922, pag. 02/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.640, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

“Altera forma de cálculo de adicionais permanentes e transitórios e outros benefícios que especifica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) O cálculo dos valores devidos a título de adicionais de tempo de serviço, abono assiduidade, gratificações, incentivos e/ou quaisquer outras vantagens permanentes ou transitórias contemplará apenas os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º) Considera-se efetivo exercício, além do dia trabalhado, as hipóteses previstas no artigo 82 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 2º) Para a contagem do tempo, será feita a conversão dos dias efetivamente trabalhados em anos de 365 dias cada um.

§ 3º) Exclui-se o auxílio alimentação do cálculo do "caput" deste artigo, para fins de licença que necessitem de perícias médicas.

Artigo 2º) Altera o inciso IV do artigo 82, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

“Artigo 82 - ...

...

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrastas, avós e netos, dois dias; tios, cunhados, e sobrinhos, 1 (um) dia;”

Artigo 3º) O servidor público municipal não perderá o vencimento do dia, em virtude de falta ao serviço decorrente de consulta, exame, sessão de tratamento de saúde ou licença médica de um dia, devidamente comprovada através de atestado expedido pelo profissional responsável por seu atendimento, onde constará sua inscrição no respectivo Conselho Profissional, até o limite de 6 (seis) ao ano.

§ 1º - A comprovação e a entrega da licença de que trata o caput deste artigo será feita no mesmo dia ou no útil imediato ao da ausência, por quem de direito, junto ao setor de Medicina Ocupacional da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não haverá prejuízos das 6 (seis) faltas abonadas previstas no Art. 207 da Lei 1056, de 31 de maio de 1952 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 3º - Esse limite aplica-se para tratamento de saúde do próprio funcionário e para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, nas seguintes situações:

- I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;
- II - do cônjuge, companheiro(a);
- III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 4º - O limite previsto no caput deste artigo se aplica a servidores com jornada de trabalho de 36 horas semanais ou mais, limitando-se ao teto de 6 (seis) faltas anuais e aos demais proporcionalmente à sua carga horária.

§ 5º - Quando a necessidade de ausência exceder a um dia, deverá ser entregue por quem de direito, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou de pessoa da família, devidamente comprovada através de atestado médico expedido por profissional registrado no Conselho Profissional de Classe, cujo atestado poderá ser alterado ou mantido, exclusivamente por determinação do médico perito do órgão executor, cabendo a perícia aferir as condições clínicas do servidor ou pessoa de família, sendo esta aferição realizada pelo Setor de Perícias Médicas da Prefeitura Municipal de Itapira, vedada a decisão de outros profissionais não médicos, e nas seguintes situações:

- I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;
- II - do cônjuge, companheiro(a);
- III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 6º - Excetuam-se dos limites estabelecidos no caput deste artigo as licenças decorrentes de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a que se referem os §§ 1º e 6º do artigo 67, da Lei Complementar Municipal nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, consolidada pela Lei Complementar Municipal nº 4.475, de 17 de agosto de 2009.

§ 7º - Permanecem em vigor as disposições contidas no artigo 180 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, bem como os dispositivos contidos no artigo 52 e seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar Municipal nº 4.877, de 4 de abril de 2012.

Artigo 4º) As gratificações previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 127 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, com redação alterada pela Lei Complementar nº 4.486, de 1º de setembro de 2009, passam a ser pagas em valores fixos, sendo: 100% do piso salarial da Prefeitura para Presidentes de Comissões e 50% do piso salarial da Prefeitura para membros de Comissões e aqueles que são designados para exercer atribuições especiais não elencadas no rol do cargo do qual é titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º) Os membros suplentes ou substitutos temporários designados para quaisquer das comissões ou atividades previstas neste artigo farão jus à gratificação, proporcionalmente aos dias efetivamente em que atuarem nas respectivas funções, cujo pagamento será no mês subseqüente à sua participação, ocasiões em que o titular não receberá na mesma proporcionalidade.

§2º) Caberá ao Presidente das respectivas comissões comunicar ao Departamento de Pessoal a ocorrência da substituição por parte do suplente para que possa fazer jus à gratificação.

§3º) Para fazer jus às gratificações previstas neste artigo, deverá ser expedida Portaria do Prefeito Municipal designando os respectivos membros.

§4º) As gratificações previstas neste artigo permanecem sendo de caráter transitório e não se incorporam de forma alguma.

§5º) Ficam mantidas as demais vedações previstas nos §§ 1º a 3º do artigo 127 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.486, de 1º de setembro de 2009.

Artigo 5º) A incorporação da diferença salarial prevista no artigo 22 da Lei Municipal nº 2.129, de 03 de novembro de 1989, com alterações inseridas pelas Leis nº 3.407, de 01 de março de 2002, e 3.517, de 21 de março de 2003, ocorrerá pelo cargo ou função de maior remuneração desde que o servidor o tenha exercido por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Parágrafo único) Para contagem do tempo mínimo previsto neste artigo, não serão computados os dias de substituição por motivo de férias ou quaisquer afastamentos temporários do titular do cargo.

Artigo 6º) Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 45 e seu parágrafo único da Lei Complementar 3.859, de 30 de janeiro de 2006, inserido pela Lei Complementar nº 5.328, de 23 de outubro de 2014 e alterado pela Lei nº 5.465, de 21 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 18 de outubro de 2017.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


MARIA CÂNDIDA ZILLOTTO ROCHA FRANCO
ASSESSORA DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.631, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Publicado(a) no Jornal
 Oficial de Itapira
 22 SET. 2017
 Edição: 414
 Página: 02/03

"Cria, extingue, reenquadra, transforma e restabelece cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º) Os cargos de provimento efetivo, abaixo identificados, ficam reenquadrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, conforme abaixo:

| Situação atual | Situação Nova | Cargo | Vencimento Mensal |
|----------------|---------------|----------------------------|-------------------|
| G.P. X | G.P. XIV | PROCURADOR DO MUNICÍPIO | R\$ 4.350,10 |
| A.A. IV | G.P. VIII | FISCAL TRIBUTÁRIO | R\$ 3.024,89 |
| A.S. IX | A.S. XV | OPERADOR DE MÁQUINA PESADA | R\$ 2.244,41 |
| A.S. IV | A.S. X | AGENTE DE DEFESA CIVIL | R\$ 1.674,52 |

Art. 2º) O cargo de PROCURADOR ASSISTENTE passa a ser denominado como PROCURADOR DO MUNICÍPIO e reenquadrado na referência "14" na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com vencimento mensal no valor de R\$ 4.350,10.

Art. 3º) Ficam aumentados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal os cargos abaixo discriminados, todos de provimento efetivo, mediante concurso público, nas quantidades e vencimento abaixo especificadas:

| Quantidade atual | Quantidade aumentada | Quantidade total | Cargo | Vencimento Mensal |
|------------------|----------------------|------------------|--|-------------------|
| 01 | 04 | 05 | GP X - Médico Anestesiologista | R\$ 3.412,46 |
| 01 | 02 | 03 | GP X - Médico Cardiologista | R\$ 3.412,46 |
| 01 | 05 | 06 | GP X - Médico Cirurgião Geral | R\$ 3.412,46 |
| 01 | 02 | 03 | GP X - Médico Clínico Geral | R\$ 3.412,46 |
| 02 | 05 | 07 | GP X - Médico Gineco-Obstetra | R\$ 3.412,46 |
| 01 | 01 | 02 | GP X - Médico Neurocirurgião | R\$ 3.412,46 |
| 07 | 07 | 14 | GP X - Médico para Atendimento de Pronto Socorro | R\$ 3.412,46 |
| 03 | 02 | 05 | GP X - Médico Pedriatra | R\$ 3.412,46 |
| 01 | 05 | 06 | GP X - Médico Programa Saúde da | R\$ 3.412,46 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

908

| | | | Família | | |
|-------------------------------|----|----|----------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| 01 | 03 | 04 | GP X - Médico Ortopedista | R\$ 3.412,46 | |
| 01 | 02 | 03 | GPI - Técnico Desportivo - Volei | R\$ 1.994,70 | |
| 06 | 04 | 10 | AS X - Pedreiro Especializado | R\$ 1.674,52 | |
| Total de vagas criadas | | | 42 | Valor total dos cargos | 133.536,04 |

Art. 4º) Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de MÉDICO NEUROLOGISTA, grupo UN 10, com vencimento mensal no valor de R\$ 3.412,46, de provimento efetivo, mediante concurso público, com carga horária de 100 horas mensais.

Parágrafo único - São atribuições do cargo de Gestor Público X - Médico Neurologista:

I - Diagnosticar e tratar doenças e lesões orgânicas do sistema nervoso central e periférico, realizando exames clínicos e subsidiário, visando a saúde e bem-estar do paciente;

II - Realizar as atribuições e demais atividades inerentes ao cargo de Médico Neurologista.

III - Possuir curso superior completo em Medicina e habilitação através de curso de formação específico de Médico Neurologista.

Art. 5º) Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Controlador Interno, grupo UN 16, com vencimento mensal no valor de R\$ 5.800,17, de provimento efetivo, mediante concurso público, com carga horária de 200 horas mensais.

Parágrafo único - São atribuições do cargo de Gestor Público XVI - Controlador Interno:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações;

II - acompanhar a avaliação da programação e execução dos programas, objetivos e metas planejadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, bem como a eficiência dos resultados alcançados;

III - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, bem como da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos

SEI 29.0001.0038500.2018-57 / pg. 915
Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0100477)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativos de Aplicação no Ensino, Fundeb e Saúde, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VI - Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;

VII - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

VIII - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que indiquem prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IX - representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

X - emitir bimestralmente parecer sobre os processos prestados pela administração.

Art. 6º) O art. 6º da Lei nº 5510, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os §§ 1º e 2º:

“Art 6º - Quando da realização do concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno será exigido que o candidato demonstre conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno”.

Art. 7º) Fica criado o cargo de DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, de provimento em comissão, Ref. CC11, com vencimento mensal de R\$ 5.800,17.

Parágrafo único: As atribuições e exigências curriculares para provimento desse cargo serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 8º) Para manter o equilíbrio financeiro e orçamentário da Prefeitura, ficam extintos os cargos abaixo identificados, na quantidade que especifica, todos de provimento efetivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

910

| Quantidade atual | Quantidade a extinguir | Quantidade final | Cargo | Vencimento Mensal |
|--------------------------------|------------------------|------------------|--|-----------------------|
| 92 | 26 | 66 | GP X - Médico | R\$ 3.412,46 |
| 11 | 11 | 0 | GP X - Médico para Atendimento de Pronto Atendimento | R\$ 3.412,46 |
| 01 | 01 | 00 | GP XIII - Assessor de Imprensa | R\$ 4.093,64 |
| 108 | 40 | 68 | AS II - Agente de Serviços | R\$ 1.063,98 |
| 4 | 4 | 0 | AS VI - Pedreiro ½ Oficial | R\$ 1.331,05 |
| 1 | 1 | 0 | AA I - Operador de Telex e Telefax | R\$ 1.124,61 |
| Total de vagas extintas | | 83 | Valor total dos cargos | R\$ 179.362,69 |

Art. 9º) Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 21 de setembro de 2017.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


MARIA CÂNDIDA ZILIOOTTO ROCHA FRANCO
ASSESSORA DE GABINETE

Processo PT 51.818/17 - Volume 5 (0198474) - SII-2016-00000000-2016-577-pg. 917



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 122, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

"Regulamenta as atribuições do cargo de Diretor de Comunicação Social"

JOSÉ NATALINO PAGANINI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 5.631 em 21 de setembro de 2017; e

CONSIDERANDO os termos do art. 6º da Lei Complementar nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º) São atribuições e requisitos para provimento do cargo de Diretor de Comunicação Social:

I - Dirigir o Departamento de Comunicação Social, promovendo, administrando, coordenando e executando todas as atividades inerentes às competências do Departamento, assim como, responder diretamente aos seus superiores hierárquicos;

II - Planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a uniformização dos conceitos e procedimentos de comunicação;

III - Executar as atividades de comunicação social do Gabinete do Prefeito;

IV - Coordenar as atividades de comunicação social dos órgãos e entidades públicas da Prefeitura Municipal;

V - Promover a divulgação de atos e atividades do Governo Municipal;

VI - Promover, através de órgãos públicos, imprensa e outros meios disponíveis na mídia a divulgação de projetos de interesse do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Coordenar e facilitar o relacionamento da mídia com o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades da Administração do Município;

VIII - Manter arquivo de notícias e comentários produzidos na mídia sobre as atividades da Administração, para fins de consulta e estudo;

IX - Coordenar, juntamente com os demais órgãos do Município, as informações e dados, cuja divulgação seja do interesse da Administração Municipal;

X - Coordenar a divulgação de notícias e atos institucionais da Administração Municipal na internet, através do Portal Oficial da Prefeitura Municipal;

XI - Exercer outras atividades correlatas.

XII - Possuir formação superior, preferencialmente com reconhecida prática na área de atuação.

Art. 2º) Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 21 de setembro de 2017.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo.

MARIA CÂNDIDA ZILLOTTO ROCHA FRANCO
ASSESSORA DE GABINETE

TERMO DE CONCLUSÃO

Ao 1 dia do mês de dezembro de 2017, eu, Pampau, Paula Ferreira Alonso, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Gustavo Roberto Chaim Pozzebon, Promotor de Justiça Assessor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51.818/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Itapira

Objeto: representação para controle de constitucionalidade de cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo de Itapira

De ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapira, para que no prazo de 5 (cinco) dias, envie cópia dos **ANEXOS** da Lei nº 2.302, de 02 de julho de 1991, daquele Município.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Gustavo R. Chajm Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 364/18 - JUR
Protocolado nº 51.818/2017 – MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que envie, **no prazo de 5 (cinco) dias**, cópia dos **ANEXOS** da Lei nº 2.302, de 02 de julho de 1991, do Município de Itapira.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
Maurício Cassimiro de Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 404 - Centro
CEP 13970-000 ITAPIRA/SP

jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

9/16
MINISTÉRIO PÚBLICO

Protocolado nº 51.818/17

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de **2018**, junto aos autos informações enviadas da Câmara Municipal de Itapira/SP, às fls. 917/935. Eu, Claudelize Lima de Cristo Assis Claudelize Lima de Cristo Assis, Auxiliar de Promotoria, subscrevi e digitei.

OR
115

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 917
MINISTÉRIO PÚBLICO

Itapira, 19 de Fevereiro de 2018.

OFÍCIO Nº 004/2018

Assunto: Informação em atenção ao Ofício nº 364/18 – JUR
Protocolado nº 51.818/2017 - MP

Exmo. Sr:

Venho pelo presente, em atenção ao Ofício nº 364/18, passar às mãos de V. Excia., cópia dos anexos da Lei nº 2.302, de 02 de julho de 1991, do Município de Itapira.

Sendo o que me cumpre, renovo-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

~~MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
PRESIDENTE~~

Ao Senhor
Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça- Assessor
Rua Riachuello nº 115 8º Andar Sala 849
São Paulo - SP
Cep 01007-904



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha n.º 98

MINISTÉRIO PÚBLICO

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 364/18 - JUR
Protocolado nº 51.818/2017 – MP
(Favor usar estas referências)

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que envie, **no prazo de 5 (cinco) dias**, cópia dos **ANEXOS** da Lei nº 2.302, de 02 de julho de 1991, do Município de Itapira.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


Gustavo Roberto Chaim Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor

A Assessoria Pres
Procurant
20/02/18
19
02
18

Ao Excelentíssimo Senhor
Maurício Cassimiro de Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 404 - Centro
CEP 13970-000 ITAPIRA/SP

jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha n.º 99
MINISTÉRIO PÚBLICO

Protocolado n° 51.818/17

Interessado: Promotoria de Justiça de Itapira

Objeto: representação para controle de constitucionalidade de cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo de Itapira

De ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapira, para que no prazo de 5 (cinco) dias, envie cópia dos **ANEXOS** da Lei n° 2.302, de 02 de julho de 1991, daquele Município.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.


Gustavo R. Chajm Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES / CLT.

Folha n.º 920

MINISTÉRIO PÚBLICO

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIM |
|--------------------|-------|-------|--------------------------------------|------|--------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 00 | 06 | 06 | AUXILIAR NÍVEL I: Ascensorista | | |
| 02 | 00 | 02 | " " Atendente | | |
| 01 | 00 | 01 | " " Borracheiro | | |
| 169 | 42 | 211 | " " Braçal | | |
| 39 | 41 | 60 | " " Desenvolvimento Infantil | | |
| 14 | 01 | 15 | " " Inspetor de Alunos | | |
| 01 | 00 | 01 | " " Lavador | | |
| 78 | 15 | 93 | " " Merendeiro | | |
| 00 | 05 | 05 | " " Monitor | 01 | 37.50 |
| 0 | 00 | 05 | " " Monitor de Ensino Supletivo N.I. | | |
| 01 | 03 | 04 | " " Orientador Educacional | | |
| 02 | 03 | 05 | " " Porteiro Contínuo | | |
| 00 | 01 | 01 | " " Salva-Vidas | | |
| 67 | 43 | 110 | " " Serviços Gerais | | |
| 07 | 02 | 09 | " " Telefonista | | |
| 37 | 13 | 50 | " " Vigia | | |
| 11 | 04 | 15 | " " Zelador | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES / CLT

(fls.02)

Folha n.º 921
MINISTÉRIO PÚBLICO

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTO |
|--------------------|-------|-------|----------------------------------|------|------------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 00 | 02 | 02 | AUXILIAR NÍVEL II: Apontador | | |
| 03 | 01 | 04 | " " Calceteiro | | |
| 01 | 05 | 06 | " " Cozinheiro | | |
| 15 | 05 | 20 | " " Escriturário do Promdepar | | |
| 07 | 04 | 11 | " " Fiscal de Postura | | |
| | 02 | 04 | " " Fiscal de Turma | | |
| 30 | 11 | 41 | " " Jardineiro | 02 | 45.600 |
| 13 | 04 | 17 | " " Meio Oficial | | |
| 01 | 00 | 01 | " " Pólo Avançado do SENAC | | |
| 01 | 13 | 18 | " " Servente de Pedreiro | | |
| 01 | 05 | 06 | " " Visitador Sanitário | | |
| 25 | 05 | 30 | " " Zelador de Praças Esportivas | | |
| 17 | 00 | 17 | " " Atendente de Saúde | | |



EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES / CLT. (Fls.03)

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIME |
|--------------------|-------|-------|--|------|---------|
| Ocup. | Vagas | Total | | | |
| 01 | 00 | 01 | AUXILIAR : Agente de Promoção Cultural III | 03 | 54.725 |
| 04 | 07 | 11 | NIVEL : Almoxtarifado | | |
| 00 | 01 | 01 | III : Escoveiro | | |
| 01 | 00 | 01 | : de Cemitério | | |
| 02 | 01 | 03 | : de Centro Esportivo | | |
| 07 | 08 | 15 | : de Consultório Dentário | | |
| 03 | 02 | 05 | : de Creche | | |
| 18 | 78 | 96 | : de Enfermagem | | |
| 00 | 04 | 04 | : de Farmácia | | |
| 00 | 00 | 01 | : de Feiras | | |
| 01 | 07 | 08 | : de Laboratório | | |
| 00 | 03 | 03 | : de Lavanderia | | |
| 17 | 13 | 30 | : de Programas c/Crianças e Adolescentes | | |
| 00 | 01 | 01 | : do Serviço de Nutrição e Dietética(S.N.D.) | | |
| 00 | 02 | 02 | : de Topografia | | |
| 02 | 00 | 02 | : de Turma de Conserv.Estradas de Rodagem | | |
| 01 | 00 | 01 | : Caldeirista | | |
| 04 | 01 | 05 | : Carpinteiro | | |
| 01 | 00 | 01 | : Eletricista de Veículos Automotores | | |
| 07 | 03 | 10 | : Eletricista-Encanador | | |
| 00 | 23 | 60 | : Escriturário Administrativo | | |
| 00 | 06 | 06 | : Fiscal de Obras | | |
| 00 | 01 | 01 | : Funileiro | | |
| 00 | 02 | 02 | : Marceneiro | | |
| 01 | 02 | 03 | : Mecânico | | |
| 31 | 05 | 36 | : Motorista | | |
| 09 | 03 | 12 | : Motorista de Ambulância | | |
| 02 | 01 | 03 | : Motorista de Ônibus | | |
| 02 | 00 | 02 | : Operador de Grupo de Corte e Costura | | |
| 00 | 01 | 01 | : Operador de Telex e Telefax | | |
| 14 | 04 | 18 | : Pedreiro | | |
| 04 | 00 | 04 | : Pintor | | |
| 01 | 08 | 79 | : Professor | | |
| 17 | 29 | 46 | : Recepcionista | | |
| 00 | 01 | 01 | : Técnico de Piscina | | |
| 00 | 01 | 01 | : Torneiro Mecânico | | |

Folha n.º 922
MINISTÉRIO PÚBLICO



ANEXO I (Fls.4)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 923

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

(Fls.4) MINISTÉRIO PÚBLICO

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIM |
|--------------------|-------|-------|--|------|--------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 00 | 02 | 02 | Assistente de Manutenção Hospitalar | | |
| 00 | 02 | 02 | Auxiliar de Assistência Jurídica | | |
| 01 | 01 | 02 | Desenhista | | |
| 01 | 00 | 01 | Encarregado: de Junta Militar, Un.Mun.de Cadastramen to e Expedição de Carteira de Trabalho | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Cursos Profissionalizantes | | |
| 03 | 00 | 03 | " de Manutenção | | |
| 01 | 00 | 01 | " da Seção de Cadastro Imobiliário | | |
| 01 | 01 | 01 | " do Serviço Odontológico | | |
| 01 | 00 | 01 | " do Setor de Cemitérios e Serv.Funerários | | |
| 00 | 01 | 01 | " do Setor de Controle Patrimonial | | |
| 00 | 01 | 01 | " do Setor de Lançadoria | 04 | 65.00 |
| 01 | 00 | 01 | " do Serviço de Proteção ao Consumidor | | |
| 00 | 01 | 01 | " de Tesouraria | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Turma de Construção de Pontes | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Turma de Galerias de Águas Pluviais | | |
| 01 | 00 | 01 | " de Turma de Guias e Calçamento | | |
| 01 | 03 | 04 | Fiscal Tributário | | |
| 03 | 00 | 03 | Operador de Computador | | |
| 09 | 02 | 11 | Operador de Máquinas Pesadas | | |
| 02 | 00 | 08 | Operador de Raio X | | |
| 06 | 04 | 10 | Orientador de Esporte | | |
| 06 | 12 | 18 | Técnico de Enfermagem | | |
| 04 | 02 | 06 | Técnico de Laboratório | | |



| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIM. |
|--------------------|-------|-------|---|------|---------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 01 | 01 | 02 | Assistente Administrativo da Contabilidade | 05 | 85.00 |
| 01 | 00 | 01 | Comprador | | |
| 00 | 01 | 01 | Desenhista Projetista | | |
| 01 | 00 | 01 | Encarregado de Documentação e Registro | | |
| 01 | 00 | 01 | Encarregado da Seção de Benefícios | | |
| 01 | 00 | 01 | Sub-Contador | | |
| 03 | 01 | 04 | Técnico de Manutenção Hospitalar | | |
| 00 | 01 | 01 | Topógrafo | | |
| 0 | 00 | 01 | Agente de Divulgação e Relações Públicas | 06 | 111.00 |
| 00 | 06 | 06 | Professor de Educação Física | | |
| 01 | 03 | 04 | Assistente Jurídico | 07 | 130.00 |
| 04 | 05 | 09 | Assistente Social | | |
| 01 | 03 | 04 | Biomédico | | |
| 01 | 02 | 03 | Contador | | |
| 01 | 14 | 15 | Enfermeiro | | |
| 01 | 00 | 01 | Farmacêutico | | |
| 02 | 02 | 04 | Fonoaudiólogo | | |
| 00 | 01 | 01 | Nutricionista | | |
| 00 | 04 | 04 | Pedagogo | | |
| 07 | 01 | 04 | Psicólogo | | |
| 00 | 01 | 01 | Químico | | |
| 10 | 03 | 13 | Técnico Desportivo | | |
| 01 | 02 | 03 | Terapeuta Ocupacional | | |
| 00 | 08 | 08 | Enfermeiro Obstetiz | | |
| 02 | 00 | 02 | Fisioterapeuta | | |
| 14 | 00 | 14 | Cirurgião Dentista (4 horas diária) | 10 | 213.00 |
| 00 | 03 | 03 | Engenheiro (8 horas diária) | 11 | 226.10 |
| 02 | 02 | 04 | Psicólogo Clínico-Psicoterapeuta (8 horas diária) | | |
| 01 | 00 | 01 | Veterinário (4 horas diária) | | |
| 30 | 33 | 63 | Médico (4 horas diária) | 12 | 244.00 |

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ**

ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (FLS. 01)

Folha n.º 905
MINISTÉRIO PÚBLICO

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIM. |
|--|--|--|--|------|---------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 02 00 | 02 05 | 03 05 | AUXILIAR NÍVEL I: Agente de Prom.Cultural N.I. Estagiário Acadêmico | 01 | 37.500 |
| 00 | 02 | 02 | AUXILIAR NÍVEL II: Agente de Prom.Cultural N.II | 02 | 45.600 |
| 00 01 04 00 | 02 00 00 01 | 02 01 04 01 | AUXILIAR NÍVEL III: Agente de Prom.Cultural N.III :Almoxarife :de Gabinete Nível I :da Vigilância Noturna | 03 | 54.725 |
| 00 01 | 04 01 | 04 00 | Auxiliar de Gabinete Nível II Motorista do Gabinete | 04 | 65.000, |
| 00 00 00 01 01 00 01 00 00 00 00 01 01 01 01 01 01 00 | 04 01 01 00 00 01 00 01 01 01 01 01 01 01 01 01 00 | 04 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 00 | Auxiliar de Gabinete Nível III Chefe da Seção de Serviços Gerais Hospitalar " " de Manutenção de Veic.e Máq.Pesadas " " de Corte e Costura Industrial " " de Fiscalização de Tributos " " de Apoio Adm. de Esportes " " de Fiscalização de Posturas " " de Obras Cíveis " " de Manutenção da Oficina Mecânica " " de Lançadoria " " de Praças Esportivas " " de Apoio Adm. da Promoção Social " " de Cadastro Imobiliário " " de Fiscalização de Obras Comprador Tesoureiro | 05 | 85.960 |



ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (FLS.02)

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VALOR | | |
|--------------------|-------|-------|-------------|-------------------------------------|---------|----|---------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 06 | Folha n.º 926 MINISTÉRIO PÚBLICO | 111.500 | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 06 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 06 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 06 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 06 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 07 | | | 07 | 130.000 |
| 01 | 00 | 01 | 07 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 07 | | | | |
| 00 | 03 | 03 | 07 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 07 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 07 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 07 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 07 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 07 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 07 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 09 | 09 | 210.000 | | |
| 01 | 00 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 09 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 00 | 01 | 01 | 09 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 09 | | | | |
| 01 | 00 | 01 | 09 | | | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Folha n.º 927
(Fls. 03) MINISTÉRIO PÚBLICO

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIM |
|--------------------|-------|-------|--|------|-------------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 00 | 01 | 01 | Engenheiro Consultor | 11 | 226.150 |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Divisão de Assistência Odontológica | 12 | 244.000 |
| 01 | 00 | 01 | " " de Enfermagem | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Programas de Educação | | |
| 00 | 01 | 01 | Administrador Hospitalar | 13 | 260.000 |
| 01 | 00 | 01 | Assessor de Engenharia, Planejamento e Controle | | |
| 01 | 00 | 01 | Assessor do Executivo | | |
| 01 | 00 | 01 | Assessor Jurídico de Tributação | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Gabinete | | |
| 00 | 01 | 01 | Diretor do Departamento Administrativo | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Compras e Almoxarifado | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Cultura, Esp. e Turismo | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Educação | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Finanças | | |
| 00 | 01 | 01 | " " de Obras e Serviços | | |
| 01 | 00 | 01 | " " de Promoção Social | | |
| 00 | 01 | 01 | " " de Recursos Humanos | | |
| 00 | 00 | 01 | Coordenador Médico do Serviço Municipal de Saúde | 14 | 2.425 p/hor |
| 01 | 00 | 01 | Superintendente de Saúde | 15 | 2.709 p/hor |
| 00 | 01 | 01 | Assessor de Programas Sociais | 16 | 2.980 p/hor |



ANEXO III

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS ESTATUTÁRIOS EFETIVOS

Folha n.º 928
MINISTÉRIO PÚBLICO

| NÚMERO DE EMPREGOS | | | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMI |
|--------------------|-------|-------|---|------|---------|
| Ocup. | Vagos | Total | | | |
| 02 | 00 | 02 | AUXILIAR NÍVEL III; Escriturário | 03 | 54.725 |
| 01 | 00 | 01 | " " Professor | | |
| 00 | 01 | 01 | Auxiliar de Contabilidade | 04 | 65.000 |
| 01 | 00 | 01 | Lançador | | |
| 01 | 00 | 01 | Encarregado da Seção do Pessoal | 05 | 85.960 |
| 00 | 01 | 01 | Sub Contador | | |
| 0 | 00 | 01 | Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo | 06 | 111.500 |
| 02 | 00 | 02 | Assistente Técnico Administrativo | 07 | 130.000 |
| 00 | 01 | 01 | Contador | | |
| 01 | 00 | 01 | Chefe de Seção de Controle de Arrecadação | | |
| 02 | 00 | 02 | Procurador Jurídico | 13 | 260.000 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 929
MINISTÉRIO PÚBLICO

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES A SEREM CRIADOS

| Nº/EMPREGOS | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTO |
|-------------|--|------|------------|
| 02 | Auxiliar de Topografia | 03 | 54.725,00 |
| 01 | Encarregado do Serviço de Nutrição e Dietética | 03 | 54.725,00 |
| 01 | Técnico de Piscina | 03 | 54.725,00 |
| 02 | Auxiliar de Assistência Jurídica | 04 | 65.000,00 |
| 01 | Encarregado de Tesouraria | 04 | 65.000,00 |
| 01 | Encarregado do Serviço Odontológico | 04 | 65.000,00 |
| 01 | Desenhista Projetista | 05 | 85.960,00 |
| 06 | Professor de Educação Física | 06 | 111.500,00 |
| 04 | Pedagogo | 07 | 130.000,00 |
| 01 | Operador de Telex/Telefax | 03 | 54.725,00 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 930

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO/CLT A SEREM CRIADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO

| Nº/EMPREGOS | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTO |
|-------------|--|-------------|------------|
| 01 | Chefe da Seção de Corte e Costura Industrial | 05 | 85.960 |
| 01 | Chefe da Seção de Lançadoria | 05 | 85.960 |
| 01 | Chefe da Seção de Praças Esportivas | 05 | 85.960 |
| 01 | Chefe da Seção de Creches | 06 | 111.500 |
| 01 | Chefe da Seção de Turismo | 06 | 111.500 |
| 01 | Chefe da Seção de Enfermagem | 07 | 130.000 |
| 01 | Chefe da Seção Desportiva | 07 | 130.000 |
| 01 | Chefe de Divisão de Contabilidade | 10 | 210.000 |
| 01 | Chefe de Divisão Técnica | 10 | 210.000 |
| 01 | Chefe de Divisão de Programas Sociais | 10 | 210.000 |
| 01 | Engenheiro Consultor | 11 | 226.150 |
| 01 | Assessor de Programas Sociais | (p/hora) 17 | 2.980 |
| 01 | Chefe da Seção de Manutenção Hospitalar | 07 | 130.000 |

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE RECEBERAM NOVA DENOMINAÇÃO

| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO PROPOSTA | | | | | |
|----------------|------------------------------------|-------------------|-----------|---------|---------------------------------|------|------------|
| MPR | DENOMINAÇÃO | REF. | VALOR | Nº/EMPR | DENOMINAÇÃO | REF. | VALOR |
| | Professor de Música | 05 | 37.500,00 | 03 | Agente de Promoção Cultural I | 01 | 37.500,00 |
| | Agente de Promoção Cultural | | | 02 | Agente de Promoção Cultural II | 02 | 45.600,00 |
| | | | | 02 | Agente de Promoção Cultural III | 03 | 54.725,00 |
| | Auxiliar de Gabinete | 06 | 43.412,00 | 04 | Auxiliar de Gabinete Nível I | 03 | 54.725,00 |
| | | | | 04 | Auxiliar de Gabinete Nível II | 04 | 65.000,00 |
| | | | | 04 | Auxiliar de Gabinete Nível III | 05 | 85.960,00 |
| | Chefe da Seção de Doc.e Biblioteca | 12 | 69.794,00 | 01 | Bibliotecário | 07 | 130.000,00 |

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE QUE FOI TRANSFORMADO EM COMISSÃO COM NOVA DENOMINAÇÃO

| MPR | DENOMINAÇÃO | REF. | VALOR | Nº/EMPR | DENOMINAÇÃO | REF. | VALOR |
|-----|-----------------------------------|------|-----------|---------|------------------------------------|------|-----------|
| | Encarregado de Vigilância Noturna | 07 | 45.582,00 | 01 | Auxiliar Nível III:da Vig. Noturna | 03 | 54.725,00 |

931
 Ministério Público





EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES COM NOVA DENOMINAÇÃO

| DENOMINAÇÃO ATUAL | NOVA DENOMINAÇÃO |
|---|--|
| Líder de Cozinha | Auxiliar Nível I: Serviços Gerais |
| Líder de Lavanderia | Auxiliar Nível I: Serviços Gerais |
| Cozinheiro | Auxiliar Nível I: Serviços Gerais |
| Líder de Creche | Auxiliar Nível I: Serviços Gerais |
| Coordenador de Cursos Profissionalizantes | Auxiliar Nível III: de Progr.c/Crianças e Adolescentes |
| Arquivista | Auxiliar Nível III: de Progr.c/Crianças e Adolescentes |
| Arquivista | Escriturário do Prondepar |
| Assistente Administrativo | Escriturário Administrativo |
| Assistente Administrativo | Escriturário Administrativo |
| Assistente Administrativo de Saúde | Escriturário Administrativo |
| Assistente de Planejamento | Escriturário Administrativo |
| Coordenador de Saúde | Zelador de Praças Esportivas |
| Alfabetizador Braçal | Auxiliar Nível III: Atendente de Saúde |
| Professor de Música | Auxiliar Nível I: Braçal |
| Coordenador de Rendas | Agente de Promoção Cultural Nível III |
| Coordenador de Cultura e Divulgação | Fiscal Tributário |
| Arquivista | Agente de Divulgação e Relações Públicas |
| Arquivista | Enfermeiro |
| Arquivista | Veterinário |
| Arquivista | Médico |
| Arquivista | Encarregado de Documentação e Registro |

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES QUE FORAM TRANSFORMADOS EM COMISSÃO COM NOVA DENOMINAÇÃO

| DENOMINAÇÃO ATUAL | NOVA DENOMINAÇÃO |
|--|---|
| Coordenador da Seção do Centro de Convivência Infantil | Chefe da Seção de Progr.c/Crianças e Adolescentes |
| Coordenador do Setor de Fiscalização de Posturas | Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas |
| Coordenador do Setor de Obras Cívicas | Chefe da Seção de Obras Cívicas |

Folha nº 932
MINISTÉRIO PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 934
 MINISTÉRIO PÚBLICO

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES A SEREM EXTINTOS

| Nº/EMPREGOS | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMENTOS |
|-------------|--|------|-------------|
| 16 | Monitor | 01 | 28.501,00 |
| 58 | Servente | 01 | 28.501,00 |
| 01 | Professor de Costura Industrial | 06 | 43.412,00 |
| 01 | Encarregado do Depto. de Esportes | 08 | 54.725,00 |
| 01 | Encarregado do Serviço Municipal de Saúde | 08 | 54.725,00 |
| 01 | Encarregado do Setor de Almojarifado | 08 | 54.725,00 |
| 01 | Encarregado do Setor de Artefatos de Cimento | 09 | 55.164,00 |
| 16 | Orientador de Esporte | 10 | 60.290,00 |
| 04 | Técnico Desportivo | 15 | 121.000,00 |
| 01 | Assessor de Engenharia, Planejamento e Controle | 19 | 152.350,00 |
| 01 | Diretor do Depto. de Compras e Almojarifado | 19 | 152.350,00 |
| 01 | Diretor do Depto. de Cultura, Esportes e Turismo | 19 | 152.350,00 |
| 01 | Diretor do Depto. de Promoção Social | 19 | 152.350,00 |
| 01 | Chefe de Manutenção da Oficina Mecânica | 12 | 69.794,00 |
| 01 | Chefe de Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas | 12 | 69.794,00 |
| 10 | Médico Plantonista (p/hora) | 22 | 1.690,00 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 935
MINISTÉRIO PÚBLICO

EMPREGOS PÚBLICOS "EM COMISSÃO" A SEREM EXTINTOS

| Nº/EMPREGOS | DENOMINAÇÃO | REF. | VENCIMEN |
|-------------|--|------|----------|
| 01 | Lançador | 05 | 37.500 |
| 01 | Chefe da Seção de Apoio Administrativo da Educação | 12 | 69.794 |
| 01 | Chefe da Seção de Ensino Profissional | 12 | 69.794 |
| 01 | Chefe de Divisão de Material | 16 | 131.450 |
| 01 | Chefe de Divisão de Saúde Mental | 16 | 131.450 |
| 01 | Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica | 16 | 131.450 |
| 01 | Chefe da Seção de Apoio Administrativo da Saúde | 12 | 69.794 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2018, eu,
Claudelize Lima de Cristo Assis Claudelize Lima de Cristo Assis, Auxiliar de
Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Gustavo Roberto Chaim Pozzebon,
Promotor de Justiça Assessor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 51818/17

Cuida-se de procedimento instaurado, mediante representação do Promotor de Justiça de Itapira, visando sindicat a constitucionalidade das Leis Complementares nº 3.648, de 29 de junho de 2004, nº 3.714, de 04 de fevereiro de 2005, nº 3.775, de 6 de julho de 2004, nº 4.157, de 19 de setembro de 2007, nº 4.167, de 25 de outubro de 2007, nº 4.200, de 20 de dezembro de 2007, nº 4.218, de 27 de fevereiro de 2008, nº 4.384, de 18 de dezembro de 2008, nº 4.518, de 1 de dezembro de 2009, nº 4.556, de 13 de março de 2010, nº 4.877, de 4 de abril de 2012, nº 5.241, de 24 de fevereiro de 2014 e nº 5.424, de 16 de julho de 2015, todas do Município de Itapira, que cuidam de cargos em comissão.

O Prefeito de Itapira prestou informações limitando-se a afirmar, em suma, que as Leis Municipais nº 4.877, de 4 de abril de 2012, e nº 3.648, de 29 de junho de 2004, que tratam do plano de carreira do Magistério Municipal, não podem ser sacadas do ordenamento jurídico (fls. 218/387), e que, quanto às demais normas apontadas, tramita ação civil pública (nº 1001032-90.2017.8.26.02.0272) na qual o Ministério Público afirma a inconstitucionalidade das normas e pede sejam exonerados os atuais ocupantes e vedado o provimento dos respectivos cargos em comissão.

A Câmara Municipal de Itapira (fls. 388/661) defendeu a validade dos atos normativos e apresentou cópia dos processos legislativos.

Juntou-se aos autos cópia da petição inicial a ação civil pública nº 1001032-90.2017.8.26.0272, cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade dos cargos comissionados (apontados na representação) criados pelas Leis nº 3714/05, 4200/07, 4218/08,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4384/08, 4518/09, 3775/05, 4157/07, 4167/07, 5241/14, 5424/15, 3648/2004, do Município de Itapira (fls. 666/748); e (ii) cópia da petição inicial da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2152267-30.2017.8.26.0000 (PT 52.827/17), que versa sobre o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Município de Itapira (fls. 749/763).

Juntou-se resposta ao ofício de fls. 663, pelo qual o Prefeito de Itapira apresentou planilha contendo os cargos em comissão existentes no Poder Executivo Municipal e os respectivos atos de criação e descrição de atribuições (fls. 772/774).

A referida planilha indicou a existência de outras leis até então não contabilizadas nos autos, que também tratam de cargos em comissão, razão pela qual requereu-se ao Prefeito de Itapira cópia das mesmas (fls. 776) as quais foram fornecidas (fls. 779/935).

Esta a síntese dos autos.

Nota-se que a quantidade de leis que criam cargos em comissão no Município de Itapira em muito supera aquelas mencionadas na representação.

Há nos autos, ademais, leis que criam cargos em comissão que não estão relacionadas na planilha fornecida pela Prefeitura Municipal, a exemplo da Lei Complementar nº 4.877, de 4 de abril de 2012, que revogou (art. 97) a Lei Complementar nº 3.648, de 29 de junho de 2004.

A elevada quantidade de normas sob análise aliada à inconsistência e imprecisão das informações prestadas pela Prefeitura Municipal indica a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

necessidade de desmembramento dos autos para acurada análise, sobretudo em atenção aos princípios da eficiência e da celeridade.

É necessário, ademais, verificar se porventura alguma das normas citadas nos autos já foi objeto de análise de constitucionalidade neste setor.

Diante do exposto determino a instauração de procedimentos autônomos para análise de constitucionalidade de cada uma das seguintes normas:

- a) Lei Complementar nº 4.877, de 4 de abril de 2012 (fls. 155/205), com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis Complementares nº 5.021/2013, nº 5.080/2013, nº 5.268/2014, nº 5.036/2014, nº 5.343/2014, nº 5.387/2015, nº 5.393/2015, nº 5.518/2016, nº 5.554/2016, nº 5.556/2016 e 5.605/2017 (fls. 595/612);
- b) Lei Complementar nº 3.714, de 4 de fevereiro de 2005 (fls. 97/110), com as alterações que lhe foram introduzidas pelas LC nº 3.884, de 30.3.2006 (fls. 455/460), nº 4.384, de 18.12.2005 (fls. 146/154) e nº 4.852, de 22.2.12 (fl. 653), e Decreto nº 45, de 4.4.2015 (fls. 111/135), que estabelece as atribuições dos cargos;
- c) Lei Complementar nº 4.091, de 18 de maio de 2007 (fls. 833), com as alterações que lhe foram introduzidas pelas LC nº 4.157, de 19.09.2007 (fls. 73/94), nº 4.167, de 25.10.2007 (fls. 140/145), nº 4.218, de 27.02.2008 (fls. 50/70), nº 4.556, de 19.03.2010 (fls. 138/139), nº 5022, de 18.3.2013 (fls. 904) e nº 5.241, de 24.02.2014 (fls. 48/49);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- d) Lei Complementar nº 5.631, de 21 de setembro de 2017 (fls. 911), e Decreto nº 122, de 21 de setembro de 2017 (fls. 911);
- e) Lei Complementar nº 5.424, de 16 de julho de 2005 (fls. 45/47);
- f) Lei Complementar nº 4.200, de 20 de dezembro de 2007 (fls. 71/72);
- g) Lei Complementar nº 4.518, de 1 de dezembro de 2009 (fls. 136/137);
- h) Lei Complementar nº 3.775, de 3 de julho de 2004 (fls. 95/96);
- i) Lei Complementar nº 3.806, de 21 de setembro de 2005 (fl. 832);
- j) Lei nº 2.293, de 2 de julho de 1991 (fl. 780);
- k) Lei nº 2.302, de 2 de julho de 1991 (fl. 809), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 2.431, de 23.6.1992 (fls. 827);
- l) Lei nº 2.324, de 6 de setembro de 1991 (fl. 828);
- m) Lei nº 2.512, de 28 de junho de 1993 (fl. 830);
- n) Lei nº 3.800, de 1 de setembro de 2005 (fl. 831).

São Paulo, 30 de maio de 2018.

Gustavo R. Faím Pozzebon
Promotor de Justiça Assessor

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei nº 2.324 de 6 de setembro de 1991, do Município de Itapira, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento cujo objeto abarque os dispositivos acima referidos.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Castejon, Oficial de Promotoria Chefe**, em 07/08/2018, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0198472** e o código CRC **AB8903FF**.

DESPACHO

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei nº 2.324 de 6 de setembro de 1991, do Município de Itapira, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

As notificações deverão ser realizadas por e-mail sendo instruídas com cópia digital integral deste procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Roberto Chaim Pozzebon, Promotor de Justiça - Assessor**, em 07/08/2018, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0198641** e o código CRC **A94ADB0B**.

Data de Envio:

09/08/2018 10:10:38

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Mensagem:

Senhor Presidente da Câmara Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Certidao_0198466.html

Processo_0198467_vol.01.pdf

Processo_0198471_vol.05.pdf

Certidao_0198472.html

Despacho_0198641.html

Data de Envio:

09/08/2018 10:11:13

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Mensagem:

Senhor Presidente da Câmara Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

E_mail_0199982.html

Processo_0198468_vol.02.pdf

Processo_0198469_vol.03.pdf

Processo_0198470_vol.04.pdf

Data de Envio:

09/08/2018 10:13:31

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Mensagem:

Senhor Prefeito Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Certidao_0198466.html

Processo_0198467_vol.01.pdf

Processo_0198471_vol.05.pdf

Certidao_0198472.html

Despacho_0198641.html

E_mail_0199982.html

E_mail_0199983.html

Data de Envio:

09/08/2018 10:14:01

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Mensagem:

Senhor Prefeito Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

E_mail_0199987.html

Processo_0198468_vol.02.pdf

Processo_0198469_vol.03.pdf

Processo_0198470_vol.04.pdf

Mileide Servilha

De: Microsoft Outlook
Para: gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 9 de agosto de 2018 10:15
Assunto: Não é possível entregar: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Your message wasn't delivered to anyone because it's too large. The limit is 19 MB. Your message is 30 MB.

gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br

Your message is larger than the size limit for messages. Please make it smaller and try sending it again.

**Requested gave this error:
SMTPSEND.OverAdvertisedSize; message size exceeds fixed maximum size**

Diagnostic information for administrators:

Generating server: FR1PR80MB1553.lamprd80.prod.outlook.com

gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br

Requested

Remote Server returned '550 5.3.4 SMTPSEND.OverAdvertisedSize; message size exceeds fixed maximum size'

Original message headers:

DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=mpsp.mp.br; s=selector1; h=From:Date:Subject:Message-ID:Content-Type:MIME-Version:X-MS-Exchange-SenderADCheck; bh=4XrYQKgeO1MQ482Ag7f4chy+47s5CpIBUQqsaoOS14w=;

b=PftAo0DTMNIrivpcTk4cwOIHxleV12lCpl+poc/8p5ttAAwvpelmZ98/t6mSfd0pCGhNJYQh7JFeY+OCy1tFTWuwHt1SZ50BrMMssQmAYV6CvflnWHyFz6MnNho0Y80YYqmW0cNjkCaSV511Xw340Hq3ACe+itmDeo5soVsf1IY=

Received: from R01PR80CA0156.lamprd80.prod.outlook.com (2603:10d6:3::24) by FR1PR80MB1553.lamprd80.prod.outlook.com (2603:10d6:200:8::19) with Microsoft SMTP Server (version=TLS1_2, cipher=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.1017.15; Thu, 9 Aug 2018 13:14:26 +0000

Received: from SN1NAM02FT004.eop-nam02.prod.protection.outlook.com (2a01:111:f400:7e44::204) by R01PR80CA0156.outlook.office365.com (2603:10d6:3::24) with Microsoft SMTP Server (version=TLS1_2, cipher=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_CBC_SHA384) id 15.20.1038.21 via Frontend Transport; Thu, 9 Aug 2018 13:14:25 +0000

Authentication-Results: spf=pass (sender IP is 201.55.50.212) smtp.mailfrom=mpsp.mp.br; itapira.sp.gov.br; dkim=none (message not signed) header.d=none;itapira.sp.gov.br; dmarc=pass action=none header.from=mpsp.mp.br;

Received-SPF: Pass (protection.outlook.com: domain of mpsp.mp.br designates 201.55.50.212 as permitted sender) receiver=protection.outlook.com; client-ip=201.55.50.212; helo=webmail.mpsp.mp.br;

Received: from webmail.mpsp.mp.br (201.55.50.212) by

SN1NAM02FT004.mail.protection.outlook.com (10.152.72.175) with Microsoft SMTP Server (version=TLS1_2, cipher=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_128_CBC_SHA256_P256) id 15.20.1038.3 via Frontend Transport; Thu, 9 Aug 2018 13:14:23 +0000
Received: from mpexsrv02.mp.sp.gov (10.73.2.205) by mpexsrv02.mp.sp.gov (10.73.2.205) with Microsoft SMTP Server (version=TLS1_2, cipher=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_128_GCM_SHA256) id 15.1.1531.3; Thu, 9 Aug 2018 10:14:07 -0300
Received: from wwwj.mpsp.mp.br (172.16.16.47) by smtp.mp.sp.gov (10.73.2.205) with Microsoft SMTP Server id 15.1.1531.3 via Frontend Transport; Thu, 9 Aug 2018 10:14:06 -0300
Date: Thu, 9 Aug 2018 10:14:07 -0300
To: <gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br>
From: =?iso-8859-1?Q?MPSP/Subprocuradoria-Geral_de_Justi=E7a_Jur=EDdica=?<subjuridica@mpsp.mp.br>
Reply-To: =?iso-8859-1?Q?MPSP/Subprocuradoria-Geral_de_Justi=E7a_Jur=EDdica=?<subjuridica@mpsp.mp.br>
Subject: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57
Message-ID: <62e73925a6bd87053c16668f5c999c42@wwwj.mpsp.mp.br>
X-Priority: 3
X-Mailer: PHPMailer 5.2.10 (https://github.com/PHPMailer/PHPMailer/)
MIME-Version: 1.0
Content-Type: multipart/mixed;
boundary="b1_62e73925a6bd87053c16668f5c999c42"
Content-Transfer-Encoding: 8bit
Return-Path: subjuridica@mpsp.mp.br
X-EOPAttributedMessage: 0
X-Forefront-Antispam-Report:
CIP:201.55.50.212;IPV:CAL;SCL:-
1;CTRY:BR;EFV:NLI;SFV:NSPM;SFS:(10019020)(2980300002)(438002)(189003)(199004)(2476003)(2351001)(21490400003)(476003)(126002)(97736004)(567704001)(486006)(7696005)(63106013)(186003)(86362001)(26005)(24736004)(89996002)(3820100002)(81686011)(21480400003)(4610100001)(74482002)(69596002)(568964002)(23466002)(68736007)(55016002)(77096007)(108616005)(86286002)(84326002)(14444005)(5024004)(106466001)(43066004)(3450700001)(2870700001)(50226002)(336012)(26826003)(8676002)(81156014)(8936002)(5566004)(305945005)(53416004)(5660300001)(106002)(6916009)(5000100001)(4810100001)(55106011)(552614006)(492324004);DIR:OUT;SFP:1102;SCL:1;SRVR:FR1PR80MB1553;H:webmail.mpsp.mp.br;FPR:;SPF:Pass;LANG:pt;PTR:InfoDomainNonexistent;MX:1;A:1;
X-Microsoft-Exchange-Diagnostics:
1;SN1NAM02FT004;1:VLSQ3yo3PEQRbYrLdzWcsPnr3fx95T4iXQwO7lLdlTuyXdfd6iOn2uiYTf2qQilaZfm3WOxQJplpyEIuQnqH7cRP3BfVlbryC+eYJqg+9hwAj3MBzd1jJH77wppby88
X-MS-PublicTrafficType: Email
X-MS-Office365-Filtering-Correlation-Id: d454f665-0722-4ae2-b6a5-08d5fdfa0715
X-Microsoft-Antispam:
BCL:0;PCL:0;RULEID:(7020095)(4652040)(8989117)(4534165)(4627221)(201703031133081)(201702281549075)(8990107)(5600074)(711020)(4608076)(2017052603328)(7153060)(49563074);SRVR:FR1PR80MB1553;
X-Microsoft-Exchange-Diagnostics:
1;FR1PR80MB1553;3:AAMDCe2PpvOebP5eJUQpt5gbNz8Aph8I6Uo3DLfxqBTsZxMC5NRcBPuYyDkjqjPA8vZ6nOKqzTxWAtP6fnwGt7j/niMbM0pjQli+HYTfto5kDojuO24b8VScHtcHe22cbXuz6QHlCISMqsaf6MXGYTzxBAlE4UDgHCrA0Sfq1lGhpHjunCOcheBXVpSwzPdpLkZXXDNgf1DvZJlFRo9SuXq+hfvtrKme7Hlrrs+hB9ciTLmelrfrRbiVJwpB1QBOa7n7CRqdFkQCGM4a0Cnuyl1l0JzAG8Ux4NagxFyMN6udnP6AxSLJxx5uMwmErzJ9BBb+tvmltO0NJTM6QRcl28F2m9tse6+9cRUqiCni9yHo=;25:dUZ6eCuIaqv6oB2hd6UvqqiyaY6ImjLunf4yluDs1fDEWicSdmPDDosbncKibN0Zb85lCWfjuh8gqzPlGN+UMecSjFiPv5rgkzRYtPKj1ejbpYESkMDaDVyPYY1iyT/KaQhC44DzGmgkhMh1NC4m8zJpS84ssI7Zo3iHZsjwGWocjVhF6gBj09fYUEwBXSEelQJf17pnQgMFiVtK45SLxDe8gm2ZGylvdajMwUR5QdPrwX0twTONWraflAZufaEVjj5rGV1WQx3AAAg/gYsr83m9OgHmkuC1AyC41pbFD6yKXymt2ReBkEyvN82w4TyRnxkLEO+BdLVktdIXw0BgA==
X-MS-TrafficTypeDiagnostic: FR1PR80MB1553;
X-Microsoft-Exchange-Diagnostics:
1;FR1PR80MB1553;31:OSU4XP83FwMfzWkG6O6TfVJseTsEV1sdg3dLAuRdH23Ukz3m09iT+F5sxYDguE+apnKmervMlcHviCAOBfia50lnb97nJwcaP/hFmhgRAkaE7C7a51dIRw8+CEZ/Id3hK4HFCMP0CroFd9guKkthxTqjjuxlWVVDH61iIn0a7KOPv46BZ9ccrNdGV1PXZPziOJcvUCPUqUB0TtGcZnVRABMwW/fr4hAzFnJi3mwkL0=;20:Yp9D60Jea9ptG4cdYdPOZQ6QcSTGoPlEtNyrGr6PYpwkQQ3b7OvwXbLGR4GW8Tg2eBSDAsAbI2xCSycktb/t/4VwBeYQ8q19YQDtrn5oEE/p5L7TjuTxcjCXV3dXaEtEbU2EAOpKYpPKBncKoyt1BnPUVQbrRBVL+Ec9xcEbGqPoPimD8F0MWUvxqQjyyk3jQ5Ychi5j17FrgTUzJw61adFYU3H2hw4QDINvM7OPsgA01X1yrERAbuImCrL8R3gTp7P+dk7nvPFv3oD/eK/abqtPzGUUJSiUCSq2f8tb8w/Fk+w2qTHuXG/jpAEp+zjhKYKZnNPBoPWve7P94859aju3rb8EYVIqCSgQ5n3SczdnK5VbpOdeJCSJK6UzkYSPzrxerFRqjXYbYWqmtYtJlT/uFeXQJQKjBgjzRKF5

MFNqcFKFu++S+msxNY9N+Gzi30PKlR/xe43BzCCLJMSwTtwGaUyiwChdpM/wRFs2AQxDX0bsYg8x7UKwdUAYLyGCwI

X-Exchange-Antispam-Report-CFA-Test:

BCL:0;PCL:0;RULEID:(9999012069);SRVR:FR1PR80MB1553;BCL:0;PCL:0;RULEID:(9999013053);SRVR:FR1PR80MB1553;

X-Microsoft-Exchange-Diagnostics:

1;FR1PR80MB1553;4:MdbrgUQ6XYKJLarcNIn8sIP+gGnAw/7IVBoo3rjoA7nEPhG8DAnj+UCvBkZgf aruNyV/DzVVRiQcF52jivcUPb5DXfiusQCGgsMI9vIyMiJAAFjWw+ODtCK8xFBP3awWbwmeUJIIzOacewCLGRC a2JlMQpab3qxplsmTledyhW80HHkKPt1fFkDDgET+AsnhmdM4PEVkaP5GLRhuuWtXxc26qomTrYNxkjByDkmgz wlnXyRaxw12pW487XMw2PniTV2kUdelob2kHPmoCFk/Og==

X-Forefront-PRVS: 0759F7A50A

X-Microsoft-Exchange-Diagnostics:

=?us-ascii?Q?1;FR1PR80MB1553;23:yCs53WLxIJEClX0bSmW+s68JoXTl9cZ2rDCKCIwH9?=?us-ascii?Q?VLaNG4UFG+FnS5wnovjiDu4okyvZAXQ6uQxOkrTcU97xntIIDgRvbo0BuKfe=?us-ascii?Q?FmbrR+uxywAq8M9nTRiJf8+g4hOb0NC8kdryK5hS9Ex+mk9tDVriyjdX8XCc=?us-ascii?Q?IS/NUgi5NrR2E/UhfjFKZF9DXdwrIQPQSN5TCZ9DeZ9n6X9JlbZSLD4fBChO=?us-ascii?Q?5rSjtgeG/ktUNIsSeGCW6N0aUJ3c4bfk494vFvHooYiGiYwUz02fdMw0NqFr=?us-ascii?Q?BzeeICg/LCN8os9rer4bj2uC8anyF7inWr1YbRXecLuXURR7KHpgQEIVYKf=?us-ascii?Q?gRCu7qb6lC81EoJU3nqHTtN+59gsfICb77vImpiPpzoF3vEMX8iRCDcKEOI/?=?us-ascii?Q?TYzw+BNxCLnaJbrcmqYU68Rio/RNyKSQEGWTNaLqNVTi8LkccqCjVZzSG7x/?=?us-ascii?Q?h53Cpa0n1NYxQfCnZ/pa7WZj97fX+y9LjcEXxAtSE8aUYTfwlzbHobLruLQB=?us-ascii?Q?vzEjBmm4RhZGY/Mf9QNbSI8uuu7z6a6Zua3UOQ604yhyzGQTc3hhOGDhMUqw=?us-ascii?Q?oC2sfQyxJD6ggRfWeM3Ne/R9THsMtEyMDki16n/OiEGkZovZOU1gk09TmYl1=?us-ascii?Q?6uSQazdzdH0c9cHeVu810vPmYT/J74pvmVxSr7lOpNTNG253Cm3CM9hdpyzc=?us-ascii?Q?QYVUwv7CQ1VlFvUwbDqYVlFFOAsx8/nuiOuo+ebk9TfNo7F3+Ru0VE261ghGi=?us-ascii?Q?btLZW/NmP6/ijD6x9/CH5uraIJ9YMB/ybAjsjBH4gulXSmUySefvA6be9YRZ=?us-ascii?Q?/pg7nDd4C42mjUIFseDP/9KWrgYFPFDwMDVBUBHqr/zQIbGXiXBTVMc+kPXG=?us-ascii?Q?05jLS5pHi/Q4d34su2f9THV6rJAONKA28RAHvgzKJ0584ayc8IN62vTTVD74=?us-ascii?Q?s10LZOaaJcnk6OdP9gd54C12BBXvCyGzr4dkfuTgN9Ih+sBTQlRgPoEIdlIL=?us-ascii?Q?tCAkDdmfeYXmpL7LNPWdcqZXMGiH00GQxUHxVxaH1/bPhLqtgKYw3Z/Gjs2=?us-ascii?Q?5ndfOp06VKv2xwVL7fAjE5Zn/y/ONt5uW4LQP9FEI31GDhUtxLUU20MSfZE7=?us-ascii?Q?TiGJ4xIX3v/T2PsIWKwMLujSStrpOGgXAbbb41JniaB0mgi7TTy4dMkuiZmw=?us-ascii?Q?AmiXmdzmMG6meGkToFJ3fo1I4A2qFsM1HIxRTr23jIhff/mYt9KYeSQZmfFI=?us-ascii?Q?IXRdacrZkAxwzKiGV9x0bHt+KQEMZK9c4Iv3BNiE4UbTd0iQwR6/6Q+NTaJL=?us-ascii?Q?l1SK0ONNw7Qn+Rnjmg7Hnw=3D=?

X-Microsoft-Antispam-Message-Info:

R91hvitOvlfVtB2gNJBW/AKLNOu2+2P8Lyqv3Ql1RP7E/Jf6/oXxAIVv9Qt6AyhadC/Z2ujKLTdYwN v2uFxBEOXU6PN/pED47ICfwDyM/JZckGi4BLcti2UEvmCctPzbrStazuC194H5rmcX2cKOL3mXMXFjubTSDj j j u6CRXHHWWZ7Q5tlg5guyFfIaw+aeE8RHV2T1wu+r72V8lfQ/mbmcjnVEhp5I/eokAxlbwreEFFs0EUkqwb3wQ yb6Ek0f+vJch5jVAJbLsHE5XghRWpgFmJrUesoObSRZooHxo4Wb9N+vcOTzBi6C0Ths1VTNQ5ipLZcesYOafIG LOAfpFcIznq75nedHE/nd5QHxIRblBGDhT25j9r1MeWGsTrzV+1SZIT853xF/N8hQh/DQ==

X-Microsoft-Exchange-Diagnostics:

1;FR1PR80MB1553;6:N62mBs1IN4tXv1gAnbEnbKPeWNkVaLhek2fyfXkuBRZo4fEQ0YcRhOQ6IDaMg H/yWg6W8cdJMX9DXzjHfZgCGCnTITbrwUm98uimZuyBRhd0l19q3UufqB0fbse3G60Nc0md7JTe9tdd9yqTBdb vN0pYuXcIfgv1sngHieL2DfWMy/mHwrBJMh31lGylMjNT3RhVO5QZV3zg05NCoWdp/XABXmTRWcl+zFs5uDdsm 7BF3o5tR6ozFFLm3og3/+fv4J2SgQXpNZJNQeJmrqbLMY6AqlsX+b6kHy9TbwCaU77Bjcy4L4LopMnauBB1iif jyj9sqzuqmqq2gXPJ48EeqOy454QKHNVudQlftgrV9Hy04yAksXY2xhsSJ6u8DyKNWF6xkTpsBwmf+/FXcqLS6 cmGrqC3QU5gDoRRh7ZocR8SDp0CL7VQThYhW7t1VfG6ZNPQfvsMDDUmlX8cYmR+A==;5:n3Oep/O5gz5rz+dm /t3cGwriVPFq8I+KEC4Z8tVtDzjCgypD6s3NFnJQvmVqUcuXxVMJkp93dpdvbaT016t4zP7RyC5o3612eH37hL ciDfplB7kIikN3L801wYbZ2KwClff5/bI/cS+4+0MXNcSjUwju0aWM9mRYv003nSECq7s=;7:TBkFwnY+XFC27 /paVSXTsfl0F2BTxrsxpYAyLrLchNme26GQ+R10ZxuN2WYTOsoqjbZ0qMH4j4+CrF0d7N8at5p/vf6mgAhNn26P QWiU32TRj2o+o2JptW8fRcTisE//FAHWdwbS7zsZX/dTt53lqZfz/38y9dwPVzsXCaa+SK6AjX+d+r236KHFR TLswLpLJ6xAA/1VSV5o+1RD3gPLMJQvWyYC5beCtFp4ZDrMlYcBx8VJoN8KlMeeYXsq1TgG

SpamDiagnosticOutput: 1:99

SpamDiagnosticMetadata: NSPM

X-OriginatorOrg: mpsp.mp.br

X-MS-Exchange-CrossTenant-OriginalArrivalTime: 09 Aug 2018 13:14:23.5776 (UTC)

X-MS-Exchange-CrossTenant-Network-Message-Id: d454f665-0722-4ae2-b6a5-08d5fdfa0715

X-MS-Exchange-CrossTenant-Id: 2dbd8499-508d-4b76-a31d-ca39cb3d8f1d

X-MS-Exchange-CrossTenant-OriginalAttributedTenantConnectingIp: TenantId=2dbd8499-508d-4b76-a31d-ca39cb3d8f1d;Ip=[201.55.50.212];Helo=[webmail.mpsp.mp.br]

X-MS-Exchange-CrossTenant-FromEntityHeader: HybridOnPrem

X-MS-Exchange-Transport-CrossTenantHeadersStamped: FR1PR80MB1553

Data de Envio:

10/08/2018 11:49:51

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br

osmar@camaraitapira.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Mensagem:

Senhor Presidente da Câmara Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

Certidao_0198466.html

Certidao_0198472.html

Despacho_0198641.html

Data de Envio:

10/08/2018 11:50:31

De:

MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:

gabinetedoprefeito@itapira.sp.gov.br

Assunto:

Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Mensagem:

Senhor Prefeito Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

E_mail_0199989.html

Certidao_0198466.html

Certidao_0198472.html

Despacho_0198641.html

Mileide Servilha

De: Osmar <osmar@camaraitapira.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de agosto de 2018 09:38
Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Assunto: RES: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Confirmação de recebimento

-----Mensagem original-----

De: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica [mailto:subjuridica@mpsp.mp.br] Enviada em: sexta-feira, 10 de agosto de 2018 11:50
Para: dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br; osmar@camaraitapira.sp.gov.br
Assunto: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Senhor Presidente da Câmara Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br

Mileide Servilha

De: Mail Delivery System <Mailer-Daemon@server01.nbsnet.com.br>
Para: dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 13 de agosto de 2018 11:45
Assunto: Undeliverable: Processo SEI 29.0001.0038379.2018-26

This message was created automatically by mail delivery software.

A message that you sent could not be delivered to one or more of its recipients. This is a permanent error. The following address(es) failed:

dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br
LMTP error after end of data: 452 4.2.2 <dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br> Mailbox is full / Blocks limit exceeded / Inode limit exceeded:
retry timeout exceeded

Mileide Servilha

De: Osmar <osmar@camaraitapira.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de agosto de 2018 08:33
Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Assunto: RES: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57
Anexos: 02 - Lei n 2324.pdf; 02 - PL Nº 73_1991_Gerou a Lei Nº 2324.pdf; 02 - Oficio 518.pdf

Câmara Municipal de Itapira: Resposta a informação sobre o Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

-----Mensagem original-----

De: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica [mailto:subjuridica@mpsp.mp.br] Enviada em: sexta-feira, 10 de agosto de 2018 11:50
Para: dr.mauricio@camaraitapira.sp.gov.br; osmar@camaraitapira.sp.gov.br
Assunto: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57

Senhor Presidente da Câmara Municipal

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos em anexo cópia integral do processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida, esclarecendo que a resposta e eventuais documentos deverão ser remetidos integralmente por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento desta mensagem.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

Tel: 11 3119-9671

subjuridica@mpsp.mp.br



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Itapira, 22 de agosto de 2018

Ofício nº 518/2018

Ao
Dr. Gustavo Roberto Chain Pozzebon
Promotor de Justiça - Assessor
Ministério Público do Estado de São Paulo
São Paulo Capital

Assunto: Informação em atenção à Lei Municipal nº 2.324 de 06 setembro de 1991 do Município de Itapira.

Venho pelo presente, em atenção ao despacho eletrônico assinado pelo Promotor de Justiça Dr. Gustavo Roberto Chain Pozzebon, do Ministério Público do Estado de São Paulo, informar V. Excia, o quanto segue:

Letra a) Em relação à constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.324 de 06 setembro de 1991 do Município de Itapira, temos que o projeto de lei que originou a mencionada lei, foi encaminhado pelo Sr. Prefeito à esta Casa, após sua leitura para conhecimento do Plenário, foi encaminhado às Comissões Permanentes do Poder Legislativo para apreciação sobre a sua legalidade.

Assim sendo, as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, em conjunto, exararam parecer favorável à sua tramitação, eis que a matéria não padece de vícios de ordem constitucional, legal ou jurídica, deixando o mérito a critério do Douto Plenário.

Letra b) Uma vez que não visualizamos vícios de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 2.324 de 06 setembro de 1991, não há providências a serem tomadas.

Letra c) Informamos, outrossim, que a Lei Municipal nº 2.324/91 está em pleno vigor no ordenamento jurídico municipal e sem alterações de seu texto.

Letra d) Conforme solicitado enviamos em anexo cópia do texto da lei e de seu processo legislativo.

Sendo o que me cumpre, renovo-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
PRÉSIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2324 -

"Cria o emprego de Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o emprego publico de Chefe da seção de Protocolo e Arquivo, ref. "6", em comissão, de livre admissão e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O emprego criado nos termos do artigo anterior, competirão as atribuições do antigo cargo de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, extinto com a aposentaria da titular.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.


Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 06 de setembro de 1991.


JOSE ROBERTO BARROS MUNHOZ

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito na data supra.


PAULO AFONSO PEREIRA ULBRICHT
CHEFE DE GABINETE

Aprovado em _____ discussão.
C. M. de Itapira S. S. / / /
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA

N.º 128-91



Assunto: PROJETO DE LEI Nº 73-91
" CRIA O EMPREGO DE CHEFE DA SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO "

Nome PREFEITO MUNICIPAL

A U T U A Ç Ã O

Aos 15 dias do mês de Agosto de 19 91, nesta cidade de Itapira, na Secretaria da Câmara, autuo o presente processo

como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, Paulo Pereira de Godoy Secretário, o escrevi.

A Comissão de _____
C. M. de Itapira S. S. 15/8/91
Calde
Presidente

A ordem do dia da prox. ses.
C. M. de Itapira S. S. 22/8/91
Calde
Presidente

Aprovado em _____ discussão.
C. M. de Itapira S. S. 05/09/91
Calde
(Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

== AUTÓGRAFO Nº 59/91 ==

"Cria o emprego de Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o emprego público de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, Ref. "6", em comissão, de livre admissão e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O emprego criado nos termos do artigo anterior, competirão as atribuições do antigo cargo de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, extinto com a aposentadoria da titular.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, aos 06 de setembro de 1991.

ELIEL CORAZZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

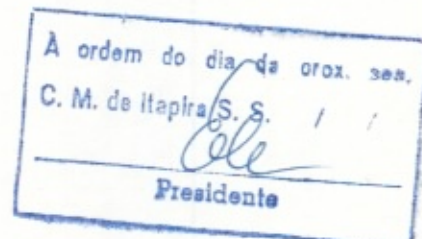
PARECER N.º **139-91**

Presidente ORLANDO DINI

Assunto PROJETO DE LEI Nº 73/91

Relator LUIZ MARTINHO STRINGUETTI

Data 21/08/91



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

As Comissões de Justiça e REdação e Finanças e Orçamento, encarregadas que foram de exarar parecer sobre a matéria consubstanciada no bojo do Projeto de Lei nº 73/91, que cria o emprego de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, são de opinião deva ser acolhida a presente propositura quanto à sua / legalidade e competência, eis que a matéria não apresenta vícios de natureza jurídica que lhe inquene^m a tramitação.

Quanto ao mérito, deixam a critério do Colendo Plenário.

É este o parecer, S.M.E.

S.C.Vereador Pedro Lopes, aos 21 de agosto 1991.

COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Orlando Dini

COM. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luiz Martinho Stringuetti



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em _____ discussão.
C. M. de Itapira S. 05/08/91

A Comissão de _____
C M de Itapira S. 05/08/91
(Presidente)

=PROJETO DE LEI=

73-9

(Presidente)

"Cria o emprego de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:


Art. 1º - Fica criado o emprego público de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, Ref. "6", em comissão, de livre admissão e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O emprego criado nos termos do artigo anterior, competirão as atribuições do antigo cargo de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, extinto com a aposentadoria da titular.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 10 de agosto de 1991.


JOSÉ ROBERTO BARROS MUNHOZ

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

= M E N S A G E M =

Exmo. Sr.

Eliel Corazza

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa E. Câmara o projeto de lei anexo dispendo sobre a criação do emprego permanente de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo.

Esclareço que existia no quadro do pessoal da Prefeitura o cargo de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, regido pois pelo Estatuto dos Funcionários, cuja titular o ocupava em caráter efetivo.

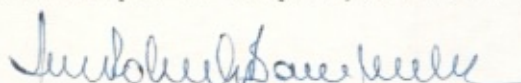
Esse cargo, com a vacância, decorrente da aposentadoria da titular, extinguiu-se automaticamente, tendo em vista que, após a Lei nº 2.129/89, que elegeu como regime único o celetista, todos os cargos estatutários seriam extintos em vacância.

Agora, efetivamente extinto com a aposentadoria da titular, que se deu prematuramente, por invalidez, a criação do emprego com idêntica denominação e vencimento supre a lacuna existente, permitindo a continuidade dos serviços do setor.

Como se sabe, a Seção é indispensável ao funcionamento burocrático da Prefeitura, pois concentra o arquivo de todos os papéis da Administração, além do protocolo da entrada de todos os ofícios e requerimentos dirigidos à Municipalidade, cuidando ainda da tramitação dos processos.

Solicitando a tramitação do presente projeto nos termos art. 47, da Lei Orgânica do Município, subscrevemo-nos renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 10 de agosto de 1991.


JOSÉ ROBERTO BARROS MUNHOZ

PREFEITO MUNICIPAL

Mileide Servilha

De: Juridicos Diretor <snj.diretor@itapira.sp.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 29 de agosto de 2018 14:38
Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Assunto: Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57
Anexos: Lei complementar 01-93.pdf; Oficio dp seis.pdf; oficio pmi 316.18.pdf

Boa tarde,

Conforme orientação prévia, seguem por essa via eletrônica resposta e documentos relacionados à solicitação contida no Processo SEI 29.0001.0038500.2018-57.

Atenciosamente

Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva
Assessora de Gabinete de Itapira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Itapira, 27 de agosto de 2018.

Ofício SEAD-DP nº 226/2018/DRO

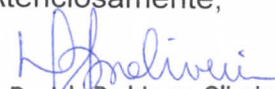
**À Procuradoria Municipal de Itapira
A/C Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva**

**Assunto: Ofício SNJ nº304/2018
Ref: Cargos/Empregos vigentes no Quadro de Pessoal**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, informamos que as Leis Municipais abaixo relacionadas foram total ou parcialmente revogadas com a edição da LC nº 4.091/07, cujos anexos consolidaram o Quadro de Pessoal desta Municipalidade.

| Lei | Cargo/Emprego | Situação |
|------------|--|---|
| 2.293/1991 | Reestruturação geral | Revogada tacitamente pela Lei 2.302/91, empregos transformados em cargos pelo artigo 2º da LC 01/93. Cargos remanescentes foram absorvidos pela LC 3.714/05 e LC 4.091/07 |
| 2.324/1991 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | Transformado em cargo comissionado pelo §3º do art. 2º da LC01/93 |
| 2.512/1993 | Chefe de Divisão de Faturamento Hospitalar | Transformado em cargo comissionado pelo §3º do art. 2º da LC01/93 |
| 3.714/2005 | Reestruturação geral | Cargos absorvidos pela LC 4.091/07 |
| 3.775/2005 | Extingue, reduz e transforma cargos Chefe Regional em Assessor de Gabinete | Cargos de Assessor de Gabinete foram absorvidos pela LC 4.091/07 |
| 3.800/2005 | Transforma cargo de Assistente de Gabinete em Assessor de Gabinete | Cargos de Assessor de Gabinete absorvidos pela LC 4.091/07 |
| 3.806/2005 | Transforma Assessor Jurídico em Assessor Jurídico II Cria Assessor Jurídico I | Em vigor, cargos absorvidos pela LC 4.091/07 |

Atenciosamente,


Daniela Rodrigues Oliveira
Diretora de Pessoal
Matrícula 15557



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Itapira, 27 de agosto de 2018.

Ofício SEAD-DP nº 226/2018/DRO

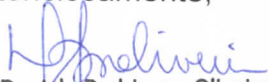
**À Procuradoria Municipal de Itapira
A/C Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva**

**Assunto: Ofício SNJ nº304/2018
Ref: Cargos/Empregos vigentes no Quadro de Pessoal**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, informamos que as Leis Municipais abaixo relacionadas foram total ou parcialmente revogadas com a edição da LC nº 4.091/07, cujos anexos consolidaram o Quadro de Pessoal desta Municipalidade.

| Lei | Cargo/Emprego | Situação |
|------------|--|---|
| 2.293/1991 | Reestruturação geral | Revogada tacitamente pela Lei 2.302/91, empregos transformados em cargos pelo artigo 2º da LC 01/93. Cargos remanescentes foram absorvidos pela LC 3.714/05 e LC 4.091/07 |
| 2.324/1991 | Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo | Transformado em cargo comissionado pelo §3º do art. 2º da LC01/93 |
| 2.512/1993 | Chefe de Divisão de Faturamento Hospitalar | Transformado em cargo comissionado pelo §3º do art. 2º da LC01/93 |
| 3.714/2005 | Reestruturação geral | Cargos absorvidos pela LC 4.091/07 |
| 3.775/2005 | Extingue, reduz e transforma cargos Chefe Regional em Assessor de Gabinete | Cargos de Assessor de Gabinete foram absorvidos pela LC 4.091/07 |
| 3.800/2005 | Transforma cargo de Assistente de Gabinete em Assessor de Gabinete | Cargos de Assessor de Gabinete absorvidos pela LC 4.091/07 |
| 3.806/2005 | Transforma Assessor Jurídico em Assessor Jurídico II Cria Assessor Jurídico I | Em vigor, cargos absorvidos pela LC 4.091/07 |

Atenciosamente,


Daniela Rodrigues Oliveira
Diretora de Pessoal
Matrícula 15557

LEI COMPLEMENTAR N. 01, DE 23 DE JULHO DE 1993

“Altera o regime jurídico dos servidores e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais passa a vigorar com as alterações previstas na presente Lei.

Artigo 2º) Ficam submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972, na qualidade de funcionários públicos, os servidores da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira – SAAE, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, nos termos da Lei n. 2.062, de 23 de janeiro de 1989, e os servidores com a situação definida no art. 19 desta Lei.

§ 1º) São considerados extintos, a partir da presente Lei, os contratos de trabalho dos servidores que passam ao regime jurídico ora instituído, assegurada a contagem de tempo prevista na Lei n. 1.795, de 07 de maio de 1985, com as alterações posteriores, e na Lei Orgânica do Município de Itapira.

§ 2º) Os empregos permanentes ocupados pelos servidores ora incluídos no regime instituído pela Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 3º) Os empregos em comissão ficam transformados em cargos em comissão na data da publicação desta Lei.

§ 4º) As aposentadorias e pensões dos empregos ora transformados em cargos, passam, a partir desta Lei, a ser mantidas pelo Município.

Artigo 3º) Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou particulares visando à assistência médica a seus funcionários, podendo para tanto instituir contribuição, deles cobrada e em seu benefício, no limite julgado necessário.

Parágrafo único) A contribuição poderá ser facultativa caso o funcionário comprove dispor de plano próprio para essa finalidade.

~~**Artigo 4º)** O funcionário será aposentado: *(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)*~~

~~I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III — Voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;~~

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao respectivo vencimento.~~

~~§ 1º) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, aquelas indicadas pela medicina especializada.~~

~~§ 2º) Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubre ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.~~

Artigo 5º) A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. *(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)*

§ 1º) A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º) Esgotado o período de licença e não estando em condições de reassumir o

DESPACHO

De ordem, distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face do art. 1º da Lei nº 2.324, de 06 de setembro de 1.991, com a redação que lhe foi dada pelo § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, do Município de Itapira, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Notifique-se o interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.



Documento assinado eletronicamente por **WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR**, **Subprocurador-Geral de Justiça**, em 03/10/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0244006** e o código CRC **082A01C4**.